SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

19/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/09/2023.

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Destinada a instruir a Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2019, que "altera o Sistema Tributário Nacional", a Proposta de Emenda à Constituição n° 110, de 2019, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", e a Proposta de Emenda à Constituição n° 46, de 2022, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências". Do Plano de Trabalho: "Neste momento, cuidaremos do setor de serviços, esclarecendo como as mudanças o impactarão e como é o tratamento conferido a esse segmento pelos países que adotam modelo semelhante ao introduzido pela PEC."	8

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)					
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP	3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB	3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(28)(30)	PB	3303-5934 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)(28)(30)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO	3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)	SP	3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL	3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC	3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)	DF	3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI	3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES	3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE	3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA	3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG	3303-3100
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM	3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)	PA	3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	11 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(19)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)					
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA	3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO	3303-6469
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(3)(24)	MS	3303-6767 / 6768
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA	3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP	3303-2191
Margareth Buzetti(PSD)(3)(25)	MT	3303-6408	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB	3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES	3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE	3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE	3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE	3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE	3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA	3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN	3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC	3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO	3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO	3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(27)	MS	3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR	3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS	3303-1837

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

(9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).

(10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).

(11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).

(12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).

(13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).

(14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

(15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).

(16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
(17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
(18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
(19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
(20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
(21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
(22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
(23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
(24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
(25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
(26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
(27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
(28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
(29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
(30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

29ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa - Reforma Tributária - Serviços
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. Confirmação de presença dos participantes. (18/09/2023 18:22)

Audiência Pública Interativa - Reforma Tributária - Serviços

Assunto / Finalidade:

Destinada a instruir a Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2019, que "altera o Sistema Tributário Nacional", a Proposta de Emenda à Constituição n° 110, de 2019, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", e a Proposta de Emenda à Constituição n° 46, de 2022, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Do Plano de Trabalho: "Neste momento, cuidaremos do setor de serviços, esclarecendo como as mudanças o impactarão e como é o tratamento conferido a esse segmento pelos países que adotam modelo semelhante ao introduzido pela PEC."

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- PEC 45/2019, Câmara dos Deputados

Em conjunto

- PEC 46/2022, Câmara dos Deputados
- PEC 110/2019, Câmara dos Deputados

Convidados:

Sr. CARLITO MERSS
Gerente da Unidade de Políticas Públicas do Sebrae Nacional

Presença Confirmada

Sr. LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
Procurador da Procuradoria Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB
Presença Confirmada

Sr. LUIGI NESE
Presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS)

Presença Confirmada

Sr. GILBERTO ALVARENGA
Consultor Tributário da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)
Presença Confirmada

Sr. BRENO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
Presidente da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde)

Presença Confirmada

Sr. MURILLO ALLEVATO
Representante da Associação Brasileira da Educação Básica Privada (Abreduc) e Sócio do Bichara Advogados
Presença Confirmada

Sr. PEDRO FERNANDES
Conselheiro e ex-Presidente da Associação Brasileira do Mercado Imobiliário (ABMI)
Presença Confirmada

Sr. JOÃO CARLOS GALASSI
Presidente da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (UNECS)

Videoconferência Confirmada

Sr. JARBAS DEBIAGI
Diretor Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP)
Presença Confirmada

Sr. MARCELLO BAIRD
Coordenador de Advocacy da ACT Promoção da Saúde e representante da Reforma Tributária 3S
Presença Confirmada

Sr. MARCOS MENDES
Consultor Legislativo do Senado Federal e Pesquisador Associado do Insper

Presença Confirmada

Sr. PERCY SOARES NETO
Diretor Executivo da ABCON SINDCON

Presença Confirmada

ORIGINAL

CCJC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

(De autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 61. .....

.....

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

I - Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;

II - Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:

I - um terço dos Estados e Distrito Federal; ou

II - um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto." (NR)

"Art. 105. .....

III - .....

SEADI
Folha 1
Rubrica

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º , I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal. ....." (NR)

"Art. 146.....

III - .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;

IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda. ....." (NR)

"Art. 149. .....

§ 2º .....

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153, VIII;

....." (NR)

"Art. 150. .....

§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

....." (NR)

"Art. 153. .....

VIII - operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

IX - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º .....

III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

.....

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também nas importações, a qualquer título;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;

III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;

IV - não poderá ter alíquota superior à do imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;

V - será monofásico, na forma da lei;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicilio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados." (NR)

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

SEADI
Folha. 2

IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....

§ 6º .....

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.

IV - terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º , e atenderá ao seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;

V - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;

VI - não incidirá:

a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;

II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse." (NR)

"Art. 156. .....

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - alíquotas mínimas;

II - limites para concessão de benefícios fiscais;

III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos de que trata o § 5o deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios." (NR)

"Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV."

"Art. 157.....

III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII." (NR)

"Art. 158.....

III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

.....

V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, VII;

II - quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal." (NR)

"Art. 159. .....

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois inteiros e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

IV - dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:

a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo;

b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'b', do caput deste artigo;

SEADI
Folha: 4

c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do caput deste artigo;

d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II. ....." (NR)

"Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:

I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;

II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo."

"Art. 161. .....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;

b) o 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

....." (NR)

"SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

SEADI
Folha: 5
Rubrica

percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação:

II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;

VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios." (NR)

"Art. 167. .....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 153, § 7o , II, 'a', 156, § 6o , 198, § 2o , 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8o , bem como o disposto no § 4 o deste artigo; .....

resultante de impostos e transferências a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5 o deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

"Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3 o deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

§ 1º Sem prejuízo das destinações previstas no caput, da parcela dos recursos mencionados no art. 156-A pertencentes à União, pelo menos onze inteiros e setenta e um centésimos por cento 30 30 serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2o deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

"Art. 60. .....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do caput do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do caput do art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e alíneas 'a', 'b' e 'f' do inciso IV do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3 o do art. 211 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.

I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, "c");

II - à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, 'b", da Constituição Federal;

III - à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.

Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento 34 34 Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;

c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea 'b" deste inciso será de oitenta por cento;

d) no oitavo exercício, setenta por cento;

e) no nono exercício, sessenta por cento;

f) no décimo exercício, cinquenta por cento;

g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;

h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;

i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;

j) no décimo quarto exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º ; 195, I, "b", e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, "a", da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, "a", da Constituição Federal;

II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

II - sessenta por cento, no sétimo exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;

IV - setenta por cento, no nono exercício;

V - setenta e cinco por cento, no décimo exercício;

VI - oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo terceiro exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.

Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2018, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.

SEADI
Folha. 9

§ 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1o do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, "d", observará o seguinte:

a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;

b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, "b", e 239, da Constituição Federal, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea "b" deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5o desta Emenda Constitucional;

II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.

Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional no 95, de 2016, enquanto vigentes.

Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1o e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;

b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados, a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - os arts. 153, IV e V do caput e §§ 3o e 5o ; 155, I e II do caput e §§ 1 o a 5o ; 156, III do caput e § 3 o ; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4 o ; 161, I; 177, § 4o ; 195, I, "b" e "c", e IV e § 12;

II - os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é fundamental para o desenvolvimento do país. Por sua relação direta com as foças produtivas, com a acumulação de bens e com o consumo, a sua configuração ajuda a determinar o próprio dinamismo das forças econômicas.

A presente proposta reproduz texto de reforma tributária já aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que teve como idealizador e relator o Deputado Luiz Carlos Hauly. A proposta já foi discutida em cerca de 170 palestras e 500 reuniões técnicas.

Trata-se de reforma fundamental para o desenvolvimento do país.

Embora se saiba que a Reforma da Previdência é essencial para a manutenção da sustentabilidade das contas públicas a médio prazo, a Reforma Tributária tem um papel muito mais imediato e direto sobre o cenário econômico. Nesse sentido, trazemos texto já bastante desenvolvido e maturado para que possamos dar celeridade ao debate do tema.

SEADI
Folha: 10

A proposta reestrutura todo o sistema tributário brasileiro. A ideia é simplificar o atual sistema, permitindo a unificação de tributos sobre o consumo e, ao mesmo tempo, reduzindo o impacto sobre os mais pobres. Aumenta-se gradativamente os impostos sobre a renda e sobre o patrimônio e melhora-se a eficácia da arrecadação, com menos burocracia.

Sem alterar a carga tributária, espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia.

As mudanças visam a uma "reengenharia" do sistema tributário, com impacto semelhante ou até maior do que o ocorrido com o Plano Real (1994).

São extintos 9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços - ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal.

O IBS seria criado nos moldes do que existe em países industrializados, e sem tributar medicamentos e alimentos. Como será de competência estadual, mas com uma única legislação federal, a arrecadação deve ser administrada por uma associação de fiscos estaduais.

O Imposto Seletivo, por sua vez, incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; energia elétrica e serviços de telecomunicações.

Lei complementar definirá quais os produtos e serviços estarão incluídos no Imposto Seletivo. Sobre os demais produtos, incidirá o IBS estadual.

Além disso, é extinta também a CSLL, incorporada pelo IR, que por isso terá suas alíquotas ampliadas.

O Imposto de Renda (IR) é mantido na esfera federal, bem como o ITR, que onera a propriedade rural.

Além da fusão ou extinção de tributos, há alteração das competências tributárias da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para evitar perdas de arrecadação para alguns entes federados, propõe-se a criação de dois fundos, que vão compensar eventuais disparidades da receita per capita entre estados e entre municípios.

Dentre as últimas mudanças incorporadas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e já incorporadas neste texto apresentado, estão as que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar, a concessão para que os Municípios tenham iniciativa na proposição de leis complementares que tratem do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS).

No caso do Imposto Seletivo, especifica-se que os serviços de telecomunicação passíveis dessa taxação são apenas aqueles regulados pela União.

O ITCMD, que passa a ser de competência federal (mas cuja receita é destinada aos municípios), coloca-se a previsão de ajuda das administrações municipais na fixação do valor dos bens imóveis.

O IPVA passa a atingir aeronaves e embarcações, mas exclui veículos comerciais destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas, o que faz excluir veículos usados pelo grosso da população e faz recair o imposto apenas sobre aquelas pessoas com maior capacidade contributiva.

Ainda em relação ao IPVA, cuja receita passa a ser integralmente dos Municípios, para evitar a continuação da "guerra fiscal" hoje existente e eventual leniência na definição da legislação do tributo, estamos propondo que lei complementar defina alíquotas máximas e mínimas e estabeleça parâmetros para a concessão de benefícios fiscais.

No IBS em geral não é permitida a concessão de incentivos fiscais, havendo, no entanto, exceções, entre as quais destacamos a do transporte público de passageiros.

Vincula-se parte das receitas do IBS para o financiamento da Seguridade Social. Também destina-se parte do IBS como fonte de financiamento dos programas do BNDES, única instituição financeira que, de fato, realiza empréstimos e financiamentos de infraestrutura no País.

Há também previsão de que lei complementar disponha sobre critérios, forma e montante da compensação aos Municípios em caso de frustração de receitas. Para tanto, são utilizados recursos do fundo de equalização de receitas per capita, apelidado de Fundo de Solidariedade Fiscal, para, no período de quinze anos da transição, destacar parcela dos seus valores para reduzir eventuais perdas nas receitas municipais em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões .

Senador DAVI ALCOLUMBRE

DEM/AP

SEADI
Folha. 11
Rubrica

PEC REFORMA TRIBUTÁRIA

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	

24. Alexis Valerio	
25. Basier	
26. Kajuru	
27. Paulo Rocha	
28. Marcos do Val	
29. Izalci Lucas	
30. Mara Gabrilli	
31. Styvenson Valentim	
32. Romário Faria	
33. Eduardo Girão	
34. Jaime	
35. Alessandro Vieira	
36. Contarato	
37. Jaques Wagner	
38. Mailza Gomes	
39. Rodrigo Cunha	
40. Rogério Carvalho	
41. Marcelo Castro	
42. Fernando Collor	
43. Veneziano	
44. Flávio Arns	
45. Eduardo Braga	

SEADI
Folha. 12
Rubrica

46.	
47.	
48. WELLINGTON FAGUNDES	
49. LUIS CARLOS HEINZE	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55. CARLOS JIANA	
56.	
57.	
58. AROLDE DE OLIVEIRA	
59.	
60.	
61.	
62.	
63.	
64.	
65.	
66.	
67. JP PRATA	
68.	
69.	

SEADI
Folha: 13
Rubrica

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL),

Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VII - sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;

d) bens do ativo imobilizado;

e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;

X - poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

XI - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal." (NR)

"Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de 20 20 administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

SEADI
Folha: 3

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos 28 28 recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ....." (NR)

"Art. 195.....

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

§ 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.

§ 15. O valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A, após as entregas e destinações previstas nesta Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social. " (NR)

"Art. 198. .....

§ 2o .....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', e IV, 'b', e § 3º

....." (NR)

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita

SF/RDJ
Folha: 6

§ 1º A contribuição de que trata o caput:

I - terá alíquota de até 1% (um por cento); e

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, "b" e "c"; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2o O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.

§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.

Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, ad valorem ou ad rem, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;

II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:

SEADI
Folha 7
Rubrica

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional:

b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;

j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;

SEADI
Folha. 8
Rubrica

PEC 110/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19782.10778-81

Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

'Art. 159. .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento) na seguinte forma:

a) .....

b) .....

c) quatro por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; '

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é, sem dúvida, uma das mais importantes e inadiáveis do Brasil. Nesse sentido, a PEC nº 110, de 2019 representa uma oportunidade ímpar para avançar nesse tema tão fundamental para o desenvolvimento do país. Assim, entendemos oportuno inserir nessa discussão a possibilidade de um aumento dos recursos destinados aos fundos constitucionais, bem como a possível extensão de sua abrangência à Região Sul.

SF/19782.10778-81

Os Fundos Constitucionais de Financiamento, criados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram idealizados como instrumentos para estimular a atividade produtiva nas regiões menos desenvolvidas economicamente do País. Mantidos com parte da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, os Fundos são destinados ao financiamento das atividades produtivas capazes de gerar emprego e renda, constituindo-se em importante mecanismo de estímulo ao desenvolvimento econômico e social em regiões de menor dinamismo econômico.

A regulamentação do art. 159 da Constituição Federal foi feita pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Desde então, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste têm desempenhado um importante papel para o desenvolvimento dessas regiões, permitindo que atividades econômicas privadas dos setores agropecuário, industrial, comercial e de serviços tenham acesso a financiamentos a custos menores em relação ao mercado regular de crédito.

Esses Fundos passaram a ser essenciais para o estímulo creditício ao desenvolvimento nas Regiões em que atuam. A experiência exitosa leva ao natural interesse e pretensão de que a iniciativa seja estendida à Região Sul, onde, apesar de alguns indicadores sociais e econômicos mostrarem uma situação aparentemente melhor em comparação a outras Regiões do País, problemas relevantes associados a desigualdades intra-regionais ainda persistem e parte da solução para esses problemas está na concessão de crédito em condições mais favoráveis aos produtores.

Parte significativa da economia da Região Sul, em especial no Estado do Rio Grande do Sul, está ligada ao agronegócio. Além da produção agropecuária, a indústria de máquinas agrícolas, de fertilizantes e de outros insumos contribui de maneira significativa para o Produto Interno Bruto regional, o mesmo ocorrendo com industrialização e processamento da produção agrícola.

A recorrência de fenômenos climáticos adversos como secas ou enchentes impacta negativamente a atividade agropecuária na Região Sul. Frequentes frustrações de safras e a consequente redução da renda dos agricultores têm efeitos perversos na cadeia produtiva do agronegócio regional, com implicações para toda a economia da Região.

SF/19782.10778-81

O investimento em tecnologias que permitam reduzir os efeitos danosos dos fenômenos climáticos extremos sobre a produção agropecuária é uma necessidade urgente para que ocorra uma melhoria substancial da infraestrutura produtiva regional.

A mesorregião denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é um exemplo dos contrastes de desenvolvimento econômico que ocorrem dentro da Região Sul. A região, que já foi a mais rica do Estado, com uma contribuição histórica para a sua consolidação política e econômica, atualmente sofre com a deterioração de sua infraestrutura e com a redução da importância econômica decorrente do declínio das atividades produtivas.

As muitas tentativas de mudança da matriz produtiva naquela parte do Estado não foram capazes de alterar de maneira significativa a economia local. A fragilidade econômica decorrente de tal situação traz a necessidade de programas governamentais de apoio ao desenvolvimento regional.

Assim, entendemos que é de extrema importância a criação das condições mínimas necessárias à reestruturação econômica em algumas áreas dentro da Região Sul, e a oferta de fontes permanentes de financiamentos em condições mais favoráveis ao setor privado é um fator essencial para o alcance desse objetivo. O modelo bem-sucedido representado pelos Fundos Constitucionais de Financiamento aponta a solução a ser adotada.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

PEC 110/2019
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19855.37687-94

EMENDA nº DE 2019
(à PEC nº 110 de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, alterando o art. 195 da CF/88 e acrescendo os arts. 195-A e 195-B à CF/88:

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada na forma da lei e das pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados em decorrência das relações de trabalho ou de serviço, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos à alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros.

..... (NR)

"Art. 195-A. A contribuição social tratada no inciso I, "a", do art. 195, será cobrada com base em alíquotas regressivas, de acordo com a média aritmética das alíquotas de massa salarial e número de empregados, mediante percentuais máximos e mínimos de, respectivamente, 15% e 11%, a serem regulamentados em lei específica;

I - A massa salarial consistirá no valor total da folha de pagamento, relativa ao mês imediatamente anterior ao da contribuição devida.

SF/19855.37687-94

II - O valor da média da massa salarial prevista no caput será o resultado da massa salarial dividida pelo salário mínimo vigente.
III - A média aritmética mencionada no caput deverá considerar o enquadramento na alíquota da massa salarial estabelecida e o enquadramento da alíquota de empregados, conforme a legislação específica.
Parágrafo único - Quanto às empresas prestadoras de serviços em geral, será cobrada alíquota única de 13% sobre o total dos rendimentos recebidos em decorrência das relações de trabalho."

"Art. 195-B. Quanto às empresas que atuam por meio de plataformas intermediadoras de serviço de pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, será cobrada contribuição previdenciária sobre a receita bruta das comissões retidas, à alíquota única de 5%, sem prejuízo da contribuição previdenciária prevista no Art. 195, I, 'a', referente a sua própria folha de salários.
§1º: As pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício nos termos do caput, estão sujeitas ao recolhimento previsto no art. 195, II, sob a forma de retenção por parte da plataforma intermediadora de serviços.
§2º: As empresas referidas no caput serão responsáveis pela retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II das pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício. "

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente emenda foi elaborada em conjunto com a Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, pelos motivos abaixo expostos.

1. **A importância da diversidade das Fontes de Custeio para a Seguridade Social.**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19855.37687-94

De acordo com a nova sistemática recém desenhada pelo Congresso Nacional[1], a Previdência Social será, em síntese, mais exigente na concessão de benefícios e mais saudável financeiramente. Sendo assim, nesse cenário, convém não apenas fazer ajustes necessários no tocante à concessão de benefícios, mas também aperfeiçoar as suas Fontes de Custeio na Reforma Tributária.

Na seara da Reforma Tributária, nenhuma das propostas hoje em debate está levando em consideração a importância de manter o signo econômico da folha de salários (no caso de relação de emprego) ou dos valores pagos pelo trabalho (no caso de relações trabalho) como base de cálculo para o custeio de parte da seguridade social.

A grande discussão gira sempre em torno de se saber qual deve ser a intensidade da tributação da folha de pagamentos e dos rendimentos de trabalho, de forma a não desestimular a criação de empregos.

O que não se questiona no País e em quase todo o mundo, entretanto, é que ela deve existir, seguindo a tendência mundial[2], guardadas as devidas diferenças e peculiaridades de cada país.

Nesse diapasão, diversos estudos demonstram que a tributação da folha de salários é a regra e o que se pratica em todos os países desenvolvidos. Já a tributação sobre movimentações financeiras é exceção, tendo sido praticada apenas em alguns países[3].

Com efeito, fazendo uma análise da carga tributária presente nas relações empregatícias dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), clube de países no qual o Brasil almeja se filiar, o que se percebe é que a tributação da folha de salários se faz presente e que os percentuais aplicados no Brasil não destoam da média dos demais membros do Organismo Internacional.

[1] Texto da Proposta de Emenda Constitucional ("PEC") nº 6-G/2019 aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados Federais.

[2] Disponível em; <https://home.kpmg/xx/en/home/services/tax/tax-tools-and-resources/tax-rates-online/social-security-employer-tax-rates-table.html> Acessado em: 24/07/2019.
Veja-se lista comparativa da tributação da folha de pagamentos de países da OCDE em 2018. Disponível na página 12 do seguinte arquivo: <https://files.taxfoundation.org/20180917120122/A-Comparision-of-the-Tax-Burden-on-Labor-in-the-OECD-2018.pdf> Acessado em: 24/07/2019.

[3] Fonte: Isaias Coelho - FGV

País	Contribuição Previdenciária (%)	
	Empregado	Empregador
Bélgica	10,9	22,2
Alemanha	17,4	16,3
Itália	7,2	24
França	10,6	26
Áustria	14	22,2
Hungria	15	19
República Tcheca	8,2	25,4
Eslovênia	19	13,9
Finlândia	7,6	18,2
Suíça	5,3	23,9
Letônia	8,5	19,1
Eslováquia	10,2	23,6
Portugal	8,9	19,2
Grécia	12,8	20
Espanha	4,9	23
Estônia	1,2	25,3
Turquia	12,8	14,9
Holanda	11,8	10,1
Luxemburgo	11	10,8
Dinamarca	0	0,8
Noruega	7,3	11,5
Polônia	15,3	14,1
Islândia	0,3	6,4
Japão	12,5	13,2
Estados Unidos	7,1	7,7
Reino Unido	8,5	9,8
Canadá	6,6	10,4
Austrália	0	5,6
Irlanda	3,6	9,7
Coreia do Sul	7,6	9,4
Israel	7,6	5,3
Suíça	5,9	5,9
México	1,2	10,4
Nova Zelândia	0	0
Chile	7	0
Média OECD	8,2	14,2

SF/19855.37687-94

Conciliar a tributação da folha de pagamentos com a reforma tributária pretendida é o grande desafio, como será demonstrado.

1.1 Folha de salários como base de cálculo

Conforme orientação constitucional (art. 194, VI, da CF, mantido e aperfeiçoado no texto da PEC 6/2019 aprovado na Câmara), o Poder Público deve

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

organizar a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência) tendo como objetivo a diversidade de base de financiamento.

SF/19855.37687-94

Atualmente, no Brasil, a Seguridade Social é financiada pela tributação da folha de pagamentos (trabalho), assim como também por outras fontes de custeio, como o Lucro Líquido, no caso da CSLL; faturamento, no caso da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP; receita - no caso da CPRB, comercialização da produção rural - e do concurso de prognósticos, etc.

Todas as políticas públicas e direitos sociais ligados à previdência possuem uma relação imanente com o trabalho e com a renda por ele gerada.

Os benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade) levam em consideração sempre o salário-contribuição do empregado, isto é, o valor que o empregador paga ao empregado, daí porque a pertinência lógica de manter essa métrica.

Por isso, é necessário que o custeio dos benefícios previdenciários seja em parte financiado pelo empregador e pelo empregado, tendo como signo econômico a folha de salários, isto é, o valor devido ao empregado. O mesmo raciocínio se aplica às relações de trabalho não empregatícias.

Assim, pela métrica do regime previdenciário de repartição simples, como é (ainda) o regime atual do Brasil, é inegável que quanto maior for a empregabilidade, maior será o equilíbrio financeiro e atuarial econômico da Seguridade Social. Quanto maior a folha de salários maior se presume a riqueza e, portanto, maior deve ser a intensidade da tributação.

Sendo assim, a tributação da folha de salários, se moderada, gera um fluxo contínuo de recursos, sem onerar o empregador, o empregado e o Estado. Ou seja, não se pode desprezar o trabalho pago ou a folha de salários paga como signo de capacidade contributiva e que deve ser perseguido para efeito de tributação.

Além disso, nesse ponto, cabe frisar que o alardeado custo sobre a contratação de mão de obra (fato inibidor da geração de empregos), é composto em mais de 80% por encargos trabalhistas – decorrentes da legislação que rege as relações de trabalho – e o restante em função da tributação incidente sobre a folha de pagamento das empresas. Esse aspecto justifica o aprimoramento do sistema, e não a sua mudança para outras bases (v.g., meios de pagamento) em virtude de suposto benefício da mera desoneração assistemática da folha.

1.2 Referibilidade das contribuições e as relações de trabalho

SF/19855.37687-94

Citando Leandro Paulsen, referibilidade, conceito recorrente no presente texto, "é a relação de pertinência que deve haver entre a atividade a ser custeada (que configura a finalidade constitucionalmente autorizadora da competência tributária) e aqueles chamados a contribuir (indicados por lei como contribuintes). Não se exige que o contribuinte seja beneficiado pela atividade, que dela aufira vantagem. Basta que o contribuinte faça parte do grupo a que a atividade custeada, de alguma forma, se refere."

Assim, em sendo a Seguridade Social um tripé que objetiva prover saúde universal, assistência e previdência (seguro social) a toda população, é conveniente que a atividade venha a ser custeada por tributos decorrentes das relações de trabalho (inclusive as que não sejam de emprego).

Isso porque, no Brasil, as relações de trabalho são ainda grande parte da força motriz brasileira. Diferentemente de outros país mais desenvolvidos, em que o capital prepondera, aqui a força laboral é ainda grande insumo da riqueza nacional.

Ademais, também é verdade que grande parte dos benefícios previdenciários e até mesmo alguns assistenciais, também tem relação direta com a atividade laboral.

Amarrando a ideia de referibilidade ao mandamento constitucional de que toda a sociedade deve contribuir para a Seguridade Social (princípio da solidariedade - art. 195, caput, da CF), é possível conceber que o texto constitucional trouxe uma referibilidade ampla das contribuições de seguridade social, o que não foi alterado pela PEC nº 6/2019.

Por essas razões, convém a manutenção de parcela do custeio da Seguridade Social por meio das contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre pagamentos por serviços decorrentes de relações de trabalho.

Em síntese, dada a matriz de serviços do País, o grande número de empresas, as experiências nacionais e internacionais no tocante à contribuição previdenciária patronal como fonte de custeio de seguridade Social, é evidente que a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho são signos econômicos de suma importância e que não devem ser desprezados como uma importante fonte de financiamento da Seguridade Social.

Afora isso, é inegável o reconhecimento da referibilidade presente entre as relações de trabalho e o custeio da Seguridade Social, o que intuitiva e naturalmente credencia as contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho como base indispensável do financiamento da Seguridade Social.

2. Proposta de emenda à PEC 110 de 2019.

SF/19855.37687-94

Feita tais considerações, entendemos que o caminho para evitar que se institua uma forma de tributação prejudicial ao custeio da Seguridade Social, aumente a eficiência arrecadatória com mais segurança jurídica, bem como mantenha a diversidade das fontes de custeio, seja pelo aprimoramento – e não ruptura – do sistema de seguridade atual, mantendo a "folha de salários" como base tributável inerente às relações de trabalho, adicionando, contudo, quatro pontos cardeais que fazem toda a diferença e podem, se habilmente manejados, conduzir a uma justa e eficaz reforma da tributação para o financiamento da seguridade social. São eles:

(i) sistema de redução e regressão seletiva de alíquotas das contribuições previdenciárias cobradas do empregador (empresas comerciais e industriais), através da criação da tabela de incidências previdenciárias (TICP);

(ii) instituição do aumento de base tributável, por meio da redução das diversas hipóteses excepcionadas pela Lei (parágrafo 9º. do art. 28 da Lei 8.212/91), o que levará, também, a significativa redução de litígios na matéria, na sua maioria instalados acerca do sentido e alcance do conceito de remuneração, discutido há mais de 25 anos na contramão das discussões dos países desenvolvidos sobre a tributação de novos modelos de relações de trabalho, cada vez mais informais;

(iii) aumento do rol de contribuintes, para passar a tributar e inserir como agente contribuinte para o sistema, a pessoa jurídica que promove relações de trabalhos e expressa capacidade contributiva e que atualmente, todavia, está fora do sistema de contribuição, na medida em que não é empregador, pois não reconhece que possui e empregados ou, mesmo, autônomos que lhe prestem serviços;

(iv) tributação favorecida, com alíquota única reduzida, para empresas prestadoras de serviço, mantendo-se o regime atual para Simples Nacional e o Microempresário Individual (MEI).

Deste modo, além de a contribuição social tratada no inciso I, "a", do art. 195, passar a ser cobrada com base em alíquotas regressivas, predeterminadas pelo próprio Texto Constitucional, ela também deverá atender ao critério de conjugação, baseado em dois pesos: número de empregados e massa salarial.

Diante disso, o conceito de reforma da tributação sobre a folha de salários que apresentamos é muito mais amplo e permite que, em fases e de modo encadeado, se experiencie uma solução muito mais prudente, por meio do controle e aprimoramento das nossas experiências passadas, e também mais rica, no sentido de aptidão para atingir o melhor objetivo para a sociedade e o Erário.

SF/19855.37687-94

2.1. A Justiça fiscal e Regressividade Seletiva de Alíquotas do sistema de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários: fundamentos para a criação de alíquotas regressivas e seletivas e a criação da Tabela de Incidência de Contribuição Previdenciária ("TICP").

O Sistema Tributário Nacional, apesar de em regra ser regressivo – tributa de forma mais elevada aqueles que têm menor renda – pode e deve, sobretudo no tema de contribuições previdenciárias, priorizar uma forma de realizar a justiça tributária (art. 145, § 1º da CF/88), afastando-se de modelos que impliquem em dificuldade do sistema ou instituição, bem como majoração da carga tributária sem relação de causa (referibilidade) e proporcionalidade entre o tributo cobrado e o sujeito passivo.

No caso da folha de salários, falar de justiça fiscal é tratar do abandono ao sistema economicamente regressivo, que tributa mais os que ganham menos, para se aportar a um modelo seletivo e de alíquotas regressivas.

Os critérios que guardam referenciada consonância com a busca de uma tributação eficaz e justa sobre a folha de salários, estão radicados em dois eixos centrais do sistema: (i) massa salarial como sendo o valor total da folha de pagamentos (todos os proventos pagos aos empregados); (ii) número de empregados.

ALÍQUOTA (%)	MASSA SALARIAL (fator de multiplicação pelo número de salários mínimos pagos por empregados)
15	1 a 3 SM
13	Acima de 3 até 7 SM
11	Acima de 7 SM

Por massa salarial, deve-se entender a soma de todos os proventos pagos na folha de pagamentos, dividido pelo número de empregados e, posteriormente, dividido pelo valor do salário mínimo vigente. O resultado determinará a faixa da "massa salarial" que será aplicada à Empresa.

ALÍQUOTA (%)	NÚMERO DE EMPREGADOS
14	1 a 500
12	501 a 3000
11	Acima de 3000

SF/19855.37687-94

Já por número de empregados, como a diz a própria expressão, tem-se a totalidade de trabalhadores contratados pela empresa, sob a forma de contrato de trabalho, com regime jurídico definido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para se chegar à alíquota efetiva da contribuição previdenciária, o Contribuinte deve somar as duas faixas que se aplicam ao concreto e dividi-las por dois, obtendo assim, a média aritmética da alíquota.

Por exemplo, uma empresa que tem 60 (sessenta) empregados com massa salarial de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e considerando-se o salário mínimo em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). No cálculo discriminado acima, ela estaria inserida na faixa de 11% devido ao "número de empregados" e na faixa dos 13% devido à "massa salarial". Assim, somando-se as duas alíquotas e calculando-se sua média, o valor da contribuição previdenciária ficaria no patamar dos 12%.

Além disso, é preciso dizer que o tratamento da justiça fiscal e da devida tributação alinhada aos ditames da capacidade contributiva, passa pela atenção ao binômio "base de cálculo e alíquota", que servem para mensurar o *quantum* do tributo devido em cada situação.

A despeito de as contribuições terem marcante característica extrafiscal, com tônica na destinação que cumprem, em arrimo com a finalidade que lhe é preordenada pela Constituição e pela Lei, conforme cada espécie, parece-nos que o eixo para a sua oneração/desoneração passa, sobretudo, pelos critérios quantitativos de sua hipótese de incidência tributária.

Nesse sentido, e sem desconhecer que a materialidade (remuneração e caráter retributivo) são aspectos igualmente importantes, e que também são premissas da presente emenda, nos parece importante pontuar que ao mesmo tempo que a base de cálculo deve ser alargada e simplificada, com a redução de materialidades atualmente fora das regras de tributação, ao nível infraconstitucional, a alíquota deve ser, em igual e justa medida, reduzida.

Essa redução de alíquotas consiste em elemento importante e pertinente, para se alcançar o contraponto do aumento de base de cálculo – este, por si só, leva à simplificação do sistema e redução de litígios, mas não à distribuição justa da carga tributária – e chegar-se a desejados patamares de tributação, de acordo, por um lado, com a necessidade de caixa do Governo (sobretudo da própria Seguridade Social), e, por outro, com sistema diretamente referido, justo e pertinente (aferível) para o Contribuinte.

Desta feita, entendemos que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus

SF/19855.37687-94

empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização e racionalização das forças de trabalho.

Sem se perder de vista outros fatores que podem ser trazidos pela legislação infraconstitucional no futuro, não se pode olvidar que a relação de trabalho é, antes de tudo, uma relação econômica e que nela impacta diretamente o capital.

A Constituição Federal tão mais efetivamente garantirá direitos e benefícios aos trabalhadores quanto mais propiciar que eles tenham empregabilidade e melhor remuneração. Premiar e estimular os empregadores que conseguem realizar este ideal e abrir o círculo da prosperidade a patamares desejados para todos os cidadãos e trabalhadores é fator fundamental na efetividade deste objetivo, que, objetivo da nossa Carta Magna, encartado por vários dispositivos e regras que a permeiam.

Assim, a instituição de uma Tabela de Incidência de Contribuições Previdenciárias (TICP), que estabeleça faixas de massa salarial e número de empregados, delimitando, de acordo com o salário médio pago por dado empregador, a respectiva alíquota aplicável, a qual, a seu turno, diminui na medida em que a faixa de salário médio aumenta, é instrumento apto a alcançar os objetivos acima referenciados.

Cabe ao Poder Executivo, detentor das informações oficiais acerca de arrecadação e de outros dados inerentes à folha de salários, com a visão relativa, ainda, à universalidade dos contribuintes, fazer as devidas "simulações" aritméticas a partir da referida "TICP", a fim de ajustar, de acordo com os objetivos de justiça fiscal e nos termos do conceitos jurídicos trazidos, a melhor relação entre valores arrecadados e valores reajustados de base de cálculo e de patamares de alíquota, sobretudo porque dispõe de informações relativas às medidas de tributação, massa salarial e número de empregados em cada setor da economia, permitindo, destarte, uma visão plural e multilateral dos dados econômicos que devem servir de suporte fático para o novo modelo de tributação previdenciária.

2.2. A redução das diversas hipóteses de exceções para a o cálculo da base de cálculo da contribuição previdenciária: alargamento de base tributável *vs.* regressão seletiva de alíquotas *vs.* redução de litígios.

O art. 195 da Constituição Federal de 1988 determina que a seguridade social é financiada, dentre outras formas, mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre "(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)".

SF/19855.37687-94

O artigo 22, I, da Lei nº. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) determina que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o total da remuneração paga ao trabalhador.

Da análise de tal arcabouço legal, verifica-se que a legislação expressamente determina que o conceito de remuneração engloba o total da remuneração destinada a retribuir o trabalho, desde que habitualmente paga pelo empregador.

Nesse contexto, o § 9º do art. 28 da própria Lei nº. 8.212/91 estabelece cerca de 33 (trinta e três) hipóteses de isenção e não incidência de contribuição previdenciária, a exemplo do abaixo:

> • os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta; auxílio alimentação; a férias indenizadas; indenizações previstas na legislação trabalhistas; vale-transporte; ajuda de custo; diárias para viagens; bolsa estagiário; PLR; transporte, alimentação e habitação para trabalhar em localidade distante da de sua residência, complementação ao valor do auxílio-doença; assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira; previdência complementar; assistência médica ou odontológica; ferramentas de trabalho; uso de veículo do empregado; reembolso creche; bolsa de estudo; bolsa de aprendizagem; cessão de direitos autorais; vale-cultura; prêmios e abonos, bolsa atleta.

Além das referidas menções expressas na legislação, verifica-se a existência de diversas situações de entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e/ou Supremo Tribunal Federal - STF que também discorrem sobre hipóteses de isenção e/ou não incidência de contribuições previdenciárias, a exemplo dos assuntos: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte pago em dinheiro, Programa de Demissão Voluntária, Abono Único previsto em negociação coletiva, etc.

Dessa simples análise, verifica-se que, apesar da existência de mais de 30 espécies de isenções previdenciárias, a legislação ainda não é absolutamente clara e ainda há um grande espaço para a discussão judicial sobre a natureza de pagamentos e benefícios.

Isso porque, além da questão específica das isenções, que são pautadas por normas e políticas específicas, discute-se ainda a natureza efetivamente

remuneratória dos pagamentos, ou seja, discute-se se determinado pagamento é ou não habitual, se tem ou não a intenção de remunerar.

SF/19855.37687-94

Os principais impactos diretos dessa complexidade e grande possibilidade de discussões judiciais são verificados no (i) alto custo arcado pela Estado com as referidas discussões judiciais; (ii) demora no recebimento dos valores de tais tributos decorrentes das longas discussões judiciais, bem como (iii) redução na arrecadação previdenciária pelas decisões judiciais desfavoráveis ao Estado.

Além disso, a falta de segurança jurídica nesse ponto afeta drasticamente a concessão de benefícios que poderiam ser arcados pelas empresas bem como, a empregabilidade, que poderia ser muito maior se essas questões fossem mais simples.

No contexto da Reforma Tributária, entendemos que o país está diante da melhor oportunidade para solucionar esta questão que é um dos fatores que impactam no "custo Brasil", especialmente relacionado à complexidade tributária e excessiva tributação da remuneração.

Assim, a Reforma Tributária deve enfrentar a questão do conceito constitucional de remuneração previsto pelo art. 195, I, “a”, da Constituição, com a finalidade de esclarecer o verdadeiro conceito da base de cálculo, simplificar a legislação infraconstitucional, bem como desmotivar a ânsia de litígio pelos contribuintes.

No modelo atual, especialmente por não parecer financiar um sistema previdenciário justo, a contribuição previdenciária é alvo de questionamento ou de simples não pagamento pelos contribuintes.

Neste prisma, enquanto a Reforma da Previdência possui o condão de solucionar esta questão de o sistema previdenciário parecer justo, a Reforma Tributária precisa criar um regime que (i) deixe de onerar excessivamente a contratação de trabalhadores, mas que, ao mesmo tempo (ii) ofereça uma oportunidade de financiamento do sistema previdenciário razoável às partes e que desestimule a vontade/necessidade de litígios e/ou não pagamentos.

Assim, a simplificação da redação do art. 195 quanto ao conceito de remuneração pode acarretar tanto na redução de litígios quanto no alargamento da base de cálculo.

Contudo, como dito acima, especialmente o alargamento da base de cálculo não pode representar aumento no encargo da contratação de trabalhadores, pois isto manteria o sentimento de injustiça e a ânsia pelo litígio e/ou não pagamento. Por isso, a simplificação da redação do art. 195 deve vir acompanhada de uma nova

sistemática de regressão seletiva de alíquotas e/ou limitação de valor de base de cálculo.

SF/19855.37687-94

Isto significa que o resultado seria um conceito de remuneração claro, acompanhado de poucas e essenciais hipóteses de isenção, seguindo a terminologia já existente no texto do art. 195 da Constituição Federal (como benefícios de saúde, alimentação e educação) somado à uma nova regra de regressão seletiva de alíquotas, por exemplo baseada em número de empregados ou massa salarial, acarretando na redução do encargo da contratação do trabalhador, da litigiosidade e da inadimplência.

Nesse sentido, não deve ser considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados pelas empresas em caráter social tais como, assistências médica e odontológica; auxílio-educação; vale-transporte, já que o Estado não cumpre com as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

2.3. A necessidade do aumento do rol de contribuintes do art. 195, I, "a" da Constituição Federal: as novas formas de trabalho.

No século XXI vivemos a "Era da Disrupção", o que implica, como o próprio termo denota, a ruptura do curso normal de um processo. Neste passo, as novas tecnologias, fruto da "Revolução 4.0"[4], conduzem à ideia de uma economia automatizada, em que todo processo repetitivo (passível de ser replicado) deixará gradualmente de ser praticado por pessoas e passará a ser executado por robôs.

Em que pesem as incertezas quanto ao tempo e aos ambientes em que essas automações serão implementadas (a depender do estágio social, econômico e tecnológico de cada ente participante deste processo) certo é que vários efeitos já são sentidos em larga escala, sendo que um dos mais notáveis é o fenômeno da *Gig Economy*, mais conhecido no Brasil como "Uberização".

Com efeito, a *Gig Economy* abrange os trabalhos temporários ou de curto prazo, executados "sob demanda", de forma autônoma, tais como os intermediados pelas conhecidas plataformas inteligentes de prestações de serviços (Uber, Airbnb, Rappi, etc).

[4] Em uma rápida pincelada, Revolução 4.0 (ou quarta revolução industrial) diz respeito à era em que a economia organizada abandona os processos manufaturados e analógicos e passa à automatização da produção. Essa nova era decorre da implementação dos "sistemas ciberfísicos", criados em razão da internet das coisas, a computação nas nuvens, dentre outros processos e conhecimentos atualmente dispostos pelas novas tecnologias.
Importa destacar que todo esse processo tecnológico da indústria começou com a era da mecanização (entre 1760 a 1830 – 1ª Revolução Industrial), foi atualizado em meados de 1850 com a produção em massa, oportunizada pela exploração da eletricidade (2ª Revolução Industrial), e sofreu importante mudança em meados do Século 20, com a implementação da eletrônica em larga escala, a qual desenvolveu a tecnologia da informação e as telecomunicações (3ª Revolução Industrial).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

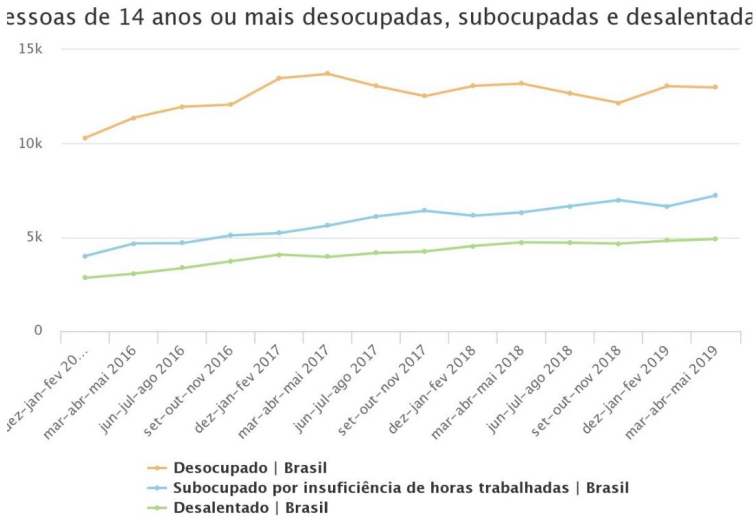
SF/19855.37687-94

A reboque deste fenômeno está uma radical mudança nas relações de trabalho, eis que grande massa de trabalhadores deixou de procurar o chamado "emprego formal" para buscar seus rendimentos mediante o trabalho autônomo intermediado por essas plataformas inteligentes/robotizadas.

No Brasil, a situação é ainda mais radical, na medida em que a atual e profunda crise econômica, aliada aos entraves de um Estado historicamente burocrata, "empurra" o trabalhador para ambientes alternativos de trabalho e/ou produção, seja por meio da pura informalidade, seja por meio das referidas plataformas de intermediação de serviços e utilidades.

Neste passo, cabe destacar que dados atuais demonstram que mais de 50% das empresas brasileiras não possuem empregados[5], o que denota a necessidade de enfrentamento do problema da adequada distribuição da carga tributária em atenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, III, §1º da CF/88).

Aliado, justamente, à falta de empregados nas empresas, há registro de um alto índice de desemprego, conforme apontado pelo próprio IBGE:



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Ciente deste dado, o Governo Federal aprovou em 2017 a Reforma Trabalhista, cujo objetivo principal consistia, justamente, na redução do desemprego.

Entretanto, apesar das da aprovação de normas flexibilizadoras, cujo escopo era a promoção de um significativo aumento na contratação formal/

[5] Fonte: PNAD Contínua/IBGE

SF/19855.37687-94

"celetista"[6], na prática isso acabou por contribuir para o incremento dos denominados "subempregos".

Exemplo disso é a possibilidade da livre convenção entre empregado e empregador, os quais podem definir, inclusive, uma jornada de trabalho mais reduzida. Contudo, uma diminuição de jornada acaba impactando negativamente na remuneração do trabalhador, fazendo com que o mesmo recorra a trabalhos informais ("Uberização") para complementar a sua renda.

Porém, é inegável a necessidade de se alcançar as novas formas de prestação de serviços consubstanciadas nas plataformas tecnológicas, que - meras intermediadoras - não se amoldam, ao menos numa visão clássica, no conceito de empregadoras ou tomadoras de serviços das pessoas que - por seu intermédio - buscam clientes para os serviços que oferecem.

Cientes de que as relações de trabalho na economia denominada disruptiva transbordarão a relação de emprego, ou mesmo a contratação do trabalhador autônomo, a busca pela inclusão de tais setores no rol de contribuintes da Previdência Social se torna imprescindível.

Tal intento não pode, por contrariar a lógica econômica, criar um ônus tributário excessivo para tal setor, visto que - ao menos pelo cenário que se avizinha - o país não pode perder mais uma oportunidade de se inserir no contexto mundial como um 'player' importante no comércio internacional de produtos e serviços que apresentem um alto valor agregado, pois somente tais transações são capazes de transferir renda para os brasileiros que prestam serviços e não somente para aqueles que possuem bens de capital, como é típico dos países que exportam 'commodities'.

Observe-se que medida deste talante proporcionará uma maior distribuição da incidência desta importante fonte de custeio da seguridade social, de molde a garantir não apenas a manutenção do atual sistema de benefícios previdenciários assegurando o Princípio da Solidariedade Social, disposto no art.3º, I da CF/88, mas também salvaguardar a previdência do próprio prestador de serviço, em atenção ao disposto no artigo 195, II, combinado com o artigo 201 da Constituição Federal.

Não bastasse a atenção a esses princípios constitucionais, a presente proposta não descura da razoabilidade e proporcionalidade requeridas pelo princípio da capacidade contributiva (art. 145, III, §1º da CF/88).

[6] Ex.: (i) a possibilidade de se trabalhar 12 horas com 36 horas de descanso. Como se sabe, pela regra anterior, a jornada era limitada a oito horas diárias, sendo 44 horas semanais; (ii) a possibilidade de convenções e acordos coletivos prevalecerem sobre a legislação em questões como jornada de trabalho, plano de carreira, intervalo, realização de home office, banco de horas, trabalho intermitente e remuneração por produtividade. Desta forma, hoje há a possibilidade da livre convenção entre as partes, sem ser a mesma considerada contrária à lei.

SF/19855.37687-94

Isto exposto, deve-se aduzir que a emenda aqui proposta respeita o direito fundamental ao trabalho, pois ao ser implantada com uma maior robustez quanto à definição constitucional dos limites materiais para a incidência tributária (base de incidência mais ampla e exceções delimitadas) e mediante a fixação de alíquotas menores do que as atualmente praticadas (seletivas e regressivas), fomentará maior oferta de empregos, sem descuidar do futuro dos trabalhadores, que um dia necessitarão do apoio da seguridade social.

2.4. Alternativas para a inclusão das novas formas de trabalho no sistema de Custeio da Seguridade Social.

Cabe ao legislador, escolher os signos denotadores de riqueza, no âmbito de sua competência, desde que observada alguma tecnicidade nos conceitos.

No caso da movimentação financeira, muito embora, seja uma base imponível de inegável facilidade de tributação, posto que o sistema financeiro brasileiro é um dos mais aperfeiçoados do mundo, composto por órgãos estatais de controle de relevância e competências atestadas, e também integrado por empresas de porte e possuidoras de parque tecnológico compatível, não se pode concordar que a mera movimentação de valores possa ser considerada um sinal de excedente de riqueza que permita a inferência da possibilidade de que o Estado obtenha dessa riqueza receita derivada.

Vejamos o caso específico das plataformas de prestação de serviços.

Um passageiro visando buscar um transporte individual para se deslocar por sua cidade, ao chamar um prestador desse serviço por meio de uma plataforma e pagar pela viagem contratada, o faz, na maior parte das vezes, para não dizer na totalidade das mesmas, para tal plataforma.

O valor de tal pagamento é transferido para a plataforma que, descontando sua remuneração conforme previsão contratual firmada com o prestador do serviço de transporte, transfere o saldo para o efetivo destinatário.

Tal exemplo torna claro que, ao se eleger a movimentação financeira como base de cálculo da contribuição previdenciária, não se estaria tributando riqueza gerada pela plataforma, tampouco sobre a remuneração auferida pelo motorista. Estar-se-ia criando incidência sobre mera atividade de intermediação bancária e não sobre a operação que se visou tributar (a relação entre o consumidor e o prestador do serviço de transporte).

Ao reverso, ao se alcançar a receita da plataforma, que no nosso exemplo se reduz ao valor da comissão por ela recebida quando do desconto realizado, a exação atinge exatamente a operação ocorrida, a atividade econômica denotadora de riqueza nova, o sujeito passivo que, ao aproximar um tomador de serviços a uma pessoa física prestadora, incidiu num fato gerador similar àquele que foi esculpido

pelo Constituinte Originário como sendo o fato imponível singular das contribuições previdenciárias.

Em acréscimo, necessário recordar que o prestador de serviços, a pessoa física que efetivamente prestou o serviço de transporte, continua vinculado ao regime previdenciário, uma vez que - segundo os artigos 195, II, combinado com o 201, ambos da Constituição Federal, prestou serviços como pessoa física, trabalhou, portanto, e se encontra inserido em um regime previdenciário compulsório e contributivo. Logo, é possível e desejável, que se exija, por meio da lei, que a plataforma faça a retenção da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, respeitando, por óbvio, o limite máximo do salário de contribuição.

SF/19855.37687-94

Indiscutível, portanto, a necessidade da reforma do sistema previdenciário brasileiro.

Para além da simples supressão de benefícios, ou criação de regras de acesso mais condizentes com a necessidade de cobertura das vicissitudes da vida atual, medidas necessárias para preservar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, a reorganização do custeio previdenciário é matéria que não se pode relevar.

Tal importância não decorre apenas da necessidade de se manter o fluxo financeiro e atuarial saudável e sim da constatação que as relações econômicas se transformam em velocidade considerável, trazendo consigo alterações relevantes nas relações de trabalho, fonte primordial das contribuições previdenciárias.

O custo da contratação de mão de obra é elevado, muito em função dos encargos trabalhistas, o que fomenta a informalidade e por via de consequência, a sonegação das contribuições previdenciárias devidas.

Logo, se torna mais que desejável, se torna imprescindível, que novas formas de custeio sejam adotadas, formas essas que - mantendo a necessária referibilidade entre a remuneração do segurado e seu benefício - permitam que as novas formas de prestação de serviços pela pessoa física - formas essas que transcendem a existência de um empregador, um tomador de serviços - sejam tributadas.

Porém, é mister não olvidar que a tributação encontra eficiência e aceitação dos sujeitos passivos, quando o fato imponível guarda relação com o motivo da exação, uma vez que a existência de riqueza, de resultado alcançado pelo sujeito passivo, permite que este entregue parte da riqueza por ele gerada para que o Estado cumpra o seu dever, que no caso se consubstancia na garantia dos direitos sociais previdenciários.

SF/19855.37687-94

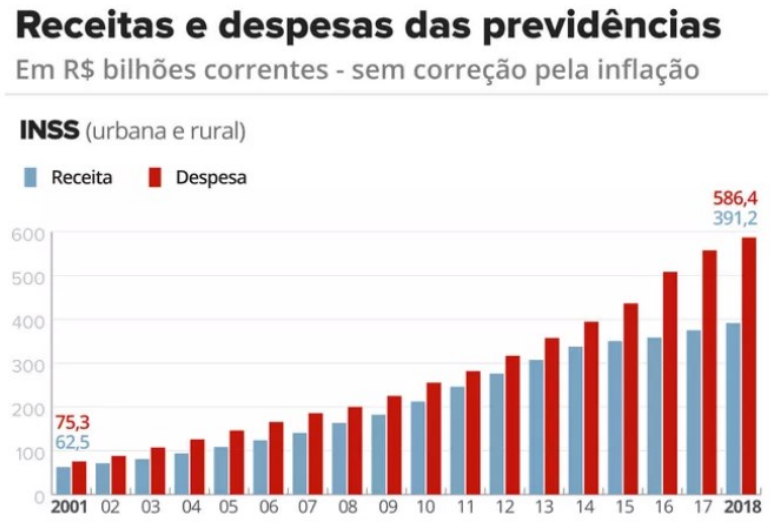
Sendo assim, para englobar essa nova realidade de trabalho, é importante que seja criado um dispositivo constitucional que permita a contribuição previdenciária sobre a receita bruta das comissões das empresas prestadoras de serviços por meio de plataformas ou outras tecnologias que alinhem os interesses dos consumidores aos dos prestadores de serviços e demais empresas que atuem na *'Gig Economy'.*

Além disso, tem-se a manutenção da necessária referibilidade entre a remuneração auferida pela pessoa física e a contribuição previdenciária se daria por meio de uma retenção realizada pelas plataformas de serviço, dos valores repassados ao prestador de serviço pessoa física, sem vínculo empregatício, com uma alíquota de 11% sobre os valores pagos ou creditados, respeitados os limites do salário de contribuição, nos termos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo Lei nº 10.666/03, a ser destinada ao financiamento da Seguridade Social, privilegiando o princípio da solidariedade do sistema, bem como o aumento do recolhimento das contribuições previdenciárias diante da tendência da informalidade das relações de trabalho.

3. – Fracasso da política adotada pelo Governo Dilma – Plano Brasil – Desoneração da Folha de Trabalho.

Por fim, cumpre ressaltar que o Governo da Presidente Dilma Roussef em 2011 desonerou a folha de trabalho, como tentativa de aumentar a geração de empregos, porém, o que se viu foi o fracasso de tal política.

De acordo com o publicado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia em 29/01/2019, a Previdência Social registrou déficit de R$ 195,2 bilhões em 2018, um aumento de 7% em relação a 2017. A despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R$ 586,4 bilhões. A arrecadação, por sua vez, subiu 4,4%, somando R$ 391,2 bilhões.



SF/19855.37687-94

Este cenário de déficit crescente foi agravado pela desoneração da folha de pagamento, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) em substituição total ou parcial às contribuições previdenciárias patronal (CPP - 20%) sobre remuneração.

A referida desoneração previa originalmente a neutralidade tributária, *i.e.*, a substituição do pagamento correspondente à contribuição patronal por outro tributo em volume equivalente. No entanto, essa neutralidade não foi alcançada no Brasil, sendo o tributo compensatório estabelecido em nível bem menor do que aquele necessário para compensar a renúncia tributária decorrente do não pagamento das contribuições patronais para o INSS.

Assim, com a ampliação do mecanismo para diversos setores da economia, seu custo fiscal cresceu de forma paulatina, até atingir os R$ 20,72 bilhões anuais em 2014.

Nesse sentido, conforme estudo da Secretaria de Política Econômica – Ministério da Fazenda, de abril de 2015 ("Nota de análise sobre a desoneração da folha"), o cenário econômico no País não apresentava as condições mais adequadas para que o corte da CPP pudesse traduzir-se em expansão significativa do emprego e da produção.

A economia encontrava-se próxima ao pleno emprego, ou seja, não enfrentava uma deficiência de demanda pelo trabalho. Em ambiente como esse, uma redução da CPP tende a não chegar aos preços dos produtos, limitando os ganhos sobre a competitividade e o emprego. Por sua vez, há risco de se contribuir para aumentar a inflação, ao levar a demanda por trabalho a exceder a sua oferta, com consequente, impacto nos salários.

Os resultados mostram que o custo fiscal de cada emprego criado ou preservado com base na medida de desoneração da folha de pagamentos oscilou entre R$ 58 mil e R$ 67 mil por ano, isto é 300% a mais do que o salário relativo a esses empregos. Esses valores corresponderiam a uma despesa mensal entre R$ 4,8 mil e R$ 5,6 mil.

Para servir de parâmetro do grau de ineficiência, o valor pode ser comparado com o salário mensal médio de admissão do CAGED, atualmente em torno de R$ 1,7 mil. Posto de outra forma, os recursos despendidos pela política seriam suficientes para pagar os salários de todos os trabalhadores cujos empregos foram gerados/preservados pela desoneração, e ainda sobrariam amplos recursos para serem alocados para outros fins, no caso, teoricamente, incorporados às margens de lucros das empresas, ou distribuídos como aumento de salário aos trabalhadores.

Ainda, a dispensa do pagamento da contribuição patronal sobre a folha tende a aumentar a regressividade do sistema tributário. A tributação sobre o consumo, como no caso da tributação sobre o faturamento, i.e., as vendas, por ser

SF/19855.37687-94

indireta, atinge todos os indivíduos consumidores, independentemente do nível de renda. Ou atinge as etapas intermediárias de produção (cascata), onerando ainda mais o produto final. Por outro lado, a tributação da folha só alcança os trabalhadores formalizados e é progressiva, no sentido de que a parte patronal não tem teto, enquanto os benefícios auferidos têm teto.

Além disso, a separação entre o financiamento da Previdência Social e a folha também quebra o vínculo entre o acúmulo de benefícios— ligado ao salário do participante — e sua contribuição ao sistema. Ligar o financiamento da Previdência ao faturamento em vez da folha, tende a tornar fiscalmente insustentável uma política de valorização do salário mínimo, visto que gera obrigações em ritmo maior do que as receitas do sistema. O valor arrecadado a título de contribuições previdenciárias deixa de ser diretamente relacionado ao volume da massa salarial, podendo ser insuficiente para cobrir os gastos com os benefícios previdenciários, o que impacta negativamente o orçamento da Seguridade Social no longo prazo e a possibilidade de valorização dos salários.

Em suma, a política de desoneração da folha de pagamentos do Plano Brasil Maior, conseguiu, em certa medida, alcançar seus objetivos em um ambiente econômico muito específico criado pelas políticas anticíclicas das grandes economias, mas tornou-se excessivamente oneroso ao longo do tempo.

O modelo adotado no Brasil, com renúncia fiscal e sem foco na competitividade externa, apresentou, segundo a maior parte dos estudos, um custo de oportunidade social elevado. Em outras palavras, ele não teve grande capacidade de geração de emprego, até pelo aquecimento do mercado de trabalho, que tendia a transformar em pressão salarial o aumento de demanda causado pela expansão fiscal subjacente à renúncia tributária embutida no programa.

Por sua vez, o custo dos recursos públicos despendidos com cada emprego criado com base na política foi próximo a R$ 60 mil para cada emprego com salário anual médio de R$ 20 mil. Sem dizer que o aumento da tributação indireta não é isento do risco de ser regressivo, e a tributação sobre o faturamento ao trazer de volta a tributação em cascata — ainda que esse efeito sobre as empresas fosse mascarado pela renúncia fiscal.

Assim, o estudo do Governo Federal identificou que a CPRB, da forma como foi criada e aplicada, não atingiu satisfatoriamente seus objetivos e/ou incorreu em gastos altos demais para retorno em empregos com impacto menos relevante socialmente.

Neste contexto, a presente proposta de emenda defende aprimoramento – e não ruptura – do sistema de seguridade atual, mantendo a "folha de salários" como base tributável inerente às relações de trabalho. Entretanto, inova ao criar uma nova fonte de custeio, aumentando o rol de contribuintes e abrangendo as novas formas de trabalho.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19855.37687-94

A ideia defendida vida inserir como agente contribuinte para o sistema, a pessoa jurídica que promove relações de trabalhos e expressa capacidade contributiva e que atualmente, todavia, está fora do sistema de contribuição, na medida em que não é empregador, pois não reconhece que possui empregados. É o exemplo clássico das plataformas de tecnologia que intermediam serviços, tais como Uber, Rappi, iFood, etc.

Em que pese manter-se a contribuição previdenciária patronal dessas empresas na alíquota sugerida pela redação do art. 195-A da Constituição Federal, cria uma contribuição previdenciária sobre as comissões recebidas por essas empresas (receita bruta), em virtude da prestação de serviço da pessoa física cadastrada na plataforma.

Ademais, obriga que as referidas empresas retenham do contribuinte individual que presta serviços, a alíquota referenciada no art. 195, II, da Constituição Federal que hoje, apesar de obrigatória, é muito negligenciada pelas pessoas físicas e de difícil fiscalização pela Receita Federal.

Nesse cenário, aumenta-se o recolhimento da contribuição previdenciária usando-se o que já é previsto em lei, mas de difícil fiscalização, bem como criando uma forma de abranger as novas formas de trabalho, que tendem à informalidade, em uma nova fonte de custeio.

Dessa forma, diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, de modo a garantir que a reforma tributária atinja todos seus objetivos.

Sala da Comissão, em de , de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
LÍDER DO PSL.

PEC 110/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19174.78448-78

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

(Sen. Davi Alcolumbre e outros)

Acrescente-se, onde couber, ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, as seguintes alterações aos arts. 150 e 195 da Constituição Federal:

"**Art. 150** .....

.....

VI - .....

.....

b) instituições e organizações religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive as entidades beneficentes por elas instituídas e mantidas;

.....

§ 4º A vedação expressa no inciso VI, alínea *'c'*, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

.....

§ 8º A vedação expressa no inciso VI, alínea *'b'*:

I – é extensiva aos impostos e demais tributos previstos nos incisos II e III do art. 145, nos arts. 148, 149, 149-A, 152-A, 195 e 239, inclusive no caso em que a instituição, organização ou templo não se revista da condição de sujeito passivo, mas tenha suportado o encargo financeiro da obrigação tributária;

SF/19174.78448-78

II – alcança as remessas de recursos ao exterior relacionadas com as finalidades essenciais das instituições, organizações e templos;

III – compreende o patrimônio, a renda e os serviços, decorrentes das finalidades essenciais das instituições, organizações e templos ou destinados à manutenção dessas finalidades." (NR)

"**Art. 195**. .....

.....

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social:

I – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

II – as instituições e organizações religiosas e os templos de qualquer culto.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é promover a adequação da imunidade tributária às entidades religiosas, harmonizando o Texto Constitucional com a realidade atual dessas instituições, de modo a fortalecer a proteção que o constituinte outorgou à liberdade religiosa.

Nesses mais de trinta anos desde a promulgação da Carta de 1988, houve acirradas discussões sobre a extensão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, debate esse que girou não só em torno do termo "culto" mas também em torno da palavra "templo".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19174.78448-78

O Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria moderna, segundo a qual, para fins de imunidade tributária, a entidade deve ser conceituada como sinônimo de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso.

Contudo, a União, em resposta às várias crises fiscais que ocorreram ao longo das últimas décadas, promoveu sucessivos aumentos de contribuições e outros tributos que estão fora do alcance da imunidade tributária para as entidades religiosas, o que acabou por reduzir a efetividade da proteção à liberdade de culto, tal qual concebida pelo constituinte originário.

Nesse sentido, é fundamental garantir, à máxima extensão, que o Estado não use seu poder de tributar para restringir a liberdade religiosa.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
(DEM/RO)

PEC 110/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19001.58601-23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

(Sen. Davi Alcolumbre e outros)

Art. 1º Dê-se aos artigos 149, 150 e 195 da Constituição Federal a seguinte redação:

"**Art. 149** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I, III e VII, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

.....

IV – não incidirão sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como de suas organizações assistenciais e beneficentes legalmente constituídas.

....." **(NR)**

"Art. 150. .....

VI - .....

.....

VII – Instituir tributos sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como de suas organizações assistenciais e beneficentes, observado o disposto no § 8º deste artigo;

SF/19001.58601-23

.....

§ 4º A vedação expressa no inciso VI, alínea *'c'*, compreende o patrimônio, a renda, os direitos e os serviços destinados às suas finalidades essenciais.

.....

§ 8º A imunidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo é assegurada a igrejas, instituições e organizações religiosas, e templos de qualquer culto, bem como às organizações de assistência social por elas mantidas, e abrange, também, os tributos incidentes sobre:

I – propriedade, posse e manutenção de bens móveis e imóveis;

II – renda decorrente da prestação de serviços ou da exploração econômica de direitos e de bens móveis e imóveis.

III - bens, serviços, insumos ou obras, inclusive de arte adquiridos, inclusive no exterior, para emprego nas igrejas, templos religiosos ou lugares sagrados;

IV – operações financeiras efetuadas por instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer culto, incluindo a remessa de recursos para fins de manutenção de entidade congênere ou não, ou atividade de caráter assistencial ou missionária no País ou no exterior; e

V – os bens, valores e direitos transferidos, cedidos ou doados a qualquer título para desempenho de suas atividades institucionais ou para sua manutenção, inclusive os valores despendidos, a qualquer título, com os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, dentre outros." **(NR)**

"Art. 195. .....

.....

§ 1º .....

SF/19001.58601-23

.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.

....." **(NR)**

Art. 2º Revogue-se a alínea 'b', inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a aplicação da imunidade de pagamento de tributos se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1891, que cultivou o princípio da generalidade, assim, iniciando um novo tempo para as destituições fiscais, isenção de tributos e imunidade ao pagamento. Após a promulgação da Constituição Federal de 1934, a sociedade brasileira se deparou com expansão de imunidade tributária política, em contrapartida da Constituição anterior.

Durante o período de 1891 a nova Constituição Federal de 1937 não trouxe grandes mudanças quanto aos dispositivos referentes à imunidade tributária, havendo apenas alterações em decretação de impostos sobre os produtos importados.

Desde a promulgação da Constituição Federal, houve numerosos debates acerca das implicações da imunidade tributária religiosa, já que alguns templos são verdadeiras fontes de arrecadação.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, 92% da população brasileira segue alguma religião. O Brasil é a maior nação católica do mundo.

Certo é que, qualquer religião deve ser considerada como de interesse social e de função muito importante para a vida da maioria esmagadora dos brasileiros.

As igrejas e templos religiosos, em sua maioria, possuem grande relevância no contexto da sociedade local: são pioneiras em trabalhos sociais, além de serem responsáveis por dar um fim, um significado a pessoas que antes eram um

SF/19001.58601-23

problema a ser enfrentado pelo Estado (usuários e traficantes de drogas ilícitas, criminosos, etc.

Por outro lado, são organizações sem fins lucrativos e que não comercializam produtos ou vendem serviços, portanto a imunidade de tributação estimula a permanência e expansão de religiões no País.

Se fossem tributadas, determinadas entidades religiosas sofreriam grandes dificuldades financeiras, o que poderia levar à extinção de tais instituições.

Outro ponto positivo é o fato de a imunidade tributária tratar com equidade todas as religiões, não havendo privilégios tributários para templos específicos.

Por todos esses motivos, rogo aos meus nobres Pares pela aprovação desta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
(DEM/RO)

PEC 110/2019
00005



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)



Acrescente-se as seguintes alterações à PEC nº 110, de 2019:

Art. 1º .....

"....

Art. 153. ....

....

VIII – operações cujos bens, serviços ou direitos devam ser desestimulados, com finalidade extrafiscal e alíquota não superior a 15%.

....

§6º. ....

....

V - será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos da Lei Complementar;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive o de que trata o art. 155, IV da Constituição, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

.... (NR)"

"Art. 155....

....

§ 7º. ....

....

II - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19102.20857-63

a) o crédito amplo destacado no documento fiscal de quaisquer aquisições sujeitas ao imposto;

.....

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados, inclusive mediante restituição em até 120 dias;

d) que o crédito a que se refere este inciso será apropriado no momento da escrituração do documento fiscal;

.....

IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses, ressalvadas as exceções previstas em Lei Complementar para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas.

V - REVOGADO

VI - .....

a) nas exportações, mesmo que fictas, de bens ou serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores, inclusive mediante restituição em até 120 dias;

.....

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto se estabelecido por lei complementar, em relação ao disposto no art. 115 do ADCT e às operações com os seguintes produtos ou serviços:

.....

IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive o de que trata o art. 153, VIII, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

§ 8º A Lei complementar referida no § 7º do caput poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, excetuando-se, tal situação, da vedação disposta no inciso VIII do parágrafo anterior.

§ 9º Será assegurada a reintegração, mediante devolução, dos valores referentes aos resíduos tributários e previdenciários existentes

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/19102.20857-63

na cadeia de fornecimento e produção da empresa exportadora, conforme dispuser a Lei Complementar de que trata o caput; (NR)"

.....

"Art. 195. .....

.....

§ 14º Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV, desde que estas outras fontes de custeio tenham alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações sejam equivalentes à arrecadação da contribuição substituída.

..... (NR)"

Art. 2º .....

" Art. 60.....

.....

Art. 115. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, da Constituição, das contribuições a que se referem o art. 177 § 4º, o art. 212, § 5º, o art. 195, I, "b" e IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, pelo imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, nos termos previstos nos arts. 116 a 118 do ADCT, não reduzirão as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do pagamento do imposto previsto no art. 155, IV, da Constituição, na respectiva proporção do ente da federação que concedeu a isenção, incentivo ou benefício, ou do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social,

SF/19102.20857-63

a que se refere o art. 155, IV, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 e 118 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o parágrafo 7º do art. 155, da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts 3º desta emenda constitucional e dos 117 e 118 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 117. No segundo ano subsequente ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.

Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;

SF/19102.20857-63

VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.

Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos." (NR)

Art. 3º .....

§1º.....

.....

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao ano de referência, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, "b" e "c"; 154, I; e 195, § 6°, da Constituição Federal.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor devido com a contribuição social prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição prevista no Caput, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em até sessenta dias.

....." (NR)

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º No período compreendido entre o início do terceiro e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4°; 195, I, "b", e IV; 212, §5°; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

SF/19102.20857-63

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5°), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento 34 34 Econômico e Social (art. 239, § 1 °), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - · FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2° As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2°) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1° deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 11 O do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3° O cálculo de que trata o § 1° deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4° O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o décimo e o décimo oitavo exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5° desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no décimo exercício subsequente ao ano de referência, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5° desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

b) no décimo primeiro exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5° desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo nono exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no décimo segundo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no décimo terceiro exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

SF/19102.20857-63

e) no décimo quarto exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

f) no décimo quinto exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

g) no décimo sexto exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

h) no décimo sétimo exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

i) no décimo oitavo exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;

j) a partir do décimo nono exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência;

b) no décimo exercício subsequente ao ano de referência, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;

c) no décimo primeiro exercício, o percentual mencionado na alínea 'b" deste inciso será de oitenta por cento;

d) no décimo segundo exercício, setenta por cento;

e) no décimo terceiro exercício, sessenta por cento;

f) no décimo quarto exercício, cinquenta por cento;

g) no décimo quinto exercício, quarenta por cento;

h) no décimo sexto exercício, trinta por cento;

i) no décimo sétimo exercício, vinte por cento;

j) no décimo oitavo exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente

SF/19102.20857-63

na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º O saldo credor dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II da Constituição, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deverão ser restituídos integralmente até a entrada em vigor plena do imposto a que se refere o inciso IV do art. 155, da Constituição, pelo respectivo ente federativo responsável pela arrecadação desses tributos, atualizados pela taxa Selic.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o saldo credor devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) poderá ser utilizado pelo contribuinte para a quitação do imposto a que se refere o inciso IV do art. 155 da Constituição relativamente à cota-parte do ente federativo devedor ou do imposto a que se refere o inciso VIII do art. 153 da Constituição.

§ 2º Alternativamente e a critério do contribuinte, o saldo credor poderá ser utilizado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa relativos a cada ente federativo ou ser transferido para qualquer estabelecimento do grupamento econômico do contribuinte, nos termos da Lei Complementar. (NR)

Art. 8º A partir do início do décimo nono exercício subsequente ao ano de referência, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, 11, "a", da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no décimo exercício subsequente ao ano de referência, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao ano de referência, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, 11, "a", da Constituição Federal;

II - no décimo primeiro exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III – no décimo segundo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no décimo terceiro exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo quarto exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo quinto exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

SF/19102.20857-63

VII - no décimo sexto exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII- no décimo sétimo exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo oitavo exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no décimo exercício subsequente ao ano de referência;

II - sessenta por cento, no décimo primeiro exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

IV - setenta por cento, no décimo terceiro exercício;

V- setenta e cinco por cento, no décimo quarto exercício;

VI- oitenta por cento, no décimo quinto exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo sexto exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo sétimo exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo oitavo exercício.

Art. 10 .....

Art. 11 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo nono exercício subsequente ao ano de referência.

Art. 12 .....

Art. 13 No período compreendido entre o início do terceiro e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência:

.....

Art. 14 .....

Art. 15 .....

Art. 16 .....

.....

II - a partir do décimo exercício subsequente ao ano de referência em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/19102.20857-63

.....

III - a partir do décimo nono exercício subsequente ao ano de referência em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

Art. 17 Ficam revogados, a partir do décimo exercício subsequente ao ano de referência:

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar que as principais características do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a ser instituído pela PEC nº 110, de 2019, sejam fixadas na Constituição Federal de forma a garantir segurança jurídica, previsibilidade e redução de litigiosidade futura devido a ampla possibilidade de interpretação das normas tributárias constitucionais.

A tributação sobre os bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia.

O sistema atual gera um conjunto de distorções: a cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende cinco tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

SF/19102.20857-63

O principal mérito da PEC 110/2019 é reduzir expressivamente a cumulatividade, o que irá conferir maior competitividade aos produtos do País, seja na competição por mercados estrangeiros, seja na competição com os importados no mercado doméstico.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a concentrar tempo e esforços mais em questões relativas às atividades empresariais e não nas tributárias.

O projeto pretende garantir ainda que as exportações e os investimentos sejam desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, os quais listamos a seguir:

1. Características do IBS

1.1 Adoção do conceito de "crédito financeiro" no momento da aquisição dos bens e serviços (competência)

Para garantir a não cumulatividade do IBS é necessário estar expresso na PEC o direito a crédito do IBS sobre todas as operações tributadas de aquisição de bens e serviços empregados, usados ou consumidos nas atividades das empresas, bem como o regramento do crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado (investimentos), no momento da escrituração do documento fiscal, ou seja, a formalização constitucional de que a não cumulatividade plena do novo tributo será materializada através do "crédito financeiro". Essas mudanças no texto conferem maior simplificação e segurança jurídica para os contribuintes. Dessa forma, evita-se a imposição de

SF/19102.20857-63

quaisquer restrições a serem potencialmente impostas em normas infraconstitucionais.

1.2 Devolução de eventuais saldos credores do imposto

Ainda objetivando garantir a não cumulatividade e a competitividade das empresas é fundamental a previsão constitucional expressa dos saldos credores que poderão ser gerados em virtude não somente das exportações como também do próprio regime amplo de não cumulatividade, procurando-se evitar a imposição de quaisquer restrições a serem potencialmente impostas em normas infraconstitucionais.

1.3 Aplicação do "cálculo por fora" e previsão de não inclusão do IBS na base de cálculo de outros tributos, bem como de outros tributos em sua base de cálculo

É necessário que haja garantias de que o IBS não incidirá sobre o montante do próprio tributo, ou seja, garantir a adoção do "cálculo por fora", bem como que este tributo não incidirá na base de cálculo de outros tributos e que outros tributos, como por exemplo o Imposto Seletivo, previsto nesta PEC, e os tributos ainda não extintos durante o prazo de transição, não sejam incluídos na base de cálculo do IBS. Esta medida contribui para dar maior transparência ao novo sistema, bem como evita um maior impacto tributário nos preços dos produtos.

2. Devolução dos atuais saldos credores dos tributos federais e estaduais

SF/19102.20857-63

Entende-se também que é essencial uma previsão expressa que garanta a devolução dos saldos credores remanescentes de ICMS, IPI e PIS/Cofins, tributos do atual sistema de tributação indireta, e que deixarão de existir ao final da transição para o novo sistema.

3. Devolução imediata dos resíduos tributários e previdenciários vinculados à exportação

Com o fim de garantir e promover as exportações, formaliza-se a obrigação da devolução aos contribuintes exportadores de quaisquer resíduos tributários e previdenciários existentes na cadeia de fornecimento e produção da empresa exportadora.

4. Garantia de manutenção dos Regimes Aduaneiros em relação ao IBS

Com o fim de garantir e promover as exportações e o manutenção do atual fluxo de caixa das empresas, esta emenda objetiva garantir que o IBS seja também incluído nos regimes aduaneiros vigentes de promoção a exportação, tal como o RECOF/RECOF-SPED e o Drawback em suas várias modalidades.

Mesmo após a reforma tributária, algumas ferramentas de fomento às exportações, principalmente o Drawback e o Recof/Recof-Sped, se façam necessárias. Os dois regimes são prioritários e fundamentais por proporcionarem maior competitividade aos produtos brasileiros ao possibilitar a suspensão ou isenção de tributos na importação e aquisição no mercado doméstico de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Ainda que a reforma tributária possa solucionar antigos problemas relacionados ao ressarcimento de créditos tributários, que geralmente são acumulados pelos exportadores, não tornará desnecessária a existência desses regimes aduaneiros especiais pelos seguintes motivos:

SF/19102.20857-63

a) As propostas não afastam a incidência do Imposto de Importação (II) e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre a importação de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos destinados à exportação;

b) As propostas não retiram a incidência de tributos sobre fabricantes intermediários;

c) Drawback, Recof e Recof-Sped reduzem taxas de armazenagem da INFRAERO;

d) Além da desoneração tributária, Drawback, Recof e Recof-Sped otimizam o fluxo de caixa;

e) Evidência internacional sobre a necessidade da manutenção: Mesmo os países que adotam um único imposto sobre o valor agregado (IVA) possuem regimes de Drawback ou similares para suspender o imposto de importação e outros tributos aduaneiros exigidos na importação de insumos. É o caso dos Estados Unidos, dos países integrantes da União Europeia e do Chile, dentre outros.

5 – Tributação diferenciada do IBS para alguns bens, serviços, setores da economia ou em razão de utilização de novas tecnologias

Como regra geral, o IBS não permite a concessão de tratamentos fiscais diferenciados. Contudo, o princípio da seletividade, materializado através da tributação diferenciada de bens e serviços, mostrou-se instrumento historicamente eficaz para fomentar e manter políticas governamentais de desenvolvimento social e econômico, além de impulsionar o uso de novas tecnologias.

SF/19102.20857-63

A manutenção do tratamento tributário diferenciado a caminhões, veículos comerciais leves, ônibus, máquinas, equipamentos, colheitadeiras, implementos agrícolas e outros bens de capital, considerados primordiais ao desenvolvimento socioeconômico do país, é fundamental para o bom funcionamento da economia brasileira.

Deve-se também buscar a promoção de novas tecnologias que alinhem os produtos produzidos e comercializados localmente aos padrões internacionais de eficiência energética e segurança veicular.

Assim, faz-se necessária a previsão constitucional permitindo excepcionalidades a uma alíquota única do IBS aplicável a todos os produtos e serviços, possibilitando que o Congresso, em Lei Complementar, defina quais os setores, produtos ou serviços deverão ter tratamentos tributários diferenciados.

6 – Preservação dos regimes tributários vigentes com prazo certo e determinado

O regime de transição neste Projeto de Emenda Constitucional prevê a redução gradual das alíquotas dos atuais tributos até a implementação integral do imposto sobre bens e serviços, com impacto imediato no cálculo de subvenções federal e estaduais concedidas aos contribuintes com prazo certo e determinado.

Como é sabido, tais regimes tributários estaduais e federais promovem significativo desenvolvimento econômico e social ao fomentar o crescimento da indústria brasileira, atrair investimentos, qualificar e especializar a mão de obra e elevar os níveis de emprego por todo o país.

Sem estas subvenções a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a segurança jurídica no Brasil para o investidor seria ferida, comprometendo futuras iniciativas.

SF/19102.20857-63

Assim, temos que a presente emenda garante a existência e manutenção dos investimentos realizados e já programados pelo período já estipulado nas legislações de regência, prestigia o princípio da segurança jurídica dos investidores e ampara os inúmeros empregos gerados e a renda dos trabalhadores.

7 – Ampliação do período de transição

Considerando a magnitude e complexidade da reforma proposta pela PEC, é primordial que a transição entre o sistema tributário atual e o previsto na emenda ocorra de modo a preservar a previsibilidade e a segurança jurídica, tanto para os contribuintes, quanto para as autoridades fiscais.

Assim, o prazo originalmente proposto pela PEC 110 de 5 anos para a transição entre os sistemas tributários aparenta ser insuficiente para que a segurança jurídica seja plenamente preservada. Por isso, o prazo mais alongado de 10 anos, apesar de mais custoso para o setor produtivo e governo, certamente se apresenta mais favorável à previsibilidade e segurança jurídica.

8 – Imposto Seletivo

É necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. Pelos mesmos motivos, tampouco deve incidir ou ser tratado como monofásico nas importações, quando incidirá também em etapa posterior.

Além disto em relação ao imposto seletivo é fundamental garantir que o mesmo não seja inserido na sua própria base de cálculo e na base de cálculo de outros tributos, bem como outros tributos não sejam incluídos em sua base de cálculo.

SF/19102.20857-63

Ainda, a lista taxativa trazida pela PEC 110 não aparenta estar em acordo com as atuais circunstâncias socioeconômicas do país, motivo pelo qual recomenda-se que os itens tributados pelo Imposto Seletivo sejam posteriormente definidos em Lei Complementar e que, principalmente, a exação incida sobre produtos que efetivamente contenham uma alta externalidade negativa.

9 – Contribuição sobre operações com bens e serviços

É importante que a contribuição entre em vigor não apenas após a publicação da PEC 110, mas após a publicação da lei complementar que instituirá o referido tributo. Ainda, igualmente relevante ficar claro que o valor da contribuição a ser compensado com a contribuição do art. 195, I, 'b' da Constituição seja o valor devido, e não o pago, já que o ordenamento jurídico prevê outras formas de quitação da obrigação tributária além do pagamento, tal qual a compensação.

Por fim, ao dispor sobre a possibilidade de restituição de eventuais saldos credores da contribuição, não há razão jurídica para que isso só seja possível após o fim da exigência da contribuição prevista no Art. 195, I 'b' da Constituição, que se refere a outra contribuição. O racional deve ser que a restituição será possível após o fim da exigência da própria contribuição sobre operações com bens e serviços, que deverá ser corrigido pela SELIC, tal qual já ocorre com todos os tributos federais.

10 – Substituição da Contribuição Patronal

Ao dispor sobre a possibilidade de se instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/19102.20857-63

art, 195, é de suma importância que fique claro que as outras fontes de custeio eventualmente instituídas tenham alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações sejam equivalentes à arrecadação da contribuição substituída. Isso para que sejam preservadas a previsibilidade e a segurança jurídica.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

PEC 110/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19885.06723-04

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à constituição cria o imposto único federal, denominado Imposto Brasil (IBr), incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras, sob a dupla forma jurídica de imposto arrecadatório genérico e de contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Art. 2° A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

> "Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
>
> § 1° É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas do imposto referido no caput;
>
> § 2° O imposto previsto no caput será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;
>
> § 3° Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no caput, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, I:
>
> a) as alíquotas máximas incidentes sobre as movimentações e transações financeiras;

SF/19885.06723-04

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) a incidência sobre as operações de crédito, sobre as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro;

d) para operações de saque ou depósito realizadas em numerário junto ao sistema bancário, alíquotas em percentual em dobro das demais movimentações e transações financeiras;

e) o procedimento unificado de arrecadação do tributo, mediante repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

.....

Art. 157 . .....

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 158 . .....

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 159 . .....

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

SF/19885.06723-04

b) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, forma que a lei estabelecer;

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do tributo previsto no art. 153.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

.....

§ 9° As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no inciso I deste artigo, abrangem também, na forma da lei:

a) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7°, inciso II, e o abono de que trata o § 3° do art. 239;

b) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

c) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (NR)

Art. 3° Ficam revogados a alínea d), inciso IV do art. 146, os incisos I, III e §1º do art. 155, incisos I, II e §§ 1° e 2° do art. 156 e §4º do art. 177, o § 5° do art. 212 e o art. 240, da Constituição Federal.

Art. 4° Fica acrescido, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 85, nos seguintes termos:

"Art. 85. Lei complementar disporá sobre a forma como:

SF/19885.06723-04

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto único, respectivamente, no art. 153 e 195 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo."

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente à sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19885.06723-04

JUSTIFICAÇÃO

A alta carga tributária e a complexidade do sistema de impostos brasileiro são apontadas há muito tempo como fatores que atrapalham o ambiente de negócios do país, representando entraves expressivos à produtividade e à competitividade das empresas brasileiras.

Buscando justamente simplificar esse ambiente com a finalidade de fomentar o setor produtivo (primário, secundário e terciário), aquecer a economia de forma duradoura, a proposta que apresentamos tem o mérito de promover redução significativa no número de tributos, sem acarretar a frustração de receitas e diminuindo bastante as obrigações acessórias.

Essa simplificação da malha tributária sem frustração de receitas será alcançada pela cobrança cumulativa sobre todas as transações financeiras entre contas correntes e pelos saques realizados, substituindo o atual e complexo modelo de cobranças tributos federais, estaduais e municipais, por um tributo federal, o Imposto Brasil (IBr), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Portanto, dentre os tributos federais, a proposta elimina o IRPJ, IRPF, CSLL, IPI, PIS, Cofins, IE, II, IOF, ITR, CIDE, Salário Educação, Contribuições Previdenciárias, do empregador e de empregados, e as Contribuições ao Sistema S. No âmbito estadual, a proposta mantém o ICMS, porém elimina o ITCMD e o IPVA. Já na esfera municipal, conserva-se o ISS e exclui-se o ITBI e o IPTU.

Sugerimos, para manter a arrecadação intacta com base em estimativas, uma alíquota em torno de 3% na ponta do envio do pagamento e mais 3% no lado do recebimento. Dessa maneira, assegura-se a receita tributária do governo federal e mais as parcelas de ITCMD, IPVA, ITBI e IPTU em torno de R$ 1,6 trilhão, conforme dados de 2017 e números da receita federal para tributo sobre movimentações financeiras.

Contudo as alíquotas, de acordo com a PEC, seriam definidas em lei complementar, o que possibilita a progressividade do tributo. Ademais, notáveis exceções serão incorporadas à legislação complementar: os saques em numerário que deverão ter alíquotas majoradas para coibir a sonegação; as operações de crédito e as aplicações financeiras; e o comércio internacional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19885.06723-04

Na repartição dos tributos, os entes da federação serão beneficiados pela forma mais ágil como o tributo pago chegará aos cofres públicos, já que a arrecadação será repartida e depositada, imediatamente, para União, Estados, Municípios e Seguridade Social, distribuindo-se cinquenta e quatro por cento das receitas do IBr, diferentemente da distribuição de 49% do IPI e do IR que enfraquecem o pacto federativo.

Destarte, procura-se corrigir as distorções do pacto federativo que assoberba os estados e municípios de obrigações, enquanto os sustentam com parcela pequena do bolo arrecadatório. Pela PEC, a continuidade e a viabilidade dos serviços prestados com recursos de repasses/transferências do governo federal seria regulamentada por lei complementar.

A garantia de receitas será ainda alcançada com a eliminação de isenções e deduções e com o combate à sonegação e à economia informal: a proposta, então, fortalece o sistema bancário como instrumento de controle e de validade jurídica de transações financeiras.

Acreditamos que a proposta traz segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro, pois combate de forma direta a sonegação, uma vez que a arrecadação dispensará o modelo de guias e formulários. A proposta, por fim, representa verdadeira revolução na relação entre Estado e contribuinte, simplificando o sistema tributário, melhorando o ambiente de negócios e aquecendo a economia.

Sala das Sessões,

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

PEC 110/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19665.96512-59

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Insira-se a seguinte alínea "d", ao inciso II, § 7º, do art. 155, proposta pelo art. 1º da PEC 110/2019:

"Art. 155. .....
.....

§ 7º .....
.....

II..... .....

.....

d) que o valor do imposto não poderá compor a sua própria base de cálculo e/ou a base de cálculo de outros tributos.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 110/2019 torna o imposto (IVA/IBS) não cumulativo e transparente. O contribuinte saberá o quanto pagará de imposto.

Entretanto, ao analisarmos o texto original, não identificamos qualquer trava legal para que o tributo seja efetivamente cobrado "por fora". Sabemos que hoje, os tributos indiretos, em sua maioria, são calculados "por dentro", ou seja, o valor imputado ao

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19665.96512-59

contribuinte compõe sua própria base de cálculo e compõem a base de cálculo de outros tributos.

Portanto, para que se efetive a transparência do tributo, torna-se necessário o texto constitucional trazer em seu bojo a vedação expressa que o valor do imposto não poderá compor a sua própria base de cálculo e/ou a base de cálculo de outros tributos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

PEC 110/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19793.85692-94

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 146 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 146. .....
.....

III - .....
.....

c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.
.....

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;

II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.

III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos

SF/19793.85692-94

créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, embora anterior à edição da Recomendação 193/2002 da Organização Internacional para o Trabalho – OIT, caminhou no mesmo sentido da norma internacional, reconhecendo as cooperativas como importantes instrumentos para a criação de empregos, mobilização de recursos, geração de investimentos e promoção da participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social.

Dentre as diversas passagens sobre o cooperativismo no texto constitucional, vale destacar que a Carta Magna insere as cooperativas no rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, assegurando que estejam incluídas nas políticas públicas de incentivo e planejamento das atividades econômicas, através do apoio e estimulo ao modelo societário cooperativista.

Nesse contexto, a nova sistemática de tributação simplificada pretendida por esta PEC, em consonância com as diretrizes constitucionais, deve garantir a inclusão das cooperativas e a proteção das conquistas já alcançadas até o momento pelo setor.

A preocupação do cooperativismo pauta-se nos riscos de que as alterações possam suprimir importantes avanços do legislador no sentido de dar o reconhecimento ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, constitucionalmente tutelado no art. 146, III, “c” em leis infraconstitucionais, tais como o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os atos cooperativos e as exclusões de base de cálculo de PIS e COFINS concedidas para alguns segmentos por leis ordinárias ou normas internas da própria RFB.

Não parece razoável que a reforma tributária, que objetiva a simplificação da apuração e da arrecadação dos tributos, acarrete no aumento da carga tributária, nem mesmo

SF/19793.85692-94

venha a trazer situação mais gravosa às sociedades cooperativas, ferindo a isonomia indispensável que deve haver entre contribuintes.

Assim, o objetivo da presente emenda é assegurar que o texto constitucional traga segurança jurídica ao reconhecimento do adequado tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas, resguardando que a tributação incidente sobre as cooperativas e seus cooperados seja equânime em relação a outras formas societárias. Para isso, é necessário respeitar as particularidades que diferenciam as sociedades cooperativas dos demais modelos societários, bem como do próprio comando constitucional inserto no §2º do art. 174, pois não será possível estimular e apoiar o cooperativismo se a tributação for mais gravosa neste modelo societário.

Sabendo-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, sem intuito de lucro, constituídas para prestar serviços a seus associados, cujos excedentes financeiros retornam aos associados proporcionalmente às operações que com ela realizam, é imperioso afirmar que todo o proveito econômico ou a sobra decorrente de sua eficiência operacional se fixam na figura do cooperado e não da cooperativa.

A partir dessa lógica, é importante destacar que a emenda ora pretendida não busca nenhum tipo de regime favorecido ou tributação beneficiada às sociedades cooperativas. Por essa razão, há a previsão de não incidência de tributação sobre as operações decorrentes do ato cooperativo, para garantir que eventual tributação não incida em duplicidade sobre a figura do cooperado e da cooperativa.

Assim, “dar adequado tratamento tributário às cooperativas”, nesse contexto, deve ser entendido como “determinar a possível incidência tributária onde, de fato, se fixa a riqueza, o acréscimo patrimonial, o resultado tributável”.

Ainda sobre essa ótica da isonomia entre contribuintes, é essencial resguardar que, ao definir-se a tributação das sociedades cooperativas a partir da reforma tributária, deve-se assegurar que esta não trará tratamento mais gravoso a essas primeiras em relação aos demais tipos societários.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19793.85692-94

Busca-se ainda com as sugestões apresentadas, aos tributos não cumulativos, a manutenção da utilização e do aproveitamento dos créditos nas operações das cooperativas decorrentes do ato cooperativo, bem como nos adquirentes de seus produtos e serviços, com o fim de manter da neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em harmonia com as demais sociedades.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

PEC 110/2019
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19488.43325-29

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 7º do art. 155, entre as alterações promovidas pelo art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

"Art. 155. .....
.....

§ 7º .....
.....

IV – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento:

a) para as operações com bens tangíveis;

b) para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, não excedente a 30% (trinta por cento) da alíquota fixada para os bens tangíveis;

....."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os fundamentos que a acompanham, a reengenharia tributária da Proposta promove a extinção de "*9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços – ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19488.43325-29

competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal".

A transição para o regime do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, que irá englobar, dentre outros, o atual Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, demanda especial atenção, a fim de que o novo sistema não se traduza em agravamento da carga fiscal sobre as diferentes atividades, sobretudo quando se trata de prestação de serviços, setor multíplice no qual se agregam atividades que são de suma relevância econômica e social, a exemplo dos setores de saúde, educação, transportes, comunicação social. Não faria sentido uma Reforma Tributária que criasse dificuldades ao principal setor empregador, esperança de oportunidade de trabalho de milhões de brasileiros.

Exemplificativamente, a elevação de impostos diretos sobre uma consulta médica ou de um serviço de segurança seria pesadíssima, visto que o somatório passaria de 5,65%, em muitos casos, para algo próximo a 20%, em um IVA Nacional. Vale lembrar que essa alíquota do IVA somente seria viável ao se instituir Impostos Seletivos sobre diversas atividades. Tal aumento é uma situação que soa como irreal, ainda que seja feito ao longo de 5 anos. Trata-se de algo com potencial de inviabilizar a necessária Reforma, diante do ônus insuportável a parcelas expressivas da sociedade.

É sempre importante ressaltar que o impacto de aumento de carga sobre setores, não prejudicam apenas suas empresas, mas também seus consumidores e, principalmente, seus trabalhadores.

Motivo de grande preocupação refere-se à *alíquota padrão,* conforme previsto no dispositivo sobre Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, embora devesse separar os primeiros dos demais, e *comportar alíquotas menores, diferentes daquela, diante de fatos geradores essencialmente distintos, mormente suscetíveis de alguma gradação,* condizente com a relevância dos setores ou segmentos respectivos, ou relacionados com determinadas prestações de serviços, tendo em vista os desafios operacionais e mercadológicos com que, amiúde, uns e outros se defrontam.
Cabe aqui reiterar a questão do **perfil** das cargas fiscais distintas que hoje afetam diferentemente os bens (físicos) e, de outro lado, os serviços, além dos bens intangíveis e direitos; vale dizer, ônus tributários próprios dos primeiros, apartados dos que são pertinentes aos demais fatos geradores.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19488.43325-29

De modo geral, nas incidências tributárias sobre o faturamento, em relação às operações com bens (físicos), a soma de PIS, COFINS, IPI e ICMS em geral ultrapassa 35%. No caso de diversos serviços, tributados por PIS, COFINS e ISS, a carga tributária que incide sobre o faturamento é muito inferior, variando de setor para setor, do regime de PIS/COFINS (cumulativo / não cumulativo) e para milhões de empresas optantes do regime de Lucro Presumido e do Simples.

Note-se que os elevados encargos previdenciários e outros, incidentes sobre o emprego formal, ultrapassam de 26% das verbas salariais, em muitos setores intensivos em mão de obra. Isso corresponde a mais de 10% ou até 15% do faturamento, valor percentual significativamente maior que nas atividades de produção de bens. Ou seja, o ônus tributário total no País é muito elevado também nas empresas de serviços.

De qualquer forma, olhando a perspectiva dos tributos sobre faturamento, o somatório dos encargos fiscais sobre o faturamento, no caso da prestação de serviços, não excede, na maior parte dos casos, de trinta por cento da tributação direta de bens tangíveis. Isso justificaria, de plano, um teto máximo de 30% da alíquota uniforme do IBS (destinada a bens tangíveis), para aplicação das alíquotas de serviços, bens intangíveis e direitos.

Trata-se de proporcionalidade que se estabeleceu em torno do ICMS e do ISS, resultante das alíquotas que lhes são específicas, que deve ser quanto possível mantida na transição para o regime do IBS, em relação aos mesmos fatos imponíveis, ou seja, de um lado, bens tangíveis, e, de outro, demais hipóteses imponíveis alcançadas pelo IBS.

Faz-se indispensável, portanto, o enquadramento de setores específicos de serviços, assim como direitos e bens intangíveis, em alíquotas compatíveis com as características e as demandas de sustentabilidade econômico-financeira das empresas que neles atuam, mormente levando-se em conta que, para efeito de apuração de créditos passíveis de serem considerados no cálculo do imposto, muitos destes setores quase não têm insumos para gerar esse tipo de crédito, o que faz presumir o aumento da tributação para as empresas.

Importante lembrar que consumidores finais não aproveitam créditos. Assim, ao mais que dobrar os impostos sobre serviços ao consumidor, a elevação de carga é direta para o usuário. Não há como explicar à sociedade uma mudança dessa natureza ou magnitude.

SF/19488.43325-29

Importa considerar que somente o setor de serviços, do qual fazem parte diferentes atividades, algumas das quais essenciais à vida da população, à realização pessoal e profissional e à construção da cidadania, é responsável por mais de dois terços do PIB brasileiro, figurando as empresas da base da atividade econômica como grandes geradoras de postos de trabalho, com mais de 60% dos empregos formais do País, segundo dados do IBGE, em larga proporção com elevada escolaridade, mão de obra intensiva, empregos de qualidade e grande número de funções com requisitos de formação profissional e especialização.

Neste contexto, o setor de serviços em geral também possui um importante efeito multiplicador na economia, pois suas atividades estão associadas a complexas e diversificadas cadeias produtivas, sendo muito difícil estimar o número de trabalhadores indiretos, cuja renda e emprego se relacionam com determinadas atividades – várias das quais, por suas características particulares, passam por mudanças estruturais decorrentes da evolução tecnológica e sofrem ameaças concorrenciais que colocam em risco a existência de milhares de empresas e empregos de alta qualidade.

Em suma, o setor de serviços possui uma ampla e heterogênea base empresarial que gera empregos, renda, impostos, cidadania, saúde, educação, cultura, informação e entretenimento em todo o país.

Sob tais premissas, a inovação advinda da junção de vários tributos no IBS, sobretudo no que tange ao componente ISSQN, como também a ampliação qualitativa de bens ou serviços imponíveis, de forma a envolver, além de serviços e direitos, diferentes bens intangíveis, tornam indispensável a possibilidade de distinguirem-se da alíquota padrão, a qual deve incidir apenas no caso de bens físicos, e admitir alíquotas inferiores à alíquota padrão, limitadas à trinta por cento desta, que seriam aplicáveis a fatos geradores ou atividades agrupados por setores ou segmentos de serviços, a bens intangíveis e direitos negociáveis.
Trata-se de mecanismo que deve ser introduzido na regulação do IBS, para garantir que não sobrevenha o aumento, de um lado, da carga fiscal, e, de outro, a possibilidade de impactar negativamente as empresas, os trabalhadores e os consumidores em geral, dos diferentes setores de serviços e correlatos. Ressalte-se que a elevação de alíquotas sobre os serviços sobrecarregaria especialmente a classe média e as classes mais desfavorecidas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19488.43325-29

O cenário torna-se preocupante porque, alhures, se apregoa que o objetivo deste novo imposto é tributar o consumo, qualquer que seja ele, o que explica, destarte, pretender-se expandir a incidência comum a bens e serviços, a despeito da disparidade de alíquotas e de carga fiscal que se consolidaram em relação a uns e outros.

A implementação do novo sistema tributário, com a instituição do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sucedâneo do ISSQN, ICMS e outros tributos, deve guardar paralelismo em relação à tributação preexistente sobre prestação de serviços: assegurar que não se verifique a exacerbação fiscal generalizada ao setor, como a que presumidamente deverá decorrer de alíquota padrão comum. Ao contrário, deve propiciar flexibilidade aos legisladores e prever-se a possibilidade de diferentes percentuais ou faixas decrescentes, referenciadas a importantes setores de serviços, como os de saúde, educação, transporte, tecnologia de informação, construção civil, entre tantos outros, à consideração da extraordinária relevância que estes assumiram na sociedade contemporânea e em todos os quadrantes.

De todo defensável, em suma, que o tratamento fiscal diferençado e próprio ao setor de serviços possa ser preservado, na implementação do novo regime tributário colimado pela Proposta em exame, consoante os termos alvitrados por meio do presente emendamento, para nortear a lei complementar prevista (no enunciado do § 7º do art. 155) para regulação do tributo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19488.43325-29

PEC 110/2019
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/19404.19872-53

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 162-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a redação seguinte:

"Art. 1º .....

.....

'**Art. 162-A**. .....

.....

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras dos entes federados que atuam nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XXII do art. 37 desta Constituição.

.....'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida para o § 3º do art. 162-A tem o propósito de corrigir a definição de autoridade tributária expressa na sua redação original.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, são incluídas todas as carreiras essenciais das administrações tributárias, o que afastará os vícios do sistema atual, e repelirá da Nova Administração Tributária os interesses corporativos, que tanto prejudicam o desempenho dos entes federados nesta matéria.

SF/19404.19872-53

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

PEC 110/2019
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/19709.87366-31

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao inciso I do art. 155-A acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a redação seguinte:

"Art. 1º .....

.....

'**Art. 155-A**. .....

I – dispor sobre regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização, tributação e arrecadação;

.....'

....."

JUSTIFICAÇÃO

As regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias dos diversos entes federativos brasileiros, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias, parte da premissa, exposta no inciso I do art. 155-A, de que essa integração dê-se somente no tocante à fiscalização e à constituição do crédito tributário, o que é um erro e não se coaduna com uma administração tributária moderna, que privilegie uma visão equilibrada do relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

A redação original dada ao dispositivo evidencia a sua vinculação à velha imagem da fiscalização policialesca e o tratamento dos contribuintes como

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

criminosos, valorizando apenas o lançamento de ofício, a fiscalização e o julgamento de contenciosos.

A alteração do texto, para incluir todas as atividades de administração tributária, é, pois, necessária para garantir a máxima efetividade do dispositivo, de forma a que a lei complementar referida no *caput* do art. 155-A acrescentado à Constituição Federal trate a matéria de maneira integral e não se limite à "fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições".

SF/19709.87366-31

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

PEC 110/2019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19560.22476-78

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 12.** .....
>
> §1º Os atuais servidores que exercem atribuições nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, integrarão as carreiras específicas previstas no art. 1º do art. 162-A da Constituição Federal.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A regra de enquadramento presente no § 1º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, na forma como redigida, não se coaduna com uma real modernização da administração tributária, que privilegie uma visão equilibrada do relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

O critério utilizado de enquadramento dos atuais servidores na nova administração, ao restringir a sua composição às atividades de fiscalização e constituição do crédito tributário para lançamento ou julgamento do contencioso, evidencia a vinculação à velha imagem da fiscalização policialesca e o tratamento dos contribuintes como criminosos, valorizando excessivamente os citados procedimentos. Há que se permitir ao contribuinte identificar as autoridades

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

tributárias competentes para a realização de **todas** as atividades essenciais da administração tributária moderna. Nesse sentido, é necessário que as diversas autoridades tributárias que atuam na arrecadação, na cobrança do crédito, no atendimento e orientação do contribuinte sejam incluídas em proposta de modernização, inclusive sob pena de violação à regra do concurso público.

SF/19560.22476-78

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/19560.22476-78

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

PEC 110/2019
00013

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

SF/19456.01094-70

EMENDA SUBSTITUTIVA - CCJ

PEC n.º 110 de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição n° 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 146 .....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, inciso IV, e das contribuições previstas no art. 149-B e art. 195, inciso I;

IV – instituir tratamento diferenciado e favorecido para as empresas localizadas:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) em Zonas de Processamento de Exportação.

Parágrafo único .....

..... " (NR)

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

....." (NR)

"Art. 149-B. A União instituirá contribuição para o financiamento da seguridade social, da educação e de investimentos públicos por lei complementar, que:

I – definirá as alíquotas aplicáveis, os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes e os responsáveis tributários da contribuição;

II –instituirá tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais;

III – estabelecerá o percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, educação, investimentos públicos, financiamento de programas de desenvolvimento econômico e ao fundo de amparo ao trabalhador;

IV – deverá prever a forma como a contribuição:

a) será não cumulativa;

b) será ressarcida para a população de baixa renda;

c) incidirá sobre a receita bruta;

d) não comporá em sua base de cálculo o imposto sobre valor agregado de que trata art. 155, inciso IV;

e) incidirá na importação, devendo ser cobrada inclusive de quem não é contribuinte habitual da contribuição, podendo ter base de cálculo e alíquota diferenciadas;

f) não incidirá na exportação, sendo permitida a manutenção e o aproveitamento do crédito; e

g) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, nas hipóteses de não incidência, isenção ou alíquota zero".

"Art. 150 .....

.....

SF/19456.01094-70

§ 1º A vedação do inciso III, alínea "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, inciso I, 153, incisos I, II e V; e 154, inciso II; e a vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, inciso I, 153, incisos I, II, III e V; e 154, inciso II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, distrital ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, devendo, na forma de lei complementar, ser divulgado periodicamente o valor do benefício ou incentivo concedido, discriminado por beneficiário.

....."(NR)

"Art. 153. .....

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 2º .....

I - será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, na forma da lei;

.....

III - será informado pelo critério da progressividade, independentemente da natureza da renda ou do provento;

IV - incidirá sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoa física ou jurídica, sendo permitida a concessão de isenção nos mesmos valores aplicados às rendas e aos proventos do trabalho; e

V - terá a sua tabela de incidência atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do reajuste por lei em valor superior." (NR)

SF/19456.01094-70

"Art. 155. .....

.....

III - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos; e

IV – valor agregado.

.....

§ 7º O imposto sobre valor agregado será instituído por lei complementar federal e incidirá sobre bens, serviços e direitos, devendo atender ao seguinte:

I – poderá incidir também sobre:

a) intangíveis;

b) cessão e licenciamento de direitos;

c) locação de bens;

d) importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos,

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;

III – terá alíquota única estabelecida por lei do respectivo Estado ou Distrito Federal, sem prejuízo da alíquota seletiva adicional estabelecida em lei complementar nos termos deste § 7º, inciso VIII;

IV - nas operações interestaduais pertencerá integralmente ao Estado ou Distrito Federal de destino;

V - não incidirá:

a) nas exportações, garantindo-se a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado na operação anterior;

b) sobre movimentação ou transmissão financeira de valores, créditos e direitos;

c) sobre alimentos da cesta básica, medicamentos previstos em programa governamental federal voltado para a população de baixa renda, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, locação de bens imóveis residenciais e saneamento básico; além de

SF/19456.01094-70

outros bens, serviços e direitos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais relacionados na lei complementar de que trata o § 7º deste artigo;

d) sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

e) sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

f) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

VI – a não-incidência do imposto não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

VII – será cobrado por fora da sua base de cálculo;

VIII – terá alíquotas seletivas adicionais definidas em lei complementar aplicáveis aos bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente e aos bens e serviços cuja produção ou prestação também causem esses danos;

IX – não poderá ser objeto de concessão incentivos ou benefícios fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ressalvada:

a) a não incidência prevista na lei complementar de que trata este § 7º, inciso V, alínea "c"; e

b) a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, desde que aprovado por pelo menos três quintos dos Estados e Distrito Federal.

XI – incidirá na importação, devendo ser cobrado inclusive de quem não é contribuinte habitual do imposto, cabendo a arrecadação ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário; e

XII – poderá ser escriturado por estabelecimento e apurado e pago de forma centralizada.

§ 8º A lei complementar de que trata o § 7º criará o comitê gestor do imposto sobre valor agregado, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, a quem caberá, dentre outras funções:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional; e

SF/19456.01094-70

II – operacionalizar a distribuição da receita do imposto.

§ 9º Somente poderão ser instituídas novas hipóteses de não incidência referidas no § 7º, inciso V, alínea "c", se houver compensação financeira com a majoração ou a criação de alíquotas seletivas adicionais nos termos do § 7º, inciso VIII." (NR)

"Art. 156. .....

I – terrenos e edificações;

.....

IV – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – será progressivo em razão do valor do imóvel, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II,

II – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de terrenos e edificações que não cumpram a sua função social;

III - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; e

V – terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, que também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso IV:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

SF/19456.01094-70

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; e

IV – será progressivo, tendo sua alíquota máxima fixada pelo Senado Federal, a qual não poderá ser inferior a 16% (dezesseis por cento).” (NR)

“Art. 158.....

.....

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

.....

V – trinta e dois por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre valor agregado.”(NR)

“Art. 159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma;

.....”(NR)

“Art. 161.....

.....

IV - estabelecer regras para a entrega dos recursos de que trata:

a) o art. 158, inciso III; e

b) o art. 158, inciso V."

.....(NR)”

“Art. 161-A. Nos termos de lei complementar, o Estado, Distrito Federal ou Município que não instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar efetivamente todos os impostos da sua competência fica impedido de receber transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive ao ente federado que não atualizar, em periodicidade mínima de quatro anos, a base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso I.”

“Art. 182. .....

SF/19456.01094-70

.....

§ 4º .....

.....

II - imposto sobre terrenos e edificações progressivo no tempo;

....."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 115. Pertencerão aos Municípios, na forma de lei complementar, a arrecadação do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos de que trata o art. 155, inciso I, na seguinte proporção:

I – 50% no primeiro ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I;

II – 60% no segundo ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I;

III – 70% no terceiro ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I; e

IV – 80% no quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros quatro anos de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, os Municípios que assim optarem, na forma da lei complementar referida no caput, poderão fiscalizar e cobrar o imposto de que trata o art. 155, inciso I, pertencendo a eles a totalidade do produto da arrecadação. "

Art. 3º. Para efeito do disposto no art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual será partilhada entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – no primeiro ano subsequente à publicação desta Emenda: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

SF/19456.01094-70

II - no segundo ano subsequente à publicação desta Emenda: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - no terceiro ano subsequente à publicação desta Emenda: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; e

IV - no quarto ano subsequente à publicação desta Emenda: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% para o Estado de origem.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto para o Estado de destino nos termos dos incisos I a IV do caput será atribuída:

I - ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

II - ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 4º Do primeiro ao quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, inciso II, e 156, inciso III, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no primeiro ano;

II – 3/5 (três quintos) no segundo ano;

III – 2/5 (dois quintos) no terceiro ano;

IV – 1/5 (um quinto) no quarto ano;

Parágrafo único. Após o fim do quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, os impostos de que tratam os arts. 155, inciso II, e 156, inciso III, serão extintos.

Art. 5º As alíquotas do imposto sobre valor agregado de que trata o art. 155, § 7º, inciso III, nos primeiros quatro anos de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, serão definidas de modo que a arrecadação desse imposto, descontados os repasses de que trata o art. 158, inciso V, compense:

I - a perda de arrecadação com a redução do imposto de que trata o art. 155, inciso II, nos termos do art. 4º desta Emenda;

II - a perda das transferências de receita relativas à revogação do art. 159, inciso II, todos da Constituição Federal; e

III – a perda de arrecadação com o disposto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/19456.01094-70

Parágrafo único. Durante o prazo do caput, com a única finalidade de preservar os níveis de arrecadação, as alíquotas únicas do respectivo ente federado poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo Estadual ou Distrital, não se aplicando, nesse período, o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

SF/19456.01094-70

Art. 6º Nos primeiros quatro anos de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, observado o art. 153, § 2º, inciso IV, as alíquotas e bases de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de que trata o art. 153, inciso III, serão definidas de modo que o incremento na arrecadação desse imposto compense a perda de arrecadação com a extinção do imposto sobre produtos industrializados de que trata o art. 153, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá a forma e o prazo para o aproveitamento dos créditos apurados e não utilizados em virtude da extinção do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 7º As alíquotas da contribuição de que trata o art. 149-B da Constituição Federal:

I – no primeiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão definidas de forma que a arrecadação compense a perda de receita referente a extinção das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público em face da revogação do art. 239 da Constituição Federal;

II – no segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de arrecadação referente a extinção das contribuições no domínio econômico em face da alteração do caput do art. 149 e da revogação do art. 177, § 4º;

III – no terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de receita referente a extinção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face da revogação do art. 195, inciso I, alínea "c"; e

IV – no quarto ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de receita referente a extinção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em face da revogação dos arts. 149, §§ 2 a 4º, e 195, incisos I, alínea "b", e IV e §§ 12 e 13, todos da Constituição Federal.

§ 1º Durante os primeiros quatro anos de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, com a única finalidade de preservar os níveis de arrecadação, as alíquotas da contribuição de que trata o art. 149-B poderão ser alteradas por ato do Poder

Executivo, não se aplicando, nesse período, o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b", todos da Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar estabelecerá a forma e o prazo para o aproveitamento dos créditos apurados e não utilizados em virtude da extinção dos tributos a que se referem os incisos I a IV do caput.

Art. 8º Os incentivos e benefícios fiscais, instituídos sob condições e por prazo certo, relativos aos tributos extintos de que tratam o art. 7º desta Emenda e o art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, serão mantidos na legislação da contribuição de que trata o art. 149-B da Constituição Federal pelo prazo restante.

Art. 9º A lei complementar de que trata o caput do art. 149-B e o regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal, entrarão em vigor no primeiro dia do primeiro ano subsequente à respectiva publicação.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do primeiro ano subsequente à sua publicação:

a) com relação às alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º desta Emenda relativas aos:

i) art. 146, inciso IV, alíneas "a" e "b";

ii) art.153, § 2º, incisos I, III, IV e V;

iii) art. 155, inciso III,

iv) art. 156, inciso I, e § 1º, incisos I a V;

v) art. 158, inciso III,

vi) art. 161, inciso IV, alínea "a";

vii) art. 161-A;

viii) art. 182, § 4º, II; todos da Constituição Federal;

b) com relação aos arts. 3º e 9º desta Emenda Constitucional

II – a partir do início da vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) com relação às alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º desta Emenda relativas aos:

SF/19456.01094-70

i) art. 146, incisos III, alínea "d";

ii) art. 149-B;

iii) art. 150, § 1º;

iv) art. 153, § 1º;

v) art. 159, inciso I; todos da Constituição Federal, e

b) com relação aos arts. 6º a 8º desta Emenda Constitucional;

III – a partir do primeiro dia do segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B: com relação a alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda relativa ao art. 149, caput, da Constituição Federal;

IV - a partir do primeiro dia do quinto ano de vigência do regulamento de que trata 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal: com relação a inclusão promovida pelo art. 1º desta Emenda relativa ao art. 156, inciso IV e § 5º, incisos I a IV, da Constituição Federal;

V – a partir do início de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal:

a) com relação às demais alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º; e

b) com relação aos arts. 2º, 4º e 5º desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Ficam revogados:

I – no primeiro dia do primeiro ano subsequente à publicação desta Emenda:

a) art. 153, inciso VI e § 4º;

b) art. 158, inciso II;

II – no primeiro dia do primeiro ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) art. 153, inciso IV e § 3º,

b) art. 159, inciso II, e §§ 2º e 3º;

c) art. 239, todos da Constituição Federal;

d) art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

SF/19456.01094-70

III – no primeiro dia do segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) art. 159, inciso III, e § 4º;

b) art. 177, § 4º; todos da Constituição Federal;

IV – no primeiro dia do terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B: o art. 195, inciso I, alínea "c"; todos da Constituição Federal

V – no primeiro dia do quarto ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B:

a) art. 149, §§ 2 a 4º;

b) art. 195, incisos I, alínea "b", e IV, e §§ 12 e 13, todos da Constituição Federal; e

VI – no primeiro dia do quinto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I:

a) art.155, incisos I e II, §§ 1º a 5º;

b) art. 156, inciso III e § 3º;

c) art. 158, inciso IV, e parágrafo único,

d) art. 161, inciso I, todos da Constituição Federal.

SF/19456.01094-70

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda pretende alterar o sistema tributário nacional para simplificá-lo e torná-lo mais progressivo, em substituição ao texto original da PEC nº 110, de 2019.

A presente emenda, como texto alternativo, propõe substituir nove tributos (PIS/Pasep, Cofins, CSLL, CIDE, IPI, ICMS, ISS, IPTU e ITR) por apenas três, no caso: i) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, ii) o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual e iii) o Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal, promovendo profundas e desejáveis mudanças no sistema tributário.

A primeira grande alteração proposta por esta Emenda se dá nos tributos federais. Os atuais PIS/Pasep, Cofins, CSLL e CIDE serão substituídos por uma contribuição para o financiamento da seguridade social, da educação e de investimentos públicos, que incidirá sobre a receita bruta. A vantagem dessa troca é manter um paralelismo com as contribuições substituídas, que, salvo a CIDE, são vinculadas à seguridade social. A nova contribuição mantém essa obrigatoriedade de vinculação, sendo possível também destinar parte dos seus recursos para a educação e investimentos públicos, nos termos de lei complementar.

SF/19456.01094-70

A Emenda ainda delega para lei complementar a definição da forma de ressarcimento da contribuição para a população de baixa renda; a instituição de tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais; a forma como a contribuição será não cumulativa; a forma como a exportação será desonerada e como ela incidirá na importação, além do estabelecimento do percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, educação, investimentos públicos, fundo de amparo ao trabalhador e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Estamos certos que essa contribuição é a opção mais viável para a União. Primeiro, porque ela reduz consideravelmente o número de tributos federais, substituindo quatro tributos por apenas um. Segundo, pois simplifica bastante o atual caos normativo que envolve o PIS/Pasep e a Cofins, já que o rito rigoroso de uma lei complementar tende a manter a legislação da contribuição mais estável. Terceiro, porque diminui a carga sobre o lucro da empresa com a extinção da CSLL, eliminando discussões sobre deduções do lucro líquido. Quarto, pois mantém uma base de incidência já testada e que possui aptidão para manter os níveis atuais de arrecadação.

A ideia é que a nova contribuição seja instituída em quatro etapas. A primeira etapa se dará no primeiro ano de vigência da lei complementar que a institui, quando a contribuição substituirá apenas o PIS/Pasep, objetivando evitar rupturas drásticas que impactem o sistema tributário de modo a possibilitar a melhor calibração das suas alíquotas. No segundo ano haverá a substituição da CIDE, no terceiro da CSLL e no quarto da Cofins.

Nesses primeiros quatro anos de vigência será permitido que o Poder Executivo altere as alíquotas da nova contribuição de modo a manter os atuais níveis de arrecadação

para não prejudicar as contas públicas e a seguridade social. Propomos a dispensa da anterioridade nesse período, mas não da noventena, que deve ser observada para resguardar a previsibilidade.

A segunda grande alteração promovida por esta emenda é a supressão do IPI sem a criação de qualquer outro imposto adicional. Considerando que o IPI é um tributo parecido a nível de destinação de receitas com o Imposto sobre a Renda (IR), é possível promover essa supressão sem haver perda para a União, Estados e Municípios. Para tanto, basta haver a compensação da arrecadação com a ampliação da base de incidência do IR, a qual deverá abranger, obrigatoriamente, a tributação sobre os lucros e dividendos, ao passo em que se majora as suas alíquotas de forma a torná-lo, de fato, progressivo.

SF/19456.01094-70

Essa substituição promove a transferência da base de arrecadação do consumo para a renda, na linha do espírito de uma reforma com foco na justiça fiscal. Para compensar os incentivos da Zona Franca de Manaus, em face da extinção do IPI, cria-se regra de modo a permitir tratamento tributário favorecido para as empresas localizadas naquela área, sendo inclusive admitida a concessão de créditos tributários ou financeiros.

Prevemos também a concessão de incentivos para empresas localizadas em Zonas de Processamento de Exportações, tendo em vista que é importante incentivar e proporcionar competitividade ao produto nacional no mercado global.

Adicionalmente, estamos mantendo a possibilidade da nova contribuição (Cofisp) instituir tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Esse modelo, que existe no IPI, tem sido fundamental para o desenvolvimento da região Norte e Nordeste, razão pela qual precisa ser preservado como garantia à manutenção do nosso federalismo cooperativo.

A terceira grande alteração promovida por esta Emenda é a unificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência dos Municípios, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. Com a unificação, passaremos a contar com um único imposto, denominado Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), de competência municipal.

Evidentemente, para realizar essa mudança, buscamos preservar os princípios que regem os atuais IPTU e ITR, determinando que o novo imposto será progressivo em razão do valor do imóvel, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram sua função social, poderá ter alíquotas diferenciadas de

acordo com a localização e o uso do imóvel e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Além disso, definimos que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, a fim de evitar alíquotas muito baixas ou confiscatórias na legislação municipal. Essa mesma lei complementar também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, evitando, com isso, que pressões de grandes proprietários de terra possam influenciar na concessão desmedida de benefícios pelos governos locais.

Essa alteração fortalece a capacidade arrecadatória dos municípios e racionaliza o sistema tributário, uma vez que dois impostos semelhantes passam a compor um único imposto sobre terrenos e edificações. Além disso, permite que os latifúndios nacionais possam ser finalmente tributados por um imposto patrimonial, tendo em vista que desde a implementação do ITR a União nunca envidou esforços direcionados para tal tarefa.

A quarta grande alteração está na ampliação do IPVA, que passará a incidir também sobre veículos automotores aéreos e aquáticos, garantido, assim, justiça fiscal, pois, não faz sentido cobrar imposto de carros populares enquanto iates e jatos particulares passam ao largo da exação estatal.

A quinta grande mudança está na criação de um imposto sobre valor agregado o novo IVA será um tributo de competência exclusivamente estadual, evitando a complexidade do compartilhamento de competências tributárias.

Além do mais, o IVA, embora estadual, será instituído por lei complementar de forma a garantir uma uniformidade tributária, maior simplicidade e transparência. Aos Estados e Distrito Federal competirão estabelecer alíquotas únicas para o imposto, de modo a preservar a sua própria autonomia.

A proposta, permite a desoneração de alimentos, medicamentos, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, locação de bens imóveis residenciais, saneamento básico, além de outros bens, serviços e direitos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais relacionados em lei complementar.

SF/19456.01094-70

E para evitar o completo esvaziamento da base tributária do imposto com a ampliação das hipóteses de não incidência, estão sendo criadas alíquotas seletivas adicionais ao IVA sobre bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente, ou cuja produção ou prestação causem esses danos, desde que relacionados em lei complementar.

Assim, somente haverá novas desonerações do IVA se houver compensação financeira com a implementação das alíquotas seletivas previstas em lei complementar federal. Trata-se de uma forma de distribuir a carga tributária incidente sobre os produtos essenciais para os produtos e serviços e nocivos à saúde e ao meio ambiente. Essa sistemática prestigia a seletividade e a progressividade tributária.

Vale ressaltar que as alíquotas seletivas, conquanto sejam definidas numa legislação federal, continuará sendo parte do IVA Estadual e consequentemente sua arrecadação pertencerá aos Estados e Municípios (neste caso via transferência de recursos).

De forma a preservar o federalismo cooperativo, adotamos uma regra diferenciada, permitindo que, por decisão de pelo menos três quintos dos Estados e Distrito Federal, possa ser concedido tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

O regulamento do IVA será elaborado por comitê gestor integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, a quem competirá também operacionalizar a distribuição da receita.

No tocante à regra de repartição, propomos que toda a arrecadação do imposto sobre valor agregado pertença ao Estado de destino, criando, contudo, duas regras transitórias com o objetivo de evitar grandes rupturas no cenário atual. Em primeiro lugar faremos uma transição da origem para o destino por meio da redistribuição da arrecadação nas vendas para consumidor final no âmbito do ICMS. A segunda regra transitória será implementada com a própria substituição do ICMS pelo IVA, uma vez que esse último imposto será integralmente arrecadado para o destino.

Em resumo, são várias as vantagens desse modelo, podendo-se listar: i) o IVA será apenas estadual, ii) a alíquota do IVA será consideravelmente menor do que a do IBS, iii) o imposto não incidirá sobre determinados bens e serviços essenciais, iv) o imposto seletivo comporá a sistemática do IVA como alíquota seletiva adicional,

SF/19456.01094-70

simplificando ainda mais o sistema tributário, v) não haverá perdas de receita com a desoneração sobre bens e serviços essenciais, uma vez que haverá compensação pelo aumento da arrecadação de bens e serviços supérfluos ou causadores de malefícios à saúde.

SF/19456.01094-70

Em paralelo à criação do IVA estadual, estamos propondo a transferência da competência tributária do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) dos Estados para os Municípios, tornando claro que o imposto deve ser progressivo. Adicionalmente, mantemos a competência do Senado para definir a alíquota máxima do ITCMD, criando, todavia, um piso mínimo de 16%. Ou seja, a alíquota máxima do imposto deve ser, no mínimo, o dobro da atual, o que tende a elevar sobremaneira a arrecadação com base nas doações e heranças.

Trata-se de uma medida não apenas de compensação financeira pela perda do ISS pelos Municípios, mas também de racionalização da cobrança tributária, tendo em vista que os impostos sobre patrimônio, à exceção do IPVA, passam a ser todos municipais (ITCMD, ITBI e o novo ITE),

A transferência de competência do ITCMD se dará somente após a extinção do ICMS e do ISS. Contudo, logo a partir da criação do IVA será possível aos Municípios firmarem convênios com o respectivo Estado de modo a deter capacidade tributária para arrecadar aquele imposto, ficando, nesse caso, com a integralidade do produto da arrecadação. Não sendo firmado o convênio, propomos o estabelecimento de um cronograma de repasses do ITCMD para os municípios com percentuais que variam de 50% a 80%.

Haverá, também, uma considerável majoração nos repasses constitucionais referentes ao IPVA com a tributação de embarcações e aeronaves, o que tende a ampliar os caixas desses entes federados.

Estamos também propondo a elevação do percentual de repartição do ICMS, que será elevado de 25% para 32% com o IVA. Trata-se de uma majoração que garante aos Municípios a manutenção dos seus atuais níveis de arrecadação, mesmo após a extinção do ISS.

Por fim, criamos duas regras importantes para o futuro modelo tributário. A primeira obriga os entes federados a divulgarem o rol de beneficiários dos incentivos e benefícios fiscais, como forma de estabelecer um controle social sobre as renúncias de

receita. A segunda determina que os entes devem instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar efetivamente os impostos de sua competência, sob pena de não receberem transferências voluntárias. A não atualização num período maior que quatro anos das bases de cálculo do ITE e do IPVA também implicarão no não repasse dessas transferências.

Apresentamos a seguir um quadro resumo com as competências tributárias após a implementação das alterações ora propostas:

ENTE	CF/88	CF/88 APÓS ESTA EMENDA
UNIÃO	PIS/Pasep, Cofins, CSLL, CIDE, CPP[1], II, IE, IPI, IR, IOF e ITR	Cofisp, CPP, II, IE, IOF e IR
ESTADOS	ICMS, ITCMD e IPVA	IVA e IPVA
MUNICÍPIOS	CIP[2], IPTU, ITBI e ISS	CIP, ITE, ITBI e ITCMD

Com o quadro acima, fica evidente que o sistema tributário nacional se tornará mais eficiente, simples e justo, tanto para a sociedade, que não terá de arcar com os altos impostos sobre consumo que tanto agravam a classe mais pobre, quanto para os entes federados, que terão menos tributos para administrar.

Diante do exposto, certos de que precisamos avançar numa reforma tributária mais ampla, com o foco em resolver o problema da regressividade do nosso modelo tributário, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda substitutiva global.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Senador Weverton

PDT/MA

[1] Contribuição Previdenciária Patronal.
[2] Contribuição para Iluminação Pública.

SF/19456.01094-70

PEC 110/2019
00014

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19678.75357-62

Insiram-se as seguintes modificações no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º.....

"**Art. 20**. .....

.....

VIII – os potenciais de energia hidráulica, eólica e solar.

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica, de petróleo e gás natural e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

....." (NR).

"**Art. 21**. .....

.....

XII – .....

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos ventos, do Sol e dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam esses potenciais eólicos, solares e hidroenergéticos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deus foi pródigo com o Brasil e dotou nosso território de inúmeras riquezas naturais, das quais destacamos os rios caudalosos, as enormes jazidas minerais e os gigantescos campos de petróleo. O constituinte originário foi sábio ao vislumbrar o importante papel que essas

riquezas poderiam ter no desenvolvimento econômico e social do País. Assim, buscou assegurar, em nossa Carta Magna, que todos os brasileiros pudessem delas usufruir por meio da intermediação do Estado. Para tal, estabeleceu que os potencias hidráulicos, os minerais, o petróleo e o gás natural são patrimônio da União e quem os explorar deve pagar *royalties*, a serem distribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Graças a essas decisões, atualmente, são destinados aos entes federados cerca de R$ 70 bilhões por ano a título de *royalties*.

SF/19678.75357-62

Entretanto, em que pese a clarividência do constituinte originário, outras riquezas naturais do Brasil não receberam o mesmo tratamento daquelas já citadas. Referimo-nos, especificamente, aos ventos e à insolação que caracterizam nosso território. A omissão do constituinte originário é perfeitamente compreensível, tendo em vista que, à época da Assembleia Nacional Constituinte, os ventos e a insolação não geravam dinheiro ou, como dizem os economistas em seu jargão, não eram monetizados.

Esse quadro mudou completamente nos anos 2000. Com os avanços da ciência e da tecnologia, foi possível produzir equipamentos que transformam a energia do Sol e a dos ventos em energia elétrica, com custos até mais baixos que as fontes tradicionais, como a hidroelétrica e a termoelétrica. Dessa forma, as fontes solar e eólica vêm ganhando participação crescente na matriz elétrica da maioria dos países, inclusive do Brasil.

Atualmente, existem mais de seiscentas usinas eólicas em nosso País, com uma capacidade instalada de 15 GW, superando, inclusive, os 14 GW de potência da Usina de Itaipu. Esse patamar só pôde ser alcançado porque o Brasil possui os melhores corredores de vento do mundo, principalmente na Região Nordeste. Nosso vento sopra forte e de forma constante por grande parte do ano, o que garante uma eficiência na geração elétrica 53% superior à média mundial, segundo dados do Ministério de Minas e Energia.

Embora a fonte solar fotovoltaica apresente números mais modestos que a eólica, ainda assim eles são expressivos. A capacidade instalada já supera os 2 GW e a construção de novas usinas só tende a acelerar nos próximos anos. Afinal, o Brasil possui um enorme território na região tropical e recebe mais de 2.200 horas anuais de insolação.

Como podemos ver, em razão das condições excepcionais em nosso território, tanto o vento quanto o Sol converteram-se em fonte de grande lucro para muitos empreendedores. Portanto, já podemos complementar o trabalho iniciado pelo constituinte originário e dar para as fontes eólica e solar tratamento semelhante ao dado para os potenciais de

energia hidráulica. No caso, estabelecendo o pagamento de *royalties* para o aproveitamento dessas fontes.

Não se trata aqui de inviabilizar a expansão da geração eólica ou solar, haja vista que o pagamento de *royalties* não inviabilizou a geração hidroelétrica ou a produção de petróleo. Objetivamos, tão somente, que se compartilhe com toda a sociedade uma fração da riqueza criada pelo aproveitamento de recursos naturais de nosso território. Os *royalties* permitirão que os entes federados invistam mais em saúde, educação e segurança, aumentando o bem-estar dos brasileiros.

Além disso, considerando que a maior parte das usinas eólicas e solares se situa na Região Nordeste, a maior beneficiada desta emenda será justamente a parte da população brasileira que mais necessita da prestação de serviços pelo Estado. O Novo Pacto Federativo, no qual se insere a PEC nº 110, de 2019, pressupõe, como condição inafastável, a redução das desigualdades regionais e sociais. Nesse contexto, a emenda que aqui propomos é um passo importante na direção do resgate da dívida social que aflige os nossos concidadãos mais vulneráveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CASTRO

SF/19678.75357-62

PEC 110/2019
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19376.58370-16

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao agronegócio.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 3º .....
Parágrafo único. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil serão assegurados prioritariamente pelo desenvolvimento da produção e fornecimento de alimentos.
.....
Art. 146. .....
.....
III- .....
.....
e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.
.....

Art. 187-A. Sem prejuízo das disposições de tratamento diferenciado e favorecido a serem fixados conforme disposição da alínea "e", do inciso III, do artigo 146, quando das operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, deverá ser obrigatoriamente observado:

I- O estipulado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do §7º do artigo 155 não abrange as relações contratuais agrarias, inclusive aquelas referidas nos incisos do artigo 187 desta Constituição Federal.

II- A compensação prevista no inciso II do §7º do artigo 155, quando efetuada por produtor rural pessoa física, poderá ser comprovada com a apresentação das notas fiscais.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SF/19376.58370-16

III- A compensação prevista no inciso II do §7º do artigo 155 não sofrerá restrições e abrangerá todos os bens e serviços adquiridos.

IV- O direito de manutenção do crédito decorrente da imunidade na exportação previsto na alínea "a" do inciso VI do §7º do artigo 155 será passível de restituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou comercialização com outros contribuintes, sem limitação ou incidência tributária sobre a receita advinda da sua comercialização.

§1º O disposto no inciso I deste artigo abrange os contratos de licença de uso de tecnologia.

§2º A limitação prevista no inciso VIII do §7º do artigo 155 não abrange as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

§3º Será definida por Lei Complementar a alíquota máxima total do imposto previsto no artigo 155, IV, considerando a soma de todos os percentuais fixados pela União, Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, quando incidente sobre as operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

§4º O limite estipulado pelo §3º deste artigo será igualmente respeitado com a abrangência da contribuição prevista no artigo 195, §14.

§5º Compete à Lei Complementar da União a criação no âmbito Federal e a autorização no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de tributos que onerem as operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

.....

Art. 2º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45 de 2019:

Art. 121 do **ADCT**. Até que a Lei Complementar prevista no §8º do artigo 152-A não seja editada, o processo administrativo será regido pelas disposições do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Art. 122 do **ADCT**. Os créditos acumulados até a extinção total do imposto previsto no art. 155, II, estarão submetidos ao disposto no inciso IV do artigo 187-A.

Art. 123 do **ADCT**. Até que a Lei Complementar prevista na alínea "e" do inciso III do artigo 146 não seja editada, Decreto Legislativo regulará o tratamento diferenciado e

favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

Art. 124 do **ADCT.** No caso de comercializações de produtos decorrentes das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, efetuadas no mercado futuro, será mantida a carga tributária máxima existente quando da assinatura do contrato, respeitado o prazo de 5 (cinco) anos.

SF/19376.58370-16

Art. 3º. A contribuição prevista no art. 3º desta Emenda Constitucional não incidirá sobre as operações e produtos decorrentes das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

JUSTIFICATIVA

Está expresso na justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 110/2019 que o "modelo proposto busca **simplificar** radicalmente o sistema tributário brasileiro, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS" (destacamos).

Da mesma maneira, foi explicitado que não há aumento da carga tributária, tanto que, ainda com base na justificativa, "é possível fazer a transição **mantendo-se a carga tributária** constante, sem criar risco para as finanças dos entes federativos, **nem para os contribuintes**" (destacamos).

Em outras palavras, a Reforma Tributária pretendida pela Emenda Constitucional nº 45/2019 tem o seu principal objetivo a **simplificação** do atual sistema tributário, corrigindo algumas falhas existentes, mas mantendo a atual carga tributária.

Todavia, apesar de ser merecedora de aplausos, a Proposta desconsidera as especificidades das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como a cadeia produtiva, formadoras do principal setor da economia brasileira.

Justamente por isto que se apresenta esta EMENDA, a qual não altera a carga tributária do setor, mantendo-a no mesmo patamar, respeitando as garantias mínimas dos produtores rurais e de toda a cadeia produtiva do setor que mais contribui para a economia e sociedade brasileira. Mencione-

SF/19376.58370-16

se, por oportuno, que a conservação da carga tributária igualmente é indispensável tendo em vista a formalização de contratos futuros de venda dos produtos com base nos preços fixados nas bolsas de valores no mercado internacional.

Mais uma vez e para que não restem dúvidas, **a presente EMENDA busca apenas e tão somente a manutenção da atual carga tributária do setor, amoldando a já mencionada proposta de Reforma Tributária (PEC nº 110/2019) às especificidades as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento**. Neste diapasão, são elencadas algumas particularidades do setor, sem prejuízo de outras:

1. A fixação dos preços dos produtos é feita internacionalmente em bolsa de valores (*commodities*);

2. Há um alto custo de produção e, com o preço fixado internacionalmente, a margem de lucro é variável sob o risco único e total do produtor e da cadeia, sem a possibilidade de transferência ao consumidor. Aumentar a carga tributária significa inviabilizar a produção;

3. Grande parcela da produção agrícola é destinada à exportação, representando 42,4% da totalidade das exportações brasileiras em 2018. Em 2019, no acumulado até junho, a exportação do agro já representa 43,4% do total das exportações brasileiras (todos dados do MDIC, AgroStat/MAPA e CNA). É necessário, portanto, desonerar a cadeia produtiva para que não se exporte, ainda que indiretamente, tributo;

4. Ainda que em uma última hipótese se possa aceitar a tributação da cadeia produtiva as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, os produtos são componentes da cesta básica e a sua alta tributação acarretaria em prejuízo para toda a sociedade, especialmente a população de baixa renda;

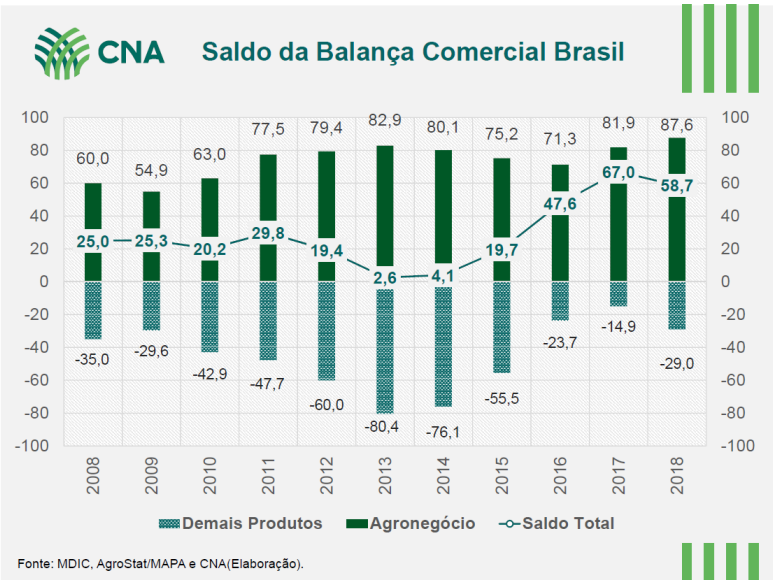
5. A maioria dos produtores rurais são pessoas físicas e, como tais, atualmente não são contribuintes do IPI, ISS, PIS e COFINS. Contudo, estariam sujeitos ao IBS no mesmo patamar dos outros setores caso não seja respeitada nenhuma especificidade do agronegócio e a sua cadeia produtiva.

6. Os incentivos fiscais existentes são indispensáveis para que o desenvolvimento das as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento seja factível. A proposta de Reforma Tributária que não leve em consideração este ponto será demasiadamente prejudicial no desenvolvimento das atividades.

Como forma de corroborar o quanto dito acima, de acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, é o agronegócio o setor responsável pelo resultado positivo da balança comercial brasileira.

SF/19376.58370-16

É de se ver:



Ademais, em obra coletiva intitulada "REFORMA TRIBUTÁRIA", **organizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, foi analisada a questão específica do agronegócio em um dos artigos do livro (*"Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional")*[1].

Apesar de que na presente PEC nº 110/2019 não se pretende tributar a exportação, é importante destacar alguns pontos indispensáveis para a situação do agronegócio e a reforma proposta, especificamente acerca dos limites da reforma tributária para o desenvolvimento das as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

Antes, contudo, é oportuno relembrar a advertência no sentido de que as questões tributárias sempre foram os estopins para as revoluções na história do ocidente. Isto se materializou desde a época da Revolta dos Revolta dos Barões Ingleses (1215), que deu origem à Magna Carta (*Great Charter*), passando pela Revolução Gloriosa (1688), Revolução Americana (1776) e Revolução Francesa (1789), até chegar no Brasil, quando das diversas inquietudes da população com o Imposto do Vintém (1879) e a Derrama (1751-1792)[2]. Todas estas revoluções tiveram como pontos preponderantes a necessidade de respeito aos contribuintes.

[1] MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional. In: *Reforma tributária: Ipea-OAB/DF*. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 109-128.
[2] Ibidem, p. 114.

SF/19376.58370-16

E a relevância deste destaque para a presente situação é apenas relembrar que a população, **especialmente aqueles que produzem**, estão sempre atentos à ânsia arrecadatória do Estado, pelo que este deve agir com moderação quando da instituição de tributos.

Aliás, atenção especial merecem os tributos que incidem sobre o todo indistintamente, tal como acontecia com os "impostos de entradas, calculados sobre o peso do produto, independentemente se seria ferro, ferramentas, roupa, joias ou qualquer outro"[3], que também causou inquietação na população quando levou à Inconfidência Mineira. **Esta ponderação é indispensável para justificar ainda mais a necessidade e importância desta EMENDA, pois o IBS tal como proposto irá apenas prejudicar o setor.**

Ademais, em outra obra coletiva recentemente publicada, ***"AGRONEGÓCIO, TRIBUTAÇÃO E QUESTÕES INTERNACIONAIS"***[4]**,** é feita consideração inicial que bem se alinha aos dados apresentados anteriormente. Vale citar trecho do Prefácio:

> *E o agronegócio é nossa vocação enquanto país, a nossa principal atividade econômica. Uma rápida passada em números apresentados pela Fiesp/Deagro atesta que, de fato, ele tem sido a força motriz do Brasil. (...) O agronegócio foi o primeiro setor da economia a recuperar a confiança do mercado após a recessão no meio desta década. Sua importância, portanto, é inquestionável, afinal é a fonte do alimento e energia, gerando emprego e distribuindo renda de forma descentralizada. Ao olharmos para frente, esse protagonismo do agro na economia felizmente ainda reserva um grande potencial, principalmente ao observarmos o crescimento da população mundial. Dados da ONU, a Organização das Nações Unidas, mostram que até 2050 seremos 9,8 bilhões de pessoas (65% morando em áreas urbanas) e que em 2030 o planeta terá 41 megacidades, com população acima de 10 milhões de habitantes.*
>
> *Esse aumento traz desafios, dentre eles a preocupação com a segurança alimentar – a fome afeta 815 milhões de pessoas. E é diante desse quadro que o Brasil se transformará no celeiro do planeta. Para suprir a demanda, estimativas apontam que a produção agrícola precisa aumentar 60%, sendo que 90% do aumento da produção virá de países em desenvolvimento.*
>
> *O Brasil reúne as condições para ser esse ator de destaque, afinal contamos com recursos humanos qualificados, uma imensidão territorial disponível, bom clima e, especificamente nos últimos anos, uma tecnologia avançada.*[5]

Ora, não é demais lembrar que até a década de 1970 o Brasil importava alimentos. Porém, desde então é feito **esforço hercúleo pelos produtores rurais para não apenas colocar comida na mesa do brasileiro**, mas também propiciar o crescimento da economia e o desenvolvimento nacional (que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil nos termos do art. 3º da Constituição Federal do Brasil).

---

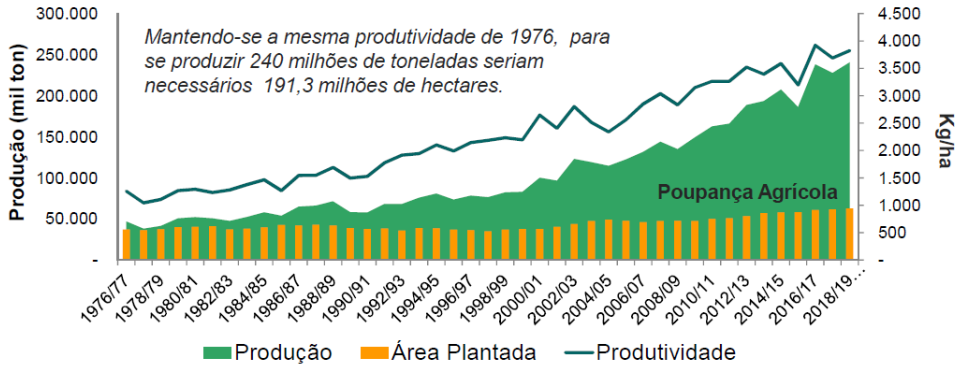
[3] Ibidem.

[4] TORRES, Heleno Taveira; DONIAK JR., Jimir. *Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, v. 1.

[5] Prefácio apresentado pelo Sr. Jacyr Costa Filho. Ibidem, p. 13-14.

SF/19376.58370-16

Cite-se, como exemplo, a produção de soja. No decorrer das décadas, a produção se mantém crescendo vertiginosamente e de modo sustentável: exponencial aumento da produção com pequena variação da área plantada (dados CNA e CONAB):



Evolução	1976/77	2018/19	Variação %
Produção (mil ton)	46.943,13	240.651,9	412,6%
Área Plantada (mil ha)	37.313,90	62.897,4	68,6%
Produtividade (kg/ha)	1.258	3.826	204,1%

Além do mais, quando da abertura internacional do mercado brasileiro foi feita a escolha pela tributação do destino. Assim, aceitar a tributação da exportação, **ou qualquer efeito da carga tributária na cadeia produtiva**, levará ao desrespeito de um dos objetivos estruturantes da República Federativa do Brasil (art. 3º, II)[6].

[6] *"Para o início do desenvolvimento econômico, era indispensável a abertura da economia brasileira ao mercado internacional, o que, por seu turno, seria insustentável caso não fosse exonerada a incidência tributária quando da exportação. Apesar de serem possíveis duas hipóteses de cobrança quando da realização de operações internacionais, é fato mundialmente estabelecido que a regra é a tributação pelo destino (Shoueri, 2016, p. 486-487). Assim, na hipótese de taxar a exportação, o produto brasileiro seria aquele menos competitivo, tendo em vista a tributação interna (saída) e, também, no exterior (entrada). Há de ser feita uma escolha: ou tributa-se na entrada ou na saída. As duas não podem coexistir.*
Como houve um consentimento global21 acerca da tributação pelo destino (inclusive o Brasil adota a tributação na importação), seria extremamente irrazoável manter a incidência de tributos também na exportação, o que, mais uma vez, teria o condão único e final de impedir o desenvolvimento nacional, o qual, em breve aparte, é a consequência única do avanço da sociedade em todas as suas esferas e capacidades. Entre estas, é inegável que há o aspecto econômico, que possibilita a consecução de todas as políticas públicas determinadas pelo texto constitucional. Ocorre que, no nosso sistema jurídico, a garantia do desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II, do art. 3º, do Título I, da Carta Magna."
MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. *Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*. In: Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 120-121.

SF/19376.58370-16

Apesar de longos, estes pontos colocados trazem a necessidade de que a Reforma Tributária que impacte o Setor das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento deve ser analisada com muita parcimônia e atenção. Seguindo este raciocínio, é indispensável, portanto, que alguns princípios básicos estejam estipulados em regras explicitas de aplicação direta e incontestável, não apenas em normas programáticas.

Antes, todavia, primeiro devem ser fixadas as premissas imperativas e incontroversas no sentido de que **(i)** atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais são indispensáveis para a economia e sociedade brasileira, bem como para a manutenção da balança comercial ativa; **(ii)** não se pretende aumentar ou diminuir a carga tributária do setor, mas sim mantê-la no mesmo patamar para a manutenção da competitividade do produto rural brasileiro frente ao estrangeiro; **(iii)** a margem de lucro do agronegócio é variável de acordo com o preço fixado em bolsas de valores internacionais e, caso seja negativa, o produtor e a cadeia devem arcar com o prejuízo; **(iv)** a PEC nº 110/2019 pretende extinguir o IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, CIDE-Combustíveis, ICMS e ISS, **mas mantendo a carga tributária no mesmo patamar,** sendo que a arrecadação destes tributos sobre as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento é limitada.

Conjugando todas as considerações acima introduzidas e com base nas premissas fixadas é que se apresenta esta EMENDA para que sejam observadas algumas diretrizes mínimas, além daquelas já constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019, a saber:

(i) Necessidade de se conferir tratamento diferenciado as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento tendo em vista a indubitável importância e indispensabilidade para a economia e sociedade brasileira;

(ii) Alinhamento da carga tributária e sistema de cobrança tributária das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento brasileiro, com as de outros países produtores e exportadores de produtos agropecuários, tais como EUA, União Europeia, Canadá, China, Índia e Austrália, entre outros, sob pena de perda de competitividade internacional;

(iii) Desoneração das exportações, inclusive da cadeia produtiva, das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, frente aos concorrentes internacionais. Especificamente sobre este ponto, é indispensável colacionar que vários países concorrentes do mercado brasileiro tributam em, ou próximo de, alíquota zero os alimentos. Como exemplo, citam-se o GST da Austrália, o VAT do Reino Unido e o VAT da Turquia, todos tributos nos moldes do formato do IBS proposto pela PEC nº 45/2019.
Portanto, em uma comparação com outros países que possuem sistemas similares ao proposto pela PEC 110/2019, verifica-se que a existência de alíquotas diferenciadas

SF/19376.58370-16

é a regra e não a exceção. Inclusive, na grande maioria produtos agrícolas e alimentos, quando tributados, estão sujeitos às alíquotas diferenciadas e não à alíquota padrão.

(iv) Garantia de restituição dos atuais créditos tributários acumulados durante anos;

(v) Garantia de não acumulo de novos créditos tributários.

Com base em todas as ponderações pormenorizadas é proposta a presente EMENDA à PEC nº 110/2019.

Passa-se, agora, a destacar individualmente as inclusões propostas.

I. **Parágrafo Único do art. 3º**: é indispensável para que reste definitivamente assentado no mundo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos no sentido de que as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento **são as principais responsáveis pelo alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**. O setor deve ter, na Constituição Federal, a elevação condizente com a sua indispensabilidade. Lembre-se que alimentação é indispensável para o desenvolvimento adequado, inclusive, das crianças.

II. **Alínea "e", inciso III, art. 146**: pelos argumentos expostos e para que o setor não sofra interferências políticas, é necessário tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, a ser fixado por Lei Complementar.

III. **Art. 187-A:** inclusão deste artigo é feito no Capítulo III (DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA) do Título VII (DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA).

IV. **Mantendo a espinha dorsal da PEC,** a presente proposta apenas ajusta pontos específicos do IBS às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, destacando-se:

a. Não incidência do IBS sobre as relações contratuais agrarias, inclusive as mencionadas no artigo 187;

b. Facilitação da comprovação do crédito da não-cumulatividade por parte do produtor rural pessoa física;

c. Possibilidade de comercialização, sem a incidência tributária, dos créditos acumulados decorrentes das exportações;

SF/19376.58370-16

d. Exceção à regra no sentido de que podem ser conferidos benefícios fiscais as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento;

e. Estabelecimento, como limite de tributação, a carga tributária dos principais concorrentes brasileiros no mercado internacional;

f. limitação, tal como indicado nos tópicos II e III, a criação de tributos que incidirão sobre as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento;

V. **Artigos 121, 122, 123 e 124 do ADCT**: são indispensáveis para ajustar a criação do novo modelo de tributação.

VI. **Artigo 3º da PEC**: afasta a contribuição adicional ao setor agro.

Espera-se, para o bem do Brasil, que a presente **EMENDA** seja considerada e incluída no texto final a ser aprovado pela Comissão Especial.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

PEC 110/2019
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19289.46911-26

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca da manutenção do direito de não tributar a exportação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 149 .....
.....
§2º .....
I – .....
a) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e a respectiva restituição.

Art. 153. .....
.....
Parágrafo único. O imposto do inciso VIII, se regulamentado, não incidirá sobre produtos alimentícios em geral.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único do Art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019:

Art. 7º .....
Parágrafo único. A lei referida no caput deverá regulamentar o prazo da restituição dos créditos referentes as exportações, este não podendo ser superior à 60 (sessenta) dias.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/19289.46911-26

JUSTIFICATIVA

Seguindo a lógica já existente na PEC nº 110/2019 no sentido da não tributação da exportação com a garantia do crédito, é indispensável que seja assegurado o direito do contribuinte em ser restituído do valor acumulado ao passar do tempo para que haja a efetiva não-cumulatividade do imposto.

Caso contrário, como a experiência do atual sistema tributário comprova, a exportação será onerada na hipótese de o último elo antes da exportação não ter como aproveitar o crédito e, ao mesmo tempo, não ser garantido o direito à restituição.

Assim, é indispensável que a previsão de restituição esteja elencada na Constituição, como forma de que o ente tributante não crie empecilhos, surgindo a necessidade de restar estabelecido no ADCT o prazo máximo para que a restituição ocorra.

Aliás, não existem dúvidas que a maior parcela da produção agrícola e agropecuária é destinada à exportação, **chegando a representar 42,4% da totalidade das exportações brasileiras em 2018**. Em 2019, no acumulado até junho, a exportação do agro já representa 43,4% do total das exportações brasileiras (todos dados do MDIC, AgroStat/MAPA e CNA). **É necessário, portanto, desonerar toda a cadeia produtiva para que não se exporte, ainda que indiretamente, tributo**. E garantir o ressarcimento é uma das formas mais justas e efetivas.

Além do mais, não é possível deixar de lado que, quando da abertura internacional do mercado brasileiro foi feita a escolha pela tributação do destino. Assim, aceitar a tributação da exportação, **ou qualquer efeito da carga tributária na cadeia produtiva**, levará ao desrespeito de um dos objetivos estruturantes da República Federativa do Brasil (art. 3º, II)[1].

[1] *"Para o início do desenvolvimento econômico, era indispensável a abertura da economia brasileira ao mercado internacional, o que, por seu turno, seria insustentável caso não fosse exonerada a incidência tributária quando da exportação. Apesar de serem possíveis duas hipóteses de cobrança quando da realização de operações internacionais, é fato mundialmente estabelecido que a regra é a tributação pelo destino (Shoueri, 2016, p. 486-487). Assim, na hipótese de taxar a exportação, o produto brasileiro seria aquele menos competitivo, tendo em vista a tributação interna (saída) e, também, no exterior (entrada). Há de ser feita uma escolha: ou tributa-se na entrada ou na saída. As duas não podem coexistir.*
Como houve um consentimento global21 acerca da tributação pelo destino (inclusive o Brasil adota a tributação na importação), seria extremamente irrazoável manter a incidência de tributos também na exportação, o que, mais uma vez, teria o condão único e final de impedir o desenvolvimento nacional, o qual, em breve aparte, é a consequência única do avanço da sociedade em todas as suas esferas e capacidades. Entre estas, é inegável que há o aspecto econômico, que possibilita a consecução de todas as políticas públicas determinadas pelo texto constitucional. Ocorre que, no nosso sistema jurídico, a garantia do desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II, do art. 3º, do Título I, da Carta Magna."
MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. *Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*. In: Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 120-121.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ademais, dada a importância alimentar para toda a sociedade, especialmente daqueles produtos componentes da cesta básica, é importante assegurar que não estejam submetidos à possibilidade de criação de imposto seletivo.

Com base nessas ponderações, não há qualquer alteração na substância da Reforma Tributária ora em análise. O que se pretende, na verdade, é apenas a adequação de pequenos pontos à situação específica alimentar e da cadeia produtiva que mais exporta e beneficia a sociedade e economia brasileiras.

Com base em todas as ponderações pormenorizadas é proposta a presente EMENDA à PEC nº 110/2019.

Espera-se, para o bem do Brasil, que a presente **EMENDA** seja considerada e incluída no texto final a ser aprovado pela Comissão Especial.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

SF/19289.46911-26

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

PEC 110/2019
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19189.77283-10

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Insiram-se as seguintes modificações no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º.....

.....

"**Art. 146**. .....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para os produtores rurais pessoa física, as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

....." (NR)

"**Art. 155** .....

.....

§2º .....

I – .....

a) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos, a respectiva restituição e a preservação dos créditos do regime tributário anterior.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de garantir que o novo regime constitucional tributário não afete negativamente a vida de quatro milhões e duzentos mil produtores rurais. É preciso que a Constituição Federal determine ao legislador

SF/19189.77283-10

complementar que a eles sejam garantidas condições especiais de competividade, de modo a respeitar as peculiaridades de seu negócio.

É preponderante que se garanta que o produtor rural pessoa física aproveite os créditos de seus insumos, e não perca competitividade em relação às companhias agrícolas. O destino da maior parcela da produção agropecuária é a exportação, o que exige que se lhe dê tratamento tributário apropriado. É imprescindível que se assegure ao contribuinte o direito de restituição do valor acumulado ao passar do tempo, para que haja a efetiva não-cumulatividade do imposto. Esta premissa é válida para o atual regime e para o que virá.

A exportação de tributos e a impossibilidade de aproveitamento do crédito são métodos tributários repudiados nas economias mais evoluídas. A primeira somente pode ser evitada com a desoneração de toda a cadeia produtiva. A implementação da segunda é medida complementar à escolha pela tributação no destino. A preocupação com que a restituição esteja prevista na Constituição não é técnica legislativa indesejável. Ao contrário, é preciso que a norma maior enderece esse direito de forma expressa ao legislador complementar.

Não aqui há qualquer alteração que desnature a substância da reforma tributária ora em análise. Apenas se intenta ajustar pequenos pontos da cadeia produtiva que mais exporta e beneficia a sociedade, bem como a economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

PEC 110/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19035.81426-81

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 145 e dê-se a redação a seguir aos arts. 149, 153, 155 e 155-A, todos da Constituição Federal.

Art. 1º .....:

"Art. 145. .....

.....

§ 3º A instituição ou a majoração de taxas será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para o custeio das atividades a serem desempenhadas em relação a um grupo específico de contribuintes.

§ 4º As taxas serão proporcionais ao custo da atividade estatal que justificou a sua criação ou majoração.

§ 5º A ausência de aplicação das receitas de taxas nas atividades previstas no § 3º deste artigo acarreta a suspensão da eficácia da respectiva lei instituidora a partir do exercício financeiro subsequente ao que for verificada a tredestinação, contingenciamento ou não aplicação.

§ 6º Caso a utilização seja parcial, haverá redução no exercício seguinte, em montante equivalente ao valor tredestinado, contingenciado ou não aplicado.

§ 7º Em caso de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, somente a União poderá instituir taxas para custeio do exercício regular do poder de polícia." (NR)

"Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

I - não incidirão sobre:

.....

b) as receitas de operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153, VIII;

.....

§ 5º As contribuições de intervenção no domínio econômico de que trata este artigo serão cobradas exclusivamente do grupo de contribuintes que der causa à intervenção estatal.

§ 6º É vedada a instituição de mais de uma contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a mesma atividade econômica.

§ 7º As leis que instituírem as contribuições previstas neste artigo devem observar o §5º do art. 145 e deverão estabelecer prazo de vigência coincidente com o do plano plurianual previsto no art. 165, I.

§ 8º. Ultrapassado o prazo previsto no § 7º, as leis instituidoras das contribuições poderão ter vigência renovada por igual período, observando o disposto no art. 145, §3º.

§ 9º. As contribuições de intervenção no domínio econômico serão proporcionais à finalidade da intervenção estatal que justificou a sua instituição, tendo como limite máximo o custeio das atividades indicadas pela lei como destinatárias do produto da arrecadação." (NR)

"Art. 153. .....

.....

VIII – operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcóolicas e não alcóolicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

....." (NR)

"Art. 155. .....

.....

IV - imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior;

.....

§ 7º .....

.....

VII - sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que estabelecerá:

.....

XII - cabe à lei complementar dispor sobre a forma pela qual o importador ou intermediário que efetue o pagamento, crédito,

SF/19035.81426-81

entrega, emprego ou remessa de valores, a qualquer título, para o exterior procederá ao recolhimento do imposto." (NR)

"Art. 155-A. .....

.....

III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário, garantido o duplo grau recursal aos contribuintes;

....." (NR)

SF/19035.81426-81

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o entendimento de que a carga tributária é um elemento de grande impacto sobre a oferta de serviços e sobre o crescimento de novos modelos de negócio, consideramos ser necessário que o arcabouço constitucional proteja o setor produtivo e gerador de empregos da sanha arrecadatória estatal.

Nesse sentido, a redução da carga exercida pelos tributos sobre o consumo e os fundos setoriais de telecomunicação confere um novo fôlego às empresas do setor para fins de investimento, desenvolvimento de novas tecnologias e geração de empregos.

A alteração no art. 145, § 3º, justifica-se em razão da necessidade de o Poder Público fundamentar previamente a criação de taxas com uma atuação específica e financeiramente dimensionada. Já o § 4º é norma limitadora do valor da taxa, que deverá manter vinculação específica com o custeio da atividade fiscalizatória ou do serviço público. Embora a doutrina já defenda que tal dispositivo decorre da redação do art. 145, § 2º, a jurisprudência tem oscilado nesta matéria, o que justifica a relevância de estabelecer uma norma pedagógica, evitando expressamente a criação de taxas de caráter eminentemente arrecadatório. O § 5º é necessário para evitar o incentivo ao excesso de arrecadação de taxas. Para isso determina a suspensão da cobrança quando verificada a tredestinação da arrecadação ou o seu contingenciamento. O § 6º visa resolver grave problema de âmbito nacional, em decorrência de verdadeira tributação concorrente de taxas (o que é vedado pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional) nos casos de competência legislativa concorrente, travestidas do exercício legítimo de competência comum pelo uso de *nomina juris* sutilmente distintos por cada ente tributante. Uma vez verificada a não aplicação dos recursos, a cobrança do tributo fica imediatamente suspensa. Assim, tal dispositivo desestimula a

manutenção ou criação de taxas que propiciam arrecadação grosseiramente superior ao custo da atividade estatal que se pretende financiar.

A proposta de emenda já limitava a criação de contribuições sobre as mesmas operações sujeitas ao imposto seletivo federal (IS). Tal medida impede que a União Federal pretenda se utilizar dessa espécie tributária para onerar em excesso determinados setores da economia, o que violaria o ideal de neutralidade do sistema tributário almejado pela PEC. Sugerimos, contudo, pequena alteração na redação da alínea *b* do inciso I do § 2º do art. 149, para que fique claro que a imunidade alcança não apenas as operações tributadas pelo IS, mas também as receitas delas decorrentes. Assim, pretendemos evitar discussões a respeito da extensão da imunidade.

SF/19035.81426-81

Com relação às propostas de alteração do art. 149, procura-se aproximar as contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico ao regramento das taxas, de modo a estabelecer uma vinculação entre o valor exigido dos contribuintes e o custo da atividade de intervenção ou da política pública que se pretende financiar. O prazo de vigência coincidente com o PPA é importante para reavaliação da conveniência política de manutenção da cobrança, bem como da política pública que se pretendeu financiar com o tributo. Nesse diapasão, consideramos de suma importância positivar o requisito da "referibilidade de grupo", evitando assim que a União atue para reduzir a carga do IBS (partilhável com estados e municípios), tendo como contrapartida a instituição de CIDEs sobre os mesmos fatos econômicos.

A referibilidade de grupo impedirá ainda que sejam instituídas CIDEs tendo como pretexto a utilização dos recursos em setores distintos. Em resumo, as alterações aqui propostas fortalecem a figura das CIDEs como instrumentos de efetiva intervenção em setores econômicos e financiamento de políticas públicas setoriais. Igualmente, a imposição de tais parâmetros impede que o governo central utilize as CIDEs como instrumento de aumento da arrecadação de tributos não partilhados com Estados e Municípios.

Este cenário se verifica atualmente, com a exacerbação da carga tributária do PIS/Cofins (não partilháveis com Estados e Municípios), em detrimento da arrecadação do IR e do IPI, o que gera contencioso entre os entes federados. Dessa forma, a limitação da instituição de CIDEs trará racionalidade ao novo sistema tributário, fortalecerá o pacto federativo e é condição essencial para a longevidade do novo tributo sobre o consumo (no caso, o IBS).

Como os serviços de telecomunicações representam insumos relevantes para as principais atividades econômicas, é extremamente problemático que a implementação de um imposto sobre valor adicionado com crédito amplo (o IBS) seja acompanhada de outro imposto monofásico (o IS) sobre as mesmas operações, sem geração de créditos de não cumulatividade na apuração do IBS. Isso tornará a aquisição de tais insumos mais dispendiosa, onerando toda a cadeia de produtos e serviços nacionais. Assim, sugerimos a exclusão de tais operações do âmbito de incidência do IS, para manter a eficiência econômica da reforma, como forma de evitar a oneração de insumos essenciais, o que afrontaria a desejada neutralidade tributária.

SF/19035.81426-81

No que tange ao IBS, concordamos com suas linhas gerais, conforme previsto na PEC 110/2019. No entanto, apresentamos sugestões destinadas a aperfeiçoar a proposta. A alteração no inciso VII torna mandatória a edição de lei complementar estabelecendo o recolhimento unificado do IBS, em detrimento da redação anterior que apenas facultava tal medida. O inciso XII remete à lei complementar a regulação da incidência do imposto sobre operações de importação.

Embora louvável a delegação para a lei complementar estabelecer regras uniformes do processo administrativo-tributário relativo ao IBS, sugerimos ainda que seja garantido aos contribuintes o duplo grau recursal, como decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Partindo-se das premissas de simplificação sistêmica e redução/manutenção da carga e das breves considerações acima, apresentamos esta emenda à PEC 110/2019.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ

PEC 110/2019
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19271.01193-08

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescentem-se as seguintes alterações à PEC n° 110, de 2019

Art. 1º .....

"Art. 43-A Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento regional e a integração nacional por meio do fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

Parágrafo único. Compõem o Fundo de Desenvolvimento Regional:

I - três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações com bens e serviços previsto no art. 155, IV;

II - dotações orçamentárias;

III - doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo."

.....

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 115. Fica assegurada a manutenção das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, vigentes na data de promulgação da Emenda Constitucional que deu origem a este dispositivo, pelos prazos estabelecidos na legislação."

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade da atual legislação tributária do país eleva o custo de conformidade para as empresas, além de o excesso de legislações gerar alta insegurança jurídica. A má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira.

A proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica, racionaliza e moderniza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços) reduz a cumulatividade e torna o sistema mais simples. A redução da cumulatividade é uma prioridade na reforma, de modo a tornar o sistema tributário brasileiro mais favorável à competitividade da economia do País.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, especialmente sobre a questão de instrumentos para fins de desenvolvimento regional e o tratamento conferido aos incentivos hoje vigentes.

A instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC que uma parcela da receita com o IBS será direcionada a um Fundo de Desenvolvimento Regional, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

SF/19271.01193-08

Em relação aos incentivos vigentes, vale ressaltar que a transição para outro sistema tributário sem a previsão de garantia dos contratos já assumidos com o Poder Público causa insegurança jurídica e desequilíbrios econômicos e financeiros, o que compromete o planejamento incialmente feito para sua execução. Uma vez que os investimentos já foram feitos ou estão em curso, é razoável prever que tais contratos, bem como prorrogações já previstas, sejam mantidos mesmo com a transição para um novo sistema.

SF/19271.01193-08

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ

PEC 110/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19777.22423-10

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, e insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da mesma PEC:

Art. 7° .....

Parágrafo único. Caso a lei complementar de que trata este artigo não seja publicada no prazo de um ano a contar da publicação desta Emenda Constitucional, os contribuintes poderão utilizar os créditos de não cumulatividade acumulados referentes aos tributos previstos no art. 155, II, art. 153, IV, e art. 195, inciso I, alínea *b*, e inciso IV, e art. 239, todos da Constituição Federal, na apuração do imposto previsto no inciso IV do art. 155.

JUSTIFICATIVA

Propomos o acréscimo do parágrafo único ao art. 7º da PEC, com o objetivo dar maior segurança jurídica, estabelecendo um prazo para

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19777.22423-10

que seja publicada a lei que irá regulamentar a utilização dos créditos escriturais dos tributos que venham a ser substituídos, sob pena de sua imediata compensação.

Partindo-se das premissas de simplificação sistêmica e redução/manutenção da carga e das breves considerações acima, apresentamos esta emenda à PEC 110/2019.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

SF/19312.30856-49

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC Nº 110, DE 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 105. .....

I – .....

j) os conflitos entre Estados, Distrito Federal e Municípios e o Comitê Gestor Nacional de que trata o § 2º do art. 156-A, que tenham por causa o imposto previsto no mencionado artigo.

III - .....

d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto a que se refere o art. 156-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.

.....

Art. 146. .....

III - .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II e 156-A, das contribuições sociais

previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, “d”, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser concorrentes pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo, não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.

Art. 154. .....

III - imposto seletivo, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de cigarros, bebidas alcoólicas, armas e munições.

§ 1º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao fundo previsto no inciso I do art. 162-A.

§ 2º A incidência do imposto seletivo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não exclui a cobrança do imposto previsto no art. 156-A sobre os mesmos produtos.

SEÇÃO V-A
DO IMPOSTO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens, tangíveis e intangíveis, serviços, cessão e licenciamento de direitos, locação de bens e outros direitos, que será uniforme em todo o território nacional, cuja regulamentação compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de Comitê Gestor Nacional.

§ 1º O imposto de que trata o *caput* deste artigo atenderá o seguinte:

I - incidirá também sobre as importações de bens, tangíveis e intangíveis, de

SF/19312.30856-49

serviços, cessão e licenciamento de direitos, locação de bens e outros direitos;

II - será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação ou prestação com aquele incidente nas etapas anteriores;

III - não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota nominal;

IV - não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos;

V - os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada nacionalmente;

VI - terá alíquota única, por Estado e Distrito Federal e por Município, fixada em lei estadual ou distrital de iniciativa do Governador, e lei municipal de iniciativa do Prefeito;

VII – as alíquotas únicas fixadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não serão inferiores às alíquotas mínimas estabelecidas em Resolução do Senado Federal;

VIII – as alíquotas mínimas estabelecidas na Resolução do Senado Federal referida no inciso VII deste parágrafo não serão inferiores às calculadas pelo Comitê Gestor Nacional, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo;

IX - na ausência da Resolução do Senado Federal referida no inciso VII deste parágrafo, as alíquotas mínimas a serem consideradas na fixação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão as calculadas pelo Comitê Gestor Nacional, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo;

X - na ausência de lei estadual, distrital ou municipal para fixar as alíquotas do imposto, terão vigência as definidas na Resolução do Senado Federal de que trata o inciso VII deste parágrafo ou, na sua falta, as calculadas pelo Comitê Gestor Nacional, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo;

XI - não integrarão sua base de cálculo o valor do próprio imposto e o do imposto de que trata o art. 154, III;

XII - nas operações e prestações interestaduais e intermunicipais, pertencerá ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município de destino.

§ 2º A lei complementar referida no *caput* deste artigo criará o Comitê Gestor Nacional, a quem caberá:

I - editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

SF/19312.30856-49

II - gerir a arrecadação centralizada do imposto e a operacionalização da distribuição da receita por ente federado, sem qualquer retenção ou condicionamento;

III - calcular as alíquotas mínimas de referência a serem fixadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e o percentual adicional de alíquotas atribuído à União;

IV - estabelecer os critérios e diretrizes para a atuação concorrente e coordenada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

V - representar, judicial e extrajudicialmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto, exercida de forma coordenada pelos procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - disciplinar o processo administrativo;

VII – decidir sobre impugnações dos entes em relação à distribuição do produto da arrecadação do imposto.

§ 3º A lei complementar de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a forma pela qual os representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Comitê Gestor Nacional serão escolhidos pelos governadores e prefeitos municipais.

§ 4º O Comitê Gestor Nacional será composto por 41 (quarenta e um) membros, sendo 27 (vinte e sete) representantes de cada um dos Estados e do Distrito Federal, e 14 (quatorze) representando os Municípios.

§ 5º As deliberações do Comitê Gestor Nacional serão aprovadas por, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) dos seus membros.

§ 6º Excetua-se do disposto no inciso III do § 1º deste artigo a devolução parcial, mediante mecanismos de transferência de renda, promovida pelos entes tributantes, do imposto incidente nas aquisições realizadas pelos consumidores de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no *caput* deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o percentual adicional de alíquotas do imposto, atribuído à União, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo, destinado a prover recursos para:

I - seguridade social;

II - financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – fundos previstos no art. 162-A.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se exclusivamente em relação aos valores efetivamente destinados às finalidades indicadas nos seus incisos I e II.

SF/19312.30856-49

§ 9º Do montante arrecadado com o adicional de alíquotas a que se refere o § 7º deste artigo será destinado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) aos fundos de que trata o art. 162-A, distribuídos da seguinte forma:

I – 2/3 (dois terços) para o Fundo de Desenvolvimento Regional;

II – 1/3 (um terço) para o Fundo de Compensação da Desoneração das Exportações de Produtos Primários e Semielaborados.

§ 10. A Resolução do Senado Federal a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo, de iniciativa de 1/5 (um quinto), deverá ser aprovada por 4/5 (quatro quintos) de seus membros.

§ 11. À exceção dos tributos de que tratam os arts. 153, I e II, 154, III, e 177, § 4º, nenhum outro tributo incidirá sobre a base de incidência do imposto.

Art. 156-B A alíquota do imposto previsto no art. 156-A incidente a cada operação ou prestação será formada pela somatória das alíquotas fixadas por leis estadual e municipal ou distrital e do percentual adicional de alíquotas atribuído à União.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do imposto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e à União, proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos atribuível a cada ente federado, observado o princípio de destino previsto no inciso XII do § 1º do art. 156-A.

Art. 162-A. Ficam instituídos os seguintes fundos:

I - o Fundo de Desenvolvimento Regional, destinado aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades econômicas regionais, constituído pelos recursos de que tratam o inciso I do § 9º do art. 156-A e o § 1º do art. 154;

II – o Fundo de Compensação da Desoneração das Exportações de Produtos Primários e Semielaborados, destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às exportações de produtos primários e semielaborados, originadas do território de cada Unidade da Federação, constituído pelos recursos de que trata o inciso II do § 9º do art. 156-A.

§ 1º Lei complementar regulamentará os fundos de que trata este artigo.

§ 2º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do Inciso II deste artigo, observados os seguintes critérios:

I – 3/4 (três quartos) na proporção da respectiva população;

SF/19312.30856-49

II – 1/4 (um quarto) de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Art. 167. .....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, e 37, XXII, às destinações previstas no § 1º do art. 154 e nos §§ 7º ao 9º do art. 156-A, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 156 e 156-A, e dos recursos de que tratam os arts. 156-A, § 9º, 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 198. .....

§ 2º .....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, “b” e § 3º.

..... .”. (nr)

Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 156-A ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste

SF/19312.30856-49

valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

....." (NR)

SF/19312.30856-49

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 92-B. Em razão do disposto no art. 40 deste Ato, é garantido à Zona Franca de Manaus tratamento tributário favorecido pelo prazo estabelecido nos arts. 92 e 92-A deste Ato, não se lhe aplicando o inciso III do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º A lei complementar de que trata o art. 156-A da Constituição Federal estabelecerá, para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus, os instrumentos necessários à manutenção dos benefícios fiscais existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº ____/2020, decorrentes da legislação dos tributos que vierem a ser reduzidos ou extintos.

§ 2º O imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, nos termos da lei complementar nele referida, somente se aplicando o disposto no seu § 4º quando esgotado o prazo referido no *caput* deste artigo.

.....

Art. 115. Projeto de lei, de iniciativa exclusiva de 4/5 (quatro quintos) dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, relativo à lei complementar a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, será enviado ao Congresso Nacional, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional nº ____/2020, e terá sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal.

Parágrafo único. A lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá prazos para:

I - a indicação dos representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios que integrarão o Comitê Gestor Nacional a que se refere o § 3º do art. 156-A da Constituição Federal;

II - a publicação, pelo Comitê Gestor Nacional, do regulamento do imposto a que se refere o inciso I do § 2º do art. 156-A da Constituição Federal.

Art. 116. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência:

I - o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art.

156-A da Constituição Federal, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II - o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao de referência:

I - o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será cobrado com aplicação de 1% (um por cento), referente ao adicional de alíquotas previsto no § 7º do mencionado artigo;

II - as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal decorrente da aplicação do disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido.

§ 2º A receita decorrente da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo será repassada exclusivamente à União e destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.

Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, serão progressivamente reduzidas, sendo aplicadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I - 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II - 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III - 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV - 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V - 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI - 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;

VII - 1/8 (um oitavo) no nono ano.

§ 1º Os benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos no âmbito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº ____/2020, em relação aos tributos referidos neste artigo, serão reduzidos nas mesmas proporções mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

SF/19312.30856-49

§ 2º As alíquotas dos tributos mencionados neste artigo não poderão ser alteradas no referido período.

§ 3º Ficam mantidas, no período estipulado no *caput* deste artigo, as exigências previstas nas legislações estaduais e distrital, vigentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº ____/2020, estabelecidas como condição à fruição de benefícios e incentivos fiscais e financeiros ou de diferimentos, relativas ao imposto a que se refere o art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 119. Do terceiro ao vigésimo segundo ano subsequentes ao de referência, as alíquotas mínimas de referência do imposto de que trata do art. 156-A da Constituição Federal serão calculadas pelo Comitê Gestor Nacional de que trata o mencionado artigo, observado o disposto no art. 118 deste Ato, de modo a compensar:

I – no caso dos Estados, 75% (setenta e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição Federal e 32% (trinta e dois por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição Federal;

II – no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição Federal, 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição Federal, e 27% (vinte e sete por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição Federal.

§ 1º Para apuração da redução prevista no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se a diferença entre a receita média auferida por todos os entes da federação relativa aos impostos a que se referem os arts. 153, IV e 155, II da Constituição Federal, no ano de referência e nos dois anteriores, atualizada pelo IPCA ou por índice que vier a substituí-lo, e a estimativa da receita desses impostos nos anos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Para apuração da redução prevista no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se a diferença entre a receita média auferida por todos os entes da federação relativa aos impostos a que se referem os arts. 153, IV, 155, II, e 156, III da Constituição Federal, no ano de referência e nos dois anteriores, atualizada pelo IPCA ou por índice que vier a substituí-lo, e a estimativa da receita desses impostos nos anos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º No caso do Distrito Federal, a alíquota mínima de referência corresponde à soma das alíquotas apuradas conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo será admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas mínimas de referência anteriormente estabelecidas.

§ 5º Será repassada aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a arrecadação equivalente à aplicação das alíquotas mínimas de referência de modo

SF/19312.30856-49

a assegurar, para cada ente, as suas receitas apuradas na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 6° A arrecadação dos Municípios, Estados e Distrito Federal, que ultrapassar a calculada na forma dos incisos I e II do *caput* deste será utilizada para o repasse de arrecadação a que se refere o § 5º.

§ 7° A arrecadação que exceder à aplicação das alíquotas mínimas de referência, após os repasses realizados nos termos do § 5º deste artigo, será distribuída aos entes que contribuíram para a formação do excedente proporcionalmente à contribuição de cada um.

§ 8° A parcela da arrecadação decorrente da instituição de percentual de alíquota superior à mínima de referência pertencerá integralmente ao respectivo ente.

Art. 120 O adicional de alíquotas a que se refere o § 7º do art. 156-A será calculado pelo Comitê Gestor Nacional de que trata o § 2º do mencionado artigo, de modo a compensar parcialmente a redução da arrecadação dos tributos federais previstos nos arts. 153, IV, 195, inciso I, “b”, e inciso IV, e do Programa de Integração Social criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, no ano de referência, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, observado o art. 118 deste Ato.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo de que trata o *caput* deste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 119 deste Ato.

Art. 3º Se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento pelo Congresso Nacional do anteprojeto de lei complementar de que trata o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, fica instituído provisoriamente o Comitê Gestor Nacional, a quem caberá:

I - fixar normas para regular a matéria até que a lei complementar mencionada seja editada;

II - exercer as atribuições previstas no § 2º do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será composto por 41 (quarenta e um) membros, sendo 27 (vinte e sete) representantes de cada um dos Estados e do Distrito Federal, e 14 (quatorze) representando os Municípios.

§ 2º As deliberações do Comitê Gestor Nacional serão aprovadas por, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) dos seus membros.

SF/19312.30856-49

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, relativamente à participação dos Municípios, serão indicados 7 (sete) representantes de cada uma das seguintes entidades regularmente constituídas há pelo menos um ano da promulgação da Emenda Constitucional _____/ 2020:

I - entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais;

II - entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 4º As deliberações do Comitê Gestor Nacional serão publicadas mediante resoluções no Diário Oficial da União.

Art. 4º Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao de referência, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: arts. 153, IV e § 3º; 155, II e §§ 2º a 5º; 156, III e § 3º; 158, IV e parágrafo único; 159, II e §§ 2º e 3º; 161, I; e 195, I, "b", IV e §§ 12 e 13;

II - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, exceto em relação ao disposto no § 12 do art. 156-A e no *caput* do art. 239, que produzirá efeitos a partir do décimo ano subsequente ao de referência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Reforma Tributária apresenta soluções com vistas a corrigir as notórias distorções do Sistema Tributário Nacional e a conformá-lo às boas práticas internacionais, consistentes com a perspectiva política de superar grande parte das resistências que estiveram na base dos insucessos anteriores.

O primeiro passo para a construção de uma solução pactuada entre os Estados brasileiros consiste em definir claramente os aspectos cuja observância é condição necessária para o engajamento de todas as unidades, incluindo os interesses dos Municípios.

Nesse sentido são bases para a presente proposta: simplificação e Padronização Nacional; manutenção da carga tributária total; equilíbrio fiscal de longo prazo das esferas federativas; princípio de Destino; assegurar competência tributária aos entes da Federação compatível com as responsabilidades que lhe são atribuídas pela Constituição Federal; transparência; fim da Guerra Fiscal entre os entes da Federação; e redução das Desigualdades Regionais.

Em que pese as louváveis iniciativas apresentadas até o momento de modernizar a tributação sobre o consumo, tarefa inadiável para o desenvolvimento da

SF/19312.30856-49

economia brasileira, os Estados e o Distrito Federal sentem a necessidade de oferecer um modelo que contemple as premissas mencionadas.

Uma das principais preocupações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na preservação do Pacto Federativo, especialmente no que concerne ao exercício da competência impositiva outorgada pela Constituição de 1988, em relação à sua principal fonte de financiamento, que é a tributação sobre o consumo.

Neste sentido, os Estados e o Distrito Federal, cientes de sua responsabilidade diante da urgência da reforma tributária e considerando as deficiências nas propostas atualmente em discussão, vem apresentar alternativa plausível para a superação de tais desafios.

Com fundamento nos princípios de simplificação (pagamento unificado e centralizado de tributos, legislação padronizada nacionalmente, uniformização da carga tributária), eficiência (extinção da cumulatividade, racionalidade operacional), justiça fiscal (carga inferior para os mais pobres e semelhante para famílias e empresas com capacidades contributivas semelhantes) e transparência (ciência do valor dos tributos pagos), propugna-se o presente projeto.

A proposta, em linhas gerais, consiste na adoção de um IBS, de estrutura semelhante ao preconizado na literatura e na experiência tributária internacionais, com base ampla, princípio de destino, crédito financeiro e desoneração de investimentos e exportações.

Cerca de 80% dos impostos dessa natureza, nos últimos quinze anos, adotaram alíquota única, forte na constatação de que a multiplicidade de alíquotas por produto compromete a simplicidade do imposto. Cabe lembrar que esta multiplicidade foi prática recorrente até o inicio deste século em vários países, na maior parte dos casos, em atenção aos objetivos de equidade.

Assim, em linha com estas melhores práticas internacionais, propõe-se a adoção de alíquota única para o imposto, mas não em nível nacional, pois, em respeito à autonomia das unidades da Federação e, em decorrência das diferenças no tocante ao consumo interno agregado, as alíquotas devem ser únicas em cada Estado e Município.

Além disso, será observado um “piso” (alíquota mínima), a exemplo do que é adotado no IVA da União Europeia, com o objetivo de mitigar eventual “guerra fiscal” decorrente de redução do gravame sobre o consumo.

Prevê também alíquotas unificadas e administração conjunta por Estados e Municípios, recebendo a União parcela de arrecadação com vistas a financiar parcialmente a seguridade social e os fundos de desenvolvimento regional e de compensação da desoneração das exportações.

Igualmente, em razão das especificidades geográficas, econômicas e ecológicas do Estado do Amazonas, mantém-se tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus pelo prazo previsto na Constituição Federal.

SF/19312.30856-49

Em que pese ser uma de suas principais disfunções, é necessário ter presente que a atual complexidade do sistema tributário brasileiro, com destaque aos impostos indiretos sobre o consumo, está relacionada principalmente à imperfeição do desenho dos tributos e menos à quantidade de figuras impositivas, como sustenta a argumentação simplista preponderante. Forte nesta constatação, a proposta privilegia o "redesenho" de impostos atuais, substituindo ICMS, ISSQN, IPI, PIS, COFINS, pelo Imposto sobre Bens, Serviços e Direitos – IBS, dando menor ênfase à redução do número de tributos.

Há consenso de que a aceitação das propostas de Reforma Tributária pela sociedade brasileira pressupõe a garantia de não elevação da carga tributária global vigente.

Por outro lado, para os entes tributantes, a carga tributária não pode ser inferior à atual. Assim, o ponto de equilíbrio se encontra no patamar de arrecadação global observado nos últimos anos, que gira em torno de 33% do PIB.

A maior parte das propostas de reforma tributária preocupa-se em manter a participação agregada dos entes subnacionais na arrecadação global nos patamares vigentes. Essa é uma condição necessária para criação de um ambiente de convergência, mas não suficiente.

O que é relevante para a preservação dos ingressos atuais, para cada uma daquelas unidades, é a composição da receita agregada, formada pelas receitas próprias e transferidas. As receitas próprias estão fortemente relacionadas à atividade econômica e as transferidas, por sua vez, especialmente aos coeficientes de rateio do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios.

Portanto, para Estados e Municípios mais desenvolvidos economicamente, é interessante a elevação do valor agregado das receitas próprias e, para os demais, a do somatório das transferências constitucionais. Evidentemente, ambos ficariam satisfeitos com a elevação dos dois agregados, mas esta hipótese é conflitante com outros atributos desejáveis, como manter a arrecadação global e o padrão da distribuição das receitas agregadas por nível de governo.

A proposta adota o "princípio do destino" em relação aos tributos sobre o consumo.

Isso implica neutralizar a prática da "guerra fiscal", baseada na concessão de benefícios fiscais unilaterais, amplamente utilizada por Estados e Municípios para estimular a atividade econômica em seus territórios.

Por esse motivo, frente à ausência de uma política nacional robusta e efetiva, concebida para induzir a redução das desigualdades regionais, torna-se condição sine qua non a construção de um mecanismo financeiro concebido para compensar, de forma eficiente, a ausência dos efeitos indutores da "guerra fiscal".

Em respeito à forma federativa do Estado brasileiro, cláusula pétrea consagrada na Constituição Federal, que preconiza a autonomia federativa dos entes subnacionais, faz-se necessário corrigir as imperfeições das demais propostas de

SF/19312.30856-49

reforma, que tendem a enfraquecer a competência tributária dos Estados e Municípios.

Acompanhando as melhores práticas internacionais, propõe-se que a cobrança do IBS seja feita sem que o imposto integre a sua própria base de cálculo (imposto por dentro), adotando-se a sistemática conhecida como “imposto por fora”, o que permite ao adquirente ter ciência do valor exato dos tributos por ele suportados.

A forma clássica de enfrentamento à regressividade típica dos impostos indiretos sobre o consumo é a diferenciação impositiva, com uso de múltiplas alíquotas e isenções. Esta técnica, que foi amplamente utilizada até o fim do século passado, especialmente para reduzir o ônus fiscal sobre o consumo básico de alimentos e remédios (cestas básicas), está em franco desuso em todo o mundo. O motivo principal é que o custo dessa política, em termos de eficiência econômica e eficácia do imposto, é muito elevado, frente a resultados pouco significativos em termos de redução da regressividade.

Diante dessa constatação, e tendo como premissa a necessidade de sensibilizar o sistema com os objetivos de equidade, adotar-se-á a técnica da “personalização” dos benefícios fiscais, que consiste na devolução parcial do tributo suportado pelo consumidor de baixa renda.

Propõe-se, ainda, a instituição de imposto de competência da União, com a finalidade de desestimular o consumo de determinados produtos que apresentam externalidades negativas, bem como constituir-se em fonte adicional de recursos para o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Outrossim, propugna-se a criação do Fundo de Compensação da Desoneração das Exportações de Produtos Primários e Semielaborados, destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de compensar o impacto financeiro negativo provocado pela desoneração das exportações desses produtos.

Por fim, a carga tributária global do Sistema Tributário Nacional é mantida por meio da redistribuição da arrecadação.

Nesse sentido, pretende-se promover a desconcentração da participação da União no total da arrecadação do país, de forma a proporcionar maior parcela das receitas aos entes subnacionais, materializando, assim, a expectativa de efetiva implementação das premissas do federalismo cooperativo no Brasil.

Sala das Sessões,

SENADOR CIRO NOGUEIRA

(PP/PI)

SF/19312.30856-49

PEC 110/2019
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19427.62709-06

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)
Modificativa

Insira-se o art. 150-A e dê-se a seguinte redação aos arts. 153, 156-A e 157 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 110/2019:

"Art. 150-A. Salvo o imposto de importação, os demais impostos e contribuições sociais incidentes na importação ou cobrados em função desta serão calculados de modo a reproduzir o ônus suportado pelo produto similar nacional.

Parágrafo único. O disposto acima aplica-se também na aquisição internacional de serviços."

"Art. 153. .....

VIII - cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas;

...

§ 6º. O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

...

XIII – Não incidirá na produção artesanal.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19427.62709-06

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende seis tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS, ISS e Cide-Combustíveis), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O principal mérito da PEC 110/2019 é modernizar a tributação sobre o consumo, por meio da instituição de um imposto tipo IVA, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que reduz a cumulatividade e torna o sistema mais simples. A redução da cumulatividade é uma prioridade na reforma, de modo a tornar o sistema tributário brasileiro mais favorável à competitividade da economia do País.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da

SF/19427.62709-06

competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, no que tange o Imposto Seletivo.

É necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. Nesse sentido, entendemos que o Imposto Seletivo deve se restringir apenas a bens finais com externalidades negativas e que, por isso, se deseja desestimular o consumo, como é o caso de cigarros e bebidas alcoólicas.

Ademais, é fundamental garantir tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços nacionais e aqueles que são importados, de forma a não comprometer a competitividade das empresas brasileiras. Nesse sentido, à exceção do imposto de importação, todos os demais tributos incidentes na importação ou cobrados em função desta serão calculados afim de reproduzir o ônus suportado pelo produto similar nacional

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 110/2019
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19766.62851-70

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)
Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 155 da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da PEC 110 de 2019:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

§7º.....

II - .....

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

.....

III - incidirá também, assegurado o direito de crédito:

IV - terá uma alíquota padrão nacional, para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, ressalvado o direito dos Estados e o Distrito Federal de estabelecerem, individualmente, alíquota maior ou menor que a alíquota padrão nacional.

.....

VII - .....

d) disciplinar o ressarcimento e a compensação do imposto, respeitando prazo máximo de 30 dias;

.....





VIII - não será objeto de concessão de incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, exceto:

a) se lei complementar estabelecer isenções e alíquota zero para bens e serviços que especificar;

b) se lei complementar permitir a concessão de anistia e remissão em situação extraordinária por ela definida.

....."(NR)

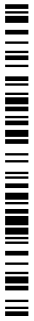
JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende seis tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS, ISS e Cide-Combustíveis), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.





De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O principal mérito da PEC 110/2019 é modernizar a tributação sobre o consumo, por meio da instituição de um imposto tipo IVA, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que reduz a cumulatividade e torna o sistema mais simples. A redução da cumulatividade é uma prioridade na reforma, de modo a tornar o sistema tributário brasileiro mais favorável à competitividade da economia do País.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, no que tange o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Alíquota única do IBS para todos os bens e serviços

É fundamental que a alíquota do IBS aplicada a todos os bens e serviços seja a mesma, de forma a permitir uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores. Caso contrário, o novo sistema seguirá reproduzindo as distorções do sistema atual, sobrecarregando alguns setores em detrimento de outros, o que tira eficiência da economia e limita a sua capacidade de crescimento.

Autonomia dos Estados em relação à definição da alíquota do IBS

Apesar da necessidade de a alíquota do IBS ser única entre bens e serviços, é importante que exista a liberdade para Estados e Distrito

SF/19766.62851-70

Federal determinarem suas próprias alíquotas, de acordo com suas necessidades de arrecadação. A existência de uma alíquota única para todos os Estados da Federação pode fazer com que a alíquota unificada seja nivelada para cima, de forma a atender as necessidades de arrecadação daqueles Estados em pior situação fiscal, enquanto outros Estados, com menores necessidades de arrecadação e que poderiam praticar alíquotas inferiores, tenham que manter uma alíquota igualmente elevada.

Garantia de crédito integral e imediato do IBS na aquisição de bens do ativo imobilizado

Necessidade de garantir em todas as situações o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado, fornecendo maior segurança jurídica aos indivíduos em suas decisões de investimento. Por esse motivo, se fez necessária a supressão da expressão "quando cabível" no Art. 155, §7º, inciso II, alínea b.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 110/2019
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19309.71842-10

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)
Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 162-A da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da PEC 110 de 2019:

"Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o processo administrativo fiscal e as normas gerais do aplicáveis para atuação integrada das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

SF/19309.71842-10

O modelo atual, que compreende seis tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS, ISS e Cide-Combustíveis), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O principal mérito da PEC 110/2019 é modernizar a tributação sobre o consumo, por meio da instituição de um imposto tipo IVA, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que reduz a cumulatividade e torna o sistema mais simples. A redução da cumulatividade é uma prioridade na reforma, de modo a tornar o sistema tributário brasileiro mais favorável à competitividade da economia do País.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, no que tange o tratamento conferido às Administrações Tributárias.

A autonomia financeira, administrativa e funcional e a garantia de parcela da arrecadação dos tributos administrados como receita orçamentária das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve levar a aumento de custo com essas estruturas, principalmente via aumentos salariais. Esse efeito já foi sentido

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19309.71842-10

nos poderes Legislativo e Judiciário, que gozam de prerrogativa semelhante.

Por esse motivo, entendemos ser necessário que lei complementar venha a estabelecer o processo administrativo fiscal e as normas gerais do aplicáveis para atuação integrada das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 110/2019
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19560.22373-93

Acrescentem-se as seguintes alterações à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º .....:

"....

Art. 156-B. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, será distribuído entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, considerando como débito as operações de exportação ocorrida nos Estados da Federação.

.....

Art. 159..... .....

IV - .....

f) – REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta avança no sentido de modernizar e desburocratizar o sistema tributário brasileiro ao determinar que o produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) seja distribuído aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à União Federal, proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos atribuível a cada ente federado, observado o princípio do destino, nas operações interestaduais.

Contudo, a regra de distribuição silencia quanto ao imposto dispensado na operação de exportação. A parte final do dispositivo é expressa em remeter o critério do rateio do imposto apenas às operações interestaduais.

Considerando que a importação é tratada como uma operação interna para efeito do ente federado a quem é devido o respectivo imposto, deve-se aplicar o mesmo entendimento à operação de exportação, isto é, o débito relativo ao imposto dispensado na exportação deve caber ao Estado federado exportador, no rateio geral dos créditos e débitos entre os Estados.

Para que se aplique o mesmo critério na distribuição do IBS entre os entes exportadores e que os Estados exportadores sejam tratados com a justiça devida pela Federação, é necessário que a exportação seja considerada operação interna, geradora de um débito para efeito de rateio do bolo nacional arrecadado pelo novo imposto.

Adicionalmente, torna-se desnecessária a criação de qualquer Fundo de Compensação de Desoneração das Exportações porque os Estados exportadores, pela própria sistemática da distribuição do imposto já estarão automaticamente compensados.

Para que os Estados exportadores sejam tratados com a justiça devida pela Federação basta que a operação de exportação seja considerada como operação interna, portanto, tributada e geradora de um débito para efeito de rateio do bolo nacional arrecadado pelo novo imposto.

O ideal para o setor exportador é que uma parcela do IBS fique vinculada ao ressarcimento dos créditos acumulados, garantido assim fonte orçamentária para o exercício deste direito.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/19560.22373-93

PEC 110/2019
00026

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19697.51906-12

Institui o IBS Sustentável no sistema tributário brasileiro.

Art. 1º - Dê-se ao Art. 152-A da Constituição Federal, previsto no Art. 1º da PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

""Art. 152-A.……..……..……

……..……..……..……..……...

§ 10 Parcela de 0,5% (cinco centésimos) dos valores arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será destinada a fundo especial da sustentabilidade, cujos recursos serão repartidos entre os municípios de acordo com cálculo disposto em lei complementar, que deverá considerar:

I - a área proporcionalmente ocupada por unidades de conservação, terras indígenas e vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração ou em recuperação, quando objeto de proteção legal ou voluntária;

II - a população com acesso ao serviço de água e de esgotamento sanitário;

III - a correta destinação de resíduos sólidos e o percentual de resíduos reciclados; e

IV - o grau de implementação do Plano Municipal de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, com ênfase no cumprimento de metas progressivas de redução de emissões.

§ 11 O percentual disposto no parágrafo anterior será acrescido de 0,5% (cinco centésimos) a cada 5 (cinco) exercícios fiscais até atingir 1,5% (um inteiro e 5 décimos por cento)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento sustentável do país é um dos principais objetivos que a sociedade brasileira busca alcançar. Ele é a forma mais efetiva para gerar prosperidade e combater a pobreza e a exclusão social. Temos cerca de 12,8 milhões de pessoas desempregadas e 11,5 milhões sem carteira assinada, segundo o IBGE. Dados recentes do Banco Mundial mostram que a pobreza no Brasil aumentou entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas).

Outro grande desafio da atualidade se refere à proteção do meio ambiente. Indicadores vem mostrando nos últimos anos o agravamento da situação no país. A perda de florestas já alcança 20% na Amazônia, 50% no Cerrado, 35% na Caatinga, 90% na Mata Atlântica. Estudos apontam que 1.173 espécies da fauna estão ameaçadas de extinção. Estima-se que cerca de 140 milhões de hectares de terras agricultáveis estão degradadas, o que corresponde a 16,5% do território nacional.

As mudanças climáticas provocadas pelo aquecimento do planeta já estão produzindo efeitos negativos significativos no país. Seus impactos afetam desde a produção de alimentos, o abastecimento de água e energia, aumento das secas e enchentes, proliferação de doenças infecto-contagiosas e elevação do nível do mar em diversas localidades.

Segundo a Agência Nacional de Águas, cerca de 48 milhões de pessoas foram afetadas por secas (duradoura) ou estiagens (passageiras) entre 2013 e 2016. Neste período, foram registrados 4.824 eventos de seca com danos humanos. Somente em 2016, ano mais crítico em impactos para a população, 18 milhões de habitantes foram afetados por estes fenômenos climáticos que causam escassez hídrica.

Um total de 7,7 milhões de brasileiros sofreram com os impactos dos diferentes tipos de cheias: alagamentos, enxurradas e inundações. Apenas em 2016, cerca de 1,3 milhão de habitantes sofreram com a água em excesso.

De 2003 a 2016, as secas e estiagens levaram 2.783 municípios a decretarem Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), sendo que 1.409 cidades do Nordeste (78,5% da região) tiveram que declarar SE ou ECP. Destes municípios, aproximadamente metade decretou emergência ou calamidade pelo menos uma vez em sete anos diferentes.

Entre 2003 e 2016, quase metade (47,5%) dos municípios brasileiros declararam Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública pelo menos uma vez por conta de cheias.

Diante desse preocupante quadro, é fundamental que as estratégias de desenvolvimento econômico sejam acompanhadas pela adoção de políticas públicas de proteção e recuperação ambiental. A presente emenda à PEC 110/2019 tem exatamente essa finalidade.

A estratégia mais efetivas para reduzir a perda de florestas e fauna e para conservação dos recursos hídricos e regulação do clima é a criação e gestão de unidades de conservação e terras indígenas. Além dessas funções ambientais, essas áreas têm significativo potencial para contribuir para o desenvolvimento econômico das localidades por meio do turismo, pesquisa científica e economia criativa.

A destinação de parcela de 0,5% dos recursos oriundos do IBS para os municípios que tenham unidades de conservação, terras indígenas, investimento em serviço de esgotamento sanitário e de coleta e reciclagem de resíduos sólidos e tenham implementado medidas para redução da emissão de carbono, estabelecerá um saudável estímulo para a preservação dos recursos naturais nessas localidades, bem como para a melhoria das condições de saúde da população.

SF/19697.51906-12

Esse sistema premia municípios que alcancem bons resultados em preservação, conservação e saneamento básico com uma parcela maior do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, principal fonte de receita dos estados, da qual as prefeituras, por lei, têm direito a uma parte. O IBS Sustentável se inspira no conhecido ICMS Ecológico, metodologia de distribuição do ICMS aos municípios que está presente atualmente em 18 estados.

O Paraná foi o primeiro estado brasileiro a instituir o ICMS Ecológico, em 1989. A seguir vieram os Estados de São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá (1996), Rio Grande do Sul (1997), Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Mato Grosso (2000), Tocantins (2002), Acre (2004), Rio de Janeiro, Ceará (2007) e Rondônia (1997).

O grande objetivo desta Emenda é incentivar os municípios a investir e apoiar programas e iniciativas que preservem o meio ambiente. O fomento à preservação proporcionado pelo IBS Sustentável ainda traz a vantagem de não representar aumento de imposto para o cidadão. Simplesmente propõe uma utilização melhor do imposto já previsto na PEC 110/2019, permitindo e facilitando a concretização de uma política pública de boa para o bem-estar da população e boa para o planeta.

SF/19697.51906-12

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

PEC 110/2019
00032

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Da Sra. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19369.63277-56

Estende o tratamento tributário diferenciado para a Zona Franca de Manaus, previsto na PEC 110/2019, às Áreas de Livre Comércio, Zonas de Processamento de Exportações, e Zonas Francas Verdes.

Art. 1º - Dê-se ao Art. 15 da PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15 Fica garantido tratamento tributário diferenciado concedido a regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais já caracterizados: Áreas de Livre Comércio; Zonas de Processamento de Exportações; Zona Franca de Manaus e Zonas Francas Verdes pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, nas Zonas Francas Verdes, nas Áreas de Livre Comércio e nas Zonas de Processamento de Exportações, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de trata o caput do § 7° do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 110/2019 mantém, corretamente, os benefícios fiscais já estabelecidos para a Zona Franca de Manaus. A Zona Franca emprega . A capacidade que a Zona Franca de Manaus tem de atrair empresas e gerar empregos qualificados (mais de meio milhão de pessoas) contribui significativamente para que o Amazonas seja o Estado com maior grau de preservação de suas florestas em toda Região Norte.

Sua criação foi muito importante na medida que permitiu a industrialização e desenvolvimento da região, que até então estava concentrado na região Sudeste do país. Essa mesma preocupação deve ser estendida às áreas de livre comércio, como Tabatinga (AM; Macapá/Santana (AP); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC), bem como às Zonas Francas Verdes e às Zonas de Processamento de Exportações já criadas.

A manutenção dos incentivos federais, que respondem por apenas 8,5% dos gastos tributários do país, é fundamental para impedir uma eventual desestruturação do Polo Industrial de Manaus e dos polos comerciais da áreas de livre comércio em toda região norte. O intenso fluxo emigratório, a redução relevante no nível de renda per capita e potencial impacto de piora na educação e no desmatamento da floresta Amazônica são consequência que precisam ser evitadas.

SF/19369.63277-56

RANDOLFE RODRIGUES

Líder da REDE Sustentabilidade

PEC 110/2019
00031

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19039.43984-48

Emenda à PEC 110/2019 para instituir no sistema tributário brasileiro a cobrança de imposto de renda sobre dividendos e lucros distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física e sobre juros sobre capital próprio; altera as regras sobre as alíquotas do ITCMD e as alíquotas e base de cálculo do imposto territorial rural.

Art. 1º - Dê-se ao art. 153, § 2º, III, ao art. 155, § 6º, III e ao art. 156, § 1º, II, da Constituição Federal, nos termos do texto proposto pela PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 153 ……..……..

……..……..……..……..……

§ 2º ……..……..……..……..

……..……..……..……..……

III - incidirá também sobre:

a) verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado;

b) lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas; e

c) juros sobre capital próprio.

……..……..……..……..……

Art. 155. ……..……..……..……..

.....

§ 6º .....

……..……..……..……..……..

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente às empresas que tenham como atividade fim a pesca ou o transporte público de passageiros ou de cargas, e às populações indígenas e ribeirinhas que utilizem veículos aquáticos para atividades de subsistência, nos termos da lei complementar.

……..

Art. 156……....

.....

§ 1º ……

.....

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, uso e valor do imóvel;" (NR)

SF/19039.43984-48

Art. 2º - Insira-se no art. 1º da PEC 110, de 2019, as seguintes alterações à Constituição Federal:

"Art. 153 ……..

……

§ 4º ……..

……

IV - incidirá sobre o valor do imóvel rural, consideradas as benfeitorias existentes e a área total do imóvel, excluídas as áreas efetivamente ocupadas pela reserva legal e as áreas de preservação permanente.

……

Art. 155……...

.....

§ 1º ……

.....

IV - terá suas alíquotas mínima e máxima fixadas pelo Senado Federal, bem como as faixas de valores para a incidência progressiva das alíquotas;" (NR)

Art. 3º - Inclua-se na PEC 110, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se os arts. 16º e 17º como 21 e 22:

"Art. 16º Ato da Receita Federal disciplinará, em prazo máximo de 90 dias, a incidência do imposto de que trata o art. 153, III, sobre dividendos e lucros distribuídos por pessoa jurídica para pessoa física e sobre juros sobre capital próprio, que não dependerá da forma de apuração do lucro e da residência ou domicílio da pessoa física, com vigência no ano fiscal seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 17º Até que lei complementar regulamente o imposto de que trata o art. 153, VII seja publicada, ato da Receita Federal, em prazo máximo de 90 dias, disciplinará sua cobrança, que terá alíquota entre 0,5% e 1%, incidindo sobre todo patrimônio líquido de pessoa física superior a R$ 10 milhões, com vigência no ano fiscal seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18º O Congresso Nacional deverá rever a legislação que regulamenta o imposto de que trata o art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, com o objetivo de:

I - utilizar o valor de mercado da terra para cobrança do ITR e a incorporação do valor das benfeitorias;

II - adotar uma nova Tabela de Lotação da Pecuária com índices mínimos de produtividade da atividade atualizados periodicamente, com intervalo máximo de 10 anos; e

III - estabelecer nova fórmula de cálculo do imposto, com uma alíquota mínima, fixa para todas as propriedades.

Parágrafo único. Até que a lei de que trata este artigo seja publicada, ato da Receita Federal disciplinará, em prazo máximo de 90 dias, novos critérios para a cobrança do imposto, incorporando as medidas acima estabelecidas.

Art. 19º Os Estados e o Distrito Federal promoverão a majoração do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da regulamentação do Senado Federal, prevista no art. 155, § 1º, IV, que não poderá ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Expirado os prazos de que tratam o caput, atos do Poder Executivo regulamentarão temporariamente o imposto de que trata este artigo.

Art. 20º Os Estados e o Distrito Federal promoverão a majoração do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o caput, ato do Poder Executivo regulamentará temporariamente o imposto de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira é uma das mais desiguais do mundo. Os 10% mais ricos detêm aproximadamente 55,3% da renda nacional, enquanto a participação dos 50% mais pobres é de apenas 12,3% da renda nacional. Portanto, a política tributária deve ter, como diretriz fundamental, a justiça social.

Para isso, as medidas previstas nesta emenda objetivam aumentar a arrecadação e a progressividade dos impostos sobre a renda e sobre a propriedade e reduzir a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços. Esse imposto incide sobre a receita ou faturamento das

SF/19039.43984-48

empresas e é repassado instantaneamente para os preço dos bens e serviços consumidos por todos. Como os mais pobres consomem a maior parte (se não a totalidade) de sua renda, pagará proporcionalmente mais que os mais ricos.

Para tornar o IBS mais justo, é preciso potencializar a arrecadação dos tributos sobre a propriedade e a renda, adotando-se as seguintes medidas:

I – instituir a incidência do imposto de renda sobre dividendos e lucros distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física e sobre juros sobre capital próprio;

II – instituir a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o valor de mercado da propriedade, incorporando o valor das benfeitorias, atualizando os índices mínimos das atividades pecuárias e estabelecendo uma alíquota mínima para todas as propriedades;

III - estendendo a cobrança do IPVA para veículos aquáticos e aéreos, como já está previsto na PEC, mas estabelecendo prazo para que os Estados e o Distrito Federal implementem a cobrança;

IV - fixando uma alíquota mínima e aplicando o princípio da progressividade das alíquotas para o imposto sobre heranças e doações;

IV – considerar a progressividade em relação ao valor do imóvel para definição das alíquotas do IPTU.

Todas essas medidas vêm para erradicar privilégios existentes hoje no sistema tributário brasileiro, que permitem que os mais ricos paguem menos tributos sobre sua renda do que os mais pobres. Todos serão regulamentados por lei complementar, mas enquanto ela não for publicada no prazo estabelecido nesta emenda terão eficácia rápida garantida por atos da Receita Federal.

A primeira medida acaba com o privilégio da isenção existente sobre lucros e dividendos distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física. Trata-se de fonte injustificável de desigualdade de renda. Não se justifica que se cobre imposto sobre os salários pagos aos trabalhadores e se isente os lucros e os dividendos pagos aos sócios da empresa.

No mesmo sentido, a possibilidade atual de dedução de juros sobre capital próprio por pessoas jurídicas constitui privilégio em favor dos mais ricos. Em nossa proposta, essa possibilidade acaba.

Também aproveitamos a oportunidade para dar efetividade à tributação das grandes fortunas. Prevista na Constituição de 1988, ela nunca foi implementada. Para que essa omissão não persista indefinidamente, a emenda estabelece o prazo de 6 meses para a aprovação de Lei Complementar que regulamente sua cobrança. Ultrapassado este prazo, o Receita Federal terá a obrigação de estabelecer a regulamentação por ato próprio, a partir de parâmetros mínimos estabelecidos na emenda.

Por fim, também buscamos corrigir a subtributação da grande propriedade rural, estabelecendo parâmetros para o cálculo do valor do imóvel, que deverá considerar o valor das benfeitorias (hoje é considerado apenas o Valor da Terra Nua - VTN) e a atualização dos índices de produtividade, não é atualizada desde 1980. Apesar de haver mais de 5 milhões

SF/19039.43984-48

de imóveis rurais no país, em 2018 foram arrecadados apenas R$ 1,5 bilhão em ITR (menos de 0,1% da receita de tributos da União), um valor muito abaixo do que é gerado com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por exemplo, que no mesmo período resultou numa receita de R$ 9,94 bilhões só no município de São Paulo.

Estimamos em 10 anos um impacto de R$ 800 bilhões com as mudanças propostas. A maior parte deste efeito decorreria da tributação sobre lucros e dividendos, e, em seguida, sobre juros sobre capital próprio.

O aumento da arrecadação prevista nesta emenda deverá compensar a necessária redução da alíquota de referência do IBS, que será calculada pelo TCU e aprovada pelo Senado Federal com base no valor arrecadado no ano base pelos 5 tributos a serem substituídos. A emenda propõe que a arrecadação potencial das medidas acima dispostas sejam deduzidas do valor a ser compensado pelo IBS.

SF/19039.43984-48

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

PEC 110/2019
00030

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19531.60507-40

Introduz critérios de sustentabilidade para a distribuição do IBS aos Municípios.

Art. 1º - Dê-se ao Art. 158, Parágrafo único, da Constituição Federal, nos termos do texto proposto pelo art. 1º da PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 158 ……..……..

……..……..……..……..…..

Parágrafo único ……..……..……..……..…

……..……..……..……..…..

II - doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

III - três por cento serão repartidos de acordo com cálculo disposto em lei complementar, que deverá considerar:

a) a área proporcionalmente ocupada por unidades de conservação, terras indígenas e vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração ou em recuperação, quando objeto de proteção legal ou voluntária;

b) a população com acesso ao serviço de água e de esgotamento sanitário;

c) a correta destinação de resíduos sólidos e o percentual de resíduos reciclados; e

d) o grau de implementação do Plano Municipal de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, com ênfase no cumprimento de metas progressivas de redução de emissões."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento sustentável do país é um dos principais objetivos que a sociedade brasileira busca alcançar. Ele é a forma mais efetiva para gerar prosperidade e combater a pobreza e a exclusão social. Temos cerca de 12,8 milhões de pessoas desempregadas e 11,5 milhões sem carteira assinada, segundo o IBGE. Dados recentes do Banco Mundial mostram que a pobreza no Brasil aumentou entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas).

Outro grande desafio da atualidade se refere à proteção do meio ambiente. Indicadores vem mostrando nos últimos anos o agravamento da situação no país. A perda de florestas já alcança 20% na Amazônia, 50% no Cerrado, 35% na Caatinga, 90% na Mata Atlântica. Estudos apontam que 1.173 espécies da fauna estão ameaçadas de extinção. Estima-se que cerca de 140 milhões de hectares de terras agricultáveis estão degradadas, o que corresponde a 16,5% do território nacional.

SF/19531.60507-40

As mudanças climáticas provocadas pelo aquecimento do planeta já estão produzindo efeitos negativos significativos no país. Seus impactos afetam desde a produção de alimentos, o abastecimento de água e energia, aumento das secas e enchentes, proliferação de doenças infecto-contagiosas e elevação do nível do mar em diversas localidades.

Segundo a Agência Nacional de Águas, cerca de 48 milhões de pessoas foram afetadas por secas (duradoura) ou estiagens (passageiras) entre 2013 e 2016. Neste período, foram registrados 4.824 eventos de seca com danos humanos. Somente em 2016, ano mais crítico em impactos para a população, 18 milhões de habitantes foram afetados por estes fenômenos climáticos que causam escassez hídrica.

Um total de 7,7 milhões de brasileiros sofreram com os impactos dos diferentes tipos de cheias: alagamentos, enxurradas e inundações. Apenas em 2016, cerca de 1,3 milhão de habitantes sofreram com a água em excesso.

De 2003 a 2016, as secas e estiagens levaram 2.783 municípios a decretarem Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), sendo que 1.409 cidades do Nordeste (78,5% da região) tiveram que declarar SE ou ECP. Destes municípios, aproximadamente metade decretou emergência ou calamidade pelo menos uma vez em sete anos diferentes.

Entre 2003 e 2016, quase metade (47,5%) dos municípios brasileiros declararam Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública pelo menos uma vez por conta de cheias.

Diante desse preocupante quadro, é fundamental que as estratégias de desenvolvimento econômico sejam acompanhadas pela adoção de políticas públicas de proteção e recuperação ambiental. A presente emenda à PEC 110/2019 tem exatamente essa finalidade.

A estratégia mais efetivas para reduzir a perda de florestas e fauna e para conservação dos recursos hídricos e regulação do clima é a criação e gestão de unidades de conservação e terras indígenas. Além dessas funções ambientais, essas áreas têm significativo potencial para contribuir para o desenvolvimento econômico das localidades por meio do turismo, pesquisa científica e economia criativa.

A emenda propõe que 5% do valor do IBS que é destinado aos municípios sejam distribuídos segundo critérios que considerem a proporção de unidades de conservação, terras indígenas e áreas nativas em relação à área total do municípiio, investimento em serviço de água, esgotamento sanitário e de coleta e reciclagem de resíduos sólidos e tenham implementado medidas para redução da emissão de carbono. Esses critérios, estabelecerão um saudável estímulo para a preservação dos recursos naturais nessas localidades, bem como para a melhoria das condições de saúde da população.

Esse sistema premia municípios que alcancem bons resultados em preservação, conservação e saneamento básico com uma parcela maior do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, principal fonte de receita dos estados, da qual as prefeituras, por lei, têm direito a uma parte. O IBS Sustentável se inspira no conhecido ICMS Ecológico, metodologia de distribuição do ICMS aos municípios que está presente atualmente em 18 estados.

O Paraná foi o primeiro estado brasileiro a instituir o ICMS Ecológico, em 1989. A seguir vieram os Estados de São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá (1996), Rio Grande do Sul (1997), Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Mato Grosso (2000), Tocantins (2002), Acre (2004), Rio de Janeiro, Ceará (2007) e Rondônia (1997).

O grande objetivo desta Emenda é incentivar os municípios a investir e apoiar programas e iniciativas que preservem o meio ambiente. O fomento à preservação proporcionado pelo IBS Sustentável ainda traz a vantagem de não representar aumento de imposto para o cidadão. Simplesmente propõe uma utilização melhor do imposto já previsto na PEC 110/2019, permitindo e facilitando a concretização de uma política pública de boa para o bem-estar da população e boa para o planeta.

SF/19531.60507-40

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

PEC 110/2019
00029

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19355.00880-70

Altera a relação de bens e produtos que poderão ser objeto de isenção ou outro tipo de incentivo ou benefício na regulamentação do IBS.

Art. 1º - Dê-se ao Art. 155, § 7º, VIII, da Constituição Federal, inserido pelo Art. 1º da PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 155 ……..……..……..

……..……..……..……..…….

§ 7º ……..……..……..……..

……..……..……..……..…….

VIII- não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal, e outros itens constantes da cesta básica;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;

d) bens do ativo imobilizado;

e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

g) energia proveniente de fonte solar, eólica e biomassa; e

h) produtos fabricados com uso de percentual mínimo de material reciclado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta a energia solar proveniente de fonte solar, eólica e biomassa e os produtos fabricados com uso de percentual mínimo de material reciclado entre os bens

e serviços que poderão ter isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao IBS.

São produtos e serviços estreitamente ligados aos objetivos e redução de emissão de carbono através do uso de energia renovável e de reaproveitamento de material reciclado.

As mudanças climáticas provocadas pelo aquecimento do planeta já estão produzindo efeitos negativos significativos no país. Seus impactos afetam desde a produção de alimentos, o abastecimento de água e energia, aumento das secas e enchentes, proliferação de doenças infecto-contagiosas e elevação do nível do mar em diversas localidades.

Segundo a Agência Nacional de Águas, cerca de 48 milhões de pessoas foram afetadas por secas (duradoura) ou estiagens (passageiras) entre 2013 e 2016. Neste período, foram registrados 4.824 eventos de seca com danos humanos. Somente em 2016, ano mais crítico em impactos para a população, 18 milhões de habitantes foram afetados por estes fenômenos climáticos que causam escassez hídrica.

Um total de 7,7 milhões de brasileiros sofreram com os impactos dos diferentes tipos de cheias: alagamentos, enxurradas e inundações. Apenas em 2016, cerca de 1,3 milhão de habitantes sofreram com a água em excesso.

De 2003 a 2016, as secas e estiagens levaram 2.783 municípios a decretarem Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), sendo que 1.409 cidades do Nordeste (78,5% da região) tiveram que declarar SE ou ECP. Destes municípios, aproximadamente metade decretou emergência ou calamidade pelo menos uma vez em sete anos diferentes.

Entre 2003 e 2016, quase metade (47,5%) dos municípios brasileiros declararam Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública pelo menos uma vez por conta de cheias.

Diante desse preocupante quadro, é fundamental que as estratégias de desenvolvimento econômico sejam acompanhadas pela adoção de políticas públicas de redução da emissão de carbono, finalidade principal desta emenda.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19355.00880-70

PEC 110/2019
00028

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Da Sra. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19561.17771-75

Exclui as energias provenientes de fontes alternativas das operações sobre as quais incidirá o imposto seletivo previsto na PEC 110/2019.

Art. 1º - Dê-se ao Art. 153, VIII, da Constituição Federal, nos termos do texto proposto pelo art. 1º da PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 153 …….……..……..……....

VIII- operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, exceto a proveniente de fontes solar, eólica ou biomassa, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21 , XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

……..……..……..……..…..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 110/2019 institui um imposto federal monofásico que irá incidir sobre as operações realizadas com determinados bens e serviços, entre eles energia elétrica. Este imposto terá o objetivo de desestimular o consumo sobre produtos danosos à saúde ou ao ambiente, como cigarros, bebidas, alcoólicas ou não, petróleo e seus derivados, bem como regular a produção de produtos de amplo consumo, como veículos, serviços de telecomunicações e energia.

No entanto, a PEC não pode permitir que se onere bens e serviços que são fundamentais para a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima como as energias provenientes de fontes limpas, renováveis e alternativas, que permitem o atingimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa.

As mudanças climáticas provocadas pelo aquecimento do planeta já estão produzindo efeitos negativos significativos no país. Seus impactos afetam desde a produção de alimentos, o abastecimento de água e energia, aumento das secas e enchentes, proliferação de doenças infecto-contagiosas e elevação do nível do mar em diversas localidades.

Segundo a Agência Nacional de Águas, cerca de 48 milhões de pessoas foram afetadas por secas (duradoura) ou estiagens (passageiras) entre 2013 e 2016. Neste período, foram registrados 4.824 eventos de seca com danos humanos. Somente em 2016, ano mais crítico em impactos para a população, 18 milhões de habitantes foram afetados por estes fenômenos climáticos que causam escassez hídrica.

Um total de 7,7 milhões de brasileiros sofreram com os impactos dos diferentes tipos de cheias: alagamentos, enxurradas e inundações. Apenas em 2016, cerca de 1,3 milhão de habitantes sofreram com a água em excesso.

De 2003 a 2016, as secas e estiagens levaram 2.783 municípios a decretarem Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), sendo que 1.409 cidades do Nordeste (78,5% da região) tiveram que declarar SE ou ECP. Destes municípios, aproximadamente metade decretou emergência ou calamidade pelo menos uma vez em sete anos diferentes.

Entre 2003 e 2016, quase metade (47,5%) dos municípios brasileiros declararam Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública pelo menos uma vez por conta de cheias.

Por esses motivos, a aprovação desta emenda é de excepcional relevância.

SF/19561.17771-75

RANDOLFE RODRIGUES

Líder da REDE Sustentabilidade

PEC 110/2019
00027

PEC 110/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19151.89717-27

Dá nova redação ao Art. 155, § 6º, III, da Constituição Federal para isentar da cobrança de IPVA os veículos aquáticos destinados às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência.

Art. 1º - Dê-se ao art. 155, § 6º, III, da Constituição Federal, nos termos do texto proposto pela PEC 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 155. ……..……..……..

.....

§ 6º .....

……..……..……..……..……...

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente às empresas que tenham como atividade fim a pesca artesanal ou o transporte público de passageiros ou de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos da lei complementar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira é uma das mais desiguais do mundo. Os 10% mais ricos detêm aproximadamente 55,3% da renda nacional, enquanto a participação dos 50% mais pobres é de apenas 12,3% da renda nacional. Portanto, a política tributária deve ter, como diretriz fundamental, a justiça social.

Para isso, a PEC 110/2019 propõe medidas para aumentar a arrecadação de impostos sobre a renda e a propriedade, como a incidência do IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos, que hoje não pode ser implementada por falta de comando constitucional.

Para que não haja aumento de custos sobre atividades econômicas que desempenham funções públicas, a PEC retira do alcance do imposto os veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas. A redação, como está proposta, permitiria que um profissional liberal que possui uma empresa de consultoria compre uma *pick up*, por exemplo, como se fosse um veículo de carga de uso comercial.

Para impedir esse tipo de distorção, a emenda propõe uma nova redação, restringindo a isenção aos casos em que o veículo é destinado a empresas que tenham como atividade fim a pesca ou o transporte público de passageiros ou de cargas.

A emenda também propõe a extensão da isenção para veículos aquáticos destinados às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência.

SF/19151.89717-27

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 110/2019
00033

EMENDA Nº -

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)

SF/19378.08210-81

Dê-se a alínea "b" do inciso VIII do parágrafo 7º do artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 155** .....

.....

§ 7º .....

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços;

.....

b) medicamentos e produtos essenciais à higiene pessoal;

..... (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é fortalecer um dos principais objetivos a serem perseguidos por qualquer sistema tributário que almeje promover justiça fiscal, qual seja, a diminuição da regressividade dos tributos indiretos, aqueles que incidem sobre o consumo, reduzindo o seu impacto para a população economicamente menos favorecida.

Certamente, determinados produtos de higiene pessoal são essenciais para toda a população, na medida em que previnem doenças. Os produtos de higiene pessoal se tornaram parte das necessidades básicas,

cotidianas e essenciais da população brasileira, notadamente verificada pela escala de prioridade de consumo. Como negar à população de baixa renda facilidade de acesso a produtos como: sabonete em barra, creme dental, escova dental, desodorante, xampu, papel higiênico, absorvente íntimo, fralda descartável, protetor solar, lâmina de barbear e repelente?

Por questão de justiça social e fiscal, assim como aos alimentos e medicamentos, aos produtos de higiene pessoal deve-se atribuir tratamento tributário favorecido em relação ao Imposto sobre operações com Bens e Serviços (IBS), via alíquota que arrefeça a respectiva carga tributária, de modo a diminuir o seu peso na cesta de consumo das famílias de menor poder aquisitivo.

É sabido que a tributação elevada sobre produtos essenciais tende a diminuir o acesso da população de baixa renda a produtos básicos relevantes à manutenção da higiene e à melhoria da saúde, e, consequentemente, aumentar os gastos com custeio da saúde púbica.

O fato dos produtos de higiene pessoal terem maior peso no orçamento das classes de renda mais baixa evidencia, sem margem de discussão, o seu alto grau de essencialidade, o que justifica a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SF/19378.08210-81

PEC 110/2019
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19235.94657-70

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca da imunidade relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações interestaduais com energia elétrica, bem como dividir em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 1º O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 155.**.....

.....

§ 2º.....

.....

X – .....

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

.....

XIII – nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados, a resolução de que trata o inciso IV deste parágrafo definirá o modo como a receita gerada por essas operações será igualmente repartida entre os Estados de origem e de destino.

....." (NR)

SF/19235.94657-70

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Regramento específico e excepcional contido em nossa Constituição Federal tem perpetuado grave injustiça para com os Estados produtores de energia elétrica, qual seja a discriminação na partilha da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de operações interestaduais com energia elétrica.

Como regra geral, o constituinte optou por um regime misto de apropriação das receitas das operações e prestações interestaduais, conferindo ao Senado Federal o papel de árbitro desta importante divisão interfederativa de recursos. O Senado Federal, por meio da Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, fixou a alíquota interestadual em 12% e, nas operações originadas dos Estados da Região Sul e Sudeste e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em 7%. A diferença de cinco pontos percentuais da alíquota visou atenuar as desigualdades regionais, fazendo com que uma fatia maior do tributo – resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual – seja apropriada pelos Estados de destino, ou seja, os Estados consumidores.

A Carta Magna, contudo, excluiu a energia elétrica, o petróleo e seus derivados dessa regra de partição mista, estabelecendo a imunidade tributária nas respectivas operações interestaduais (art. 155, § 2º, X, "b"). Dessa fatídica imunidade, decorre que a incidência do ICMS sobre os citados bens se dá exclusivamente nos Estados de destino, deixando o Estado de origem (produtores) à míngua dessa importante fonte de receita.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa reparar essa injustiça e fazer prevalecer o bom senso. Se aprovada, a energia elétrica deixará de ser exceção discriminatória e danosa e passará a compor a receita não só dos Estados consumidores, mas também dos Estados produtores. De fato, o que se busca é aplicar efetivamente a

isonomia entre os entes federados. Trata-se de garantir a divisão igualitária da receita de ICMS entre Estados de origem e de destino.

Para tanto, a proposta retira as operações com energia elétrica da regra de imunidade da alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição e também cria nova regra específica, de modo que resolução do Senado definirá a forma como a receita gerada por essas operações será igualmente repartida entre os Estados de origem e de destino.

No momento atual, o Pacto Federativo é um dos principais temas em discussão no Congresso Nacional. Seu esgarçamento chegou a um ponto crítico. As decisões tendentes ao seu reequilíbrio não podem ser proteladas. A repartição interfederativa da receita do ICMS sobre a energia elétrica deve integrar essa discussão.

SF/19235.94657-70

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

PEC 110/2019
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/19114.35552-06

EMENDA Nº _____- CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Insira-se o Artigo 159-C e dê-se ao inciso IV do art. 167 acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, as seguintes redações:

"**Art. 159-C** – Lei complementar instituirá fundo para o transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, que contará com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para financiar parcela dos custos do serviço público com o objetivo de reduzir as tarifas pagas pela população brasileira.

Parágrafo único – A lei complementar disciplinará:

I – as fontes de recursos de cada ente federativo que contribuirão para o fundo;

II – a participação de cada ente federativo na composição do valor total a ser destinado ao fundo;

III - os critérios de:

a) determinação anual do valor a ser destinado ao fundo;

b) distribuição dos recursos do fundo entre os entes federativos;

c) habilitação aos recursos do fundo.

.....

Art. 167. .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SF/19114.35552-06

dos impostos a que se referem os arts. 157, 158, 159 e 159–A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para o transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 153, § 7º, II, 'a', 156, § 6º, 159-C, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que o transporte coletivo contribui enormemente para a qualidade de vida nas cidades, reduzindo a necessidade de vias e estacionamentos para automóveis. Contudo, essa atividade ainda não tem seu valor devidamente reconhecido pela sociedade brasileira, que não lhe dedica uma fonte de recurso estável.

Por falta de recursos, o setor de transporte público urbano vive uma grave crise, há tempos anunciada.

O valor das tarifas não cabe mais no bolso da população pobre, que é forçada a fazer longos deslocamentos a pé ou de bicicleta, ou a escolher apenas os trabalhos próximos às comunidades em que vivem.

Para as pessoas das classes de renda média, que ainda moram longe do trabalho, as facilidades de financiamento permitiram a substituição do ônibus pela motocicleta. A aparente vantagem no tempo de viagem pode custar a vida desses

SF/19114.35552-06

cidadãos, conforme mostram as estatísticas de acidentes de trânsito, além de agravar a poluição.

Usuários que fazem viagens curtas migraram para os aplicativos de transporte individual, pois, sem integração tarifária, muitas vezes não compensa pagar a tarifa do transporte público, em comparação à viagem de automóvel.

Criou-se um círculo vicioso: quanto mais a tarifa aumenta, mais fogem os passageiros para outros modos; a queda de demanda faz com que os custos sejam divididos por menos pagantes, forçando novamente o aumento da tarifa, o que empurra mais passageiros para alternativas.

Além disso, a concessão de gratuidades sem a correspondente fonte de financiamento reduz significativamente o número de pagantes, como se pode observar da política de tarifa zero para os estudantes adotada por diversas localidades desde 2013.

Dados da Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano (NTU) indicam que, apenas de 2014 a 2016, 56 empresas deixaram de operar. E, de 2016 a 2017, o número de pagantes caiu mais 11%, pressionando o endividamento das empresas.

Acreditamos que a tarifa não deva ser calculada principalmente em função dos custos da empresa de transporte, e sim de acordo com a capacidade de pagamento da população. A diferença entre o que a população pode pagar e o necessário para manter o serviço funcionando deve vir sob a forma de subsídios, de modo a viabilizar a boa qualidade da operação.

Para isso, porém, é necessária uma fonte de financiamento estável. A criação de um Fundo seria fundamental.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/19114.35552-06

Certos da importância da criação deste Fundo Nacional dos Transportes seria mister para o desenvolvimento do país. Pedimos o apoio do nobre relator sua admissão.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19791.52305-01

VOTO EM SEPARADO

(ao PEC nº 110/2019)

Perante a COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, *que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, reproduz texto da reforma tributária idealizada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, já aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Em síntese, são extintos tributos indiretos (IPI, IOF, PIS/PASEP, COFINS, Salário Educação, CIDE, ICMS e ISS) e criados dois em substituição deles: o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS) e um imposto sobre bens e serviços específicos, o Imposto Seletivo.

O IBS será um imposto sobre o valor agregado, de competência estadual, com uma única legislação federal, recolhido no destino e cujas alíquotas são as mesmas para a maioria dos bens e serviços, exceto alimentos, medicamentos, transporte, saneamento, educação e bens do ativo imobilizado.

Enquanto o imposto seletivo, de competência da União, incide sobre petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos de fumo, energia elétrica, telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.

Pela PEC, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido é incorporada ao Imposto de Renda, que terá suas alíquotas ampliadas. Há ainda alteração de competências tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como por exemplo o ITCMD que passa a ter competência federal. Complementarmente, o IPVA passa a atingir aeronaves e embarcações.

SF/19791.52305-01

Finalmente, prevê-se um fundo de compensação para perdas de arrecadação para entes federativos, destinação do IBS a financiamento da seguridade social, dentre outras, e mudanças na administração tributária.

II – ANÁLISE

A alta carga tributária e a complexidade do sistema de impostos brasileiro são apontadas há muito tempo como fatores que atrapalham o ambiente de negócios do país, representando entraves expressivos à produtividade e à competitividade das empresas brasileiras.

Buscando justamente simplificar esse ambiente com a finalidade de fomentar o setor produtivo (primário, secundário e terciário), aquecer a economia de forma duradoura, o substitutivo que apresentamos tem o mérito de promover a redução significativa no número de tributos, sem acarretar a frustração de receitas e diminuindo bastante as obrigações acessórias.

O peso dos tributos de 35% do PIB em 2018, equivalente a R$ 2,4 trilhões, é ainda mais grave quando se consideram as obrigações acessórias, a incerteza de uma legislação extremamente complicada e a insegurança jurídica derivada desse arcabouço regulatório.

A simplificação proposta da malha tributária sem frustração de receitas será alcançada pela cobrança cumulativa sobre todas as transações financeiras entre contas correntes e pelos saques realizados, substituindo o atual e complexo modelo de cobranças tributos federais, estaduais e municipais, por um único tributo federal, que estamos denominando o Imposto Brasil (IBr), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Portanto, dentre os tributos federais, a proposta elimina o IRPJ, IRPF, CSLL, IPI, PIS, COFINS, IE, II, IOF, ITR, CIDE, Salário Educação, Contribuições Previdenciárias, do empregador e de empregados, e as Contribuições ao Sistema S. No âmbito estadual, a proposta mantém o ICMS, porém elimina o ITCMD e o IPVA. Já na esfera municipal, conserva-se o ISS e exclui-se o ITBI e o IPTU. Logo, preserva-se a autonomia tributária dos entes da federação.

SF/19791.52305-01

Para manter a arrecadação intacta com base em estimativas, sugerimos uma alíquota em torno de 3% na ponta do envio do pagamento e mais 3% no lado do recebimento. Dessa maneira, assegura-se a receita tributária do governo federal e mais as parcelas de ITCMD, IPVA, ITBI e IPTU em torno de R$ 1,6 trilhão, conforme dados de 2017 e números da receita federal a respeito de tributo sobre movimentações financeiras.

Esse equilíbrio orçamentário se dá também pela tributação da informalidade, de atividades ilegais e da sonegação de impostos não alcançada pelo sistema de arrecadação atual.

Contudo as alíquotas, de acordo com a PEC, seriam definidas em lei complementar, o que possibilita a progressividade do tributo. Ademais, notáveis exceções serão incorporadas à legislação complementar: os saques em numerário que deverão ter alíquotas majoradas para coibir a sonegação; as operações de crédito e as aplicações financeiras; e o comércio internacional.

Na repartição dos tributos, os entes da federação serão beneficiados pela forma mais ágil como o tributo pago chegará aos cofres públicos, já que a arrecadação será repartida e depositada, imediatamente, para União, Estados, Municípios e Seguridade Social, distribuindo-se 54% das receitas do IBr, diferentemente da distribuição de 49% do IPI e do IR que enfraquecem o pacto federativo.

Destarte, procura-se corrigir as distorções do pacto federativo que assoberba os estados e municípios de obrigações, enquanto os sustentam com parcela pequena do bolo arrecadatório. Pela PEC, a continuidade e a viabilidade dos serviços prestados com recursos de repasses/transferências do governo federal seria regulamentada por lei complementar.

A garantia de receitas será ainda alcançada com a eliminação de isenções e deduções e com o combate à sonegação e à economia informal: a proposta, então, fortalece o sistema bancário como instrumento de controle e de validade jurídica de transações financeiras.

SF/19791.52305-01

O impacto dos tributos é sentido diariamente pelos contribuintes. Por exemplo, o trabalhador começa a pagar impostos e contribuições já ao acordar e consumir energia elétrica para esquentar seu café ou tomar seu banho.

Na conta de energia, ao se considerar toda a cadeia de geração, transmissão e distribuição, quase 48% do que se paga são impostos, contribuições e encargos. Em vez de pagar IRPJ, CSLL, ICMS, PIS/PASEP, COFINS, encargos trabalhistas e todos os encargos do setor, pelo Imposto Brasil (IBr), o consumidor pagaria alto em torno de 43% juntando o IBr ao ICMS, uma redução de quase 10% na tributação de um insumo usado por praticamente todos os produtos e serviços.

Portanto, mesmo com o IBr incidindo nos três elos da cadeia, 3% sobre o que é pago e sobre o recebido na geração, na transmissão e na distribuição, há uma redução significativa na tributação.

O cidadão, em produtos de higiene pessoal, chega a pagar quase 70% de tributos em perfumes de origem nacional. De acordo com a alteração proposta, a alíquota efetiva ficaria inferior a 40%.

Ao se deslocar para o trabalho, para encher o tanque de sua moto ou carro, mais da metade do que se paga são tributos – 62% do preço na bomba. Com o IBr, o que é pago no fim das contas com os elos do produtor, distribuidor e revendedor é de 45%, uma redução de quase 27% no que é pago em tributos pelo litro de gasolina.

Até para beber água mineral se paga quase 44% entre impostos e contribuições. Considerando o IBr, o consumidor pagaria por volta de 30%.

Na ótica do produtor, além das já mencionadas reduções da incerteza jurídica e das obrigações acessórias, o IBr é vantajoso pela simplicidade e transparência tributária. Em vez de se pagar o imposto de renda com todas as dificuldades em sua apuração, a tributação das empresas será na compra dos insumos e na venda de seus produtos com uma alíquota única a depender do tamanho das transações financeiras.

Outro aspecto importante do imposto único federal é a redução na tributação sobre a folha de pagamentos. Em vez da Contribuição Patronal Previdenciária de 20% sobre o salário integral, a tributação sobra a folha estará incluída dentro do IBr ao se pagar os salários, em alíquotas bem inferiores.

SF/19791.52305-01

Acreditamos que a proposta traz segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro, pois combate de forma direta a sonegação, uma vez que a arrecadação dispensará o modelo de guias e formulários. A proposta, por fim, representa verdadeira revolução na relação entre Estado e contribuinte, simplificando o sistema tributário, melhorando o ambiente de negócios e aquecendo a economia.

III - VOTO

Em face das considerações apresentadas, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19791.52305-01

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTIUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à constituição cria o imposto único federal, denominado Imposto Brasil (IBr), incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras, sob a dupla forma jurídica de imposto arrecadatório genérico e de contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Art. 2° A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

> "Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
>
> § 1° É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas do imposto referido no caput;
>
> § 2° O imposto previsto no caput será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;
>
> § 3° Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no caput, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, I:
>
> a) as alíquotas máximas incidentes sobre as movimentações e transações financeiras;

SF/19791.52305-01

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) a incidência sobre as operações de crédito, sobre as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro;

d) para operações de saque ou depósito realizadas em numerário junto ao sistema bancário, alíquotas em percentual em dobro das demais movimentações e transações financeiras;

e) o procedimento unificado de arrecadação do tributo, mediante repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

.....

Art. 157 . .....

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 158 . .....

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 159 . .....

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

SF/19791.52305-01

b) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, forma que a lei estabelecer;

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do tributo previsto no art. 153.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

.....

§ 9° As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no inciso I deste artigo, abrangem também, na forma da lei:

a) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7°, inciso II, e o abono de que trata o § 3° do art. 239;

b) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

c) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (NR)

Art. 3° Ficam revogados a alínea d), inciso IV do art. 146, os incisos I, III e §1º do art. 155, incisos I, II e §§ 1° e 2° do art. 156 e §4º do art. 177, o § 5° do art. 212 e o art. 240, da Constituição Federal.

Art. 4° Fica acrescido, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 85, nos seguintes termos:

"Art. 85. Lei complementar disporá sobre a forma como:

SF/19791.52305-01

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto único, respectivamente, no art. 153 e 195 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo."

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente à sua publicação.

PEC 110/2019
00036

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19336.58694-66

Dê-se a seguinte redação ao art. 162-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, acrescente-se o seguinte art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, e introduza-se o seguinte art. 3º à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, renumerando-se os demais.

Art. 1º .....

"**Art. 162–A.** As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituições permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas de impostos.

§ 1º Lei complementar federal organizará as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridades administrativas tributárias, servidores de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e aprovação em curso de formação em escola de administração tributária, assegurando-lhes autonomia funcional, prerrogativas e as garantias de inamovibilidade e da vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas Administrações Tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, com competência exclusiva de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento administrativo dos processos fiscais de impostos, atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de

suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV, e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

SF/19336.58694-66

Art. 2º. .....

"Art. 115. A lei complementar de que trata o art. 162-A deverá observar o seguinte:

I – Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os atuais servidores da Administração Tributária dos entes da federação cujos cargos efetivos, na data da posse ou até 31 de dezembro de 2016, fossem providos por concurso público que exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e que detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos pelo lançamento ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal;

II – O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005;

III – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até 180 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o *caput*, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo."

Art. 3º A Lei Complementar de que trata o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será apresentada no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações propostas pela PEC 110/19, as Administrações Tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios devem ter uma identidade nacional, com a obrigatoriedade da edição de leis subnacionais que estabeleçam direitos, deveres e prerrogativas, além de estabelecer as autonomias necessárias para uma instituição de Estado.

Faz-se, assim, necessária a previsão de quem irá ocupar essa carreira, criada pelo art. 162-A, através das regras estabelecidas no ADCT. Entende-se que, pelos fundamentos antes desenvolvidos, tal determinação não fere o Pacto Federativo, colaborando para o aperfeiçoamento do novo sistema tributário proposto. Entretanto, para que tal opção seja válida e legítima no cenário nacional, duas ordens de questões deverão necessariamente ser cuidadas pela PEC em comento: (i) identificar quem serão os servidores que deverão integrar a Carreira, quando da adoção do novo modelo, dentre aqueles que hoje estão lotados nos órgãos que integram, de forma pulverizada, a Administração Tributária nos vários níveis e (ii) os limites de aplicação do indicativo em respeito às competências de cada ente federativo.

Desde a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988, as atividades essenciais da Administração Tributária serão exercidas por servidores de "carreiras específicas". Esse dispositivo, no âmbito dos Estados e Municípios, não trouxe quaisquer esclarecimentos. Na maioria dos Estados em que conviviam mais de uma carreira no exercício das funções de fiscalização, tal realidade perdura até os dias atuais. Por isso mesmo, aproveitando-se da oportunidade de propositura de uma nova Emenda Constitucional regulamentando a matéria, diante da busca pela simplificação e eficiência decorrente da implantação do IBS com a característica de imposto unificado, entende-se prudente que a Emenda Constitucional determine que a carreira específica à qual se refere o art. 37, XXII, da Constituição da República é a Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, estabelecendo-se as competências que deverão ser verificadas para identificar-se, no âmbito dos entes federativos, quais serão os servidores que deverão integrar tal carreira específica.

Caso aprovada a PEC que institui o IBS, se faz necessária a criação da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, proposta à Comissão de Reforma Tributária da Câmara Federal, fato que não convalida as legislações que estão *sub judice* no Supremo Tribunal Federal. Isto porque no Pretório Excelso estão sendo questionadas diversas Leis estaduais/distritais, dentro

SF/19336.58694-66

da área de fiscalização tributária, que unificaram cargos diferentes e com requisitos de escolaridade diversos, assim como distintas complexidades e remunerações. A minuta de alteração do texto constitucional ora proposta, se aprovada, não convalida as legislações que estão *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, pela inexistência da figura da constitucionalidade superveniente. E, nesta condição, os servidores atingidos por uma decisão de inconstitucionalidade nas ações em tramitação no Poder Judiciário, ainda que em relação ao texto constitucional anterior, caso a sua legislação originária não lhe oferecesse os pré-requisitos estabelecidos pela nova carreira, retornariam ao seu cargo originário e não seriam abarcados por Emenda Constitucional posteriormente aprovada.

SF/19336.58694-66

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

PEC 110/2019
00037

SF/19029.68391-94

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. XXX. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 1936 pela lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentou a instituição do salário mínimo, definindo este como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e

SF/19029.68391-94

capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (Decreto Lei n° 399 de abril de 1938).

Posteriormente, A Constituição Federal de 1988, define o salário mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Considerando esta definição, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIESSE, calcula mensalmente o valor do Salário Mínimo necessário para atender o dispositivo constitucional, considerando que este salário, conforme preceito constitucional, deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, para efeito de cálculo a referência familiar adotada são de 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Assim, em junho de 2019, o salário mínimo necessário deveria ser de R$ 4.214,62, ou seja, 4,22 vezes maior que o atual. Esta defasagem expressa de forma objetiva que o salário mínimo brasileiro não garante o que está estabelecido na constituição federal, e não há dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade de reajustes para além da manutenção do poder de compra.

A presença desta temática no âmbito da reforma tributária se justifica por duas razões fundamentais, a primeira é que a reforma tributária deverá centrar-se no enfrentamento à desigualdade econômica e social da população brasileira, amplamente reconhecida como fator limitante de desenvolvimento da economia brasileira, assim, a reforma tributária deverá de

SF/19029.68391-94

um garantir constitucionalmente a elevação relativa do salário mínimo, seja pela alteração na estrutura tributária, reduzindo a tributação nos bens de consumo básicos da população seja pela determinação de reajuste do valor do salário mínimo acima da inflação até que se atinja o determinado na constituição.

A segunda razão desta temática na reforma tributária, refere-se ao impacto do salário mínimo nas despesas públicas e nas receitas, vejamos, conforme nota técnica do DIEESE[1], o aumento do salário mínimo em janeiro de 2019 para R$ 998,00, implicará num aumento de despesas do INSS da ordem de R$ 13,3 bilhões de reais, no entanto, o aumento proporcionará um incremento de renda na economia de R$ 27,1 bilhões de reais, com aumento de arrecadação tributária sobre o consumo de R$ 14,6 bilhões de reais. Ou seja, a elevação do salário mínimo dinamiza a economia incrementando renda, aumentando a arrecadação tributária.

A tabela abaixo apresenta o número de trabalhadores que percebem o salário mínimo como renda, o valor adicionado de renda com a variação de R$ 44,00 (valor de reajuste do salário mínimo em 2019), e o impacto na arrecadação tributária.

[1] Nota Técnica nº 201, Janeiro de 2019 Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.html

SF/19029.68391-94

Impacto anual decorrente do aumento do salário mínimo em R$ 44,00

Tipo	Número de Pessoas (mil)	Valor Adicional da Renda Anual (b) R$	Arrecadação Tributária Adicional (c) R$
Beneficiários do INSS *(a)*	23.286	13.319.843.108	7.179.395.435
Empregados	12.212	6.985.264.000	3.765.057.296
Conta-própria	8.586	4.533.408.000	2.443.506.912
Trabalhadores Domésticos	3.792	2.169.024.000	1.169.103.936
Empregadores	184	97.152.000	52.364.928
Total	**48.060**	**27.104.691.108**	**14.609.428.507**

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015; Ministério da Previdência e Assistência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social outubro de 2018

Obs:(a) Refere-se ao impacto para trabalhadores, empregadores e beneficiários da Previdência Social que recebem até 1 salário mínimo; (b) Considerando 13 remunerações/ano para beneficiários do INSS, empregados e trabalhadores domésticos; c) Considerando tributação média sobre consumo de 53,9 %. Este valor é indicado na publicação Ipea - Comunicado da Presidência nº 22, de 30/06/2009, como a carga incidente sobre a renda familiar até 2 SM

Fica demonstrado assim que o valor do salário mínimo tem relação direta com a reforma tributária, sendo oportuno e necessário a inclusão do artigo acima apresentado no texto da Emenda Constitucional n° 45/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

PEC 110/2019
00041

SF/19024.02103-10

EMENDA Nº À PEC Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Art. 1° Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 43.....

§2°.....

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que envolvendo atividades em plena conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ou equivalentes, na forma que a lei dispuser, com prioridade, na Amazônia, para o incentivo à elaboração industrial dos produtos da biodiversidade e à conversão de áreas com pastagens degradadas em sistemas agroflorestais.(NR)"

'Art. 145. .....

.....

§ 3º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde."(NR)."

SF/19024.02103-10

“Art. 152-A .....

IV - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação aos seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos da cesta básica;

b) medicamentos essenciais;

c) transporte público urbano coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros;

d) saneamento básico; e

e) educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e educação profissional;

.....(NR)”

"Art. 159 .....

I.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financiadoras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada:

1. a destinação ao semiárido de metade dos recursos destinados à região Nordeste, na forma que a lei estabelecer;

2. a destinação às micro e pequenas empresas e à agricultura familiar, de metade dos recursos destinados aos respectivos setores, nos termos da lei;

3. a plena conformidade das atividades financiadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, ou compromissos equivalentes, na forma que a lei dispuser.(NR)

SF/19024.02103-10

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental prevista no art. 177, § 4º, 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....(NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos:"

.....(NR).

Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária deve considerar a tributação ambiental. Com o avanço do debate sobre os limites do crescimento, a questão ambiental passou

SF/19024.02103-10

a ganhar espaço no campo da política tributária, notadamente a partir dos anos 1990.

A proposta visa internalizar a dimensão da sustentabilidade ambiental no sistema tributário como estratégia de incentivo e indução à transição ecológica da atual matriz produtiva, tanto em relação à sua base tecnológica quanto aos aspectos de inserção no espaço geográfico nacional.

À luz da experiência internacional, as propostas buscam uma nova relação entre tributação e meio ambiente no Brasil. Nesse sentido, propõe-se a criação de um Tributo Ambiental que, eventualmente, pode vir a ser implantado como uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) mais ampla que a Cide-Combustível que seria extinta. Esse imposto incidiria sobre três grandes grupos de bases tributárias ambientalmente relacionadas: a emissão de poluentes, o preço de produtos que causam danos ao meio ambiente e as atividades econômicas que causam degradação ambiental.

A inclusão deste princípio ora sugerido dará ao texto constitucional mais sintonia com os anseios e preocupações da sociedade com a preservação do meio ambiente, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

PEC 110/2019
00042

SF/19938.12450-78

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§ 4º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c." (NR)

"Art. 153 .....

§ 2°.....

SF/19938.12450-78

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, **sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte**, na forma da lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se considerada apenas a área do pré-sal, pode-se indicar a estimativa conservadora de 100 bilhões de barris de petróleo. Apenas os royalties do pré-sal seriam de 15 bilhões de barris (alíquota de 15%). A um preço de US$ 65 o barril e a uma taxa de câmbio de R$ 3,9/US$, apenas os royalties renderiam R$ 3,8 trilhões em cerca de 25 anos.

Considerando a alíquota de 34% (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido), a arrecadação desses tributos em função do pré-sal seria de R$ 1,29 trilhão. Por essa razão, é fundamental que seja vedado o abatimento desses valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se tomado apenas o Imposto de Renda (alíquota de 25%), estima-se que a perda arrecadatória com a dedução seria de R$ 950 bilhões, dos quais 46% são transferidos aos estados, DF e municípios por meio dos respectivos Fundos de Participação. Portanto, a perda para os entes subnacionais seria de R$ 437 bilhões.

SF/19938.12450-78

Para que as contas públicas dos entes federados tenham sustentabilidade nas próximas décadas, inclusive a Seguridade Social, é crucial que a Constituição vede a dedução dos valores pagos pelas empresas petrolíferas a título de rendas governamentais para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Do contrário, o pré-sal deixará de ser uma oportunidade para o desenvolvimento do país, especialmente dos municípios e estados das regiões Norte e Nordeste.

Desse modo, a vedação proposta nesta Emenda irá garantir a entrada de mais de R$ 1 trilhão nos cofres de todos os entes federados em 25 anos.

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física.

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, favorecendo a redução das desigualdades. Sob esse aspecto, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do IRPF 2016/2017, estima-se, caso se instituísse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação de cerca de R$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física. Em vinte anos, a arrecadação poderia alcançar R$ 1 trilhão.

SF/19938.12450-78

Pelas razões expostas, a proposta ora apresentada veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

Num momento em que se discute uma reforma da previdência, sob o argumento de sustentabilidade nas contas públicas, é fundamental garantir fontes de arrecadação alternativas, de modo que o ajuste das contas públicas não recaia apenas sobre as despesas sociais. Razão pela qual peço apoio dos meus pares para a presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

PEC 110/2019
00040

SF/19245.99926-53

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 145. .....

.....

§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....

§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

§ 4º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde. "(NR)

"Art. 153 .....

X – grandes heranças

SF/19245.99926-53

……..

§2°.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, 'd" consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei." .....

§ 6º - A determinação contida no Art. 145, § 1º, não se aplica aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; (NR)

Art.2° .Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art.117.

……..

II…

§1° As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudos técnicos elaborados pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária não podendo ser alteradas no período referido no caput. (NR)

Art 119.....

§ 4°

……

SF/19245.99926-53

I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária;

.....

"Art. 121. Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica extinto o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença

SF/19245.99926-53

positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão."

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação brasileira está na contramão dos países capitalistas relativamente menos desiguais. Ela é extremamente regressiva porque incide sobre o consumo e não sobre a renda e a propriedade das classes mais abastadas. Nossa carga tributária não é baixa, mas também não é verdade que seja uma das mais elevadas do mundo. O grande problema é que ela é mal distribuída, se comparada com a distribuição média dos países da OCDE. O fato é que temos a maior carga tributária que incide sobre o consumo (cerca de 50% do total) no mundo que é repassada aos preços das mercadorias e capturam proporção maior da renda dos pobres e parcela menor da renda dos ricos.

O caráter regressivo do sistema tributário brasileiro é patente pela reduzida participação relativa do Imposto sobre a Renda na arrecadação total (18,3%) em relação à média dos países da OCDE (34,1%); e, pela menor participação relativa da tributação sobre o patrimônio: 5,5% (média da OCDE) e 4,4% (Brasil). Em conjunto, renda e patrimônio participam com 39,6%, em média, na OCDE, e 22,7%, no Brasil.

Em contrapartida, a participação relativa dos impostos que incidem sobre o consumo é bem maior no Brasil (49,7%) do que na OCDE (32,4%, em média),

SF/19245.99926-53

o que penaliza as camadas de média e baixa renda, reduz a renda disponível das famílias, reproduz a desigualdade, enfraquece a demanda agregada e, por consequência, limita o crescimento econômico e o desenvolvimento nacional.

A presente emenda visa tornar o princípio da tributação progressiva mais explícito no texto constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

PEC 110/2019
00039

SF/19887.27299-36

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 153. .....

.....

§ 2º

IV – Incidirá também sobre:

a) lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas; e

b) a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio

IV - Não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios em relação aos itens previstos nas alíneas a e b, do inciso III.

(NR)

....."

SF/19887.27299-36

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende vedar a isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte de lucros e dividendos bem como as isenções fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para a distribuição de juros sobre capital próprio, vigentes no Brasil desde 1995.

Tais alterações visam aumentar a progressividade da tributação e tornar mais justa a base de incidência tributária com a taxação de rendimentos do capital.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

PEC 110/2019
00038

SF/19219.99440-06

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art. 34. ...

§13 Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.
II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

(NR)

SF/19219.99440-06

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposta apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R$ 15,23 milhões em 2019, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R$ 1.903,98, por 8.000.

O valor dessa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas. Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam grandes fortunas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PEC 110/2019
00043

1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

EMENDA Nº - CCJ

SF/19919.63887-26

Inclua-se a alínea "d" ao inciso VI, do § 7º, do art. 155 da CF, constante do Art. 1º do substitutivo do relator à PEC nº 110/2019, nos termos seguintes:

"Art. 155. .....
.....

§ 7º .....
.....

VI – .....
.....

d) sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das empresas a que se referem o inciso IX do art. 170 e a alínea "d" do inciso III do art. 146.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O capital próprio aplicado ao fomento da atividade produtiva é de fundamental importância, não só para a solução da crise econômica na qual vive o País, como também para assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, o seu direito à livre concorrência, atendendo, dessa forma, à determinação da própria Constituição Federal, no seu artigo 3º, inciso II, com relação à garantia do desenvolvimento nacional, e no artigo 170, no que concerne às finalidades e princípios da ordem econômica, bem como à previsão contida na alínea "d" do inciso III do art. 146 (objeto de nova redação dada pelo art. 1º da PEC).

Considerando que a alíquota do IBS deverá ser uniforme para todos os bens e serviços, estimada em 25% (vinte e cinco por cento), o aumento da carga tributária do custo do crédito produtivo para as pequenas e médias empresas será de grande vulto, da ordem de 584%, como, por exemplo para as empresas simples

SF/19919.63887-26

de crédito (ESC), que atualmente pagam 3,65% de PIS/COFINS. Acontecerá do mesmo modo para as Fintechs SCD, que são consideradas empresas financeiras, sujeitas à alíquota de 4,65% de PIS/COFINS, devendo, portanto, o aumento da carga tributária alcançar o patamar de 537%.

Esse aumento de custo de captação será real, pois as microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, não terão direito ao crédito assegurado na alínea "a" do inciso II do § 7º, dispositivo a serem acrescidos ao art. 155 do texto constitucional.

Cabe ainda referir os enormes esforços do BCB, tanto na Agenda BC+ quanto BC#, na busca pela redução dos *spreads* bancários, dos custos de intermediação nas operações de crédito e, consequentemente, pela queda das taxas do mercado, que ficarão prejudicados com o aumento da carga tributária.

A sistemática não cumulativa do IBS, que permite a compensação com o valor do imposto devido em cada operação, desestimulará a aquisição de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, na medida em que os créditos gerados nas operações com essas empresas serão correspondentes ao montante por elas devidos, que já é reduzido.

Consequentemente, as empresas adquirentes dos bens e serviços compensarão um volume inferior de créditos tributários, se comparadas com as empresas sujeitas à sistemática ordinária dos impostos previstos nos vigentes artigos 153 e 155 e das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, e § 13, todos da Constituição Federal.

Desse modo, o desequilíbrio tributário que se presume, causado pelo IBS às microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, deve ser minorado por meio da redução do custo financeiro para o seu capital de giro, nas operações de empréstimo de capital no mercado de crédito, não especulativo, de origem própria, por entes que tenham por finalidade o atendimento desse nicho de mercado.

Destacamos que o crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte se constitui no oxigênio para o seu crescimento e desenvolvimento em todo o território nacional. Segundo os dados do Sebrae, as MPE´s representam 99% das empresas constituídas no Brasil, respondendo por 52% do mercado de empregos formais, e, ainda, por cerca de 27% do PIB nacional.

Por outro lado, o IBS (IVA) tem por maior finalidade a tributação do consumo, dentro da sistemática de tributar o valor justo, agregado em cada etapa. No caso específico dos entes que atuam exclusivamente com capital próprio para

o atendimento das MPE´s, inexiste qualquer tipo de valor agregado, porquanto igualmente inexistem etapas anteriores, além de não se tratarem de tributação especificamente sobre o consumo.

Este formato é diverso ao do Sistema Financeiro Nacional, onde a essência é a prática da intermediação financeira, com a captação de recursos de terceiros.

Importa, em suma, afastar a incidência do IBS, de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 7º, a serem acrescidos ao art. 155, e o projetado art. 155-A, sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, em relação às quais a Lei Maior assegura tratamento diferençado e favorecido.

SF/19919.63887-26

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio

PSL/SP

PEC 110/2019
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19305.20595-15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

EMENDA Nº - CCJ

Acresce-se a seguinte alínea "d", ao inciso II do §7º, do art. 155, constante do Art. 1º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 155...

§7º.....

.....

II – .....:

.....

d) no caso dos serviços contínuos com prevalência de mão de obra sobre os custos, serão objeto de compensação os tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação de tributo não cumulativo vai implicar aumento direto elevado da carga tributária para o setor de serviços contínuos com prevalência de mão de obra, pois esse setor possui características especificas, decorrentes do grande número de empregados arregimentados para a prestação dos serviços, sem o uso em grande escala de produtos e equipamentos (insumos), significando ser a cadeia tributária monofásica, diante da impossibilidade de compensações como ocorre nos demais setores da economia.

SF/19305.20595-15

Assim, se a folha de pagamento neste setor não gerar crédito, qualquer reforma tributária implicará em aumento elevado de carga tributária, prejudicando de forma discriminatória o setor de prestação de serviço com prevalência de mão de obra, pois arcará com o aumento da carga tributária sem qualquer possibilidade de crédito.

Há setores da economia, especialmente no caso dos serviços com prevalência de mão de obra sobre os custos, que possuem peculiaridades que não podem ser olvidadas na elaboração das leis, sendo predatória a regulação igual a dos demais setores da economia, igualando os desiguais. Seria um imposto sobre valor agregado, sendo que na realidade tal valor é inexistente, pois a incidência tributária ocorrerá sobre todo o produto final sem abatimento ou compensação, onerando de forma desmesurada este setor, que passará a pagar o imposto sobre o valor final sem os descontos, abatimento ou cascata em etapas, aplicáveis para a indústria, a agricultura e o comércio.

Por isso, a reforma tributária necessita excepcionar o citado setor respeitando as suas peculiaridades, mesmo porque ele é de alto cunho social, sendo sem dúvida um dos maiores empregadores do Brasil, carecendo, pois, de tratamento justo e coerente com a sua realidade na reforma tributária, devendo lhe ser assegurada a geração de crédito do que realmente faz parte e se sobrepõe ao seu custo dos serviços vendidos, que é a folha de pagamento. Enquanto que nos demais setores a folha de pagamento tem custo que gira em torno de 12% (doze por cento), no segmento de serviços com prevalência de mão de obra esse custo chega até a mais de 80% (oitenta por cento).

SENADOR MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

PEC 110/2019
00045

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19594.80862-01

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 7º do art. 155, constante do art. 1º do substitutivo do relator à da PEC nº 110/2019, nos termos seguintes:

"Art. 155. .....

.....

§ 7º .....

.....

IV – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento:

a) para as operações com bens tangíveis;

b) para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, não excedente a 30% (trinta por cento) da alíquota fixada para os bens tangíveis;

....." (NR)

Justificação

De acordo com os fundamentos que a acompanham, a Proposta promove a extinção de "*9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços – ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços*

SF/19594.80862-01

(IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal".

A transição para o regime do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, que irá englobar, dentre outros, o atual Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, demanda especial atenção, a fim de que o novo sistema não se traduza em agravamento da carga fiscal sobre as diferentes atividades, sobretudo quando se trata de prestação de serviços, setor multíplice no qual se agregam atividades que são de suma relevância econômica e social, a exemplo dos setores de saúde, educação, transportes, comunicação social.

Não faria sentido uma Reforma Tributária que criasse dificuldades ao principal setor empregador, esperança de oportunidade de trabalho de milhões de brasileiros.

Exemplificativamente, a elevação de impostos diretos sobre uma consulta médica ou de um serviço de segurança seria pesadíssima, visto que o somatório passaria de 5,65%, em muitos casos, para algo próximo a 20%, em um IVA Nacional. Vale lembrar que essa alíquota do IVA somente seria viável ao se instituir Impostos Seletivos sobre diversas atividades. Tal aumento é uma situação que soa como irreal, ainda que seja feito ao longo de 5 anos. Trata-se de algo com potencial de inviabilizar a necessária Reforma, diante do ônus insuportável a parcelas expressivas da sociedade.

É sempre importante ressaltar que o impacto de aumento de carga sobre setores, não prejudicam apenas suas empresas, mas também seus consumidores e, principalmente, seus trabalhadores.

Motivo de grande preocupação refere-se à *alíquota padrão,* conforme previsto no dispositivo sobre Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, embora devesse separar os primeiros dos demais, e *comportar alíquotas menores, diferentes daquela, diante de fatos geradores essencialmente distintos, mormente suscetíveis de alguma gradação,* condizente com a relevância dos setores ou

SF/19594.80862-01

segmentos respectivos, ou relacionados com determinadas prestações de serviços, tendo em vista os desafios operacionais e mercadológicos com que, amiúde, uns e outros se defrontam.

Cabe aqui reiterar a questão do **perfil** das cargas fiscais distintas que hoje afetam diferentemente os bens (físicos) e, de outro lado, os serviços, além dos bens intangíveis e direitos; vale dizer, ônus tributários próprios dos primeiros, apartados dos que são pertinentes aos demais fatos geradores.

De modo geral, nas incidências tributárias sobre o faturamento, em relação às operações com bens (físicos), a soma de PIS, COFINS, IPI e ICMS em geral ultrapassa 35%. No caso de diversos serviços, tributados por PIS, COFINS e ISS, a carga tributária que incide sobre o faturamento é muito inferior, variando de setor para setor, do regime de PIS/COFINS (cumulativo / não cumulativo) e para milhões de empresas optantes do regime de Lucro Presumido e do Simples.

Note-se que os elevados encargos previdenciários e outros, incidentes sobre o emprego formal, ultrapassam de 26% das verbas salariais, em muitos setores intensivos em mão de obra. Isso corresponde a mais de 10% ou até 15% do faturamento, valor percentual significativamente maior que nas atividades de produção de bens. Ou seja, o ônus tributário total no País é muito elevado também nas empresas de serviços.

De qualquer forma, olhando a perspectiva dos tributos sobre faturamento, o somatório dos encargos fiscais sobre o faturamento, no caso da prestação de serviços, não excede, na maior parte dos casos, de trinta por cento da tributação direta de bens tangíveis. Isso justificaria, de plano, um teto máximo de 30% da alíquota uniforme do IBS (destinada a bens tangíveis), para aplicação das alíquotas de serviços, bens intangíveis e direitos.

Trata-se de proporcionalidade que se estabeleceu em torno do ICMS e do ISS, resultante das alíquotas que lhes são específicas, que deve ser quanto possível mantida na transição para o regime do IBS, em relação aos mesmos fatos

SF/19594.80862-01

imponíveis, ou seja, de um lado, bens tangíveis, e, de outro, demais hipóteses imponíveis alcançadas pelo IBS.

Faz-se indispensável, portanto, o enquadramento de setores específicos de serviços, assim como direitos e bens intangíveis, em alíquotas compatíveis com as características e as demandas de sustentabilidade econômico-financeira das empresas que neles atuam, mormente levando-se em conta que, para efeito de apuração de créditos passíveis de serem considerados no cálculo do imposto, muitos destes setores quase não têm insumos para gerar esse tipo de crédito, o que faz presumir o aumento da tributação para as empresas.

Importante lembrar que consumidores finais não aproveitam créditos. Assim, ao mais que dobrar os impostos sobre serviços ao consumidor, a elevação de carga é direta para o usuário. Não há como explicar à sociedade uma mudança dessa natureza ou magnitude.

Importa considerar que somente o setor de serviços, do qual fazem parte diferentes atividades, algumas das quais essenciais à vida da população, à realização pessoal e profissional e à construção da cidadania, é responsável por mais de dois terços do PIB brasileiro, figurando as empresas da base da atividade econômica como grandes geradoras de postos de trabalho, com mais de 60% dos empregos formais do País, segundo dados do IBGE, em larga proporção com elevada escolaridade, mão de obra intensiva, empregos de qualidade e grande número de funções com requisitos de formação profissional e especialização.

Neste contexto, o setor de serviços em geral também possui um importante efeito multiplicador na economia, pois suas atividades estão associadas a complexas e diversificadas cadeias produtivas, sendo muito difícil estimar o número de trabalhadores indiretos, cuja renda e emprego se relacionam com determinadas atividades – várias das quais, por suas características particulares, passam por mudanças estruturais decorrentes da evolução tecnológica e sofrem

SF/19594.80862-01

ameaças concorrenciais que colocam em risco a existência de milhares de empresas e empregos de alta qualidade.

Em suma, o setor de serviços possui uma ampla e heterogênea base empresarial que gera empregos, renda, impostos, cidadania, saúde, educação, cultura, informação e entretenimento em todo o país.

Sob tais premissas, a inovação advinda da junção de vários tributos no IBS, sobretudo no que tange ao componente ISSQN, como também a ampliação qualitativa de bens ou serviços imponíveis, de forma a envolver, além de serviços e direitos, diferentes bens intangíveis, tornam indispensável a possibilidade de distinguirem-se da alíquota padrão, a qual deve incidir apenas no caso de bens físicos, e admitir alíquotas inferiores à alíquota padrão, limitadas à trinta por cento desta, que seriam aplicáveis a fatos geradores ou atividades agrupados por setores ou segmentos de serviços, a bens intangíveis e direitos negociáveis.

Trata-se de mecanismo que deve ser introduzido na regulação do IBS, para garantir que não sobrevenha o aumento, de um lado, da carga fiscal, e, de outro, a possibilidade de impactar negativamente as empresas, os trabalhadores e os consumidores em geral, dos diferentes setores de serviços e correlatos. Ressalte-se que a elevação de alíquotas sobre os serviços sobrecarregaria especialmente a classe média e as classes mais desfavorecidas.

O cenário torna-se preocupante porque se apregoa que o objetivo deste novo imposto é tributar o consumo, qualquer que seja ele, o que explica, destarte, pretender-se expandir a incidência comum a bens e serviços, a despeito da disparidade de alíquotas e de carga fiscal que se consolidaram em relação a uns e outros.

A implementação do novo sistema tributário, com a instituição do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sucedâneo do ISSQN, ICMS e outros tributos, deve guardar paralelismo em relação à tributação preexistente sobre prestação de serviços: assegurar que não se verifique a exacerbação fiscal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19594.80862-01

generalizada ao setor, como a que presumidamente deverá decorrer de alíquota padrão comum. Ao contrário, deve propiciar flexibilidade aos legisladores e prever-se a possibilidade de diferentes percentuais ou faixas decrescentes, referenciadas a importantes setores de serviços, como os de saúde, educação, transporte, tecnologia de informação, construção civil, entre tantos outros, à consideração da extraordinária relevância que estes assumiram na sociedade contemporânea e em todos os quadrantes.

De todo defensável, em suma, que o tratamento fiscal diferençado e próprio ao setor de serviços possa ser preservado, na implementação do novo regime tributário colimado pela Proposta em exame, consoante os termos alvitrados por meio do presente emendamento, para nortear a lei complementar prevista (no enunciado do § 7º do art. 155) para regulação do tributo.

SENADOR MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

PEC 110/2019
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19952.70068-30

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, art. 154 da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da PEC 110/2019:

"Art. 154 .....
.....
III – por lei ordinária, imposto com a finalidade de desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio-ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária também deve se pautar pela sustentabilidade ambiental e pela promoção à saúde e indutora de boas práticas e ações. Para tanto, a presente proposta prevê que a União poderá instituir, por lei ordinária, imposto com a finalidade de desestimular, ou mesmo não induzir o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio-ambiente.

Entre os bens abrangidos, pode-se citar tabaco, álcool, defensivos agrícolas e setores que são grandes poluidores, bem como os intensivos em recursos não renováveis.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19952.70068-30

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19546.42855-82

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 153 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 110/2019:

"Art. 153 .....
.....
VIII - grandes heranças.
.....
.....

§ 6º O imposto previsto no no inciso VIII será informado pelo critério de progressividade.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Um dos fatores que explicam a concentração de renda é o sistema tributário regressivo. No Brasil, cerca de 50% da carga tributária incide sobre o consumo. Enquanto isso, na OCDE, em média, o consumo responde por pouco mais de 30% da carga tributária. Por outro lado, nos países da OCDE, cerca de 40% da carga afeta renda e patrimônio, índice que, no Brasil, é inferior a 23%.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19546.42855-82

Percebe-se que o Brasil tributa pouco a renda e o patrimônio, de modo que se seu sistema tributário se concentra nos impostos indiretos, de natureza regressiva. Em outros termos, o sistema tributário brasileiro favorece os mais ricos. Para mudar este quadro, propõe-se um conjunto de emendas, dentre as quais a presente proposta, que institui imposto sobre grandes heranças.

Propõe-se que o imposto seja progressivo, estabelecendo-se alíquota máxima de 40%, e incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física. Além disso, a proposta permite a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos.

Vale lembrar que a alíquota máxima do imposto sobre herança (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), de competência estadual, é de 8%. No entanto, a média cobrada é de apenas 4%. Em países da Europa Ocidental, nos Estados Unidos e no Japão, essa taxa varia de 25% a 40%.

Para que o sistema tributário brasileiro possa ser dotado de maior progressividade, favorecendo a redução das desigualdades, pede-se apoio dos nobres pares à presente proposta.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19844.01011-36

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte art. 212-A:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;
II - os Fundos referidos no inciso I:
a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos III e IV do caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
b) terão seus recursos distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos § § 2° e 3 o do art. 211;
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:
a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19844.01011-36

etapas, modalidades, jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, tendo como parâmetro o Custo Aluno-Qualidade inicial, consideradas a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, com vistas a assegurar o padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º do art. 211;
c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;
d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206;
IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos § § 2º e 3º do art. 211;
V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em qualquer Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;
VI - a complementação da União de que trata o inciso V será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;
VII - o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 10% (dez por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso o percentual previsto no inciso VI;
VIII - aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;
IX - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
X- proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão nacional de qualidade, conforme o disposto no inciso VII do art. 206."

O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19844.01011-36

"Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 60. A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, da seguinte forma:
I - 20% (vinte por cento), no primeiro ano;
II - 22% (vinte e dois por cento), no segundo ano:
III - 24% (vinte e quatro por cento), no terceiro ano:
IV- 26% (vinte e seis por cento), no quarto ano;
V- 28% (vinte e oito por cento), no quinto ano;
VI- 30% (trinta por cento), no sexto ano;
VII- 32% (trinta e dois por cento), no sétimo ano;
VIII- 34% (trinta e quatro por cento), no oitavo ano;
IX- 36% (trinta e seis por cento), no nono ano;
X- 38% (trinta e oito por cento), no décimo ano;
XI- 40% (quarenta por cento), a partir do décimo primeiro ano.' (NR)

'Art. 107 .....
.....
.
§ 6º .....
I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal.
.....
'"(NR)

O art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I - na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação ao disposto no novo art. 212-A, e em relação às alterações promovidas nos arts. 60 e 107, § 6º, inciso I do ADCT, todos da Constituição Federal;

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19844.01011-36

II - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6°; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;
III - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7°; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;
IV - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;
V - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.
Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi um marco fundamental para a política de fortalecimento da educação básica, valorização do magistério público e expansão dos investimentos em educação.

O Fundeb foi instituído, com vigência por catorze anos, pela Emenda Constitucional (EC) no 53, de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

A transição do Fundef para o Fundeb significou uma ampliação significativa da complementação da União aos fundos estaduais, de R$ 492 milhões em 2006 para mais de R$ 13 bilhões em 2016, chegando a pouco mais de R$ 14 bilhões em 2018. Neste ano, estima-se que a soma dos fundos estaduais totalizará cerca de R$ 150 bilhões, sendo a principal fonte de recursos para a educação básica no Brasil.

Desde sua criação, o Fundeb se tornou uma garantia de financiamento para a ampliação do acesso escolar na educação básica, com destaque para a expansão na educação infantil, etapa que não era contemplada no Fundef, além do ensino médio.

Outro avanço promovido pela EC n° 53, de 2006, foi a previsão de lei específica para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o que resultou na aprovação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso, com impacto inegável na valorização da profissão docente.

Como o período de vigência do Fundeb se encerra em 2020, estamos diante de dois grandes desafios: garantir a perenidade do fundo, inserindo-o como política de Estado no texto permanente da Constituição Federal; e promover o seu

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19844.01011-36

aperfeiçoamento, em sintonia com as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (PNE), dentre as quais merecem destaque a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, a política de valorização dos profissionais da educação básica pública e a destinação de 10% do Produto Interno Bruto para a educação pública.

A tramitação da PEC 110/2019 abre uma janela de oportunidade para que possamos debater, no âmbito da reforma tributária, o futuro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A presente emenda à PEC 110/2019 busca responder aos desafios que estão colocados para a renovação e o aperfeiçoamento do FUNDEB, inscrevendo-o no corpo permanente da Constituição Federal e ampliando progressivamente a participação da União no financiamento da educação básica, de modo que a complementação da União ao FUNDEB seja elevada para 40% do total dos fundos estaduais.

Em síntese, apresentamos uma emenda que dialoga não apenas com os anseios de estudantes e profissionais da educação, mas também com as preocupações de gestores, prefeitos e governadores, e com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19143.70898-81

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 153. .....

.....

§ 2º

IV – Incidirá também sobre:

a) lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas; e

b) a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio

IV - Não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios em relação aos itens previstos nas alíneas a e b, do inciso III.

(NR)

....."

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19143.70898-81

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende vedar a isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte de lucros e dividendos bem como as isenções fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para a distribuição de juros sobre capital próprio, vigentes no Brasil desde 1995.

Tais alterações visam aumentar a progressividade da tributação e tornar mais justa a base de incidência tributária com a taxação de rendimentos do capital.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19079.98986-00

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art. 34. ...

§13 Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.
II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

(NR)

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19079.98986-00

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposta apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R$ 15,23 milhões em 2019, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R$ 1.903,98, por 8.000.

O valor dessa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas. Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam grandes fortunas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19311.35952-37

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. XXX. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 1936 pela lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentou a instituição do salário mínimo, definindo este como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (Decreto Lei n° 399 de abril de 1938).

Posteriormente, A Constituição Federal de 1988, define o salário mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19311.35952-37

social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Considerando esta definição, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIESSE, calcula mensalmente o valor do Salário Mínimo necessário para atender o dispositivo constitucional, considerando que este salário, conforme preceito constitucional, deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, para efeito de cálculo a referência familiar adotada são de 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Assim, em junho de 2019, o salário mínimo necessário deveria ser de R$ 4.214,62, ou seja, 4,22 vezes maior que o atual. Esta defasagem expressa de forma objetiva que o salário mínimo brasileiro não garante o que está estabelecido na constituição federal, e não há dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade de reajustes para além da manutenção do poder de compra.

A presença desta temática no âmbito da reforma tributária se justifica por duas razões fundamentais, a primeira é que a reforma tributária deverá centrar-se no enfrentamento à desigualdade econômica e social da população brasileira, amplamente reconhecida como fator limitante de desenvolvimento da economia brasileira, assim, a reforma tributária deverá de um garantir constitucionalmente a elevação relativa do salário mínimo, seja pela alteração na estrutura tributária, reduzindo a tributação nos bens de consumo básicos da população seja pela determinação de reajuste do valor do salário mínimo acima da inflação até que se atinja o determinado na constituição.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19311.35952-37

A segunda razão desta temática na reforma tributária, refere-se ao impacto do salário mínimo nas despesas públicas e nas receitas, vejamos, conforme nota técnica do DIEESE[1], o aumento do salário mínimo em janeiro de 2019 para R$ 998,00, implicará num aumento de despesas do INSS da ordem de R$ 13,3 bilhões de reais, no entanto, o aumento proporcionará um incremento de renda na economia de R$ 27,1 bilhões de reais, com aumento de arrecadação tributária sobre o consumo de R$ 14,6 bilhões de reais. Ou seja, a elevação do salário mínimo dinamiza a economia incrementando renda, aumentando a arrecadação tributária.

A tabela abaixo apresenta o número de trabalhadores que percebem o salário mínimo como renda, o valor adicionado de renda com a variação de R$ 44,00 (valor de reajuste do salário mínimo em 2019), e o impacto na arrecadação tributária.

Impacto anual decorrente do aumento do salário mínimo em R$ 44,00

Tipo	Número de Pessoas (mil)	Valor Adicional da Renda Anual (b) R$	Arrecadação Tributária Adicional (c) R$
Beneficiários do INSS *(a)*	23.286	13.319.843.108	7.179.395.435
Empregados	12.212	6.985.264.000	3.765.057.296
Conta-própria	8.586	4.533.408.000	2.443.506.912
Trabalhadores Domésticos	3.792	2.169.024.000	1.169.103.936
Empregadores	184	97.152.000	52.364.928
Total	**48.060**	**27.104.691.108**	**14.609.428.507**

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015; Ministério da Previdência e Assistência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social outubro de 2018

Obs:(a) Refere-se ao impacto para trabalhadores, empregadores e beneficiários da Previdência Social que recebem até 1 salário mínimo; (b) Considerando 13 remunerações/ano para beneficiários do INSS, empregados e trabalhadores domésticos; c) Considerando tributação média sobre consumo de 53,9 %. Este valor é indicado na publicação Ipea - Comunicado da Presidência nº 22, de 30/06/2009, como a carga incidente sobre a renda familiar até 2 SM

[1] Nota Técnica nº 201, Janeiro de 2019 Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.html

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19311.35952-37

Fica demonstrado assim que o valor do salário mínimo tem relação direta com a reforma tributária, sendo oportuno e necessário a inclusão do artigo acima apresentado no texto da Emenda Constitucional n° 110/2019.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19777.19252-70

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Art. 1° Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 43.....

§2°.....

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que envolvendo atividades em plena conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ou equivalentes, na forma que a lei dispuser, com prioridade, na Amazônia, para o incentivo à elaboração industrial dos produtos da biodiversidade e à conversão de áreas com pastagens degradadas em sistemas agroflorestais.(NR)"

'Art. 145. .....

.....

§ 3º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde."(NR)."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19777.19252-70

“Art. 152-A .....

IV - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação aos seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos da cesta básica;

b) medicamentos essenciais;

c) transporte público urbano coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros;

d) saneamento básico; e

e) educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e educação profissional;

.....(NR)”

"Art. 159 .....

I.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financiadoras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada:

1. a destinação ao semiárido de metade dos recursos destinados à região Nordeste, na forma que a lei estabelecer;

2. a destinação às micro e pequenas empresas e à agricultura familiar, de metade dos recursos destinados aos respectivos setores, nos termos da lei;

SF/19777.19252-70

3. a plena conformidade das atividades financiadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, ou compromissos equivalentes, na forma que a lei dispuser.(NR)

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental prevista no art. 177, § 4º, 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....(NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos:"

.....(NR).

Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19777.19252-70

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária deve considerar a tributação ambiental. Com o avanço do debate sobre os limites do crescimento, a questão ambiental passou a ganhar espaço no campo da política tributária, notadamente a partir dos anos 1990.

A proposta visa internalizar a dimensão da sustentabilidade ambiental no sistema tributário como estratégia de incentivo e indução à transição ecológica da atual matriz produtiva, tanto em relação à sua base tecnológica quanto aos aspectos de inserção no espaço geográfico nacional.

À luz da experiência internacional, as propostas buscam uma nova relação entre tributação e meio ambiente no Brasil. Nesse sentido, propõe-se a criação de um Tributo Ambiental que, eventualmente, pode vir a ser implantado como uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) mais ampla que a Cide-Combustível que seria extinta. Esse imposto incidiria sobre três grandes grupos de bases tributárias ambientalmente relacionadas: a emissão de poluentes, o preço de produtos que causam danos ao meio ambiente e as atividades econômicas que causam degradação ambiental.

A inclusão deste princípio ora sugerido dará ao texto constitucional mais sintonia com os anseios e preocupações da sociedade com a preservação do meio ambiente, razão pela qual contamos com o

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19777.19252-70

apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

PEC 110/2019
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.56285-10

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

"Art.155.....

.....

I-

.....

II-

.....

III – Propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Considerando os objetivos fundamentais impostos ao Estado brasileiro, estes estabelecidos no §3º do Artigo 1º da Constituição Federal, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e marginalização, na redução das

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.56285-10

desigualdades sociais e regionais, bem como na promoção do bem-estar da coletividade.

Para tanto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios necessitam de recursos para poder atingir estes objetivos fundamentais estabelecidos na carta magna e todas as outras atividades definidas por atos infraconstitucionais, que o Estado brasileiro deva desenvolver.

A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se sempre procurar tributar de forma progressiva e considerando a capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Neste sentido impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe a tributação deste imposto aos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.56285-10

sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

Não é justo, do ponto de vista fiscal, que um automóvel popular seja tributado pelo IPVA e que jatos executivos e embarcações náuticas esportivas sejam isentas de tal tributo.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais viger em nosso país.

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta Emenda à PEC n° 110, de 2019

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19445.94710-00

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§ 4º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c." (NR)

"Art. 153 .....

§ 2°.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, **sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19445.94710-00

hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se considerada apenas a área do pré-sal, pode-se indicar a estimativa conservadora de 100 bilhões de barris de petróleo. Apenas os royalties do pré-sal seriam de 15 bilhões de barris (alíquota de 15%). A um preço de US$ 65 o barril e a uma taxa de câmbio de R$ 3,9/US$, apenas os royalties renderiam R$ 3,8 trilhões em cerca de 25 anos.

Considerando a alíquota de 34% (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido), a arrecadação desses tributos em função do pré-sal seria de R$ 1,29 trilhão. Por essa razão, é fundamental que seja vedado o abatimento desses valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se tomado apenas o Imposto de Renda (alíquota de 25%), estima-se que a perda arrecadatória com a dedução seria de R$ 950 bilhões, dos quais 46% são transferidos aos estados, DF e municípios por meio dos respectivos Fundos de Participação. Portanto, a perda para os entes subnacionais seria de R$ 437 bilhões.

Para que as contas públicas dos entes federados tenham sustentabilidade nas próximas décadas, inclusive a Seguridade Social, é crucial que a Constituição vede a dedução dos valores pagos pelas empresas petrolíferas a título de rendas governamentais para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Do contrário, o pré-sal deixará de ser uma oportunidade

SF/19445.94710-00

para o desenvolvimento do país, especialmente dos municípios e estados das regiões Norte e Nordeste.

Desse modo, a vedação proposta nesta Emenda irá garantir a entrada de mais de R$ 1 trilhão nos cofres de todos os entes federados em 25 anos.

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física.

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, favorecendo a redução das desigualdades. Sob esse aspecto, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do IRPF 2016/2017, estima-se, caso se instituísse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação de cerca de R$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física. Em vinte anos, a arrecadação poderia alcançar R$ 1 trilhão.

Pelas razões expostas, a proposta ora apresentada veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19445.94710-00

Num momento em que se discute uma reforma da previdência, sob o argumento de sustentabilidade nas contas públicas, é fundamental garantir fontes de arrecadação alternativas, de modo que o ajuste das contas públicas não recaia apenas sobre as despesas sociais. Razão pela qual peço apoio dos meus pares para a presente proposta.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19203.70727-16

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Art. 1° Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 145. .....

.....

§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....

§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

§ 4º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde. "(NR)

"Art. 153 .....

X – grandes heranças

.....

§2°.....

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19203.70727-16

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, 'd" consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei." .....

§ 6º - A determinação contida no Art. 145, § 1º, não se aplica aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; (NR)

Art.2° .Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art.117.
.....
II…

§1° As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudos técnicos elaborados pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária não podendo ser alteradas no período referido no caput. (NR)

Art 119.....

§ 4°

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19203.70727-16

.....

I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária;

.....

"Art. 121. Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica extinto o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19203.70727-16

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão.”

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional

JUSTIFICAÇÃO

A tributação brasileira está na contramão dos países capitalistas relativamente menos desiguais. Ela é extremamente regressiva porque incide sobre o consumo e não sobre a renda e a propriedade das classes mais abastadas. Nossa carga tributária não é baixa, mas também não é verdade que seja uma das mais elevadas do mundo. O grande problema é que ela é mal distribuída, se comparada com a distribuição média dos países da OCDE. O fato é que temos a maior carga tributária que incide sobre o consumo (cerca de 50% do total) no

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19203.70727-16

mundo que é repassada aos preços das mercadorias e capturam proporção maior da renda dos pobres e parcela menor da renda dos ricos.

O caráter regressivo do sistema tributário brasileiro é patente pela reduzida participação relativa do Imposto sobre a Renda na arrecadação total (18,3%) em relação à média dos países da OCDE (34,1%); e, pela menor participação relativa da tributação sobre o patrimônio: 5,5% (média da OCDE) e 4,4% (Brasil). Em conjunto, renda e patrimônio participam com 39,6%, em média, na OCDE, e 22,7%, no Brasil.

Em contrapartida, a participação relativa dos impostos que incidem sobre o consumo é bem maior no Brasil (49,7%) do que na OCDE (32,4%, em média), o que penaliza as camadas de média e baixa renda, reduz a renda disponível das famílias, reproduz a desigualdade, enfraquece a demanda agregada e, por consequência, limita o crescimento econômico e o desenvolvimento nacional.

A presente emenda visa tornar o princípio da tributação progressiva mais explícito no texto constitucional.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.57200-65

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

EMENDA ADTIVA

Altere-se o art. 2º da PEC 110/2019 para acrescentar inciso ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inserir os art. 117 e 118 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 2º .....
.....
Art. 107 .....
.....

§ 6º .....
.....

VI - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 117. A União transferirá, da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, 35% (trinta e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 35% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos segundo critérios, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "a", e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", ambos dispositivos da Constituição Federal."

Art. 118. O disposto no art. 117 será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) a Estados e Distrito Federal e 15% (quinze por cento) aos Municípios no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.57200-65

aos Municípios no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
III - 20% (vinte por cento) a Estados e Distrito Federal e 20% (vinte por cento) aos Municípios no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
V - 25% (vinte e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
VI – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
VII - 30% (trinta por cento) a Estados e Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios no sétimo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
VIII – 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no oitavo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
IX - 35% (trinta e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) aos Municípios a partir do nono exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, define, em seu art. 46, que a receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União será destinada ao Fundo Social.

O Fundo Social tem as seguintes receitas, nos termos do art. 49 da Lei nº 12.351: parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção; parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento; receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei (excedente em óleo); os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.57200-65

administração direta da União; os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e outros recursos destinados ao FS por lei.

Em relação ao excedente em óleo, ele consiste da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43 (inciso III do art. 2º da Lei nº 12.351).

Seu valor dependerá de cada leilão, cujo edital deverá trazer o percentual mínimo de óleo lucro que a contratada deve entregar à União (inciso III do art. 15 da Lei nº 12.351). O percentual de óleo lucro entregue à União é critério para julgamento da licitação, conforme definido no art. 18 da Lei nº 12.351.

Considerando 100 bilhões de barris no pré-sal e o valor do barril a US$ a 65 e supondo que a União se aproprie de 50% do óleo lucro de todo o pré-sal, a receita do excedente em óleo que ingressaria no Fundo Social seria de **US$ 1,66 trilhão.**

Este valor, que deveria financiar políticas públicas essenciais, será esterilizado pelo teto de gastos (EC 95/2016). Isto é, com os valores orçamentários programados no teto, o aumento de arrecadação não reverteria em melhoria do financiamento de serviços públicos essenciais e do desenvolvimento econômico e social brasileiro. Por conseguinte, considerando o interesse público na exploração do pré-sal, seria crucial que parcela da receita do Fundo Social fosse descentralizada para estados e municípios, apoiando o financiamento de políticas como educação e saúde.

A medida seria estruturante na solução da questão fiscal dos entes federados. Ademais, poderia conferir sustentabilidade para o financiamento de serviços públicos ofertados pelos entes. No caso de saúde, por exemplo, as despesas federais passaram de 58% para 43% do gasto público no setor entre 2000 e 2017. O dado revela que a União reduz proporcionalmente seus gastos de saúde, aumentando, em contrapartida, o peso de estados e municípios no financiamento. Se há maiores obrigações para os entes subnacionais, é justo que haja maior descentralização da receita.

Pelas razões expostas, o projeto propõe que pelo menos 70% dos recursos do óleo lucro do pré-sal, atingidos gradativamente, sejam repassados a estados e municípios, conforme critérios do FPE e FPM. De acordo com os parâmetros citados, prevê-se que os estados e municípios teriam uma receita extra

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19270.57200-65

de cerca de US$ 1 trilhão, valor que seria essencial para o fortaleciento de serviços públicos na ponta. Os repasses aos entes não seriam computados no teto de gastos (EC 95/2016).

Para que o pré-sal seja efetivamente uma oportunidade para o desenvolvimento do país e as diversas regiões, solicito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19213.15924-06

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altere-se o art. 1º da PEC 06/2019 para acrescentar ao art. 195 da Constituição Federal o seguinte § 15:

"Art. 1º .....
.....
Art. 195 .....
.....

§ 15. A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais não poderá incluir:
I - débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;
II - débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;
III - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação;
IV - pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

Os parcelamentos especiais são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19213.15924-06

Apenas em em 2017, o Refis perddou dívidas de R$ 50 bilhões, ao mesmo tempo em que o regime fiscal restritivo (metas fiscais e teto de gastos) implicou redução de políticas sociais e investimentos. Levantamento da Receita Federal estima que os parcelamentos especiais produziram renúncia fiscal de R$ 176 bilhões desde 2008, incluindo parcela previdenciária. Após a adesão, cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes.

A presente Emenda procura regulamentar os parcelamentos especiais, já que a prática de programas de parcelamento frequentes desestimula o cumprimento das obrigações fiscais, onerando os cofres públicos e, em particular, a sustentabilidade da seguridade social.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

PEC 110/2019
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19167.46993-10

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescente-se o art. 19 à PEC 110/2019:

"Art. 19. Fica revogado, a partir do primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, a EC 95, de 15 de dezembro de 2016, já traz grandes perdas para ações e serviços públicos de saúde - ASPS. A EC 95 define que, a partir de 2018, o piso de aplicação em saúde corresponderá ao mínimo de 2017 (15% da RCL de 2017), atualizado pelo IPCA de doze meses, encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Caso não vigorasse o piso congelado da EC 95, as ações e serviços públicos de saúde teriam orçamento R$ 9,2 bilhões maior em 2019. A LOA 2019 traz orçamento disponível ASPS de R$ 117,8 bilhões e, caso vigorasse o piso de 15% da RCL do exercício (regra vigente anteriormente e alterada pela EC 95), as dotações mínimas seriam de R$ 127 bilhões, tendo em vista a estimativa oficial para a RCL (R$ 846,75 bilhões).

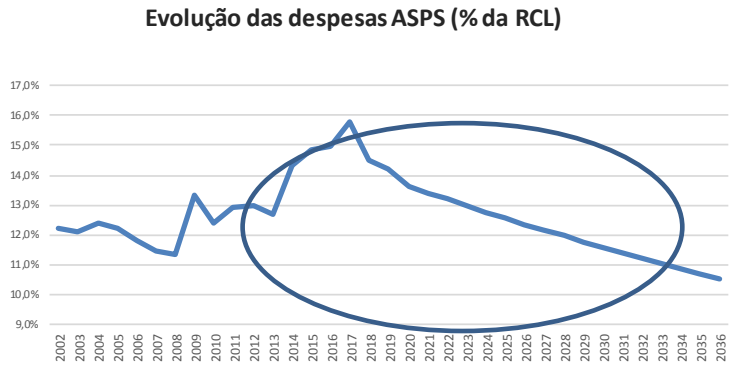
As perdas para a saúde em âmbito federal podem ser projetadas no tempo, comparando-se o piso congelado da EC 95 com o valor estimado da regra anterior (EC 86/2015), equivalente a 15% da RCL de cada exercício. Se houver uma variação da RCL correspondente à média anual de crescimento no período 2014-2017, as perdas para a saúde até 2036 (último ano do Novo Regime Fiscal), caso o orçamento corresponda ao piso da EC 95, serão superiores a R$ 800 bilhões.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19167.46993-10

Com isso, as despesas ASPS passariam de 15% da RCL para cerca de 10% da RCL.



Fonte: STN e Siop.

Para o PLOA 2020, a comparação entre o piso congelado da EC 95 e o piso anteriormente vigente (15% da RCL do exercício) produz uma perda estimada de R$ 10,2 bilhões. Isto é, apenas em 2019 e 2020, são quase R$ 20 bilhões de recursos que deixam de ser investidos em ASPS.

O SUS é um sistema de saúde subfinanciado. O Brasil é caso único no mundo, em que a Constituição prevê sistema universal e as despesas públicas correspondem a menos da metade dos gastos totais de saúde. Considerando os gastos ASPS de todos os entes, em média, cada habitante destina R$ 3,50 por dia para um sistema que provê da vacina ao transplante. Portanto, ao subfinanciamento crônico se agregará o desfinanciamento resultante da EC 95. Mantida a regra atual, o impacto sobre a saúde da população será devastador, especialmente no contexto de transição demográfica, epidemiológica e nutricional, além dos custos crescentes do setor (incorporação tecnológica, inflação superior à média, entre outros fatores).

Vale lembrar que a mortalidade infantil voltou a piorar no Brasil, após quinze anos de redução, entre outras razões, pelos impactos da crise econômica e da austeridade fiscal, mesmo antes da EC 95. Com a redução das despesas federais até 2036, o quadro se agravará. Também é relevante observar que as despesas federais ASPS sofreram queda relativa de 58% para 43% dos gastos públicos do

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19167.46993-10

setor, prejudicando estados e municípios, que são os responsáveis diretos pela gestão das redes de saúde. Eventual desvinculação de recursos, conforme defendido por integrantes do atual governo, apenas piorará a situação de saúde da população. O verdadeiro pacto federativo requer que a União apoie estados e municípios no financiamento dos serviços públicos, revertendo, no caso da saúde, a tendência de declínio relativo dos gastos federais.

Por essa razão, a PEC descongela o piso de aplicação federal em ASPS, retomando regra da EC 86, que previa orçamento mínimo de 15% da RCL de cada exercício. A regra não resolve o problema crônico do subfinanciamento do SUS, no entanto, impede a retirada de recursos da área em razão do congelamento do piso.

Ainda em relação à regra da EC 95 que redefine o piso de aplicação, como se trata de um dispositivo único que contempla saúde e educação, a proposta de descongelamento se aplica aos dois setores. No caso da manutenção e desenvolvimento do ensino, não há impacto fiscal de curto prazo, tendo em vista a diferença entre o piso e os valores aplicados, resultante da expansão dos investimentos na área a partir de 2003. No entanto, a Emenda é crucial para impedir reduções no orçamento de educação ao longo do tempo, dado seu papel estratégico para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

PEC 110/2019
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/19645.01093-49

EMENDA_____ - CCJ

(à PEC Nº 110/19)

Dá nova redação ao inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 .....

§2°.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação à hipótese de pessoas jurídicas referidas no art. 146, III, 'd" consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei."

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/19645.01093-49

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, favorecendo a redução das desigualdades. Sob esse aspecto, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do IRPF 2016/2017, estima-se, caso se instituísse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação de cerca de R$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física. Em vinte anos, a arrecadação poderia alcançar R$ 1 trilhão.

Pelas razões expostas, a proposta ora apresentada veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

Num momento em que se discute uma reforma da previdência, sob o argumento de sustentabilidade nas contas públicas, é fundamental garantir fontes de arrecadação alternativas, de modo que o ajuste das contas públicas não recaia apenas sobre as despesas sociais. Razão pela qual peço apoio dos meus pares para a presente proposta.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Senador **HUMBERTO COSTA** Senadora **ZENAIDE MAIA**

PEC 110/2019
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/19185.62195-84

EMENDA_____ - CCJ

(à PEC Nº 110/19)

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar de regra de transição sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 117. Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

V – Poderão ser descontados do imposto devido os valores pagos a título de IPTU, ITR e IPVA.

VI – A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153.

VII – As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que ofertam cursos de formação e capacitação profissional terão como fonte de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153, em substituição às contribuições previstas no Art. 240 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/19185.62195-84

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposta apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide em 5% sobre o valor do patrimônio líquido do contribuinte que superar R$ 15 milhões em 2019.

Essa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas. Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam de fato grandes fortunas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PEC 110/2019
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/19781.51493-94

EMENDA_____ - CCJ

(à PEC Nº 110/19)

Acrescente-se o art. 19 à PEC 110/2019:

"Art. 19. Fica revogado, a partir do primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, a EC 95, de 15 de dezembro de 2016, já traz grandes perdas para ações e serviços públicos de saúde - ASPS. A EC 95 define que, a partir de 2018, o piso de aplicação em saúde corresponderá ao mínimo de 2017 (15% da RCL de 2017), atualizado pelo IPCA de doze meses, encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

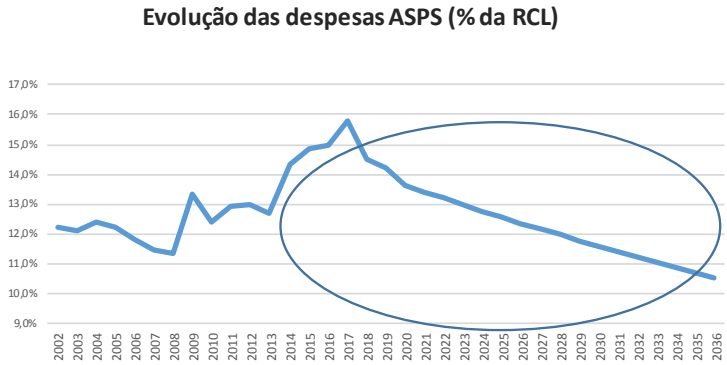
Caso não vigorasse o piso congelado da EC 95, as ações e serviços públicos de saúde teriam orçamento R$ 9,2 bilhões maior em 2019. A LOA 2019 traz orçamento disponível ASPS de R$ 117,8 bilhões e, caso vigorasse o piso de 15% da RCL do exercício (regra vigente anteriormente e alterada pela EC 95), as dotações mínimas seriam de R$ 127 bilhões, tendo em vista a estimativa oficial para a RCL (R$ 846,75 bilhões).

As perdas para a saúde em âmbito federal podem ser projetadas no tempo, comparando-se o piso congelado da EC 95 com o valor estimado da regra anterior (EC 86/2015), equivalente a 15% da RCL de cada exercício. Se houver uma variação da RCL correspondente à média anual de crescimento no período 2014-2017, as perdas para a saúde até 2036 (último ano do Novo Regime Fiscal), caso o orçamento corresponda ao piso da EC 95, serão superiores a R$ 800 bilhões. Com isso, as despesas ASPS passariam de 15% da RCL para cerca de 10% da RCL.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/19781.51493-94



Fonte: STN e Siop.

Para o PLOA 2020, a comparação entre o piso congelado da EC 95 e o piso anteriormente vigente (15% da RCL do exercício) produz uma perda estimada de R$ 10,2 bilhões. Isto é, apenas em 2019 e 2020, são quase R$ 20 bilhões de recursos que deixam de ser investidos em ASPS.

O SUS é um sistema de saúde subfinanciado. O Brasil é caso único no mundo, em que a Constituição prevê sistema universal e as despesas públicas correspondem a menos da metade dos gastos totais de saúde. Considerando os gastos ASPS de todos os entes, em média, cada habitante destina R$ 3,50 por dia para um sistema que provê da vacina ao transplante. Portanto, ao subfinanciamento crônico se agregará o desfinanciamento resultante da EC 95. Mantida a regra atual, o impacto sobre a saúde da população será devastador, especialmente no contexto de transição demográfica, epidemiológica e nutricional, além dos custos crescentes do setor (incorporação tecnológica, inflação superior à média, entre outros fatores).

Vale lembrar que a mortalidade infantil voltou a piorar no Brasil, após quinze anos de redução, entre outras razões, pelos impactos da crise econômica e da austeridade fiscal, mesmo antes da EC 95. Com a redução das despesas federais até 2036, o quadro se agravará. Também é relevante observar que as despesas federais ASPS sofreram queda relativa de 58% para 43% dos gastos públicos do setor, prejudicando estados e municípios, que são os responsáveis diretos pela gestão das redes de saúde. Eventual desvinculação de recursos, conforme defendido por integrantes do atual governo, apenas piorará a situação de saúde da população. O verdadeiro pacto federativo requer que a União apoie estados e municípios no financiamento dos serviços públicos, revertendo, no caso da saúde, a tendência de declínio relativo dos gastos federais.

Por essa razão, a PEC descongela o piso de aplicação federal em ASPS, retomando regra da EC 86, que previa orçamento mínimo de 15% da RCL de cada exercício. A regra não resolve

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/19781.51493-94

o problema crônico do subfinanciamento do SUS, no entanto, impede a retirada de recursos da área em razão do congelamento do piso.

Ainda em relação à regra da EC 95 que redefine o piso de aplicação, como se trata de um dispositivo único que contempla saúde e educação, a proposta de descongelamento se aplica aos dois setores. No caso da manutenção e desenvolvimento do ensino, não há impacto fiscal de curto prazo, tendo em vista a diferença entre o piso e os valores aplicados, resultante da expansão dos investimentos na área a partir de 2003. No entanto, a Emenda é crucial para impedir reduções no orçamento de educação ao longo do tempo, dado seu papel estratégico para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senadora **ZENAIDE MAIA**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

PEC 110/2019
00062

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19632.22552-83

Incluam-se as seguintes alterações na Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 110, de 2019:

Art. 1º .....

.....

"Art. 146. .....

.....

III - .....

.....

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para a agricultura, pecuária, atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais;

....." (NR)

.....

"Art. 155. .....

.....

§ 7º .....

.....

VIII - .....

.....

g) produtos que originam biocombustíveis, com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e a promoção da melhoria da qualidade do ar, de modo a gerar melhores condições de saúde pública para a população e contribuir para a preservação do meio ambiente;

....." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro é motivo de orgulho nacional. É por meio dele que o Brasil alcança recordes de produtividade, geração de divisas e conserva seu protagonismo como celeiro do mundo.

O tratamento diferenciado a este ramo da economia não é favor fiscal, mas o reconhecimento dos benefícios econômicos e sociais gerados pelo setor à sociedade brasileira. Esse estímulo é fundamental para ampliar as receitas de exportação do agronegócio e as pesquisas nessa área, com a consequente geração de empregos e renda no território nacional.

No que tange aos biocombustíveis, seu tratamento diferenciado justifica-se pela presença de externalidades positivas decorrentes da redução de emissões e da poluição relacionadas à produção e ao uso dos produtos da bioenergia na comparação com os seus substitutos fósseis.

Inicialmente, cabe mencionar que o Brasil tem hoje um dos mais bem-sucedidos programas de utilização de energias renováveis do mundo graças a presença dos biocombustíveis. Não há outro país que tenha uma frota de quase 30 milhões de veículos leves que possa rodar com qualquer combinação de gasolina e etanol. Além disso, o País obriga a mistura de 27% de etanol em toda a gasolina consumida internamente e a adição de 11% de biodiesel no diesel comercializado no território nacional.

O caso brasileiro se destaca por apresentar uma matriz energética na qual a participação de fontes renováveis atinge 45,3% em 2018, contra uma média mundial de apenas 13,7% (EPE, 2019[1]).

Nesse contexto, chama a atenção os produtos da bioenergia, como aqueles fabricados a partir da biomassa da cana-de-açúcar (etanol e bioeletricidade), que responde por 17,4% da oferta interna de energia. No caso do biodiesel, esta participação totaliza 1,5% e as demais biomassas, incluindo o biogás, 0,5%.

Especificamente no setor de transportes, os biocombustíveis foram responsáveis por 23,2% de toda a energia demandada no Brasil nesta área em 2018 (EPE, 2019).

[1] Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Balanço Energético Nacional 2019, relatório síntese ano base 2018 Disponível em: http://www.epe.gov.br.

SF/19632.22552-83

Essa condição tem gerado benefícios expressivos à sociedade brasileira, com a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE), menor poluição e queda nos problemas de saúde pública nas diferentes regiões do País.

SF/19632.22552-83

Diversos estudos têm mostrado que, quando comparado com a gasolina, o etanol brasileiro chega a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) em até 90% (Seabra & Macedo, 2008a[2]). Esse atributo é reconhecido inclusive pela Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA – *Environmental Protection Agency* em inglês), que classifica o etanol brasileiro como combustível avançado devido ao seu melhor desempenho ambiental comparativamente àquele produzido a partir de outras matérias-primas.

Além de apresentar significativa redução de emissões quando comparado com outros combustíveis, o etanol brasileiro apresenta um balanço energético extremamente favorável: são mais de nove unidades de energia renovável geradas para cada unidade de energia fóssil consumida no processo (Seabra & Macedo, 2008b[3]).

Adicionalmente, o uso do biocombustível tem trazido benefícios relacionados à saúde pública. Estudo conduzido por uma equipe de médicos e pesquisadores da Universidade de São Paulo (LPAE, 2015[4]) concluiu que, nas regiões metropolitanas das oito maiores capitais do País, a expansão do uso do etanol até 2030 permitiria uma redução de 11.206 internações hospitalares, com economia de US$ 23,3 milhões nos gastos com saúde. Nesse mesmo contexto, haveria redução de 6.776 mortes decorrentes de doenças respiratórias e cardiovasculares associadas à poluição local. Se consideradas todas as grandes cidades brasileiras, esses benefícios são ainda mais expressivos.

Essas características remetem a um exemplo clássico já conhecido pelos formuladores de políticas públicas e economistas, em que apenas o funcionamento adequado dos mercados é insuficiente para induzir os investimentos necessários em energias renováveis. A ampliação da análise econômica a partir de modelos que explicam como a economia de

[2] Seabra, J. E. A., Macedo, I. de C. (orientador). Avaliação Técnico-Econômica de Opções para o Aproveitamento Integral da Biomassa de Cana no Brasil. Campinas, Faculdade de Engenharia Mecânica, Universidade Estadual de Campinas, Tese de doutorado 273 p, 2008

[3] Seabra, J. E. A., Macedo, I. de C. Mitigation of GHG emissions using sugarcane bioethanol. In: P Zuurbier e J. van de Vooren (eds). Sugarcane Ethanol, Wageningen Academic Publishers, Wageningen, The Netherlands, p.95-111. 2008b.

[4] Laboratório de Poluição Atmosféria Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (LPAE). Aumento da participação do etanol até 2030 e impacto epidemiológico estimado em saúde. Relatório de pesquisa, out/2015.

mercado interage com a natureza e o clima foi, inclusive, objeto de estudo dos pesquisadores laureados com o prêmio Nobel de Economia em 2018.

Especificamente no caso da bioenergia, estão presentes externalidades positivas e o produto gerado a partir do consumo da fonte renovável, como a redução da poluição e combate ao aquecimento global apresenta características de bem público. Não há como excluir um consumidor do benefício do ar mais limpo, gerando o fenômeno de não-exclusão, e a presença de mais um indivíduo não reduz a disponibilidade do produto para os demais, gerando o fenômeno da não-rivalidade.

SF/19632.22552-83

Tem-se, portanto, uma condição em que há sub-investimento em combustíveis limpos e renováveis, já que o preço de mercado não incorpora os efeitos negativos decorrentes do emprego de seus substitutos fósseis.

Sob este escopo, é imprescindível a atuação do Estado por meio de regulação que garanta o atendimento do bem-estar da sociedade. Dentre os mecanismos disponíveis, está a diferenciação tributária entre os combustíveis fósseis e os seus substitutos renováveis como forma de reconhecimento do custo social do carbono e das externalidades positivas associadas aos produtos da bioenergia. Trata-se de um instrumento já implementado por inúmeras nações, como atesta recente levantamento publicado pelo Banco Mundial (2019)[5].

Isso posto, fica evidente que a presente emenda busca incorporar à estrutura tributária proposta um mecanismo de correção de externalidades negativas, com fundamentação técnica e lógica conceitual mundialmente reconhecidas, para manter o protagonismo brasileiro na área da bioenergia, garantindo a perpetuação dos benefícios ambientais, sociais e econômicos gerados pelo setor ao País.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO
LÍDER DO DEMOCRATAS

[5] World Bank Group. 2019. State and Trends of Carbon Pricing 2019. Washington, DC: World Bank. World Bank. https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/31755.

PEC 110/2019
00063

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19714.16582-32

Acrescentem-se as seguintes alterações à PEC n° 110, de 2019:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 115. Aos créditos acumulados até a extinção total do imposto previsto no art. 155, II, será garantida a proteção constitucional aplicável ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada."

"Art. 116. A lei complementar regulamentará o prazo da restituição dos créditos referentes as exportações, este não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias."

"Art. 117. Até que a lei complementar prevista na alínea *e* do inciso III do art. 146 seja editada, o Senado Federal regulará o tratamento diferenciado e favorecido para a agricultura, a pecuária e as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais."

"Art. 118. A legislação garantirá aos contribuintes que gozam de incentivos fiscais concedidos até 31 de dezembro de 2018 a sua manutenção durante o período previsto, com prazo máximo até o ano de 2032, de modo a assegurar as garantias aplicáveis ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada."

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível dar-se segurança jurídica aos contribuintes que acumularam créditos do imposto previsto no artigo 155, II, de modo a garantir a proteção constitucional aplicável ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

A garantia de funcionamento do IBS passa pela garantia de certeza de ressarcimento de crédito financeiro, de modo que a

regulamentação constitucional do prazo da restituição dos créditos referentes as exportações no prazo de 60 (sessenta) dias dará confiança e credibilidade à Reforma.

Por outro lado, a redação do artigo 117 do ADCT garante estabilidade ao ambiente de negócios durante o período de transição, até que o Senado Federal regule o tratamento diferenciado e favorecido ao agronegócio durante os debates legislativos da elaboração da legislação complementar.

Por fim, a confiança decorrente da segurança jurídica no seio da sociedade, por meio da preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada passa pela necessária manutenção durante o período previsto de concessão de benefícios fiscais, com prazo máximo até o ano de 2032, de modo a impedir uma avalanche de discussões judiciais que coloquem a Reforma em descrédito e gerem incerteza nos investimentos.

A ausência de regras para o ressarcimento dos créditos acumulados pode prejudicar especialmente os produtores que realizaram investimentos para a ampliação da capacidade de produção nos últimos anos, contribuindo para a geração de renda e empregos no País.

De forma equivalente, qualquer incerteza associada à restituição dos créditos referentes aos tributos pagos na aquisição de insumos e serviços utilizados nos produtos exportados pode representar um aumento de custo insustentável para a atividade conduzida pelos exportadores brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO
LÍDER DO DEMOCRATAS

SF/19714.16582-32

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PEC 110/2019
00064

1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

EMENDA Nº - CCJ

SF/19956.28793-61

Inclua-se a alínea "d" ao inciso VI, do § 7º, do art. 155 da CF, constante do Art. 1º do substitutivo do relator à PEC nº 110/2019, nos termos seguintes:

"Art. 155. .....
.....

§ 6º .....
.....

IV – .....
.....

d) sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das empresas a que se referem o inciso IX do art. 170 e a alínea "d" do inciso III do art. 146.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O capital próprio aplicado ao fomento da atividade produtiva é de fundamental importância, não só para a solução da crise econômica na qual vive o País, como também para assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, o seu direito à livre concorrência, atendendo, dessa forma, à determinação da própria Constituição Federal, no seu artigo 3º, inciso II, com relação à garantia do desenvolvimento nacional, e no artigo 170, no que concerne às finalidades e princípios da ordem econômica, bem como à previsão contida na alínea "d" do inciso III do art. 146 (objeto de nova redação dada pelo art. 1º da PEC).

Considerando que a alíquota do IBS deverá ser uniforme para todos os bens e serviços, estimada em 25% (vinte e cinco por cento), o aumento da carga tributária do custo do crédito produtivo para as pequenas e médias empresas será de grande vulto, da ordem de 584%, como, por exemplo para as empresas simples

SF/19956.28793-61

de crédito (ESC), que atualmente pagam 3,65% de PIS/COFINS. Acontecerá do mesmo modo para as Fintechs SCD, que são consideradas empresas financeiras, sujeitas à alíquota de 4,65% de PIS/COFINS, devendo, portanto, o aumento da carga tributária alcançar o patamar de 537%.

Esse aumento de custo de captação será real, pois as microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, não terão direito ao crédito assegurado na alínea "a" do inciso II do § 7º, dispositivo a serem acrescidos ao art. 155 do texto constitucional.

Cabe ainda referir os enormes esforços do BCB, tanto na Agenda BC+ quanto BC#, na busca pela redução dos *spreads* bancários, dos custos de intermediação nas operações de crédito e, consequentemente, pela queda das taxas do mercado, que ficarão prejudicados com o aumento da carga tributária.

A sistemática não cumulativa do IBS, que permite a compensação com o valor do imposto devido em cada operação, desestimulará a aquisição de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, na medida em que os créditos gerados nas operações com essas empresas serão correspondentes ao montante por elas devidos, que já é reduzido.

Consequentemente, as empresas adquirentes dos bens e serviços compensarão um volume inferior de créditos tributários, se comparadas com as empresas sujeitas à sistemática ordinária dos impostos previstos nos vigentes artigos 153 e 155 e das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, e § 13, todos da Constituição Federal.

Desse modo, o desequilíbrio tributário que se presume, causado pelo IBS às microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, deve ser minorado por meio da redução do custo financeiro para o seu capital de giro, nas operações de empréstimo de capital no mercado de crédito, não especulativo, de origem própria, por entes que tenham por finalidade o atendimento desse nicho de mercado.

Destacamos que o crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte se constitui no oxigênio para o seu crescimento e desenvolvimento em todo o território nacional. Segundo os dados do Sebrae, as MPE´s representam 99% das empresas constituídas no Brasil, respondendo por 52% do mercado de empregos formais, e, ainda, por cerca de 27% do PIB nacional.

Por outro lado, o IBS (IVA) tem por maior finalidade a tributação do consumo, dentro da sistemática de tributar o valor justo, agregado em cada etapa. No caso específico dos entes que atuam exclusivamente com capital próprio para

SF/19956.28793-61

o atendimento das MPE´s, inexiste qualquer tipo de valor agregado, porquanto igualmente inexistem etapas anteriores, além de não se tratarem de tributação especificamente sobre o consumo.

Este formato é diverso ao do Sistema Financeiro Nacional, onde a essência é a prática da intermediação financeira, com a captação de recursos de terceiros.

Importa, em suma, afastar a incidência do IBS, de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 7º, a serem acrescidos ao art. 155, e o projetado art. 155-A, sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, em relação às quais a Lei Maior assegura tratamento diferençado e favorecido.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio

PSL/SP

PEC 110/2019
00065

SF/19178.94766-51

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescente-se o artigo 4º- A à Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, nos seguintes termos:

> "**Art. 4º-A** Serão mantidos, desde o primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional até o fim do período estabelecido no caput do artigo 4º, os benefícios fiscais com previsão de encerramento entre primeiro de janeiro de 2020 a trinta e um de dezembro de 2025, referentes aos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 177, § 4°; 212, § 5°; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional."

JUSTIFICAÇÃO

Com a iminência da inauguração de um novo sistema tributário - que vem requerendo árduo trabalho dessa Casa Legislativa - o Congresso Nacional passou a priorizar, na seara tributária, a análise dos novos sistemas propostos, deixando em segundo plano a prorrogação de benefícios fiscais e outros assuntos acessórios, de interesse setorial.

Em relação aos benefícios fiscais com previsão de vigência até 2025, a PEC 110/19 assegurou em seu texto a fruição desses benefícios fiscais no período de transição da reforma tributária, com o objetivo de manter inalterada a carga tributária no período de implementação da nova sistemática de tributação nacional.

Assim, em honra ao princípio da ordem econômica e livre concorrência, é que a presente emenda sugere a **inclusão do Artigo 4º-A à PEC 110/19**, para assegurar que a manutenção de benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025 seja

SF/19178.94766-51

um direito adquirido por todos os contribuintes que possuem **entre primeiro de janeiro de 2020 a trinta e um de dezembro de 2025** tratamento fiscal diferenciado concedido pelo Governo Federal.

Isto porque com os avanços na análise das propostas de Emenda Constitucional voltadas à Reforma Tributária e o consequente movimento de extinção de futuras concessões de tratamento fiscal diferenciado, os contribuintes que hoje dependem da renovação, até então periódica, de benefícios fiscais com previsão de encerramento antes de 2025, serão prejudicados, frente àqueles contribuintes que já possuem autorização para fruição de benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

É natural que neste momento de incertezas quanto aos contornos da Reforma Tributária, haja uma preocupação quanto aos possíveis impactos a serem conhecidos pelos contribuintes. O que se deve assegurar neste processo, entretanto, é que o resultado não acarrete desequilíbrio econômico entre atividades do mesmo setor.

Sob essa perspectiva e levando em consideração de que havia a renovação periódica de benefícios fiscais e que atualmente há a suspensão tácita dessa renovação enquanto não definida a nova sistemática de tributação, a sugestão de inclusão do **artigo 4º-A** serve para evitar que apenas uma parcela de contribuintes do mesmo setor seja beneficiada no período de transição de regimes.

A falta de prorrogação dos benefícios fiscais que hoje se findam antes do período previsto de transição gerará efeito econômico indesejado, pois afetará a ordem econômica e a livre concorrência. Isso porque, contribuintes do mesmo setor, com tratamento tributário semelhante no cenário atual, passarão a ter cargas tributárias diferentes, o que poderá inviabilizar a atividade econômica dos contribuintes que, porventura, não tenham até então renovado expressamente os seus benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

Diante disso, com o objetivo de neutralizar possíveis desníveis de carga tributária entre contribuintes dos mesmos setores atualmente beneficiados, peço o apoio de V.Exas para a **aprovação da presente emenda**.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

Senador Marcos Rogério

SF/19178.94766-51

EMENDA Nº _____ - CCJ

(à PEC 110/2019)

SF/19722.55546-96 (LexEdit)

Dê-se à ao substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição n° 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 153.....

.....

§8º Ficam excluídas do imposto a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao imposto de que trata o art. 156, inciso II desta Constituição

Art. 155 .....

§7º.....

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

.....

§8º Ficam excluídas do imposto a que se refere o inciso IV do caput deste artigo as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao imposto de que trata o art. 156, inciso II desta Constituição"

JUSTIFICAÇÃO

Após apresentação do relatório pelo Senador Roberto Rocha, verificamos a necessidade de pequenas adaptações, a fim de garantir o adequado tratamento tributário ao setor imobiliário em virtude da especificidade do ciclo econômico desse setor e de sua importância para a economia brasileira.

Emenda ao texto inicial.

Atualmente, as receitas das operações de alienação de imóveis feitas por incorporadoras, loteadoras e pessoas jurídicas imobiliárias não são tributadas pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou pelo Imposto sobre Serviços (ISS).

Assim, a tributação das receitas de incorporadoras, loteadoras e pessoas jurídicas imobiliárias está concentrada na esfera federal. Note-se que o ICMS e o ISS não podem incidir sobre as transações incluídas no âmbito de competência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Nos termos do Parecer emitido pelo Relator da PEC nº 110/2019, já com as alterações sugeridas, tanto o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) Federal como o Estadual teriam incidência as operações de transferência de direitos sobre imóveis. Essa mudança representaria indevida invasão na esfera de competência do ITBI, o que é inconstitucional por ensejar bitributação. Além disso, com o advento do IBS, as receitas de incorporadoras, loteadoras e pessoas jurídicas imobiliárias passariam a ser tributadas por um tributo que corresponde à junção dos tributos federais atuais com o ICMS e o ISS, sob alíquota global que poderia chegar a 25.

Ocorre que tal acréscimo de carga tributária não possui como contrapartida uma compensação adequada de créditos, pois os "insumos" relevantes para essas atividades não serão compensados ao longo da cadeia.

Esse raciocínio pode ser demonstrado pelo exemplo da incorporação imobiliária. Dentre os insumos mais relevantes para essa atividade, estão (i) mão de obra, (ii) terreno e (iii) financiamento. Infelizmente, nenhum desses insumos permitirá o uso de créditos compensáveis na sistemática proposta pelo IBS.

Em virtude dessa impossibilidade de compensar os insumos mais relevantes da atividade, o resultado da imposição do IBS ao setor seria um aumento expressivo da carga tributária, qual seja: de 4% para 25% no caso de incorporadoras com patrimônio afetado. Isto é, um aumento de cerca de 600%

Consequentemente, a inclusão dessas atividades no âmbito do IBS ensejaria um forte aumento no preço dos imóveis, cujo ônus recairá sobre o adquirente, na qualidade de consumidor.

Emenda ao texto inicial.

SF/19722.55546-96 (LexEdit)

Na prática, o encarecimento do valor dos imóveis acaba com o "sonho da casa própria" de milhares de brasileiros, além de ser prejudicial para a economia brasileira como um todo. Afinal, o setor imobiliário é um dos mais relevantes em termos de receita e o que mais emprega nesse País.

Portanto, o desaquecimento do setor certamente contribuiria para aumentar o nível geral de desemprego e, por consequência, ao endividamento e redução do consumo das famílias brasileiras, o que seria muito prejudicial no cenário atual de lenta recuperação econômica.

Logo, o setor imobiliário possui especificidades que deveriam ser reconhecidas na análise de seu tratamento fiscal. Não sem razão, a imensa maioria dos países que instituíram tributo sobre o valor agregado (VAT) em suas legislações excluiu desse tributo a compra e venda de imóveis.

Note-se que essas especificidades não dizem respeito apenas às receitas de incorporação imobiliária, mas também às receitas de loteadoras e pessoas jurídicas com atividade preponderantemente imobiliária.

No caso das loteadoras, observa-se que as glebas geralmente possuem valores contábeis (custo fiscal) muito reduzidos em função do tempo de aquisição, pois eles não são atualizados. Portanto, a tributação pelo lucro presumido equipara a tributação aplicável à venda do imóvel pela pessoa física.

Logo, a incidência de IBS sobre loteamentos gera um incremento indesejado de carga tributária, encarecendo não apenas o loteamento em face da pessoa física, mas também um dos principais insumos do setor imobiliário –é dizer, o preço dos lotes.

Não fosse só isso, é preciso ter em conta que a aquisição de imóveis deveria ser equiparada a um investimento e, portanto, não deveria ser tratado como consumo. Essa lógica é adota em diversos países que não tributam a atividade de compra e venda de bens imóveis. Nessa linha, é que a diretiva Europeia sobre o IVA trata as operações de venda de imóveis como não sujeitas ao IVA (artigos 12-2, 135-1-j).

Pela mesma razão, ainda em países que, em certa medida, adotam a tributação pelo IVA de determinadas operações com bens imóveis, há normas que

SF/19722.55546-96 (LexEdit)

Emenda ao texto inicial.

determinam a dedução dos valores pagos na aquisição/utilização dos imóveis na apuração do imposto de renda, trazendo, em última análise, uma neutralização da tributação pelo IVA.

A atividade de intermediação imobiliária é serviço essencial na viabilização da aquisição do imóvel residencial, aproximando e auxiliando o adquirente na consecução do "sonho da casa própria". A corretagem, portanto, é um valor que integra o preço total do imóvel. O eventual aumento dos tributos sobre a corretagem imobiliária, que geraria um aumento de carga tributária de até 450%, seria invariavelmente repasso ao consumidor final, acrescendo o valor da transação e, em alguns casos, até inviabilizando a compra imobiliária.

Nesse sentido, a proposta de exclusão das corretagens imobiliárias de imóveis residenciais do IBS visa manter os atuais preços praticados no mercado, sem acrescer o custo da casa própria, perseguindo-se assim o direito constitucionalmente assegurado à moradia.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir o adequado tratamento fiscal das atividades imobiliárias e, assim, possibilitar o contínuo crescimento do setor, beneficiando a sociedade como um todo, gerando empregos, contribuindo com a redução do déficit habitacional e colaborando com o aquecimento da economia brasileira.

Senado Federal, 7 de outubro de 2019.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

SF/19722.55546-96 (LexEdit)

PEC 110/2019
00067

SF/19996.58554-04

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dá nova redação ao inciso I do §4º do art. 153 da Constituição Federal para estabelecer a progressividade do imposto territorial rural em relação ao tamanho da área do imóvel e a regressividade em relação ao grau de utilização

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do §4º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 .....

.....

§4°.....

I – será progressivo em relação à área total do imóvel e regressivo quanto ao grau de utilização, e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram a função social;
....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19996.58554-04

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes

do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19996.58554-04

PEC 110/2019
00073

SF/19218.28611-26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acresce Parágrafo único ao art. 200 da Constituição Federal para prever contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação e comercialização de tabaco e bebidas alcoólicas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 200 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 .....

.....

Parágrafo único. A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco, bebidas alcoólicas e outras definidas em lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de ações de controle do tabagismo e uso problemático de drogas e políticas de promoção à saúde, não sendo computados nos recursos mínimos de que trata o art. 198." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19218.28611-26

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito

tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SF/19218.28611-26

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00072

SF/19175.72084-21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dá nova redação ao inciso III do art. 155 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155
.....

.....
.....

III – imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, nos termos da Lei Complementar;

.....
.....

.....
.(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19175.72084-21

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos

Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SF/19175.72084-21

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00071

SF/19275.11620-53

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, art. 154 da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da PEC 110/2019:

"Art. 154 .....

.....

III – por lei ordinária, imposto com a finalidade de desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio-ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária também deve se pautar pela sustentabilidade ambiental e pela promoção à saúde. Para tanto, a presente proposta prevê que a União poderá instituir, por lei ordinária, imposto com a finalidade de desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio-ambiente.

Entre os bens abrangidos, pode-se citar tabaco, álcool, defensivos agrícolas e setores que são grandes poluidores, bem como os intensivos em recursos não renováveis.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA


SF/19275.11620-53

PEC 110/2019
00070

SF/19875.07166-03

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 19 à PEC 110/2019:

"Art. 19. Fica revogado, a partir do primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

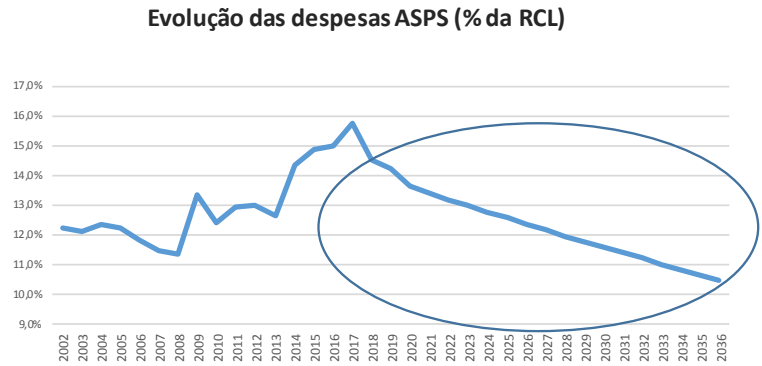
JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, a EC 95, de 15 de dezembro de 2016, já traz grandes perdas para ações e serviços públicos de saúde - ASPS. A EC 95 define que, a partir de 2018, o piso de aplicação em saúde corresponderá ao mínimo de 2017 (15% da RCL de 2017), atualizado pelo IPCA de doze meses, encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Caso não vigorasse o piso congelado da EC 95, as ações e serviços públicos de saúde teriam orçamento R$ 9,2 bilhões maior em 2019. A LOA 2019 traz orçamento disponível ASPS de R$ 117,8 bilhões e, caso vigorasse o piso de 15% da RCL do exercício (regra vigente anteriormente e alterada pela EC 95), as dotações mínimas seriam de R$ 127 bilhões, tendo em vista a estimativa oficial para a RCL (R$ 846,75 bilhões).

As perdas para a saúde em âmbito federal podem ser projetadas no tempo, comparando-se o piso congelado da EC 95 com o valor estimado da regra anterior (EC 86/2015), equivalente a 15% da RCL de cada exercício. Se houver uma variação da RCL correspondente à média anual de crescimento no período 2014-2017, as perdas para a saúde até 2036 (último ano do Novo Regime Fiscal), caso o orçamento corresponda ao piso da EC 95, serão superiores a R$ 800 bilhões. Com isso, as despesas ASPS passariam de 15% da RCL para cerca de 10% da RCL.

SF/19875.07166-03



Fonte: STN e Siop.

Para o PLOA 2020, a comparação entre o piso congelado da EC 95 e o piso anteriormente vigente (15% da RCL do exercício) produz uma perda estimada de R$ 10,2 bilhões. Isto é, apenas em 2019 e 2020, são quase R$ 20 bilhões de recursos que deixam de ser investidos em ASPS.

O SUS é um sistema de saúde subfinanciado. O Brasil é caso único no mundo, em que a Constituição prevê sistema universal e as despesas públicas correspondem a menos da metade dos gastos totais de saúde. Considerando os gastos ASPS de todos os entes, em média, cada habitante destina R$ 3,50 por dia para um sistema que provê da vacina ao transplante. Portanto, ao subfinanciamento crônico se agregará o desfinanciamento resultante da EC 95. Mantida a regra atual, o impacto sobre a saúde da população será devastador, especialmente no contexto de transição demográfica, epidemiológica e nutricional, além dos custos crescentes do setor (incorporação tecnológica, inflação superior à média, entre outros fatores).

Vale lembrar que a mortalidade infantil voltou a piorar no Brasil, após quinze anos de redução, entre outras razões, pelos impactos da crise econômica e da austeridade fiscal, mesmo antes da EC 95. Com a redução das despesas federais até 2036, o quadro se agravará. Também é relevante observar que as despesas federais ASPS sofreram queda relativa de 58% para 43% dos gastos públicos do setor, prejudicando estados e municípios, que são os responsáveis diretos pela gestão das redes de saúde. Eventual desvinculação

SF/19875.07166-03

de recursos, conforme defendido por integrantes do atual governo, apenas piorará a situação de saúde da população. O verdadeiro pacto federativo requer que a União apoie estados e municípios no financiamento dos serviços públicos, revertendo, no caso da saúde, a tendência de declínio relativo dos gastos federais.

Por essa razão, a PEC descongela o piso de aplicação federal em ASPS, retomando regra da EC 86, que previa orçamento mínimo de 15% da RCL de cada exercício. A regra não resolve o problema crônico do subfinanciamento do SUS, no entanto, impede a retirada de recursos da área em razão do congelamento do piso.

Ainda em relação à regra da EC 95 que redefine o piso de aplicação, como se trata de um dispositivo único que contempla saúde e educação, a proposta de descongelamento se aplica aos dois setores. No caso da manutenção e desenvolvimento do ensino, não há impacto fiscal de curto prazo, tendo em vista a diferença entre o piso e os valores aplicados, resultante da expansão dos investimentos na área a partir de 2003. No entanto, a Emenda é crucial para impedir reduções no orçamento de educação ao longo do tempo, dado seu papel estratégico para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00069

SF/19310.18126-44

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 1º da PEC 06/2019 para acrescentar ao art. 195 da Constituição Federal o seguinte § 15:

"Art. 1º .....

.....

Art. 195 .....

.....

§ 15. A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais não poderá incluir:

I - débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;

II - débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

SF/19310.18126-44

Os parcelamentos especiais são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

Apenas em em 2017, o Refis perddou dívidas de R$ 50 bilhões, ao mesmo tempo em que o regime fiscal restritivo (metas fiscais e teto de gastos) implicou redução de políticas sociais e investimentos. Levantamento da Receita Federal estima que os parcelamentos especiais produziram renúncia fiscal de R$ 176 bilhões desde 2008, incluindo parcela previdenciária. Após a adesão, cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes.

A presente Emenda procura regulamentar os parcelamentos especiais, já que a prática de programas de parcelamento frequentes desestimula o cumprimento das obrigações fiscais, onerando os cofres públicos e, em particular, a sustentabilidade da seguridade social.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00068

SF/19053.88806-17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acresce inciso IV ao art. 151 da Constituição Federal para vedar concessão de extinção ou suspensão de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária em função de pagamento de tributos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 151 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 .....

.....

IV. Suspender ou extinguir a pretensão punitiva do Estado nos Crimes contra a Ordem Tributária, em função de pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais ou da opção por regimes de parcelamento.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

SF/19053.88806-17

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19053.88806-17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PEC 110/2019
00074

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

EMENDA Nº - CCJ

SF/19099.24513-00

Inclua-se a alínea "d" ao inciso VI, do § 7º, do art. 155 da CF, constante do Art. 1º do substitutivo do relator à PEC nº 110/2019, nos termos seguintes:

"Art. 153. .....
.....

§ 6º .....
.....

IV – .....
.....

d) sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das empresas a que se referem o inciso IX do art. 170 e a alínea "d" do inciso III do art. 146.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O capital próprio aplicado ao fomento da atividade produtiva é de fundamental importância, não só para a solução da crise econômica na qual vive o País, como também para assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, o seu direito à livre concorrência, atendendo, dessa forma, à determinação da própria Constituição Federal, no seu artigo 3º, inciso II, com relação à garantia do desenvolvimento nacional, e no artigo 170, no que concerne às finalidades e princípios da ordem econômica, bem como à previsão contida na alínea "d" do inciso III do art. 146 (objeto de nova redação dada pelo art. 1º da PEC).

Considerando que a alíquota do IBS deverá ser uniforme para todos os bens e serviços, estimada em 25% (vinte e cinco por cento), o aumento da carga tributária do custo do crédito produtivo para as pequenas e médias empresas será de grande vulto, da ordem de 584%, como, por exemplo para as empresas simples

SF/19099.24513-00

de crédito (ESC), que atualmente pagam 3,65% de PIS/COFINS. Acontecerá do mesmo modo para as Fintechs SCD, que são consideradas empresas financeiras, sujeitas à alíquota de 4,65% de PIS/COFINS, devendo, portanto, o aumento da carga tributária alcançar o patamar de 537%.

Esse aumento de custo de captação será real, pois as microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, não terão direito ao crédito assegurado na alínea "a" do inciso II do § 7º, dispositivo a serem acrescidos ao art. 155 do texto constitucional.

Cabe ainda referir os enormes esforços do BCB, tanto na Agenda BC+ quanto BC#, na busca pela redução dos *spreads* bancários, dos custos de intermediação nas operações de crédito e, consequentemente, pela queda das taxas do mercado, que ficarão prejudicados com o aumento da carga tributária.

A sistemática não cumulativa do IBS, que permite a compensação com o valor do imposto devido em cada operação, desestimulará a aquisição de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, na medida em que os créditos gerados nas operações com essas empresas serão correspondentes ao montante por elas devidos, que já é reduzido.

Consequentemente, as empresas adquirentes dos bens e serviços compensarão um volume inferior de créditos tributários, se comparadas com as empresas sujeitas à sistemática ordinária dos impostos previstos nos vigentes artigos 153 e 155 e das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, e § 13, todos da Constituição Federal.

Desse modo, o desequilíbrio tributário que se presume, causado pelo IBS às microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas ao regime especial ou simplificado, deve ser minorado por meio da redução do custo financeiro para o seu capital de giro, nas operações de empréstimo de capital no mercado de crédito, não especulativo, de origem própria, por entes que tenham por finalidade o atendimento desse nicho de mercado.

Destacamos que o crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte se constitui no oxigênio para o seu crescimento e desenvolvimento em todo o território nacional. Segundo os dados do Sebrae, as MPE´s representam 99% das empresas constituídas no Brasil, respondendo por 52% do mercado de empregos formais, e, ainda, por cerca de 27% do PIB nacional.

Por outro lado, o IBS (IVA) tem por maior finalidade a tributação do consumo, dentro da sistemática de tributar o valor justo, agregado em cada etapa. No caso específico dos entes que atuam exclusivamente com capital próprio para

o atendimento das MPE´s, inexiste qualquer tipo de valor agregado, porquanto igualmente inexistem etapas anteriores, além de não se tratarem de tributação especificamente sobre o consumo.

Este formato é diverso ao do Sistema Financeiro Nacional, onde a essência é a prática da intermediação financeira, com a captação de recursos de terceiros.

Importa, em suma, afastar a incidência do IBS, de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 7º, a serem acrescidos ao art. 155, e o projetado art. 155-A, sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, em relação às quais a Lei Maior assegura tratamento diferençado e favorecido.

SF/19099.24513-00

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio

PSL/SP

PEC 110/2019
00075

SF/19867.22191-07

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar de regras de transição do imposto de renda

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. xxx Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica revogado o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

SF/19867.22191-07

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão."

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma

SF/19867.22191-07

injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19867.22191-07

PEC 110/2019
00076

SF/19484.08734-39

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar de regra de transição sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 117. Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

V – Poderão ser descontados do imposto devido os valores pagos a título de IPTU, ITR e IPVA.

VI – A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153.

VII – As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que ofertam cursos de formação e capacitação profissional terão como fonte de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso

VII do Artigo 153, em substituição às contribuições previstas no Art. 240 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19484.08734-39

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

SF/19484.08734-39

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00077

SF/19069.69733-23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dá nova redação aos arts. 149 e 177 da Constituição Federal para incluir a sustentabilidade ambiental nos objetivos da CIDE e incluir a mineração e outras atividades poluidoras ou ambientalmente degradantes na CIDE ambiental

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 149 e 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, inclusive com vistas à sustentabilidade ambiental, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."(NR)

"Art. 177. .....
.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos .....”(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19069.69733-23

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores

Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SF/19069.69733-23

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00078

SF/19639.95068-09

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dá nova redação ao inciso I do art. 187 da Constituição Federal para estimular a agricultura orgânica e ecológica e vedar incentivos para insumos agroquímicos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 187 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a

SF/19639.95068-09

lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do

Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19639.95068-09

PEC 110/2019
00079

SF/19844.74592-34

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dá nova redação ao §3º do art. 20 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§ 3º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c."

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19844.74592-34

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes

do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19844.74592-34

PEC 110/2019
00080

SF/19551.66174-86

EMENDA N° À PEC Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se, na PEC 110/2019, o seguinte artigo:

Art. ... A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 155.** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – .....

a) sobre operações que destinem para o exterior produtos industrializados, **excluídos os produtos semielaborados definidos em lei complementar**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

....." (NR)

Inclua-se na PEC 133/2019 o seguinte artigo:

Art. ... Revoga-se o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19551.66174-86

A Emenda Constitucional (EMC) nº 42, de 2003, entre outras disposições, alterou a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Carta Magna para isentar as exportações de produtos primários e semielaborados da incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O objetivo era incrementar as nossas exportações e mitigar o então tradicional estrangulamento das nossas contas externas, que sofriam com a carência de moedas fortes. O incremento felizmente ocorreu, como testemunham os sucessivos e expressivos superávits da nossa balança comercial dos últimos quinze anos. Isso, porém, gerou um custo fiscal enorme para os governos estaduais, da ordem de R$ 549 bilhões no período de 1996 a 2016, conforme informado à Comissão Mista Especial (CME) sobre a Lei Kandir. O compromisso de que essas perdas seriam cobertas pela União nunca foi plenamente honrado.

Com efeito, o § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que a entrega da contrapartida devida aos estados e aos municípios pela não incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e sobre as aquisições destinadas ao ativo permanente observaria, até a edição de lei complementar específica, os critérios contidos na Lei Complementar (LCP) nº 87, de 1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela LCP nº 115, de 2002. O item 1.2 do anexo dessa última, por sua vez, estipulava que a contrapartida corresponderia aos montantes consignados nas leis orçamentárias anuais da União.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de novembro de 2016, reconheceu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, a insuficiência da LCP nº 87, de 1996, para disciplinar a matéria. Assim, cabe ao Congresso Nacional aprovar a norma própria requerida pelo art. 91 do ADCT.

Em caso de omissão continuada, o STF também determinou que o Tribunal de Contas da União (TCU) arbitre a disputa. Recentemente, contudo, a imprensa veiculou que a área técnica da Corte de Contas concluiu

SF/19551.66174-86

que a compensação não é mais devida. O fundamento dessa conclusão é o disposto no § 2º do art. 91 do ADCT, que estipula que a compensação perdurará tão somente enquanto a arrecadação do ICMS no destino for menor que 80%. Ainda que o Plenário daquela Corte pareça preferir que esse tema seja disciplinado pelo Poder Legislativo,[1] o fato é que o Projeto de Lei Complementar nº 511, de 2018, aprovado pela já citada Comissão Mista Especial continua aguardando, sem prazo definido, deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Portanto, é chegada a hora de reverter a sistemática introduzida pela EMC nº 42, de 2003, e restabelecer a incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, como propunha, p. ex., a PEC nº 37, de 2007, arquivada em dezembro passado.

Recentemente, com muita propriedade, o ex-Ministro da Fazenda Nelson Barbosa destacou o seguinte:[2]

> ... se alguns governadores desejam ser compensados pela "maldição" de exportar *commodities*, que a União permita que os Estados, dentro de certos parâmetros, cobrem imposto sobre exportação de produtos primários a partir de seus territórios. Com isso os governadores do Paraná e do Centro-Oeste poderão se entender com seus produtores de grãos, os governadores do Pará e Minas Gerais com seus produtores de minérios e assim em diante.
>
> Se é para descentralizar recursos, vamos também descentralizar o ônus de criar e cobrar impostos para os governadores, com uma discussão transparente dos custos e benefícios da produção de commodities em cada estado. A democracia agradeceria este tipo de iniciativa.

O regime federativo pressupõe alto grau de autonomia financeira e administrativa dos entes subnacionais. A nossa Federação, em particular, incluiu o ICMS entre as bases tributárias dos estados. A EMC nº 42, de 2003, ao contrariar esses princípios basilares, representou um enorme retrocesso, contribuindo de maneira decisiva para a crise fiscal que

---

[1] *Vide*: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/presidentes-do-tcu-e-da-camara-do-deputados-discutem-sobre-a-lei-kandir.htm.

[2] *Vide*: https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-alternativa-lei-kandir.

muitos estados ora enfrentam. Urge que o equilíbrio seja restabelecido, com cada estado voltando a responder plenamente por suas receitas próprias.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SF/19551.66174-86

PEC 110/2019
00081

SF/19690.51572-42

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dá nova redação ao inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153

.....

§2°.....

.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, 'd" consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei."

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19690.51572-42

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundas as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta de alteração da Constituição como uma das alterações necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

SF/19690.51572-42

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 110/2019
00082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19623.80592-97

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)
Aditiva

Acrescente-se a alínea i ao inciso V do §6º do art. 153; e a alínea i ao inciso VII do §7º do art. 155 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 153. .....

§6º .....

....."

"V – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços: "

.....

"i) Fomento comercial, empresas simples de crédito e microcrédito." (NR)

"Art. 155. .....

§7º .....

....."

"VII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao

SF/19623.80592-97

imposto, exceto, se estabelecido pela lei complementar de que trata este parágrafo, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:"

.....

"i) Fomento comercial, empresas simples de crédito e microcrédito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema bancário brasileiro é um dos mais concentrados do mundo, o que seria uma, dentre as muitas razões, para que as taxas de juros praticadas no Brasil sejam tão altas. O chamado spread, a diferença entre o custo de captação do dinheiro e as taxas de juros aplicadas ao consumidor, explicam o grande lucro que os bancos vêm registrando nos seus balanços. Sem dúvida, fatores como alta tributação e insegurança jurídica para execução de garantias podem explicar o descolamento das taxas de juros ao consumidor e a taxa SELIC, tradicionalmente apontada como a taxa referencial para o custo de captação do dinheiro pelos bancos, mas a concentração bancária é apontada hoje como o principal fator para explicar os altos spreads.

Nesse cenário de baixa concorrência e taxas de juros proibitivas, as micro, pequenas e médias empresas têm recorrido cada vez mais ao fomento comercial, às empresas simples de crédito (ESC) e aos consórcios para financiar o capital de giro, investimentos ou ter acesso a bens importantes que compõem o capital fixo. Essas modalidades de crédito, por sua característica de pulverização e proximidade ao cliente, têm sido fundamentais para a saúde da nossa economia em um dos seus maiores gargalos. Ainda assim, os setores supracitados podem ser duramente





atingidos pela Reforma Tributária em curso, considerando as peculiaridades de suas atuais estruturas tributárias. Diante do exposto, fica claro o relevante serviço prestado por esses setores e a necessidade de fomentar a concorrência, descentralizar o crédito e facilitar a vida de quem produz. Portanto, é fundamental que o legislador tenha um olhar especial para esses setores que, hoje, suprem verdadeiras lacunas no crédito aos pequenos empresários, que recorrem com frequência a essas modalidades de crédito diante das dificuldades de acesso ao crédito bancário. Essa emenda visa dar ao legislador, quando chegar o momento de definir por Lei Complementar, a possibilidade de, através da política tributária, avaliar formas de estimular a competição no mercado de crédito, diminuindo, consequentemente, os juros e facilitando a vida do pequeno empresário.

O aumento da carga tributária desses segmentos de crédito não apenas desestimularia a concorrência e o acesso no mercado de crédito, mas também geraria um aumento dos juros e, consequentemente, do preço dos bens e serviços.

Esta emenda pretende expandir o rol de exceções que poderão ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto sobre bens e serviços para as empresas de fomento comercial, empresas simples de crédito(ESC) e microcrédito.

O Fomento Comercial congrega as empresas que atuam no mercado comprando créditos mercantis e prestando serviços a pequenas e médias empresas, notadamente, dos setores produtivos industrial, comercial, atacado, varejo e serviços. O segmento movimenta em torno de R$ 81 bilhões por ano.

As Empresas Simples de Crédito (ESC) são um novo tipo de negócio que vai realizar operações de empréstimos e financiamentos exclusivamente para Microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, utilizando-se exclusivamente de capital próprio.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19623.80592-97

Defendendo o argumento de que mais tributos para os setores supramencionados aumentariam os juros cobrados aos clientes e desestimulariam a economia, rogamos aos senhores parlamentares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 110/2019
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/19631.88385-57

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art.** O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 156. .....

I – propriedade imobiliária rural e urbana;

.....

§ 1º ...

I – ...

II – terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

.....' (NR)"

"**Art.** Ficam revogados o inciso VI do *caput* e o § 2º do art. 153 e o inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da base tributária e de contribuintes é um tema importante para os municípios, a fim de se elevar o potencial arrecadatório

SF/19631.88385-57

próprio. A unificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), substituindo-os pelo novo Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Rural e Urbana (IPRU), proposto por meio da presente emenda, vai nessa direção, mas também tem outras vantagens.

Hoje, por exemplo, a classificação de uma propriedade como rural ou urbana, que permite definir se sobre ela recai a tributação pelo ITR ou pelo IPTU, frequentemente é controversa e não raro judicializada, ocasionando situações em que deixa de ser tributada por qualquer deles, com grave prejuízo aos municípios. A unificação tende a diminuir esse problema, pois permitiria uma uniformidade dos critérios de classificação.

Vale lembrar que, embora subutilizada, a base tributária rural não é desprezível, como demonstra a arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI), que também é cobrado sobre a transferência de propriedades imobiliárias rurais, e chega a representar entre 5% e 9% da receita corrente municipal de muitos municípios extensos, mas pouco populosos, notadamente polos do agronegócio.

Desde 2003, a Emenda Constitucional nº 42, que alterou o § 4º do art. 153 da Constituição Federal, abriu a possibilidade de que o ITR seja "fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal", bem como estabeleceu que, nesse caso, 100% da arrecadação pertence ao município onde está localizado o imóvel, contra 50% quando a cobrança fica a cargo da União.

Essa mudança demonstrou como o imposto é de interesse do município, que afinal é o ente que suporta os gastos para manter as estradas vicinais e outros equipamentos úteis à produção rural. Ainda assim, a municipalização do ITR demorou a ser regulamentada, por meio da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.433, de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/19631.88385-57

15 de abril de 2008, e somente a partir de então os convênios de transferência da fiscalização e cobrança passaram a ser celebrados. Atualmente, embora a municipalização tenha tido um efeito positivo sobre a arrecadação do ITR, a maior parte do potencial do imposto permanece inexplorada.

Nos termos ora propostos, competirá aos municípios instituir imposto sobre a propriedade imobiliária rural e urbana, extinguindo-se, como tais, o ITR e o IPTU. Dessa forma, vale mais uma vez ressaltar, a propriedade imobiliária terá seu valor mais diretamente relacionado com a qualidade e a quantidade dos serviços municipais, além dos fatores locacionais. O novo imposto será um instrumento eficiente, justo e simples para prover fundos para atividades como a conservação de ruas, a construção de equipamentos urbanos e a abertura de estradas vicinais, assegurando ao mesmo tempo o cumprimento da função social da propriedade.

Por fim, lembramos que essa ideia não é nova e estava presente no Relatório da Comissão Executiva da Reforma Fiscal, por mim instituída quando Presidente da República, ainda em 1992, para subsidiar debate análogo ao atual que se desenrolava no Congresso Nacional. Trata-se de proposição que não perdeu sua atualidade e relevância, razão pela qual conclamo os nobres Pares apoia-la.

Sala da Comissão,

Fernando Collor
Senador

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

PEC 110/2019
00084

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19734.04230-10

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO – PEC 110/2019

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se a alínea "d" ao inciso III do § 7º do art. 155 da CF, entre as alterações colimadas pelo art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

"Art. 155. .....
.....

§ 7º .....
.....

III – .....
.....

d) sobre os serviços prestados por instituições financeiras, e afins, excluídas as receitas operacionais auferidas a partir da intermediação financeira, juros ou deságio, observado o disposto na alínea "a" do inciso

II;....."

JUSTIFICAÇÃO

O emendamento em foco tem por escopo, em resumo, tributar os serviços financeiros em geral, exclusive operações com spread, juros e deságio, ao tempo em que permitirá que os bancos possam aproveitar integralmente os créditos dos impostos pagos pelos serviços por eles contratados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19734.04230-10

A Reforma Tributária deve distribuir de forma equilibrada seus impactos entre os setores, evitando riscos de elevação de carga, que se refletem no consumidor, e perdas de emprego, que afetam as classes trabalhadoras em geral.

Em relação ao Setor Bancário, fintechs, fomento comercial como as ESC – Empresas Simples de Crédito, securitizadoras e factoring, entendemos que estes entes podem ter tratamento diferenciado por suas especificidades, mas precisam ser parte do sistema de arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços, de tal modo que os serviços prestados pelo mercado financeiro em geral devem caracterizar-se fatos geradores imponíveis pelo IBS, envolvendo as comissões, tarifas etc., excetuadas apenas as operações com spread, juros e deságio, para não sobrecarregar a taxa de juros e encargos financeiros do tomador do crédito.

Em contrapartida, faz-se necessário que o setor possa compensar integralmente os créditos dos serviços que contrata, e compreendem, na lição pretoriana do STJ, tudo que for essencial e relevante para a empresa produzir receita, mantendo, assim, coerência com o modelo de não cumulatividade em implantação no País.

Como é sabido, o setor bancário e afins tem uma grande rede de prestadores de serviços de capital importância, que empregam centenas de milhares de pessoas. Qualquer mudança trazida pelo IBS, que implicasse em aumento da carga tributária dos prestadores de serviços, sem a possibilidade de compensação dos créditos, provocaria alta significativa do custo do trabalho terceirizado. O resultado seria alguma verticalização, acelerar a automação e fomentar a perda de empregos.

A presente emenda visa, por conseguinte, além de uma isonomia entre todos entes participantes do sistema financeiro , evitar o aumento do custo do crédito para o tomador de recursos e principalmente o aproveitamento integral dos créditos dos serviços contratados pelas instituições financeiras, especialmente os serviços que atendem ao setor bancário e afins, como call centers, vigilância, transporte de valores, informática, asseio e conservação, advocacia, locação, dentre outros.

Vale reiterar que a PEC 110, de 2019, ao promover a transição para o regime do IBS, requer especial atenção do legislador, a fim de que o novo sistema tributário não possa promover o agravamento da carga fiscal sobre as diferentes atividades, sobretudo quando se trata de prestação de serviços, setor com relevância socioeconômica para o nosso País.

A Reforma Tributária não pode criar dificuldades a um dos principais setores empregadores de mão de obra no Brasil, pois poderá anular a esperança e oportunidade

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19734.04230-10

de trabalho a milhões de brasileiros. Qualquer alteração no sistema tributário que afete o setor de serviços, poderá ensejar enormes mudanças nesse segmento. A desatenção quanto às repercussões que possam advir de alterações do Sistema Tributário Nacional, especialmente no que concernem aos fornecedores e prestadores de serviços, certamente levarão à verticalização das empresas, bem como à automação.

A fim de que se garanta a empregabilidade e a promoção de novos postos de trabalho, nas várias atividades que atendem ao setor financeiro, acima mencionadas, faz-se imprescindível o aproveitamento total dos créditos dos serviços contratados pelas instituições financeiras e afins.

Por último vale destacar que o sistema financeiro no que se refere a juros ou deságios como aluguel do dinheiro não são aderentes ao Sistema do IVA no mundo todo, e justifica-se a sua exclusão, sendo que, entretanto, os serviços prestados não necessariamente seguem essa regra.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

PEC 110/2019
00085

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19802.33215-42

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescenta o inciso III no §2º do Art. 153 da Constituição Federal, constante no Art. 1º do substitutivo do relator à Pec 110/2019.

Art. 3º .....

.....

Art. 153 .....

.....

§2º.....

.....

III – incidirá sobre os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro do ano seguinte à publicação desta Emenda Constitucional, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

IV – Lei complementar federal disporá sobre o percentual de incidência do Imposto de Renda sobre estes lucros, dividendos recebidos, as faixas de isenção e demais regras de aplicação desta tributação.

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema tributário progressivo e justo deve arrecadar de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos, das instituições e das empresas. Isso é identificado nas suas declarações de rendas e propriedades.

Então, por exemplo, taxar o consumo é muito injusto, porque ricos e pobres, diante de um caixa de supermercado, não são diferenciados, e a injustiça ocorre contra os pobres porque eles têm de pagar a mesma alíquota que os ricos.

O resultado dessa estrutura de tributação é que os mais pobres pagam mais impostos que os mais ricos. Os 10% mais pobres do País gastam 32,8% de seus rendimentos com impostos. Para os 10% mais ricos, a carga é de apenas 22,7%, segundo estudo do IPEA. Em

SF/19802.33215-42

recente estudo dos economistas Sergio Gobetti e Rodrigo Orair são revelados outros números da injustiça tributária brasileira e é indicada uma de suas causas: a isenção de tributos sobre o recebimento de lucros e dividendos, vejamos:

> O topo da pirâmide social paga menos imposto, proporcionalmente à sua renda, do que os estratos intermediários. Em média, o declarante do estrato extremamente rico paga 2,6% de imposto sobre sua renda total (ou 6,4% com estimativa de retenção exclusiva na fonte), enquanto o estrato intermediário com rendimentos anuais entre R$ 162.720 e R$ 325.440 (20 a 40 salários mínimos) paga 10,2% (11,7% com retenção exclusiva na fonte). Ou seja, nossa classe média alta – principalmente a assalariada – paga mais imposto do que os muito ricos. Essa distorção se deve principalmente a uma jabuticaba da legislação tributária brasileira: a isenção de lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas de empresas.

Dos 71.440 "super-ricos" que mencionamos, 51.419 receberam dividendos em 2013 e declararam uma renda média de R$ 4,5 milhões, pagando um imposto de apenas 1,8% sobre toda sua renda. Isso porque a renda tributável desse grupo foi de: (i) R$ 387 mil em média em 2013; (ii) R$ 942 mil exclusivamente na fonte e; (iii) a renda totalmente isenta R$ 3,1 milhões. A justificativa para essa isenção é evitar que o lucro, já tributado ao nível da empresa, seja novamente taxado quando se converte em renda pessoal, com a distribuição de dividendos.

Tal injustiça fiscal é o que pretendemos resolver com a presente emenda. Taxar os lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas é uma grande alternativa de arrecadação para o Imposto de Renda, que é compartilhado com os entes federados – União, Estados, Municípios – por meio de seus Fundos, estimando-se algo em torno de R$ 50 bilhões em arrecadação.

É bom saber que, entre os 34 países da OCDE – que reúne economias desenvolvidas e algumas em desenvolvimento que aceitam os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado –, apenas três isentavam os dividendos até 2010. México retomou a taxação em 2014 e República Eslováquia em 2011, por meio de uma contribuição social. Restou somente a Estônia, que, assim como o Brasil, isenta totalmente os dividendos. Em média, a tributação total do lucro (integrando pessoa jurídica e pessoa física) chega a 43% nos países da OCDE (sendo 64% na França, 48% na Alemanha e 57% nos Estados Unidos).

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Estamos propondo tributar "o andar de cima", hoje privilegiado com uma legislação que isenta estes rendimentos; enquanto para os trabalhadores há incidência de imposto de renda na fonte dos seus rendimentos salariais.

SF/19802.33215-42

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00086

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19290.09112-97

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica o inciso I e IV do Art. 159 da Constituição Federal, constante no Art. 1º do substitutivo do relator à Pec 110/2019.

Art.1. .....

Art. 159. .....

I – .....

a) .....

b) 19,00% (dezenove por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

f) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

.....

IV – .....

a) .....

b) 4% (quatro por cento) ao fundo de que trata o inciso I, 'b', do caput deste artigo;

.....

f) 0,15% (cinco centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, 'f', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

g) 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

.....

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, g, do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento do montante a que se refere o inciso IV, "g", do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa, sugerida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), em nome de um pacto federativo justo e saudável, propõe ajustes: (i) no rateio dos recursos

SF/19290.09112-97

arrecadados da nova base de cálculo do FPM, que passa a ser IR com a CSLL incorporada; e (ii) na distribuição do IBS de competência da União, que também reserva aos Municípios parcela do recurso via FPM. Trata-se de uma luta do movimento municipalista.

Garantir maior equilíbrio na distribuição da nova composição dos recursos de forma a possibilitar aos Municípios o recurso adequado para atender as diversas atribuições e responsabilidades impostas é também uma das medidas desta emenda. Adicionalmente, resgatamos a redação do IPI-exportação, que constava como alínea "f" do texto inicial da PEC apresentada e que na redação do parecer, em que pese os §§2º e 3º fazerem referência a tal alínea, esta não constou no texto.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00087

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19742.53601-50

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Altera os arts. 61, 105, 146, 153, 154, 155, 156, 156-A, da Constituição Federal constante no Art. 1º e modifica Arts. 4º, 5º, 12, 15 e 17 do substitutivo do relator à PEC 110, de 2019:

Art. 1º .....

"Art. 61. .....

.....

§ 3º .....

.....

I – Governadores de Estado e do Distrito Federal;

II – Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, manifestando–se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III – .....

IV –.....

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Estados e Distrito Federal.

§ 5º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 156, IV, caberá exclusivamente a:

I – Prefeitos e ao Governador do Distrito Federal;

II – Câmaras de Vereadores e Câmara Legislativa;

III – bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV – comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

V - Entidades de representação nacional dos Municípios.

§ 6º Nos projetos apresentados na forma do § 5º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Municípios ou

SF/19742.53601-50

Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

§ 7º Não se aplica o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto." (NR)

"Art. 105. .....

.....

III – .....

.....

d) contrariar as leis complementares relativas aos impostos a que se refere o art. 155, IV, e art. 156, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, e do art. 156, §7º, I negar–lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

....." (NR)

"Art. 146. .....

.....

III – .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, 155, IV, e 156, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;

"Art. 153. .....

.....

§ 6º .....

.....

VI – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 154, III, 155, IV, e 156, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.

SF/19742.53601-50

"Art. 154. .....

.....

V – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 153, VIII, 155, IV, e 156, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo." (NR)

"Art. 155. .....

.....

§ 7º .....

VIII – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os art. 153, VIII, 154, III, e 156, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

.....

"Art. 156. .....

.....

IV – por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

§ 1º .....

.....

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído e disciplinado por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 5º e 6º, e atenderá ao seguinte:

I – será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma municipal autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 5º e 6º;

II – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

SF/19742.53601-50

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III – incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV –terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 5º e 6º, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

V – não incidirá:

a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VI – o imposto pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Município de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Município de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VII – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;

SF/19742.53601-50

d) bens do ativo imobilizado;

e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

g) cadeia produtiva da saúde;

h) embalagens, resíduos ou remanentes pós consumo, oriundos de sistema de logística reversa.

VIII – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 153, VIII, 154, III, e 155, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.

IX – lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.

§ 8º A Lei complementar referida no caput do § 7º poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, excetuando-se, tal situação, da vedação disposta no inciso VII do parágrafo anterior."

"Art. 156–A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 156, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, cabendo à lei complementar:

I – dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Município e no Distrito Federal, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;

II – definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III – estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo–lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse".

.....

SF/19742.53601-50

.....

Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - .....

.....

III – o imposto de que trata o art. 156, IV da Constituição Federal terá sua alíquota fixada de forma que sua arrecadação substitua a arrecadação total do imposto previsto no art. 156, III, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º .....

I – no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, ad valorem ou ad rem, dos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, 154, III , 155, IV e 156, IV da Constituição Federal serão de um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;

§ 2º .....

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 154, III, ou lei complementar, no caso dos impostos previstos no arts. 153, VIII,155, IV, e 156, IV, todos da Constituição Federal, disponham de forma diferente.

Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, 154, III,155, IV, e 156, IV, da Constituição, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

.....

Art. 12. .....

I – .....

.....

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que tratam os arts. 153, VIII, 155, IV, e 156, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;

SF/19742.53601-50

II – a vedação estabelecida no art. 155, § 3º da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, IV, e 156, IV da Constituição.

.....

Art. 15. A substituição dos tributos a que se referem o art. 153, IV e V, o art. 155, II, o art. 156, III, o art. 177 § 4º, o art. 212, § 5º, o art. 195, I, "b" e IV, e o art. 239 da Constituição, pelos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III, 155, IV, e 156, IV, da Constituição Federal, nos termos previstos nos arts. 4º e 5º desta Emenda Constitucional, não reduzirão as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento dos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III, 155, IV, e 156, IV, da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do pagamento dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, IV, e 156, IV, da Constituição Federal, na respectiva proporção do ente da federação que concedeu a isenção, incentivo ou benefício.

.....

Art. 17. .....

I – a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 154; 155; 155–A; 156, IV e §§ 7º e 8º, 156-A, 161, IV; todos da Constituição;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), rompe-se com o caráter centrípeto do modelo institucional brasileiro, conferindo-se ao Município um ganho de autonomia na esfera político-administrativa. Assumindo a condição de pessoa jurídica de Direito Público, o município foi dotado de prerrogativas semelhantes às demais entidades federadas, transformando o contexto e o lócus de implementação de políticas públicas no Brasil. A partir disso, as novas políticas passaram a ser baseadas em princípios que alteram a maneira como o Estado desempenha o seu papel.

SF/19742.53601-50

Assim, a descentralização, a universalização e a participação social foram algumas inovações que consagraram um ideário contrário à centralização política, administrativa e financeira, fomentando a formação de uma cidadania que não seja apenas a destinatária das políticas públicas, mas, partícipe e fiscal no seu processo de formulação. E é justamente nos municípios que essa descentralização se dá mais intensidade e onde se propicia o maior envolvimento comunitário.

Contudo, nem mesmo a imposição do federalismo no Brasil foi capaz de efetivar a necessária descentralização de poder da União e fazer valer a autonomia político-administrativa e, principalmente, financeira dos Municípios. São os municípios, por outro lado, que se encontram na linha de frente dos problemas sociais e da execução de políticas públicas.

É observável que, mesmo após a promulgação da CF/88, existe uma considerável dependência dos estados e municípios para com a União, notadamente na questão financeira, consequência de um aparato constitucional de repartições tributárias em detrimento dos entes federados que se encontram abaixo da esfera federal.

Disso, decorre a impossibilidade prática de se falar em autogoverno e autonomia local, sem que haja a correspondente autonomia financeira. Isso se perfaz somente quando os entes federados possuam fontes próprias de tributação, com livre disposição, de cujos recursos percebam, administrem e apliquem segundo prioridades por eles próprios definidas.

A repartição de receitas edificada na CF/88 demonstra que, no ato de criação do tributo, o resultado econômico que dele se origina já pertence a mais de uma pessoa política. Os valores arrecadados não se convertem integralmente ao titular da competência tributária, o qual é responsável por instituir, fiscalizar e arrecadar o tributo. Isso porque a repartição dos recursos auferidos em tributos é própria de uma estruturação de federalismo de viés cooperativo.

Sabe-se, no entanto, que a engenharia institucional brasileira possui um dos sistemas tributários mais complexos do mundo e que acaba inviabilizando parte do potencial de desenvolvimento econômico do País ante a imprevisibilidade de dispêndio com a tributação, instabilidade de alíquotas a situações jurídicas, excesso de tributos pulverizados em impostos, taxas e contribuições, todos esses esparsos nas três esferas da Federação.

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19742.53601-50

Diante disso, é extremamente salutar a superveniência de uma reforma tributária apta a simplificar a cobrança, a liquidação, a administração e a arrecadação tributária, como é o caso da proposta de criação do Imposto de Bens e Serviços, insculpida na PEC nº 110/2019.

A emenda apresentada visa, tão somente, devolver ao município sua autonomia política no que tange a possibilidade de criar o Imposto de Bens e Serviços, visto que o tributo objeto da emenda substitui o Imposto Sobre Serviços, de competência municipal. Mais do que isso, a proposta corrige uma distorção histórica, incluindo as câmaras de vereadores e os prefeitos como legitimados a apresentar projeto de lei complementar destinado a regulamentar impostos.

Não há justificativa para o município, enquanto ente federado igualmente reconhecido, estar alijado da possibilidade de propugnar sobre regras tributárias de interesse de todo País, notadamente com reflexos nas populações locais.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00088

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19171.47089-84

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescenta incisos e parágrafos à redação do Art. 156 e acrescenta redação do Art. 150 da Constituição Federal, constante no art. 1º do substitutivo do relator à PEC 110, de 2019.

Art.150. .....
.....
I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sem prejuízo do disposto no Art. 156, §1º-C." NR
.....
Art. 156. .....
I. propriedade predial e territorial rural e urbano;
.....
V – Imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, veículos aquáticos e aéreos.
VI – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
.....

§1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182 § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I, poderá:
I – se progressivo em razão do valor do imóvel;
II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

§1º-A O imposto previsto no inciso I do Art. 156 terá atualizado o valor venal do imóvel, obrigatoriamente com base no valor de mercado, observado os critérios gerais estabelecidos em Lei municipal, ao menos uma vez a cada quatro anos, a contar do exercício seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

§1º-B. O inciso I também será aplicado de forma a desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas.

§1º-C. O imposto não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei municipal, quando as explore o proprietário que comprove não possuir outro imóvel.

§1º-D. A partir dos critérios estabelecidos na Lei de que trata o §1ºA deste artigo, caberá por meio de decreto municipal, estabelecer os efeitos em concreto.

§2º .....

SF/19171.47089-84

.....
III – Lei municipal poderá atribuir ao sujeito passivo do imposto de que trata o inciso II do caput deste artigo, o recolhimento sobre quaisquer negócios jurídicos que acarretem fatos geradores posteriores que possam implicar em direitos à transmissão de bens imóveis.
.....
§3º .....
.....
§4º.....
.....
§5º. O imposto previsto no inciso V atenderá ao seguinte:

I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar federal, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§6º. O imposto previsto no inciso VI atenderá ao seguinte:
I – Relativamente a bens imóveis, títulos e créditos, compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventario processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de atualização dos valores venais – verdadeiro tabu nos municípios brasileiros – compromete a arrecadação de receitas próprias e sua própria autonomia financeira e, paralelamente, deixa de controlar o preço do solo e dos imóveis por valor de mercado. Com isso, deixa-se de utilizar um dos mecanismos tributários de recuperação de mais-valias

SF/19171.47089-84

fundiárias[1] em relação àqueles ganhos indevidos decorrentes da urbanização promovida pela Administração Pública na valorização de um imóvel.

Essa deficiência de tratamento adequado do valor venal dos imóveis favorece a elevação do preço do valor da terra, que se incrementa pela especulação imobiliária e em decorrência do investimento público em infraestrutura. Sem a recuperação da mais-valia fundiária, por parte do poder público, e com o preço da terra em constante elevação, intensificam-se os processos de exclusão e gentrificação, atingindo o núcleo essencial do princípio da distribuição equitativa de encargos e benefícios. Essa proposta, de âmbito nacional, retira do poder local a iniciativa de realizar a atualização periódica dos valores, transformando-a em regra nacional de inescusável cumprimento, sob pena de responsabilidade do gestor municipal.

A proposta estipula o prazo de quatro anos para atualização dos valores venais. Anualmente, apenas se corrigirá a inflação e correção monetária do período. A própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) recomenda um prazo variável entre três a cinco anos para atualização[2]

Os especialistas em finanças públicas veem o Imposto sobre Propriedade como um instrumento fiscal particularmente eficaz e apropriado para os governos locais. Sua racionalidade para mobilizar os investimentos em nível municipal justifica-se não somente por questões financeiras, mas também por seus efeitos regulatórios. Portanto, o ITR, como imposto sobre a propriedade, não justifica ser tributo de competência da União.

1 É importante ressaltar que recuperação da mais-valia fundiária é uma obrigação do poder público, se configurando como uma questão de equidade urbanística. O fundamento da recuperação desse aumento do valor da propriedade a quem o proprietário não deu causa pode-se depreender de vários dispositivos. Sob o prisma constitucional, os princípios da igualdade e da função social da propriedade impõem que a atuação urbanística do Poder Público seja, necessariamente, planejada e implementada a repercussão sobre a propriedade imobiliária.

2 "Al respecto, cabe señalar que la OCDE recomienda que estos procesos se efectúen entre 3 a 5 años como máximo. De no hacerlo, la acumulación de incrementos de valor será tan alta, que será políticamente inviable ejecutar estos processos." (Orrego, C., **Reavalúo Nacional de Propiedades**, 2018).

SF/19171.47089-84

Uma das vantagens da unificação do ITR ao IPTU, deslocando a competência aos governos locais, seria a melhora do controle da administração pública municipal no território. No contexto fiscal, a cobrança do ITR é extremamente baixa, representando cerca de 0,01% do Produto Doméstico Bruto (PIB). Embora as consequências reais sejam questionáveis, o ITR foi estruturado com o objetivo essencialmente extrafiscal, para promover o uso eficiente da terra rural[3].

Desse modo, a emenda possibilita resolver algumas deficiências no que tange à tributação imobiliária e territorial no País. Essas deficiências estão relacionadas à estrutura tributária e, especialmente, ao IPTU no Brasil.

Forte influência política sobre as atividades inerentemente técnicas, o IPTU é o único imposto cuja mera atualização do banco de dados precisa, injustificadamente, da sanção do Poder Legislativo. Para isso, deve-se acrescentar intervenções recentes do Poder Judiciário que impediu a aplicação de novos valores estimados, mesmo legalmente.

Atualmente, não há exigência legal para manter intervalos curtos entre avaliações feitas para fins fiscais. Em consequência, municípios diferentes usam estimativas de valores feitas há mais de dez ou vinte anos, que foram reajustados pela inflação, ignorando a valorização/desvalorização dos imóveis. A partir dessa emenda, soluciona-se esse ônus e retira-se o ônus político do administrador municipal.

O IPTU, atualmente, não é uniforme no território. Os longos intervalos entre as avaliações favorecem os imóveis avaliados e prejudicam propriedades desvalorizadas nesse mesmo período, causando falta de distribuição da carga tributária, que tende a favorecer os imóveis de alto valor. Adicionalmente, em se tratando de impostos patrimoniais, subavaliados no Brasil, em um contexto de tributação predominantemente sobre circulação e consumo, é

[3] DE CESARE, Cláudia M. **Sistemas del Impuesto Predial en América Latina y el Caribe**. the Lincoln Institute of Land Policy. 2016.

SF/19171.47089-84

extremamente importante que se amplie o alcance da tributação sobre transmissão de bens imóveis.

Para escapar do Fisco, boa parte dos imóveis tem seu mero registro de compra e venda registrado nos cartórios, sem que se dê, de fato, a transmissão dos bens no registro de imóveis, escapando-se assim do fato gerador do tributo. Essa emenda amplia o espectro do fato gerador, abarcando, inclusive, o registro de compra e venda efetuado em cartório.

Mais do que isso, a emenda pode prever a obrigatoriedade do recolhimento do ITBI, por parte dos cartórios, para qualquer registro do contrato de compra e venda ou qualquer transmissão onerosa de bens imóveis. Desse modo, amplia-se o controle qualitativo sobre a transmissão de bens, reduzindo consideravelmente as possibilidades de evasão fiscal.

A utilização de mecanismos de substituição tributária progressiva foi admitida na Emenda Constitucional nº 3, de 1993, com o acréscimo do § 7º no art. 150 da CF/88.[4] O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrou o entendimento pela constitucionalidade da técnica da substituição tributária "para frente", ou seja, o recolhimento de maneira antecipada, sobre base de cálculo presumida, relativo às operações de distribuição de petróleo e derivados.

Ressalte-se, ainda, que o atual texto da PEC 110/2019 promove um grave esvaziamento da competência legislativa tributária dos Municípios. Por essa razão, o texto desta emenda garante aos municípios a competência por fiscalizar, cobrar e arrecadar o IPVA e o ITCMD.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

[4] art. 150. § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

PEC 110/2019
00089

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19000.95661-50

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica o inciso I do Art. 158 da Constituição Federal.

Art. 158. .....

.....

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte ou nas contratações diretas e indiretas, sobre remunerações ou rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura resolver o problema trazido com a Instrução Normativa nº 1.599/2015 e a solução de consulta COSIT nº 166/2015, por meio das quais a Receita Federal do Brasil (RFB) passou a entender que pertence a estados e municípios apenas o "produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados", excluindo-se a participação no imposto de renda "incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços''. Esses entendimentos têm provocado graves impactos nas receitas municipais.

Essa intervenção indevida da RFB tem levado os gestores municipais, em face da carência de pessoal qualificado, a constituírem advogados especializados no sentido de promover a defesa de seus interesses na justiça, por meio de ações específicas com elevados custos ao erário público e risco emergente quanto à modalidade de licitação utilizada nessa contratação.

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19000.95661-50

Segundo dados obtidos pela CNM, referentes a vinte municípios do Rio Grande do Sul, estima-se que, nos últimos três anos, todos os municípios brasileiros tenham perdido para a União mais de R$ 1,6 bilhão. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), fornecidos pelos gestores gaúchos à CNM, foram usados para se obter o total do Imposto de Renda dessas localidades. Para se chegar ao montante superior a R$ 1 bilhão, calculou-se que, do total arrecadado com o IRRF, 95,90% é referente à receita de pessoal e outros 3,62% é referente a serviços de terceiros.

Como representante dos municípios brasileiros, a CNM entende que o instrumento utilizado pela RFB é ilegítimo e configura, na espécie, uma violação ao pacto federativo, por ferir o princípio da imunidade tributária recíproca. Com esse entendimento da Receita, acaba por se proporcionar mais uma medida de judicialização, inclusive julgada favorável aos Municípios em Petição (Pet) 7001, na qual a ministra concedeu abrangência nacional aos efeitos suspensivos da decisão proferida pelo TRF4, que alçou ao rito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00090

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19488.39374-53

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescenta o §14 ao Art. 195, constante no Art. 1º do substitutivo do relator à Pec 110/2019.

"Art. 195. .....

.....

§ 14. A previsão do parágrafo anterior, quando implementada, terá as receitas de contribuições partilhadas entre a União, Estados e Municípios, com destinação obrigatória para o custeio das obrigações previdenciárias dos entes federados. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presentes emenda à PEC 110/2019 é uma medida que visa reequilibrar o pacto federativo em um momento de grande dificuldade para os entes federados, em especial no aspecto previdenciário. Esta proposição possibilita o compartilhamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das contribuições de que trata o §13 e destina essa transferência para o custeio das obrigações previdenciárias.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00091

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19265.25403-17

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 6º e 7º no art. 167, constante do art. 1º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

.....

.....

§ 6º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

§ 7º A lei, no momento de sua aprovação, não poderá criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverá observar as disposições da lei de que trata o art. 163, inciso I, e atender, quando cabíveis, as condições estabelecidas no art. 169." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pela CNM, tomou por base proposta semelhante à apresentada pelo então Deputado Federal Mendonça Filho, em 2012, e objetiva manter um pacto federativo saudável, na medida em que novos encargos financeiros, repassados aos outros entes da Federação, necessitarão de transferência dos respectivos recursos financeiros destinados à sua cobertura.

Por se tratar de uma questão de bom senso, é inaceitável o que já se tornou praxe entre as instâncias federativas: a União delegar serviços a Estados e municípios, mas não lhes garantir os recursos financeiros necessários à sua execução. Além de comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços transferidos, a prática afeta, significativamente, o próprio equilíbrio financeiro do pacto federativo. Aprofunda a dependência dos estados e municípios

de repasses discricionários da União, já bastante favorecida pelo expressivo aumento da carga tributária e pela detenção exclusiva do produto das chamadas contribuições sociais gerais.

Dessa forma, mais do que justa, a presente emenda visa garantir a execução de políticas favoráveis às administrações dos municípios brasileiros.

SF/19265.25403-17

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00092

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19225.25337-26

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Altera a redação do inciso V e dos incisos do Parágrafo único, bem como acrescenta o inciso VII e os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 158 da Constituição Federal, constante no art. 1º do Substitutivo do relator à PEC 110, de 2019:

Art. 1º .....

.....

Art. 158 .....

.....

V – 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

.....

VII – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco centésimos) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 154, III, distribuído conforme coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. .....

I – no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) pertencerá aos Municípios de destino do bem ou serviço, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 155, §7º que poderá, inclusive, alterar esse percentual;

II – no mínimo 2% (dois inteiros por cento) considerando o indicador Aluno-Qualidade, onde a divisão se dê pelo número de alunos e o desempenho obtido por esses alunos, conforme definição em Lei Estadual; e

III – até 20% (vinte inteiros por cento) serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. ”

IV - 13% (treze inteiros por cento) distribuído em partes iguais entre todos os Municípios do mesmo Estado;

§1º Enquanto não houver a lei estadual a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o percentual de que trata este inciso deverá ser dividido e distribuído em partes iguais entre todos os municípios de cada estado.

I – Nenhum Município dentro do seu Estado poderá receber, pela parcela de que trata o §1º, valor superior ao dobro do valor médio nacional do fundo de participação dos municípios a que se refere o art. 159, I, alínea b, d, e da Constituição da República.

II – O valor individual que exceder o limite a que se refere o inciso anterior deverá ser distribuído entre todos os Municípios do Estado segundo o critério estipulado no inciso I do parágrafo único do art. 158.

§2º Se o Estado não efetuar o repasse das parcelas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único deste artigo, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de

SF/19225.25337-26

Participação dos Estados e do Distrito Federal a que tem direito o Estado e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios.
§3º A ausência de repasse pelos Estados das parcelas mencionadas no inciso I, II, III e IV do parágrafo único deste artigo será comprovada mediante certidão do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo garantir parte do Imposto Seletivo aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A CNM defende o compartilhamento entre os Entes Federados de qualquer novo imposto criado. Adicionalmente, a emenda proposta tem como objetivo proporcionar maior equilíbrio na distribuição da cota-parte do IBS entre os Municípios. A previsão de que um mínimo de 10% da cota-parte municipal do IBS estadual seja repartido em partes iguais pelos municípios de cada estado visa reduzir o número de potenciais perdedores com o novo critério de repartição, especialmente os pequenos municípios.

A emenda estabelece que no mínimo 65% da cota-parte seria distribuída pela população e no mínimo 20% por critério a ser definido em lei estadual. Adicionalmente, o texto prevê que 13% seja distribuído em partes iguais pelos municípios de cada unidade federada e que, enquanto não houver a edição da mencionada lei, os 20%, a critério dos Estados, também sejam repartidos segundo esse critério. A emenda prevê, também, reserva mínima de 2% dos recursos para a educação a serem distribuídos conforme critério definido em legislação estadual.

Adicionalmente, em razão dos recorrentes atrasos de repasses dos montantes relativos às transferências de IPVA e ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera grave crise fiscal nos entes locais, foi prevista na emenda a garantia de que, não havendo o repasse por parte do Estado, este terá retido, no repasse do Fundo de Participação dos Estados (FPE), o valor correspondente à parcela não transferida aos seus respectivos Municípios.

A alteração proposta visa impossibilitar que o aumento da arrecadação do IBS decorrente da elevação de alíquotas por lei federal, estadual, distrital e municipal não seja

compartilhado. Alterou-se o termo “de referência”, substituindo-o pela expressão “singulares”.

SF/19225.25337-26

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00093

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19836.72770-37

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica o Art. 149-A, constante no Art. 1º do substitutivo do relator à PEC nº 110/2019.

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, observado o disposto no art. 150, I e III, para o custeio:

I - do serviço de iluminação pública;

II - do serviço de limpeza em geral de logradouros, espaços públicos e manejo de resíduos sólidos;

§ 1º É facultada a cobrança da contribuição referida no inciso I na fatura de consumo de energia elétrica. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda confere aos municípios instrumentos de mitigação dos efeitos das externalidades ambientais negativas. Outorga-lhes a faculdade de instituir contribuição para o custeio da coleta e tratamento de dejetos e resíduos depositados ou abandonado nas vias públicas, bem como o manejo de resíduos sólidos.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00094

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19029.68456-04

EMENDA Nº
(PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica o Art. 162-B, constante no art. 1º do Substitutivo do relator à PEC 110, de 2019.

Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto de forma paritária por representantes da administração estadual, distrital e municipal e dos contribuintes para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os tributos partilhados, os entes que têm participação no resultado da sua arrecadação são sócios e têm interesses legítimos em relação à gestão daqueles tributos, à política de incentivos que possa surgir por conta dele, às estratégias de fiscalização e até mesmos às datas e formas de pagamento.

A falta de representação de um dos entes no comitê gestor poderia prejudicar esses interesses. Exemplos desses prejuízos nos últimos anos é o que não falta. Na década de 90, os Estados usaram de incentivos fiscais no ICMS ao largo para atrair indústrias para os seus territórios, no que ficou conhecido como Guerra Fiscal, com consequências até os dias atuais sobre as finanças estaduais. Tudo isso sem ouvir os municípios, que são destinatários de 25% dos impostos que não tiveram sua parte preservada, desconsiderando-se, de plano, o seu interesse, ou não, na concessão do incentivo.

O Governo Federal, também como arrecadador do IPI, não respeitou a participação de Estados e Municípios no mesmo, cujas receitas somadas chegam a quase metade do mesmo. Também para esses entes foram desconsiderados os incentivos concedidos a partir de 2010 no tributo, como forma de estimular o setor industrial e consequentemente a economia. Mesmo assim, Estados e Municípios arcaram com bilhões em prejuízos aos cofres públicos gerados pela renúncia fiscal.

Assim, defendemos que os três entes federados tenham assento no Comitê Gestor do IBS, uma vez que ele irá substituir tributos federais, estaduais e municipais, alguns deles

SF/19029.68456-04

também partilhados, e que compõem um volume substantivo dos orçamentos de cada esfera de governo.

Essa representação também terá de ser paritária, pois temos outros órgãos colegiados de gestão de tributos, como o CGSN, em que há participação majoritária da representação de um dos entes federados. Isso impede um diálogo de igual para igual na gestão do tributo.

A CNM já se manifestou sobre a importância de preservar a autonomia municipal no sentido de que, se for para os Municípios abrirem mão da administração direta do seu principal imposto – o ISS – , terá de ser garantida a participação decisiva dos Municípios no tributo ao qual ele será incorporado, sob pena de os Municípios tornarem-se reféns dos Estados.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda no sentido de garantir a representação paritária entre os Estado e os Municípios na gestão daquele que deverá ser o principal tributo do País.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 110/2019
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19905.97050-10

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acresce inciso IV ao art. 151 da Constituição Federal para vedar concessão de extinção ou suspensão de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária em função de pagamento de tributos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 151 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“"Art. 151 .....

.....

IV. Suspender ou extinguir a pretensão punitiva do Estado nos Crimes contra a Ordem Tributária, em função de pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais ou da opção por regimes de parcelamento.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o

SF/19905.97050-10

nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00130

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19786.24047-06

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao art. 153 da Constituição Federal e, por conexão de mérito altere-se a redação do inciso I do art. 159, ambos tratados pelo substitutivo do relator ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 153. .....

§6º.....

VII – O disposto no §6º, I, III e V aplica-se facultativamente aos serviços financeiros e digitais, cujos impostos poderão, na forma da lei:

I - ser devidos pela empresa ou entidade a ela equiparada; e

II - incidir sobre a receita ou o faturamento.

.....

Art. 159. .....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III), sobre serviços financeiros e digitais (art. 153, §6º, VII) e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I e 195, §4º, na seguinte forma:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer a tributação sobre serviços financeiros e digitais. A atividade financeira demanda regras especiais que dificilmente se compatibilizam com o modelo de tributação sobre "bens e serviços" previsto no inciso VIII do art. 153, razão pela qual esse segmento se submete a regimes especiais em qualquer lugar do mundo.

No que toca a economia digital, também é necessário que se estabeleçam regras específicas visando alcançar a geração de riqueza e os fatos econômicos fugidios de empresas como Facebook e o Google, a exemplo das propostas que vem sendo feitas nos países da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Comunidade Europeia. Um passo concreto na instituição de um regime tributário específico com esse objetivo já foi dado na França em 2019 e a Inglaterra anunciou seu novo "digital tax" para o ano que vem.

Logo, propomos que a tributação nesses dois segmentos fique a cargo somente da União, com a arrecadação sendo compartilhada com estados e municípios (alteração no inciso I, art. 159 da Constituição Federal).

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19786.24047-06

PEC 110/2019
00129

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19420.88018-01

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019.

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N.º _____/CCJ

Acrescente-se o seguinte artigo 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 115. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão:

I – no caso de beneficiário pessoa física residente ou domiciliado em território brasileiro, ser tributados pelo Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, à alíquota de 15% (quinze por cento) e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual;

II – ser computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de o beneficiário ser pessoa jurídica domiciliada no País;

III – no caso de beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, ser tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º A incidência prevista neste artigo inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....(NR)

SF/19420.88018-01

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda à PEC 110, de 2019 – Reforma Tributária é criar a tributação sobre lucros e dividendos, afinal, a reforma da previdência proposta não se debruça sobre os reais problemas enfrentados em uma economia moderna que vise assegurar um Estado democrático e social de direito. A falta de medidas apresentadas que melhorem a capacidade arrecadatória do estado brasileiro evidencia quem serão os beneficiários da proposta apresentada. A discussão importante a ser feita diz respeito a escolhas da sociedade sobre a trajetória do desenvolvimento econômico, divisão do produto social e, principalmente, quem contribui para a viabilização do Estado Social.

Segundo o argumento mais trivial da corrente econômica mais ordotoxa, um dos principais motivos que determinariam a inevitabilidade e urgência de uma ampla reforma do Estado seria a necessidade de equalização do déficit público e de controle da trajetória da dívida pública em relação ao PIB já no curto prazo como condição necessária para a estabilização macroeconômica.

Contudo, mesmo se aceito o diagnóstico convencional da necessidade de um forte ajuste fiscal para a retomada do espaço fiscal e da confiança dos agentes na economia, a busca pelo equilíbrio poderia se dar não apenas pelo lado da contração de gastos, mas, também, por intermédio da ampliação das receitas. E é exatamente neste ponto que a presente emenda visa oferecer uma contribuição: é possível, se desejável, ampliar a arrecadação tributária no Brasil de forma a promover o ajuste fiscal de curto prazo sem, contudo, penalizar os mais pobres, avançando na construção de uma carga tributária mais justa e eficiente.

É notório que o sistema tributário brasileiro é regressivo e, por essa razão, injusto. Os impostos sobre o consumo e os serviços (chamados de indiretos) têm peso muito alto: representam mais de 50% da arrecadação, enquanto os impostos sobre a renda e a propriedade alcançam apenas 22% da carga tributária. A título de comparação, nos países mais desenvolvidos, a tributação sobre o patrimônio e a renda corresponde a cerca de 2/3 da arrecadação, conforme dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Um sistema tributário justo deve arrecadar de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos, das instituições e das empresas. Por conta disso, a proposta elencada na presente emenda foi construída de forma a garantir não somente um maior potencial

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

arrecadatório no curto prazo, mas, também, a ampliação da progressividade tributária e da justiça fiscal. Caso seja obtido êxito nas propostas aqui elencadas, será possível, no curto prazo, promover o ajuste fiscal e no médio, com o equilíbrio financeiro alcançado, abrir uma janela de oportunidades para a redução sistemáticas de tributos regressivos que incidam sobre bens e serviços.

A nossa proposta, dado o espaço limitado de se construir algo desta magnitude por intermédio de emendas, apresenta apenas um, porém centrais, dos muitos ajustes necessários em prol da construção de um modelo tributário mais justo e eficiente. Trata-se da taxação de lucros e dividendos.

Contamos com apoio do relator e Pares da CCJ para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/19420.88018-01

PEC 110/2019
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19661.27164-99

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar da preservação do valor real do salário mínimo

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. Xx Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19661.27164-99

nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00127

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19198.85769-57

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dê-se ao §6º, do art. 150 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 150. .....

.....

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou outorgado, anistia ou remissão, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir que as regras de exoneração tributária, ou de benefícios fiscais, sejam regras clara e específicas; bem como garantir a permanência e a competitividade de diversas áreas e setores econômicos atualmente vigentes.

Portanto, observa-se que nossa Emenda não veda a concessão de incentivos fiscais e exonerações tributárias, inviabilizando a competitividade e a própria existência das diversas regiões do Brasil que possuem empresas que receberam benefícios fiscais, gerando renda, desenvolvimento e aumento do padrão de vida de regiões desprovidas de estrutura logística. Ao contrário, determina que tais situações estão mantidas e toda e qualquer nova exoneração ou benefício fiscal se dará por meio de legislação específica que regule a matéria.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19198.85769-57

PEC 110/2019
00126

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19094.28486-70

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 .....

§2°.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, 'd" consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei."

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos

municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho

SF/19094.28486-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

SF/19094.28486-70

PEC 110/2019
00125

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19457.78296-40

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 153. .....

.....

§ 2º

IV – Incidirá também sobre:

a) lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas; e

b) a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio

IV - Não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios em relação aos itens previstos nas alíneas a e b, do inciso III.

(NR)

....."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19457.78296-40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende vedar a isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte de lucros e dividendos bem como as isenções fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para a distribuição de juros sobre capital próprio, vigentes no Brasil desde 1995.

Tais alterações visam aumentar a progressividade da tributação e tornar mais justa a base de incidência tributária com a taxação de rendimentos do capital.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19040.00973-32

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao inciso I do §4º do art. 153 da Constituição Federal para estabelecer a progressividade do imposto territorial rural em relação ao tamanho da área do imóvel e a regressividade em relação ao grau de utilização

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do §4º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 .....

.....

§4°.....

I – será progressivo em relação à área total do imóvel e regressivo quanto ao grau de utilização, e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram a função social;

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos

municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

SF/19040.00973-32

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SF/19040.00973-32

PEC 110/2019
00123

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19298.01444-67

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar de regras de transição do imposto de renda

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. xxx Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica revogado o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

SF/19298.01444-67

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão."

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19298.01444-67

a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00122

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19317.74685-70

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao inciso III do art. 155 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

III – imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, nos termos da Lei Complementar;

.....

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19317.74685-70

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19317.74685-70

PEC 110/2019
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19210.77270-51

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 155. .....

I- .....

II-..... III – Propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Considerando os objetivos fundamentais impostos ao Estado brasileiro, estes estabelecidos no §3º do Artigo 1º da Constituição Federal, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais, bem como na promoção do bem-estar da coletividade.

Para tanto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios necessitam de recursos para poder atingir estes objetivos fundamentais estabelecidos na carta

SF/19210.77270-51

magna e todas as outras atividades definidas por atos infraconstitucionais, que o Estado brasileiro deva desenvolver.

A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se sempre procurar tributar de forma progressiva e considerando a capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Neste sentido impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe a tributação deste imposto aos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

Não é justo, do ponto de vista fiscal, que um automóvel popular seja tributado pelo IPVA e que jatos executivos e embarcações náuticas esportivas sejam isentas de tal tributo.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais viger em nosso país.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta Emenda.

SF/19210.77270-51

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00120

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19114.90247-82

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 150. .....

.....

VI – .....

f) medicamentos destinados ao uso humano, definido pelo gestor nacional do Sistema Único de Saúde e condicionado ao real barateamento do preço dos medicamentos, a ser verificado anualmente.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir a imunidade de tributação sobre os medicamentos destinados ao uso humano, para tutelar e efetivar os direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana, ambos corolários do Estado brasileiro.

Os medicamentos, assim considerados os fármacos destinados ao uso humano, não podem ter o mesmo tratamento tributário dos demais bens, produtos e/ou mercadorias. Veja-se que se tratam de bens essências à manutenção da saúde, do bem estar e da vida humana. Isso porque a imunidade dos medicamentos se afigura como inferência lógica da universalização do acesso à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição Federal como direito fundamental social de segunda geração.

A despeito de a legislação tributária pátria prever uma gama de incentivos tributários para medicamentos, o Brasil ainda apresenta altíssima tributação sobre esses bens de primeira necessidade, sendo premente a imunidade tributária ora defendida.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A pretendida desoneração acarretará, conquanto real barateamento dos preços, cuja fiscalização e apuração se fará anualmente pelo Ministério da Saúde, repercussão direta nos preços de aludidos medicamentos, reduzindo-os na mesma proporção da redução tributária.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19114.90247-82

PEC 110/2019
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19083.76566-47

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dê-se ao inciso III, do art. 154 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 154. .....

.....

III – impostos seletivos em função da essencialidade, com finalidade extrafiscal, destinados a estimular ou desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, em razão da necessidade e dos benefícios ao bem-estar da população, ou em razão de riscos à saúde pública, ou ainda à segurança pública"

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer regra clara e objetiva para a criação do imposto seletivo previsto na PEC em apreço.

Vê-se que a PEC cria um imposto seletivo para desestimular o consumo de direitos, bens e serviços que gerem externalidades negativas. Contudo, pela forma textual apresentada, tem-se uma norma aberta para a criação de impostos sobre quaisquer produtos ou serviços que se queira inibir, inviabilizar a circulação no mercado, e desestimular o consumo. Isto porque não há qualquer critério que indique o que é "seletivo", a abrir margem a longas discussões, que é o que não se pretende. Assim, ao invés disso facilitar a criação do tal imposto seletivo, há reais possibilidades dessa redação em aberta gerar nenhuma aplicabilidade da norma constitucional que cria o imposto seletivo.

Dessa forma, o texto como se encontra gerará inúmeras dúvidas e controvérsias, devendo o Legislador Constituinte derivado adequar a proposta àquele critério constante da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, regrado Poder Constituinte originário, precisamente no artigo 153, §3º, inciso I, que vincula o critério de seletividade à essencialidade.

Ainda, há de torná-lo diretivo para a finalidade, de modo a melhor defini-lo, pelo que a exação seja conforme à essencialidade, estimulando bens e serviços que gerem benefícios à população, a qual deverá incidir módica alíquota ou mesmo deva ser zerada, bem como desestimular bens e serviços que possam vir a ter reflexos negativos na saúde pública e na segurança pública.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19083.76566-47

PEC 110/2019
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19745.42363-87

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dê-se ao inciso II, parágrafo único, do art. 154 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 154. .....

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas, entre outras hipóteses nos termos da lei, no caso de bebidas alcoólicas, açucaradas, refrigerantes, cigarros e outros produtos do fumo.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer legislação ordinária para fixação das alíquotas diferenciada dos impostos seletivos, bem como exemplificar alguns produtos que devem ter tributação com finalidade extrafiscal destinado a desestimular o consumo, a saber, cigarros, fumo em geral, bebidas alcoólicas, açucaradas e refrigerantes.

No caso específico, a PEC em tela não apresenta garantia de efetividade ao poder de tributar da União, ao disciplinar que os impostos seletivos possam ser aplicados com alíquota a ser disciplinada em lei complementar, sem exemplificação. Alteramos tal proposta para deixar claro que o imposto seletivo se aplica a quaisquer bens, direitos e serviços, desde que com fundamento de desestimular o consumo. Esta previsão de legislação complementar e ausência de rol exemplificativo causa apreensões dada a história recente, que viu a omissão legislativa decorrente da forte e concentrado grupo de pressão e/ou loby do poder econômico.

Assim, esta Emenda tem por objetivo viabilizar a normatividade do poder de tributar e de definir as alíquotas dos impostos seletivos, resguardando o importante papel destes

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de serem ferramentas de política econômica e instrumentos extrafiscais de promoção do desenvolvimento sustentável, saúde pública ou demais interesse público e coletivo.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19745.42363-87

PEC 110/2019
00117

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19810.03131-93

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao art. 156 da Constituição, de que trata o 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a redação abaixo e por conexão de mérito suprima-se o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal que trata do imposto sobre a propriedade territorial rural:

Art. 156. .....

I – propriedade predial e territorial urbana ou propriedade predial e territorial rural.

.....

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – será progressivo em razão do valor do imóvel, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II;

II – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de terrenos e edificações, em área urbana ou rural, que não cumpram a sua função social da propriedade;

III - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade, urbana ou rural;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; e

V – terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, que também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

..... (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19810.03131-93

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é a unificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência dos Municípios, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. Com a unificação, passaremos a contar com um único imposto que incide sobre terrenos e edificações em zona urbana ou rural, de competência municipal.

Evidentemente, para realizar essa mudança, buscamos preservar os princípios que regem os atuais IPTU e ITR, determinando que o novo imposto será progressivo em razão do valor do imóvel, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram sua função social, poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Além disso, definimos que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, a fim de evitar alíquotas muito baixas ou confiscatórias na legislação municipal. Essa mesma lei complementar também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, evitando, com isso, que pressões de grandes proprietários de terra possam influenciar na concessão desmedida de benefícios pelos governos locais.

Vale acrescer que foi mantida a proposta já contante no texto do relator da matéria de que a propriedade deve cumprir a sua função socioambiental.

De qualquer modo, a alteração fortalece a capacidade arrecadatória dos municípios e racionaliza o sistema tributário, uma vez que dois impostos semelhantes passam a compor um único imposto sobre terrenos e edificações, em zona urana ou rural. Além disso, permite que os latifúndios nacionais possam ser finalmente tributados por um imposto patrimonial, tendo em vista que desde a implementação do ITR a União nunca envidou esforços direcionados para tal tarefa.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

PEC 110/2019
00116

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19953.13095-08

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019.

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N.º _____/CCJ

Acrescente-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, alteração ao §6º do art. 165 com a seguinte redação:

Art. 165 .....

.....

§6º. O projeto de lei orçamentária da seguridade social, ou legislação que modifique o orçamento da seguridade social, será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, e seus impactos sociais, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda à PEC 110, de 2019 – Reforma Tributária é determinar que toda e qualquer isenção tributária, benefício fiscal, subsídios de natureza financeira, anistias etc. seja acompanhado dos impactos sociais sobre tal exoneração tributária. Dito de outra forma: toda e qualquer legislação orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, e seus impactos sociais, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Diversas são as propostas que recuperam a capacidade arrecadatória do estado, sendo uma das mais recorrentes no debate público o fim das desonerações fiscais. Segundo dados da Receita Federal, os gastos tributários para o orçamento de 2019 devem superar os 300 bilhões de reais ou 4,12% do PIB, representando um percentual de renúncia de receitas de pouco mais de 21% da arrecadação federal total.

Desonerações tributárias como instrumento de política fiscal anticíclica de desenvolvimento econômico de maneira pontual são importantes desde que orientadas por políticas sociais e não pelos interesses de uma parcela minoritária na sociedade. Atualmente, a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19953.13095-08

forma como as desonerações estão estruturadas, representa uma tragédia quando se constatam seus impactos negativos sobre as receitas da Seguridade Social (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social e do Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público – PISPASEP). Por consequência, seus impactos negativos para o financiamento da previdência também.

De fato, as renúncias tributárias, em momentos de crise profunda, como a de 2008, podem ser um importante instrumento de política econômica, desde que sejam acompanhadas de estimativas de impacto bem elaboradas, contrapartidas sociais adequadas, bem como prazos e finalidades bem definidas. Ocorre que no Brasil esse tipo de política econômica – que pode de fato servir a fins sociais importantes – acabou se transformando em uma fonte inesgotável de privilégios fiscais. Além disso, há de se considerar que a redução da arrecadação afeta com mais força quem mais depende da função alocativa do Estado, isto é, da provisão direta bens e serviços públicos.

A fim de modernizar e trazer maior transparência a administração pública, propõem-se que se tenha caráter obrigatório a apresentação dos impactos sociais das desonerações fiscais juntamente aos boletins de acompanhamento fiscal bimestrais.

Contamos com apoio do relator e Pares da CCJ para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

PEC 110/2019
00115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19828.03889-08

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art. 34.

§13 Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

(NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19828.03889-08

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposta apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R$ 15,23 milhões em 2019, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R$ 1.903,98, por 8.000.

O valor dessa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas. Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam grandes fortunas.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00114

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19180.08663-00

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Inclui inciso e dá nova redação ao art. 153 da Constituição Federal para instituir o imposto sobre grandes heranças

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 .....

VIII – grandes heranças

……..……..

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19180.08663-00

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SF/19180.08663-00

PEC 110/2019
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19206.58902-12

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar de regra de transição sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 117. Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

V – Poderão ser descontados do imposto devido os valores pagos a título de IPTU, ITR e IPVA.

VI – A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153.

VII – As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que ofertam cursos de formação e capacitação profissional terão como fonte de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153, em substituição às contribuições previstas no Art. 240 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19206.58902-12

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SF/19206.58902-12

PEC 110/2019
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19690.03233-62

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao art. 159 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte parágrafo:

Art. 159. .....

.....

§5º. As alíquotas relativas às destinações de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo não poderão corresponder a valores inferiores ao do exercício fiscal imediatamente anterior em razão de qualquer tipo de exoneração tributária ou benefício fiscal.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir os valores e manter o financiamento dos sistemas de compartilhamento de receitas previstos na Carta Magna, tais como os fundos de participação dos estados e municípios, fundos de desenvolvimento regionais e as transferências de receita federal para esses fundos constitucionais.

Os incisos I e IV do art. 159 da Constituição, na redação dada pelo relator da matéria, estabelece alíquotas de compartilhamento para estados, municípios e fundos constitucionais da receita odiunda do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR); tributação derivada da competência residual da União para criação de novo imposto ou nova fonte de financiamento da Seguridade Social; e o imposto federal de bens e serviços.

Ocorre que foi comum na história recente brasileira a exoneração tributária e a dação de benefícios fiscais pela União, visando o fomento econômico, mas que gerou redução nos valores a serem compartilhados com os fundos e demais entes federativos. Trata-se do que se designou de "a União faz graça com chapéu alheio". Logo, a presente emenda estabelece que a União, evidentemente, pode até proceder com exonerações tributárias e concessão de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

benefícios fiscais, mas desde que sejam mantidos os valores de recursos descentralizados para os fundos de participação de estados e municípios, bem como dos fundos constitucionais de desenvolvimento regionais e as transferências de receita federal para esses fundos constitucionais.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19690.03233-62

PEC 110/2019
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19501.62002-40

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. XXX. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 1936 pela lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentou a instituição do salário mínimo, definindo este como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (Decreto Lei n° 399 de abril de 1938).

Posteriormente, A Constituição Federal de 1988, define o salário mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais

básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Considerando esta definição, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIESSE, calcula mensalmente o valor do Salário Mínimo necessário para atender o dispositivo constitucional, considerando que este salário, conforme preceito constitucional, deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, para efeito de cálculo a referência familiar adotada são de 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Assim, em junho de 2019, o salário mínimo necessário deveria ser de R$ 4.214,62, ou seja, 4,22 vezes maior que o atual. Esta defasagem expressa de forma objetiva que o salário mínimo brasileiro não garante o que está estabelecido na constituição federal, e não há dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade de reajustes para além da manutenção do poder de compra.

A presença desta temática no âmbito da reforma tributária se justifica por duas razões fundamentais, a primeira é que a reforma tributária deverá centrar-se no enfrentamento à desigualdade econômica e social da população brasileira, amplamente reconhecida como fator limitante de desenvolvimento da economia brasileira, assim, a reforma tributária deverá de um garantir constitucionalmente a elevação relativa do salário mínimo, seja pela alteração na estrutura tributária, reduzindo a tributação nos bens de consumo básicos da população seja pela determinação de reajuste do valor do salário mínimo acima da inflação até que se atinja o determinado na constituição.

A segunda razão desta temática na reforma tributária, refere-se ao impacto do salário mínimo nas despesas públicas e nas receitas, vejamos, conforme nota técnica do DIEESE[1], o aumento do salário mínimo em janeiro de 2019 para R$ 998,00, implicará num aumento de despesas do INSS da ordem de R$ 13,3 bilhões de reais, no entanto, o aumento proporcionará um incremento de renda na economia de R$ 27,1 bilhões de reais, com aumento de arrecadação tributária sobre o consumo de R$ 14,6 bilhões de reais. Ou seja, a elevação do salário mínimo dinamiza a economia incrementando renda, aumentando a arrecadação tributária.

[1] Nota Técnica nº 201, Janeiro de 2019 Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.html

SF/19501.62002-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19501.62002-40

A tabela abaixo apresenta o número de trabalhadores que percebem o salário mínimo como renda, o valor adicionado de renda com a variação de R$ 44,00 (valor de reajuste do salário mínimo em 2019), e o impacto na arrecadação tributária.

Impacto anual decorrente do aumento do salário mínimo em R$ 44,00

Tipo	Número de Pessoas (mil)	Valor Adicional da Renda Anual (b) R$	Arrecadação Tributária Adicional (c) R$
Beneficiários do INSS *(a)*	23.286	13.319.843.108	7.179.395.435
Empregados	12.212	6.985.264.000	3.765.057.296
Conta-própria	8.586	4.533.408.000	2.443.506.912
Trabalhadores Domésticos	3.792	2.169.024.000	1.169.103.936
Empregadores	184	97.152.000	52.364.928
Total	**48.060**	**27.104.691.108**	**14.609.428.507**

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015; Ministério da Previdência e Assistência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social outubro de 2018

Obs:(a) Refere-se ao impacto para trabalhadores, empregadores e beneficiários da Previdência Social que recebem até 1 salário mínimo; (b) Considerando 13 remunerações/ano para beneficiários do INSS, empregados e trabalhadores domésticos; c) Considerando tributação média sobre consumo de 53,9 %. Este valor é indicado na publicação Ipea - Comunicado da Presidência nº 22, de 30/06/2009, como a carga incidente sobre a renda familiar até 2 SM

Fica demonstrado assim que o valor do salário mínimo tem relação direta com a reforma tributária, sendo oportuno e necessário a inclusão do artigo acima apresentado no texto da Emenda Constitucional n° 110/2019.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19720.24581-81

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao inciso III do §2º do art. 43 da Constituição Federal para adequar os incentivos regionais tributários aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do §2º do art. 43 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§2°.....

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que envolvendo atividades em plena conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ou equivalentes, na forma que a lei dispuser, com prioridade, na Amazônia, para o incentivo à elaboração industrial dos produtos da biodiversidade e à conversão de áreas com pastagens degradadas em sistemas agroflorestais.(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19720.24581-81

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19720.24581-81

PEC 110/2019
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19779.71219-12

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o art. 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A. A União instituirá contribuição para o financiamento da saúde por lei complementar, que:

I – definirá as alíquotas aplicáveis, os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes e os responsáveis tributários da contribuição;

II –instituirá tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde e a redução das desigualdades regionais;

III – estabelecerá o percentual da contribuição a ser destinada para as ações e serviços públicos de saúde, vigilância sanitária, investimentos públicos e financiamento de programas;

IV – deverá prever a forma como a contribuição:

a) será não cumulativa;

b) será ressarcida para a população de baixa renda;

c) incidirá sobre a receita bruta;

d) não comporá em sua base de cálculo o imposto federal sobre bens e serviços de que trata art. 153, inciso VIII;

e) incidirá na importação, devendo ser cobrada inclusive de quem não é contribuinte habitual da contribuição, podendo ter base de cálculo e alíquota diferenciadas;

f) não incidirá na exportação; e

g) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas

operações seguintes, nas hipóteses de não incidência, isenção ou alíquota zero".

..... (NR)

SF/19779.71219-12

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é criar específica fonte de receita para o Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que amplia receitas para a seguridade social. E muito importante assinalar: As atuais contribuições não serão substituídas por uma contribuição para o mantém afinanciamento da saúde que incidirá sobre a receita bruta. A vantagem disso é manter um paralelismo com as contribuições, que são vinculadas à seguridade social. A nova contribuição, a ser disciplinada por legislação complementar, mantém a obrigatoriedade de vinculação.

Assim, a Emenda delega para lei complementar a definição da forma de rressarcimento da contribuição para a população de baixa renda; a instituição de tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, a equidade e a redução das desigualdades regionais; a forma como a contribuição será não cumulativa; a forma como a exportação será desonerada e como ela incidirá na importação, além do estabelecimento do percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, a vigilância sanitária e outros programas do SUS.

Estamos certos que essa contribuição é a opção mais viável para a União resolver o grave problema do financiamento da saúde. Primeiro, porque ela, no contexto da PEC 110/2019, reduz consideravelmente o número de tributos federais.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

PEC 110/2019
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19492.27174-07

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acresce Parágrafo único ao art. 200 da Constituição Federal para prever contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação e comercialização de tabaco e bebidas alcoólicas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 200 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 .....

.....

Parágrafo único. A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco, bebidas alcoólicas e outras definidas em lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de ações de controle do tabagismo e uso problemático de drogas e políticas de promoção à saúde, não sendo computados nos recursos mínimos de que trata o art. 198." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19492.27174-07

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SF/19492.27174-07

PEC 110/2019
00107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19344.39363-20

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação aos arts. 149 e 177 da Constituição Federal para incluir a sustentabilidade ambiental nos objetivos da CIDE e incluir a mineração e outras atividades poluidoras ou ambientalmente degradantes na CIDE ambiental

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 149 e 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, inclusive com vistas à sustentabilidade ambiental, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."(NR)

"Art. 177. .....
.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos
....."(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19344.39363-20

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SF/19344.39363-20

PEC 110/2019
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19494.71395-35

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Art. 1° Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 43.....

§2°.....

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que envolvendo atividades em plena conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ou equivalentes, na forma que a lei dispuser, com prioridade, na Amazônia, para o incentivo à elaboração industrial dos produtos da biodiversidade e à conversão de áreas com pastagens degradadas em sistemas agroflorestais.(NR)"

'Art. 145. .....

.....

§ 3º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde."(NR)."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19494.71395-35

"Art. 152-A .....

IV - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação aos seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos da cesta básica;

b) medicamentos essenciais;

c) transporte público urbano coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros;

d) saneamento básico; e

e) educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e educação profissional;

.....(NR)"

"Art. 159 .....

I.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financiadoras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada:

1. a destinação ao semiárido de metade dos recursos destinados à região Nordeste, na forma que a lei estabelecer;

2. a destinação às micro e pequenas empresas e à agricultura familiar, de metade dos recursos destinados aos respectivos setores, nos termos da lei;

SF/19494.71395-35

3. a plena conformidade das atividades financiadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, ou compromissos equivalentes, na forma que a lei dispuser.(NR)

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental prevista no art. 177, § 4º, 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....(NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos:"

.....(NR).

Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19494.71395-35

A reforma tributária deve considerar a tributação ambiental. Com o avanço do debate sobre os limites do crescimento, a questão ambiental passou a ganhar espaço no campo da política tributária, notadamente a partir dos anos 1990.

A proposta visa internalizar a dimensão da sustentabilidade ambiental no sistema tributário como estratégia de incentivo e indução à transição ecológica da atual matriz produtiva, tanto em relação à sua base tecnológica quanto aos aspectos de inserção no espaço geográfico nacional.

À luz da experiência internacional, as propostas buscam uma nova relação entre tributação e meio ambiente no Brasil. Nesse sentido, propõe-se a criação de um Tributo Ambiental que, eventualmente, pode vir a ser implantado como uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) mais ampla que a Cide-Combustível que seria extinta. Esse imposto incidiria sobre três grandes grupos de bases tributárias ambientalmente relacionadas: a emissão de poluentes, o preço de produtos que causam danos ao meio ambiente e as atividades econômicas que causam degradação ambiental.

A inclusão deste princípio ora sugerido dará ao texto constitucional mais sintonia com os anseios e preocupações da sociedade com a preservação do meio ambiente, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19351.51800-10

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao inciso V, §6º do art. 153 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 153. .....

.....

§6º.....

V – .....

.....

i) empreendimentos em infraestrutura.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir a possibilidade de exoneração tributária, ou de benefício fiscal, do imposto federal sobre bens e serviços (art. 153, VIII) incidente na atividade econômica de infraestrutura, afinal já é corrente se falar em apagão da infraestrutura no Brasil.

Assim, muito embora a regra geral do referido imposto federal sobre bens e serviços não permita a concessão de incentivos fiscais, esta regra deverá conter exceções para produtos, serviços essenciais e projetos de infraestrutura de interesse do para o país, delegando à lei complementar a competência para sua regulamentação.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19351.51800-10

PEC 110/2019
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19077.92182-08

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao inciso I do art. 187 da Constituição Federal para estimular a agricultura orgânica e ecológica e vedar incentivos para insumos agroquímicos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 187 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19077.92182-08

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19077.92182-08

PEC 110/2019
00103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19370.07339-34

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019.

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N.º _____/CCJ

Acrescente-se ao art. 17 da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 17 .....

.....

III – os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda à PEC 110, de 2019 – Reforma Tributária é revogar a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos (Emenda Constitucional nº 95 - EC 95, de 2016) que prejudica de sobremaneira o Estado brasileiro. Ou seja, é imprescindível que a EC 95, de 2016, seja revogada para que seja garantida a transparência ao debate da arrecadação e orçamentário e garantida a sustentabilidade fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da união.

O argumento oficial confunde, deliberadamente, causa com consequência. Se é verdade que houve uma forte elevação dos déficits primários bem como do estoque da dívida pública em relação ao PIB, isso ocorreu, justamente, após a aplicação de um duro programa de austeridade fiscal que está sendo imposto ao conjunto da sociedade, ao menos, desde 2015.

O argumento acima possui uma explicação razoavelmente simples: em meio à uma crise crônica que conjuga desemprego elevadíssimo com queda brutal dos salários, há uma forte e óbvia queda da demanda das famílias por bens e serviços, logo as empresas acumulam estoques, reduzem investimentos e ampliam as demissões. Se o Estado também cortar os gastos que seriam direcionados para as famílias e empresas, a economia entra em parafuso. Com todos os agentes cortando gastos ao mesmo tempo, inclusive o Estado, não há caminho possível para o crescimento. Fora isso, com a queda na renda das empresas e famílias, a arrecadação do Estado também despenca, deteriorando ainda mais o resultado fiscal. Desta forma, a deterioração dos indicadores fiscais é consequência da crise econômica auto imposta pelo

SF/19370.07339-34

programa de austeridade. A relação de causalidade é exatamente oposta ao que foi apresentado na PEC.

Se em dezembro de 2014 a dívida líquida em relação ao PIB era de 32,59%, já em dezembro de 2017, após três anos de um forte ajuste fiscal (que recaiu, principalmente, sobre as despesas discricionárias) a dívida líquida chegou ao patamar de 52,6% do PIB. Esse dado mostra, claramente, que a imposição do programa de austeridade, apesar da retórica oficial, nada tinha a ver com uma suposta tentativa de controle da dívida pública.

A situação tornou-se exponencialmente mais grave após a aprovação da austeridade fiscal como política de Estado cristalizada por intermédio da Emenda Constitucional 95, de 2016. Com a vigência do novo regime fiscal, os gastos serão corrigidos, anualmente, de acordo com a inflação dos últimos 12 meses, até junho do ano anterior. Assim, em 2020, por exemplo, a inflação usada será a medida entre julho de 2018 e junho de 2019. Dessa forma, mesmo havendo crescimento econômico e populacional, os gastos públicos permanecerão estáticos. Isso quer dizer que haverá redução, ano a ano, do orçamento público em proporção ao PIB e também em relação ao crescimento demográfico. É pior do que congelamento: trata-se de esmagamento dos gastos sociais.

Portanto, a causa da total destruição da capacidade fiscal do Estado para garantir a manutenção básica dos gastos sociais e investimentos públicos, nada tem a ver com um suposto descontrole de gastos públicos com a previdência social, mas sim com a imposição da Emenda Constitucional 95, de 2016. Na verdade, o ajuste fiscal concretizado por intermédio da EC 95, de 2016, nas palavras do economista formulador do plano real e ex-presidente do BNDES da gestão Fernando Henrique Cardoso, em artigo no jornal Valor Econômico, se trata de uma "auto-imposição tecnocrática suicida". Já o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, afirmou que "o teto dos gastos pode causar um colapso social".

Por fim, a Emenda Constitucional 95, de 2016, além dos seus efeitos perversos sobre a manutenção do nosso embrionário estado de bem-estar social, é útil como chantagem em prol da reforma da previdência, já que, além de causar uma grave crise social, impõe um conflito orçamentário insustentável, no qual os economistas do governo e do mercado financeiro associam, de forma deliberadamente equivocada, aos gastos previdenciários. Por conta disso, é imprescindível que a Emenda Constitucional nº 95 seja revogada para que seja garantida a transparência ao debate previdenciários e orçamentário e garantida a sustentabilidade fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da união

Contamos com apoio do relator e Pares da CCJ para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

PEC 110/2019
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019

SF/19213.21501-73

EMENDA ADTIVA

Altere-se o art. 2º da PEC 110/2019 para acrescentar inciso ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inserir os art. 117 e 118 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 2º .....

.....

Art. 107 .....
.....

§ 6º .....
.....

VI - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 117. A União transferirá, da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, 35% (trinta e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 35% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos segundo critérios, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "a", e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", ambos dispositivos da Constituição Federal."

Art. 118. O disposto no art. 117 será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) a Estados e Distrito Federal e 15% (quinze por cento) aos Municípios no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)

SF/19213.21501-73

aos Municípios no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 20% (vinte por cento) a Estados e Distrito Federal e 20% (vinte por cento) aos Municípios no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 25% (vinte e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

VI – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

VII - 30% (trinta por cento) a Estados e Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios no sétimo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

VIII – 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no oitavo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IX - 35% (trinta e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) aos Municípios a partir do nono exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, define, em seu art. 46, que a receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União será destinada ao Fundo Social.

O Fundo Social tem as seguintes receitas, nos termos do art. 49 da Lei nº 12.351: parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção; parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de

SF/19213.21501-73

partilha de produção, na forma do regulamento; receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei (excedente em óleo); os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União; os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e outros recursos destinados ao FS por lei.

Em relação ao excedente em óleo, ele consiste da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43 (inciso III do art. 2º da Lei nº 12.351).

Seu valor dependerá de cada leilão, cujo edital deverá trazer o percentual mínimo de óleo lucro que a contratada deve entregar à União (inciso III do art. 15 da Lei nº 12.351). O percentual de óleo lucro entregue à União é critério para julgamento da licitação, conforme definido no art. 18 da Lei nº 12.351.

Considerando 100 bilhões de barris no pré-sal e o valor do barril a US$ a 65 e supondo que a União se aproprie de 50% do óleo lucro de todo o pré-sal, a receita do excedente em óleo que ingressaria no Fundo Social seria de **US$ 1,66 trilhão.**

Este valor, que deveria financiar políticas públicas essenciais, será esterilizado pelo teto de gastos (EC 95/2016). Isto é, com os valores orçamentários programados no teto, o aumento de arrecadação não reverteria em melhoria do financiamento de serviços públicos essenciais e do desenvolvimento econômico e social brasileiro. Por conseguinte, considerando o interesse público na exploração do pré-sal, seria crucial que parcela da receita do Fundo Social fosse descentralizada para estados e municípios, apoiando o financiamento de políticas como educação e saúde.

A medida seria estruturante na solução da questão fiscal dos entes federados. Ademais, poderia conferir sustentabilidade para o financiamento de serviços públicos ofertados pelos entes. No caso de saúde, por exemplo, as despesas federais passaram de 58% para 43% do gasto público no setor entre 2000 e 2017. O dado revela que a União reduz proporcionalmente seus gastos de saúde, aumentando, em contrapartida, o peso de estados e municípios no financiamento. Se há maiores obrigações para os entes subnacionais, é justo que haja maior descentralização da receita.

Pelas razões expostas, o projeto propõe que pelo menos 70% dos recursos do óleo lucro do pré-sal, atingidos gradativamente, sejam repassados a estados e municípios, conforme critérios do FPE e FPM. De acordo com os parâmetros citados, prevê-se que os estados e municípios teriam uma receita extra

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de cerca de US$ 1 trilhão, valor que seria essencial para o fortaleciento de serviços públicos na ponta. Os repasses aos entes não seriam computados no teto de gastos (EC 95/2016).

Para que o pré-sal seja efetivamente uma oportunidade para o desenvolvimento do país e as diversas regiões, solicito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

SF/19213.21501-73

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019

SF/19410.28238-16

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 19 à PEC 110/2019:

"Art. 19. Fica revogado, a partir do primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

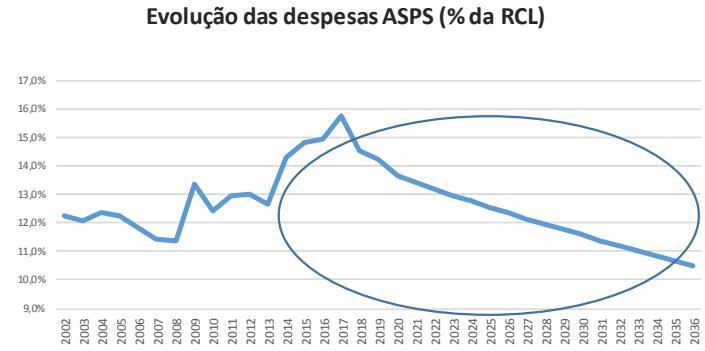
Em 2019, a EC 95, de 15 de dezembro de 2016, já traz grandes perdas para ações e serviços públicos de saúde - ASPS. A EC 95 define que, a partir de 2018, o piso de aplicação em saúde corresponderá ao mínimo de 2017 (15% da RCL de 2017), atualizado pelo IPCA de doze meses, encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Caso não vigorasse o piso congelado da EC 95, as ações e serviços públicos de saúde teriam orçamento R$ 9,2 bilhões maior em 2019. A LOA 2019 traz orçamento disponível ASPS de R$ 117,8 bilhões e, caso vigorasse o piso de 15% da RCL do exercício (regra vigente anteriormente e alterada pela EC 95), as dotações mínimas seriam de R$ 127 bilhões, tendo em vista a estimativa oficial para a RCL (R$ 846,75 bilhões).

As perdas para a saúde em âmbito federal podem ser projetadas no tempo, comparando-se o piso congelado da EC 95 com o valor estimado da regra anterior (EC 86/2015), equivalente a 15% da RCL de cada exercício. Se houver uma variação da RCL correspondente à média anual de crescimento no período 2014-2017, as perdas para a saúde até 2036 (último ano do Novo Regime Fiscal), caso o orçamento corresponda ao piso da EC 95, serão superiores a R$ 800 bilhões. Com isso, as despesas ASPS passariam de 15% da RCL para cerca de 10% da RCL.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19410.28238-16



Fonte: STN e Siop.

Para o PLOA 2020, a comparação entre o piso congelado da EC 95 e o piso anteriormente vigente (15% da RCL do exercício) produz uma perda estimada de R$ 10,2 bilhões. Isto é, apenas em 2019 e 2020, são quase R$ 20 bilhões de recursos que deixam de ser investidos em ASPS.

O SUS é um sistema de saúde subfinanciado. O Brasil é caso único no mundo, em que a Constituição prevê sistema universal e as despesas públicas correspondem a menos da metade dos gastos totais de saúde. Considerando os gastos ASPS de todos os entes, em média, cada habitante destina R$ 3,50 por dia para um sistema que provê da vacina ao transplante. Portanto, ao subfinanciamento crônico se agregará o desfinanciamento resultante da EC 95. Mantida a regra atual, o impacto sobre a saúde da população será devastador, especialmente no contexto de transição demográfica, epidemiológica e nutricional, além dos custos crescentes do setor (incorporação tecnológica, inflação superior à média, entre outros fatores).

Vale lembrar que a mortalidade infantil voltou a piorar no Brasil, após quinze anos de redução, entre outras razões, pelos impactos da crise econômica e da austeridade fiscal, mesmo antes da EC 95. Com a redução das despesas federais até 2036, o quadro se agravará. Também é relevante observar que as despesas federais ASPS sofreram queda relativa de 58% para 43% dos gastos públicos do setor, prejudicando estados e municípios, que são os responsáveis diretos pela gestão das redes de saúde. Eventual desvinculação de recursos, conforme defendido por integrantes do atual governo, apenas piorará a situação de saúde da

SF/19410.28238-16

população. O verdadeiro pacto federativo requer que a União apoie estados e municípios no financiamento dos serviços públicos, revertendo, no caso da saúde, a tendência de declínio relativo dos gastos federais.

Por essa razão, a PEC descongela o piso de aplicação federal em ASPS, retomando regra da EC 86, que previa orçamento mínimo de 15% da RCL de cada exercício. A regra não resolve o problema crônico do subfinanciamento do SUS, no entanto, impede a retirada de recursos da área em razão do congelamento do piso.

Ainda em relação à regra da EC 95 que redefine o piso de aplicação, como se trata de um dispositivo único que contempla saúde e educação, a proposta de descongelamento se aplica aos dois setores. No caso da manutenção e desenvolvimento do ensino, não há impacto fiscal de curto prazo, tendo em vista a diferença entre o piso e os valores aplicados, resultante da expansão dos investimentos na área a partir de 2003. No entanto, a Emenda é crucial para impedir reduções no orçamento de educação ao longo do tempo, dado seu papel estratégico para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00100

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019

SF/19387.35693-00

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 1º da PEC 110/2019 para acrescentar ao art. 195 da Constituição Federal o seguinte § 15:

"Art. 1º .....

.....

Art. 195 .....

.....

§ 15. A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais não poderá incluir:

I - débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;

II - débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

Os parcelamentos especiais são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam o Erário. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19387.35693-00

Apenas em em 2017, o Refis perddou dívidas de R$ 50 bilhões, ao mesmo tempo em que o regime fiscal restritivo (metas fiscais e teto de gastos) implicou redução de políticas sociais e investimentos. Levantamento da Receita Federal estima que os parcelamentos especiais produziram renúncia fiscal de R$ 176 bilhões desde 2008, incluindo parcela previdenciária. Após a adesão, cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes.

A presente Emenda procura regulamentar os parcelamentos especiais, já que a prática de programas de parcelamento frequentes desestimula o cumprimento das obrigações fiscais, onerando os cofres públicos e, em particular, a sustentabilidade da seguridade social.

Sala da Comissão,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00099

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19881.98153-89

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Acrescente-se ao art. 146 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 146. .....

Parágrafo único. .....

.....

V - Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 153, VIII, ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o parágrafo único deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos."

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer que o novo imposto da União sobre bens e serviços (art. 153, VIII), quando submetido ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, não poderá ser objeto de apropriação e de transferência de créditos.

Ora, o direito à crédito decorre da não cumulatividade dos impostos sobre consumo (típico do imposto sobre bens e serviços), de modo a evitar tributação abusiva, excessiva e encarecer o valor dos produtos. Assim, uma vez que a arrecadação pelo regime único se perfaz sob a modalidade de presunção, tal não poderá ensejar o direito à crédito, sob pena de locupletamento indevido de imposto, a ser apropriado da receita pública.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19881.98153-89

PEC 110/2019
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19718.57336-60

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

"Art. 145. .....

.....

§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....

§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

§ 4º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde. "(NR)

"Art. 153 .....

X – grandes heranças

……..……..……..……..

§2°.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e

SF/19718.57336-60

dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, 'd" consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei." .....

§ 6º - A determinação contida no Art. 145, § 1º, não se aplica aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; (NR)

Art.2° .Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art.117. ……..……..……..……..……..……..……..

II…

§1° As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudos técnicos elaborados pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária não podendo ser alteradas no período referido no caput. (NR)

Art 119.....

§ 4°

……..……..……..……..……..……..……..…

I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária;

.....

"Art. 121. Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica extinto o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19718.57336-60

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão.”

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19718.57336-60

JUSTIFICAÇÃO

A tributação brasileira está na contramão dos países capitalistas relativamente menos desiguais. Ela é extremamente regressiva porque incide sobre o consumo e não sobre a renda e a propriedade das classes mais abastadas. Nossa carga tributária não é baixa, mas também não é verdade que seja uma das mais elevadas do mundo. O grande problema é que ela é mal distribuída, se comparada com a distribuição média dos países da OCDE. O fato é que temos a maior carga tributária que incide sobre o consumo (cerca de 50% do total) no mundo que é repassada aos preços das mercadorias e capturam proporção maior da renda dos pobres e parcela menor da renda dos ricos.

O caráter regressivo do sistema tributário brasileiro é patente pela reduzida participação relativa do Imposto sobre a Renda na arrecadação total (18,3%) em relação à média dos países da OCDE (34,1%); e, pela menor participação relativa da tributação sobre o patrimônio: 5,5% (média da OCDE) e 4,4% (Brasil). Em conjunto, renda e patrimônio participam com 39,6%, em média, na OCDE, e 22,7%, no Brasil.

Em contrapartida, a participação relativa dos impostos que incidem sobre o consumo é bem maior no Brasil (49,7%) do que na OCDE (32,4%, em média), o que penaliza as camadas de média e baixa renda, reduz a renda disponível das famílias, reproduz a desigualdade, enfraquece a demanda agregada e, por consequência, limita o crescimento econômico e o desenvolvimento nacional.

A presente emenda visa tornar o princípio da tributação progressiva mais explícito no texto constitucional.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00097

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19602.38394-42

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao art. 145 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 145 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. .....

.....

§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....

§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

§ 4º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde. "(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19602.38394-42

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SF/19602.38394-42

PEC 110/2019
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

SF/19631.50519-03

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA N°_____/ CCJ

Dá nova redação ao §3º do art. 20 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§ 3º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c."

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ricos não pagam impostos – quem paga são os trabalhadores e a classe média. Na compra de um carro ou uma moto, o trabalhador brasileiro desembolsa imposto, enquanto uma lancha eou um avião, comprados pelos mais ricos do país, são isentos. Para piorar, há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19631.50519-03

O sistema tributário realiza transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Assim, ele acaba por favorecer a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Assim, é notável que o nosso sistema tributário é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram êxito. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos esta proposta como uma das necessárias para se alcançar uma reforma capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

Esta proposta de emenda se insere em um conjunto de propostas que tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo, secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP.

Sala das comissões, em de de 2019

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

PEC 110/2019
00131

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19977.58482-60

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. Dê-se ao art. 153 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

> 'Art. 153. .....
>
> .....
>
> § 2º .....
>
> .....
>
> III - incidirá também sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas, observados os mesmos critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física, de forma progressiva e com faixas de isenção, na forma da lei.
>
> .....
>
> § 6º É vedado, para fins do imposto previsto no inciso III, tributar os rendimentos do trabalho em níveis superiores aos fixados para os rendimentos de participações societárias, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Proposta de Emenda à Constituição 110/2019 pode ser aprimorado para avançar em um tema tão relevante quanto a tributação sobre o consumo, mas até agora insuficientemente debatido: a tributação da renda.

A legislação em vigor isenta a distribuição de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, conferindo tratamento tributário que favorece os acionistas em detrimento dos trabalhadores. Tal fórmula incentiva a chamada "pejotização" dos trabalhadores, que assumem a forma artificial de pessoa jurídica, por razões eminentemente fiscais.

Pretendemos corrigir essa distorção e tornar a tributação da renda no país, tanto quanto possível, neutra em relação a esse aspecto. O imposto cobrado da renda recebida na forma de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas deverá observar os mesmos critérios aplicáveis à pessoa física. Veda-se o tratamento desigual.

Dessa maneira, pretende-se ampliar a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para alcançar os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas.

Espera-se que esta Emenda possa contribuir para o incremento da progressividade do imposto de renda e, sobretudo, para que tenhamos um sistema tributário mais justo e isonômico no Brasil.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19977.58482-60

PEC 110/2019
00132

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19350.47040-43

Altere-se, no art. 1º da PEC 110 de 2019, a redação do inciso IV do art. 146 da Constituição Federal.

"Art. 146…….

IV - definir os critérios e a forma pela qual deverá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda, vedada qualquer medida tendente a contingenciá-la e observada a correção monetária com relação às parcelas a serem restituídas e às faixas de beneficiários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida na redação original do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110/2019, pela qual se pretende alterar o inciso IV do art. 146 da Constituição Federal, é de extrema relevância.

O Imposto sobre Bens e Serviços somente cumprirá o objetivo de incrementar a progressividade em nosso sistema tributário se, de fato, for restituída às famílias de baixa renda, conforme critérios definidos em lei complementar, parcela dos valores com que contribuíram quando da aquisição de bens ou serviços.

Caso não tenham direito à restituição em tela, subsistiria a regressividade que já se verifica atualmente, podendo inclusive vir a ser agravada.

Por essa razão, propõe-se uma alteração no dispositivo *supra*. Primeiramente por meio da substituição de "poderá" por "deverá", para que a devolução não seja interpretada como mera faculdade conferida ao legislador, mas sim como uma imposição.

Além disso, o valor a ser restituído aos contribuintes de baixa renda deve ser monetariamente corrigido para que não haja perda do valor real em prejuízo de quem já não dispõe de boas condições econômicas.

Do mesmo modo, os valores que indicarão as faixas de beneficiários deverão ser objeto de correção, evitando-se a ocorrência de prática semelhante à observada no imposto de renda de pessoa física, que historicamente não tem tido suas faixas progressivas atualizadas conforme a inflação.

Por fim, deve-se garantir que os valores a serem restituídos consistam em efetivo direito dos contribuintes em questão, não sendo possível qualquer medida tendente a um eventual contingenciamento.

Por todos esses fundamentos, roga-se aos nobres Pares apoio para a aprovação da presente Emenda.

SF/19350.47040-43

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

PEC 110/2019
00133

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19565.60912-10

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art.** Os arts. 62, 150 e 163 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 62. .....

§ 1º .....

I - .....

.....

e) matérias de que trata o § 6º do art. 150;

.....' (NR)

'Art. 150. .....

.....

§ 8º A lei específica, federal, estadual ou municipal de que trata o § 6º deverá prever:

I - justificativa técnica para a concessão do benefício, alinhada com mecanismos de planejamento e de orçamento do órgão, compreendendo os custos estimados na receita pública;

II - prazo determinado para a vigência do benefício, vedada a renovação automática;

III - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com o fim de verificar se alcançam os fins a que se propõem;

IV – identificação de órgão gestor.' (NR)

'Art. 163 .....

.....

VIII – a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.' (NR)"

"**Art.** Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

'Art. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto no inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, os incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais de que trata o § 6º do art. 150:

I – terão prazo de vigência de até 10 (dez) anos, se a lei que os instituiu ou modificou não estabelecer prazo inferior;

II – não poderão implicar anistia, total ou parcial, de multas aplicadas em decorrência da prática de sonegação, fraude, conluio ou conduta tipificada como infração penal;

III – não poderão implicar concessão de parcelamento ou moratória do mesmo tributo a contribuinte já favorecido nos 5 (cinco) anos anteriores;

IV – terão seus montantes e pessoas jurídicas beneficiárias anualmente divulgados, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não revoga nem dispensa o cumprimento das disposições relativas a forma, prazo e condições para concessão e alteração de benefícios fiscais estabelecidos na legislação em vigor.'"

SF/19565.60912-10

JUSTIFICAÇÃO

O volume de receitas públicas renunciado por meio da concessão de benefícios fiscais é cada vez mais significativo nas três esferas de Governo.

No nível federal, o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) da União para o ano de 2019 estima que o montante de receitas renunciadas será de R$ 306,40 bilhões, representando 4,12% do Produto Interno Bruto e 21,05% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso representa uma elevação nominal de 8,10% em relação ao valor estimado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018.

Os parâmetros e mecanismos institucionais atualmente em vigor não parecem capazes de conter a expansão dos benefícios fiscais, mesmo em momentos de crise, tampouco de assegurar um processo decisório transparente e suficientemente institucionalizado para sua concessão.

Diante desse quadro, apresentamos a presente emenda voltada ao aprimoramento dos mecanismos de deliberação, acompanhamento e controle dos benefícios fiscais no Brasil.

Propormos alterar a redação do art. 62 da Constituição para vedar o uso de medida provisória para dispor sobre as matérias previstas no art. 150, § 6º, da Constituição Federal. A restrição vem a bem da transparência e destina-se a assegurar que o processo acelerado de discussão e deliberação das medidas provisórias não prejudique a necessária cautela que a lida com recursos públicos requer.

O próprio art. 150, § 6º, será alterado para adicionar a exigência de que a lei específica que conceda as medidas tributárias ali previstas fixe sempre o prazo de vigência do benefício concedido. A previsão de prazo passará a figurar como condição de validade da própria lei de incentivo fiscal, nos três níveis da Federação. Dessa forma, pretende-se evitar que benefícios fiscais perdurem indefinidamente, passando de poderosos instrumentos de fomento econômico a privilégios injustificados.

Pretendemos alterar também a redação do art. 163 da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a atribuição de dispor sobre finanças públicas, dívida pública externa e interna, entre outras matérias correlatas. Aprovada esta proposta, serão também reguladas por lei complementar a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A alteração guarda simetria com as previsões constitucionais que dizem respeito à concessão e revogação de incentivos fiscais em matéria de ICMS (art. 155, § 2º, XII, "g") e de ISSQN (art. 156, § 3º, III).

A mudança justifica-se diante da necessidade de estabelecer suporte constitucional expresso e específico, com densidade normativa suficiente para sustentar a competência do legislador complementar na instituição de parâmetros de controle infraconstitucionais, tal como se observa, por exemplo, no art. 169 da Constituição Federal no que se refere aos limites com despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Enquanto não sobrevier a lei complementar, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passará a veicular exigências mínimas a serem atendidas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais. São elas: prazo máximo de vigência de até 10 (dez) anos; vedação de anistia de multas tributárias aplicadas em casos especialmente graves, como os que envolvem a prática de infrações penais; vedação de parcelamento a contribuinte já favorecido pelo mesmo benefício nos últimos cinco anos; e

SF/19565.60912-10

divulgação obrigatória dos montantes e das pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos fiscais.

As alterações constitucionais propostas não vedam a concessão de novos incentivos fiscais, pretendem somente assegurar mais transparência e racionalidade à sua concessão. Esperamos, dessa maneira, contribuir para o debate legislativo na matéria, bem como para o aperfeiçoamento dos parâmetros jurídicos de controle que incidem sobre essa forma de estímulo fiscal.

Certos de que o tema é atual e importante, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

SF/19565.60912-10

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

PEC 110/2019
00134

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19122.07668-67

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art.** O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 149.....

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam gradual, total ou parcialmente aquela prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 pela incidente sobre a receita ou o faturamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tratadas pelo parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, não incidem sobre as receitas de exportação. Entre as referidas contribuições sociais estão as que substituem, em determinados casos, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos e sobre os demais rendimentos do trabalho, previstas no artigo 195, I, "a" da Constituição. É o caso, por exemplo, dos produtores rurais e das agroindústrias, que pagam suas contribuições previdenciárias por meio de alíquotas que recaem sobre a receita bruta.

Com a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços, deixarão de recair sobre as exportações uma série de tributos, posto que a lógica norteadora de impostos do tipo de valor agregado é a de tributação no destino. O benefício vigente oferecido a esse setor da economia provê tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. A combinação do proposto na presente emenda com as regras do IBS contribuirá para uma maior justiça tributária intersetorial, uma vez que todos os produtores rurais e agroindústrias passarão a ter o mesmo tipo de tributação, em termos previdenciários, independentemente dos seus produtos serem vendidos no mercado interno ou externo. Estima-se

aumento de aproximadamente R$ 8,2 bilhões anuais na arrecadação de tributos com a alteração proposta.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a inclusão de um dispositivo que extingue a isenção relativa às contribuições sociais sobre exportações quando elas substituírem a contribuição previdenciária da empresa sobre a folha de pagamentos e demais rendimentos do trabalho.

Contamos com Vosso apoio para essa importante iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19122.07668-67

PEC 110/2019
00135

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19055.65281-12

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 62 .....

§ 1º .....

I - .....

.....

e) matérias de que trata o § 6º do art. 150;

....." (NR)

"Art. 105. .....

.....

III - .....

.....

d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.

....." (NR)

"Art. 109. .....

I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal ou o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

....." (NR)

SF/19055.65281-12

"Art. 146. .....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A, 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§1º ..... (renumerado)

.....

V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo, não será permitida a apropriação e a transferência de créditos." (NR)

"Art. 149.....

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam gradual, total ou parcialmente aquela prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 pela incidente sobre a receita ou o faturamento."(NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 8º A lei específica, federal, estadual ou municipal de que trata o § 6º deverá prever:

I - justificativa técnica para a concessão do benefício, alinhada com mecanismos de planejamento e de orçamento do órgão, compreendendo os custos estimados na receita pública;

II - prazo determinado para a vigência do benefício, vedada a renovação automática;

III - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com o fim de verificar se alcançam os fins a que se propõem;

IV – identificação de órgão gestor." (NR)

"Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

I – incidirá também sobre:

a) os intangíveis;

b) a cessão e o licenciamento de direitos;

c) a locação de bens;

d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;

II – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no *caput* deste artigo;

III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;

IV –não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;

V – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e

VI – terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:

I – a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;

II – na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Nas operações interestaduais e intermunicipais:

I – incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;

II – o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

SF/19055.65281-12

§ 4º Os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

§ 5º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no caput.

§ 6º A lei complementar referida no caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;

III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

V – representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.

§ 7º A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.

§ 8º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.

§ 9º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no caput.

§ 10º Os contribuintes de baixa renda que não tiverem comprovado o pagamento do imposto sobre bens e serviços serão igualmente contemplados pela transferência de renda de que trata o § 9º."

"Art. 153. .....

.....

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar;

VIII - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

SF/19055.65281-12

.....

§ 2º .....

.....

III - incidirá também sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas, observados os mesmos critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física, de forma progressiva e com faixas de isenção, na forma da lei.

.....

§ 6º É vedado, para fins do imposto previsto no inciso III, tributar os rendimentos do trabalho em níveis superiores aos fixados para os rendimentos de participações societárias, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

§ 7º O imposto previsto no inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, transferindo-se o restante para os Estados e o Distrito Federal;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea "a" deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;

c) alíquotas progressivas de acordo com o valor dos bens tributados." (NR)

"Art. 154. .....

.....

III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos." (NR)

"Art. 155. ……..

I – (Revogado)

……

§ 1º (Revogado)

……..…

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos." (NR)

SF/19055.65281-12

"Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – seguridade social;

II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;

IV – Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

V – Fundo de Participação dos Municípios;

VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, "c";

VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – ações e serviços públicos de saúde;

X – programa de transferência de renda com condicionalidades;

XI – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a X deste artigo."

"Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – transferência aos municípios de cada Estado;

IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;

V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo."

"Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

SF/19055.65281-12

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;

IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo."

SF/19055.65281-12

"Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total."

"Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos I, IV a VII e X do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência;

III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência."

"Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II."

"Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159-B serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos na proporção da respectiva população;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal."

SF/19055.65281-12

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....

.....

IV – dispor sobre o cálculo das parcelas a que se referem os arts. 159-A, 159-B e 159-C, observado o disposto no art. 159-D.

....." (NR)

"Art. 163 .....

.....

VIII – a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (NR)

"Art. 167. .....:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 198. .....

.....

§ 2º Além dos recursos a que se referem o inciso IX do art. 159-A, o inciso II do art. 159-B e o inciso II do art.159-C, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, excluída aquela relativa ao imposto de que trata o art. 152-A, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

....." (NR)

"Art. 212. .....

.....

§ 7º A destinação prevista no caput:

I – não se aplica à receita própria da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 152-A;

II – inclui os valores a que se referem o inciso VIII do art. 159-A, o inciso I do art. 159-B e o inciso I do art. 159-C." (NR)

SF/19055.65281-12

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

§ 1º A lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição estabelecerá prazos para:

I – a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que ser refere o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal;

II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do § 1º, caberá ao Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de noventa dias."

"Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de

Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho."

SF/19055.65281-12

"Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à alíquota de 1% (um por cento);

II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato."

"Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;

VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.

Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no *caput* deste artigo serão extintos."

SF/19055.65281-12

"Art. 119. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos impostos a que se refere o art. 154, III da Constituição;

II – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição;

III – no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

IV– no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição.

§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

II – 60% (sessenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

III – 40% (quarenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

IV – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

V – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VI – 3% (três por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VII – 10% (dez por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VIII – 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

IX – 15% (quinze por cento) da redução da receita corrente líquida da União decorrente da variação da receita dos tributos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a III do art. 159-B da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

II – 9% (nove por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição.

§ 3º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I e II do art. 159-C da Constituição Federal serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

II – 15% (quinze por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.

§ 4º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:

I – pelo Senado Federal, no ano anterior ao de sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;

II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o art. 118 deste Ato e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente.”

“Art. 120. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a X do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos

SF/19055.65281-12

termos do § 2º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

SF/19055.65281-12

"Art. 121. Do terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, o montante da receita do imposto sobre bens e serviços transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I – o valor equivalente à redução da receita própria com os impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição decorrente da redução das alíquotas na forma prevista no art. 118 deste Ato, atualizado monetariamente, observado o disposto no § 2º;

II – o acréscimo ou a redução da receita própria do imposto sobre bens e serviços decorrente da elevação ou redução da alíquota do imposto relativamente à respectiva alíquota de referência, apurados com base nos critérios estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição Federal.

§ 1º A diferença, a maior ou a menor, entre a receita total do imposto sobre bens e serviços, exclusive a parcela atribuível à União, e o valor apurado na forma do *caput* será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente federado, apurado com base nas alíquotas de referência.

§ 2º Do vigésimo terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, a parcela correspondente ao inciso I do caput será reduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

§ 3º A partir do quinquagésimo segundo ano subsequente ao ano de referência, a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os entes federados nos termos estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.

§ 4º Caberá ao comitê gestor nacional, de que trata o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal, operacionalizar a distribuição da receita do imposto nos termos referidos neste artigo."

"Art. 122. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto no inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, os incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais de que trata o § 6º do art. 150:

I – terão prazo de vigência de até 10 (dez) anos, se a lei que os instituiu ou modificou não estabelecer prazo inferior;

II – não poderão implicar anistia, total ou parcial, de multas aplicadas em decorrência da prática de sonegação, fraude, conluio ou conduta tipificada como infração penal;

III – não poderão implicar concessão de parcelamento ou moratória do mesmo tributo a contribuinte já favorecido nos 5 (cinco) anos anteriores;

IV – terão seus montantes e pessoas jurídicas beneficiárias anualmente divulgados, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não revoga nem dispensa o cumprimento das disposições relativas a forma, prazo e condições para concessão e alteração de benefícios fiscais estabelecidos na legislação em vigor."

SF/19055.65281-12

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

"Art. 146. .....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 14.

....." (NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

....." (NR)

"Art. 153. .....

.....

IV – (Revogado)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....

§ 3º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 155. ……..

……

II – (Revogado)

……

……

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

……." (NR)

"Art. 156. .....

.....

III – (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 158. .....

.....

IV – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 159. .....

SF/19055.65281-12

I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....

II – (Revogado)

.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 161. .....

I – (Revogado)

.....

....." (NR)

"Art. 163 .....

.....

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional;" (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam, de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

....." (NR)

SF/19055.65281-12

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

"Art. 60. .....

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e III do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....

....." (NR)

"Art. 91. (Revogado)"

SF/19055.65281-12

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação aos arts. 1º e 2º, na data de sua publicação;

II – em relação aos arts. 3º e 4º, a partir do 10º ano subsequente ao ano de referência, assim entendido aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos:

I – da Constituição Federal: art. 153, IV e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I e

II – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

SF/19055.65281-12

JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de contribuir para o debate sobre a reforma tributária, tomamos a iniciativa de propor uma emenda substitutiva que considera o mesmo texto da PEC 45/2019, que vem sendo discutido na Câmara dos Deputados. A razão é que, apesar de seus inegáveis méritos, a PEC 110/2019 não abrange temas importantes que estão abarcados pela PEC 45/2019. Ademais, parte das contribuições dadas pela PEC 110/2019 são contempladas por emendas apresentadas na Câmara dos Deputados, igualmente incorporadas no presente texto.

A principal diferença entre as duas propostas é relativa à natureza federativa do IBS. Na PEC 45/19, o IBS mantém seu caráter federativo, enquanto que na PEC 110/19 o imposto é unificado e se torna nacional. A consequência básica é que a autonomia dos estados e municípios na administração das suas fontes mais importantes de receita, respectivamente, o ICMS e o ISS, é sacrificada no texto da PEC 110/19, que delega ao Congresso Nacional a tarefa de aprovar uma lei complementar única que determinará as alíquotas do IBS. Essas alíquotas poderão diferir entre bens e serviços, mas serão iguais, para cada bem ou serviço, em todo o território nacional.

No presente substitutivo, cada estado adotará uma única alíquota, que valerá para todos os bens e serviços adquiridos por seus habitantes, mas que poderá variar entre unidades da Federação. Assim, cada assembleia legislativa deliberará autonomamente acerca da conveniência de manter ou alterar a sua alíquota do IBS, que assume, dessa forma, caráter essencialmente fiscal. Na PEC 110/19, as administrações estaduais dependem de lei complementar federal para regular a sua principal fonte de receita e perdem, portanto, controle sobre ela.

É importante notar que a formatação dada pela PEC 110/19 ao IBS está sujeita à alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio federativo (art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal), além de engessar as administrações financeiras estaduais, devido à fixação de alíquotas por lei complementar.

O texto do substitutivo satisfaz melhor os preceitos da tributação saudável do que o texto da PEC 110/19 também em razão do fato de que o caráter essencialmente fiscal do IBS será melhor traduzido em

alíquotas idênticas para todos os bens e serviços, para eliminar as discussões acerca do enquadramento de cada um deles e, assim, os conflitos administrativos e judiciais que essas discussões ocasionam. Além disso, a possibilidade de diferenciação de alíquotas abre espaço tanto para a atuação de *lobbies* quanto para a adoção de manobras escusas com o objetivo de reduzir a carga tributária de setores específicos. Uma forma simples e segura de evitar isso é obrigar cada sujeito ativo a adotar uma única alíquota para todos os bens e serviços.

SF/19055.65281-12

Destaque-se que nenhuma das PECs impede a adoção de políticas setoriais. Apenas as tornam mais transparentes, pois os estímulos a determinados setores deixam de ocorrer por meio da redução de alíquotas, e passam a ocorrer por meio de programas de subsídio explicitamente aprovados nos orçamentos. A vantagem é que os subsídios são mais transparentes e isolam a discussão dos incentivos da discussão mais propriamente fiscal, permitindo um debate mais racional.

A esse respeito, destaque-se que a Emenda (EMC) 92, apresentada no bojo da proposta apresentada na Câmara dos Deputados, que incorporamos ao presente substitutivo, introduz aperfeiçoamentos adicionais aos mecanismos que regem a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, dentre os quais a exigência de prazo determinado de vigência, justificativa técnica, mecanismos de acompanhamento e avaliação, entre outros.

É interessante perceber que, pelo modelo proposto, haverá apenas uma alíquota singular do IBS, cuja soma corresponde à alíquota total do imposto de cada ente, de modo que a receita de cada ente federativo será distribuída entre cada uma das destinações proporcionalmente à participação relativa da respectiva alíquota singular.

Assim, a alíquota federal do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas: (i) à seguridade social (no lugar da Cofins); (ii) ao seguro-desemprego e ao abono salarial (atualmente 60% do PIS); (iii) ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico (hoje 40% do PIS, via BNDES); (iv) ao Fundo de Participação dos Estados (atualmente 21,5% do IPI); (v) ao Fundo de Participação dos Municípios (hoje 24,5% do IPI); (vi) aos fundos de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (atualmente 3% do IPI); (vii) às transferências aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às exportações de produtos industrializados (hoje 10% do IPI); (viii) à manutenção e desenvolvimento do ensino (atualmente 18% do IPI, exceto transferências aos estados e municípios); (ix) às ações e serviços públicos de saúde (hoje 15% da receita corrente líquida resultante da arrecadação do PIS, da Cofins e do IPI); e (x)

aos recursos de alocação livre, ou seja, não vinculados às destinações anteriores.

Já a alíquota estadual do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas: (i) às transferências aos respectivos municípios (atualmente 25% do ICMS); (ii) à manutenção e desenvolvimento do ensino (hoje 25% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios); (iii) às ações e serviços públicos de saúde (atualmente 12% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios); (iv) a outras destinações do ICMS eventualmente previstas na Constituição do Estado; e (v) aos recursos de alocação livre correspondentes à receita do ICMS não vinculada às destinações anteriores.

Por fim, a alíquota municipal será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas: (i) à manutenção e desenvolvimento do ensino (atualmente de 25% do ISS); (ii) às ações e serviços públicos de saúde (hoje 15% do ISS); (iii) a outras destinações do ISS eventualmente previstas na Lei Orgânica do Município; e (iv) aos recursos de alocação livre, correspondentes à receita do ISS não vinculada às destinações anteriores.

No caso do Distrito Federal, a alíquota será composta pela soma de alíquotas singulares que correspondem às destinações do ICMS e do ISS anteriormente elencadas, além de outras destinações previstas em sua Constituição, quando houver.

A proposta é as alíquotas singulares de referência correspondam à vinculação atual da receita do ICMS, do ISS, do PIS, da Cofins e do IPI. Elas serão calculadas pelo TCU e aprovadas pelo Senado Federal, sendo fixadas a cada ano de transição. Depois, União, estados, Distrito Federal e municípios terão autonomia para determinar suas alíquotas singulares acima ou abaixo das respectivas alíquotas de referência, observadas algumas restrições.

Em relação às regras de transição, é possível argumentar que o período previsto neste substitutivo é longo e pode trazer certo incômodo, porque o IBS conviverá, ao longo de dez anos, com os tributos atualmente existentes. No entanto, é importante que, mesmo que se encontre uma solução mais adequada para a transição do IBS, uma questão aberta ao debate, não se sacrifique suas propriedades de boa tributação, que é o objetivo último da reforma.

Em relação às emendas apresentadas à proposta que tramitou na Câmara dos Deputados, além da EMC 92, já referida, foram incorporadas total ou parcialmente ao texto do presente substitutivo as seguintes emendas:

SF/19055.65281-12

EMC 93 - Amplia o alcance do Imposto de Renda, passando a incidir sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, de forma progressiva e com faixas de isenção.

EMC 94 - Acrescenta exceção à não incidência sobre as receitas de exportação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, de que trata o caput do art. 149 da Constituição Federal.

EMC 95 - Transfere a competência tributária do ITCMD para a União, com o objetivo de estabelecer alíquota progressiva válida em todo o território nacional e aumentar a eficiência arrecadatória.

EMC 96 - Garante-se que o mecanismo de transferência de renda, consubstanciado na devolução parcial de imposto recolhido por contribuintes de baixa renda, alcance também os que não comprovarem o pagamento do tributo.

EMC 98 - Modifica o art. 155, III da Constituição Federal para estender a cobrança de IPVA aos veículos automotores aquáticos e aéreos.

EMC 99 - Acrescenta piso para alíquota singular do imposto sobre bens e serviços vinculada a programa de transferência de renda com condicionalidades.

EMC 100 - Acrescenta piso para alíquota singular do imposto sobre bens e serviços vinculada à seguridade social.

Por uma questão de técnica legislativa, promovemos os ajustes formais necessários. Por exemplo, evitar referências ao ADCT no corpo da Constituição, como consta no texto original do art. 159-E proposto pela PEC 45/2019. Casos como esse se acomodam mais adequadamente no próprio ADCT.

Portanto, a presente emenda busca construir uma proposição mais abrangente em seu alcance e ao mesmo tempo condizente com o que vem sendo discutido na Câmara dos Deputados, de maneira a não só dar mais celeridade ao processo legislativo no Senado Federal, mas também a construir uma proposta de reforma tributária única do parlamento brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19055.65281-12

PEC 110/2019
00136

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

1

SF/19827.23068-30

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

EMENDA Nº - CCJ

Acresce-se o seguinte inciso VII ao §6º, do art. 153, constante do Art. 1º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 153.....

.....

§6º.....

.....

VII – será deduzida da base de cálculo do imposto a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física com vínculo empregatício, bem como dos tributos incidentes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta nesse momento o debate da reforma do seu sistema tributário, o qual inegavelmente é complexo, injusto e excessivo. Poderíamos listar os principais problemas nos seguintes tópicos:

- ALTA CARGA TRIBUTÁRIA (+-35% DO PIB)
- COMPLEXIDADE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COMPLEXAS E NUMEROSAS
- GUERRA FISCAL ANIQUILA COM A LIVRE CONCORRÊNCIA E MODIFICA A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PELOS AGENTES ECONÔMICOS
- 27 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS (ICMS) E MAIS DE 5.000 LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS (ISS)
- A IMPERFEIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NOS TRIBUTOS INDIRETOS CRIA SITUAÇÕES DE CARGAS TRIBUTÁRIAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19827.23068-30

DIFERENTES ENTRE COMPETIDORES DOS MESMOS SETORES, ESPECIALMENTE NO ICMS.

A proposta de PEC nº 110/2019 de relatoria do Senador Roberto Rocha altera significativamente o Sistema Tributário Nacional e tem como eixo principal a criação do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), em substituição ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o imposto sobre operações financeiras (IOF) e o salário-educação. Da competência dos Estados e Distrito Federal o IBS substituirá o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS), e no âmbito municipal substituirá o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Dessa forma, após um período de transição, o IBS terá substituído um total de 9 tributos, passando a ser a mais importante figura do Sistema Tributário brasileiro. Acreditamos que uma de suas características essenciais, qual seja, a base de cálculo, mereça ser modificada, com o fito de assegurar a competitividade e o estímulo à geração de empregos.

O IBS na forma como está a redação atual da PEC 110/2019 permite a dedução dos valores pagos nas operações anteriores de bens e serviços ligados à atividade econômica, bem como o crédito integral dos bens do ativo imobilizado.

Sendo o IBS o eixo principal do Sistema Tributário acreditamos que as deduções previstas se amoldam muito bem ao setor do comércio e da indústria, em que a cadeia de custos se baseia muito mais na compra de insumos e na sua transformação, no caso da indústria, ou na revenda de mercadorias no caso do comércio.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19827.23068-30

Para a indústria e o comércio o IBS atingirá a correta diferença da compra e venda, sendo essa diferença efetivamente o valor agregado ou adicionado na etapa final pelo industrial ou comerciário.

Já no caso dos serviços, especialmente naqueles casos em que há uso intensivo de mão de obra, não há quase nenhum crédito de operações anteriores, de forma que a não cumulatividade do IBS resultará, na realidade, numa base de cálculo quase integral à receita auferida pela prestação dos serviços.

Dessa forma, e considerando que a folha de salários no Brasil é tributada pelas contribuições sociais do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, acrescidos de diversas verbas trabalhistas, acabaremos por ver incidir o IBS novamente sobre as folhas de salários, causando um inegável incremento no custo dos empregadores do país o que, à toda evidência, deve ser evitado pela Reforma Tributária.

Dessa forma, propomos a inclusão do inciso II, ao § 6º do artigo 153, inc. VIII do substitutivo à PEC, como forma de manter o IBS condizente com os objetivos nacionais. Para tanto o contribuinte poderá deduzir da base de cálculo desse imposto os seus custos com folha de salário, encargos e contribuições incidentes.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 110/2019
00137

EMENDA Nº - CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)

SF/19516.12125-00

Dê-se aos arts. 150 e 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 150 .....

.....

VI - .....

.....

f) produtos para pesquisa e desenvolvimento, definidos em lei e destinados às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) das universidades' (NR)

'Art. 195. .....

.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social: as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, e; as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), definidas em lei.'(NR)"

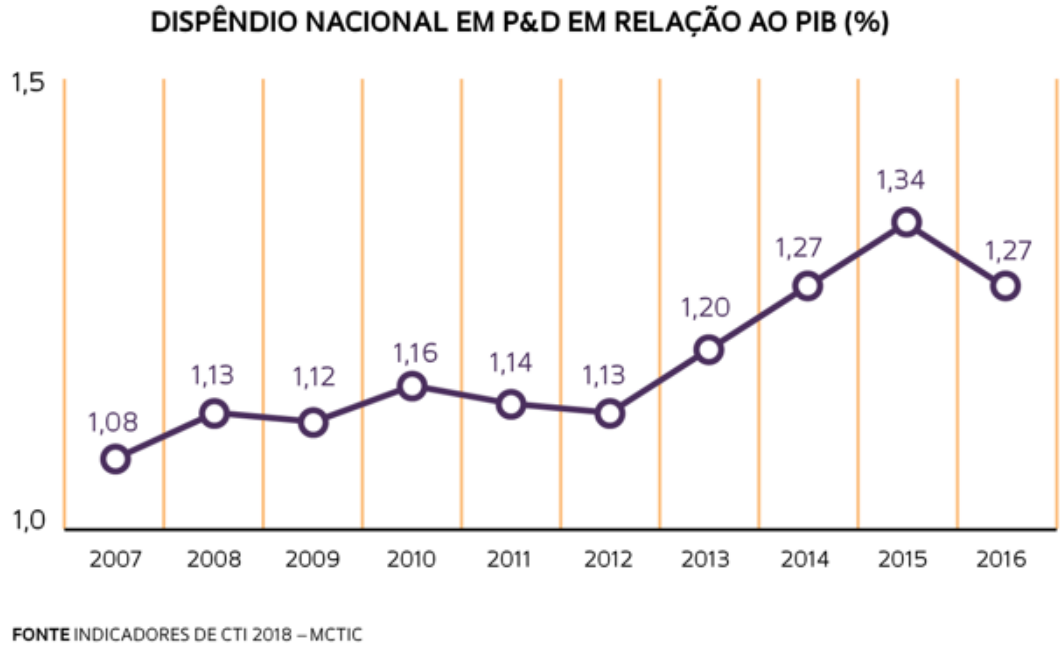
JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), são de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) uma medida do esforço de um país para estimular o desenvolvimento econômico e sustentável, gerando emprego renda qualificados. Estas ações englobam um conjunto de

SF/19516.12125-00

atividades, feitas por universidades, empresas, e outras instituições científicas, e tecnológicas que abarcando os resultados de pesquisas, formação de recursos humanos e o lançamento de novos produtos e serviços tecnológicos.

Desde 2016, observa-se uma redução contínua dos investimentos públicos e privados P&D. Neste ano, o dispêndio nacional em P&D, de acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia, comunicações e Inovações (MCTIC) alcançou 1,27% do Produto Interno Bruto (PIB), abaixo do recorde histórico de 2015 que foi de 1,34%. Corrigidos pela inflação do período, observa-se que em 2016 houve uma queda de 9,5%, ou seja, de R$ 87,1 bilhões para R$ 79,2 bilhões de um ano para o outro.



Modificado de FAPESP/2019.

SF/19516.12125-00

A redução observada no Brasil atingiu tanto os dispêndios públicos, que foram de R$ 45,5 bilhões em 2015 para R$ 41,5 bilhões em 2016, quanto os empresariais, que passaram de R$ 41,6 bilhões para R$ 37,7 bilhões no período, em valores corrigidos pela inflação, de acordo com os cálculos feitos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

Na atual conjuntura, a deficiência do Brasil em relação ao desenvolvimento das atividades de pesquisa e de desenvolvimento pode se aprofundar ainda mais em virtude a redução sistemática, iniciada em 2016, do financiamento das atividades de pesquisas. O valor previsto para o orçamento do próximo ano prevê, por exemplo, que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), ligada ao Ministério da Educação (MEC), terá recursos para financiar apenas metade das bolsas de pós-graduação em 2020.

Recentemente, a OCDE divulgou o relatório do Education at a Glance, que apresenta comparações internacionais sobre estrutura, finanças e desempenho de sistemas educacionais de 36 países membros da organização e também de nações parceiras, como o Brasil. De acordo com a Organização, o volume de brasileiros com pós-graduação no Brasil é bastante inferior ao registrado em países ricos.

O Relatório aponta que apenas 0,8% das pessoas de 25 a 64 anos no Brasil concluíram o mestrado. A média dos países membros da OCDE é 16 vezes maior: 13% das pessoas nessa faixa etária têm mestrado. Já no doutorado, a diferença é de 5,5 vezes. Apenas 0,2% dos adultos alcançaram o doutorado. A média da OCDE de 1,1%.

SF/19516.12125-00

A importância estratégica de se financiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação foi reforçada na União Europeia que já tem planos para o novo programa de apoio à pesquisa e inovação que vai substituir atual Programa Horizon 2020 – até então o maior do continente, com investimento previsto de € 80 bilhões entre 2014 e 2020- pelo Programa Horizon Europe prevê um montante ainda maior em investimentos: até € 100 bilhões entre os anos de 2021 e 2027. Há ainda € 3,5 bilhões alocados no Programa InvestEU, que reunirá, a partir de 2021, diversos instrumentos financeiros da União Europeia visando a inovação e a criação de emprego.

A situação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e Inovação foi amplamente debatida no Senado Federal em 2012 durante o Seminário Caminhos para a Inovação. Neste encontro, os dados da OCDE já apontavam que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento no Brasil, só eram superiores aos do México, Argentina, Chile, África do Sul e Rússia, ficando muito distante de China e Coreia do Sul. Relembrando que China e Coreia do Sul iniciaram muito recentemente o salto de desenvolvimento industrial e em 2011, a China já tinha se tornado o segundo maior investidor mundial em P&D.

De lá para cá, várias iniciativas suprapartidárias do Congresso Nacional vêm contribuindo para a melhoria do ecossistema nacional para a pesquisa, desenvolvimento e inovação, com destaque para a Lei no: 13.243/2016, que trata dos estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

Os debates públicos entorno do projeto de lei que culminou na Lei no: 13.243/2016, ressaltaram a importância de ampliar o impacto e o

SF/19516.12125-00

alcance da ciência produzida no País de modo a se buscar soluções para grandes problemas da sociedade, como acesso a tecnologias energias renováveis, saúde, defesa, agricultura e pecuária e, ainda mobilidade urbana.

Fica claro portanto, a urgente necessidade de se minimizar os impactos da redução dos investimentos públicos diretos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e buscar a recuperação e otimização da aplicação dos investimentos nestas atividades. Esta demanda foi recentemente registrada na audiência pública realizada no dia 12 de setembro pela Frente Parlamentar da Ciências e Tecnologia cujo objetivo foi sensibilizar os parlamentares no direcionamento de recursos do Orçamento da União para educação. Houve ainda, a entrega ao Presidente do Senado Federal, de um abaixo assinado com 900 mil assinaturas, em defesa da educação e das atividades de pesquisa e desenvolvimento no País.

A pesquisa científica está imbricada em nosso cotidiano, do alimento consumido, passando pelos medicamentos utilizados no SUS, sistemas de vídeo sob demanda (streaming), tablets, celulares e equipamentos aeroespaciais, tudo isso envolve pesquisa. Todos os países desenvolvidos investiram, e continuam a investir, na promoção do conhecimento científico e tecnológico, pois sem estas atividades não há desenvolvimento econômico sustentável e duradouro.

A presente proposta busca a isenção tributária para os denominados "produtos para pesquisa e desenvolvimento" e isentar as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do pagamento da contribuição para a seguridade social.

SF/19516.12125-00

Os “produtos para pesquisa e desenvolvimento” são definidos no inciso XX, do Art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A aquisição destes produtos em sua esmagadora maioria é impactada em virtude da incidência de impostos, em especial os impostos: Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) – até 19%; Impostos sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) – até 5%; PIS/COFINS – cerca de 3,65%; imposto sobre produtos industrializados (IPI) – cerca de 5%; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – cerva de 1%; INSS – cerca de 11%, e em alguns casos o Imposto de Importação (II) – até 18%.

A outra proposta de alteração da emenda consiste em isentar do pagamento da contribuição para a seguridade social as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), definidas no inciso V do Art. 2o da Lei no: 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Estas isenções tributárias permitirão maximizar o poder de compra dos recursos destinados aos projetos de pesquisa e desenvolvimento, reduzindo os custos com as aquisições e contratações a serem realizadas. Com isso, busca-se inicialmente amenizar o impacto da redução do montante dos investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento reduzindo os custos com as aquisições de “produtos para pesquisa e desenvolvimento” e com a contratação de pessoal das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT).

A aprovação desta proposta alinha-se com todas as ações que o congresso Nacional vem realizando para promover e incentivar o Sistema

Nacional de Ciência e Tecnologia, que durou anos e anos para ser consolidado. Os orçamentos destinados as atividades de pesquisa e desenvolvimento hoje são muito menores do que os de 15 anos atrás e diversos países que estavam atrás do Brasil no campo da pesquisa avançaram, já estão bem à frente exatamente porque colocaram educação, ciência e tecnologia como prioridade de Estado.

SF/19516.12125-00

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

PEC 110/2019
00138

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ

SF/19792.76781-30

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda a Constituição nº 110 de 2019:

> "Art. 179-A - A gorjeta ou taxa de serviço, espontaneamente ofertada pelo cliente ao empregado ou cobrada pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinada à distribuição dos empregados, não integram a receita bruta empresarial para efeito de base de cálculo de quaisquer tributos não incidentes sobre a remuneração, inclusive o SIMPLES Nacional"

JUSTIFICAÇÃO

Sendo parte integrante da remuneração dos empregados e servindo de base de cálculo das férias; 1/3 de férias e 13º salário, FGTS e Contribuição Previdenciária (estes últimos tributos incidentes sobre a remuneração), não é justo ou razoável que o empregador se veja ainda mais apenado com o pagamento de tributos de valores que não se destinam ao empreendimento, mas sim à distribuição dos empregados, como preceitua o artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conquanto o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de convênio, já tenha autorizado os estados e o Distrito Federal a excluírem da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) as gorjetas, concomitantemente encontra-se em vigor a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 122, de 1º de setembro de 2015, em seu art. 2º, § 8º, considera a gorjeta como parte da receita bruta para efeito de tributação pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Além disso, no âmbito local, os mais de 5.300 municípios brasileiros continuam

SF/19792.76781-30

a estabelecer em seus respectivos códigos tributários que a gorjeta, distribuída aos empregados pelas empresas ou recebidas diretamente dos clientes (gorjeta espontânea), devem integrar a base de cálculo da receita empresarial para apuração do ISSQN.

Em sentido contrário, contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou em recente precedente jurisprudencial:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.907 - PE (2016/0310075-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SACI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278 THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO E OUTRO (S) - CE0022416 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E/OU FATURAMENTO. TAXA DE SERVIÇO E GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO EXTENSÍVEL AO SIMPLES NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 135): TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E/OU FATURAMENTO. TAXA DE SERVIÇO E GORJETA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita ao recolhimento do Simples Nacional incidente sobre o valor das taxas de serviços (gorjetas) pertencentes aos seus empregados. 2. Controvérsia em saber se as gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, devem ou não compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional. 3. O Simples Nacional consiste em sistemática simplificada de tributação e arrecadação de débitos federais, estaduais e municipais, cujas alíquotas e repartição foram sopesadas no momento da criação da lei de regência, com vistas a manter o equilíbrio na tributação. Dado este contorno, a lei elegeu como base de cálculo a receita bruta, acarretando com isso a simplificação escritural e administrativa para favorecer as micro e pequenas empresas. 4. A LC nº 123/2006 trouxe rol restritivo de exclusões/deduções da receita*

SF/19792.76781-30

bruta, visto que o ingresso no Simples Nacional é benefício fiscal de opção facultativa, cabendo ao sujeito passivo permanecer no regime geral de tributação, se assim julgar mais conveniente. 5. Independentemente de ser cobrada de modo compulsório ou não na nota fiscal de serviço, a gorjeta possui natureza salarial. Constitui remuneração dos empregados na atividade pertinente, como, por exemplo, bares e restaurantes. 6. Como a gorjeta é paga ao empregador (e não ao empregado) integra sua receita bruta, razão pela qual legítima a incidência dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional. 7. Precedentes dos TRF da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 162-164. No apelo especial (e-STJ fls. 171-187), o recorrente alega violação a diversos dispositivos legais. Argumenta que "a tributação do Simples Nacional sobre a taxa de serviço é manifestamente ilegítima posto que tal rubrica constitui uma gorjeta, fazendo parte integrante da remuneração do empregado, e, portanto, constitui hipótese de incidência do Imposto de Renda (IR), e, nunca do SIMPLES-Nacional". Decisão de admissibilidade à fl. 213. Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em saber se as gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, deve ou não compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional. Com efeito, é de se aplicar a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de ser ilegal a cobrança do ISS, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta, porquanto, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como lucro, nem, portanto, ser incluída na base de cálculo para cobrança das exações em questão, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao SIMPLES NACIONAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 2. A exemplo do

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19792.76781-30

> *entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1339476/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2013, grifo nosso). Deve-se considerar ainda que, por ser verba salarial, a gorjeta sofre incidência do Imposto de Renda Pessoa Física e das Contribuições Sociais. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1639907 PE 2016/0310075-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 27/04/2018).*

Como sê vê, com o escopo de que sejam minimizados os efeitos da insegurança jurídica que se apresenta, sugerimos a inclusão da proposta normativa abaixo, como forma de corrigir tamanha assimetria legislativa, restabelecendo a competitividade e um ambiente favorável à atração de novos negócios no setor do Turismo Nacional, o que se fará em cumprimento aos artigos 179 e 180, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze

PEC 110/2019
00139

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19385.97852-19

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 195, (...)

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social ou outros débitos tributários, como estabelecido em lei, poderá contratar com o Poder Público, sendo permitido ao poder contratante reter 15% de cada parcela do contrato, a título de pagamento do débito".

JUSTIFICATIVA

É necessária uma alteração substancial no conceito e na função de uma certidão negativa. Pela sistemática atual, ela representa uma condenação, um pesado castigo imposto a quem tem débitos com a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal. Tal penalização não indaga os motivos da inadimplência e, entre outras restrições, impede de participar de processo licitatório aquele que deve a ente público. Este projeto de emenda, atento à realidade dos fatos, propõe nova sistemática. O simples fato de dever ao Fisco não deve impedir o contribuinte de participar de processo licitatório, em qualquer de suas modalidades, já que se ele não participar de licitações com o Poder Público sua possibilidade de pagar a dívida fica sensivelmente prejudicada ou, muitas vezes, impossibilitada.

Todavia, para assegurar a amortização da dívida, este Projeto prevê a retenção de um percentual em relação ao valor do pagamento a ser efetuado. Desse modo, o contribuinte inadimplente poderá quitar sua dívida. A nova sistemática beneficia Fisco, contribuinte inadimplente e contratante

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze

PEC 110/2019
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19990.59015-83

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 150, inciso III (...)

a) ...

b) ...

c) ...

d) A obrigação tributária acessória somente poderá ser exigida se instituída até 30 de junho do ano anterior".

JUSTIFICATIVA

Vem do Direito Romano a máxima de que "o acessório segue o principal". Assim, é imprescindível que essa premissa esteja presente quando se trata de obrigação tributária acessória. Para isso, é necessário fixar limites à instituição desta obrigação, sob pena de a transformar em principal.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 2°, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária. Se assim é com relação às obrigações principais, com maior fundamento deve sê-lo relativamente às acessórias.

Assim agindo, estarão asseguradas a estabilidade normativa e a previsibilidade da ação estatal e será possibilitado ao contribuinte que ele estabeleça um planejamento no que tange à sua atuação empresarial.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze

PEC 110/2019
00141

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19790.05160-38

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) ...
b) ...
c) ....
d) ....
e) a instituição do Código Nacional de Defesa, Direitos e Obrigações do Contribuinte".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adicionar a alínea "e" ao inciso III, do Art. 146, da CF, para fazer constar a possibilidade de a Lei Complementar instituir o Código Nacional de Defesa, Direitos e Obrigações do Contribuinte.

O objetivo fundamental do Código Nacional de Defesa do Contribuinte reside na necessidade de estabelecer um relativo equilíbrio entre o poder de fiscalizar do Estado e os direitos de quem suporta a voracidade arrecadatória dos Tesouros da União, Estados e Municípios. Dados colhidos em diferentes fontes revelam que nos últimos anos ocorreu significativo aumento da carga tributária no Brasil. Esse aumento tem provocado impacto substancial na renda de indivíduos e empresas, além de uma série de distorções que não se encontram em países com maior nível de desenvolvimento e com maior estabilidade em suas instituições.

Por diferentes motivos, os tributos federais, estaduais e municipais, isoladamente ou em conjunto, foram majorados, sem que o contribuinte, quer pessoa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19790.05160-38

física, quer pessoa jurídica, pudesse fazer qualquer coisa para se defender. O aumento da carga tributária gera efeitos perversos no sistema tributário, entre os quais podemos destacar: desestimula a produção, penaliza o trabalhador assalariado e inibe as exportações.

A proposta segue a tendência de alguns dos países mais avançados no sentido de buscar o equilíbrio na relação entre o fisco e o contribuinte. Com efeito, algumas Constituições do mundo moderno têm assegurado direitos aos contribuintes, através da limitação do poder de tributar. E, dentro do mais estrito senso de legalidade, este projeto viabiliza uma salvaguarda legal para a efetiva defesa do contribuinte. Cabe, esclarecer, entretanto que também será consolidado num diploma único não só os direitos e garantias dos contribuintes, mas também suas obrigações perante a administração pública tributária e vice-versa.

Um diploma consolidando normas esparsas e direitos já garantidos na Constituição Federal será um instrumento valioso para o contribuinte, além de ser mais acessível e prático tendo em vista o emaranhado de normas existentes.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze

PEC 110/2019
00142

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19562.65745-26

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)
Modificativa

Inclua-se as seguintes alterações na Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 110, de 2019:

" Art. 1º .....

Art. 146. .....

III - .....

d) .....

§ 1° .....

§ 2° .....

§ 3° A definição do tratamento diferenciado e favorecido de que trata o inciso III, d é extensível às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de bebidas artesanais, não lhes aplicando, inclusive, a seletividade tributária prevista no art. 154, III, para o caso de produção e comercialização de bebida alcoólica por esta categoria. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado pelo Senador Roberto Rocha – CCJ, relativo à análise da PEC 110/2019 – Reforma Tributária – o relator acatou

SF/19562.65745-26

uma série de emendas que promovem alterações significativas no texto, deixando de tratar, de forma expressa, sobre as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, do setor de bebidas artesanais, em especial as alcoólicas.

Na análise da proposta de emenda à constituição, é possível verificar o desestímulo recaído sobre o consumo de bebidas alcoólicas, utilizando-se como argumento o resultado de externalidades negativas.

A proposta, de acordo com o texto substitutivo, aloca a seletividade na redação do art. 154, III para bens e serviços que venham afetar, de forma genérica, os insumos da cadeia produtiva, vejamos:

> *"Art. 154. .....*
>
> *III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, vedada a incidência que onere insumos da cadeia produtiva."*

Tal inserção atinge de forma direta o setor de bebidas artesanais, ao atrair o princípio da seletividade, em caso de necessidade de regulação.

Apesar do ramo não estar expresso no texto proposto, é certo que o grupo será afetado naquilo que foi conquistado ao longo dos anos e que hoje encontra-se regido pela Lei Complementar n° 123/2006.

As empresas do setor de bebidas artesanais geram uma quantidade expressiva de emprego e renda, merecendo uma regra de tributação condizente com seu porte.

Por muitas delas possuíram faturamento anual inferior, as microempresas e empresas de pequeno porte que labutam neste ramo de atividade (bebidas artesanais, com teor alcoólico ou não), não podem ser

SF/19562.65745-26

tributadas de maneira idêntica às grandes empresas e que produzem em larga escala.

Trata-se de um mercado em plena expansão, com possibilidade de crescimento expressivo, garantindo a melhoria do ambiente de negócios para o setor, resultando no crescimento da geração de emprego, bem como na possibilidade de fiscalização.

O maior benefício é que as pessoas possam beber menos e com mais qualidade. A formalização garante o consumo de produtos de qualidade elaborados, utilizando ingredientes melhores e em certos casos produzidos na própria região. Ao valorizar os mercados locais se permite a formação de cadeias produtivas regionais e a valorização da agroindústria brasileira.

Assim sendo, o pequeno negócio de bebidas na inserido na Constituição Federal não serve apenas de fomento a indústria brasileira, como também para o desenvolvimento de postos de trabalho e aumento da arrecadação.

Considerando que apenas recentemente esse mercado conquistou um regime infraconstitucional diferenciado por porte nesse ramo empresarial, não se pode permitir que a reforma tributária afete o cenário de expansão da categoria.

Estatisticamente, e devido a permissão conquistada desde janeiro 2018 (início dos efeitos da LC n° 155/2016), é possível notar o crescimento de empresas de bebidas no regime tributário diferenciado, se comparamos o total de empresas registradas até 2017. Vejamos:

CNAE – Código por Classe*
Indústria
11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
11.12-7 Fabricação de vinho
11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes
Comércio Varejista
47.23-7 Comércio varejista de bebidas
(*) disponível em https://concla.ibge.gov.br/

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19562.65745-26

DADOS – ESTATÍSTICA – SIMPLES NACIONAL TOTAL (especificada por CNAE/Classe)

CNAE	NÚMERO OPTANTES SIMPLES NACIONAL - 2019
11224	757
11119	1060
11127	419
11135	1379
47237	212.489

Fonte: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/estatisticasSinac.app/EstatisticasOptantesPorCNAE.aspx?tipoConsulta=1

Em 2017*, o número de empresas cadastradas (antes do tratamento diferenciado) era:

Código CNAE 2.0	Seções, divisões e grupos da classificação de atividades	Número de empresas e outras organizações
11	Fabricação de bebidas	4 220
11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	2 684
11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	1 536
47	Comércio varejista	1 381 407
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	181 876

* Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9016-estatisticas-do-cadastro-central-de-empresas.html?=&t=resultados TABELA 2

Tais números evidenciam uma satisfatória adesão ao tratamento diferenciado, prospectando os pequenos negócios de bebidas que, em sua maioria são constituídos por empresas familiares.

A categoria merece a necessária proteção constitucional, contribuindo, reitere-se, para melhoria do ambiente para o setor, geração de empregos, aumento de arrecadação e ampliação do fomento e desenvolvimento da indústria nacional.

Isso posto, fica evidente que a presente emenda busca incorporar à estrutura tributária proposta um mecanismo expresso de proteção as micro e pequenas empresas do setor de bebidas artesanais, evitando que o conceito genérico da seletividade, proposto para o art. 154, III, retire a boa

SF/19562.65745-26

prática legal atual, garantindo, então, a perpetuação dos benefícios econômicos gerados pelo setor ao País.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 110/2019
00143

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19956.59176-51

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 162-A.** As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a administração da inspeção do trabalho, órgãos essenciais ao funcionamento do Estado, que exercem atividades exclusivas de Estado, compostos por servidores de carreiras específicas, gozarão de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º Lei complementar nacional estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e à administração da inspeção do trabalho, dispondo sobre deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, bem como sobre garantias e prerrogativas especiais dos ocupantes dos cargos que detêm a atribuição privativa de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante o lançamento correspondente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei própria, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias e da inspeção do trabalho observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o § 1o.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos integrantes da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da administração da inspeção do trabalho, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite.' (NR)"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19956.59176-51

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende acrescentar ao art. 162-A do art. 1º da PEC nº 110, de 2019, a expressão "e a administração da inspeção do trabalho" para contemplar uma isonomia constitucional às carreiras da administração tributária, uma vez que ambas desempenham atividades correlatas.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

PEC 110/2019
00144

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____- CCJ

(à PEC nº 110/2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 37, 145, 146, 155, 156, 195 e 241 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 37. .....
.....X
XII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive quanto a cadastros e informações fiscais, observado o § 16.
.....
§ 16 - Governança dos dados pelo poder público, na forma de lei complementar, será pautada pelos princípios:
I - da publicidade, devendo-se levar ao conhecimento dos interessados e das autoridades responsáveis fatos relevantes vinculados a seu ofício;
II - do sigilo, cabendo ao agente público proteger o acesso a dados mantidos pelo poder público que possam ferir à privacidade ou ao patrimônio de outrem;
III - da transparência, permitindo-se a qualquer um extrair dos bancos de dados públicos as informações não submetidas a sigilo." (NR)

"Art. 145. .....
.....
§ 3º Lei complementar instituirá o Conselho Nacional do Contribuinte, integrado por representantes da Administração Tributária da União, dos comitês gestores previstos no inciso XIII do § 2º do art. 155 e § 8º do art. 156, e de entidades empresariais e de classe, para propor aprimoramentos no sistema tributário." (NR)
"Art. 146. .....
.....
§ 2º A Administração Tributária da União, e os comitês gestores referidos no XIII do §2º do art.155 e § 8º do art.156, manterão, de forma conjunta, cadastro único nacional de pessoas físicas e jurídicas.
§ 3º - Os auditores fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios servirão, em função federativa, salvo motivo justificado, por três anos, no mínimo, e nunca por mais de dois triênios consecutivos.

SF/20275.61342-88

§ 4º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apoiar, em caráter permanente, na forma da lei, as funções federativas e estimular as respectivas administrações tributárias a exercê-las de forma cidadã." (NR)

"Art. 155. .....
.....
§2º. .....
.....
I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada em cada operação ou prestação, com o imposto pago, relativo às operações anteriores, cujos bens e serviços sejam utilizados na atividade do contribuinte, direta ou indiretamente, na forma da lei complementar;
.....
IV-A - resolução do Senado Federal, de iniciativa de sua mesa diretora ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá valores de alíquotas aplicáveis às operações internas, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII;
IV-B - lei estadual ou distrital, enquadrará as mercadorias e os serviços aos valores definidos pelo Senado Federal, a que se refere o inciso IV-A, utilizando-se, obrigatória e exclusivamente, quanto às mercadorias, de sistema harmonizado de designação e codificação, internacionalmente aceito, cujo tratado ou convenção internacional tenha sido aprovado pelo congresso nacional;
IV-C. A quantidade de alíquotas, previstas no inciso IV-A, deverá ser tal que promova a simplificação do sistema tributário sem comprometer o equilíbrio fiscal dos entes federados, limitada a no máximo de cinco alíquotas;
IV-D. Fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal conceder qualquer espécie de subsídio ou isenção, incentivo, benefício fiscal, redução de base de cálculo ou concessão de crédito presumido do imposto;
.....
VI - as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
.....
VII-A - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a destinatário localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
XII. .....
a) definir seus contribuintes e responsáveis;
.....
i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto não a integre, também na importação do exterior;
j) definir, para efeitos do disposto no inciso XIV deste parágrafo, as condições e os critérios para caracterização de pequenos produtores primários e de famílias de baixa renda;

SF/20275.61342-88

k) prever casos de manutenção de crédito relativos a zona franca recepcionada por esta Constituição, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias.

XIII - Ao Comitê Gestor do imposto, que terá a natureza de autarquia nacional e será regulada por lei complementar, formado por representantes dos Estados e Distrito Federal caberá:

a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) especificar, manter e gerir sistema de arrecadação centralizada do imposto e acompanhar a distribuição da receita dos Estados e Distrito Federal, bem como a parcela referida no inciso IV do art.158, sem qualquer retenção ou condicionamento;

c) elaborar os relatórios anuais de que tratam o inciso IV-A e o artigo 117 do ADCT;

d) harmonizar critérios e procedimentos para o exercício de atividades federativas da administração tributária, e de cobrança da dívida ativa, ambas exercidas por servidores de carreiras específicas dos entes, em caráter permanente, na forma da legislação dos Estados e Distrito Federal;

e) definir o padrão nacional de documento fiscal e demais obrigações tributárias acessórias, atendendo os requisitos dos tributos federais;

f) definir a estrutura de seus órgãos técnicos, integrados por membros das administrações tributárias dos Estados e Distrito Federal;

g) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, a proposta de seu orçamento, para aprovação, observado o disposto no inciso IV do art. 167, sem prejuízo de operações de crédito com a finalidade de modernização da Administração Tributária;

h) gerir, nos termos de lei complementar, câmara de compensação destinada a distribuir a arrecadação devida ao estado de destino, referida no inciso VII-A, com compensação recíproca de créditos do imposto, cabendo aos entes realizar aportes financeiros para liquidar os resíduos não compensáveis;

i) promover a harmonização do governo eletrônico dos Estados e Distrito Federal; e

j) exercer outras atribuições definidas em lei complementar;

XIV - fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal devolver, integral ou parcialmente, o imposto suportado, em suas aquisições, por:

a) famílias de baixa renda; e

b) pequenos produtores primários

XV - as devoluções a que se refere o inciso XIV deste parágrafo obedecerão ao seguinte:

a) o imposto será cobrado segundo as regras gerais de incidência;

b) as parcelas correspondentes às devoluções serão restituídas pelos respectivos entes tributantes, aos adquirentes, no montante, na forma e nos prazos definidos na lei estadual ou distrital que as conceder; e

c) poderão ser determinadas com base no consumo real ou estimado dos beneficiários.

.....

§ 4º. .....

.....

IV - as alíquotas do imposto serão definidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º, observando-se o seguinte:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

§ 5º. As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º.

.....

§ 7º Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre o processo administrativo fiscal estadual e distrital;" (NR).

"Art. 156. .....

.....

III – serviços de qualquer natureza, entendidos como fornecimentos de bens intangíveis, tais como pesquisa e desenvolvimento, jardinagem, apoio técnico e administrativo, arrendamento mercantil, locação de bens móveis, cessão, licenciamento ou alienação de direitos, exceto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

.....

§ 3º. .....

I - fixar as suas alíquotas máxima e mínima para as operações de serviços internas;

.....

§ 6º Nas operações de serviços intermunicipais, caberá ao Município de origem o equivalente à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º; e ao Município de destino o equivalente à diferença entre aquela por este fixada na forma do §5º e à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º.

§ 7º O imposto previsto no inciso III do "caput" não integrará a sua própria base de cálculo, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive a redução de base de cálculo ou de crédito presumido, ou outorgado sob qualquer outra forma.

§ 8º Ao Comitê Gestor do imposto referido no inciso III do caput, que terá a natureza de autarquia nacional e será regulada por lei complementar, formado por representantes dos Municípios e Distrito Federal, caberá:

a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional, e regulamentará os serviços de que trata o inciso III do "caput";

b) no tocante às operações intermunicipais, gerir sistema de arrecadação centralizada do imposto e acompanhar a distribuição da receita dos Municípios, sem qualquer retenção ou condicionamento;

c) harmonizar critérios e procedimentos para o exercício de atividades federativas da administração tributária, e de cobrança da dívida ativa, ambas exercidas por servidores de carreiras específicas dos entes, em caráter permanente, na forma da legislação dos Municípios e Distrito Federal;

d) definir o padrão nacional de documento fiscal e demais obrigações tributárias acessórias, atendendo os requisitos dos tributos federais.

e) definir a estrutura de seus órgãos técnicos, integrados por membros das administrações tributárias dos Municípios e Distrito Federal;

f) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, a proposta de seu orçamento, para aprovação, observado o disposto no inciso IV do art. 167, sem prejuízo de operações de crédito com a finalidade de modernização da Administração Tributária;

SF/20275.61342-88

g) promover a harmonização do governo eletrônico dos Municípios; e
h) exercer outras atribuições definidas em lei complementar.
§ 9º Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre o processo administrativo fiscal municipal." (NR).

"Art. 195. .....
.....
I - .....
.....
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, em decorrência das relações de trabalho ou de serviço, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos a alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros;
.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ter alíquotas progressivas em razão inversa da utilização intensiva de mão de obra e da massa salarial, podendo ser diferenciadas ainda em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas no caso do inciso I do caput.
.....
§ 13. A lei poderá aplicar o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.
....." (NR).

"Art. 241. .....
.....
Parágrafo único. Fica facultado aos Municípios, cuja população seja inferior a cinquenta mil habitantes, constituírem consórcios de direito público para desenvolvimento cooperativo de atividades da administração tributária, devendo tais atividades serem realizadas pelos agentes referidos no art.162-A, mantidas suas vinculações às carreiras dos respectivos Municípios consorciados." (NR).

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgãos essenciais ao funcionamento do Estado, que exercem atividades exclusivas de estado, compostos por servidores de carreiras específicas, gozarão de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.
§ 1º Lei Complementar nacional estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, bem como sobre garantias e prerrogativas especiais dos

SF/20275.61342-88

ocupantes dos cargos que detém a atribuição privativa de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante o lançamento.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos integrantes da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite." (NR).

Art. 3º Acrescentam-se os arts.115 a 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 115. Até que entre em vigor a lei de que trata a alínea 'a' do inciso XII do § 2º do art. 155, a lei estadual ou distrital poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do referido imposto a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (NR).

"Art. 116. Cabe ao Senado Federal aprovar, até 30 de junho de 2021, a resolução de que trata o inciso IV-A do § 2º do art. 155.

Parágrafo único. Enquanto os Estados ou Distrito Federal não exercerem a competência prevista no inciso IV-B do § 2º do art. 155, o enquadramento ali previsto será implementado por resolução do Senado Federal, de iniciativa de sua mesa diretora ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e publicada até 30 de junho do ano posterior à promulgação desta emenda, com entrada em vigor em 01º de janeiro de 2022." (NR).

"Art. 117. Caberá ao Senado Federal reduzir, gradualmente, em prazo não superior a cinco anos, por meio de resolução, as alíquotas interestaduais referidas no inciso IV do §2º do art. 155, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII do §2º do art. 155, visando transferir a tributação do imposto para o destino." (NR).

"Art. 118. Na transição para o destino, nas operações de serviço intermunicipais, o imposto previsto no inciso III do art. 156 obedecerá a legislação do Município de origem; e o equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º obedecerá o disposto a seguir:

I – para o primeiro ano de referência municipal: 10% (dez por cento) para o Município de destino e 90% (noventa por cento) para o Município de origem;

II – para o segundo ano de referência municipal: 20% (vinte por cento) para o Município de destino e 80% (oitenta por cento) para o Município de origem;

III – para o terceiro ano de referência municipal: 30% (trinta por cento) para o Município de destino e 70% (setenta por cento) para o Município de origem;

IV – para o quarto ano de referência municipal: 40% (quarenta por cento) para o Município de destino e 60% (sessenta por cento) para o Município de origem;

SF/20275.61342-88

V – para o quinto ano de referência municipal: 50% (cinquenta por cento) para o Município de destino e 50% (cinquenta por cento) para o Município de origem;
VI – para o sexto ano de referência municipal: 60% (sessenta por cento) para o Município de destino e 40% (quarenta por cento) para o Município de origem;
VII – para o sétimo ano de referência municipal: 70% (setenta por cento) para o Município de destino e 30% (trinta por cento) para o Município de origem;
VIII – para o oitavo ano de referência municipal: 80% (oitenta por cento) para o Município de destino e 20% (vinte por cento) para o Município de origem;
IX – para o nono ano de referência municipal: 90% (noventa por cento) para o Município de destino e 10% (dez por cento) para o Município de origem.
§ 1º No décimo ano de referência municipal, e anos seguintes, o equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º será devido integralmente ao Município de destino, conforme a respectiva legislação.
§ 2º Considera-se primeiro ano de referência municipal:
I – O primeiro ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor nacional do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, a que se refere o §8º do art. 156, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;
II – O segundo ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor nacional do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, a que se refere o §8º do art. 156, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços em que o imposto não é devido no local do estabelecimento prestador, hipóteses atualmente previstas nos incisos I a XXV, §§ 1º, 2º e 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR).

"Art. 119. A alíquota única municipal, nos termos do § 5º do art. 156 da Constituição Federal, será de 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento) enquanto a lei municipal não a fixar, respeitado o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal." (NR).

"Art. 120. São Integrantes da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os atuais servidores da Administração Tributária dos entes da federação cujos cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2018, exigissem formação em nível superior como requisito de habilitação para o concurso público, e que detenham, por previsão legal, atribuições de fiscalização, lançamento tributário, julgamento de processos administrativos fiscais, tributação ou arrecadação de impostos.
Parágrafo Único. Os atuais integrantes das administrações tributárias dos municípios, titulares de cargos, providos por aprovação em concurso público, com a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento de impostos, ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal que, na data da promulgação desta emenda, não possuam a escolaridade de que trata o caput deste artigo, só integrarão as

SF/20275.61342-88

carreiras de que trata o art.162-A após aprovação em curso de formação de nível superior na Escola Nacional de Administração Tributária a ser instituída nos moldes da lei complementar." (NR).

"Art.121. Lei complementar instituirá fundo de desenvolvimento regional e de desoneração de exportações, com prazo de duração determinado, destinado aos Estados e ao Distrito Federal, com recursos oriundos da parcela prevista no parágrafo único deste artigo, e regulará sua gestão e critérios de rateio.
Parágrafo único. Caberá ao Senado Federal definir, por meio de resolução, a parcela da alíquota interestadual, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII do §2º do art.155 da Constituição, que deverá prover recursos para o fundo previsto no caput." (NR).

Art. 4º Cabe:
I- aos Estados e Distrito Federal:
a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o inciso XIII do §2º do art. 155, com redação dada por esta emenda;
b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas 'a' a 'j' do inciso XIII do §2º do art. 155, com redação dada por esta emenda; e
c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades inicias do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.
II - aos Municípios e ao Distrito Federal:
a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o §8º do art. 156, com redação dada por esta emenda;
b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas 'a' a 'i' do §8º do art. 156, com redação dada por esta emenda; e
c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades inicias do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.

Art. 5º Ficam revogados os incisos V do § 2º do art. 155 da Constituição e alínea "e" do inciso XII do §2º do art.155 da Constituição.

Art. 6º Ficam revogados, em 1º de janeiro de 2022, os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição.

Art. 7º Fica revogado o inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 8º Entram em vigor na data da promulgação desta emenda os seguintes dispositivos alterados ou acrescentados por esta emenda: Art. 37, inciso XXII e § 16; Art. 146, §§ 2º a 4º; Art. 155, § 2º, IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, VI; Art. 155, § 2º, XII,'k'; Art. 155, § 2º, XIII, 'a' a 'j''; Art. 155, § 2º, XIV e XV; Art. 155, § 5º; Art. 155, § 7º, Art. 156, com suas alterações, Art. 162-A; Art. 195, I, 'a', Art. 195, §§ 9º e 13; Art. 241; e artigos 115 a 121 do ADCT.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

Art. 9º A revogação da alínea "g" do inciso XII do §2º, bem como o inciso IV-D do §2º do art. 155 e a alteração do inciso IV do §4º do art.155 da Constituição Federal terão sua eficácia contida até que nova lei complementar, de que trata o inciso XII seja editada.

Art. 10º A nova redação dada ao § 9º do art. 195 da Constituição, nos termos desta emenda constitucional, estará sujeita a regime de transição, definido em lei.

Art. 11 Os incisos I, VII-A; e a alínea 'i' do inciso XII, todos do § 2º do artigo 155 da Constituição, alterados ou acrescidos por esta emenda, entram em vigor em 01º de janeiro de 2022 os seguintes dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 37, inciso XXII:

A integração entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados e dos Municípios deve ser princípio constitucional, e não depender da discricionariedade dos entes.

A referência ao § 16 do art. 37 muda a lógica dos convênios, com sua discricionariedade, para a lógica da classificação das informações e o seu acesso pelas Administrações Tributárias conforme a necessidade de conhecer.

Art. 37, § 16:

A governança de dados hoje é um desafio das organizações públicas e privadas. O equilíbrio entre valores de proteção da individualidade, patrimônio, transparência e necessidade de controle está sendo criado no art 37.

Entre os valores em jogo, surge um novo valor, a Publicidade, diferente da transparência e do sigilo, conforme sugerido por Tércio Sampaio Ferraz. Publicidade é a necessidade de comunicar determinada informação a um poder específico de polícia. Quando se toma conhecimento de um ilícito criminal, por exemplo, surge a necessidade de comunicar às forças policiais, não necessariamente a necessidade de publicar a informação.

Art. 145, § 3º:

Órgão com a finalidade de contribuir para o aprimoramento da relação entre contribuintes e as Administrações Tributárias da União, Estados, DF e Municípios.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

Art. 146, § 2º:

A previsão constitucional de compartilhamento de cadastros entre os entes federados, previstas no inciso XXII do art. 37, inserido pela EC nº 42/2003, não foi o suficiente para provocar a tão almejada unificação de cadastro entre os entes em prol de maior simplificação para os contribuintes e eficiência para as Administrações Tributárias.

Art. 146, §§ 3º e 4º:

Visam conferir maior harmonia e integração entre as Administrações Tributárias, em prol da simplificação para os contribuintes e da eficiência.

Art. 155, § 2º, I:

O novo inciso I visa garantir um aperfeiçoamento da não cumulatividade, em comparação com o atual sistema.

Imposto pago:

A vinculação do imposto pago ao crédito confere a este lastro financeiro no novo ICMS – trazendo confiabilidade ao sistema, evitando fraudes e sonegações fiscais, inclusive aumentando o controle social sobre o crédito (seleção dos bons fornecedores).

Parte final do inciso:

Explicitação do crédito financeiro no texto constitucional, para permitir maior aproveitamento de crédito, pelo contribuinte, evitando, assim, infindáveis disputas judiciais.

Art. 155, § 2º, IV-A:

Visa simplificação do sistema com maior padronização e menor variedade de alíquotas, mas conciliando com a necessária flexibilidade do mercado.

Considerando que o ICMS é de competência estadual, não parece ser adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, que, em tese, desconhece os detalhes dos orçamentos dos Estados.

Assim, propusemos que as mudanças ocorram a partir de estudos gerados pelo comitê gestor do ICMS, que justamente é gerido por representantes dos Estados.

A previsão do inciso IV-A demanda a revogação do inciso V.

Art. 155, § 2º, IV-B:

SF/20275.61342-88

Lei Estadual:

Para manter a autonomia dos Estados na definição de suas alíquotas (dentre as previstas pelo Senado).

Sistema Harmonizado (SH):

Uma deficiência do atual modelo (mantido pelas atuais propostas) é tentar ajustar um mercado, que naturalmente é complexo, ao sistema tributário, e não o contrário. Um sistema tributário deve ser capaz de se adaptar ao mercado, contribuindo para a neutralidade fiscal. Exemplo: o atual sistema tributário não conversa com o sistema internacional de código de barras (GTIN), ignorando a realidade complexa do mercado e gerando conflitos de enquadramento.

Aqui entra a adoção do Sistema Harmonizado (SH) para acabar com esses conflitos, na forma utilizada internacionalmente, sem o maior detalhamento das posições feitas pela NCM, e com enquadramentos por posições, e não por objetos da vida. Caso se queira reduzir a alíquota do sapatênis, não precisa saber se é sapato ou tênis, basta saber sua posição no SH. O Sistema Harmonizado facilita a integração entre os sistemas empresariais e de documentos fiscais, e alinha a classificação de mercadorias com o comércio internacional.

Ritmo da transição da origem para o destino definido pelo Senado Federal, com base em estudos técnicos do Comitê Gestor do ICMS, oferecendo flexibilidade e simplicidade ao sistema.

Parcela da arrecadação sobre operações interestaduais deverá ser remetida ao fundo de compensação dos Estados

Art. 155, § 2º, IV-C:

Importante prever o número máximo de alíquotas, de forma que haja uma alíquota mínima e uma alíquota máxima, podendo ensejar, no futuro, a redução dessa alíquota máxima, de forma a reduzir a carga tributária sobre o consumo.

Art. 155, § 2º, IV-D:

Visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI, e art. 155 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-D).

Art. 155, § 2º, IV-D:

Este comando visa manter o equilíbrio fiscal dos entes, na medida em que impede que o Estado de destino devolva recurso recebido pelo Estado de origem.

SF/20275.61342-88

A revogação da parte inicial do inciso, no texto atual, visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI e art. 155 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-D).

Art. 155, § 2º, VII-A:

Visa padronizar as operações interestaduais, sendo devido o diferencial ao Estado de destino, independentemente de o destinatário ser consumidor final ou não.

Essa padronização, associada à vinculação do crédito ao pagamento (inciso I do § 2º do art. 155) mitiga o risco de fraudes.

Substitui o inciso VII.

Revogação do inciso VIII do § 2º do art. 155:

Matéria que deverá ser tratada em lei complementar, conforme redação proposta na alínea 'a' do inciso XII do § 2º do art. 155.

Art. 155, § 2º, XII, 'a':

A previsão de responsabilidade tributária por lei complementar visa padronizar a legislação do ICMS, trazendo segurança jurídica.

Revogação da alínea 'e' do inciso XII do § 2º do Art. 155, § 2º:

Revogado porque inócua essa redação, à luz do previsto na alínea 'a' do inciso X do § 2º do art. 155, com redação dada pela EC nº 42/2003.

Revogação da alínea 'g' do inciso XII do § 2º do Art. 155, § 2º:

Não cabe mais a concessão de isenções ou benefícios fiscais pelos Estados.

Art. 155, § 2º, XII, 'i':

Visa trazer transparência aos contribuintes.

SF/20275.61342-88

Art. 155, § 2º, XII, 'j':

Visa mitigar a regressividade do imposto, conferindo maior equidade vertical ao modelo.

Art. 155, § 2º, XII, 'k':

Visa trazer segurança jurídica.

Art. 155, § 2º, XIII:

O Comitê Gestor do ICMS é órgão necessário para a implementação da reforma do ICMS.

Art. 155, § 2º, XIII, 'a':

Visa uniformizar a legislação infralegal do ICMS.

Art. 155, § 2º, XIII, 'b':

O Comitê Gestor, bem como a gestão, por este comitê, de um sistema de arrecadação centralizada do ICMS são pilares da reforma do ICMS, que pretende conferir ao contribuinte padronização e simplicidade, não só nos documentos fiscais e na legislação unificada, mas também no sistema de creditamento, conferindo eficácia à não cumulatividade.

Por outro lado, o sistema tem que garantir a entrega imediata do produto da arrecadação aos Estados, bem como aos Municípios, no tocante à cota parte do imposto que lhes cabe.

Art. 155, § 2º, XIII, 'c':

Os relatórios anuais são subsídios técnicos fundamentais para que o Senado tenha as informações necessárias para a tomada de decisão quanto à definição das alíquotas por resolução, tanto internas quanto interestaduais, garantindo uma transição adequada da origem para o destino, respeitando assim o Pacto Federativo.

Art. 155, § 2º, XIII, 'd':

Visa conferir eficiência e eficácia nas atividades das Administrações Tributárias, integrando-as, bem como segurança jurídica aos contribuintes.

Art. 155, § 2º, XIII, 'e':

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

A nota fiscal eletrônica é um dos pilares da reforma do ICMS, na medida em que concretiza, para o contribuinte a ideia de um ICMS realmente nacional – ICMS único.

Visa trazer uniformidade e padronização, conferindo simplicidade e segurança jurídica ao contribuinte.

Art. 155, § 2º, XIII, 'g':

Visa garantir que parcela da arrecadação seja utilizada para subsidiar as atividades do Comitê Gestor, sem prejuízo de empréstimos para conferir modernização da estrutura e das atividades do órgão.

Art. 155, § 2º, XIII, 'h':

A instituição de uma câmara de compensação faz-se necessária, na medida em que parcela da arrecadação nas operações interestaduais passa agora a pertencer ao estado de destino e que é desejável possibilitar ao contribuinte aproveitar-se de seus créditos, junto ao respectivo estado de origem, para efetuar o pagamento da parcela do imposto devida ao estado de destino

Art. 155, § 2º, XIII, 'i':

Diretriz programática que visa melhorar o atendimento ao cidadão

Art. 155, § 2º, XIII, 'j':

Necessário para preenchimento de eventuais lacunas de atribuição, conforme a evolução do modelo proposto.

Art. 155, § 2º, XIV e XV:

Visa mitigar a regressividade do imposto, conferindo maior equidade vertical ao modelo.

Art. 155, § 4º, IV:

A previsão de alíquotas no tocante a lubrificantes e combustíveis por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Art. 155, § 5º:

SF/20275.61342-88

A previsão das regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, no tocante a lubrificantes e combustíveis, por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Art. 155, § 7º:

Visa padronizar as regras de processo administrativo fiscal dos Estados e DF, deixando-o mais transparente, de forma a facilitar seu acesso aos contribuintes.

Art. 156, III:

Apesar da Súmula Vinculante nº 31, de 2009, que diz que não incide ISS sobre locação de bens móveis, acolhendo a tese de serviço como obrigação de fazer, depois de aproximadamente trinta e quatro anos o STF acolhendo a tese de serviço como bem imaterial, o próprio STF não tem seguido os pressupostos desta súmula, julgando favorável à incidência do ISS sobre bens imateriais (conceito mais amplo que obrigação de fazer), como nos casos de leasing e cessão de marcas, tendo recentemente decidido, no RE-RG 651.703, que serviço é bem imaterial, sendo paradigmático o trecho do voto vencedor, por 10 a 1, abaixo transcrito:

> "Porquanto, a Suprema Corte, no julgamento dos RREE 547.245 e 592.905, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback sinalizou que a interpretação do conceito de "serviços" no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de "obrigação de fazer", vindo a superar seu precedente no RE 116.121 [serviço de locação de guindaste], em que decidira pela adoção do conceito de serviço sinteticamente eclipsada numa obrigação de fazer."
>
> (...)
>
> "A finalidade dessa classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa totalmente àquela que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (por exemplo, serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISS), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços, bens imateriais em contraposição aos bens materiais, sujeitos a remuneração no mercado."

O julgamento favorável da incidência do ISS sobre a franquia em 2020 (RE-RG 603.136 RJ) confirma essa mudança jurisprudencial.

Além disso, a explicitação dessa base, aliada a outros dispositivos, permite a extinção da lista de serviços por lei complementar, cabendo o ISS sobre qualquer bem imaterial.

Art. 156, § 3º:

SF/20275.61342-88

A ideia de fixar alíquota mínima e máxima tem a intenção de manter a autonomia plena dos mínimos de fixarem sua alíquota única em seu território.

Revogação do inciso III do § 3º do art. 156:

Comando alçado da competência da lei complementar para o § 7º do art. 156.

Art. 156, § 5º:

Alíquota única para evitar conflitos de enquadramento entre serviços distintos.

Art. 156, § 6º:

O estabelecimento de uma alíquota intermunicipal (alíquota mínima ao Município de origem) e, ao Município de destino, a diferença entre a sua alíquota interna e aquela intermunicipal, tem a vantagem de motivar o Município de origem a fiscalizar a operação de serviço intermunicipal, o que é importante porque muitos Municípios de destino, por serem muito pequenos, não terão estrutura de Administração Tributária para fiscalizar, podendo, nessa situação, o Município de origem fiscalizar o contribuinte, que está em seu território, incentivando a cooperação entre as fiscalizações dos Municípios.

Além disso, preserva parte da arrecadação para o Município de origem, que fez investimentos públicos para propiciar àquele contribuinte lá se instalar, e dali prestar serviço para os tomadores, inclusive de outros Municípios.

Art. 156, § 7º:

Incidência do ISS por fora – traz mais transparência para o contribuinte, que enxerga melhor o custo tributário no preço. A perda de arrecadação que haveria com a igualação da alíquota nominal com a alíquota efetiva é mais do que compensada com previsão de alíquota única de 5% nas operações de serviço intermunicipais.

Vedação a qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal, para se evitar o descasamento entre a alíquota nominal e a efetiva, com a consequente erosão de base.

Além disso, tributação indireta não é economicamente adequada para se efetuar políticas de incentivo (estudos do FMI demonstram isso), sendo a alíquota única mais facilmente implementada no ISS dada a faixa estreita de alíquotas (de 2% a 5%).

Por fim, alíquota única, e, por conseguinte, vedação de qualquer isenção ou benefício fiscal, é mecanismo necessário para possibilitar o fim da lista de serviços, pois a possibilidade de variação de alíquotas leva à necessidade de enquadramentos diversos, conforme o tipo de serviço, o que faz voltar a necessidade de lista de serviços por lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

Art. 156, § 8º:

Sem comitê gestor, o modelo de tributação no destino não funciona, pois a incidência de ISS num serviço em que um só prestador presta para tomadores localizados em diversos Municípios demanda a organização, por este órgão, para a gestão da fiscalização, arrecadação e cobrança, em prol dos Municípios envolvidos.

A harmonização do governo eletrônico dos Municípios passa a ser diretriz programática que visa melhorar o atendimento ao cidadão.

Art. 156, § 9º:

Visa padronizar as regras de processo administrativo fiscal dos municípios, de forma a deixá-lo mais transparente e acessível aos contribuintes.

Art. 162-A:

A modernização dos tributos demanda também a modernização das Administrações Tributárias:

É importante que as Administrações Tributárias tenham uma previsão constitucional de homogeneização para que não haja uma diversidade desnecessária de procedimentos e comunicações com o contribuinte, regras tributárias e de identificação.

A inovação prevista do art.162-A da Constituição Federal propicia às administrações tributárias, órgãos essenciais ao Estado, nos termos do inc. XXII de seu art.37, instrumentos para que elas possam atuar de forma autônoma e eficiente, buscando maximizar a arrecadação em prol da estabilidade fiscal dos entes federados, tão necessária no atual contexto.

Art. 195, I, 'a':

Redação que propõe simplificação e alargamento da base de cálculo, acarretando em: (i) diminuição de litígios; (ii) aumento da segurança jurídica; e (iii) simplificação e aumento de arrecadação.

Com isso busca apaziguar a discussão sobre o conceito de remuneração perdura por quase 30 anos em nossos Tribunais.

Art. 195, § 9º:

SF/20275.61342-88

O modelo, a ser regulamentado por lei, propõe que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização das forças de trabalho.

A diminuição da alíquota (desoneração parcial) em função desses indicadores, portanto: (i) promove e estimula a empregabilidade; (ii) diminui a informalidade; e (iii) Reduz a pejotização.

Assim, aprimora o sistema ao invés de rompê-lo, permitindo rápido ajuste às necessidades de intervenção, refletindo na geração de emprego e na economia mais rapidamente; E, por fim, mantém a sustentabilidade do sistema da seguridade social, com a diversidade de base de financiamento, e a referibilidade com as relações de trabalho;

Art. 195, § 13:

A redação do § 13 tem por intento conferir fundamento de validade constitucional à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, que poderá ser estendida para as empresas que atuam por intermédio de plataformas digitais.

Art. 241, parágrafo único:

A inclusão do parágrafo único no art.241 tem o objetivo de viabilizar as atividades de administração tributária nos pequenos municípios, por meio da instituição de consórcios públicos para tal finalidade.

Art. 115, ADCT:

Regra temporal de transferência da competência para previsão de responsabilidade tributária dos Estados e DF para a lei complementar nacional.

Art. 116, ADCT:

Regra temporal de instituição das alíquotas internas que busca dar efetividade ao comando do inciso IV-B do § 2º do art. 155.

Art. 117, ADCT:

Regra de transição do ICMS com prazo máximo de cinco anos, mas embasada em estudos técnicos do Comitê Gestor Nacional do ICMS, com base em economia real, a base de dados alimentada pela emissão de documento fiscal eletrônico de padrão nacional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/20275.61342-88

Art. 118, ADCT:

Regra de transição do ISS entre origem e destino

Esta regra, juntamente com a explicitação da ampliação da base de incidência do ISS, no inciso III do art.156, e o compartilhamento de alíquota mitiga os impactos de queda de receita de ISS para os municípios que são mais exportadores do que importadores de serviços.

Art. 4º da Emenda:

Regra temporal de implementação do Comitê Gestor do ICMS.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Senador Major Olímpio
07 de agosto de 2020

PEC 110/2019
00148

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21556.93838-37

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao Art. 123, a seguinte redação:

"Art. 123. Lei Complementar deverá prever regimes especiais de tributação para o imposto de que trata o Art. 152-A da Constituição Federal, não se lhes aplicando o disposto no § 1º, III e X, daquele artigo, para:

I – atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;
II – serviços de educação;
III – serviços de saúde;
IV – transporte público coletivo e rodoviário de cargas; e
V – entidades beneficentes de assistência social.

§1º Os regimes de tributação de que trata o *caput* poderão prever alterações nas regras de creditamento e nas alíquotas do imposto, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas.

§2º Enquanto não for aprovada a referida Lei Complementar, a carga deste tributo será de 10% em regime não cumulativo, que poderá ser reduzida ou eliminada através da aplicação de incentivos existentes no ordenamento jurídico.

§3º A Lei Complementar sobre a tributação dos serviços de educação terá alíquota máxima limitada a 10%, em regime não cumulativo, a ser distribuídas proporcionalmente entre os entes federativos de acordo com a composição da carga do imposto em cada município.

SF/21556.93838-37

§4º Serão isentas do referido imposto as entidades sem fins lucrativos que prestem serviços educacionais, de saúde e de assistência social."

JUSTIFICAÇÃO

O valor da educação particular brasileira está reconhecido entre os poucos setores estratégicos passíveis de um tratamento tributário diferenciado, conforme o relatório da Reforma Tributária. As famílias de 15 milhões de estudantes desoneram o Estado brasileiro em R$ 225 bilhões por ano e não podem ser mais tributadas com o aumento de impostos sobre a mensalidade. Sempre importante lembrar que mais de 80% destes estudantes, em todos os níveis de ensino, pertencem às classes C, D e E.

Diante disso, é notório o posicionamento dos parlamentares no sentido de preservar a educação particular e evitar impactos negativos na vida desses jovens e no próprio futuro do País. Assim, não faz sentido aumentar impostos sobre as mensalidades. Vale destacar que estudos mostram que 65 de 102 países isentam as mensalidades e que a alíquota única do IBS aplicada às mensalidades colocaria o Brasil como campeão mundial de tributos sobre a educação.

A forma como foi construída a PEC é muito adequada. Porém, é preciso que a mesma traga segurança às suas intenções, bem como incorpore as melhorias que se façam necessárias. Diante disso, a presente emenda traz sugestões que se justificam pelos pontos a seguir, que devem ser vistos de forma única e articulada:

A Lei Complementar **deverá** prever regimes especiais de tributação para o IBS. Sendo esse tratamento diferenciado para poucos setores uma decisão importante do Parlamento, não há porque deixar a insegurança de que não estão devidamente protegidos, a menos que outra mudança

SF/21556.93838-37

constitucional reveja tal decisão. Neste sentido, é preciso ser mandatório o tratamento.

Além disso, a definição de um prazo limitado não faz sentido, devendo o mesmo ser indeterminado, até que, se necessário, nova emenda constitucional reveja tal decisão.

É preciso ainda evitar um hiato e, enquanto não for aprovada a referida Lei Complementar, a carga deste tributo será de 10% em regime não cumulativo, podendo ser reduzidos ou eliminados através da aplicação de incentivos existentes no ordenamento jurídico como no caso do louvável e efetivo ProUni, que garante vagas aos mais carentes e viabiliza o ensino superior no Brasil.

No caso da Educação, pelo menos, é preciso também delimitar este tratamento da Lei Complementar, evitando que a Reforma resulte em aumento de carga tributária sobre as mensalidades nesse segmento tão sensível e estratégico. Assim, é preciso estabelecer um limite minimamente coerente para a alíquota que será definida em Lei Complementar, estabelecido em 10%.

Por fim, não faz sentido aumentar impostos sobre instituições sem fins lucrativos que atuam em temas sociais e hoje são isentas. É fundamental manter a isenção para que essas posam continuar desenvolvendo seu trabalho que, também, desonera o Estado brasileiro de suas obrigações sociais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

PEC 110/2019
00149

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 110, de 2019)

Art. 1º. Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo do Relator, Senador Roberto Rocha, à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, conforme as seguintes redações:

"Art. 61.

.....

§3º (excluir)

§4º (excluir)

§5º (excluir)

.....

Art. 105 .

.....

.....

III -

.....

.....

d) (excluir)

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

§ 1º

.....

.....

SF/21000.39003-25

§ 2º
.....
.....

§ 3º A instituição ou a majoração de taxas será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para o custeio das atividades a serem desempenhadas em relação a um grupo específico de contribuintes.

§ 4º As taxas serão proporcionais ao custo da atividade estatal que justificou a sua criação ou majoração.

§ 5º A ausência de aplicação das receitas de taxas nas atividades previstas no § 3º deste artigo acarreta a suspensão da eficácia da respectiva lei instituidora a partir do exercício financeiro subsequente ao que for verificada a tredestinação, contingenciamento ou não aplicação.

§ 6º Caso a utilização do montante arrecada com os tributos a que alude o inciso II seja inferior a 60% (sessenta por cento) do montante arrecadado, haverá redução no exercício seguinte, em montante equivalente ao valor tredestinado, contingenciado ou não aplicado.

§ 7º Em caso de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, somente a União poderá instituir taxas para custeio do exercício regular do poder de polícia."

.....
.....

Art. 146. .....

III - .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §13;

.....
.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto

SF/21000.39003-25

nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º - (revogado):

I - (revogado);

II - (revogado); III - (revogado):

a) (revogado);

b) (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

SF/21000.39003-25

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, ' b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I;
153, I e II; e 154, II;

(...)

§8º A instituição ou a majoração de taxas será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para o custeio das atividades a serem desempenhadas em relação a um grupo específico de contribuintes.

§9º. As taxas serão proporcionais ao custo da atividade estatal que justificou sua criação ou majoração.

§10 A ausência de aplicação das receitas de taxas nas atividades previstas no §3º deste artigo acarreta a suspensão de eficácia da respectiva lei instituidora a partir do exercício financeiro subsequente ao que for verificada a tredestinação, contingenciamento ou não aplicação.

§11 Caso a utilização seja inferior a 60% (sessenta por cento), haverá redução no exercício seguinte, em montante equivalente ao valor tredestinado, contingenciado ou não aplicado.

.....
.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - fumígenos oriundos do tabaco e bebidas alcoólicas, de natureza extrafiscal com o objetivo de desestimular o consumo.

IX – mediante lei complementar, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

§ 1º

.....

§2º.....
.....

III (excluir)

.....
.....

SF/21000.39003-25

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também nas importações, a qualquer título;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;

III- não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;

IV- será monofásico, na forma da lei;

V - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que tratam os arts. 153, IX e 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX do caput atenderá ao seguinte:

I – será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única;

II - será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, assegurado crédito sobre o valor pago ou creditado a título de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, multiplicado pela alíquota do imposto aplicável à operação que tenha como destino o Município da fonte pagadora, e assegurado também:

a) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

b) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

c) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal de seus administradores e funcionários; III – Incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV - A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:

SF/21000.39003-25

a) – a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito
Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;

b) – na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitando o limite previsto na alínea c deste inciso;

c) – A alíquota conjunta máxima do imposto será de 33% (trinta e três por cento), sendo este valor reduzido em 1% (um por cento) ao ano nos 5 (cinco) anos subsequentes ao final do período de transição previsto no art. 119 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias;

d) - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, respeitará o disposto na alínea c;

V - Nas operações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino, nos termos da lei complementar referida no inciso IX do presente artigo;

VI- Não incidirá:

a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, ou outra tecnologia de recepção livre e gratuita de dados;

d) sobre a transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa;

VII- Não será objeto da possibilidade prevista no § 7º do art. 150;

VIII – Não terá tributos em sua base de cálculo, seja em operações de importação ou domésticas, sendo vedada a inclusão dos impostos previstos nos arts. 153, I, VIII e IX, bem como no art. 155, IV;

IX- Poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações.

SF/21000.39003-25

§ 8º Os débitos e créditos do imposto de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

§ 9º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no inciso IX do caput.

§ 10 A lei complementar referida no inciso IX do caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;

III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

V – representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.

§ 11 A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.

§ 12 Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.

§ 13 Para fins da alínea "a" do inciso VI do §7º, as exportações de serviços correspondem aos serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil a residente ou domiciliado no exterior, cujo consumo, fruição, uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique no território nacional a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25

.....

Art. 154

I – (revogado)

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

IV (excluir)

§ 7º (excluir)

.....

Art. 155-A. Os Estados e o Distrito Federal, mediante lei ordinária, definirão as alíquotas do imposto a que se refere o art. 153, IX, a serem aplicadas nas operações e prestações referentes ao seu território, observado o disposto no art. 153, § 7º, IV.

.....

Art. 156-A O Comitê Gestor definirá, para o exercício financeiro seguinte, os percentuais de participação na arrecadação tributária do imposto previsto no art. 153, IX, visando a manter, no mais próximo, os padrões de arrecadação da União e de cada Unidade da Federação nos cinco exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo único. Caso a arrecadação não supra o previsto no caput, a repartição da arrecadação tributária será estabelecida de modo a realizar rateio proporcional do déficit entre todos os entes da Federação.

.....

Art. 157 .....

II (revogado)

.....

SF/21000.39003-25

Art. 158.

.....

.....

V - (excluir)

VI - (excluir)

Parágrafo único (excluir)

.....

.....

Art. 159 .....

I - I - do produto da arrecadação do imposto previsto no

art. 153, III:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

.....

.....

IV – (excluir)

.....

.....

Art. 159-A. Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – seguridade social;

II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;

IV – Fundo de Participação dos Estados; V – Fundo de Participação dos Municípios;

SF/21000.39003-25

VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, "c";

VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – ações e serviços públicos de saúde;

X – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IX deste artigo."

Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – transferência aos municípios de cada Estado;

IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;

V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;

IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo."

SF/21000.39003-25

Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts.159- A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total."

Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a IX do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 2º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos IV a VII do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas

SF/21000.39003-25

nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV– a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II.

Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159B serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos na proporção da respectiva população;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

.....
.....

Art. 167 .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts., 157, 158 e 159, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts., 156, § 6o, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

SF/21000.39003-25

§ 4° É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ' a' e 'b', e IV, ' a', 'b' e 'f, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.... " (NR)

.....
.....

Art. 195 .....

I – .....

a) Revogado;
b) Revogado;
c) .....
.....

IV – Revogado

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Revogado

§ 5º .....

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

.....
.....

§ 13 Revogado

§ 14 Revogado

§ 15 Revogado

.....
.....

SF/21000.39003-25

Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º Excluir

Art. 5º Excluir

Art. 6º Excluir

Art. 7º Excluir

Art. 8º Excluir

.....

Art. 10. Excluir

Art. 11. Excluir

.....

Art. 13. Excluir

.....

SF/21000.39003-25

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I – a partir do primeiro ano subsequente ao ano de referência estabelecido no art. 116, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 195, I, "a" e "b";

II - a partir do sexto ano subsequente ao ano de referência estabelecido no art. 116, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 149, §§2º, 3º e 4º, art. 153, IV e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, "b", IV e §§ 12 e 13; e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....
....." (NR)

Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 153, IX da Constituição.

§ 1º A lei complementar a que se refere o art. 153, IX da Constituição estabelecerá prazos para:

I – a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que ser refere o parágrafo 6º do art. 1153, IX da Constituição Federal;

II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regula- mento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.

SF/21000.39003-25

§ 3º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de 90 dias.

Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem, art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 149, §§s 2º, 3º e 4º e o art. 195, I, "a", "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 153, IX, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 153, IX da Constituição.

§1º. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II– o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 117. No primeiro ano subsequente ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à uma alíquota, acrescida de 1% (um por cento), que compense integralmente os recursos destinados:

a) ao financiamento da seguridade social, conforme art. 159-A, provenientes do art.
195, I, "a" e "b";

b) às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme art. 240;

c) e as destinadas como fonte adicional de financiamento da educação básica pública, conforme art. 212, §5º;

§ 1º As alíquotas referidas nos incisos I e II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

SF/21000.39003-25

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.

§ 3º Os créditos acumulados e os decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, dos tributos mencionados no artigo 116 deste Ato poderão ser utilizados para compensar com o valor do imposto a que se refere o art. 152-A nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal a partir do primeiro ano subsequente ao ano de referência referido no Art. 117 deste Ato.

.....
....." (NR)

"Art. 118. Do segundo ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no segundo ano;

II – 3/5 (três quintos) no terceiro ano;

III – 2/5 (dois quintos) no quarto ano;

IV – 1/5 (um quinto) no quinto ano;

§ 1º. No primeiro dia do sexto ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.

§ 2º A partir do fim da transição prevista no caput, a carga tributária total do país deverá ser gradualmente reduzida a no máximo 28% do Produto Interno Bruto, em um prazo não superior a 10 (dez) anos.

.....
." (NR)

"Art. 119. Do segundo ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a

SF/21000.39003-25

que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita do imposto a que se refere o art. 153, VIII da Constituição;

.....

§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

.....
" (NR)

"Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a partir da data da publicação desta emenda constitucional, instituir novos tributos sobre o mesmo fato gerador ou com a mesma base de cálculo de tributos já instituídos previamente, sem prejuízo da instituição do imposto previsto no art. 152-A da Constituição.

§1º Durante o período de transição a que se refere os arts. 117 a 119 deste Ato, a alteração da legislação tributária que implique em aumento ou redução de tributo assegura o direito às partes de contratos públicos ou privados de revisar de imediato os preços previstos nos contratos proporcionalmente à majoração ou redução do tributo como forma de garantir o equilíbrio econômico e financeiro contratual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Valoramos a Simplificação Tributária como um princípio-objetivo a impulsionar a diminuição do atual número de tipos tributários e os correspondentes tributos presentes no Sistema Tributário Nacional, ampliando suas bases de incidência. Esperamos, também, apuração simplificada e automatizada por meio de tecnologias digitais e a consequente redução de obrigações acessórias.

SF/21000.39003-25

Defendemos a Transparência Tributária, a saber, que a tributação e a correspondente carga tributária sejam facilmente cognoscíveis para o contribuinte, implicando que o cálculo do tributo seja realizado tendo como base no preço sem tributo, referido como "cálculo por fora".

Pleiteamos a ab-rogação expressa da Bitributação e da Pluritributação de modo a que sobre um fato gerador concreto só haja incidência de um único tributo.

Entendemos que, inicialmente, há que se manter a Neutralidade Tributária, evitando a elevação da carga tributária. Estamos conscientes de que haverá uma redistribuição de carga tributária entre os setores que onerará o setor de serviços. Por esta razão se faz necessário a desoneração do emprego, que é o principal insumo produtivo para a prestação de serviços de base laboral. Com efeito há que se buscar fontes alternativas de arrecadação tributária para custeio da previdência que induzam a geração de emprego de qualidade. Ademais, na medida em que se consolide o crescimento econômico, se faz mister empreender a redução da carga tributária, para o patamar de, no máximo, 28% do PIB em dez anos, contados a partir do período de Transição do IBS, visando tornar o País mais competitivo. **A sugestão aqui apresentada veicula mediante modificações nos trechos da PEC 110/19, especificamente no trecho que trata do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Por fim, é fundamental que a Transição confira Segurança Jurídica de tal sorte que colhamos como frutos o aumento do número de contribuintes pagadores espontâneos e pontuais, e a redução da litigância tributária, seja em sede administrativa ou judicante.

Sob a égide destes princípios, passamos as recomendações de potencialização e aperfeiçoamento da Reforma Tributária lastreada na PEC nº 110/19, instando o Senado Federal a apreciar e aprovar nossas sugestões.

Potencialização do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS

A criação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, aglutinando nove tributos – IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE-Combustível, Salário-Educação, ICMS e ISS – é a maior contribuição da PEC nº 110/2019. Ressalte-se, como virtudes, a abrangente hipótese de incidência relacionada ao consumo,

SF/21000.39003-25

pessoal e empresarial, abarcando, entre outros, licenciamento de gozo e uso de direitos e bens intangíveis, bem como a manutenção da competência dos entes federados para estabelecer suas parcelas da alíquota total com base na necessidade orçamentária, ouvido o cidadão. Neste sentido, o IBS é poderoso instrumento de simplificação tributária, tanto pela eliminação da profusão de legislações tributárias, quanto pela simplicidade de apuração do montante a recolher, que pode e deve ser implementada com TIC.

Neste sentido, propomos que o IBS abarque também todas as atuais Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e que a correspondente arrecadação se dê por meio de parcela da alíquota total do IBS de competência da União, tornando, de fato, simples e transparente a tributação sobre o consumo. Em assim sendo, a CIDE deixa de ser um tipo tributário autônomo. Ressalte-se, à guisa de clareza, que tal proposta alcança os tributos indiretos de natureza regulatória, tais como, FUST, FUNTEL, Condecine e congêneres, que passam a ser abarcados pelo IBS. Neste contexto, entendemos que o mecanismo de substituição tributária é incompatível com a sistemática do IBS.

Propomos, ainda, que com a instituição do IBS seja legitimada a renegociação de preços em contratos interempresariais e que os preços renegociados ou novos preços avençados sejam expressos pelo valor líquido sem o referido imposto.

Tais propostas impulsionam a 4ª Revolução Industrial, as cadeias produtivas de TIC – banda larga, nuvem, software e serviços de TI – e a oferta de bens e serviços da Era Digital. Como forma de assegurar a neutralidade de tributação com a criação do IBS, seja fixada na Constituição Federal a alíquota máxima conjunta deste imposto nacional.

Desoneração do Emprego

Entendemos ser fundamental que a Reforma Tributária enderece a excessiva oneração da folha de pagamento, conferindo um grau de competitividade laboral que propicie a contínua geração de empregos de qualidade, o crescimento da exportação de serviços de alto valor agregado e a retenção a atração de talentos.

SF/21000.39003-25

O **Macrossetor de Tecnologia da Informação e Comunicação** engloba os seguintes setores: (i) TIC propriamente dito, compreendido pelos setores de hardware, software e serviços; (ii) **TI In house,** representado por empresas que produzem tecnologia da informação, mas que não têm por objeto social a prestação de serviços de TI; e (iii) **Telecom,** composto por empresas provedores de serviços de telecomunicação. Em 2020, o Macrossetor de TIC apresentou uma produção setorial de R$ R$ 506,5 bilhões, um crescimento da ordem de 2,4% em relação ao ano de 2019, perfazendo 6,8% do PIB, e geração de 59 mil novos postos de trabalho, atingindo a marca 1,62 milhões profissionais.

A política de desoneração da folha impacta os subsetores de Software e Serviços de TIC, que, em 2020, apresentaram faturamento da ordem de R$ 106,5 bilhões. Esses subsetores empregam juntos 679 mil trabalhadores, muitos dos quais são altamente especializados. Durante o período de 2010 à 2020, a desoneração da folha, via substituição da incidência pela CPRB, apresentou nos subsetores de Software e Serviços de TIC, um aumento 166 mil novos postos de trabalho, um crescimento da receita bruta de 9,2% a.a. e um crescimento da remuneração de 10,3% a.a., patamares superiores à variação de inflação do período que foi de 5,7% a.a. Sob o regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período de 2011 a 2020, os subsetores de software e serviços apresentaram arrecadação incremental de R$ 7,9 bilhões, um crescimento de 8,6% a.a. superior ao crescimento da inflação que foi da ordem de 5,7% a.a. para o mesmo período. Esta arrecadação incremental leva em conta a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), o Imposto de Renda da Pessoa Física do Empregado (IRPF) e as Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando a arrecadação agregada pelas empresas da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do empregado, e, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 2020, chegou a R$ 16,5 bilhões com crescimento 8,6% a.a entre o período de 2010 a 2020, com arrecadação incremental de R$ 9,3 bilhões. Individualmente para o mesmo período, a CPP teve crescimento de 6,5% a.a., arrecadação incremental de R$ 4,8 bilhões, totalizando R$ 10,3 bilhões em 2020, IRPF com crescimento de 18,5% a.a., arrecadação incremental de R$ 2,5 bilhões, totalizando R$ 3,1

SF/21000.39003-25

bilhões em 2020, e por fim, o FGTS teve um crescimento de 10,3% a.a., arrecadação incremental de R$ 2,0 bilhões, totalizando R$ 3,2 bilhões em 2020.

Propomos a desoneração total da folha de pagamentos para todos os setores econômicos acompanhada de uma nova fonte de custeio da previdência e para o Sistema S. Para a consecução deste objetivo, recomendamos a extinção das atuais exações fiscais, parafiscais e da CPRB, e que a arrecadação suprida pela parcela da alíquota total do IBS, de competência da União, constitua-se em fonte de custeio da seguridade social e para o Sistema S. Propomos que tal modificação seja implementada em 12 (doze) meses após a publicação da Emenda Constitucional, a saber, sem Transição, em modo a produzir efeitos imediatos na empregabilidade.

A solução traz impactos positivos para os quase 13 milhões de desempregados e para a retomada do crescimento econômico com competitividade laboral. Na próxima década, o setor de serviços será ainda mais importante para manter a empregabilidade da economia com a geração de novos postos de trabalho em todos os níveis de capacitação.

Paridade Tributária entre Emprego e Prestação de Serviços

A não cumulatividade do IBS é muito apropriada para cadeias econômicas longas, sendo de fato uma evolução. Todavia, em setores com cadeias curtas e intensivos na contratação de pessoas, vislumbra-se, desde já, uma grave assimetria. A terceirização de serviços gera crédito de IBS, ao passo que, a contratação de empregados não. Tal situação poderá suscitar um diferencial de custo de natureza tributária entre empregar e terceirizar, podendo levar empresas a uma tomada de decisão distorcida e subótima.

Destarte, propomos que o montante dispendido pelas empresas com a folha de pagamentos gere crédito de IBS, nos mesmos moldes que ocorre com os demais insumos de produção de modo a preservar a neutralidade da Reforma para serviços e intangíveis, entre outras atividades, de modo a mitigar os efeitos da redistribuição da carga.

Assim poderemos assegurar postos de trabalho para a população, especialmente aqueles que mais sofreram com a recente crise. As sugestões

SF/21000.39003-25

efetuadas asseguram que a Reforma Tributária será acima de tudo a Reforma em favor do emprego e do trabalhador.

Além disso, o IBS será um tributo não cumulativo, sujeito ao regime de débito e crédito amplo, sendo de fundamental importância para a simplicidade do regime, que não haja substituição tributária.

Supressão da Competência Tributária Residual e Delimitação do Imposto Seletivo

A PEC nº 110/2019 acrescenta ao rol de competências tributárias da União, Art. 154, inciso III, a instituição de impostos seletivos, com finalidade extrafiscal. Entendemos que tal competência é fonte de insegurança jurídica, tendo em vista o seu escopo por demais amplo e aberto. Com efeito, a competência tributária residual do Art. 154, inciso I, padece do mesmo mal. Para que a criação do IBS produza efeitos, é imperioso que não haja exceções ou possíveis singularizações quanto a incidência tributária. Assim sendo, propomos a supressão da competência tributária residual estatuída no Art. 154, I e a limitação do tributo seletivo para bens com externalidades negativas.

Transição em 6 (seis) anos

Uma reforma tributária de impacto, como a preconizada pela PEC nº 110/19, necessita de uma transição ordenada e gradual de modo a permitir ajuste dos preços livres pelo mercado e a fruição dos créditos e incentivos fiscais concedidos no antigo regime tributário. O texto da PEC nº 110/2019 indica uma transição com um prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação, sendo o primeiro ano devotado ao desenvolvimento e teste dos sistemas correlatos. Entendemos recomendável e exequível um prazo menor, com o fito de consolidar a própria Reforma.

Neste sentido, propomos um prazo de transição de 6 (seis) anos. Alternativamente, caso o encurtamento do prazo não seja aceito, que o ritmo da transição seja mais acelerado de tal sorte que no sexto ano a transição alcance 90% da arrecadação pelo IBS. Propomos, ainda, a possibilidade de compensação do saldo de créditos dos tributos atuais sobre o consumo IBS, para evitar a securitização de créditos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25

Anterioridade Alongada

Mudanças tributárias precisam ser conhecidas com antecedência para que os contribuintes possam se planejar. Verifica-se que tal necessidade é comungada tanto por pessoas físicas quanto das empresas, pessoas jurídicas. Todavia, há vários agravantes no que tange as empresas, tendo em vista os ciclos orçamentários, a renegociação de contratos com fornecedores e clientes ou ainda reajustes de preços aos consumidores.

A Constituição Federal consagra dois Princípios de Anterioridade, a saber, do anocalendário com noventena e a da nonagesimal. Estes dois mecanismos de anterioridade têm se demostrado inadequados em termos de segurança jurídica.

Por conseguinte, propomos alongamento da noventena para 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação da lei que introduzir alterações tributárias.

Instituição e Onerosidade das Taxas

Paulo de Barros Carvalho ensina que taxas são tributos que conectados uma atividade estatal dirigida ao contribuinte. Aliomar Baleeiro corrobora, informando que é característica da taxa ser vinculada a serviço em proveito do contribuinte, ao contrário imposto, onde não há conexão seus interesses diretos ou imediatos. Todavia, constata-se que várias taxas, em especial as voltadas ao exercício de poder de polícia, têm extrapolado o grau de onerosidade compatível com o serviço ou benefício, tornando-se, na prática, tributos de viés meramente arrecadatório.

Propomos a delimitação da competência para a instituição de referidas taxas, a manutenção da sua finalidade e a vinculação com o custo do efetivo do serviço prestado ou exercício do poder de polícia**.**

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21582.26101-81

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO – PEC 110/2019

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescente-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019.

"Art. 155. .....
.....

§ 7º .....
.....

III – .....
.....

d) sobre as operações com produtos agropecuários primários e semielaborados até o momento de sua industrialização, assegurada a manutenção dos créditos;
....." (NR)

"Art. 3º A União instituirá nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.
.....
§ 5º Não incidirá sobre as operações com produtos agropecuários primários e semielaborados até o momento de sua industrialização, assegurada a manutenção dos créditos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

SF/21582.26101-81

A inclusão de tais dispositivos preconizando a não incidência de tais tributos nas operações iniciais na cadeia do agronegócio, ou seja, produtos primários e semielaborados não diz respeito a qualquer grande inovação ou privilégio, muito menos sistemática que possa prejudicar as pretensões de ajustes e melhorias no sistema tributário nacional.

O ponto de partida inicial decorre do fato incontroverso sob a perspectiva jurídico-constitucional no sentido de que no caso do agronegócio existe uma missão muito maior do que a arrecadação fiscal.

Isso porque, a produção de alimentos e de sustentabilidade dá fundamento ao nosso Estado Democrático de Direito, uma vez que nos parece ser elemento totalmente vinculado à consagração e proteção de uma vida digna ao ser humano, como garante a Constituição Federal (art. 1º).

Mais do que isso, a visão de dignidade da pessoa humana tem ligação umbilical com direitos fundamentais relacionados à vida (art. 5º), bem como à alimentação (art. 6º), de tal sorte que a produção de alimentos, seja para o mercado interno em benefício de nossa população ou mesmo para o exterior, não pode ser tida como uma atividade econômica onde a tributação tem vocação de arrecadatória, mas, verdadeiramente, extrafiscal. Equivale dizer, o principal propósito desta importante atividade em referidas etapas não é a arrecadação fiscal, mas a produção sem embaraços, sobretudo de cunho tributário.

Ainda dentro de tais premissas, sempre é importante lembrar que nosso país vocacionado à referida atividade, tem em sua Constituição Federal, o art. 187, o qual, ao tratar da política agrícola, expressamente, impõe que o planejamento e execução desta em toda a sua cadeia se dê levando em conta, inclusive, instrumentos fiscais.

Juntamente com referidos aspectos de cunho jurídico com patamar constitucional, já suficiente para justificar a emenda sugerida, é importante lembrar que esta atividade é vocação de nosso país, gerando desenvolvimento nacional, com geração de renda e

SF/21582.26101-81

empregos, bem como evolução social, além de inúmeros outros benefícios para a sociedade e para o Estado com câmbio, balança comercial, por exemplo.

Com isso, pretender deixar de conceder um tratamento diferenciado até mesmo pelas dificuldades e peculiaridades do setor no exercício de sua atividade, além de não cumprir nosso texto constitucional e realidade econômica, histórica e social, é "remar contra a maré".

Daí porque, a presente emenda busca de um lado, em reconhecimento a tais ponderações, impedir em patamar constitucional a tributação de produtos agropecuários primários e semielaborados[1], pois representam etapas iniciais da cadeia produtiva. A tributação, assim, ficaria para momentos posteriores, notadamente, no momento da industrialização, embora, importante deixar o alerta que a reforma não poderá também onerar referida etapa de forma desmedida, uma vez que temos a necessidade de propiciar formas de incentivar também as demais etapas a fim de que possamos agregar valor aos nossos produtos seja para o mercado interno como ainda para o exterior, podendo, com isso, gerar maior desenvolvimento à nossa indústria nacional, com uma harmônica integral entre suas cadeias (agrária e industrial).

A não incidência, todavia, não seria suficiente, daí porque, como se trata de um tributo não cumulativo, é preciso garantir a concessão de créditos a fim de que, por força das etapas existentes dentro da cadeia, a tributação incidente de forma direta ou indireta, possa ter a neutralidade, pressuposto natural de tributos plurifásicos e com a pretensão de não cumulatividade. Por essa razão, a emenda em sua redação não deixa também de esclarecer que o crédito há de ser mantido, a fim de que o tributo para o setor não seja na prática cumulatividade, gerando distorções e contradição com sua própria essência.

Ademais, importante esclarecer que uma das justificativas para a reforma também está relacionada à simplificação, o que, sem as sugestões apontadas, não ocorrerá no

[1] Nota: Produto semielaborado é aquele produto primário que ainda não foi industrializado e que apenas sofreu algum processo rudimentar, pós colheita, tais como limpeza, secagem, desinfecção, descascamento, descaroçamento, cancheamento, sapeco, etc., não ocorrendo alteração do seu estado "in natura".

SF/21582.26101-81

setor do agronegócio, eis que sua cadeia tendo como ponto de partida o produtor rural que, em quase a sua totalidade, em torno de 98%, conforme dados da CNA, são pessoas físicas (pessoas naturais) não são contribuintes de IPI, ISS, PIS e COFINS, e até mesmo em relação ao ICMS possuem desoneração, de modo que o tratamento **adequado e diferenciado sugerido pela emenda deve ser levado em consideração.**

Ademais, os produtores rurais pessoas físicas que são milhões de pequenos e minis, não reúnem o mínimo de condições para serem contribuintes de tributo base consumo e manterem regularmente uma escrita fiscal para controle de créditos, débitos, deduções, compensações, recolhimentos, ressarcimentos e cumprimento de deveres instrumentais (obrigações acessórias), o que causaria naturalmente uma maior complexidade para o setor e não simplificação, gerando mais custos desnecessários além de uma necessidade fluxo de caixa maior que a realidade atual para produzir, o que seria um reflexo grave, uma vez que o Governo teria que aumentar muito a financiamento da atividade, algo inviável.

Aliado a isso, uma grande parte destes produtos primários e semielaborados do agronegócio brasileiro são exportados no estado físico de “in natura”, o que corrobora com o entendimento de não tributação sobre base consumo, uma vez que o produtor não é consumidor final (adquire insumos e bens de produção para geração dos produtos primários/semielaborados) e a exportação de *commodities* “in natura” não comporta tributação ou qualquer outro tributo no preço, já que é determinado por Bolsa de Mercadorias e Valores.

Em sendo assim, os efeitos de uma tributação de IBS/CBS sobre os produtos primários/semielaborados implicariam:

i. em alto custo de conformidade legal para os produtores rurais e mais financiamento para o fluxo de caixa;

ii. principalmente em financiamento ao Governo por parte das Cooperativas Agropecuárias e Empresas Comerciais, visto que receberiam/adquiririam os

SF/21582.26101-81

produtos primários/semielaborados com o acréscimo no preço do de tais tributos pagos ao produtor rural, ficando essas cooperativas e empresas, com um enorme crédito fiscal a título de resíduo tributário sobre as exportações, aguardando ressarcimento com Selic por parte do Governo que, certamente, não irá dispor de recurso financeiro/caixa para efetivação os ressarcimentos em espécie. Portanto, a exoneração pretendida e a concessão de créditos são caminhos que podem solucionar ou atenuar esta problemática para o setor.

O quadro abaixo, demonstra o exposto acima:

O primeiro fluxo com alíquota de IBS de 25% e o segundo fluxo com uma alíquota diferenciada de 7%

Setor Primário			*Setor Secundário*			*EXPORTAÇÃO*	
Produtor Rural			**Comerciais Atacadistas (Empresas/CooperatIBSs)**				
Preço PA s/ IBS.....:	R$	100	Agrega 10% de Margem	R$	138	Dados Exportação Agro 2020 em US$	101 bilhões
Alíquota IBS.....:		25%				Média Cotação dólar 2020	R$ 5,15
IBS destacado e a pagar:	R$	25	Crédito IBS (manutenção)	R$	25	Exportação Agro 2020 em R$	520 bilhões
			IBS destacado (não incidência			(-) margem 10%	52 bilhões
Preço PA c/ IBS.....:	R$	125	c/ manutenção do crédito)	R$	-	**Crédito de IBS a ser ressarcido (R$ 468 x 25%)**	**117 bilhões**

Setor Primário			*Setor Secundário*			*EXPORTAÇÃO*	
Produtor Rural			**Comerciais Atacadistas (Empresas/CooperatIBSs)**				
Preço PA s/ IBS.....:	R$	100	Agrega 10% de Margem	R$	118	Dados Exportação Agro 2020 em US$	101 bilhões
Alíquota IBS.....:		7%				Média Cotação dólar 2020	R$ 5,15
IBS destacado e a pagar:	R$	7	Crédito IBS	R$	7	Exportação Agro 2020 em R$	520 bilhões
			IBS destacado (não incidência			(-) margem 10%	52 bilhões
Preço PA c/ IBS.....:	R$	107	c/ manutenção do crédito)	R$	-	**Crédito de IBS a ser ressarcido (R$ 468 x 7%)**	**33 bilhões**

Nota: a sigla “PA” significa Produto Agropecuário.

Veja que o Governo não teria a mínima condição de devolver/ressarcir com Selic, as Cooperativas e Empresas Mercantis do Agronegócio, Exportadoras de Produtos Agropecuários Primários/Semielaborados, visto que o Agronegócio Brasileiro exporta mais de US$ 100 bi/ano, de modo que uma alíquota de 25% de IBS implicaria no ressarcimento estimado de R$ 117 bi/ano (utilizando o câmbio médio de 2020 no valor de R$5,15) e, mesmo que se atribua uma alíquota diferenciada, por exemplo de 7%, conforme vimos no quadro acima, ainda, assim, implicaria em um ressarcimento de R$ 33 bi/ano, fora o que acrescerá de juros Selic. Como vimos, não faz sentido cobrar para

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21582.26101-81

dali alguns meses ter que devolver com Selic, com o risco altíssimo do Governo arrecadar nas etapas iniciais da cadeia produtiva, utilizar o produto da arrecadação nos gastos públicos mensais e, quando tiver que ressarcir as Cooperativas Agropecuárias Exportadoras e Empresas Comerciais Exportadoras, certamente não haverá recursos financeiros (caixa) suficientes para efetivação dos ressarcimentos bilionários, anualmente.

Posto isso, considerando que estamos trabalhando em um tributo sobre base consumo, que por lógica não se aplica aos produtos agropecuários primários/ semielaborados e que em grande parte são exportados, a melhor estratégia para o Governo é apoiar a inclusão na CRFB/1988 da não incidência tributária e da neutralidade fiscal com concessão de créditos na cadeia como proposto, reforçando a previsão constitucional (Art. 91 c/c Art. 155, §2º, X, a) de adequado tratamento tributário aos produtos primários/semielaborados, protegendo a economia do País, devido ao Agronegócio ser o responsável pela geração de superávit primário e base sustentável de geração de milhares e milhares de empregos e distribuição social de renda.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/21009.19911-10

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº - CCJ

(à PEC nº 110/2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 37, 52, 146, 155, 156, e 195 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 37.

.....

.....

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive quanto a manutenção de cadastro único nacional de pessoas físicas e jurídicas e de informações fiscais, na forma prevista em lei complementar, e serão exercidas por servidores de carreiras específicas cuja remuneração e o subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite." (NR)

SF/21009.19911-10

.....

.....

"Art. 52.

.....

.....

.....

XVI - dispor sobre operações de crédito dos comitês gestores referidos no art. 155, § 2º, XIII e no § 8º do art. 156, com a finalidade de modernização da Administração Tributária." (NR)

"Art. 146.

.....

.....

.....

III -

.....:

.....

.....

e) processo administrativo fiscal.

.....

.....

§ 1º. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

SF/21009.19911-10

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

§ 2º a lei complementar de que trata o inciso I regulará câmara de conciliação federativa, formada pelos comitês gestores previstos no inciso XIII do § 2º do art. 155 e no § 8º do art. 156, responsável por emissão de resposta a consultas e de normas interpretativas sobre conflitos de competência entre Estados e Municípios, que disporão também sobre modulação dos seus efeitos, imputação de pagamentos e restituição cujas conclusões vincularão as respectivas administrações tributárias.”(NR)

“Art. 155.

.....

.....

.

§2º.

.....

.....

.....

I - será não cumulativo, garantindo-se o crédito financeiro, entendido este como o aproveitamento integral do crédito do imposto cobrado em todas as operações ou prestações anteriores, independentemente da forma de utilização dos bens ou serviços adquiridos, exceto apenas quando as operações ou prestações não forem direta ou indiretamente utilizadas nas atividades do contribuinte, hipóteses nas quais o crédito poderá ser negado

SF/21009.19911-10

conforme previsto em lei complementar;

.....

.....

IV-A - lei dos Estados e do Distrito Federal enquadrará as mercadorias e os serviços nas alíquotas estabelecidas pelo Senado Federal, em número máximo de cinco;

IV-B – no enquadramento de mercadorias a que se refere o inciso IV-A será utilizado, obrigatória e exclusivamente, o sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias aplicável aos tributos de competência da União;

IV-C. Fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal conceder qualquer espécie de subsídio ou isenção, incentivo, benefício fiscal, redução de base de cálculo ou concessão de crédito presumido do imposto;

.....

.....

VI - as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a destinatário localizado em outro Estado, incidirá a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

.....

.....

XII.

.....

..

a) definir seus contribuintes e responsáveis;

SF/21009.19911-10

.....

.....

g) regular a forma como os Estados encaminharão ao Senado proposta de isenção de caráter nacional, atendida a utilização obrigatória e exclusiva do sistema harmonizado de que trata o inciso IV-B.

.....

.....

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto não a integre, também na importação do exterior;

j) prever casos de manutenção de crédito relativos a zona franca recepcionada por esta Constituição, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

k) regulamentar a retenção, pelo comitê gestor de que trata o inciso XIII, da parcela do imposto necessária para seu custeio, previsto no orçamento referido na alínea 'b' do inciso XIII.

XIII - Ao Comitê Gestor do imposto, que terá a natureza de autarquia nacional e será regulado por lei complementar, formado por representantes dos Estados e Distrito Federal caberá:

a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1°, a proposta de seu orçamento, para aprovação;

c) gerir, nos termos de lei complementar, câmara de compensação destinada a distribuir a arrecadação devida ao estado de destino, referida no inciso VII, com compensação recíproca de créditos do imposto, cabendo aos entes realizar aportes financeiros para liquidar os resíduos não compensáveis;

SF/21009.19911-10

d) exercer outras atribuições definidas na lei complementar.

.....

.....

§ 4º.

.....

.....

.....

IV - as alíquotas do imposto serão definidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º, observando-se o seguinte:

.....

.....

§ 5º. As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º.

....."

(NR).

"Art. 156.

.....

.....

.....

III – serviços de qualquer natureza, assim entendidas quaisquer operações que não constituam circulação de bens tangíveis, exceto energia elétrica e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sujeitos ao imposto previsto no art. 155, II.

.....

.....

§ 3º.

SF/21009.19911-10

.....

.....

.....

IV - regulamentar a retenção, pelo comitê gestor de que trata o § 8º, da parcela do imposto necessária para seu custeio, previsto no orçamento referido na alínea 'f' do § 8º.

V – uniformizar as infrações à legislação relativa ao imposto e a cominação das respectivas penalidades;

.....

.....

.....

.....

§ 5º Compete a cada Município fixar sua alíquota interna, uniforme para todos os serviços, observados os limites do inciso I do §3º.

§ 6º Nas operações de serviços intermunicipais, o Município de origem terá a competência sobre o equivalente à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º; e o Município de destino terá a competência sobre o equivalente à diferença entre aquela por este fixada na forma do §5º e a alíquota mínima.

§ 7º O imposto previsto no inciso III do "caput" não integrará a sua própria base de cálculo, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado sob qualquer outra forma.

§ 8º Ao Comitê Gestor do imposto referido no inciso III do caput, com natureza de autarquia nacional e regulado por lei complementar, formado por integrantes das Administrações Tributárias dos Municípios e Distrito Federal, caberá:

SF/21009.19911-10

a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1°, a proposta de seu orçamento, para aprovação, cuja receita advirá de percentual da arrecadação nacional do imposto de que trata o inciso III do art. 156, dentre outras fontes de custeio, conforme lei complementar;

c) exercer outras atribuições definidas na lei complementar." (NR).

"Art. 195.

.....

.....

.....

I -

.....

.....

.....

.....

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos a alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros;

.....

.....

§ 4° A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir

SF/21009.19911-10

a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não tenham fato gerador próprio dos impostos previstos nos artigos 155 e 156 discriminados nesta Constituição;

.....

.....

§9° As contribuições sociais previstas no inciso I, 'a', do caput deste artigo poderão ter alíquotas regressivas em razão direta da utilização intensiva de mão de obra e da massa salarial, podendo ser diferenciadas ainda em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....

.....

§ 15. A lei determinará quais atividades econômicas, intensivas na utilização de tecnologia, terão substituição, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

§ 16. A lei poderá permitir que as contribuições de que trata o § 4°, devidamente pagas, sejam compensadas, total ou parcialmente, com o montante devido das contribuições de que trata o art. 195, I, 'a'.

§ 17. A lei poderá permitir que as contribuições de que trata o § 4°, devidamente pagas por pessoa física, sejam compensadas ou restituídas, total ou parcialmente, com o montante devido do imposto de que trata o art. 153, III.

....."

(NR).

Art. 2° Acrescentam-se os arts. 115 a 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

SF/21009.19911-10

"Art. 115. Até que entre em vigor a lei de que trata a alínea 'a' do inciso XII do § 2o do art. 155, a lei estadual ou distrital poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do referido imposto a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (NR)

"Art. 116. Cabe ao Senado Federal aprovar, até 31 de dezembro de 2021, a resolução de que trata o inciso IV-A do § 2° do art. 155.

Parágrafo único. Enquanto os Estados ou Distrito Federal não exercerem a competência prevista no inciso IV-B do § 2° do art. 155, o enquadramento ali previsto será implementado por resolução do Senado Federal, de iniciativa de sua mesa diretora ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e publicada até 30 de junho do ano posterior à promulgação desta emenda, com entrada em vigor em 01° de janeiro de 2023." (NR)

"Art. 117. Caberá ao Senado Federal reduzir, gradualmente, em prazo não superior a cinco anos, por meio de resolução, as alíquotas interestaduais referidas no inciso IV do §2° do art. 155, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII do §2° do art. 155, visando transferir a tributação do imposto para o destino." (NR)

"Art. 118. Na transição para o destino, nas operações de serviço intermunicipais, o imposto previsto no inciso III do art. 156 obedecerá a alíquota do Município de destino; e o montante equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5° e a alíquota

SF/21009.19911-10

mínima fixada na forma do inciso I do §3º obedecerá o disposto a seguir:

I – para o primeiro ano de referência municipal: 10% (dez por cento) para o Município de destino e 90% (noventa por cento) para o Município de origem;

II – para o segundo ano de referência municipal: 20% (vinte por cento) para o Município de destino e 80% (oitenta por cento) para o Município de origem;

III – para o terceiro ano de referência municipal: 30% (trinta por cento) para o Município de destino e 70% (setenta por cento) para o Município de origem;

IV – para o quarto ano de referência municipal: 40% (quarenta por cento) para o Município de destino e 60% (sessenta por cento) para o Município de origem;

V – para o quinto ano de referência municipal: 50% (cinquenta por cento) para o Município de destino e 50% (cinquenta por cento) para o Município de origem;

VI – para o sexto ano de referência municipal: 60% (sessenta por cento) para o Município de destino e 40% (quarenta por cento) para o Município de origem;

VII – para o sétimo ano de referência municipal: 70% (setenta por cento) para o Município de destino e 30% (trinta por cento) para o Município de origem;

VIII – para o oitavo ano de referência municipal: 80% (oitenta por cento) para o Município de destino e 20% (vinte por cento) para o Município de origem;

IX – para o nono ano de referência municipal: 90% (noventa por cento) para o Município de destino e 10% (dez por cento) para o Município de origem.

§ 1º No décimo ano de referência municipal, e anos seguintes, o equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º

SF/21009.19911-10

e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3° será devido integralmente ao Município de destino, conforme a respectiva legislação.

§ 2° Considera-se primeiro ano de referência municipal:

I – O primeiro ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor a que se refere o §8° do art. 156 da Constituição, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 156 da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – O segundo ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor a que se refere o §8° do art. 156 da Constituição, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 156 da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

§ 3° O disposto neste artigo e no § 6° do art. 156 não se aplicam aos serviços em que o imposto não é devido no local do estabelecimento prestador, hipóteses atualmente previstas nos incisos I a XXV, §§ 1°, 2° e 4°, do art. 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

"Art. 119. A alíquota única municipal, nos termos do § 5° do art. 156 da Constituição Federal, será de 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento) enquanto a lei municipal não a fixar, respeitado o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal." (NR)

Art. 3° Cabe, ao respectivo ente da federação, o seguinte:

I- aos Estados e Distrito Federal:

a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o inciso XIII do §2° do art. 155, com

SF/21009.19911-10

redação dada por esta emenda;

b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas 'a' a 'd' do inciso XIII do §2° do art. 155, com redação dada por esta emenda; e

c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades inicias do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.

II - aos Municípios e ao Distrito Federal:

a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o §8° do art. 156, com redação dada por esta emenda;

b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas 'a' a 'c' do §8° do art. 156, com redação dada por esta emenda; e

c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades inicias do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.

Art. 4° Ficam revogados o inciso V do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, a alínea "e" do inciso XII do §2° do art.155 da Constituição e o inciso III do § 3° do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 5° Fica revogado, a partir de 1° de janeiro de 2022, o inciso VIII do § 2° do art. 155 da Constituição.

SF/21009.19911-10

Art. 6º O inciso IV-C do §2º do art. 155 e a alteração do inciso IV do §4º do art.155 da Constituição Federal terão sua eficácia contida até que nova lei complementar, de que trata o inciso XII, seja editada.

Art. 7º A nova redação dada ao § 9º do art. 195 da Constituição, nos termos desta emenda constitucional, estará sujeita a regime de transição, definido em lei.

Art. 8º Esta emenda constitucional entra em vigor a partir da data da sua publicação, com exceção dos incisos I, VII; e a alínea 'i' do inciso XII, todos do § 2º do artigo 155 da Constituição, alterados ou acrescidos por esta emenda, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Integração da Administração Tributária (Art. 37, XXII):

A integração entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados e dos Municípios deve ser comando constitucional, e não depender da discricionariedade dos entes.

A previsão constitucional de compartilhamento de cadastros entre os entes federados, previstas no inciso XXII do art. 37, inserido pela EC nº 42/2003, não foi o suficiente para provocar a tão almejada unificação de cadastro entre os entes em prol de maior simplificação para os contribuintes e eficiência para as Administrações Tributárias.

Financiamento do Comitê Gestor sob controle do Senado Federal (Art. 52, XVI):

Dada a premissa da necessidade de modernizar a atuação dos comitês gestores, o

SF/21009.19911-10

financiamento dessa modernização deve se submeter ao controle do Senado Federal.

Não adianta uniformizar a legislação do ICMS e do ISS, sem a integração dos sistemas eletrônicos dos Estados entre si e dos sistemas eletrônicos dos Municípios entre si.

Experiência negativa se deu no Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em que o mero financiamento pela União, sem qualquer prioridade e rubrica específica, ensejou mais de 2 anos para a criação de um sistema de parcelamento previsto na lei complementar. Sem sistema eletrônico, não funciona.

Regras gerais de processo administrativo fiscal (Art. 146, III, 'e'):

A previsão de regras gerais de processo administrativo fiscal para os três níveis de entes da federação melhora a padronização das mesmas, conferindo maior segurança jurídica.

Art. 146, § 1°:

Renumeração do parágrafo único em § 1°, sem alteração de seu conteúdo.

Câmara de Conciliação Fedrativa (Art. 146, § 2°):

Visam conferir maior harmonia e integração entre as Administrações Tributárias, em prol da simplificação para os contribuintes e da eficiência.

Não cumulatividade do ICMS (Art. 155, § 2°, I):

O novo inciso I visa garantir um aperfeiçoamento da não cumulatividade, em comparação com o atual sistema, explicitação do crédito financeiro no texto constitucional, para permitir maior aproveitamento de crédito, pelo contribuinte, evitando, assim, infindáveis disputas judiciais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/21009.19911-10

Número de alíquotas do ICMS (Art. 155, § 2º, IV-A):

"em número máximo de cinco":

Visa simplificação do sistema com maior padronização e menor variedade de alíquotas, mas conciliando com a necessária flexibilidade do mercado, e com o combate à regressividade.

"alíquotas estabelecidas pelo Senado Federal":

O Senado Federal preverá as potenciais alíquotas efetivas do ICMS, o que possibilitará a padronização do sistema nacional do ICMS.

O subsídio técnico para a previsão dessas potenciais alíquotas advirá dos estudos gerados pelo comitê gestor do ICMS, que justamente é gerido por representantes dos Estados.

"lei dos Estados e do Distrito Federal":

Para manter a autonomia dos Estados na definição de suas alíquotas (dentre as previstas pelo Senado).

Sistema Harmonizado (SH) (Art. 155, § 2º, IV-B):

Sistema Harmonizado (SH):

Uma deficiência do atual modelo (mantido pelas atuais propostas) é tentar ajustar um mercado, que naturalmente é complexo, ao sistema tributário, e não o contrário.

Um sistema tributário deve ser capaz de se adaptar ao mercado, contribuindo para a neutralidade fiscal.

Exemplo: o atual sistema tributário não conversa com o sistema internacional de código de barras (GTIN – Global Trade International Number), ignorando a

SF/21009.19911-10

realidade complexa do mercado e gerando conflitos de enquadramento.

Aqui entra a adoção do Sistema Harmonizado (SH) para acabar com esses conflitos, na forma utilizada internacionalmente, sem o maior detalhamento das posições feitas pela NCM, e com enquadramentos por posições, e não por objetos da vida.

Caso se queira reduzir a alíquota do sapatênis, não precisa saber se é sapato ou tênis, basta saber sua posição no SH.

O Sistema Harmonizado facilita a integração entre os sistemas empresariais e de documentos fiscais, e alinha a classificação de mercadorias com o comércio internacional, sistematizando e automatizando ao extremo o cumprimento das obrigações tributárias.

Considerando que a utilização do Sistema Harmonizado é um dos pilares do SIMPLIFICA JÁ, é importante manter a redação do inciso em texto constitucional.

Vedação a subsídio, isenção, benefício fiscal (Art. 155, § 2°, IV-C):

Visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2°, IV-A, IV-C e VI, e art. 116 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2°, IV-C), o que, na prática, poderia ensejar uma infinidade de alíquotas efetivas, onerando em demasia a parametrização do sistema.

Este dispositivo dialoga com o disposto na redação proposta na alínea 'g' do inciso XII do § 2° do art. 155:

> "g) regular a forma como os Estados encaminharão ao Senado proposta de isenção de caráter nacional, atendida a utilização obrigatória e exclusiva do sistema harmonizado de que trata o inciso IV-B."

Assim, possibilita-se tratamento diferenciado, desde que uniformizado

SF/21009.19911-10

nacionalmente. Lembrando que o tratamento diferenciado regionalmente já é permitido pela variação de alíquotas possibilitada pelo inciso IV-A supracitado.

Revogação do inciso V do § 2º do art. 155:

Com a criação das alíquotas na forma do inciso IV-A, necessário revogar o presente inciso.

Alíquota interna vs alíquota interestadual (Art. 155, § 2º, VI):

A revogação da parte inicial do inciso, no texto atual, visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI e art. 155 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios impróprios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-C).

Operações interestaduais ICMS (Art. 155, § 2º, VII):

Visa padronizar as operações interestaduais, sendo devido o diferencial ao Estado de destino, independentemente de o destinatário ser consumidor final ou não.

Essa padronização mitiga o risco de fraudes, e de diversidade de cobrança pelos Estados de destino nas operações interestaduais.

O ritmo da transição da origem para o destino, e até que nível (total ou parcialmente) a arrecadação vai para o destino, será definido pelo Senado Federal, com base em estudos técnicos do Comitê Gestor do ICMS, oferecendo flexibilidade e simplicidade ao sistema.

Parcela da arrecadação sobre operações interestaduais poderá ser remetida ao fundo de compensação dos Estados, a fim de compensar a redução da alíquota interestadual (do Estado de origem).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/21009.19911-10

Responsabilidade tributária por lei complementar (Revogação do inciso VIII do § 2º do art. 155):

Matéria que deverá ser tratada em lei complementar, conforme redação proposta na alínea 'a' do inciso XII do § 2º do art. 155.

Contribuintes e responsáveis no ICMS (Art. 155, § 2º, XII, 'a'):

A previsão de responsabilidade tributária por lei complementar visa padronizar a legislação do ICMS, trazendo segurança jurídica.

Exportação de mercadoria (Revogação da alínea 'e' do inciso XII do § 2º do art. 155): Revogado porque inócua essa redação, à luz do previsto na alínea 'a' do inciso X do § 2º do art. 155, com redação dada pela EC nº 42/2003.

Isenções e benefícios fiscais em caráter nacional (Art. 155, § 2º, XII, 'g'):

A concessão de isenções ou benefícios fiscais pelos Estados deverá se dar em caráter nacional, por lei complementar, e obedecido o sistema harmonizado, para evitar complexidades decorrentes de enquadramentos diversos.

ICMS não fazer parte de sua própria base de cálculo (Art. 155, § 2º, XII, 'i'):

Visa trazer transparência aos contribuintes, porque a alíquota que constará na nota fiscal será a alíquota efetiva, e não somente a alíquota nominal.

O cálculo do imposto passa a ser "por fora", ou seja, o valor do imposto não mais fará parte da própria base de cálculo.

SF/21009.19911-10

Por exemplo, quando um imposto de alíquota nominal 20% é calculado por dentro, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor, e este tem de recolher R$ 20 aos cofres públicos. Neste caso, o vendedor fica com R$ 80. Então, na prática, a alíquota efetiva é (R$ 20 / R$ 80) = 25%.

No cálculo "por fora", com alíquota do imposto 20%, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor de preço, mais R$ 20 de imposto, para ser recolhido aos cofres públicos.

Manutenção da Zona Franca de Manaus (Art. 155, § 2º, XII, 'j'):

Visa trazer segurança jurídica ao modelo da Zona Franca de Manaus.

Financiamento do Comitê Gestor do ICMS (Art. 155, § 2º, XII, 'k'):

Não adianta uniformizar a legislação do ICMS, sem orçamento adequado para a integração, e manutenção, dos sistemas eletrônicos dos Estados entre si.

Experiência negativa se deu no Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em que o mero financiamento pela União, sem qualquer prioridade e rubrica específica, ensejou mais de 2 anos para a criação de um sistema de parcelamento previsto na lei complementar. Sem sistema eletrônico, o órgão não funciona a contento.

Comitê Gestor do ICMS (Art. 155, § 2º, XIII):

O Comitê Gestor do ICMS é órgão pilar, necessário e fundamental para a implementação da reforma do ICMS, no sentido de sua uniformização e integração nacional.

Padronização, simplificação e segurança jurídica para o contribuinte:

A gestão, pelo Comitê Gestor, de um sistema de arrecadação centralizada do ICMS conferirá ao contribuinte padronização e simplicidade, não só nos documentos

SF/21009.19911-10

fiscais e na legislação unificada, mas também no sistema de apuração e creditamento, conferindo eficácia à não cumulatividade e segurança jurídica.

Cabe ressaltar que a nota fiscal eletrônica devidamente integrada entre os Ests é ferramenta central da reforma do ICMS, na medida em que concretiza para o contribuinte, no nível de sistema eletrônico, a ideia de um ICMS realmente nacional – ICMS único.

Uniformização das milhares de normas dos ICMS dos 26 Estados e Distrito Federal:

Visa uniformizar o emaranhado de legislação infralegal (decretos, portarias etc.) do ICMS dos 26 Estados e Distrito Federal, por intermédio de resolução do Comitê Gestor do ICMS.

Subsídios técnicos para as decisões políticas do Senado Federal

A partir de uma grande base de dados unificada (ambiente nacional), alimentada pelos dados das notas emitidas pelo sistema único de nota fiscal eletrônica do ICMS, o Comitê Gestor do ICMS proverá subsídios técnicos fundamentais para que o Senado tenha as informações necessárias para a tomada de decisão quanto à definição das alíquotas por resolução, tanto internas quanto interestaduais, garantindo a redução destas últimas com o tempo.

Câmara de compensação garantindo automatização e segurança para a arrecadação dos Estados:

Além de conferir eficiência e eficácia nas atividades das Administrações Tributárias, integrando- as, o sistema tem que garantir a entrega imediata do produto da arrecadação aos Estados, bem como aos Municípios, no tocante à cota parte do imposto que lhes cabe.

SF/21009.19911-10

Câmara de compensação dando aos contribuintes agilidade na utilização dos créditos em operações interestaduais:

A instituição de uma câmara de compensação faz-se necessária, na medida em que parcela da arrecadação nas operações interestaduais passa agora a pertencer ao Estado de destino, e é desejável possibilitar ao contribuinte aproveitar-se de seus créditos, junto ao respectivo estado de origem, para efetuar o pagamento da parcela do imposto devida ao estado de destino.

Alíquota de ICMS para lubrificantes e combustíveis (Art. 155, § 4°, IV):

A previsão de alíquotas no tocante a lubrificantes e combustíveis por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Regras sobre lubrificantes e combustíveis estabelecidas pelo Comitê Gestor do ICMS (Art.

155, § 5°):

A previsão das regras necessárias à aplicação do disposto no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, no tocante a lubrificantes e combustíveis, por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Clarear a definição do conceito constitucional de serviço (Art. 156, III):

A nova redação pretende deixar claro o que sempre prevaleceu como incidência do ISS, desde a sua criação em 1965, mas que, seja por ausência de previsão do serviço em lista na lei complementar, seja por entendimentos erráticos na jurisprudência, foi gerando lacunas de tributação, deixando alguns serviços à margem da tributação

SF/21009.19911-10

pelo ISS.

Vai ao encontro dos recentes julgamentos do STF favoráveis à incidência do ISS sobre bens imateriais, como nos casos de leasing, cessão de marcas e licenciamento de software. O recentemente decidido no RE-RG 651.703 traz voto vencedor paradigmático, por 10 a 1, cujo trecho segue abaixo transcrito:

> "Porquanto, **a Suprema Corte**, no julgamento dos RREE 547.245 e 592.905, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback **sinalizou que a interpretação do conceito de "serviços" no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de "obrigação de fazer", vindo a superar seu precedente no RE 116.121 [serviço de locação de guindaste]**, em que decidira pela adoção do conceito de serviço sinteticamente eclipsada numa obrigação de fazer."
>
> (...)
>
> "A finalidade dessa classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa totalmente àquela que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (por exemplo, serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISS), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem **serviços, bens imateriais em contraposição aos bens materiais**, sujeitos a remuneração no mercado."

SF/21009.19911-10

O julgamento favorável da incidência do ISS sobre a franquia em 2020 (RE-RG 603.136 RJ) e sobre o licenciamento de software em 2021 (ADI 1945 e 5659) confirmam essa mudança jurisprudencial.

Além disso, a explicitação da base tributável do ISS, com essa redação, permite a extinção do método de definição de serviços tributáveis por lista, procedimento este anacrônico, que também foi criado no caso do IVA sobre serviços dos países europeus nas décadas de 60 e 70, ao mesmo tempo da reforma tributária no Brasil, em 1965, mas que foi em seguida abandonado com a Diretiva CEE 77/388, deixando esta (bem como as diretivas posteriores) claro que são serviços tributáveis todos os bens que não se enquadrarem como mercadorias (ou seja, bens imateriais), e que sejam sujeitos a remuneração no mercado.

Revogação do inciso III do § 3º do art. 155:

Comando alçado da competência da lei complementar para a redação proposta do § 7º do art. 156.

Financiamento do Comitê Gestor do ISS (Art. 156, § 3º, IV):

Não adianta uniformizar a legislação do ISS, sem orçamento adequado para a integração, e manutenção, dos sistemas eletrônicos dos Municípios entre si.

Experiência negativa se deu no Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em que o mero financiamento pela União, sem qualquer prioridade e rubrica específica, ensejou mais de 2 anos para a criação de um sistema de parcelamento previsto na lei complementar. Sem sistema eletrônico, o órgão não funciona a contento.

Importante deixar claro que o financiamento do Comitê Gestor não advirá de receitas da União, e sim do próprio imposto cuja arrecadação administrará.

Uniformização das infraçoes e sanções tributárias relativas ao ISS (inciso V do § 3º do art. 155):

SF/21009.19911-10

Para maior segurança jurídica, importante prever a competência da lei complementar também para uniformização das infrações e sanções tributárias relativas ao ISS.

Alíquota única do ISS (Art. 156, § 5°):

No ICMS, a faixa de alíquotas hoje varia de zero a um limite máximo inexistente, havendo alíquota até de 30%. Essa variação de 0% a 30% é motivo suficiente para que, no novo ICMS, do SIMPLIFICA JÁ, haja definição de certo número de alíquotas que os Estados possam aplicar, em princípio 5 alíquotas.

No ISS, diferentemente, há hoje uma estreita faixa de alíquotas, que varia entre 2% e 5%, a qual vai se manter no projeto SIMPLIFICA JÁ. A previsão de possibilidade de mais de uma alíquota de ISS pelo município traria dificuldades de aplicação e discussões administrativas e judiciais de enquadramento.

Essa variação estreita possibilita a implantação de alíquota única decidida pelo Município. Seguem abaixo os motivos pelos quais, no novo modelo do ISS, nacionalizado, é necessária alíquota única por Município:

1°) Para evitar discussões jurídicas de enquadramento de serviços tributáveis, fato muito mais recorrente em serviços do que em mercadorias, já que uma mesma atividade pode, aparentemente, ser de possível enquadramento em denominações de serviço diversos, que podem estar sujeitas a alíquotas diversas.

Hoje, com a possibilidade de definição de mais de uma alíquota, ainda que entre 2% e 5%, costuma-se ocorrer conflitos de enquadramento que não raro vão parar nos tribunais judiciais, gerando insegurança jurídica e custos para alguns setores econômicos, e para a própria Administração Tributária.

A título de exemplo, dois casos ocorridos no Município de São Paulo:

(i) disputas judiciais nos serviços relacionados a feiras e eventos, pela briga de enquadramento entre os serviços previstos no subitem 3.03 da LC 116/03, especificamente "exploração de 'stands' e centros de convenções para a promoção

SF/21009.19911-10

de feiras, exposições, congressos e congêneres" à alíquota 5% versus os serviços previstos no subitem 17.10 da LC 116/03 "planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres" à alíquota de 2%. Em negociações com o setor, a solução encontrada foi a previsão de uma alíquota única de 2,5% para ambos os subitens, o que pacificou as discussões de enquadramento do setor;

(ii) discussões jurídicas nos serviços previstos nos subitens do item 1 da lista de serviços ("serviços de informática e congêneres"), que previam uma variedade de alíquotas: 5% para os subitens: 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas, 1.02 Programação; 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; 1.04 Assessoria e consultoria em informática; 1.06 Assessoria e consultoria em informática; e 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; 3% para o subitem 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e 2% para os subitens: 1.04 elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; e 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.

A solução encontrada foi a previsão de uma alíquota única de 2,9% para todos os subitens do item 1, o que pacificou totalmente as discussões de enquadramento do setor.

2°) Para definição dos serviços tributáveis não por previsão anacrônica em lista por lei, mas sim por definição designativa.

Além da segurança jurídica e evitação de custos de conformidade e contencioso, o

SF/21009.19911-10

ISS ainda apresenta a anacrônica previsão dos serviços tributáveis em lista de serviços em lei, desde a reforma tributária de 1965. Isso gera lacunas de tributação, que trazem quebra de isonomia tributária, e superposições de enquadramento, ocasionando insegurança jurídica. Na reforma do IVA dos países europeus (que ocorreu na mesma época da brasileira), a tributação dos serviços também se dava a partir de listas de serviços previstas na legislação de cada país. Esse modelo foi sendo abandonado ao final da década de 70, prevendo-se definições designativas dos bens e serviços tributáveis em diretiva da Comunidade Econômica Eurpeia CEE. A primeira foi a Diretiva 77/388 CEE, de 1977, definindo as operações tributáveis: entrega de bens, no art. 5°; e prestações de serviços, no art. 6°. A atual diretiva vigente que trata da mesma forma as operações tributáveis é a Diretiva 2006/112/CE.

Para acabar com a previsão da lista de serviços pela lei complementar, seguindo a tendência da tributação de serviços nos países da União Europeia, sem se perder a segurança jurídica e a isonomia tributária, fundamental que se preveja alíquota única para o ISS, que, reforçamos, é viável pelo fato de a variação entre alíquota mínima e máxima é estreita, entre 2% e 5%.

Ressalte-se que no projeto SIMPLIFICA JÁ haverá redução da alíquota máxima efetiva, já que o cálculo do ISS passará a ser feito sem incluí-lo em sua própria base de cálculo. Ou seja, a alíquota máxima efetiva hoje não é de 5%, e sim de 5,26% (= 5/95); e com o SIMPLIFICA JÁ a alíquota máxima efetiva do ISS será 5%.

Por fim, registre-se que, conforme estudos, o SIMPLIFICA JÁ, considerando seus 4 módulos (reforma do ICMS, reforma do ISS, reforma da PIS COFINS e desoneração da folha), é a única proposta de reforma tributária que não eleva a carga tributária, preocupando-se não em transferir carga entre setores, como pretendem as demais propostas, mas sim em tornar o sistema mais racional e simplificado de verdade.

SF/21009.19911-10

Compartilhamento da arrecadação do ISS nas operações intermunicipais (Art. 156, § 6º):

O estabelecimento de uma alíquota intermunicipal (alíquota mínima ao Município de origem) e, ao Município de destino, a diferença entre a sua alíquota interna e aquela intermunicipal, tem a vantagem de motivar o Município de origem a fiscalizar a operação de serviço intermunicipal, o que é importante porque muitos Municípios de destino, por serem muito pequenos (22,4% dos Municípios brasileiros não possui 5 mil habitantes), não terão estrutura de Administração Tributária para fiscalizar, podendo, nessa situação, o Município de origem fiscalizar o contribuinte, que está em seu território, incentivando a cooperação entre as fiscalizações dos Municípios.

Abandona-se assim o paradigma da guerra fiscal entre os Municípios (que ocorre quando se prevê tributação 100% no Município de origem ou 100% no Município de destino), e passa-se a adotar o paradigma da integração fiscal entre os Municípios.

Além disso, preserva parte da arrecadação para o Município de origem, que fez investimentos públicos para propiciar àquele contribuinte lá se instalar, e dali prestar serviço para os tomadores, inclusive de outros Municípios.

ISS não fazer parte de sua própria base de cálculo e vedação a qualquer tipo de isenção ou

benefício fiscal (Art. 156, § 7º):

Incidência do ISS por fora

Visa trazer transparência aos contribuintes, porque a alíquota que constará na nota fiscal será a alíquota efetiva, e não somente a alíquota nominal.

O cálculo do imposto passa a ser “por fora”, ou seja, o valor do imposto não mais

SF/21009.19911-10

fará parte da própria base de cálculo.

Por exemplo, quando um imposto de alíquota nominal 20% é calculado por dentro, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor, e este tem de recolher R$ 20 aos cofres públicos. Neste caso, o vendedor fica com R$ 80. Então, na prática, a alíquota efetiva é (R$ 20 / R$ 80) = 25%.

No cálculo "por fora", com alíquota do imposto 20%, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor de preço, mais R$ 20 de imposto, para ser recolhido aos cofres públicos.

Vedação a qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal, para se evitar o descasamento entre a alíquota nominal e a efetiva, com a consequente erosão de base.

Por fim, alíquota única, e, por conseguinte, vedação de qualquer isenção ou benefício fiscal, é mecanismo necessário para possibilitar o fim da lista de serviços, pois a possibilidade de variação de alíquotas leva à necessidade de enquadramentos diversos, conforme o tipo de serviço, o que faz voltar a necessidade de lista de serviços por lei.

Comitê Gestor do ISS (Art. 156, § 8°):

O Comitê Gestor do ISS é órgão pilar, necessário e fundamental para a implementação da reforma do ICMS.

Sem comitê gestor, o modelo de tributação no destino não funciona, pois a incidência de ISS num serviço em que um só prestador presta para tomadores localizados em diversos Municípios demanda a organização, por este órgão, para a gestão da fiscalização, arrecadação e cobrança, em prol dos Municípios envolvidos.

Padronização, simplificação e segurança jurídica para o contribuinte:

SF/21009.19911-10

A gestão, pelo Comitê Gestor, de um sistema de arrecadação centralizada do ISS conferirá ao contribuinte padronização e simplicidade, não só nos documentos fiscais e na legislação unificada, mas também no sistema de apuração do ISS, conferindo segurança jurídica.

Cabe ressaltar que a nota fiscal eletrônica de serviços é ferramenta central da reforma do ISS, na medida em que concretiza para o contribuinte, no nível de sistema eletrônico, a ideia de um ISS realmente nacional – ISS único.

Automatização e segurança para a arrecadação dos Municípios:

Além de conferir eficiência e eficácia nas atividades das Administrações Tributárias, integrando- as, o sistema tem que garantir a entrega imediata do produto da arrecadação aos Estados, bem como aos Municípios, no tocante à cota parte do imposto que lhes cabe.

Uniformização das normas dos ISS dos milhares de Municípios:

Visa uniformizar o emaranhado de legislação infralegal (decretos, portarias etc.) do ISS dos milhares de Municípios, por intermédio de resolução do Comitê Gestor.

Melhor definição da base de cálculo da CPP (Art. 195, I, 'a'):

Para deixar claro o que é base de cálculo e o que não é base de cálculo da CPP, à luz da jurisprudência e doutrina atual, reduzindo-se os litígios que hoje ocorrem a respeito.

Redação que propõe simplificação e alargamento da base de cálculo, acarretando em: (i) diminuição de litígios; (ii) aumento da segurança jurídica; e (iii) simplificação e aumento de arrecadação.

Com isso busca apaziguar a discussão sobre o conceito de remuneração que perdura

SF/21009.19911-10

por quase 30 anos em nossos Tribunais.

Deixa-se mais claro quais os benefícios e indenizações não devem fazer parte da base de cálculo da contribuição patronal previdenciária (CPP), conferindo-se segurança jurídica, por um lado, e evitando-se evasão fiscal, por outro.

Possibilidade de nova fonte do financiamento da Seguridade Social (Art. 195, § 4°):

A vedação a fato gerador de impostos estaduais ou municipais já previstos é fundamental para evitar que nova contribuição se sobreponha a esses impostos já existentes.

A combinação deste dispositivo com os §§ 16 e 17 permite evitar o aumento de carga tributária para quem já contribui para o sistema da seguridade social.

Alíquotas regressivas em razão direta da utilização intensiva de mão de obra e da massa

salarial (Art. 195, § 9°):

Redação do § 9° para abarcar a proposta CPP versus CPRB para marketplace. Lei preverá alíquota mínima da tabela para setor de serviços.

O modelo, a ser regulamentado por lei, propõe que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização das forças de trabalho.

A diminuição da alíquota (desoneração parcial) em função desses indicadores,

SF/21009.19911-10

portanto: (i) promove e estimula a empregabilidade; (ii) diminui a informalidade; e (iii) reduz a pejotização.

Assim, aprimora o sistema ao invés de rompê-lo, permitindo rápido ajuste às necessidades de intervenção, refletindo na geração de emprego e na economia mais rapidamente; E, por fim, mantém a sustentabilidade do sistema da seguridade social, com a diversidade de base de financiamento, e a referibilidade com as relações de trabalho;

Atividades econômicas, intensivas na utilização de tecnologia (Art. 195, § 15):

Ao se alcançar a receita da plataforma, que se restringe ao valor da comissão por ela recebido quando do desconto realizado, a exação atinge exatamente a operação ocorrida, intermediação, atividade econômica denotadora de riqueza nova, cuja receita será base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Tal acréscimo de receita permitirá a manutenção dos atuais níveis de arrecadação em razão da diminuição da carga tributária incidente sobre a folha, mormente para as empresas que mais empregam.

Essa redação tem por intento conferir fundamento de validade constitucional à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, que poderá ser estendida para as empresas que atuam por intermédio de plataformas digitais.

Compensação de potencial nova contribuição pela CPP (Art. 195, § 16):

Dispositivo próprio para tratar da possibilidade de compensação. Mais adequado do que prever a possibilidade de compensação com a possibilidade de incidência no mesmo dispositivo (§ 4º).

A possibilidade de compensação reduz o impacto de carga para as empresas que já contribuem mais para o sistema da seguridade, alcançando menos, e portanto

SF/21009.19911-10

trazendo para maior contribuição ao financiamento da seguridade, as empresas que ou contribuíam menos, ou estavam à margem dessa contribuição, fosse por informalidade, fosse por qualquer outro motivo.

Compensação de potencial nova contribuição pelo IRPF (Art. 195, § 17):

Melhor, e muito mais fácil operacionalmente, do que a compensação na contribuição social do trabalhador é a compensação no seu próprio imposto de renda pessoa física. Poderá ser feita na declaração de ajuste anual do IRPF.

A compensação no IRPF é operacionalmente mais factível porque os informes bancários de final de ano podem consolidar toda a movimentação financeira do trabalhador, só precisando mais um campo no extrato de informações financeiras que o banco entrega para a pessoa física.

Ou seja, muito mais fácil para o banco e para a pessoa, que pode controlar isso.

Art. 115, ADCT:

Regra temporal de transferência da competência para previsão de responsabilidade tributária dos Estados e DF para a lei complementar nacional.

Art. 116, ADCT:

Regra temporal de instituição das alíquotas internas que busca dar efetividade ao comando do inciso IV-B do § 2° do art. 155.

Art. 117, ADCT:

Comando para o Senado Federal, a partir dos estudos elaborados pelo Comitê Gestor do ICMS, ir reduzindo gradativamente a alíquota do Estado de origem (alíquota interestadual), sem a necessidade de chegar a 0%, de forma a mitigar a guerra fiscal entre os Estados.

SF/21009.19911-10

Art. 118, ADCT:

Regra de transição do ISS entre origem e destino

Esta regra, juntamente com a explicitação da ampliação da base de incidência do ISS, no inciso III do art.156, e o compartilhamento de alíquota mitiga os impactos de queda de receita de ISS para os municípios que são mais exportadores do que importadores de serviços.

Art. 119, ADCT:

Alíquota de partida do ISS para os Municípios, considerada uma provável alíquota média para a grande maioria dos Municípios.

Art. 3º da Emenda:

Regra temporal de implementação do Comitê Gestor do ICMS.

Sala da Comissão em, de de 2021

GIORDANO

SENADOR DA REPÚBLICA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/21296.86085-62

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110/2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo:

> "Art.. A revogação total ou parcial dos incentivos concedidos sob condição e com prazo certo dos tributos substituídos por esta Emenda Constitucional não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, devendo o contribuinte beneficiado permanecer apropriando os seus correlatos incentivos fiscais na mesma medida ao crédito apropriado no regime das legislações anteriores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais em um curto espaço de tempo ocasionará uma mudança abrupta de preços relativos criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de fábricas da indústria nacional, usinas e indústrias do agronegócio, dentre outras atividades estratégicas incentivadas, que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada por meio de política públicas.

Nesse contexto, a nossa sugestão é que os incentivos fiscais que tenham prazo certo e sejam onerosos, sejam reduzidos de forma progressiva e gradual nos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

termos da emenda acima proposta, em homenagem a segurança jurídica.

Sala da Comissão em, de de 2021

GIORDANO

SENADOR DA REPÚBLICA

SF/21296.86085-62

PEC 110/2019
00150

SF/19882.98519-04

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 7º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art. 155**. .....

.....

§ 7º .....

.....

VI - .....

.....

d) Nas atividades turísticas, quando o consumidor for não residente, e o pagamento for feito por meio eletrônico com débito em instituição financeira no exterior;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Modelo de Cobrança do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS) eletrônico, é possível gerar benefícios e incentivar segmentos do mercado de forma totalmente automática, utilizando a tecnologia. A ideia original foi publicada no livro "Devo, não nego, pago quando receber!" de Miguel Abuhab, em 2017, e apresentada na Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no dia 6 de

SF/19882.98519-04

setembro de 2019. O Parecer do Senador Roberto Rocha à PEC 110/19 manifesta concordância e apoio à ideia.

A exemplo de países como Cingapura, Chile e Uruguai, a isenção do IBS nas operações realizadas por meios de pagamentos eletrônicos efetuadas por pessoas físicas voltadas a atividades turísticas como hotelaria, transporte e alimentação permite ampliar os fluxos turísticos, a receita cambial, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas estrangeiros.

A não incidência do IBS ocorrerá quando o pagamento for realizado por meio de pagamento eletrônico, como os cartões de crédito ou débito (físicos ou eletrônicos), as transferências eletrônicas e outras formas que possuem origem estrangeira.

No modelo proposto, no momento que o turista estrangeiro realiza uma compra e efetua o pagamento utilizando um meio eletrônico, as empresas que realizam o processamento identificam a origem estrangeira dos recursos e isentam o valor do IBS diretamente na fonte da operação financeira.

Portanto, para que possamos propiciar a maior competitividade ao setor turístico e ampliar o a receita cambial para o País, é necessário prever e garantir esta imunidade tributária, utilizando a tecnologia disponível pelas operadoras de cartões e instituições de meios de pagamento.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SENADO FEDERAL

SF/21912.53595-23

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Dê-se aos artigos 150, 174 e 195 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 150. .....
.....
III - .....
.....
d) sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos desde que empenhadas diretamente em iniciativas de superação da pobreza, da desigualdade social e na construção de uma sociedade solidária e demais ações de interesse público.

VI - .....
.....
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de saúde**, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

....." (NR)

Art. 174. .....
.....
§ 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e estimularão as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicadas e operando atividades que contribuam no alcance dos objetivos previstos no art. 3º desta Constituição:
I - pela garantia de tratamento diferenciado e favorecido às organizações;
II - por incentivos econômicos e fiscais para a atuação das organizações; e

SENADO FEDERAL

SF/21912.53595-23

III - pela não incidência tributária a doações e outros ingressos destinados às suas finalidades".
....." (NR)

Art. 195. .....
.....
§ 7º São **imunes** de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária impactará as 781.921 organizações da sociedade civil (OSC) existentes no Brasil, segundo dados do Ipea. Essas OSC empregam, diretamente, 2.336.413 pessoas.

A proposta que ora se apresenta pretende promover quatro alterações constitucionais. A primeira delas, no art. 150, da Constituição, veda a tributação sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos desde que empenhadas diretamente em iniciativas de superação da pobreza, da desigualdade social e na construção de uma sociedade solidária e demais ações de interesse público. Ora, solidariedade não se tributa. Não faz sentido dar o mesmo tratamento tributário para doações privadas e doações com finalidade de interesse público. Além disso, restringe-se o universo de organizações da sociedade civil que praticam ações de interesse público, tais como o alcance dos objetivos da República, esculpido no artigo 3º da Constituição.

A outra alteração no art.150 resolve polêmica jurisprudencial ao abarcar, na vedação à instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de saúde, ao lado das de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

O acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 174, objetiva propor um regime de tratamento diferenciado às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que sejam dedicadas e estejam operando atividades que contribuam no alcance dos objetivos previstos no art. 3º desta Constituição. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e estimularão as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio da garantia de tratamento diferenciado e favorecido às organizações; de incentivos econômicos e fiscais para a atuação das organizações; e da não incidência tributária a doações e outros ingressos destinados às suas finalidades.

Por fim, a alteração no parágrafo 7º do art.195 visa à correição de expressão erroneamente grafada que gerou longos debates jurisprudenciais. É sabido que a Constituição promove imunidades, e não isenções.

SENADO FEDERAL

SF/21912.53595-23

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) são indispensáveis à democracia e ao Estado, na consecução das mais variadas finalidades de interesse público, como saúde, educação, assistência social, entre outras atividades que buscam a vida digna aos cidadãos, a proteção do meio ambiente e o combate às desigualdades.

A emenda acima apresentada tem como objetivo inserir previsão constitucional de tratamento jurídico específico para as Organizações da Sociedade Civil, a ser regulamentado posteriormente.

Tal medida se justifica porque as organizações sem fins lucrativos contam com uma série de particularidades e características específicas que as diferem das demais instituições.

É pelas razões acima expressas que se solicita o apoiamento dos nobres Pares para que tal modificação da Constituição seja incorporada na chamada Reforma Constitucional Tributária.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21638.06851-14

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 145 passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 145**. .....
.....
§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
.....
.....
§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição de renda e riqueza dos contribuintes.
I - Para cumprir o caput do artigo, será realizada a redistribuição da carga tributária, de modo a:
a) reduzir progressivamente a tributação sobre bens e serviços via diminuição da alíquota do imposto; e
b) ampliar a tributação direta sobre renda, riqueza, patrimônio e outras bases progressivas, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária material.
§ 4º Os tributos devem contribuir para:
I - a promoção da sustentabilidade ambiental;
II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter-regionais;
III – ações e serviços públicos de educação e saúde;
IV – a garantia do conteúdo mínimo dos direitos, com recursos destinados à sua realização imediata;
V- o não retrocesso social dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com destinação de recursos para sua realização progressiva; e

SENADO FEDERAL

SF/21638.06851-14

VI - a redução de desigualdades, com a resultante de todos os tributos que componham o sistema tributário brasileiro sendo progressiva.

JUSTIFICATIVA

A regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88) e a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), traduzidos como objetivos da República; bem como viola a igualdade material tributária (art. 5º, caput e 145 §1º, CF/88).

O Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo: o 1% da população mais rica – cerca de 1,5 milhão de pessoas – concentra em torno de 23,2% da renda total declarada pelas pessoas físicas ao Imposto de Renda. Pesquisa recente indica que, entre 2014 e 2019, a renda dos 50% mais pobres da população caiu 17%, a dos 10% mais ricos 3% e a dos 1% mais ricos cresceu 10%.

O Brasil ocupa o 60º lugar entre 82 países no ranking do Fórum Econômico Mundial que mede o índice de mobilidade social: um brasileiro nascido no menor patamar de renda levaria nove gerações para chegar à renda média do país.

As principais causas da violação à igualdade material tributária seguem sendo as mesmas há anos: a baixa tributação sobre a renda, a propriedade e a riqueza de forma a privilegiar os mais ricos; e a alta tributação sobre o consumo em desfavor dos mais pobres. Não é legítimo, sob os parâmetros constitucionais, que o conjunto de tributos, alíquotas, renúncias, imunidades e isenções resulte maior carga aos mais pobres, violando a igualdade material tributária.

É da combinação da participação dos tributos diretos e indiretos no total da carga tributária que fica evidente a regressividade: Impostos indiretos representaram quase 50% da arrecadação total de tributos no país, ao passo em que impostos sobre renda e propriedade representaram cerca de 23%; lucros e dividendos não representaram nenhuma arrecadação, uma vez isentos.

A grande participação de tributos sobre consumo e a pouca progressividade de impostos sobre o patrimônio e a renda, a não tributação sobre lucros e dividendos e a expansão dos gastos tributários (via desonerações e subsídios) a 4,3% do PIB brasileiro, criam um cenário de desigualdade material tributária.

Esse cenário requer uma redistribuição da carga tributária, migrando dos tributos indiretos e regressivos para os diretos e progressivos. E para que essa violação não volte a ocorrer é essencial que seja colocado um limite aos tributos sobre o consumo na composição da carga tributária.

SENADO FEDERAL

SF/21638.06851-14

Finalidade essencial do sistema tributário é a redução de desigualdades e ser fonte fundamental de recursos para que o Estado os aloque de forma a cumprir com o dever de garantir os direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais, tanto no cumprimento imediato do seu conteúdo mínimo, como na mobilização do máximo de recursos disponíveis para a realização progressiva desses direitos; conforme prescrito no PIDESC - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, e que foi ratificado no Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21620.67631-42

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 145 passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 145**. .....
.....
....
§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
.....
.....
§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição de renda e riqueza dos contribuintes.
I - Para cumprir o caput do artigo, será realizada a redistribuição da carga tributária, de modo a:
a) reduzir progressivamente a tributação sobre bens e serviços via diminuição da alíquota do imposto; e
b) ampliar a tributação direta sobre renda, riqueza, patrimônio e outras bases progressivas, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária material.
§ 4º Os tributos devem contribuir para:
I - a promoção da sustentabilidade ambiental;
II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter-regionais;
III – ações e serviços públicos de educação e saúde;
IV – a garantia do conteúdo mínimo dos direitos, com recursos destinados à sua realização imediata;
V- o não retrocesso social dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com destinação de recursos para sua realização progressiva; e

SENADO FEDERAL

SF/21620.67631-42

VI - a redução de desigualdades, com a resultante de todos os tributos que componham o sistema tributário brasileiro sendo progressiva.

JUSTIFICATIVA

A regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88) e a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), traduzidos como objetivos da República; bem como viola a igualdade material tributária (art. 5º, caput e 145 §1º, CF/88).

O Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo: o 1% da população mais rica – cerca de 1,5 milhão de pessoas – concentra em torno de 23,2% da renda total declarada pelas pessoas físicas ao Imposto de Renda. Pesquisa recente indica que, entre 2014 e 2019, a renda dos 50% mais pobres da população caiu 17%, a dos 10% mais ricos 3% e a dos 1% mais ricos cresceu 10%.

O Brasil ocupa o 60º lugar entre 82 países no ranking do Fórum Econômico Mundial que mede o índice de mobilidade social: um brasileiro nascido no menor patamar de renda levaria nove gerações para chegar à renda média do país.

As principais causas da violação à igualdade material tributária seguem sendo as mesmas há anos: a baixa tributação sobre a renda, a propriedade e a riqueza de forma a privilegiar os mais ricos; e a alta tributação sobre o consumo em desfavor dos mais pobres. Não é legítimo, sob os parâmetros constitucionais, que o conjunto de tributos, alíquotas, renúncias, imunidades e isenções resulte maior carga aos mais pobres, violando a igualdade material tributária.

É da combinação da participação dos tributos diretos e indiretos no total da carga tributária que fica evidente a regressividade: Impostos indiretos representaram quase 50% da arrecadação total de tributos no país, ao passo em que impostos sobre renda e propriedade representaram cerca de 23%; lucros e dividendos não representaram nenhuma arrecadação, uma vez isentos.

A grande participação de tributos sobre consumo e a pouca progressividade de impostos sobre o patrimônio e a renda, a não tributação sobre lucros e dividendos e a expansão dos gastos tributários (via desonerações e subsídios) a 4,3% do PIB brasileiro, criam um cenário de desigualdade material tributária.

Esse cenário requer uma redistribuição da carga tributária, migrando dos tributos indiretos e regressivos para os diretos e progressivos. E para que essa violação não volte a ocorrer é essencial que seja colocado um limite aos tributos sobre o consumo na composição da carga tributária.

SENADO FEDERAL

SF/21620.67631-42

Finalidade essencial do sistema tributário é a redução de desigualdades e ser fonte fundamental de recursos para que o Estado os aloque de forma a cumprir com o dever de garantir os direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais, tanto no cumprimento imediato do seu conteúdo mínimo, como na mobilização do máximo de recursos disponíveis para a realização progressiva desses direitos; conforme prescrito no PIDESC - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, e que foi ratificado no Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21581.14529-27

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 43-A – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento regional sustentável, o combate às desigualdades sociais e regionais e a integração nacional por meio do fomento direto a atividades produtivas ou a investimentos em infraestrutura econômica sustentáveis e convergentes com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)".

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deverá investir em atividades e infraestrutura que promovam equidade social com a redução de emissões de gases de efeito estufa e atividades econômicas socioambientais sustentáveis, sendo que o mínimo de 50% dos recursos deve ser direcionado para atividades econômicas que beneficiem povos indígenas, populações tradicionais locais, pequenos e microempreendedores e agricultores familiares, nos termos da Lei Complementar."

JUSTIFICATIVA

A ordem econômica deve observar o princípio de "redução das desigualdades regionais e sociais" determinado pelo artigo 170, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, o constituinte nos obriga a ir além e, em seu artigo 23, complementado por seus incisos VI e VII, torna competência partilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o dever de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", somado à necessidade de "preservar as florestas, a fauna e a flora".

SF/21581.14529-27

Assim, mais do que a equalização de receitas ou apenas um fundo para desenvolvimento regional, é necessário criar um mecanismo financeiro que aumente a capacidade institucional de efetivar simultaneamente todas aquelas obrigações, ou seja, um fundo de desenvolvimento regional "sustentável", com critérios de redistribuição convergentes com as determinações constitucionais de proteção ambiental.

Para isso, embora argumentemos que a integração dos critérios da redistribuição proposta pelo "IBS" seja essencial, isso não será suficiente. Deve-se, também, aumentar a capacidade de articulação e implementação de políticas dos Estados e Munícipios. Em outras palavras, deve-se fomentar e articular ações locais para sustentabilidade. E isso precisa ser feito nos diferentes biomas, pois conforme o Relatório Planeta Vivo (2018), a perda de florestas já alcança 20% na Amazônia, 50% no Cerrado, 35% na Caatinga e 90% na Mata Atlântica. Ao mesmo tempo, temos cerca de 140 milhões de hectares de terras agricultáveis que estão degradadas, o que corresponde a 16,5% do território nacional, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA) compilados pelo CGEE (2016).

Os impactos desses números podem ser sintetizados em experiências cotidianas de "mudanças climáticas", que afetam desde a produção de alimentos e o abastecimento de água e energia, ao aumento da frequência e intensidade de secas e de enchentes, além da proliferação de doenças infectocontagiosas e respiratórias.

Segundo o último relatório da Agência Nacional de Águas (ANA), entre 2003 e 2018, quase metade dos municípios brasileiros declararam "Situação de Emergência (SE)" ou "Estado de Calamidade Pública (ECP)" em função de crises hídricas (secas ou enchentes), impactando quase 45 milhões de pessoas só em 2018. Se considerarmos o período de 1995 a 2014, as perdas geradas por essa insegurança hídrica chegaram a R$ 182,7 bilhões: isso corresponde a R$ 9 bilhões por ano ou aproximadamente R$ 800 milhões por mês em prejuízos aos cofres públicos de todos os entes da federação. Mas esses prejuízos podem ser evitados com investimentos em desenvolvimento regional, já que o mesmo relatório concluiu que para cada R$ 1,00 investido, cerca de R$ 15,00 são gerados em benefícios para a população brasileira.

Para lidar com a complexidade dessa situação é que reafirmamos a importância de se adotar padrões sustentáveis ao Fundo de Desenvolvimento Regional. Esse fundo é concebido para financiar não apenas atividades econômicas costumeiras, mas principalmente para fomentar ações e atividades econômicas convergentes com a sustentabilidade e com as definições tanto da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), de que trata o Decreto Federal nº 6.040, de 2007, quanto da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto Federal nº 7.747, de 2012.

É nesse sentido, portanto, que propomos o Fundo de Desenvolvimento Regional "Sustentável", por meio do artigo 43-A, que garanta um mínimo de recursos destinados a atividades que promovam redução de

SENADO FEDERAL

SF/21581.14529-27

desigualdades sociais e regionais, bem como: (i) ofereçam bens e serviços carbono eficientes, (ii) sejam convergentes com as metas brasileiras e (iii) beneficiem povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares. Trata-se apenas de previsão de redistribuição e melhor aproveitamento de recursos, para que possam ser utilizados no fomento à preservação do meio ambiente e no fortalecimento do desenvolvimento regional e de suas cadeias produtivas; em suma, no incremento da capacidade de atuação dos municípios. De todo modo, a criação e regulamentação do fundo se daria por meio de Lei Complementar.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21603.96820-06

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 145 passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 145**. .....
.....
§ 3º - Sempre que possível, a instituição de tributos deverá considerar os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do tratamento tributário diferenciado conforme o impacto ambiental e climático dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a compatibilidade da Tributação Ambiental com o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, por meio da inserção do consagrado princípio do poluidor-pagador em nossa sistemática tributária, ganhou densidade jurídico-conceitual na primeira década dos anos 2000, especialmente por meio dos estudos de Heleno Taveira Tôrres (2005) e de José Marcos Domingues de Oliveira (2007) , que foram precedidos, no continente europeu, pelos espanhóis Pedro Manuel Herrera Molina (2000) e Gemma Paton Garcia (2012).

Conforme mencionado acima, o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 conferiu status de garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, outorgado a todos, independentemente de nacionalidade, sexo, cor ou raça, tendo sido ainda alçado a "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Com isso, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o duplo dever de defender não só o meio ambiente, mas também seu equilíbrio ecológico, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

O objeto e a forma de atuação do Poder Público com essa finalidade estão delineados em todos os parágrafos e incisos do artigo 225, em especial nos incisos V e VI, que se pautam no princípio da prevenção para garantir, respectivamente, o controle da produção, da comercialização e do emprego de



SF/21603.96820-06

técnicas e substâncias que causem grave degradação ambiental, além do incentivo à educação e à conscientização ambientais.

Ainda no mesmo artigo 225, seu §3º descreve o princípio do poluidor-pagador ao determinar responsabilidades penal, administrativa e cível a atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente. Na literatura, o princípio do poluidor-pagador ficou consagrado como "a exigência de que o poluidor arque com os custos das medidas de prevenção e controle de poluição" (OLIVEIRA, 1999) e se fundamenta na visão de "internalização de externalidades" defendida por Joseph Stiglitz, ganhador do prêmio Nobel em Ciências Econômicas de 2001, e que foi inaugurada na década de 1920 pelo economista inglês Arthur Cecil Pigou.

Já o princípio do protetor-recebedor constitui-se como uma variante do princípio do poluidor-pagador, como atesta MILARÉ (2015): "ao invés de coibir a geração de externalidades negativas no processo produtivo, incentivar-se-iam as positivas por meio de normas promocionais". Desse modo, a "relação proteger-receber visa a incentivar a proteção sem ser injusta nos gravames ao protetor", como aponta MACHADO (2017).

Ademais, os princípios de precaução, prevenção e proteção devem caminhar ao lado do princípio do desenvolvimento nacional. São esses os que asseguram o uso racional e econômico do meio ambiente, já que sua preservação – "para as presentes e futuras gerações" – é também princípio da ordem econômica constitucionalmente consagrado. Por meio do artigo 170 da Constituição Federal ficou estabelecido que a ordem econômica terá por fim assegurar a todos uma existência digna, observando, dentre outros, o princípio geral de defesa do meio ambiente. Portanto, não é possível colocar em lados opostos o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento ambientalmente sustentável, sem violação constitucional.

E a partir da promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, que deu nova redação ao inciso VI do art. 170, ficou patente inclusive que a técnica de defesa do meio ambiente deve observar o princípio de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Para VALADARES (2015), essa "abordagem desigual em razão do efetivo dano causado" fundamenta-se, novamente, no princípio da prevenção "na medida em que possibilita tratamento benéfico às medidas ambientalmente amigáveis". Mais ainda, esse tratamento diferenciado deve materializar-se sobretudo no "tratamento tributário diferenciado", como defende GRAU NETO (2012), dada "a função de intervenção qualitativa do Estado na ordem econômica".

Apesar de tudo isso, não há ainda qualquer dispositivo constitucional que trate, de maneira integrada, em matéria tributária, de princípios gerais ambientalmente sustentáveis, como atesta o amplo estudo sobre a Reforma Tributária publicado em 2018 pelo Ipea e pela OAB-DF.

Essa é a razão pela qual sugere-se a inserção do §3º no artigo 145 para dispor que,

SENADO FEDERAL

SF/21603.96820-06

> Sempre que possível, a instituição de tributos deverá considerar os princípios da prevenção do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do tratamento tributário diferenciado conforme o impacto ambiental e climático dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

É sabido, no entanto, por meio do art. 167, inciso IV, da CF/88, que o princípio do poluidor-pagador não se mostra adequado à instituição de impostos, embora seja pertinente quando da criação de taxas e de contribuições especiais, cujos produtos da arrecadação são vinculados, respectivamente, à atividade estatal que deu causa ao seu estabelecimento ou a determinado fundo, como concluem VALADARES (2015) e TÔRRES (2005) em seus estudos sobre o tema. Com esse entendimento, reforça-se que a necessária integração do conjunto de princípios elencados seja feita “sempre que possível”, ou seja, diante das efetivas possibilidades legais.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21169.78704-86

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 149-B Compete à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico visando defender o meio ambiente e a estabilidade climática, em atenção ao inciso VI do artigo 170 e ao artigo 225 desta Constituição, como instrumento para combater a emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes, o uso intensivo de recursos naturais, inclusive do solo e subsolo, bem como o consumo e a produção de bens e serviços associados às referidas externalidades ambientais e climáticas.

§ 1º - As contribuições previstas no caput também incidirão, conforme lei dispuser, sobre a importação de produtos e serviços que causem danos ao meio ambiente e à estabilidade climática.

§ 2º - Será garantido o ressarcimento no caso de exportações de produtos e serviços que tenham sido onerados pela contribuição de que trata este artigo.

§ 3º - O valor arrecadado com a contribuição de que trata o caput será destinado, nos termos de Lei Complementar, às atividades socioambientais e produtivas econômicas sustentáveis que reduzam a intensidade do uso de poluentes, do uso do solo e de recursos naturais não renováveis, bem como sejam às que sejam menos intensivas em emissão de gases efeito estufa ou que de outra forma reduzam danos ao meio ambiente.

§ 4º - Esta contribuição não incidirá sobre produtos objeto de outro tributo com a mesma finalidade".

"Art. 149-C Compete à União instituir contribuição de intervenção no domínio econômico visando à estabilidade climática, como instrumento para combater a emissão de gases de efeito estufa e o consumo e a produção de bens e serviços associados.

§ 1º - A contribuição prevista no caput também incidirá, conforme lei dispuser, sobre a importação de bens e serviços que causem danos ao meio ambiente e à estabilidade climática.

SENADO FEDERAL

SF/21169.78704-86

§ 2º - Será garantido o ressarcimento no caso de exportações de produtos e serviços que tenham sido onerados pela contribuição de que trata este artigo.

§ 3º - O valor arrecadado com a contribuição de que trata o caput será destinado, nos termos de Lei Complementar, às atividades socioambientais e produtivas econômicas sustentáveis que reduzam a emissão de gases de efeito estufa.

§ 4º - Esta contribuição não incidirá sobre produtos objeto de outro tributo com a mesma finalidade".

Art. 2º. O artigo 177 passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 177**. .....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso, em função de seu fator de emissão de gases de efeito estufa;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicado o disposto no art. 150, III, b;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de gases de efeito estufa do setor;

b) ao financiamento reembolsável e não reembolsável, segundo o que estabelecer Lei Complementar, de atividades econômicas sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes aos princípios, diretrizes e metas definidos no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, ordenamento territorial e de controle de emissões de poluentes de qualquer natureza;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes, mobilidade sustentável e energias renováveis convergentes com as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa dos respectivos setores".

JUSTIFICATIVA

A instituição de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) se justifica pelo artigo 174 da Constituição Federal, que zela para que a atuação normativa, reguladora e interventiva do Estado brasileiro para promover fiscalização, fomento ou planejamento em algumas atividades econômicas seja feita sempre e quando necessário, expurgando distorções e abusos praticados por setores da economia, inclusive com vistas a restabelecer a defesa do meio ambiente, que é princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso VI). Na seara da Tributação Ambiental, autores como TÔRRES

SF/21169.78704-86

(2005) e AMARAL (2007) também afirmam haver compatibilidade da CIDE com a defesa do meio ambiente.

Com efeito, o artigo 177, §4º da Constituição Federal já traz o desenho da CIDE-Combustíveis, que foi instituída pela Lei 10.336, de 2001. Em seu inciso II, (b) no §4º, prevê-se que os recursos arrecadados com a CIDE-Combustíveis deverão ser destinados: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Mas foi somente com a Lei 10.636, de 2002 que ficaram determinados os critérios e as diretrizes para a aplicação do produto dessa arrecadação.

Em que pese já haver previsão constitucional para direcionamento de recursos ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás, o que indica a vocação da CIDE-Combustíveis para lidar com a questão ambiental, é possível efetuar aperfeiçoamentos que a tornem, também, uma CIDE-Carbono com aplicação e incidência mais amplas.

Embora seja tendência mundial, e possivelmente irreversível, a taxação de atividades que impactem negativamente o ambiente social e natural ou que contribuam para o aumento do aquecimento global, por meio das chamadas “Carbon Tax” , não se advoga com nossa proposta a criação de novo imposto, mas sua conversão em um tributo renovado, agora com caráter focado nas emissões de gases de efeito estufa, inclusive respeitando-se a neutralidade fiscal ou a carga tributária atual. O montante arrecadado com a tributação sobre carbono pode viabilizar um gatilho redutor de alíquotas do novo IBS no ano fiscal seguinte.

A estrutura da incidência da CIDE-Carbono proposta permite que o próprio contribuinte tenha meios para conter a incidência do tributo ou mesmo afastá-lo totalmente, sempre na proporção em que faça a conversão de seus processos produtivos visando à redução ou neutralização de suas emissões. Nesse sentido, como argumenta o estudo do CEBDS; CDP (2018, p. 19)53, “há evidências de que existe um grande potencial de opções de mitigação com baixo custo no setor produtivo no Brasil, seja no controle direto de gases de efeito estufa ou no aumento da eficiência energética”.

O tema é urgente e, ao mesmo tempo, densamente estudado ao redor do mundo. Foi justamente por "integrar as mudanças climáticas à análise macroeconômica de longo prazo" que William Nordhaus, professor da Universidade de Yale, recebeu o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas de 2018 (juntamente a Paul Romer). Ambos endereçam um conjunto de questões críticas que também buscamos abordar com esta proposta: Qual é a política ideal para lidar com as mudanças climáticas? Quais são os custos das mudanças climáticas? E como a tecnologia e a inovação nos ajudarão?

> “O principal insight econômico é ter preços de carbono harmonizados regionalmente e ajustados para alcançar a meta de clima, com mudanças tecnológicas rápidas no setor de energia”. William

SENADO FEDERAL

SF/21169.78704-86

> Nordhaus, prêmio Nobel de Economia em 2018. (Palestra “The economics of climate change” proferida no UBS Center for Economics in Society, da Universidade de Zurique, em 21 de janeiro de 2020.)

O que estamos propondo é manter o mesmo desenho constitucional da atual CIDE-Combustíveis, com alguns aperfeiçoamentos para que a legislação ordinária que regulamenta referida contribuição possa determinar: (i) que a alíquota da CIDE poderá ser diferenciada por produto ou uso em função de seu fator de emissão de GEE; e (ii) que os recursos arrecadados também serão destinados ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de GEE do setor de transportes, bem como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes que preferencialmente reduzam as emissões de GEE do setor.

A conversão da CIDE-Combustíveis para calibrá-la como uma CIDE-Carbono, com fatores de emissão de CO2eq26, pode ser ampliada para uma CIDE-Ambiental, mais abrangente em termos de incidência, aplicável a outras externalidades socioambientais a serem regulamentadas por lei específica. Essa é, essencialmente, a indicação de AMARAL (2007, grifo nosso):

> A combinação dos arts. 149 e 170, VI, da CF/88 faz nascer a Cide de caráter ambiental, que assumirá natureza de tributo vinculado por destinar sua arrecadação, diretamente, ao desenvolvimento de política de proteção ambiental no setor econômico que motivou sua instituição. De certa forma, essa contribuição interventiva de natureza ambiental converte o contribuinte em destinatário dos recursos desse tributo, pois a receita tributária é revertida para financiar projetos de proteção ambiental vinculados ao setor econômico que gerou danos ambientais.

Por isso, sem prejuízo das alterações na CIDE-Combustíveis, recomenda-se uma pequena alteração no artigo 149 da Constituição Federal para possibilitar a criação de uma CIDE com natureza ambiental, a ser criada e regulamentada por Lei Complementar específica.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21987.07747-01

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 150 passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 150**. .....

.....

VII – instituir isenções de tributos que beneficiem setores ou atividades econômicas em desacordo com metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, na forma que a Lei Complementar dispuser".

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, por meio da inclusão do inciso IV no artigo 150 da Constituição Federal, vedar de forma expressa a possibilidade de instituição de isenções de tributos que beneficiem setores da economia em desacordo com as metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE). Essa vedação expressa é relevante e urgente pois, como afirma GRAU NETO (2012):

> Hoje a variável climática insere-se no trato da questão ambiental de forma indissociável, e a busca da defesa e preservação do meio ambiente, visando a alcançar uma condição de sustentabilidade, deve ter em conta essa variável.

O Brasil é signatário do Acordo de Paris, tratado internacional que impõe compromissos quanto à redução da emissão de GEE, com o objetivo global de limitar a temperatura do planeta. Em 2025, devemos ter a redução da emissão desses gases em 37% em relação aos níveis de 2005, sendo que em 2030 a redução deve estar em 43%.

Além disso, como determina a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei 12.187, de 2009, em seu artigo 6º, devem ser aplicadas "medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas,

SF/21987.07747-01

isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica", como um de seus instrumentos de implementação.

Por mais que a proposta de reforma tributária contida na PEC 45/2019 tenha como premissa a não concessão de qualquer benefício fiscal, não há como ter certeza, neste momento, se o texto original da PEC 45/2019 será alterado para eventualmente conceder benefícios tributários a determinados setores da economia.

Por isso é preciso recordar que, historicamente, os incentivos fiscais concedidos pelo governo brasileiro favoreceram o aumento expressivo das emissões de GEE pelos setores de energia, da agropecuária e dos transportes. É possível, inclusive, mensurar a "pegada" climática da atual Política Tributária Brasileira, com vistas a direcionar a necessária transição rumo à sustentabilidade.

Analisando a série histórica de 2004 a 2013, com base em dados oficiais, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) concluiu que a Política Tributária Brasileira caminha em grave oposição ao desenvolvimento sustentável, pois houve volume expressivo de incentivos oferecidos pelo governo federal a atividades altamente emissoras de CO2eq.

Embora os dados publicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) indiquem que cerca de 75% de nossa matriz energética ainda é hídrica e, portanto, uma das menos impactantes para as emissões de GEE, temos assistido à "carbonização" dessa matriz energética. Segundo GRAU NETO (2012), o percentual de nossa energia elétrica que atualmente depende da queima de combustíveis fósseis alcançou a alarmante marca de 10% do total produzido no país.

Nesse sentido, ao fazer um balanço dos subsídios historicamente concedidos aos combustíveis fósseis, com o objetivo de conhecer e avaliar quais subsídios são mais custosos, danosos e de reforma mais factível, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) constatou que a média anual de subsídios aos setores de petróleo, gás e carvão, no período de 2013 a 2017, foi da ordem de R$ 68,6 bilhões/ano, ou seja, 1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, somando ao final do período R$ 309,36 bilhões por gastos tributários e R$ 33,33 bilhões por gastos diretos. Ao considerar somente o ano de 2018, o Inesc demonstrou que o Brasil teria arrecadado R$ 22,89 bilhões a mais em impostos caso fossem retirados esses subsídios, mesmo mantendo-se o patamar atual de produção de petróleo.

Portanto, para que possamos implementar de fato a PNMC e cumprir nossos compromissos quanto à redução da emissão de GEE, além de finalmente incluir o Brasil na "estratégia de revisão de pares", acordada entre Ministros das Finanças do G20 em 2013, entendemos que é determinante haver vedação expressa na Constituição Federal à possibilidade de instituição de benefícios fiscais a setores que estejam em desacordo com essas metas de redução de emissão de GEE.

Essa proposta, vale destacar, está alinhada também às conclusões do amplo estudo realizado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da

SENADO FEDERAL

SF/21987.07747-01

Receita Federal do Brasil (Anfip) e pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), pois considera que é preciso rever subsídios prejudiciais ao meio ambiente, por um lado, e gerar incentivos para ações benéficas, por outro.

Caberá à lei ordinária definir os setores que estejam em desacordo com as metas, bem como em quais situações considerar-se-á que as emissões foram compensadas com reflorestamento, aquisição de créditos de carbono, aquisição de Certificados de Recebíveis Agrícolas, dentre outras possibilidades de compensação. Ou seja, se eventualmente houver alguma exceção justificável, argumentamos que dela deva ser justificada tecnicamente e compensada com algum incentivo proporcional à redução de emissões. Esse mecanismo compensatório para exceções justificadas poderá ser regulamentado posteriormente.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21504.01547-25

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 152-A do parecer da Reforma Tributária passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 152-A**. .....
.....

§ 10 - Excetuam-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial através de mecanismo compensatório do imposto recolhido sobre bens e serviços que contribuam efetivamente para a redução mensurável de emissões de gases de efeito estufa, nos termos da Lei Complementar referida no caput".

JUSTIFICATIVA

De acordo com a PEC 45/2019, o artigo 152-A trata da Lei Complementar que instituirá o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sendo que seu §1º, inciso IV, determina que o IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

No entanto, a própria PEC 45/2019 já apresenta exceção a esta regra, ao dispor em seu §9º que poderá haver a devolução parcial, por meio de mecanismos de transferência de renda, do IBS recolhido pelos contribuintes de baixa renda.

A nosso ver, assim como a devolução parcial do IBS a contribuintes de baixa renda é plenamente justificável, a devolução parcial do IBS recolhido sobre bens e serviços que contribuam efetivamente com a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE)23, por meio de mecanismos compensatórios análogos, também se justifica, e caberá à lei complementar instituidora do IBS definir os mecanismos e parâmetros para a referida devolução.

Como aponta a pesquisa de ARAÚJO (2014), essa justificativa está lastreada por diversas experiências internacionais que buscam nova relação

SENADO FEDERAL

SF/21504.01547-25

entre tributação e meio ambiente, e pelo consenso global, que urge ser implementado também no Brasil, de que toda e qualquer reforma tributária deve considerar a tributação ambiental.

No entanto, a manutenção do texto original, sem a proposta que ora apresentamos, contradiz o preceito constitucional de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Essa prescrição já foi consagrada como técnica determinante de defesa do meio ambiente a partir da promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, que deu nova redação ao inciso VI do art. 170. E, como já indicado, essa "abordagem desigual em razão do efetivo dano causado" fundamenta-se, segundo VALADARES (2015), no princípio da prevenção e "possibilita tratamento benéfico às medidas ambientalmente amigáveis". Isso significa, no presente caso, assegurar tratamento diferenciado a bens e serviços que contribuam efetivamente com a redução de emissões de carbono.

Além disso, como já argumentamos, a própria Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) determina que sejam aplicadas, como um de seus instrumentos de implementação, "medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa", com vistas a cumprir os compromissos ambientais e climáticos brasileiros, além de estimular o desenvolvimento de técnicas de redução de emissões de GEE e a certificação de serviços e processos produtivos dentro de padrões sustentáveis. Com essa proposta, portanto, visamos internalizar a dimensão da sustentabilidade ambiental e da mitigação da mudança climática no Sistema Tributário Nacional, além de contribuir com a estratégia de incentivo e indução à transição ecológica da atual matriz produtiva.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21750.01483-90

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 152-B – Parcela de 0,5% (meio por cento) dos valores arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos do Art. 152-A será destinada a um fundo especial de governança local sustentável, cujos recursos serão repartidos entre os municípios, de acordo com cálculo disposto em Lei Complementar, que deverá considerar:

I – a área proporcionalmente ocupada por unidades de conservação, terras indígenas e vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração ou em recuperação, quando objeto de proteção legal ou jurídica, ainda que voluntária;

II – a população com acesso ao serviço de água e de esgotamento sanitário;

III – a correta destinação de resíduos sólidos e percentual de resíduos destinados à reciclagem; e

IV – a existência de inventário atualizado, e de Plano Municipal de Mitigação e de Adaptação à Mudança Climática em efetiva implantação, com ênfase no cumprimento de metas progressivas de redução de emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º - O percentual disposto no caput será acrescido de 0,5% (meio por cento) a cada 2 (dois) exercícios fiscais contados desde o primeiro exercício em que o IBS for devido, até atingir 2,5% (dois e meio por cento)".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do §11º no artigo 152-A prevê a criação do "IBS Ecológico", com a destinação de parcela de 0,5% (meio por cento) dos recursos oriundos do IBS para os municípios que tenham em seu território Unidades de Conservação (federais, estaduais ou municipais), terras indígenas, investimento em serviço de esgotamento sanitário e de coleta e reciclagem de resíduos sólidos e que tenham implementado medidas para redução de suas emissões de carbono. Este

SF/21750.01483-90

percentual será acrescido de 0,5% a cada 2 exercícios fiscais contados desde o primeiro exercício em que o IBS for devido, até atingir 2,5%.

A inclusão do critério de Unidades de Conservação e Terras Indígenas é defendida, entre outros, pelo estudo de PEREIRA (2010) “porque melhor responde às exigências de compensação fiscal às Unidades da Federação que sofrem restrições ambientais por abrigarem essas Áreas Protegidas; bem como serve de estímulo à adoção de políticas socioambientais para protegê-las e ao conjunto do meio ambiente”.

Pretende-se, portanto, com o referido dispositivo, propor um mecanismo de fomento e compensação pela preservação ou recuperação de recursos naturais nessas localidades, ao mesmo tempo em que se estabelecem estímulos para a melhoria das condições de saúde da população e para o fortalecimento da “economia de baixo carbono”.

O uso desses diferentes critérios, tal como sugerido em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), permite tratar de maneira mais integrada e articulada o direito constitucional ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que é “essencial à sadia qualidade de vida”, além de criar condições para efetivá-lo.

Essa também é a visão do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), ao propor viabilizar a superação da recessão com a transição para a Economia Verde Inclusiva, a partir da articulação dessas três diretrizes principais: i) baixa emissão de carbono; ii) eficiência energética e no uso de recursos, prevenindo perdas de biodiversidade e garantindo serviços ecossistêmicos; iii) busca pela inclusão social em seu caráter redistributivo.

A proposta da Emenda prevê, com isso, as Transferências Fiscais Ecológicas (TFEs), ou seja, transferências fiscais entre níveis de governo que se utilizem de indicadores e critérios ambientais para definir não só o volume de repasses como meios de monitoramento e avaliação.

Como conclui o estudo de CASSOLA (2014), a “incorporação de indicadores ambientais [é uma] alternativa com custos de transação relativamente baixos, se novas instituições e burocracia não são necessárias e se os indicadores a serem utilizados já estiverem disponíveis”. Assim, a implementação de TFEs por meio do “IBS Ecológico” proposto segue as 4 diretrizes apresentadas pelo pesquisador: i) compensação de despesas relacionadas à provisão de funções públicas ambientais; ii) compensação por custos de oportunidade; iii) compensação por externalidades positivas; iv) aumento da justiça distributiva.

Essa também é a conclusão defendida pelo amplo estudo de PEREIRA (2010), que afirma ser válido e consistente “o paralelo entre a experiência de inclusão dos critérios socioambientais no rateio da cota-parte do ICMS pertencente aos municípios e a proposta de introdução de critérios similares”, como o definido nessa Emenda. A economista afirma que, desse modo, “pode-se contribuir do ponto de vista fiscal para uma distribuição mais justa, como determina a Constituição”.

SF/21750.01483-90

Como no caso do ICMS Ecológico ou Verde – amplamente adotado por 18 Estados brasileiros e premiado nacional e internacionalmente –, as TFEs são a principal e mais curta via financeira para auxiliar estados e municípios com suas responsabilidades nas questões ambientais. Essa é a conclusão evidenciada em estudo publicado em 2018, tomando como exemplo o caso do Pará, e que constata ainda que 36% dos 144 municípios paraenses receberam, cada um, valor superior a R$ 1 milhão em 2016 (ao passo que em 2015 eram somente 9% dos municípios nessa condição e, em 2014, ano de início das TFEs, a nenhum município era repassado esse montante). Além disso, o mesmo estudo confirma que o valor repassado aos municípios tende a ser superior ao gerado pelas multas ambientais e taxas do processo de licenciamento ambiental (em 50% dos municípios, esse valor correspondeu a menos de 10% do valor de repasse em 2016) e que o valor total de repasse entre 2014 e 2016 aumentou mais de 3 vezes por conta, em grande medida, às TFEs.

Esse é o mesmo resultado apontado por TUPIASSU et al. (2019), ao comparar os valores recebidos pelos municípios desde 2014, quando se iniciou a implementação do critério ecológico, com o montante que seria transferido a esse grupo de municípios caso se mantivesse a forma anterior de repartição de receitas (sem o critério ecológico). Seus dados comprovam que, em geral, os municípios saíram beneficiados com a incorporação de critérios de sustentabilidade e clima aos repasses de recursos entre entes da federação, ou seja, com o ICMS Verde.

Para tanto, o sistema propõe premiar com uma parcela maior da arrecadação do IBS os municípios que alcancem bons resultados em preservação e conservação ambiental, em indicadores sobre a garantia de saneamento básico à população local, além de fomento à redução das emissões de GEE por suas empresas e produtores. Como o “IBS Ecológico” inspira-se no conhecido ICMS Ecológico, podemos nos valer de uma metodologia de redistribuição de recursos aos municípios que tem sido utilizada com sucesso há 30 anos e está presente atualmente em 18 estados. E é importante ressaltar que o IBS Ecológico não representa nenhum incremento de carga tributária ao cidadão, tampouco se trata de qualquer benefício fiscal a setores específicos.

Pelos anos de experiência com o ICMS Ecológico, sabe-se que o fortalecimento da gestão nos municípios se dá por meio da alocação de recursos nas agendas de meio ambiente e de produção rural sustentável. Afinal, “os gestores locais já reconhecem a importância do meio ambiente como indutor de desenvolvimento na região”, afirma a conclusão do estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) em 2016. Com o IBS Ecológico, cria-se condições efetivas para o cumprimento das responsabilidades dos entes federados na agenda socioambiental e de produção sustentável.

Desse modo, mecanismos como o IBS Ecológico (que pode efetivamente substituir o ICMS Ecológico) mostram-se de suma importância como meio para melhorar a governança ambiental e climática, implementar agendas que conciliem a aumento da qualidade de vida das populações nas pequenas cidades e áreas rurais com a proteção ambiental, a produção agrícola

SENADO FEDERAL

e a exploração sustentável de recursos naturais, sem que resulte em insegurança alimentar de comunidades ou perdas econômicas no campo.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SF/21750.01483-90

SENADO FEDERAL

SF/21782.51528-90

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 156 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 156**. .....
.....

IV – propriedade predial e territorial rural;
.....
.....
§ 4º - O imposto previsto no inciso IV:
I – terá suas alíquotas mínimas e máximas fixadas em Lei Complementar;
II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais que sejam exploradas economicamente por seu proprietário, conforme definição de lei;
III – poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;
IV – poderá ter alíquotas diferentes:
(a) de acordo com a localização e o uso do imóvel;
(b) entre propriedade territorial e propriedade predial;"

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

"Art. 189-A – A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao uso sustentável e produtivo dos imóveis rurais deverá atender aos seguintes requisitos:
I – a alíquota da contribuição:
a) será fixada visando estimular o uso produtivo e ambientalmente sustentável do imóvel;
b) poderá ser progressiva em função do valor do imóvel; e
c) será zero, no caso de imóveis que atendam a todas as exigências relativas a seu uso produtivo e ambientalmente sustentável;
II – os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de programas:

SENADO FEDERAL

SF/21782.51528-90

a) voltados ao uso ambientalmente sustentável da terra; e
b) de aumento do uso produtivo da terra.
§ 1º - Nos termos da lei, a avaliação do uso produtivo previsto neste artigo deverá levar em conta os danos do processo produtivo sobre o meio ambiente.
§ 2º - A lei deverá definir o conceito de imóvel rural para fins desta contribuição."

JUSTIFICATIVA

Em seu modelo atual, o ITR falha em todas as dimensões para as quais foi concebido. É irrelevante como instrumento de arrecadação e claramente ineficaz em seus objetivos extrafiscais de induzir o uso produtivo da terra. Como agravante, há uma clara inconsistência entre a legislação do ITR e a legislação ambiental. As propostas aqui apresentadas visam resolver ambos os problemas.

Atualmente, segundo o Instituto Escolhas, a arrecadação do ITR corresponde a cerca de R$ 1,5 bilhão por ano, menos de 1% do total da arrecadação tributária federal. Para fins de comparação, somente a cidade de São Paulo arrecadou R$ 9,94 bilhões em Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em 2018.

A baixa arrecadação do imposto federal está relacionada ao fato dele ser autodeclarado, ter baixa fiscalização e índices de verificação da produtividade da terra desatualizados. O valor base para seu cálculo, o Valor da Terra Nua (VTN), é subdeclarado pelo contribuinte proprietário de terra e a fiscalização falha em sua verificação. Em 2019, 21% das declarações do imposto foram no valor de R$ 10, valor mínimo a ser recolhido.

O referido estudo do Instituto Escolhas, coordenado pelo economista Bernard Appy e pelo jurista Carlos Marés, em parceria com o Laboratório de Planejamento de Uso do Solo e Conservação (GeoLab) e o Grupo de Políticas Públicas (GPP) da Esalq/USP, mostram que é necessário alterar a base de cálculo do ITR. Os autores calculam que, se fosse alterado somente o VTN por valores baseados naqueles praticados no mercado de terras (estimado pela IEG FNP), o potencial de arrecadação do país poderia ser aumentado em quatro vezes, saltando de R$ 1,5 bilhão para R$ 5,8 bilhões.

O Valor da Terra Nua (VTN), autodeclarado pelo proprietário, ainda é quase sempre depreciado, o que gera graves injustiças fiscais. Considerando-se uma estimativa do VTN mínimo no somatório das 133 regiões do país, chega-se ao valor de R$ 2,6 trilhões, que é 3 vezes maior do que o VTN total realmente declarado à Receita Federal em 2017. Como argumenta a própria Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), esses

SF/21782.51528-90

números confirmam que “o principal fator para a insignificante arrecadação do ITR é a subestimação do valor da terra na declaração do ITR”.

Em 2005, a regulamentação do inciso III, §4º, art. 153 da Constituição Federal possibilitou que o ITR pudesse ser fiscalizado e cobrado pelos municípios em vez da União. A mudança, formalizada a partir de convênios, possibilitou que os municípios obtivessem 100% da arrecadação do imposto contra 50% no caso em que o imposto é cobrado e fiscalizado pela União. Municípios que realizaram o convênio já registram aumento de mais de 100% na arrecadação do ITR com a revisão dos Valores de Terra Nua (VTN) e maior fiscalização. Sendo o ITR um imposto sobre o patrimônio imobiliário, não há motivo para que não incida sobre todo o valor do imóvel, inclusive sobre investimentos nele realizados.

Devido ao baixo interesse da União pelo imposto, em contraste com a importância que ele tem para os municípios, o presente texto apresenta uma proposta de municipalização do ITR. No âmbito municipal, a criação de um imposto predial e territorial rural poderá contribuir com a melhoria da infraestrutura nas áreas rurais, além de contribuir com as contas públicas dos municípios em um momento de crise fiscal.

A proposta mantém a isenção sobre pequenas glebas rurais, estabelece que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas fixadas por lei complementar, que poderá ser progressivo de acordo com o valor do imóvel e que poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, entre propriedade territorial e propriedade predial e entre imóveis urbanos e imóveis rurais.

Em suma, a proposta de municipalização do ITR resolve o problema da baixa arrecadação e fiscalização do imposto sobre a propriedade rural, fazendo-o cumprir sua função fiscal. Para dar conta da função extrafiscal do ITR, o texto apresenta ainda a proposta da CIDE-Uso do Solo.

Um dos objetivos da criação do ITR foi o de se tornar instrumento auxiliar da política agrária ao penalizar os imóveis improdutivos. Esse objetivo reflete-se na atual estrutura de alíquotas do imposto, que pode chegar a 20% no caso de grandes imóveis improdutivos. No entanto, a estrutura produtiva do país mudou significativamente desde que o imposto foi criado, e o instrumento perdeu sua eficácia. O índice de lotação da pecuária – único requisito de produtividade mínima da legislação do ITR – foi definido há cerca de 40 anos, e está extremamente defasado. Desde então, a produtividade da pecuária no Brasil cresceu muito, mas esse aumento de produtividade não foi incorporado na legislação do imposto.

O ITR também mantém, hoje em dia, inconsistências para o uso sustentável do imóvel rural. Apesar da legislação do ITR considerar as áreas de preservação ambiental como isentas, elas ainda afetam a alíquota do imposto. Isso porque a alíquota é fixada com base na área total do imóvel, incluindo as áreas de preservação. Assim, nos cálculos apresentados pelo referido estudo do Instituto Escolhas, um imóvel de 6.000ha, dos quais 5.500ha sejam preservados

SENADO FEDERAL

SF/21782.51528-90

e apenas 500 explorados, pagará uma alíquota três vezes maior que um imóvel de 1.000 ha, dos quais apenas 200ha sejam preservados e 800ha explorados.

Outra deficiência da legislação do ITR é a consideração como produtiva apenas da área utilizada em atividades agropecuárias. Outras atividades, mesmo que ambientalmente mais desejáveis (como, por exemplo, a geração de energia eólica), são consideradas como improdutivas, ainda que compatíveis com o zoneamento ecológico econômico (ZEE) da região.

Assim, o presente texto apresenta uma Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) relativa ao uso produtivo e sustentável da terra. As alíquotas serão fixadas visando estimular o uso produtivo e ambientalmente sustentável do imóvel, e os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de políticas e programas voltados ao uso produtivo e sustentável da terra.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21754.34334-84

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

> Art. 120 - A eliminação dos subsídios aplicados ao consumo de bens e serviços de baixas emissões de gases de efeito estufa existentes durante a entrada em vigor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o artigo 152-A, poderá ser diferenciada no tempo em relação aos aplicados ao consumo de bens e serviços de maior intensidade em emissões de gases de efeito estufa, durante a transição de que tratam os artigos 115 a 120 deste ADCT, conforme estabelecer Lei Complementar".

JUSTIFICATIVA

Há atividades econômicas intensivas em emissões de GEE, como nos setores de energia, agropecuária e transportes, que vêm recebendo isenções e incentivos fiscais há décadas e que continuam contribuindo para o aumento das nossas emissões de carbono.

Signatário do Acordo de Paris, o Brasil se comprometeu a reduzir essas emissões, até 2030, em 43% (em relação aos níveis de 2005). Se, entre 2005 e 2010, o Brasil alcançou expressiva redução da emissão oriunda do desmatamento amazônico, o mesmo não ocorreu em setores que recebem elevados incentivos fiscais.

O volume de emissões de setores como o de energia e agropecuária (que respondem, atualmente, por 67% das emissões nacionais), teve acréscimos de 21,4% e 5,3%, respectivamente, entre 2005 e 2010. Na sequência desse período, entre 2006 e 2010, o Brasil aumentou seus gastos tributários voltados especificamente para o setor de agricultura em 62%, alcançando um total de mais de R$ 12 bilhões, somente em 2012.

SF/21754.34334-84

Embora seja inquestionável o relevante papel da agricultura, nacional e globalmente, atesta-se que as emissões de CO2eq26 em solos agrícolas, nos quais são utilizados fertilizantes sintéticos, correspondem a 35,2% das emissões totais do setor agropecuário, conforme dados do MCTI (2013). Esse é um dos motivos para que se conclua que o modelo de negócios da agricultura convencional/industrial, adotado nos últimos 60 anos, não é mais uma opção, como afirmou a "Avaliação Internacional do Impacto da Ciência e Tecnologia na Agricultura para o Desenvolvimento" (IAASTD), grupo internacional que realizou extensas pesquisas em nome das Nações Unidas e do Banco Mundial ao longo de 4 anos e publicou o relatório "Agricultura em uma encruzilhada" (2009), do qual o Brasil foi signatário.

Ao focarmos nos setores de energia e transporte, constamos que a média anual de subsídios dados somente aos setores de petróleo, gás e carvão, no período de 2013 a 2017, foi da ordem de R$ 68,6 bilhões/ano, ou seja, 1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, segundo dados levantados pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc). Nesse mesmo estudo, vê-se que se os subsídios aos combustíveis fósseis ao redor mundo fossem eliminados até 2020, as emissões globais de GEE poderiam ser reduzidas em 10% no ano de 2050, conforme conclusão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Agência Internacional de Energia (AIE).

Pode-se, portanto, com esta proposta de diferenciação temporal na eliminação gradual de subsídios, fazer eco à recomendação do Ipam (2014)57 de investir em atividades igualmente geradoras de empregos – tais como a agroecologia, o manejo florestal, o uso sustentável de produtos da biotecnologia, a produção de energias renováveis (solar, eólica e biomassa), os veículos elétricos, os transportes coletivos com matriz energética de baixas emissões, dentre outras atividades – em substituição gradativa aos incentivos "sujos" vigentes.

Isso porque não é justo nem isonômico tratar de forma idêntica (com a eliminação de incentivos nos mesmos prazos e intensidades) os incentivos recentes dados a atividades sustentáveis, que são menos intensivas, neutras ou positivas em emissões de GEE – e que também são geradoras de renda, emprego e desenvolvimento social –, mas que estão, contudo, em consonância com políticas florestais, climáticas e socioambientais nacionais e internacionais.

Por isso, propusemos a inserção do artigo 120 no ADCT para dispor que a eliminação dos subsídios aplicados ao consumo de bens e serviços de baixas emissões de GEE poderá ser diferenciada no tempo em relação aos aplicados ao consumo de bens e serviços de maior intensidade em emissões de GEE, durante a transição de que tratam os artigos 115 a 120 deste ADCT, conforme estabelecer lei complementar.

Esta proposta, vale destacar mais uma vez, está alinhada às conclusões da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), que também consideram que é preciso rever subsídios prejudiciais ao meio

SENADO FEDERAL

SF/21754.34334-84

ambiente, ao mesmo tempo em que se geram incentivos para ações benéficas de proteção e conservação ambiental e de inovação tecnológica sustentável.

Assim, em resumo, propomos que os incentivos concedidos a setores convergentes com essas novas atividades menos intensivas, neutras ou positivas em emissões de GEE sejam extintos em prazo mais lento e gradual do que aqueles historicamente já concedidos a setores poluentes.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

SF/21194.47114-86

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 154 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 154. .....

.....

III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a estimular ou desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, em razão da necessidade e dos benefícios ao bem-estar da população ou de riscos à saúde pública, à segurança pública, à estabilidade climática e ao meio ambiente. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A proposta da PEC 45/2019 prevê que a União poderá criar impostos seletivos, que poderão incidir sobre bens e serviços geradores de externalidades negativas, cujo consumo se deseja desestimular. A incidência dos impostos seletivos seria monofásica, sendo a tributação realizada apenas em uma etapa do processo de produção e distribuição (na saída da fábrica) e nas importações.

O texto proposto pela PEC 45/2019 para criação de impostos seletivos é genérico, de modo que os impostos poderiam alcançar, em princípio, qualquer produto ou serviço, sem ser, de fato, "seletivo". Caberá à legislação infraconstitucional definir quais são os produtos e serviços cujo consumo se deseja desestimular, por meio da incidência do Imposto Seletivo federal, sem que haja, no entanto, qualquer norte dado pela Constituição.

A menção explícita à criação de impostos seletivos com finalidade extrafiscal para diminuir os impactos socioambientais de externalidades negativas e promover a sustentabilidade é necessária. É sabido que as normas tributárias com essa finalidade realmente funcionam como indutoras de comportamentos, seja por terem como efeito a redução do consumo do bem ou serviço indesejável do ponto de vista socioambiental, seja por abrirem espaço para que o consumidor opte por bens e serviços com impostos menores e que ofereçam benefícios semelhantes ou ainda superiores.

No entanto, a redação do artigo 154, que trata dos impostos seletivos, deve ser complementada com o seguinte trecho destacado: "impostos seletivos,

SENADO FEDERAL

SF/21194.47114-86

com finalidade extrafiscal, destinados a estimular ou desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, em razão da necessidade e dos benefícios ao bem-estar da população ou de riscos à saúde pública, à segurança pública, à estabilidade climática e ao meio ambiente", a ser regulado por lei ordinária.

A proposta, portanto, ao tornar expressa a determinação de que os impostos seletivos tenham como foco externalidades socioambientais, seguindo o princípio da prevenção, alinha-se ao disposto no inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, que garante "tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental da produção e do consumo".

Assim, quando da edição de lei para regulamentar os impostos seletivos, o legislador deverá prever sua incidência sobre produtos e serviços que prejudiquem ou possam prejudicar: o bem-estar da população, a saúde pública, a segurança pública, o clima e o combate à poluição em quaisquer de suas formas, ou seja, que prejudiquem garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/21384.38493-97

Insira-se o seguinte art. 146-B na Seção I do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal, modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

> "**Art 146-B.** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, por meio das suas Administrações Tributárias, na busca pela estabilização do sistema tributário nacional, atuarão, com previsibilidade e transparência, no fomento à conformidade tributária, na redução burocracia e da litigiosidade, na proteção do ambiente de negócios e na garantia da concorrência leal.
>
> § 1º Lei complementar poderá estabelecer critérios gerais para a criação de acordos e convênios de cooperação entre a Administração Tributária e os contribuintes, com objetivo de uniformizar interpretações tributárias, reduzir litígios, adaptar obrigações acessórias ao setor de atividade econômica e facilitar a autorregularização.
>
> § 2º Lei complementar estabelecerá a organização das Administrações Tributárias.
>
> § 3º Às Administrações Tributárias é assegurada, nos termos de Lei complementar, autonomia funcional e garantia de recursos orçamentários e financeiros necessários à sua gestão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é estabelecer com clareza o papel das Administrações Tributárias. Atualmente, nem a Constituição e nem as leis tributárias estabelecem objetivamente quais são as funções básicas dos Fiscos. A falta de objetivos claros levou as Administrações Tributárias a atuarem, quase que exclusivamente, na investigação e na punição das condutas tributárias incorretas.

SF/21384.38493-97

Esse contexto leva os órgãos a buscar, incessantemente, melhorar as verificações e controles tributários, sem a devida preocupação em reduzir a burocracia e melhorar a conformidade. Essa forma de atuação acaba por aumentar os custos dos contribuintes com o cumprimento das obrigações e, por consequência, repercute-os negativamente nos preços de produtos e serviços.

O setor produtivo brasileiro gasta hoje, em média, muito mais horas para apurar e pagar impostos em comparação com a média mundial. A complexidade das leis tributárias, somada com a falta de atuação das Administrações Tributárias no tratamento preventivo da conformidade, levam o país a ter cerca de 75% do PIB em disputas tributárias e um contencioso administrativo tributário muitas vezes maior que os países vizinhos.

Portanto, essencialmente, o que se busca com a inserção do artigo 146-B no texto constitucional é alinhar a atuação das Administrações Tributárias às melhores práticas mundiais.

Desde 2004, publicações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apresentam uma série de recomendações técnicas com o objetivo de modernizar o papel das Administrações Tributárias. A organização entende que fomentar a conformidade tributária, reduzir a burocracia e criar e manter a confiança dos contribuintes são elementos básicos de uma Administração Tributária efetiva.

Para tanto, defendemos que os principais objetivos de uma Administração Tributária moderna devem ser: (***i***) adaptar o sistema tributário a cada segmento de negócio de modo a minimizar o custo com a burocracia tributária e, por consequência, reduzir os preços de produtos e serviços para

SF/21384.38493-97

a população; (***ii***) manter a confiança e a previsibilidade para novos investimentos; e, ao mesmo tempo, (***iii***) garantir a arrecadação estatal pelo fomento à conformidade tributária.

Uma Administração Tributária efetiva constrói, em cooperação com os contribuintes, um ambiente tributário previsível, de baixo custo e com alto grau de conformidade tributária. A liberdade de um país para utilizar a política tributária na busca pela redução das desigualdades ou para melhoria do bem-estar social depende de um ambiente tributário com alta conformidade, do contrário, necessariamente, esse país precisará tributar a alíquotas mais elevadas operações com menor risco de perdas, como por exemplo energia elétrica e combustíveis.

Algumas jurisdições, não adaptadas a uma visão moderna de Administração Tributária, ainda utilizam os seus Fiscos como uma verdadeira "polícia das obrigações tributárias". Nesses casos, os órgãos se limitam a fiscalizar e punir aqueles que descumprem as obrigações tributárias.

Em uma visão contemporânea, a fiscalização e punição são processos inseridos no objetivo da conformidade tributária, normalmente usados quando nenhuma das demais técnicas de condução do contribuinte à conformidade funcionaram.

Outro problema que se pretende solucionar com a presente emenda é a insuficiência do princípio da legalidade no combate à instabilidade do sistema tributário nacional. Observamos que as divergências na interpretação da aplicação da lei tributária geram um grande volume de litígios e insegurança jurídica.

SF/21384.38493-97

Propomos incluir na seção dos princípios gerais do Sistema Tributário a **previsibilidade** na atuação do Fisco — princípio corolário da segurança jurídica. Assim, estamos dando um passo além da mera legalidade por entender que não basta uma regra estar positivada em lei, o sistema precisa ser previsível. Em outras palavras, o Fisco precisa deixar claro o que espera do contribuinte. O sistema tributário só é previsível quando há um alto grau de certeza quanto às consequências de cada decisão tomada.

A busca por uma atuação previsível leva as Administrações Tributárias a se preocuparem não apenas em cumprir a lei. É preciso garantir que haja uma comunicação clara com os contribuintes sobre como a lei deve ser seguida e quais as consequências do descumprimento. A previsibilidade exige que o Fisco interprete a lei de maneira uniforme, igual para todos. O mais importante é que as regras sejam constantes, claras e bem definidas.

Em relação ao § 1º proposto, buscamos incluir na Constituição uma série de ferramentas disponíveis às Administrações Tributárias e essenciais a estabilização do ambiente tributário. A cooperação entre Fisco e Contribuinte, apresentada com detalhes na publicação da OCDE "*FTA – Co-operative Compliance: A Framework*" de 2013 se mostra essencial para o equilíbrio do sistema tributário. As técnicas para cooperação e acordo, antes do nascimento de obrigações e litígios, são essenciais para conferir previsibilidade ao ambiente.

Nesse sentido, o parágrafo atribui à lei complementar a função de detalhar os critérios de uso, pelas administrações tributárias, das técnicas de construção dessa cooperação. Em linha com as recomendações técnicas, são apontados como seus objetivos:

(***i***) A uniformização de interpretações: Essencial a previsibilidade e a estabilização do sistema. Atualmente, parte dessa

SF/21384.38493-97

uniformização é feita por decisões judiciais. Isso prejudica a sociedade na medida em que o processo judicial é mais moroso, deixando o ambiente instável por anos; custoso, pois os gastos com os processos são elevados; e imprevisível, pois pode culminar em grandes impactos econômicos, que exigem a criação de novas regras e, consequentemente, formam um novo ciclo de litígios;

(***ii***) A redução de litígios: Os convênios possibilitarão encerrar ações históricas que desestabilizam o ambiente tributário e geram altos custos para a sociedade;

(***iii***) Adaptação das obrigações acessórias ao setor de atividade econômica: Conforme recomendações da OCDE, as obrigações devem ser adaptadas a cada setor. A criação de obrigações unilateralmente pelo Fisco ou por qualquer outro Poder do Estado, ainda que tenha por objetivo simplificar e reduzir a burocracia, não terá a capacidade de minimizar os custos de todos os setores ao mesmo tempo no médio prazo. A cooperação Fisco – Contribuintes é fundamental para uma construção individualizada e adaptada à dinâmica de cada realidade;

(***iv***) Facilitar a autorregularização: Ainda que a autorregularização esteja em uso no Brasil, carece de um maior suporte legal para ser expandida e utilizada de maneira ampla como mais uma técnica recomendada pela OCDE para estabilização do ambiente tributário.

Por fim, os §§ 2º e 3º referem-se à autonomia das Administrações Tributárias e são essenciais para encaminhar a operacionalização prática dos novos objetivos e funções atribuídos às Administrações Tributárias pelo *caput*.

SF/21384.38493-97

No § 2º é atribuído à lei complementar a importante tarefa de organizar a Administração Tributária para cumprir com os objetivos determinados.

O § 3º alinha a autonomia das Administrações Tributárias nacionais às recomendações técnicas da OCDE e do CIAT, tecnicamente fundamentais para que os Fiscos cumpram os seus fins positivados no *caput*.

O grau de liberdade necessário às Administrações Tributárias para a construção de um ambiente tributário estável e confiável, de forma técnica e em cooperação com contribuintes, não comporta nenhum tipo de interferência política. A previsibilidade do sistema não pode depender de eleições, de governos ou mesmo do Poder Judiciário, ela deve ser construída sempre com o foco em equilibrar, de um lado, a minimização da burocracia e dos litígios e, do outro, a maximização da conformidade tributária. Trata-se de um trabalho constante, técnico e dinâmico.

A autonomia funcional e administrativa integra-se no contexto da Reforma Tributária como uma necessidade absoluta. O planejamento estratégico atinente ao imposto previsto no artigo 156-A requer a integração entre as Administrações Tributárias de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Conselho Federativo previsto no Artigo 156-B. Ou seja, os objetivos estratégicos do Fisco, no que se refere ao Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços (imposto que será a maior fonte de receitas próprias dos Estados e Municípios), ultrapassam os limites dos objetivos de governo local ou regional.

Dessa forma, as Administrações Tributárias necessitarão de poder de decisão para agir com flexibilidade e de forma oportuna para responder, no momento adequado, aos desafios impostos por uma integração

entre todos os entes subnacionais na administração de um imposto compartilhado.

Uma vez que o imposto adota o padrão do destino, a ação de cada Fisco, por vezes, envolverá o relacionamento com órgãos externos de outros entes como Receita Federal do Brasil, Ministérios Públicos, Procuradorias, Polícias, etc.

A administração de verbas para a realização das ações fiscais também deverá observar o atendimento de objetivos e metas estabelecidos no âmbito do Conselho Federativo. Os orçamentos deverão refletir essas diretrizes, que se diferem daquelas das administrações locais e regionais.

O relatório da PEC 110 avança positivamente neste sentido quando prevê que o Conselho Federativo do IBS terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, o que lhe garante o modelo de governança técnica necessária para enfrentar o desafio de administrar o novo imposto. Tal modelo de governança seria comprometido se os demais atores, quais sejam as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não gozassem do mesmo tipo de estrutura e, consequentemente, não pudessem responder aos desafios da administração compartilhada do imposto com a mesma eficiência.

Sala das sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SF/21384.38493-97

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21643.44223-34

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescentem-se ao art. 1º da PEC nº 110, de 2019, as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

XIII - terá alíquota uniforme para serviço de educação, de até 20% (vinte por cento) das alíquotas fixadas no inciso VI pelos Estados, Distrito Federal e Munícipios, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para os serviços de educação infantil, básica, profissional e superior, a alíquota para a contribuição prevista no inciso V do caput será limitada em até 5% (cinco por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

VI – será isenta da contribuição prevista no inciso V do caput, a instituição de ensino superior privada, com ou sem fins lucrativos, que aderirem aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo para estudantes de baixa renda de cursos superiores, sendo a isenção proporcional à ocupação das vagas estabelecidas em lei para os programas.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da PEC 110/2019 traz a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21643.44223-34

Essa proposição tem o intuito de modernizar o sistema tributário do Brasil, simplificando o atual procedimento e reduzindo os contenciosos judiciais. Porém, tanto do ponto de vista de modelo, quanto principalmente de alterações da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços (alguns terão a carga reduzida e outros elevada expressivamente) esta proposta legislativa causará um grande impacto nos mais diversos segmentos econômicos, seus trabalhadores e consumidores.

A Reforma Tributária pode ser aperfeiçoada de forma a não prejudicar a viabilidade econômica de atividades estratégicas para o Estado, como no caso da educação, onde se deve evitar o aumento de impostos sobre os estudantes e suas famílias, além de manter programas efetivos.

A título exemplificativo, não cabe reduzir impostos sobre bens de luxo e impor sobre a Educação o maior aumento de carga da Reforma Tributária. Isso estaria na contramão do mundo, haja vista que de 102 países, 65 isentam a educação, segundo estudo baseado em EY (2019); PWC (2019); OCDE (2017); WB (2019).

Atualmente, incide sobre o setor de Educação as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, cuja média no ensino superior é de 2,44%, sendo que no ensino básico é mais baixa. É preciso que a Constituição Federal proteja esse direito fundamental e segmento estratégico que é a Educação, e assim projeta também o futuro dos jovens estudantes do aumento de tributos na Reforma Tributária.

O setor de Educação Particular é responsável por 15 milhões de alunos que, com base nos custos médios do setor público, reduzem em cerca de R$ 225 bilhões/ano as despesas públicas. Este é o montante que as 41 mil instituições de ensino particular do País desoneram o Estado brasileiro. Isso é muito mais estratégico para as contas públicas que eventuais arrecadações adicionais de impostos. Destaca-se ainda que a Educação Particular é intensiva em mão de obra qualificada, pois emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores, sendo 800 mil professores.

No caso do IBS, que corresponde à unificação do ISS e do ICMS, calculado “por fora”, num sistema não cumulativo, devido à concentração de custos em folha salarial e encargos, com poucos resíduos tributários, é desarrazoado imaginar uma alíquota na Educação superior a 3,5% no novo modelo. Se imaginarmos que a alíquota do IBS esteja entre 15 e 20%, é importante que a alíquota da Educação, seja limitada a lei complementar a no máximo 20% da alíquota padrão prevista para os bens e serviços.

No caso da CBS, que é a unificação de PIS e de COFINS, calculado “por fora”, num sistema não cumulativo, também não são significativos os resíduos tributários. Considerando uma alíquota de 12% prevista no PL, os cálculos direcionam

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21643.44223-34

para uma alíquota da Educação em torno de 5%. Assim, é importante que a alíquota da CBS incidente sobre a Educação seja de até 5% da alíquota estabelecida para a contribuição.

Em relação ao PROUNI, para melhor entendimento do problema é importante destacar que, hoje, as instituições com fins lucrativos e sem fins lucrativos não filantrópicas que aderirem ao programa têm que oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 10,7 (dez inteiro e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição. Alternativamente, as instituições podem oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados, desde que ofereçam bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, elas têm que atender na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos atinja o equivalente a 9,35% da receita anual efetivamente recebidas dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, em troca da isenção de Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS, proporcional ao preenchimento das bolsas

Importante frisar que ensino superior particular no país passa em grande parte pelas instituições de ensino superior com ProUni, que não devem ser prejudicadas. Vale observar que enquanto um estudante do ensino superior público gera um “gasto orçamentário” de R$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um “gasto tributário” de R$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Ano	Superior Pública	PROUNI Superior
2015	51,3	51,3
2016	51,3	51,3
2017	55	56,1

Fonte: ENADE/INEP

Desde o início do programa até 2020, foram concedidas cerca de 2,8 milhões de bolsas ProUni para alunos carentes, sendo:

- 1,9 milhão de bolsas integrais
- 0,9 milhão de bolsas parciais

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21643.44223-34

O ProUni já formou mais de 900 mil alunos carentes, sendo:

- 700 mil com bolsas integrais
- 200 mil com bolsas parciais

Trata-se de um investimento social do Estado, com custo de apenas R$2,17 bilhões que são trocados por bolsas para mais de 500 mil universitários. Portanto, não se deve falar em "isenção". Estas vagas têm um custo muito inferior aos custos com a formação superior no setor público. A **Constituição precisa preservar esse excepcional Programa e protegê-lo** de visões políticas curtas, sem olhar estratégico de Estado, que podem surgir.

Com o objetivo de pelo menos não aumentar a carga tributária sobre as mensalidades, a emenda à PEC 110/2019 traz uma **solução integrada**: 1) limite à alíquota da educação até 20% do que Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem; 2) limite à alíquota da CBS sobre a educação em até 5%; e 3) assegura a continuidade do ProUni**,** a fim de que se neutralize o impacto sobre as mensalidades e propostas de Reforma Tributária que na prática extinguiria o Programa, como o PL 3887/2020.

Como em qualquer imposto, o consumidor, que neste caso são as famílias dos estudantes que arcam com seus custos. No caso da PEC, caso não haja limitação, ela deixará brechas para o aumento de impostos e, consequentemente, da mensalidade escolar. Contudo, faz-se importante ressaltar que, ao contrário do que se propaga, não se tratam de "famílias abastadas". **A renda familiar mensal per capita é inferior a R$ 3,135 mil para 89,6% dos alunos do ensino superior privado, sendo que para 46% é de até um salário mínimo**. No caso do ensino básico, o perfil também é semelhante, com mais de 80% nas classes C, D e E. Esses dados nos permitem imaginar o quanto seria difícil para essas famílias, que já fazem enorme sacrifício pelo sonho do estudo particular, pagar ao longo de anos 10, 15 ou 20% mais do que já pagam hoje.

É preciso trazer esses limites na PEC e proteger a educação, fundamental para se construir um futuro melhor para nossos jovens e para o País. Dito isso, é importante manter uma política tributária adequada em políticas públicas consistentes e de longo prazo que podem continuar contribuindo para construir um futuro melhor para a nação.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2021.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SF/21102.69404-91

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da PEC 110, de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 150.
.....

.....
.

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e IV; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c” , não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....
(NR)”

"Art. 153.
.....

.....
.

VIII - operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21 , XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

.....
(NR)”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da PEC 110, de 2019:

“Art. 4° No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, V; 155, II; 156, III; 177, § 4°; 195, I, "b", e IV; 212, § 5°; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

.....
(NR)”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da PEC 110, de 2019:

SF/21102.69404-91

"Art. 5°
.....
I -
.....
II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, V; 155, II; 156, III; 177, § 4°; 195, I, "b", e IV; 212, § 5°; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;
.....
(NR)"

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da PEC 110, de 2019:

"Art. 7° Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 155, II; 177, § 4°; 195, I, "b", e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional. (NR)"

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao art. 17º da PEC 110, de 2019:

:

"Art. 17.
.....
I - os arts. 153, V do caput e § 5º; 155, I e II do caput e §§ 1º a 5º; 156, III do caput e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º; 161, I; 177, § 4º ; 195, I, "b" e "c" e IV e § 12.
.....(NR)"

Art. 5º Acrescente-se o inciso V ao § 4º do art. 153 à PEC nº 110, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 153.
.....
.....
.
§ 4º
.....
V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII."

Art. 6º Suprima-se o inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal alterada pelo art. 1º da PEC nº 110, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária objeto da PEC 110, de 2019, traz mudanças que afetam negativamente a economia do Amazonas, caso não sejam introduzidos dispositivos que garantam as receitas próprias do Estado e o modelo de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, conforme mandamento previsto nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT da Constituição Federal.

De acordo com a proposta serão extintos os seguintes tributos: IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis (federais), ICMS (estadual) e o Imposto sobre Serviços – ISS (municipal). No lugar deles, será criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal.

O Imposto Seletivo será monofásico e incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; bebidas alcoólicas e não alcoólicas, veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos, além de energia elétrica e serviços de telecomunicações.

Ocorre que o IPI é o principal imposto federal da cesta de incentivos da Zona Franca de Manaus, razão pelo qual proponho a sua exclusão do IBS, por não haver alternativas que mantenha a competitividade dos produtos lá fabricados. Segundo comentários apresentados nas audiências públicas realizadas no Congresso Nacional, a alíquota do IBS estará na faixa de 25%, mas há diversos bens cuja alíquota do IPI é superior a esse percentual, a exemplo das motocicletas, setor responsável por grande parte da arrecadação estadual e federal. Nesse mesmo sentido, proponho a exclusão de veículos automotores da incidência do Imposto Seletivo.

Em razão da exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados do IBS, foi necessária a manutenção da atual partilha do IPI, razão pelo qual sugeri a retirada do inciso I do caput do art. 159 da PEC.

As mudanças no sistema tributário brasileiro deveriam considerar os impactos à ZFM, afinal, ela é um exemplo exitoso de ocupação racional do espaço amazônico, que tem ajudado a superar os desafios das desigualdades regionais do país, objetivo fundamental da República (art. 3º da Constituição Federal), estando mantida como área de incentivos fiscais até 2073, conforme mandamento constitucional.

A efetiva garantia da ZFM é imperiosa e adquire ainda mais importância neste momento em que o mundo se dá conta dos perigos da devastação incontrolada da natureza, em especial o aumento dos efeitos do aquecimento global e as mudanças climáticas, tendo em vista que ela tem sido, sem dúvida, um instrumento de preservação da maior floresta tropical do mundo.

SF/21102.69404-91

Contamos com o apoio dos distintos parlamentares a esta iniciativa, fundamental para o desenvolvimento regional, interesse de todos nós.

Sala de sessões, 18 de novembro de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

SF/21102.69404-91

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SF/21094.50986-98

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da PEC nº 110, de 2019, o art. 92-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 92-B. A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso IV do art. 155 da Constituição Federal estabelecerá, nos termos dos arts. 40, 90 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus de forma que mantenha às empresas instaladas ou que vierem a se instalar, as vantagens competitivas existentes na data da promulgação desta Emenda, em razão da extinção dos tributos.

§ 1º O imposto sobre bens e serviços incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre o Estado do Amazonas e as unidades federadas de destino, nos termos da lei complementar de que trata o § 7º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese deste artigo, não se aplica o disposto nos incisos VII e VIII do § 7º do art. 155 da Constituição Federal.". (NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da PEC nº 110, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária objeto da PEC nº 110, de 2019, traz mudanças que afetam negativamente a economia do Amazonas, caso não sejam introduzidos dispositivos que garantam as receitas próprias do Estado e o modelo de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, conforme mandamento previsto nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT da Constituição Federal.

De acordo com a proposta serão extintos os seguintes tributos: IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis (federais), ICMS (estadual) e o Imposto sobre Serviços – ISS (municipal). No lugar deles, será criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal.

O IBS será um imposto do tipo IVA, de base ampla, de competência estadual, mas com uma única legislação complementar federal, e arrecadação administrada por uma associação de fiscos estaduais, sendo que, nas operações

interestaduais, o imposto pertencerá ao Estado de destino. Terá caráter arrecadatório, portanto, como regra geral, não se vislumbra a concessão de benefícios fiscais, salvo alguns produtos essenciais, como medicamentos, alimentos e transporte público de passageiros.

O Imposto Seletivo será monofásico e incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; bebidas alcoólicas e não alcoólicas, veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos, além de energia elétrica e serviços de telecomunicações.

A PEC 110, de 2019, estabelece que o IBS incidente nas operações interestaduais pertencerá integralmente ao Estado onde ocorrer o consumo da mercadoria e do serviço (princípio de destino). Como a ZFM vende toda a sua produção para outras Unidades Federadas, o deslocamento da tributação da origem para o destino, levaria o Amazonas à perda total de sua receita atual de ICMS, já que a proposta não contempla alternativas ao modelo, além do que a isenção do IPI ser um dos principais itens da cesta de incentivos da Zona Franca de Manaus. Esta é a motivação para a apresentação desta emenda.

As mudanças no sistema tributário brasileiro deveriam considerar os impactos à ZFM, afinal, ela é um exemplo exitoso de ocupação racional do espaço amazônico, que tem ajudado a superar os desafios das desigualdades regionais do país, objetivo fundamental da República (art. 3º da Constituição Federal), estando mantida como área de incentivos fiscais até 2073, conforme mandamento constitucional.

A efetiva garantia da ZFM é imperiosa e adquire ainda mais importância neste momento em que o mundo se dá conta dos perigos da devastação incontrolada da natureza, em especial o aumento dos efeitos do aquecimento global e as mudanças climáticas, tendo em vista que ela tem sido, sem dúvida, um instrumento de preservação da maior floresta tropical do mundo.

Contamos com o apoio dos distintos parlamentares a esta iniciativa, fundamental para o desenvolvimento regional, interesse de todos nós.

Sala de sessões, 18 de novembro de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

SF/21094.50986-98

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21182.36121-82

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Suprima-se a alínea *f* do inciso VIII e insira-se o seguinte inciso IX, renumerando-se os demais, ambos no § 7º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.

"**Art. 155**. .....

.....

§ 7º .....

.....

IX – A Lei Complementar de que trata este parágrafo deverá criar regime diferenciado de tributação para as operações com bens e serviços relacionados às garantias previstas nos artigos 196 e 205 da Constituição.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*.

O texto constitucional prevê ainda, em seu artigo 197, que as ações e serviços de saúde são de *relevância pública*, *devendo sua execução ser feita diretamente* [pelo Poder Público] ou *através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21182.36121-82

A Saúde (assim considerada toda a sua cadeia produtiva e de prestação de serviço), nesse sentido, é direito social assegurado constitucionalmente ao cidadão, sendo regido pelos *princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam*, conforme nos ensina o jurista José Afonso da Silva, em sua obra intitulada "Curso de direito constitucional positivo".

A despeito de sua indiscutível função social e de interesse público, o acesso à saúde será fortemente afetado pela instituição do imposto sobre bens e serviços (IBS) nos moldes propostos por meio da PEC nº 110, de 2019.

Os serviços de saúde, por exemplo, estão atualmente sujeitos à carga tributária sobre o consumo que varia de 5,65% a 8,65%, considerando-se as alíquotas mínima de 2% e máxima de 5% do ISS e a alíquota global de 3,65% da contribuição ao PIS e da Cofins calculadas conforme o regime cumulativo de incidência, de acordo com o artigo 10, XIII da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, o IBS, seja no modelo do imposto sobre valor adicionado (IVA) Dual ou do IVA unificado, devido conforme alíquota uniforme que, de acordo com manifestações na imprensa, será em torno de 25%, implicará significativa majoração da carga tributária incidente sobre as referidas atividades. Embora esse imposto seja não-cumulativo, os serviços de saúde têm a mão de obra como principal insumo, de modo que haverá quantidade reduzida de créditos a serem apropriados, uma vez que as despesas com pessoal não gerarão direito a creditamento.

Considerando-se a nova sistemática de tributação não-cumulativa sobre o valor agregado, essa majoração de carga tributária, necessariamente, será repassada ao consumidor final, ou seja, aos indivíduos tomadores de serviços de saúde.

Haverá, portanto, verdadeira majoração dos preços relativos dos serviços de saúde e, consequentemente, dos custos na prestação de serviço e, em última análise, das mensalidades cobradas pelas operadoras de planos de saúde, dificultando ainda mais o acesso da população ao serviço privado. A majoração das mensalidades, no contexto do IBS, também poderá

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21182.36121-82

decorrer do aumento de preços em atividades conexas aos serviços de saúde, a exemplo da aquisição de medicamentos e outros insumos hospitalares.

Destaque-se que o acesso aos serviços privados de saúde e de operadoras de planos de saúde é extremamente sensível a alterações econômicas, mercadológicas e, evidentemente, de carga tributária.

Nesse sentido, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria intitulada "Crise econômica sobrecarrega o SUS em São Paulo e consultas crescem 10%", em 21/07/2019, relatando que, mesmo antes da pandemia do novo coronavírus, em razão da crise econômica do país, houve uma retração no mercado de planos de saúde e, consequentemente, uma sobrecarga nos atendimentos ambulatoriais dos hospitais do Município de São Paulo, cujo volume aumentou em 10% no curto período de um ano.

A matéria cita dados da Associação Brasileira de Planos de Saúde ("Abramge") indicando que, desde 2014, a cidade de São Paulo passou de 6,6 milhões de beneficiários de planos de saúde para 5,7 milhões, o que representa uma queda acumulada de 13,5%. Menciona também dados da ANS apontando que, entre 2017 e 2018, cerca de 480 mil pessoas na cidade deixaram de ter acesso à saúde suplementar.

Com a crise deflagrada pela pandemia, possivelmente em razão da perda de poder aquisitivo e do aumento do desemprego, planos de saúde perderam 283 mil beneficiários somente entre abril e maio do ano de 2020, conforme aponta reportagem do Portal UOL intitulada "Planos de saúde registram queda de beneficiários durante pandemia", de 08/07/2020.

Os números reforçam a ideia de que a majoração da carga tributária sobre o setor restringirá o acesso da população aos serviços privados de saúde e, como resultado, sobrecarregará o sistema único de saúde ("SUS"). Ou seja, o aumento do preço ao consumidor final traria, consequentemente, dupla oneração e penalidade à sociedade brasileira: a primeira, reduzindo o número de cidadãos com capacidade econômico-financeira de acessarem saúde de maior qualidade; e a segunda, decorrente desta migração dos atualmente atendidos pelo setor de saúde suplementar que aumentará, sobremaneira, o já extremamente sobrecarregado SUS. A consequência final será redução na qualidade e eficiência dos atendimentos,

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21182.36121-82

seja pelo aumento de demanda, seja pelo aumento do custo de prestação do serviço público.

Assim, é essencial inserir, no modelo do IBS, regra que mitigue esse efeito, permitindo ao Estado o cumprimento de seu dever de prover saúde à população de maneira que não sobrecarregue ainda mais as contas públicas.

As preocupações apresentadas acima levaram a grande maioria dos países que adotam o modelo de imposto sobre valor agregado ("IVA") a prever tratamento diferenciado aos serviços de saúde. Conforme estudo abrangendo 117 jurisdições, sintetizado no quadro abaixo, 82% dos países que adotam o IVA previram regimes diferenciados (isenção, não tributação ou alíquotas reduzidas) para os serviços de saúde:

Forma de tributação dos serviços de saúde	Quantidade de países	%
Isenção (*)	85	73%
Alíquota zero	4	3%
Alíquota reduzida (*)	5	4%
Alíquota padrão	21	18%
Não tributável	3	3%
	117	**100%**

*Áustria foi considerada nas duas classificações, pois há isenção para serviços de saúde públicos e alíquota reduzida de 10% para prestação de serviços de saúde por hospitais privados e organizações de caridade.

Entre os países abrangidos pelo referido estudo, cumpre destacar o caso da Austrália, que, ao aprovar sua reforma tributária, previu alíquota zero aos serviços de saúde para manter a neutralidade competitiva entre os setores de saúde público e privado.

O governo australiano considerou que, se o novo tributo fosse exigido dos prestadores privados desses serviços, os preços cobrados dos tomadores aumentariam. Esse aumento de preços configuraria um desincentivo à utilização dos serviços privados, acarretando majoração da demanda por serviços públicos de saúde, já sobrecarregados.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21182.36121-82

A previsão de alíquota zero também decorreu da preocupação do governo em evitar que a forma de tributação desses serviços influenciasse na escolha dos australianos em relação aos cuidados com a saúde. O tratamento diferenciado, assim, representou verdadeira política pública, pois a população poderia abandonar tratamentos em razão do aumento dos preços ou optar por terapias menos seguras por serem menos onerosas.

Nessa mesma linha, os Estados-membros da União Europeia, que estão na linha de frente no que concerne à proteção e à promoção dos direitos humanos, atribuíram tratamento diferenciado à prestação de serviços de saúde em decorrência do interesse público inerente a essa atividade.

A experiência internacional, nessa esteira, demonstra a impossibilidade de as atividades previstas no artigo 196 da Constituição Federal serem submetidas ao mesmo regime de arrecadação do IBS aplicável aos demais setores da economia.

Nesse contexto, propõe-se a inserção do inciso IX no § 7º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC, para determinar que a lei complementar disporá sobre o tratamento diferenciado que o IVA Dual conferirá às operações relacionadas aos bens e serviços utilizados para garantir o acesso aos Serviços Essenciais de Saúde e Educação previstos, respectivamente, nos artigos 196 e seguintes e 205 do texto constitucional.

Em última análise, as alterações propostas nesta emenda, visam adequar e equilibrar os impactos negativos de demanda, aumentos de custos, sobrecarga a que os, já combalidos, Serviços Públicos de Saúde e Educação serão submetidos com reestruturação da Ordem Tributária proposta pela PEC 110/2019.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21182.36121-82

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/21103.63193-80

EMENDA Nº XXX
(à PEC nº 110, de 2019)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. xx. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos acrescidos:

> Art. 115. Ficam mantidos os incentivos regionais pelo mesmo prazo de que trata o artigo 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativos a todos incentivos regionais com suas características e finalidades de fomento ao desenvolvimento por meio das superintendências de desenvolvimento das regiões amazônica, nordeste e centro-oeste.
>
> Art. 116. Os incentivos de caráter regional previstos na lei complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, no art. 11-C da lei nº 9.440, de 14 de março de 1999, e nos arts. 1º a 4º da lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2032.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltarmos alguns pontos relevantes acerca das políticas de fomento ao crescimento econômico e redução de desigualdades regionais

Historicamente, diversas iniciativas governamentais reduzem a defasagem em termos de desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país em relação às regiões Sul e Sudeste. Nesse sentido, políticas de fomento ao desenvolvimento regional tais como a criação da Zona Franca de Manaus, da SUDAM, da SUDENE e demais

SF/21103.63193-80

incentivos regionais tratados nesta proposta de emenda se destacam pelos avanços proporcionados em níveis de emprego, atração de novos investimentos, novas tecnologias, políticas sociais, de educação e segurança.

Tratam-se de medidas que objetivam concretizar o princípio constitucional de redução de desigualdades regionais posto no art. 170, VII, da Constituição Federal.

Referidos regimes de incentivo foram e são responsáveis em conjunto e separadamente por atrair inúmeras empresas, pessoas, investimentos e consequentemente desenvolvimento para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país, reduzindo a lacuna existente entre regiões no Brasil.

Por exemplo, os incentivos regionais previstos na Lei nº 9.440 de 14 de março de 1997 e na Lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999 vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, desde 1997, por meio da instalação de relevantes empreendimentos industrias nestas regiões.

É notório que a outorga dos referidos incentivos fiscais permitiu a descentralização dos investimentos da indústria brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de emprego.

Sem tal subvenção, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo industrial destas regiões frente aos estados do Sul e Sudeste jamais seria mitigada.

No entanto, conforme as normas atualmente em vigor, apenas a Zona Franca de Manaus é contemplada com previsão constitucional que assegura prazo de duração estendido às suas políticas de fomento ao desenvolvimento regional, como forma de garantir a correta maturação dos investimentos realizados em sua área de abrangência (arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Considerando a relevância acima demonstrada dos incentivos fiscais regionais, é corolário logico que também no caso destes outros benefícios haja previsão constitucional de sua duração, nos moldes do que ocorre no caso da Zona Franca de Manaus.

SF/21103.63193-80

Assim, temos que a presente emenda garante a existência e manutenção dos investimentos produtivos nas áreas incentivadas pelo mesmo período já estipulado para a Zona Franca de Manaus, a qual, vale ressaltar, também foi criada com o mesmo objetivo de redução da histórica desigualdade entre regiões do Brasil. Ademais, prestigia o princípio constitucional de redução de desigualdades sociais previsto no art. 170, VII e ampara os inúmeros empregos gerados e a renda dos trabalhadores.

Assim, a presente proposta objetiva também evitar a migração dos investimentos já instalados nestas regiões, garantindo assim a continuidade do seu desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais.

Ademais, ressaltamos alguns aspectos relativos à necessária preservação da segurança jurídica em relação às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata a Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017.

Os regimes tributários estaduais promovem significativo desenvolvimento econômico e social ao fomentar o crescimento da indústria brasileira, atrair investimentos, qualificar e especializar a mão de obra e elevar os níveis de emprego por todo o país.

Com efeito, tais regimes tributários se tornaram fatores decisivos para a realização de relevantes investimentos em praticamente todos os estados do país.

Sem estes incentivos, a viabilidade econômica de projetos e investimentos estaria comprometida. Nesse sentido, projetos e investimentos são realizados considerando seu alcance a curto, médio e longo prazo, sendo essencial para esse planejamento que haja segurança jurídica no Brasil para o investidor.

A falta de segurança jurídica, além de ferir preceitos constitucionais, macula a confiança do investidor comprometendo futuras iniciativas ou mesmo a manutenção dos empreendimentos atuais.

Dessa forma, a presente emenda visa não apenas garantir investimentos realizados e já programados pelo período estipulado nas legislações de regência, inclusive a Lei Complementar nº 160/2017, mas também respeitar os compromissos assumidos pelos particulares que

acreditaram na eficácia das normas promulgadas, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica.

Isso porque, ditos incentivos foram concedidos por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, entre as quais a realização de vultosos investimentos.

Dessa forma, assegura-se o direito das empresas beneficiárias de usufruir dos incentivos concedidos por prazo mais condizente com os investimentos realizados, alinhando-se, ainda, com a política de desenvolvimento produtivo e regional do País.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2021.

Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/21103.63193-80

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22783.49616-83

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 155 da Constituição Federal, alterado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 155.....

.....

§6º.....

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes;

III – será seletivo, em função do impacto negativo dos veículos automotores para a preservação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, reafirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo responsabilidade do Poder Público defendê-lo e preservá-lo. A preservação do meio ambiente é, portanto, motivação justa para adoção de função extrafiscal para o Impostos sobre Veículo Automotores (IPVA).

Na última versão da PEC 110/2019, apresentada pelo Relator, já há previsão de que as alíquotas do IPVA sejam diferenciadas em relação ao tempo de uso dos veículos, o que pode ter um impacto positivo ao encorajar

SF/22783.49616-83

a substituição de veículos mais antigos por outros mais novos, que além de menos poluentes, em geral, são também mais seguros.

De forma mais ampla, a atribuição de alíquotas menores para veículos automotores mais eficientes energicamente e menos poluentes representará um incentivo para que cidadãos busquem alternativas que produzem menos impactos negativos para o meio ambiente.

Deve o Estado, portanto, incentivar a aquisição e utilização de veículos menos poluentes, os quais emitem menos gases do efeito estufa e outros gases poluentes com graves efeitos não só para saúde da população, mas também para o agravamento da crise climática global.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC Nº110, de 2019)

SF/22433.82420-13

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, passará a ter a seguinte redação, alterando-se o inciso VI do §1º do art. 156-A e acrescentando-se o inciso VII ao § 1º do art. 156-A, renumerando os incisos seguintes, e o inciso V ao §15 do Art. 195:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem variar em função do caráter social da operação, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

.....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/22433.82420-13

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da PEC 110/2019 traz a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

O aproveitamento de créditos relativos às operações com “bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica”, tem em vista reduzir proporcionalmente o ônus fiscal advindo do tributo, a cada etapa. Entretanto, dito mecanismo sabidamente favorece os setores de comércio, pela intermediação entre as fontes produtoras e distribuidoras e os consumidores, mas, principalmente, beneficia o setor industrial, que possui extensas cadeias produtivas, envolvendo diferentes insumos por etapa ou linha de produção e, destarte, a possibilidade de acumular créditos.

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma “simplificação” do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança para os contribuintes, afastando investimentos. Na PEC 110, a proposta cria um modelo de IVA dual, com a unificação de PIS e COFINS no âmbito federal, criando a CBS, e de ICMS e ISS no âmbito de estados e municípios, gerando o IBS Subnacional.

A proposta tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram burocracia, conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande potencial destrutivo sobre a base empresarial que será impactado com pesado aumento de tributos, em especial os Serviços, com reflexos muito negativos sobre o emprego.

É preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Turismo, Comunicação e outros, serão pesadamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos. Por outro lado, a grande indústria automatizada e os importadores de bens serão os grandes beneficiados, apesar de sua baixa capacidade de geração de empregos. Portanto, a reforma, mantida a alíquota única, tem alto potencial de prejuízos ao país, em especial a população de baixa renda, que será a principal prejudicada pela redução de empregos.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 10% e de IBS de cerca de 18%. É um

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/22433.82420-13

aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos constritivos sobre os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra, afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas, que se verão compelidas a reduzir custos, optar pela automatização possível e, mesmo, apequenar sua presença no mercado.

É preciso adequar e diferençar o percentual dos impostos indiretos, em nível recomendável à neutralidade fiscal, sempre proclamada aos que preconizam a Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta limita a alíquota de CBS de Serviços, a ser estabelecida em lei própria, em 6%, o que se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo, considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. Vale ressaltar que ainda que alguns serviços prestados para empresas tenham hoje um PIS/COFINS de 9,25%, por ser um crédito aproveitável, a redução da alíquota para 6% é indiferente para a arrecadação.

Em relação ao IBS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota de bens tangíveis, considerando que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%. Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas de serviços de acordo com sua importância social. Assim, uma atividade de segurança pública, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação.

Dito isso, é importante manter uma política tributária adequada em políticas públicas consistentes e de longo prazo que podem continuar contribuindo para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e mirando em especial as empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JADER BARBALHO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/22911.86642-35

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC Nº110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, passará a ter a seguinte redação, alterando-se o inciso X do § 1º do art. 156 da CF/88:

"Art. 1º .....

.....

Art. 156.....

§1º .....

.....

X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição e aos produtos destinados à alimentação;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o segundo maior fornecedor mundial de alimentos e produtos agrícolas do mundo e está se direcionando para ser o maior fornecedor capaz de satisfazer a demanda mundial de alimentos e produtos agrícolas. Sendo assim, o Brasil é um dos maiores atores que estão eliminando a fome e reduzindo a pobreza não só no país, mas também no mundo, além de representar uma grande fonte de desenvolvimento econômico interno. [1]

O setor agropecuário brasileiro não é apenas uma fonte estática de alimentos para abastecer o mercado interno e o mercado internacional. Esse

---

[1] **OCDE-FAO**. *Perspectivas Agrícolas* 2015-2024. Disponível em: https://www.fao.org/3/i4761o/i4761o.pdf. Acesso em: 17 de nov de 2021

SF/22911.86642-35

setor é uma fundamental peça de desenvolvimento econômico, funcionando como uma ferramenta anticíclica, capaz de acelerar a recuperação econômica do país em tempos de crise.

Diante deste cenário, podemos citar como exemplo o setor lácteo, que tem grande impacto na economia, pois envolve diversas realidades de produção e cunho social, além de estar presente em 99% dos municípios do país, sendo o Brasil o 4º maior produtor de leite do mundo[2].

Segundo o IBGE 1,3 milhões de propriedades rurais produzem leite no Brasil, dos quais 30% dessa produção no campo é praticada por pequenos produtores; além de ter 2 mil empresas sob fiscalização higiênico-sanitária; 4 milhões de trabalhadores[3]; e 11 mil transportadores.

Na 18ª Reunião da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), realizado no dia 17/09/2021, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, pontuou a importância do setor lácteo para o desenvolvimento do país. Veja-se:

> "Movimenta a economia, contribui para o PIB Nacional, gera emprego e renda para milhares de brasileiros, em todos os elos da cadeia produtiva, do produtor familiar aos grandes laticínios, dos distribuidores aos minimercados, que levam o produto às mãos do consumidor. O Brasil, como um dos maiores produtores de leite do mundo, precisa valorizar, aqui e no exterior, os pontos positivos do setor lácteo".[4]

---

[2] **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**. Cadeia produtiva do leite vai realizar campanha nacional para estimular o consumo do produto no país. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/cadeia-produtiva-do-leite-vai-realizar-campanha-nacional-para-estimular-o-consumo. Acesso em: 19 de nov de 2021

[3] **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**. Cadeia produtiva do leite vai realizar campanha nacional para estimular o consumo do produto no país. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/cadeia-produtiva-do-leite-vai-realizar-campanha-nacional-para-estimular-o-consumo. Acesso em: 19 de nov de 2021

[4] **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**. Cadeia produtiva do leite vai realizar campanha nacional para estimular o consumo do produto no país. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/cadeia-produtiva-do-leite-vai-realizar-campanha-nacional-para-estimular-o-consumo. Acesso em: 19 de nov de 2021

SF/22911.86642-35

Conforme a justificação trazida pelo próprio Senado Federal do Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 110/2019, entende-se que a Reforma Tributária é essencial para que o país desenvolva, devido a sua "relação direta com as forças produtivas, com a acumulação de bens e com o consumo". Desta forma, a ideia da Reforma em questão é simplificar o sistema atual, viabilizando a unificação de tributos sobre o consumo e concomitantemente a redução de impactos sobre os pobres. Ou seja, "espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia."

Desta forma, percebe-se que a Reforma visa atingir o mesmo objetivo que o setor lácteo já vem concretizando tanto no meio nacional quanto no internacional, vez que esta efetiva o desenvolvimento de país por ser uma força produtiva que, além de ser de consumo, é uma grande fonte de riqueza, que elimina a fome e reduz a pobreza, pois, conforme informações fornecidas pelo G100, esta cadeia fatura ao atacado cerca de R$ 80 bilhões anuais e ao consumidor cerca de R$ 120 bilhões anuais e toda essa força produtiva emprega de forma direta e indireta mais de 5 milhões de pessoas.

Entretanto, percebe-se que a cadeia de lácteos e outras cadeias produtivas de alimento não foram levadas em consideração nas propostas da Reforma Tributária em tramitação, pois modificar a cobrança de tributos afeta de forma distinta os elos internos e externos dessa cadeia, podendo acarretar em uma significativa desestruturação produtiva.

Diante de tais fatos, é preciso atentar para a necessidade de que seja concedido isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de alíquota zero, redução de base de cálculo ou de crédito presumido para os bens e serviços objeto do novo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Nestes termos, percebe-se que a redação original da PEC nº 110 altera a redação da Constituição Federal para aludir que:

> Art. 155 (...)
>
> §7º (...)
>
> VIII- não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, **exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços**:

SF/22911.86642-35

a) **alimentos**, inclusive os destinados ao consumo animal;

Assim, sabe-se que o leite é considerado um alimento que inclusive contém nove nutrientes essenciais, caracterizando-o como uma das comidas mais ricas, integrando inclusive a Pirâmide Alimentar e estando presente na alimentação de diversas pessoas independentemente da classe social que integra.

Este produto é consumido pelo ser humano durante sua vida toda, sendo essencial para o desenvolvimento funcional e orgânico do bebê, assim como para a melhora do sistema imunológico. Neste mesmo sentido assenta o Márcio Antônio Mendonça, doutor em nutrição humana pela UnB: [5]

> "A cadeia de aminoácidos mais longa e mais complexa que existe entre os alimentos é a do leite, temos ácidos graxos essenciais presentes no leite que nosso organismo não sintetiza, **precisamos ingerir leite para que o organismo receba os ácidos graxos essenciais que é de importância fundamental na formação tanto do feto que está envolvido no processo psicomotor e cognitivo do feto, e também durante a primeira infância no recém-nascido, e no nível de proteínas e lipídios que ingerimos durante toda a vida temos também a lactose, os minerais como o cálcio que são importantes**" (negrito acrescido)

Ou seja, o setor que produz leite e derivados pode e deve receber benefícios tributários.

Por conseguinte, no substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Rocha, no tópico de análise, o mesmo também reconhece a possibilidade de que alimentos como o leite recebam benefícios. Veja-se:

> A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de:
>
> ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;

Diante disto, percebe-se que tanto o projeto original quanto o substitutivo reconhecem que os produtores de alimentos, sejam os de grande, médio ou pequeno porte, passam por certas dificuldades, sendo cabíveis,

---

[5] **Agro em Revista**: importância do leite na nutrição humana. Disponível em: Agro em Revista: importância do leite na nutrição humana | Band (uol.com.br). Acesso em: 19 nov 2021

SF/22911.86642-35

portanto, benefícios tributários para contribuir para a categoria que tem um grande impacto no desenvolvimento econômico do país.

Ademais, apesar de o substitutivo, em seu art. 156-A, §8º prever a possibilidade de uma lei complementar regulamentar a devolução do IBS para famílias de baixa renda, esta não contempla toda a categoria produtiva de alimentos, inclusive a de produtores de leite, pois esta classe não é formada apenas por família de baixa condição financeira. Envolve diferentes portes de empresas (micro, pequeno, médio, grande e multinacionais) e também distintos negócios inerentes à essa cadeia produtiva, tais como os de produção de leite fluido, leite desidratado, queijo dos mais diversos tipos, fermentados, bebidas lácteas e soro, além da relação estreita que possui com universidades, indústrias de máquinas e equipamentos especializados para essa cadeia, assistência técnica pública e privada, indústria de fármacos e medicamentos de uso veterinário, entre outros. O setor lácteo também passa por enormes desafios quanto às questões sanitárias e de segurança alimentar de toda a população.

Portanto, impedir que a cadeia alimentar, em especial a do leite, possua isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido, não é plausível no caso concreto, pois não haveria como abater dos custos os tributos embutidos nos processos produtivos dos lácteos, tornando a produção insustentável.

No que tange ao crédito presumido, é necessário que haja sua existência vem que, conforme o G100, os “produtores de leite não teriam como fazer uma escrita contábil e atender a todos os processos da RFB voltados a comprovar a carga de PIS e COFINS real contida em suas compras de bens, insumos serviços.” e quanto aos créditos ordinários “os laticínios precisam abater de seus custos os valores de PIS e Cofins embutidos na compra de bens, insumos e serviços.”.

A isenção tributária, sem os créditos (presumidos e ordinários) e seus reembolsos, significaria aumento pesado na carga tributária dos laticínios, em um mercado de margens pequeníssimas e concorrência acirrada, só sobreviveriam os produtores enormes (<de 1% dos produtores)

O sistema de alíquota zero com aproveitamento e reembolso de créditos presumidos e ordinários foi determinante para o desenvolvimento da cadeia láctea, o que pode ser observado ao longo dos anos de 2001 e 2019 em que naquele havia um processamento da indústria formal de 13,2 bilhões enquanto em 2019 passou a ser processado 25 bilhões de litros de leite, havendo uma majoração na compra deste produto de 89,4%, conforme apresentam dados

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do G100. O consumo aparente de leite passou de 122,3 litros per capita ano para 172 litros em 2019.

Tais dados só reafirmam a necessidade de se haver uma alteração na redação do art. 165-A, §1º, inciso X, da CF, pois o leite pode representar, mais uma vez, um grande salto na economia do Brasil.

Desta forma, percebe-se ser compatível com a Reforma Tributária as alterações trazidas pela presente Emenda objetivando proteger o mercado lácteo e, por conseguinte, o desenvolvimento do país, reduzindo, então, a fome a pobreza. Portanto, são esses os motivos pelos quais convidamos os ilustres Pares a apoiarem e aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JADER BARBALHO

SF/22911.86642-35

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22511.45533-90

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Inclua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte artigo a ser acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 115. Até que a Lei Complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, incidirá sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§1º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I – 0,5% (cinco décimos percentuais) para contribuintes com patrimônio líquido entre 10.000.000 (dez milhões) e 40.000.000 (quarenta milhões) de reais;

II – 1% (um por cento) para contribuintes com patrimônio líquido entre 40.000.000 (quarenta milhões) e 80.000.000 (oitenta milhões) de reais;

III – 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes com patrimônio líquido superior a 80 (oitenta milhões) de reais.

SF/22511.45533-90

§2º Na apuração do fato gerador, serão considerados os seguintes fatores:

I – a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum;

II – Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 3º O imposto não incide sobre:

a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;

b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;

d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição.

§4º O Poder Executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto, em regulamento a ser publicado em até 180 dias após a entrada em vigor deste dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição instituiu, em 1988, o Imposto sobre Grande Fortunas no art. 153, VII. Contudo, desde então, este tributo não foi regulamentado por lei, em mais uma demonstração da incapacidade do Estado brasileiro de

SF/22511.45533-90

adotar medidas destinadas a combater a desigualdade social e promover o bem-estar da sua população.

Apenas 59 mil brasileiros, ou 0,028% da população, serão alcançados por este tributo que tem o potencial de arrecadar mais de R$ 40 bilhões por ano.[1] Este recurso poderá contribuir com o financiamento de importantes programas sociais e iniciativas, incluindo o estabelecimento do piso salarial para enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem, conforme já aprovado por este Senado Federal (PL 2564/2020)

A discussão sobre a Reforma Tributária já se estende, no Congresso Nacional, por mais de uma década. É, sem dúvida, um tema complexo que envolve interesses múltiplos de difícil conciliação. E o trabalho desenvolvido pela Comissão Mista Temporária de Reforma Tributária e, especialmente, pelo Relator da PEC 110/2019 no Senado Federal, o Senador Roberto Rocha, tem sido louvável, digno de reconhecimento por todos os membros desta Casa.

Não podemos, no entanto, perder de vista a oportunidade que esta Reforma apresenta para reverter o cenário da grave injustiça fiscal que o modelo tributário brasileiro apresenta. Não basta simplificar e desburocratizar. Precisamos reverter a lógica desigual e discriminatória do Sistema Tributário Nacional, a qual constitui um estado de coisas inconstitucional cujo reconhecimento já foi requerido pela Rede Sustentabilidade e outras organizações ao Supremo Tribunal Federal.

As estatísticas que comprovam este cenário já são bem conhecidas. Entre os países da OCDE, o Brasil é o que menos tributa a renda e patrimônio como proporção da carga tributária bruta. São apenas 22%, contra uma média de 40%. A tributação indireta brasileira, que penaliza, especialmente, os mais pobres, chega a quase 50%, enquanto a média da OCDE não passa de 33%. No Brasil, o grupo dos 10% mais pobres gasta 32% da sua renda com impostos, enquanto os 10% mais ricos pagam 21%. [2]

---

[1] https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha_tributar_supericos_final_inter_Sem-1.pdf

[2] https://ovalordoseuimposto.org.br/reforma-tributaria; https://www.oxfam.org.br/por-que-enfrentar-as-desigualdades/

SF/22511.45533-90

Ao invés de combater a desigualdade social e a pobreza - objetivo explicitado pela Constituição Federal (art. 3º, III) -, o Sistema Tributário Nacional, atualmente, contribui para agravá-las. Este é um diagnóstico de inúmeras organizações da sociedade civil e de especialistas.

Como afirma a Oxfam Brasil, "essa distorção tributária só faz aumentar as desigualdades existentes no nosso país, levando a aumentar o abismo entre a maioria da população e uma minoria privilegiada pelo atual sistema tributário."[3]

No momento atual, de grave crise, torna-se ainda mais importante garantirmos que as políticas econômicas e sociais, especialmente aquelas destinadas à população mais humilde, sejam financiadas de modo adequado e suficiente.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

[3] https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/o-valor-do-seu-imposto

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22822.66318-58

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Inclua-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, alterando a redação do art. 195 da Constituição Federal:

Art. XX. O artigo 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 195.....
>
> .....
>
> V - sobre as altas rendas recebidas por pessoa física, a qualquer título, conforme definido em lei.
>
> .....
>
> § 15º A contribuição prevista no inciso V será cobrada somente sobre a parcela da alta renda, percebida anualmente, que exceder o valor equivalente a 720.000 (setecentos e vinte) mil reais.
>
> § 16º A lei poderá estabelecer alíquota e base de cálculo diferenciadas da contribuição de que trata o inciso V, nos casos de remessas a beneficiário residente ou domiciliado no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a Reforma Tributária já se estende, no Congresso Nacional, por mais de uma década. É, sem dúvida, um tema complexo que envolve interesses múltiplos de difícil conciliação. E o trabalho

SF/22822.66318-58

desenvolvido pela Comissão Mista Temporária de Reforma Tributária e, especialmente, pelo Relator da PEC 110/2019 no Senado Federal, o Senador Roberto Rocha, tem sido louvável, digno de reconhecimento por todos os membros desta Casa.

Não podemos, no entanto, perder de vista a oportunidade que esta Reforma apresenta para reverter o cenário da grave injustiça fiscal que o modelo tributário brasileiro apresenta. Não basta simplificar e desburocratizar. Precisamos reverter a lógica desigual e discriminatória do Sistema Tributário Nacional, a qual constitui um estado de coisas inconstitucional cujo reconhecimento já foi requerido pela Rede Sustentabilidade e outras organizações ao Supremo Tribunal Federal.

As estatísticas que comprovam este cenário já são bem conhecidas. Entre os países da OCDE, o Brasil é o que menos tributa a renda e patrimônio como proporção da carga tributária bruta. São apenas 22%, contra uma média de 40%. A tributação indireta brasileira, que penaliza, especialmente, os mais pobres, chega a quase 50%, enquanto a média da OCDE não passa de 33%. No Brasil, o grupo dos 10% mais pobres gasta 32% da sua renda com impostos, enquanto os 10% mais ricos pagam 21%. [1]

Ao invés de combater a desigualdade social e a pobreza - objetivo explicitado pela Constituição Federal (art. 3º, III) -, o Sistema Tributário Nacional, atualmente, contribui para agravá-las. Este é um diagnóstico de inúmeras organizações da sociedade civil e de especialistas.

Como afirma a Oxfam Brasil, "essa distorção tributária só faz aumentar as desigualdades existentes no nosso país, levando a aumentar o abismo entre a maioria da população e uma minoria privilegiada pelo atual sistema tributário".[2]

Essa proposição cuida de criar e instituir a Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSAR). A CSAR, aqui proposta, incidirá sobre a parcela da renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas

[1] https://ovalordoseuimposto.org.br/reforma-tributaria; https://www.oxfam.org.br/por-que-enfrentar-as-desigualdades/

[2] https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/o-valor-do-seu-imposto

SF/22822.66318-58

que excederem o montante de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais.

Trata-se de tributo que incidirá sobre 208 mil pessoas (ou 0,098% da população brasileira), que possuem rendimento superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês. Com uma alíquota de, por exemplo, 10% (dez por cento) seria possível arrecadar R$ 35 bilhões.[3] Este recurso poderá contribuir com o financiamento de importantes programas sociais e iniciativas, incluindo o estabelecimento do piso salarial para enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem, conforme já aprovado por este Senado Federal (PL 2564/2020)

Diante da alarmante desigualdade de renda e de riqueza em nosso País e considerando a grave crise sanitária em que estamos mergulhados, revela-se uma medida indispensável e urgente para preservação das bases de financiamento da seguridade social, afinada com os objetivos de ampliação da equidade e progressividade para o sistema tributário nacional.

Essa contribuição social não se confunde com o IRPF, pois além de incidir apenas sobre os rendimentos totais que excedam R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais, a sua base de cálculo contempla todas as rendas e proventos auferidos pelas pessoas físicas.

No que toca especificamente à inclusão dos rendimentos considerados isentos pela legislação do IRPF, observa-se que a maior parte deles, como as isenções das aposentadorias e pensões aos maiores de 65 anos e a portadores de doenças graves, ou as isenções decorrentes de auxílios e indenizações a trabalhadores, são de pequenos valores, perfeitamente absorvidos dentro do elevado limite a partir do qual passa a incidir essa contribuição.

A nova contribuição passará a integrar as fontes de receitas para a Seguridade Social como forma de compensar, parcialmente, as perdas inevitáveis de arrecadação decorrentes da crise atual sanitária e econômica, assim como para suportar o imprescindível aumento de gastos públicos, que se impõe para amenizar os prejuízos sociais, sanitários e econômicos.

[3] https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha_tributar_supericos_final_inter_Sem-1.pdf

SF/22822.66318-58

Além de sua finalidade absolutamente relevante, trata-se de contribuição cuja cobrança pode iniciar-se de forma quase imediata, sem observância ao princípio da anterioridade anual, observado apenas o interstício de 90 dias previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A presente contribuição social atende perfeitamente o objetivo, já fartamente explicitado, de ampliar a progressividade do sistema tributário. Portanto, a manutenção da integridade das fontes de financiamento para a seguridade social, como determina a Constituição Federal, exige que o financiamento da saúde, da assistência social e da previdência social, seja também contemplado por fontes de incidência direta, para que seja possível, abdicar, no futuro, de outras fontes de natureza mais regressiva.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22010.78240-06

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 150 da Constituição Federal, alterado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 150.....

.....

VII – instituir isenções de tributos que beneficiem exclusivamente setores ou atividades econômicas que produzam grande impacto negativo sobre o meio ambiente e o clima, conforme definido por Lei Complementar."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, por meio da inclusão do inciso VII no artigo 150 da Constituição Federal, vedar a possibilidade de instituição de isenções de tributos que beneficiem setores da economia que produzem grandes e graves impactos negativos sobre o meio ambiente e o clima.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei 12.187, de 2009, já determina, em seu artigo 6º, que devem ser aplicadas "medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica".

É preciso recordar que, historicamente, os incentivos fiscais concedidos pelo governo brasileiro favoreceram o aumento expressivo das emissões de GEE pelos setores de energia, da agropecuária e dos transportes.

SF/22010.78240-06

É possível, inclusive, mensurar a "pegada" climática da atual Política Tributária Brasileira, com vistas a direcionar a necessária transição rumo à sustentabilidade.

Analisando a série histórica de 2004 a 2013, com base em dados oficiais, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) concluiu que a Política Tributária Brasileira caminha em grave oposição ao desenvolvimento sustentável, pois houve volume expressivo de incentivos oferecidos pelo governo federal a atividades altamente emissoras de CO2.[1]

Ao fazer um balanço dos subsídios historicamente concedidos aos combustíveis fósseis, com o objetivo de **conhecer e avaliar quais subsídios são mais custosos, danosos e de reforma mais factível,** o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) constatou que a média anual de subsídios aos setores de petróleo, gás e carvão, no período de 2013 a 2017, foi da ordem de R$ 68,6 bilhões/ano, ou seja, 1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, somando ao final do período R$ 309,36 bilhões por gastos tributários e R$ 33,33 bilhões por gastos diretos. Ao considerar somente o ano de 2018, o Inesc demonstrou que o Brasil teria arrecadado R$ 22,89 bilhões a mais em impostos caso fossem retirados esses subsídios, mesmo mantendo-se o patamar atual de produção de petróleo.[2]

Portanto, para que possamos implementar de fato a PNMC e cumprir nossos compromissos quanto à redução da emissão de GEE, é fundamental incluir vedação expressa na Constituição Federal à possibilidade de instituição de benefícios fiscais a setores que produzem graves impactos negativos sobre o meio ambiente e o clima e estejam em desacordo com essas metas de redução de emissão de GEE.

---

[1] IPAM. **Política Tributária Brasileira e sua "Pegada" Climática: por uma transição rumo à sustentabilidade.** Brasília: Ipam, 2014. Conforme o estudo, as emissões somadas dos setores de energia e agropecuária representam 67% das emissões nacionais de GEE. Simultaneamente, o gasto tributário (por renúncia fiscal) com o setor de energia foi o que mais cresceu entre 2004 e 2013, com taxas anuais de 69%, em média. Já a renúncia fiscal do setor automobilístico foi de 18% ao ano para o mesmo período. Por fim, para o setor de agricultura, este aumento foi de 38%. Mas, se considerarmos somente os gastos tributários voltados para o setor de agricultura entre 2006 e 2010, verifica-se que eles aumentaram 62% e alcançaram a marca de mais de R$ 12 bilhões em 2012.

[2] INESC. *Subsídios aos Combustíveis Fósseis no Brasil em 2018: Conhecer, Avaliar, Reformar*. Brasília: Inesc, 2019.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22010.78240-06

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22705.32642-21

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Inclua-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, onde couber, a seguinte emenda, alterando a redação ao art. 177 da Constituição Federal:

Art. XX. O artigo 177 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 177.....

.....

§ 4º.....

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso, **em função de seu fator de emissão de gases de efeito estufa**;

.....

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios **relativos a combustíveis que reduzam as emissões de gases de efeito estufa do país**;

b) ao financiamento **reembolsável e não reembolsável, na forma de Lei Complementar, de atividades econômicas sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes à Política Nacional sobre Mudança do Clima**;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes, **priorizando, sempre que possível,**

SF/22705.32642-21

aqueles que promovam a mobilidade sustentável e a utilização de energias renováveis convergentes com as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa dos respectivos setores". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese já haver previsão constitucional para direcionamento de recursos ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás, o que indica a vocação da CIDE-Combustíveis para lidar com a questão ambiental, é possível efetuar aperfeiçoamentos tanto nos mecanismos de arrecadação, quanto de destinação desta contribuição.

O artigo 177, §4º da Constituição Federal já traz o desenho da CIDE-Combustíveis, que foi instituída pela Lei 10.336, de 2001. Em seu inciso I, estabelece diretrizes para a definição da sua alíquota.

O que se propõe é manter o mesmo desenho constitucional da atual CIDE-Combustíveis, com alguns aperfeiçoamentos para que a legislação ordinária que regulamenta referida contribuição possa determinar: (i) que a alíquota da CIDE poderá ser diferenciada por produto ou uso em função de seu fator de emissão de GEE; e (ii) que os recursos arrecadados também serão destinados ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de GEE do setor de transportes, bem como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes que preferencialmente reduzam as emissões de GEE do setor.

Pretende-se também permitir que os recursos arrecadados sejam destinados ao financiamento, reembolsável e não reembolsável, de atividades econômicas sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes à Política Nacional sobre Mudança do Clima.

.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22705.32642-21

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22450.70008-26

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 159-A da Constituição Federal, acrescentado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 159-A.....

.....

§2º.....

.....

III – assegurar que a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional atenda aos objetivos de promover atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista socioambiental e reduzir as emissões de gases de efeito estufa, em convergência com a Política Nacional sobre Mudança do Clima".

JUSTIFICAÇÃO

A constituição do Fundo de Desenvolvimento Regional constitui uma importante iniciativa com vistas a concretizar os objetivos de combater as desigualdades regionais (art. 3, III da Constituição Federal) e reduzir os impactos da reforma tributária sobre estados e municípios.

É igualmente importante, no entanto, que os recursos distribuídos por este Fundo não se destinem a projetos e atividades que contribuam para o agravamento da crise climática global.

Reconhece-se a importante previsão de que recursos do Fundo sejam destinados à conservação do meio ambiente, conforme prevê o art. 159, §2º,

SF/22450.70008-26

I, d. No entanto, pretende-se, com a redação oferecida nesta emenda, assegurar que **todos** os recursos distribuídos pelo Fundo – mesmo nas hipóteses das alíneas *a* a *c* e *e* – tenham também como objetivo, ainda que secundário, incentivar atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista socioambiental.

No mais, seria absolutamente incompatível com os esforços brasileiros, delineados na Política Nacional sobre Mudança do Clima, de redução das emissões de gases de efeito estufa que este Fundo financie atividades com graves impactos sobre o clima e o meio ambiente.

Assim, pretende-se delegar à lei complementar regulamentadora a definição de critérios mínimos de sustentabilidade para todos os projetos e iniciativas a serem beneficiadas pelo Fundo de Desenvolvimento Regional.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22586.36352-01

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 145 da Constituição Federal, alterado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 145.....

.....

§3º Sempre que possível, os impostos sobre bens e serviços serão graduados segundo o impacto ambiental e climático dos seus processos de elaboração e prestação".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, reafirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo responsabilidade do Poder Público defendê-lo e preservá-lo. No entanto, como afirma o estudo 'Reforma Tributária IPEA-OAB/DF', "há muito ainda que se percorrer para que a tributação efetivamente contribua para a concretização da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável"[1].

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, foi responsável por introduzir o princípio do tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços no rol de princípios que guiam a atividade econômica no Brasil (art. 170, VI). Nada mais lógico do que introduzir este princípio também como diretriz da ordem constitucional tributária, aproveitando, para isso, o impulso da reforma tributária.

[1] http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%c3%a7%c3%a3o%20ambiental.pdf

SF/22586.36352-01

É, afinal, o "ideal momento para a discussão da eficácia e aplicação adequada dos tributos com conotação ambiental para cumprir os objetivos econômicos e sociais almejados, revelando-se uma prática racional e positiva para os ideais de preservação ambiental".[2]

Bens e serviços que produzem maior impacto negativo sobre o meio ambiente devem estar sujeitos a impostos mais elevados com objetivo de desencorajar sua utilização e acelerar o processo de transição para uma economia verdadeiramente sustentável.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

[2] http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%c3%a7%c3%a3o%20ambiental.pdf

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22072.93961-02

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passará a ter a seguinte redação, alterando-se o inciso VI do §1º do art. 156-A e acrescentando-se o inciso VII ao § 1º do art. 156-A, renumerando os incisos seguintes, e acrescentando-se o inciso V ao §15 do Art. 195, conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

"Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem ser variadas, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em

SF/22072.93961-02

até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição. (NR). ”

Justificação

O Brasil está diante de uma decisão que impactará a vida e o emprego de todos nos próximos anos e décadas. Isso exige muito cuidado para garantir o crescimento, mas evitar efeitos colaterais negativos sobre o emprego, que podem ser afastados com adequações simples e imprescindíveis, como as propostas nessa emenda.

A proposta da PEC 110/2019 traz um modelo de IVA dual, com a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma “simplificação” do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança para os contribuintes, e que afastam investimentos.

A proposta tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram burocracia, conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande potencial destrutivo sobre a base empresarial que será impactada com pesado aumento de tributos, em especial os Serviços, com reflexos muito negativos sobre o emprego.

Porém, é preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Turismo e outros, serão severamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos. Por outro lado, a produção de bens automatizada e os importadores de bens serão os grandes beneficiados, apesar de sua baixa capacidade de geração de empregos. Portanto, a reforma, mantida a alíquota única, tem alto potencial de prejuízos ao país,

SF/22072.93961-02

em especial a população de baixa renda, que será a principal prejudicada pela redução de empregos.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 10% e de IBS de cerca de 18%, ou algo próximo. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos constritivos sobre os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra, afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas.

É preciso adequar e diferençar o percentual dos impostos indiretos, em nível recomendável à neutralidade fiscal dos setores, sempre proclamada aos que preconizam a Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta da emenda limita a alíquota de CBS de Serviços, a ser estabelecida em lei própria, em 6%, o que se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo, considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. A alíquota efetiva média correspondente a carga atual paga pela maioria dos serviços ao consumidor certamente NÃO É maior do que isso, mesmo diante da cumulatividade. Cabe à Receita Federal indicar qual seria alíquota neutra desse conjunto.

Em relação à aparente redução de carga em Serviços que estão no regime não cumulativo e que pagam hoje 9,25% de PIS/COFINS, é importante destacar que grande parte deles é de serviços prestados a empresas, que aproveitam ou aproveitarão seus créditos de CBS. Assim, é indiferente para a arrecadação e para a avaliação da carga tributária se esses Serviços tiverem alíquotas de 11% ou de 6% ou até 5%. O quanto pagarem será o valor que vão gerar de crédito.

Ou seja, mudar a alíquota neste caso, não interfere na carga tributária associada ao Serviço. Assim, no geral, limitá-los em 6%, conforme proposto, não significará na prática redução de carga, nem causará prejuízos a arrecadação. Uma alíquota geral de até 6% para os Serviços, tende a ser neutra em relação a carga atual se considerarmos o conjunto dos Serviços e não prejudica a arrecadação. Vale ressaltar

SF/22072.93961-02

que, caso esses Serviços estejam em cadeias de produção de Bens, quem serão beneficiados com a PEC 110 são os Bens, que terão redução de carga e custos ao aproveitar créditos de forma integral.

Em relação ao IBS subnacional, que junta ISS e ICMS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota de bens tangíveis, considerando que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%. Para exemplificar, isso significa que se no novo regime, com amplo aproveitamento de créditos e cálculo por fora, a alíquota do IBS de bens for de 21%, a alíquota de Serviços poderá ser de até 6,3% (30% de 21%).

Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas de serviços em Lei Complementar de acordo com o entendimento dos parlamentares sobre a importância estratégica de um determinado serviço, como Educação por exemplo, que desonera o Estado e merece ser estimulada. Assim também, uma atividade de segurança, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação**.**

O importante é que se estabeleça um teto que impeça aumentos de tributos. Naturalmente há alguma exceção bem pontual, como telecomunicações e transportes intermunicipais, que hoje pagam ICMS, que acabarão sendo reenquadrados para essa alíquota de serviços, o que é justo e pertinente, e a eventual redução de sua carga será diluída entre todos os Serviços.

Importante destacar que manter as alíquotas de Serviços em um padrão mais baixo evitando aumento de carga não implica em uma alíquota ou carga tributária aumentada para os Bens. A alíquota de bens também deve ser neutra e isso significa um número maior do que o pretendido com a alíquota única que transferiria carga para os Serviços. Assim, a alíquota no IBS um pouco mais alta que no ICMS atual, diante do pleno aproveitamento de créditos e cálculo por fora, não significa que os Bens tiveram aumento de carga. Eles só não repassarão parte de sua carga para os Serviços.

Sem dúvida, a PEC ao adotar nossa proposta garantindo alíquotas variadas sem aumento de carga para os Serviços, garantirá crescimento com emprego e não impedirá um ganho de competitividade da produção de bens nacional, pois essa será a maior beneficiária da simplificação promovida, da creditação integral ao longo das cadeias produtivas e da desoneração das exportações (para essas a alíquota única ou variada é indiferente). Por outro lado, é nos setores de Serviços que se encontram as oportunidades para forte crescimento do Emprego e eles não podem ser prejudicados.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22072.93961-02

Em face do exposto, é importante manter uma política tributária adequada em políticas públicas consistentes e de longo prazo que podem continuar contribuindo para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e mirando em especial as empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra, provedoras de emprego especialmente para a população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22873.04499-17

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica-se na Constituição o inciso VI do §1º do art. 156-A e acrescente-se o inciso VII ao § 1º do art. 156-A, renumerando os incisos seguintes, e acrescenta-se o inciso V ao §15 do Art. 195, conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

"Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem variar em função do caráter social da operação, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição (NR). "

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22873.04499-17

Justificação

A proposta da PEC 110/2019 traz a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

O aproveitamento de créditos relativos às operações com "bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica", tem em vista reduzir proporcionalmente o ônus fiscal advindo do tributo, a cada etapa. Entretanto, dito mecanismo sabidamente favorece os setores de comércio, pela intermediação entre as fontes produtoras e distribuidoras e os consumidores, mas, principalmente, beneficia o setor industrial, que possui extensas cadeias produtivas, envolvendo diferentes insumos por etapa ou linha de produção e, destarte, a possibilidade de acumular créditos.

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma "simplificação" do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança para os contribuintes, afastando investimentos. Na PEC 110, a proposta cria um modelo de IVA dual, com a unificação de PIS e COFINS no âmbito federal, criando a CBS, e de ICMS e ISS no âmbito de estados e municípios, gerando o IBS Subnacional.

A proposta tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram burocracia, conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande potencial destrutivo sobre a base empresarial que será impactado com pesado aumento de tributos, em especial os Serviços, com reflexos muito negativos sobre o emprego.

É preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Turismo e outros, serão pesadamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos. Por outro lado, a grande indústria automatizada e os importadores de bens serão os grandes beneficiados, apesar de sua baixa capacidade de geração de empregos. Portanto, a reforma, mantida a alíquota única, tem alto potencial de prejuízos ao país,

SF/22873.04499-17

em especial a população de baixa renda, que será a principal prejudicada pela redução de empregos.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 10% e de IBS de cerca de 18%. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos constritivos sobre os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra, afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas, que se verão compelidas a reduzir custos, optar pela automatização possível e, mesmo, apequenar sua presença no mercado.

É preciso adequar e diferençar o percentual dos impostos indiretos, em nível recomendável à neutralidade fiscal, sempre proclamada aos que preconizam a Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta limita a alíquota de CBS de Serviços, a ser estabelecida em lei própria, em 6%, o que se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo, considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. Vale ressaltar que ainda que alguns serviços prestados para empresas tenham hoje um PIS/COFINS de 9,25%, por ser um crédito aproveitável, a redução da alíquota para 6% é indiferente para a arrecadação.

Em relação ao IBS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota de bens tangíveis, considerando que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%. Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas de serviços de acordo com sua importância social. Assim, uma atividade de segurança pública, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação.

Dito isso, é importante manter uma política tributária adequada em políticas públicas consistentes e de longo prazo que podem continuar contribuindo para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22873.04499-17

a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e mirando em especial as empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22375.07123-88

EMENDA Nº - CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº. 110, de 2019)
Aditiva

O art. 1º da PEC nº 110, de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo à Constituição:

"**Art.1º**.....
.....

"Art. 149-B Compete à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a importação, industrialização e comercialização de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde.

§1º Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico.

§2º Consideram-se bebidas adoçadas as bebidas potáveis industrializadas e ultraprocessados que contêm adição de açúcar ou outro adoçante calórico, e/ou edulcorantes.

§3º O valor arrecadado será destinado, via orçamento federal, ao Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção, controle e tratamento dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, e nos níveis estadual e municipal, aos gastos com programas públicos de prevenção e controle do consumo de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas, e a gastos com saúde decorrentes de doenças provocadas pelo consumo desses produtos, bem como à implementação de tratados e planos nacionais e internacionais de saúde pública que tratem desses produtos, na forma da lei, não sendo computados nos recursos mínimos de que trata o art. 198.

§ 4º Nos termos das leis instituidoras, as alíquotas das contribuições poderão ser:

a) diferenciadas por tipo de produto;

b) alteradas e restabelecidas por ato do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c".

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SF/22375.07123-88

§ 5º Os recursos de que trata o § 3º não serão contabilizados no mínimo obrigatório de ações e serviços públicos de saúde de que trata a Constituição Federal."

O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.....
.....

§ 6º .....
.....

VI – despesas de que trata o § 3º do art.149-B da Constituição Federal

....."

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é um direito social constitucionalmente previsto, ao lado do direito ao trabalho, à alimentação, à moradia e à segurança, nos termos do artigo 6° da Constituição. Tal direito é assegurado a todos e todas em território nacional. Trata-se de dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e à remediação de doenças, conforme artigo 196 do texto constitucional.

Nesse contexto, os tributos são instrumentos importantes, tanto para financiar ações e serviços públicos de saúde quanto para estimular ou desestimular o consumo de bens notoriamente nocivos à população e, consequentemente, às contas públicas. Trata-se, neste último caso, do uso do direito tributário com finalidade indutora ou extrafiscal: a maior tributação tem por objetivo central não a arrecadação, mas sim a interferência na escolha de consumo das pessoas. O produto mais caro, em razão do repasse da majoração tributária no preço final, é providência eficaz para refrear o consumo, na medida da elasticidade da demanda do bem.

As propostas apresentadas se concentram na tributação majorada de três tipos de bens, cujos efeitos são indiscutivelmente danosos à saúde: produtos fumígenos derivados ou

SF/22375.07123-88

não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Há uma particularidade que une tais produtos: o consumo desses bens está entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento das principais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs - doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, câncer e diabetes), que são a causa principal de mortalidade e de incapacidade prematura na maioria dos países de nosso continente, incluindo o Brasil, e, assim, são causadores de externalidades negativas para o sistema público de saúde com o custeio do tratamento das doenças. A mitigação desse efeito pode se dar pela tributação mais onerosa, com a criação de tributos específicos para tal fim.

Nesse sentido, um estudo recente realizado pela Força Tarefa de Política Fiscal de Saúde aponta que o aumento de tributos sobre o consumo desses bens em 50% poderá evitar mais de 50 milhões de mortes prematuras nos próximos 50 anos, além de resultar em arrecadação tributária adicional de 20 trilhões de dólares. A despeito desse fato geral, vale, ainda que sucintamente, tratar de cada uma das hipóteses separadamente, para apontar o dano e, consequentemente, a externalidade negativa específica que geram.

A conexão entre tabagismo e doenças crônicas não transmissíveis é irrefutável9. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o uso de tabaco mata metade de seus usuários: são cerca de 8 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 7 milhões dessas mortes são resultantes do uso direto da substância. Cerca de 1,2 milhão decorrem de não-fumantes expostos ao fumo passivo10. Ainda conforme a OMS, o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco é responsável por 12% da mortalidade adulta mundial: “persistindo o atual modelo de consumo, em 2020, serão dez milhões de mortes ao ano, sendo que 70% dessas perdas ocorrerão nos países em desenvolvimento”.

A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, tratado internacional de saúde pública ratificado pelo Brasil (Decreto 5.658/2006) e 181 países, proporciona a referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelos países nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como para o combate ao mercado ilícito de produtos de tabaco e para a diversificação da cultura do fumo aos agricultores que queiram migrar para outra cultura.

Especificamente no Brasil, segundo pesquisa do INCA, Instituto Nacional de Câncer, aproximadamente R$ 57 bilhões é o custo anual para o sistema de saúde no Brasil atribuído ao tabagismo, devido a despesas médicas no tratamento de doenças causados pelo consumo de tabaco (custos diretos, quase R$ 40 bilhões) e perda de produtividade por incapacidade e morte prematura (custos indiretos, mais de R$ 17 bilhões). Somente para fins de comparação, relativamente ao mesmo período da apuração daqueles valores, a indústria do tabaco recolheu

SF/22375.07123-88

em tributos o equivalente a R$ 13 bilhões, o que abrange somente 23% das perdas geradas pelo tabagismo para o país. As consequências do tabagismo ultrapassam largamente os danos individuais. Isso se dá não apenas pela necessidade de custeio coletivo do tratamento das doenças tabaco-relacionadas, mas porque os fumantes passivos são igualmente prejudicados.

A maior tributação de bebidas com adição de açúcar ou edulcorantes, como os refrigerantes, é medida recomendada pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde, pelo INCA/Ministério da Saúde do Brasil e pelo Conselho Nacional de Saúde, organismos nacionais e internacionais referência na área de saúde pública, para a redução do consumo e consequente redução da obesidade e DCNTs relacionados à dieta alimentar.

No que se refere às bebidas adoçadas, no final de 2016, a OMS publicou um relatório alertando para o risco do consumo excessivo de bebidas não alcoólicas adoçadas ultraprocessados e apontando como solução possível para a redução do consumo o aumento da tributação sobre tais produtos. Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019/Ministério da Saúde) revelam o aumento da obesidade no Brasil: são 25,9% pessoas obesas e 60,3% com excesso de peso.

A alimentação não adequada e o consumo excessivo de bebidas adoçadas contribuem para tal cenário, que agrava o desenvolvimento, pelos brasileiros, de doenças crônicas não transmissíveis. Segundo a OMS, as DCNTs causam 41 milhões de mortes ao ano.

Especificamente no Brasil, entre 2008 e 2010, R$ 3,6 bilhões foram gastos pelo SUS com tratamento para excesso de peso e obesidade no Brasil. Entre 2010 e 2050, os custos diretos com obesidade poderão chegar a US$ 330 bilhões.

Um estudo coordenado pelo IECS revela que o consumo de bebidas açucaradas onera os cofres públicos: o sistema de saúde brasileiro gasta quase R$ 3 bilhões por ano na atenção a pacientes com doenças provocadas pelo consumo dessas bebidas. Desse total, quase R$ 140 milhões são usados na atenção a pessoas com obesidade e sobrepeso, e R$2,860 bilhões com pacientes das demais doenças associadas (diabetes tipo 2, doenças cardíacas, cerebrovasculares, doenças renais, asma, doenças osteomusculares e câncer).

A tributação majorada nesse caso é, comprovadamente, um instrumento relevante de controle e desestímulo do consumo de tais bens. Iniciativas nessa linha, inclusive com a criação de tributos específicos, têm sido adotadas em todo mundo, como em Portugal, Reino Unido, Chile e México. No Brasil, porém, a legislação vigente confere uma ampla rede de benefícios fiscais às indústrias produtoras de bebidas adoçadas, em grande parte viabilizada pela Zona Franca de Manaus. Os incentivos próprios daquela região, somados ao acúmulo de créditos de IPI, o imposto sobre produtos industrializados, em razão da cadeia produtiva própria dessas

SF/22375.07123-88

bebidas, resulta não apenas na inexistência de um tributo que efetivamente onere o consumo de tais bens, mas em normas que facilitam sua produção, comercialização e consumo em massa.

Parece claro que, ao desonerar e conceder incentivos fiscais, o Estado brasileiro subsidia o consumo de bebidas notoriamente nocivas à saúde; consumo este que, ao fim e ao cabo, vai resultar em maior despesa pública, justamente em razão do desenvolvimento de DCNTs.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, os danos são igualmente evidentes. Segundo a OMS, 3,3 milhões de pessoas morrem todos os anos em razão do uso abusivo de álcool. A Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) lançou a iniciativa SAFER19, que disponibiliza um pacote técnico com cinco estratégias de alto impacto para reduzir o uso nocivo do álcool e suas consequências sociais, econômicas e de saúde, dentre as quais está o aumento de preços do álcool por meio de impostos e políticas de preços.

Assim, também nesse caso, a tributação mais gravosa é medida adequada para refrear o consumo. Nos termos da legislação atual, o IPI tem se prestado a esse papel com o estabelecimento de alíquotas elevadas, especialmente no caso das bebidas quentes.

Uma pesquisa estimou os custos diretos associados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de doenças relacionadas com o consumo de álcool no Sistema Único de Saúde e apurou um custo total, em um ano, de US$ 8.262.762 (US$ 4.413.670 e US$ 3.849.092 para pacientes ambulatoriais e internados, respectivamente), do que se concluiu que o consumo de risco de álcool representa importante problema econômico e de saúde, com um impacto significativo para o sistema de saúde e para a sociedade.

Ademais, faz-se fundamental que as receitas arrecadadas com as tributações ora propostas não tenham sua aplicação limitada pelo Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Como é sabido, estão hoje em vigor limites individualizados para as despesas primárias, considerando cada um dos poderes da República, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União (artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT). Para o exercício de 2017, o teto dos gastos foi fixado no montante da despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar, corrigida em 7,2%. Para os demais exercícios, o teto será o valor do limite do exercício imediatamente anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo. A referência será o período de 12 meses, encerrado em junho do ano anterior a que se refere a lei orçamentária.

Especificamente para as despesas de saúde, foi o artigo 110 do ADCT que estabeleceu o limite para o gasto: para o exercício de 2017, a despesa ficaria restrita às

SF/22375.07123-88

aplicações mínimas previstas no artigo 198 da Constituição, e, a partir de 2018, a referência passaria a ser os valores gastos nos exercícios anteriores, sempre corrigidos pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Assim, desvinculou-se a despesa da receita arrecadada, estabelecendo-se como parâmetro inicial os percentuais mínimos apurados em 2017.

O resultado dessa política de austeridade tem sido a progressiva redução dos valores destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde – estima-se que, apenas em 2019, o orçamento federal da saúde tenha perdido cerca de R$ 20 bilhões. Esse dado, somado à análise demográfica da população brasileira, tenciona ainda mais o cenário: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com mais de 65 apenas aumentará pelos próximos 40 anos. Em 2016, o grupo representava 8,67% da população; em 2020, equivalem a 9,83%. A estimativa é a de que em 2025 os idosos sejam 11,57% do Brasil, podendo atingir 25,5% em 206023. A esse dado, some-se outro: também pelos próximos anos, a população brasileira tende a crescer – em 2047, chegaremos a 233,2 milhões de pessoas, com redução progressiva até 2060.

Esses dois fatores, aumento da população e envelhecimento respectivo, tornam preocupante a capacidade de financiamento do sistema de saúde nos próximos anos, ainda mais com parâmetros orçamentários tão restritivos. Tanto assim que, no final de 2019, por ocasião da publicação do Relatório de Riscos Fiscais pela Secretaria Tesouro Nacional, previu-se a necessidade de investimentos crescentes na saúde entre 2020 e 2027. A justificativa apresentada foi exatamente o comportamento demográfico da população nacional.

Esse cenário, por si só, é suficiente para ilustrar os desafios de financiamento da saúde pública após a aprovação de um teto constitucional para as despesas nessa área e a necessidade de as contribuições aqui propostas não se submeterem à regra atual do teto. Raciocínio diverso resultaria na perda de um dos efeitos que tais contribuições teriam, que é exatamente prover recursos para programas de saúde que realizem a prevenção e o controle do tabagismo e de prevenção e tratamento de DCNTs.

O artigo 149 da Constituição prevê competência exclusiva da União para instituir as contribuições de intervenção no domínio econômico “como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”. As constituições anteriores a 1988 já previam essa figura, mas com um desenho mais limitado do que o atual. Na Constituição de 1967, o artigo 157, parágrafo 8º previa a intervenção no domínio econômico pela União, mediante lei, “quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais”. Nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo, para atender à tal

SF/22375.07123-88

intervenção, a União poderia instituir "contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer". A Constituição de 196927, por sua vez, repetiu os termos da carta anterior, no artigo 163, caput e parágrafo único: a intervenção era possível e as contribuições seriam destinadas ao custeio dos serviços e encargos na área objeto de intervenção. As redações anteriores, diferente do que se vê na constituição atual, deixam claro que a figura tributária da CIDE se prestava a um único papel: atuar positivamente na área objeto de intervenção. Essa atuação positiva se daria pelo custeio de atuações estatais diretamente vinculadas ao mercado que se pretendia corrigir. Em 1988, porém, a figura foi ampliada em extensão. O já mencionado artigo 149 previu a possibilidade de a União criar contribuições de intervenção no domínio econômico "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", sem, contudo, limitá-la ao custeio da área objeto da intervenção. Com isso, novas possibilidades de CIDE surgem: não se trata mais de apenas promover a intervenção como forma de direcionar recursos para determinada área, mas, também, de utilizar o tributo como forma de intervenção negativa na economia, onerando mais pesadamente setores cujo crescimento pode impactar desfavoravelmente o nível de despesas públicas. Esse último caso seria a hipótese de uma CIDE cujos recursos arrecadados seriam direcionados à parcela da sociedade que se prejudica pelas externalidades negativas da atividade econômica objeto de intervenção.

Nesse aspecto, não há dúvidas sobre as externalidades negativas causadas pelo consumo dos bens acima citados; os dados da OMS falam por si só: doenças crônicas não transmissíveis, em grande parte ocasionadas pelo consumo de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas constituem a principal causa de morte e incapacidade no mundo: são 41 milhões de mortes por ano, 71% do total, conforme dados da OMS.

A criação de contribuições de intervenção no domínio econômico que incidissem por ocasião da importação, industrialização e comercialização de tais bens teria, a um só tempo, dois efeitos complementares. O primeiro relacionado com o estímulo da redução do consumo, em vista da maior carga tributária e, por consequência, do preço dos produtos; o segundo relativo a maior destinação de receitas aos cofres públicos para o subsídio de ações de prevenção, controle e tratamento das doenças causadas exatamente pelo consumo de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Trata-se, portanto, de minimizar as externalidades negativas geradas pelo consumo desses produtos tanto pela via da receita quanto pelo desestímulo ao comportamento que gera tal externalidade.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22375.07123-88

À luz desses objetivos, portanto, o documento propõe a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico específicas para onerar tais bens, pela introdução do artigo 149-B no texto constitucional.

A emenda prevê que os recursos arrecadados não são computados no teto de gasto, tampouco no piso constitucional de aplicação de saúde, viabilizando ampliação do orçamento do setor para aplicação dos recursos nos termos dispostos na emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22160.29351-00

EMENDA Nº - CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº. 110, de 2019)
Aditiva

O art. 150 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 110, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"**Art.1º**.....
.....

Art. 150 .....
.....

§ 8º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios conceder subsídio, isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido relativos a tributos incidentes sobre a industrialização, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas, e à produção de tabaco"

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é um direito social constitucionalmente previsto, ao lado do direito ao trabalho, à alimentação, à moradia e à segurança, nos termos do artigo 6° da Constituição. Tal direito é assegurado a todos e todas em território nacional. Trata-se de dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e à remediação de doenças, conforme artigo 196 do texto constitucional.

Nesse contexto, os tributos são instrumentos importantes, tanto para financiar ações e serviços públicos de saúde quanto para estimular ou desestimular o consumo de bens notoriamente nocivos à população e, consequentemente, às contas públicas. Trata-se, neste último caso, do uso do direito tributário com finalidade indutora ou extrafiscal: a maior tributação tem por objetivo central não a arrecadação, mas sim a interferência na escolha de consumo das pessoas. O produto mais caro, em razão do repasse da majoração tributária no

SF/22160.29351-00

preço final, é providência eficaz para refrear o consumo, na medida da elasticidade da demanda do bem.

As propostas apresentadas se concentram na tributação majorada de três tipos de bens, cujos efeitos são indiscutivelmente danosos à saúde: produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Há uma particularidade que une tais produtos: o consumo desses bens está entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento das principais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs - doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, câncer e diabetes), que são a causa principal de mortalidade e de incapacidade prematura na maioria dos países de nosso continente, incluindo o Brasil, e, assim, são causadores de externalidades negativas para o sistema público de saúde com o custeio do tratamento das doenças. A mitigação desse efeito pode se dar pela tributação mais onerosa, com a criação de tributos específicos para tal fim.

Nesse sentido, um estudo recente realizado pela Força Tarefa de Política Fiscal de Saúde aponta que o aumento de tributos sobre o consumo desses bens em 50% poderá evitar mais de 50 milhões de mortes prematuras nos próximos 50 anos, além de resultar em arrecadação tributária adicional de 20 trilhões de dólares. A despeito desse fato geral, vale, ainda que sucintamente, tratar de cada uma das hipóteses separadamente, para apontar o dano e, consequentemente, a externalidade negativa específica que geram.

A conexão entre tabagismo e doenças crônicas não transmissíveis é irrefutável9. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o uso de tabaco mata metade de seus usuários: são cerca de 8 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 7 milhões dessas mortes são resultantes do uso direto da substância. Cerca de 1,2 milhão decorrem de não-fumantes expostos ao fumo passivo10. Ainda conforme a OMS, o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco é responsável por 12% da mortalidade adulta mundial: “persistindo o atual modelo de consumo, em 2020, serão dez milhões de mortes ao ano, sendo que 70% dessas perdas ocorrerão nos países em desenvolvimento”.

A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, tratado internacional de saúde pública ratificado pelo Brasil (Decreto 5.658/2006) e 181 países, proporciona a referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelos países nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como para o combate ao mercado ilícito de produtos de tabaco e para a diversificação da cultura do fumo aos agricultores que queiram migrar para outra cultura.

Especificamente no Brasil, segundo pesquisa do INCA, Instituto Nacional de Câncer, aproximadamente R$ 57 bilhões é o custo anual para o sistema de saúde no Brasil atribuído ao

SF/22160.29351-00

tabagismo, devido a despesas médicas no tratamento de doenças causados pelo consumo de tabaco (custos diretos, quase R$ 40 bilhões) e perda de produtividade por incapacidade e morte prematura (custos indiretos, mais de R$ 17 bilhões). Somente para fins de comparação, relativamente ao mesmo período da apuração daqueles valores, a indústria do tabaco recolheu em tributos o equivalente a R$ 13 bilhões, o que abrange somente 23% das perdas geradas pelo tabagismo para o país. As consequências do tabagismo ultrapassam largamente os danos individuais. Isso se dá não apenas pela necessidade de custeio coletivo do tratamento das doenças tabaco-relacionadas, mas porque os fumantes passivos são igualmente prejudicados.

A maior tributação de bebidas com adição de açúcar ou edulcorantes, como os refrigerantes, é medida recomendada pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde, pelo INCA/Ministério da Saúde do Brasil e pelo Conselho Nacional de Saúde, organismos nacionais e internacionais referência na área de saúde pública, para a redução do consumo e consequente redução da obesidade e DCNTs relacionados à dieta alimentar.

No que se refere às bebidas adoçadas, no final de 2016, a OMS publicou um relatório alertando para o risco do consumo excessivo de bebidas não alcoólicas adoçadas ultraprocessados e apontando como solução possível para a redução do consumo o aumento da tributação sobre tais produtos. Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019/Ministério da Saúde) revelam o aumento da obesidade no Brasil: são 25,9% pessoas obesas e 60,3% com excesso de peso.

A alimentação não adequada e o consumo excessivo de bebidas adoçadas contribuem para tal cenário, que agrava o desenvolvimento, pelos brasileiros, de doenças crônicas não transmissíveis. Segundo a OMS, as DCNTs causam 41 milhões de mortes ao ano.

Especificamente no Brasil, entre 2008 e 2010, R$ 3,6 bilhões foram gastos pelo SUS com tratamento para excesso de peso e obesidade no Brasil. Entre 2010 e 2050, os custos diretos com obesidade poderão chegar a US$ 330 bilhões.

Um estudo coordenado pelo IECS revela que o consumo de bebidas açucaradas onera os cofres públicos: o sistema de saúde brasileiro gasta quase R$ 3 bilhões por ano na atenção a pacientes com doenças provocadas pelo consumo dessas bebidas. Desse total, quase R$ 140 milhões são usados na atenção a pessoas com obesidade e sobrepeso, e R$2,860 bilhões com pacientes das demais doenças associadas (diabetes tipo 2, doenças cardíacas, cerebrovasculares, doenças renais, asma, doenças osteomusculares e câncer).

A tributação majorada nesse caso é, comprovadamente, um instrumento relevante de controle e desestímulo do consumo de tais bens. Iniciativas nessa linha, inclusive com a criação de tributos específicos, têm sido adotadas em todo mundo, como em Portugal, Reino Unido,

SF/22160.29351-00

Chile e México. No Brasil, porém, a legislação vigente confere uma ampla rede de benefícios fiscais às indústrias produtoras de bebidas adoçadas, em grande parte viabilizada pela Zona Franca de Manaus. Os incentivos próprios daquela região, somados ao acúmulo de créditos de IPI, o imposto sobre produtos industrializados, em razão da cadeia produtiva própria dessas bebidas, resulta não apenas na inexistência de um tributo que efetivamente onere o consumo de tais bens, mas em normas que facilitam sua produção, comercialização e consumo em massa.

Parece claro que, ao desonerar e conceder incentivos fiscais, o Estado brasileiro subsidia o consumo de bebidas notoriamente nocivas à saúde; consumo este que, ao fim e ao cabo, vai resultar em maior despesa pública, justamente em razão do desenvolvimento de DCNTs.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, os danos são igualmente evidentes. Segundo a OMS, 3,3 milhões de pessoas morrem todos os anos em razão do uso abusivo de álcool. A Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) lançou a iniciativa SAFER19, que disponibiliza um pacote técnico com cinco estratégias de alto impacto para reduzir o uso nocivo do álcool e suas consequências sociais, econômicas e de saúde, dentre as quais está o aumento de preços do álcool por meio de impostos e políticas de preços.

Assim, também nesse caso, a tributação mais gravosa é medida adequada para refrear o consumo. Nos termos da legislação atual, o IPI tem se prestado a esse papel com o estabelecimento de alíquotas elevadas, especialmente no caso das bebidas quentes.

Uma pesquisa estimou os custos diretos associados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de doenças relacionadas com o consumo de álcool no Sistema Único de Saúde e apurou um custo total, em um ano, de US$ 8.262.762 (US$ 4.413.670 e US$ 3.849.092 para pacientes ambulatoriais e internados, respectivamente), do que se concluiu que o consumo de risco de álcool representa importante problema econômico e de saúde, com um impacto significativo para o sistema de saúde e para a sociedade.

Ademais, faz-se fundamental que as receitas arrecadadas com as tributações ora propostas não tenham sua aplicação limitada pelo Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Como é sabido, estão hoje em vigor limites individualizados para as despesas primárias, considerando cada um dos poderes da República, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União (artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT). Para o exercício de 2017, o teto dos gastos foi fixado no montante da despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar, corrigida em 7,2%. Para os demais exercícios, o teto será o valor do limite do exercício imediatamente anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

SF/22160.29351-00

(IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo. A referência será o período de 12 meses, encerrado em junho do ano anterior a que se refere a lei orçamentária.

Especificamente para as despesas de saúde, foi o artigo 110 do ADCT que estabeleceu o limite para o gasto: para o exercício de 2017, a despesa ficaria restrita às aplicações mínimas previstas no artigo 198 da Constituição, e, a partir de 2018, a referência passaria a ser os valores gastos nos exercícios anteriores, sempre corrigidos pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Assim, desvinculou-se a despesa da receita arrecadada, estabelecendo-se como parâmetro inicial os percentuais mínimos apurados em 2017.

O resultado dessa política de austeridade tem sido a progressiva redução dos valores destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde – estima-se que, apenas em 2019, o orçamento federal da saúde tenha perdido cerca de R$ 20 bilhões. Esse dado, somado à análise demográfica da população brasileira, tenciona ainda mais o cenário: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com mais de 65 apenas aumentará pelos próximos 40 anos. Em 2016, o grupo representava 8,67% da população; em 2020, equivalem a 9,83%. A estimativa é a de que em 2025 os idosos sejam 11,57% do Brasil, podendo atingir 25,5% em 206023. A esse dado, some-se outro: também pelos próximos anos, a população brasileira tende a crescer – em 2047, chegaremos a 233,2 milhões de pessoas, com redução progressiva até 2060.

Esses dois fatores, aumento da população e envelhecimento respectivo, tornam preocupante a capacidade de financiamento do sistema de saúde nos próximos anos, ainda mais com parâmetros orçamentários tão restritivos. Tanto assim que, no final de 2019, por ocasião da publicação do Relatório de Riscos Fiscais pela Secretaria Tesouro Nacional, previu-se a necessidade de investimentos crescentes na saúde entre 2020 e 2027. A justificativa apresentada foi exatamente o comportamento demográfico da população nacional.

Esse cenário, por si só, é suficiente para ilustrar os desafios de financiamento da saúde pública após a aprovação de um teto constitucional para as despesas nessa área e a necessidade de as contribuições aqui propostas não se submeterem à regra atual do teto. Raciocínio diverso resultaria na perda de um dos efeitos que tais contribuições teriam, que é exatamente prover recursos para programas de saúde que realizem a prevenção e o controle do tabagismo e de prevenção e tratamento de DCNTs.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/22363.10685-30

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da PEC nº 110, de 2019:

"Art. 92-B. A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus, não se aplicando o disposto no art. 156-A, §1º, X, da Constituição Federal.

§1º .....

.....

§2º O imposto sobre bens e serviços incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre o Estado do Amazonas e as unidades federadas de destino, nos termos da lei complementar de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

§3º Ficam garantidos ao Estado do Amazonas, durante o prazo referido no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recursos atualizados equivalentes à perda da receita do imposto a que se refere o inciso II do art. 155, decorrente de sua redução ou extinção.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os principais aspectos do Substitutivo apresentado à PEC 110, de 2019 em 05 de outubro de 2021, destaca-se a criação de um IVA Dual, sendo um de competência dos estados e municípios (IBS), e outro de competência da União (CBS); a possibilidade de criação de um Imposto

Seletivo (IS) federal sobre bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, que poderá coexistir com o Imposto sobre Produtos Industrializados; e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), a ser financiado com recursos do IBS subnacional.

A Emenda ora apresentada tem como principais objetivos:

(i) determinar que as leis instituidoras dos novos tributos IBS e CBS, que substituirão os atuais tributos que compõem a cesta de incentivos fiscais da ZFM (ICMS, PIS-Cofins e IPI), estabeleçam de forma explícita tal tratamento tributário "favorecido" da ZFM, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A.

Para tal adequamos a redação do *caput* do art. 92-B, de modo a explicitar que a ZFM deverá continuar sendo uma área de livre comércio e, principalmente, que tem o direito a benefícios fiscais enquanto durar o prazo previsto no ADCT. Dessa forma, a extinção de alguns tributos (como a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI), não poderá extinguir os benefícios fiscais atualmente existentes até 2073.

(ii) manutenção parcial da receita do IBS na ZFM nas operações interestaduais, com o intuito de atenuar as perdas de receitas próprias ocasionadas pela mudança proposta do princípio da origem para o destino, prejudicando, ainda, o mecanismo de contrapartidas estadual exigidos pelas empresas destinadas a investimentos em infraestrutura, micro e pequenas empresas localizadas da ZFM.

Propomos, assim, uma nova redação ao §1º do art. 92-B, visando manter a tributação com base no critério misto (parte da receita para o estado de origem, parte para o estado de destino) exclusivamente para o Amazonas e para as mercadorias produzidas no Estado. Para bens e serviços que o Estado do Amazonas adquire de outros estados, seria mantida a regra de destino proposta pela PEC para todos os entes da Federação.

Segundo a Nota Técnica nº 008/2021, do Comitê de Assuntos Tributários Estratégicos (Cate) do Governo do Estado do Amazonas, o Estado é o maior perdedor com a mudança, uma vez que o período de transição de 20 anos, proposto pela PEC, seria demasiadamente rápido para permitir o Estado a se adaptar à perda de receitas do ICMS, estimadas em mais de 50%, já a partir do terceiro ano.

(iii) compensação pela perda de receitas próprias do Estado do Amazonas.

O § 3º do art. 92-B do ADCT, nos que propomos na Emenda, estabelece que, enquanto durar a ZFM (ou seja, até 2073) o Estado do Amazonas será ressarcido pela perda de arrecadação do ICMS em decorrência de sua extinção ou da redução de alíquota.

SF/22363.10685-30

As mudanças propostas na referida PEC deveriam considerar de forma mais criteriosa os impactos à ZFM, criada em 1967 para estimular o desenvolvimento econômico da região amazônica, para incentivar a proteção ambiental e de fronteiras, e para melhorar a qualidade de vida dos moradores da região, e que compreende os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima e as cidades de Macapá e Santana, no Amapá. Trata-se de uma política pública exitosa, que tem ajudado a superar os desafios das desigualdades regionais do país, objetivo fundamental da República (art. 3º da Constituição Federal).

A garantia da ZFM adquire ainda mais importância neste momento em que o mundo se dá conta dos perigos da devastação incontrolada da natureza, em especial o aumento dos efeitos do aquecimento global e as mudanças climáticas, sendo um instrumento de preservação da maior floresta tropical do mundo.

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/22363.10685-30

EMENDA Nº _____ - CCJ

(à PEC 110/2019)

SF/22902.71048-20 (LexEdit)

O art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, passará a ter a seguinte redação, alterando-se o inciso VI do §1º do art. 156-A e acrescentando-se o inciso VII ao § 1º do art. 156-A, renumerando os incisos seguintes, e o inciso V ao §15 do Art. 195:

"Art. 156-A. .....

§ 1º.....

.....

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem variar em função do caráter social da operação, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

..... (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da PEC 110/2019 traz a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre

os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

O aproveitamento de créditos relativos às operações com "bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica", tem em vista reduzir proporcionalmente o ônus fiscal advindo do tributo, a cada etapa. Entretanto, dito mecanismo sabidamente favorece os setores de comércio, pela intermediação entre as fontes produtoras e distribuidoras e os consumidores, mas, principalmente, beneficia o setor industrial, que possui extensas cadeias produtivas, envolvendo diferentes insumos por etapa ou linha de produção e, destarte, a possibilidade de acumular créditos.

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma "simplificação" do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança para os contribuintes, afastando investimentos. Na PEC 110, a proposta cria um modelo de IVA dual, com a unificação de PIS e COFINS no âmbito federal, criando a CBS, e de ICMS e ISS no âmbito de estados e municípios, gerando o IBS Subnacional.

A proposta tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram burocracia, conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande potencial destrutivo sobre a base empresarial que será impactado com pesado aumento de tributos, em especial os Serviços, com reflexos muito negativos sobre o emprego.

É preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Turismo e outros, serão pesadamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos. Por outro lado, a grande indústria automatizada e os importadores de bens serão os grandes beneficiados, apesar de sua baixa capacidade de geração de empregos. Portanto, a reforma, mantida a alíquota única, tem alto potencial de prejuízos ao país, em especial a população de baixa renda, que será a principal prejudicada pela redução de empregos.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/

Emenda ao texto inicial.

SF/22902.71048-20 (LexEdit)

COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 10% e de IBS de cerca de 18%. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos constritivos sobre os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra, afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas, que se verão compelidas a reduzir custos, optar pela automatização possível e, mesmo, apequenar sua presença no mercado.

SF/22902.71048-20 (LexEdit)

É preciso adequar e diferençar o percentual dos impostos indiretos, em nível recomendável à neutralidade fiscal, sempre proclamada aos que preconizam a Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta limita a alíquota de CBS de Serviços, a ser estabelecida em lei própria, em 6%, o que se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo, considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. Vale ressaltar que ainda que alguns serviços prestados para empresas tenham hoje um PIS/COFINS de 9,25%, por ser um crédito aproveitável, a redução da alíquota para 6% é indiferente para a arrecadação.

Em relação ao IBS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota de bens tangíveis, considerando que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%. Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas de serviços de acordo com sua importância social. Assim, uma atividade de segurança pública, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação.

Dito isso, é importante manter uma política tributária adequada em políticas públicas consistentes e de longo prazo que podem continuar contribuindo para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as

operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e mirando em especial as empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra.

Senado Federal, 17 de fevereiro de 2022.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD

SF/22902.71048-20 (LexEdit)

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22421.25299-71

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação para os arts. 156-A e 195 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art. 1º** .....

.....

"Art. 156-A. .....

.....

§ 9º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar instituirá regime especial e favorecido de tributação para as operações com bens e serviços relativos aos direitos dispostos nos arts. 196 e 205."

"Art. 195. .....

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do *caput*:

.....

V – não incidirá ou incidirá com alíquotas reduzidas, nos termos da lei, para as operações com bens e serviços relativos aos direitos dispostos nos arts. 196 e 205."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária, nos termos propostos pela PEC nº 110, de 2019, é uma oportunidade para o Brasil superar um dos maiores obstáculos ao seu desenvolvimento, qual seja, o caótico e ineficaz sistema tributário nacional.

SF/22421.25299-71

Louvo, assim, a perspectiva de maior uniformização das alíquotas como forma de simplificar e tornar mais justos os nossos tributos.

A uniformidade das alíquotas é, de fato, uma direção para a qual o sistema tributário deve encaminhar-se. Mas não deve ser vista como um fim em si mesma. À medida que a uniformização passe a prejudicar a economia e o bem-estar social, é necessário repensá-la.

Esta emenda altera o art. 1º da PEC nº 110, de 2019, na forma apresentada pelo seu relator em 5/10/2021, para excetuar dois setores dessa camisa de força que é a uniformização de alíquotas: educação e saúde.

Creio ser desnecessário dizer da importância dessas atividades para o bem-estar da população. Não há dúvidas que uma população mais bem educada e saudável é mais feliz. Adicionalmente, educação e saúde afetam diretamente a produtividade do trabalhador, impactando positivamente os seus rendimentos, além de gerarem fortes externalidades positivas. O atual exemplo da pandemia da covid-19 mostra como, ao cuidar da própria saúde, o cidadão contribui para melhorar a saúde de toda a população.

A necessidade de tratamento tributário especial para educação e saúde tem, entretanto, outras justificativas além do óbvio mérito dessas atividades. A intenção desta reforma é adotarmos um sistema tributário verdadeiramente não cumulativo. Isso significa que os diversos setores passarão a dever o imposto ou a contribuição sobre bens e serviços na exata proporção de seu valor adicionado.

Dessa forma, setores que possuem cadeias de produção longas poderão creditar o tributo pago em etapas anteriores. Já educação e saúde são setores fortemente intensivos em mão de obra, tendo pouco espaço, assim, para gerar créditos tributários. Isso implica que a tributação efetiva sobre suas receitas será muito mais elevada do que para a média da economia.

Caso a PEC seja aprovada, não sabemos ainda qual será a alíquota que irá vigorar, mas há estudos estimando seu valor em 26,9%. Caso essa alíquota se concretize, representará mais do que o dobro dos atuais 9,9% incidentes sobre serviços hospitalares e laboratoriais e mais do seis vezes os atuais 4,2% incidentes sobre planos de saúde. O impacto final ao consumidor será um aumento de preços de 15,1% para serviços hospitalares e de mais de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22421.25299-71

21% para os planos de saúde. Para a educação, o reajuste esperado é da ordem de 22%.

Tanto em educação quanto em saúde, o forte aumento de preços provocará, inevitavelmente, migração dos atuais consumidores de serviços privados para os serviços públicos, sobrecarregando ainda mais o SUS e as escolas públicas. No caso da educação, o fim de regimes especiais de tributação implicará também o fim do Prouni, que viabilizou o acesso de milhões de brasileiros ao ensino superior. Se aprovada como está, a reforma tributária provocará a extinção imediata de 150 mil vagas de ensino superior e em torno de 600 mil ao longo de dez anos.

Diante disso, conto com a sensibilidade do Relator e dos nobres Pares para incorporar essa importante emenda à reforma tributária.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO COLLOR

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

SF/22589.54405-87

No Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

i) Suprimam-se:

a. as alterações propostas para os arts. 62, 150, 153, 159, I, da Constituição, nos termos do substitutivo à PEC nº 110, de 2019; e

b. os arts. 6º, 14, 18, III, e 19, III, da PEC nº 110, de 2019, renumerando-se os demais dispositivos;

ii) Deem-se as seguintes redações para:

a. o art. 155, § 3º, da Constituição, nos termos do substitutivo à PEC nº 110, de 2019:

"**Art. 155**. .....

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

....." (NR)

b. o art. 159, II da Constituição, nos termos do substitutivo à PEC nº 110, de 2019:

"**Art. 159**. .....

.....

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

....." (NR)

SF/22589.54405-87

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir a criação do Imposto Seletivo (IS), na forma prevista no Substitutivo apresentado à PEC, pelo relator na CCJ, Senador Roberto Rocha. Para tanto, retira ou altera diversos dispositivos que fazem referência a esse novo tributo. Em contrapartida, mantém o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que seria substituído pelo referido IS.

O IS foi concebido para ser um tributo de caráter eminentemente regulatório. O objetivo é sobretaxar aqueles bens e serviços cujo consumo se deseja desestimular. Há várias razões para sobretaxar alguns bens e serviços que causam prejuízo direto ou indireto para o meio ambiente ou prejudicam a saúde.

Já o IPI possui um caráter misto, possuindo não só a função regulatória, como se pretende para o IS, mas também um caráter arrecadatório. Ao eliminar o IPI, a União perderá, portanto, importante fonte de receitas. Existe a possibilidade de a arrecadação do IS vir a compensar a perda de receitas decorrente do fim do IPI, mas a probabilidade de que isso ocorra é remota, tendo em vista a lógica segundo a qual as alíquotas do IS deverão ser fixadas. O resultado mais provável, portanto, será uma queda na arrecadação da União e, dado o caráter compartilhado do IPI (que será mantido com o IS), também dos estados e municípios.

Igualmente grave, o fim do IPI retiraria capacidade de o governo regular a indústria. O IS, conforme já esclarecido, será um imposto que terá a finalidade específica de desestimular o consumo de determinados bens e serviços. Essa função pode ser – e, de fato, já é – cumprida pelo IPI. Mas o caráter regulatório do IPI vai muito além, pois pode ser importante instrumento de política industrial.

Por meio de uma calibragem de alíquotas, pode-se estimular determinados setores industriais e desencorajar outros. O IPI pode ser também importante instrumento para realização de políticas anticíclicas, visando estabilizar a produção de determinado setor. Suponhamos, por exemplo, que um insumo muito relevante para alguma indústria sofra brutal elevação de preços. Para manter a competitividade dessa indústria, o governo pode baixar o IPI e, com isso, compensar, pelo menos parcialmente, o aumento de custos.





Não se pode, por fim, ignorar a importância do IPI para fazer uma política de desenvolvimento regional, com destaque para o seu papel fundamental na viabilização da Zona Franca de Manaus (ZFM). Boa parte do sucesso da ZFM, com geração de dezenas de milhares de empregos e produção de elevado conteúdo tecnológico, como eletrônicos e computadores, deve-se ao fato de a produção local gozar de isenção do IPI. O fim do incentivo fiscal associado ao IPI pode representar o fim dessa política industrial, que vem exitosamente compensando Manaus pelas desvantagens locacionais que apresenta. Em consequência, a economia local poderá retroceder a produtora de bens primários, de baixo valor agregado, e de forma a ameaçar a integridade daquele que talvez seja nosso maior patrimônio, qual seja, a Floresta Amazônica.

Por esses motivos, conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/22646.24945-54

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC Nº110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, passará a ter a seguinte redação, alterando-se o inciso X do § 1º do art. 156-A da CF/88:

"Art. 1º .....

.....

Art. 156-A.....

§1º .....

.....

X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição e aos produtos destinados à alimentação;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o segundo maior fornecedor mundial de alimentos e produtos agrícolas do mundo e está se direcionando para ser o maior fornecedor capaz de satisfazer a demanda mundial de alimentos e produtos agrícolas. Sendo assim, o Brasil é um dos maiores atores que estão eliminando a fome e reduzindo a pobreza não só no país, mas também no mundo, além de representar uma grande fonte de desenvolvimento econômico interno. [1]

O setor agropecuário brasileiro não é apenas uma fonte estática de alimentos para abastecer o mercado interno e o mercado internacional. Esse

---

[1] **OCDE-FAO**. *Perspectivas Agrícolas* 2015-2024. Disponível em: https://www.fao.org/3/i4761o/i4761o.pdf. Acesso em: 17 de nov de 2021

SF/22646.24945-54

setor é uma fundamental peça de desenvolvimento econômico, funcionando como uma ferramenta anticíclica, capaz de acelerar a recuperação econômica do país em tempos de crise.

Diante deste cenário, podemos citar como exemplo o setor lácteo, que tem grande impacto na economia, pois envolve diversas realidades de produção e cunho social, além de estar presente em 99% dos municípios do país, sendo o Brasil o 4º maior produtor de leite do mundo[2].

Segundo o IBGE 1,3 milhões de propriedades rurais produzem leite no Brasil, dos quais 30% dessa produção no campo é praticada por pequenos produtores; além de ter 2 mil empresas sob fiscalização higiênico-sanitária; 4 milhões de trabalhadores[3]; e 11 mil transportadores.

Na 18ª Reunião da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), realizado no dia 17/09/2021, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, pontuou a importância do setor lácteo para o desenvolvimento do país. Veja-se:

> "Movimenta a economia, contribui para o PIB Nacional, gera emprego e renda para milhares de brasileiros, em todos os elos da cadeia produtiva, do produtor familiar aos grandes laticínios, dos distribuidores aos minimercados, que levam o produto às mãos do consumidor. O Brasil, como um dos maiores produtores de leite do mundo, precisa valorizar, aqui e no exterior, os pontos positivos do setor lácteo".[4]

---

[2] **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**. Cadeia produtiva do leite vai realizar campanha nacional para estimular o consumo do produto no país. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/cadeia-produtiva-do-leite-vai-realizar-campanha-nacional-para-estimular-o-consumo. Acesso em: 19 de nov de 2021

[3] **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**. Cadeia produtiva do leite vai realizar campanha nacional para estimular o consumo do produto no país. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/cadeia-produtiva-do-leite-vai-realizar-campanha-nacional-para-estimular-o-consumo. Acesso em: 19 de nov de 2021

[4] **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**. Cadeia produtiva do leite vai realizar campanha nacional para estimular o consumo do produto no país. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/cadeia-produtiva-do-leite-vai-realizar-campanha-nacional-para-estimular-o-consumo. Acesso em: 19 de nov de 2021

SF/22646.24945-54

Conforme a justificação trazida pelo próprio Senado Federal do Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 110/2019, entende-se que a Reforma Tributária é essencial para que o país desenvolva, devido a sua "relação direta com as forças produtivas, com a acumulação de bens e com o consumo". Desta forma, a ideia da Reforma em questão é simplificar o sistema atual, viabilizando a unificação de tributos sobre o consumo e concomitantemente a redução de impactos sobre os pobres. Ou seja, "espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia."

Desta forma, percebe-se que a Reforma visa atingir o mesmo objetivo que o setor lácteo já vem concretizando tanto no meio nacional quanto no internacional, vez que esta efetiva o desenvolvimento de país por ser uma força produtiva que, além de ser de consumo, é uma grande fonte de riqueza, que elimina a fome e reduz a pobreza, pois, conforme informações fornecidas pelo G100, esta cadeia fatura ao atacado cerca de R$ 80 bilhões anuais e ao consumidor cerca de R$ 120 bilhões anuais e toda essa força produtiva emprega de forma direta e indireta mais de 5 milhões de pessoas.

Entretanto, percebe-se que a cadeia de lácteos e outras cadeias produtivas de alimento não foram levadas em consideração nas propostas da Reforma Tributária em tramitação, pois modificar a cobrança de tributos afeta de forma distinta os elos internos e externos dessa cadeia, podendo acarretar em uma significativa desestruturação produtiva.

Diante de tais fatos, é preciso atentar para a necessidade de que seja concedido isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de alíquota zero, redução de base de cálculo ou de crédito presumido para os bens e serviços objeto do novo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Nestes termos, percebe-se que a redação original da PEC nº 110 altera a redação da Constituição Federal para aludir que:

> Art. 155 (...)
>
> §7º (...)
>
> VIII- não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, **exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços**:

SF/22646.24945-54

a) **alimentos**, inclusive os destinados ao consumo animal;

Assim, sabe-se que o leite é considerado um alimento que inclusive contém nove nutrientes essenciais, caracterizando-o como uma das comidas mais ricas, integrando inclusive a Pirâmide Alimentar e estando presente na alimentação de diversas pessoas independentemente da classe social que integra.

Este produto é consumido pelo ser humano durante sua vida toda, sendo essencial para o desenvolvimento funcional e orgânico do bebê, assim como para a melhora do sistema imunológico. Neste mesmo sentido assenta o Márcio Antônio Mendonça, doutor em nutrição humana pela UnB: [5]

> "A cadeia de aminoácidos mais longa e mais complexa que existe entre os alimentos é a do leite, temos ácidos graxos essenciais presentes no leite que nosso organismo não sintetiza, **precisamos ingerir leite para que o organismo receba os ácidos graxos essenciais que é de importância fundamental na formação tanto do feto que está envolvido no processo psicomotor e cognitivo do feto, e também durante a primeira infância no recém-nascido, e no nível de proteínas e lipídios que ingerimos durante toda a vida temos também a lactose, os minerais como o cálcio que são importantes**" (negrito acrescido)

Ou seja, o setor que produz leite e derivados pode e deve receber benefícios tributários.

Por conseguinte, no substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Rocha, no tópico de análise, o mesmo também reconhece a possibilidade de que alimentos como o leite recebam benefícios. Veja-se:

> A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de:
>
> ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;

Diante disto, percebe-se que tanto o projeto original quanto o substitutivo reconhecem que os produtores de alimentos, sejam os de grande, médio ou pequeno porte, passam por certas dificuldades, sendo cabíveis,

---

[5] **Agro em Revista**: importância do leite na nutrição humana. Disponível em: Agro em Revista: importância do leite na nutrição humana | Band (uol.com.br). Acesso em: 19 nov 2021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/22646.24945-54

portanto, benefícios tributários para contribuir para a categoria que tem um grande impacto no desenvolvimento econômico do país.

Ademais, apesar de o substitutivo, em seu art. 156-A, §8º prever a possibilidade de uma lei complementar regulamentar a devolução do IBS para famílias de baixa renda, esta não contempla toda a categoria produtiva de alimentos, inclusive a de produtores de leite, pois esta classe não é formada apenas por família de baixa condição financeira. Envolve diferentes portes de empresas (micro, pequeno, médio, grande e multinacionais) e também distintos negócios inerentes à essa cadeia produtiva, tais como os de produção de leite fluido, leite desidratado, queijo dos mais diversos tipos, fermentados, bebidas lácteas e soro, além da relação estreita que possui com universidades, indústrias de máquinas e equipamentos especializados para essa cadeia, assistência técnica pública e privada, indústria de fármacos e medicamentos de uso veterinário, entre outros. O setor lácteo também passa por enormes desafios quanto às questões sanitárias e de segurança alimentar de toda a população.

Portanto, impedir que a cadeia alimentar, em especial a do leite, possua isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido, não é plausível no caso concreto, pois não haveria como abater dos custos os tributos embutidos nos processos produtivos dos lácteos, tornando a produção insustentável.

No que tange ao crédito presumido, é necessário que haja sua existência vem que, conforme o G100, os “produtores de leite não teriam como fazer uma escrita contábil e atender a todos os processos da RFB voltados a comprovar a carga de PIS e COFINS real contida em suas compras de bens, insumos serviços.” e quanto aos créditos ordinários “os laticínios precisam abater de seus custos os valores de PIS e Cofins embutidos na compra de bens, insumos e serviços.”.

A isenção tributária, sem os créditos (presumidos e ordinários) e seus reembolsos, significaria aumento pesado na carga tributária dos laticínios, em um mercado de margens pequeníssimas e concorrência acirrada, só sobreviveriam os produtores enormes (<de 1% dos produtores)

O sistema de alíquota zero com aproveitamento e reembolso de créditos presumidos e ordinários foi determinante para o desenvolvimento da cadeia láctea, o que pode ser observado ao longo dos anos de 2001 e 2019 em que naquele havia um processamento da indústria formal de 13,2 bilhões enquanto em 2019 passou a ser processado 25 bilhões de litros de leite, havendo uma majoração na compra deste produto de 89,4%, conforme apresentam dados

do G100. O consumo aparente de leite passou de 122,3 litros per capita ano para 172 litros em 2019.

Tais dados só reafirmam a necessidade de se haver uma alteração na redação do art. 165-A, §1º, inciso X, da CF, pois o leite pode representar, mais uma vez, um grande salto na economia do Brasil.

Desta forma, percebe-se ser compatível com a Reforma Tributária as alterações trazidas pela presente Emenda objetivando proteger o mercado lácteo e, por conseguinte, o desenvolvimento do país, reduzindo, então, a fome a pobreza. Portanto, são esses os motivos pelos quais convidamos os ilustres Pares a apoiarem e aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2022.

Senador JADER BARBALHO

SF/22646.24945-54

Emenda nº
(à PEC nº 110, de 2019)

SF/22360.31070-96

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"**Art. 153** .....

.....

VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, incluindo produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

.....

V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII.

.....

§ 6º Para fins de incidência do imposto previsto do inciso VIII, consideram-se: bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico; e bebidas adoçadas as bebidas potáveis industrializadas e ultraprocessados que contêm adição de açúcar ou outro adoçante calórico e/ ou edulcorantes.

§ 7º O valor arrecadado através do imposto de que trata o inciso VIII, referente à produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde, será destinado, via orçamento federal, ao Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção, controle e tratamento dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, e nos níveis estadual e municipal, aos gastos com programas públicos de prevenção e controle do consumo de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas, e a gastos com saúde decorrentes de doenças provocadas pelo consumo desses produtos, bem como à implementação de tratados e planos nacionais e internacionais de saúde pública que tratem desses produtos, na forma da lei, não sendo computados nos recursos mínimos de que trata o art. 198." (NR)

"Art. 167 .....

.....

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para o custeio de serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas no art. 153, § 7º, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

....." (NR)

SF/22360.31070-96

Art. 2º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 .....

.....

§ 6º .....

.....

VI – despesas de que trata o § 7º do art. 153 da Constituição Federal.

....."

Justificativa

O direito à saúde é um direito social constitucionalmente previsto, ao lado do direito ao trabalho, à alimentação, à moradia e à segurança, nos termos do artigo 6° da Constituição. Tal direito é assegurado a todos e todas em território nacional. Trata-se de dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e à remediação de doenças, conforme artigo 196 do texto constitucional.

Nesse contexto, os tributos são instrumentos importantes, tanto para financiar ações e serviços públicos de saúde quanto para estimular ou desestimular o consumo de bens notoriamente nocivos à população e, consequentemente, às contas públicas. Trata-se, neste último caso, do uso do direito tributário com finalidade indutora ou extrafiscal: a maior tributação tem por objetivo central não a arrecadação, mas sim a interferência na escolha de consumo das pessoas. O produto mais caro, em razão do repasse da majoração tributária no preço final, é providência eficaz para refrear o consumo, na medida da elasticidade da demanda do bem.

As propostas apresentadas se concentram na tributação majorada de três tipos de bens, cujos efeitos são indiscutivelmente danosos à saúde: produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Há uma particularidade que une tais produtos: o consumo desses bens está entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento das principais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs - doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, câncer e diabetes), que são a causa principal de mortalidade e de incapacidade prematura na maioria dos países de nosso continente, incluindo o Brasil, e, assim, são causadores de externalidades negativas para o sistema público de saúde com o custeio do tratamento das doenças. A mitigação desse efeito pode se dar pela tributação mais onerosa, com a criação de tributos específicos para tal fim.

SF/22360.31070-96

Nesse sentido, um estudo recente realizado pela Força Tarefa de Política Fiscal de Saúde aponta que o aumento de tributos sobre o consumo desses bens em 50% poderá evitar mais de 50 milhões de mortes prematuras nos próximos 50 anos, além de resultar em arrecadação tributária adicional de 20 trilhões de dólares. A despeito desse fato geral, vale, ainda que sucintamente, tratar de cada uma das hipóteses separadamente, para apontar o dano e, consequentemente, a externalidade negativa específica que geram.

A conexão entre tabagismo e doenças crônicas não transmissíveis é irrefutável. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o uso de tabaco mata metade de seus usuários: são cerca de 8 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 7 milhões dessas mortes são resultantes do uso direto da substância. Cerca de 1,2 milhão decorrem de não-fumantes expostos ao fumo passivo. Ainda conforme a OMS, o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco é responsável por 12% da mortalidade adulta mundial.

A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, tratado internacional de saúde pública ratificado pelo Brasil (Decreto 5.658/2006) e 181 países, proporciona a referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelos países nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como para o combate ao mercado ilícito de produtos de tabaco e para a diversificação da cultura do fumo aos agricultores que queiram migrar para outra cultura.

Especificamente no Brasil, segundo pesquisa do INCA, Instituto Nacional de Câncer, aproximadamente R$ 57 bilhões é o custo anual para o sistema de saúde no Brasil atribuído ao tabagismo, devido a despesas médicas no tratamento de doenças causados pelo consumo de tabaco (custos diretos, quase R$ 40 bilhões) e perda de produtividade por incapacidade e morte prematura (custos indiretos, mais de R$ 17 bilhões). Somente para fins de comparação, relativamente ao mesmo período da apuração daqueles valores, a indústria do tabaco recolheu em tributos o equivalente a R$ 13 bilhões, o que abrange somente 23% das perdas geradas pelo tabagismo para o país. As consequências do tabagismo ultrapassam largamente os danos individuais. Isso se dá não apenas pela necessidade de custeio coletivo do tratamento das doenças tabaco-relacionadas, mas porque os fumantes passivos são igualmente prejudicados.

A maior tributação de bebidas com adição de açúcar ou edulcorantes, como os refrigerantes, é medida recomendada pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde, pelo INCA/Ministério da Saúde do Brasil e pelo

Conselho Nacional de Saúde, organismos nacionais e internacionais referência na área de saúde pública, para a redução do consumo e consequente redução da obesidade e DCNTs relacionados à dieta alimentar.

No que se refere às bebidas adoçadas, no final de 2016, a OMS publicou um relatório alertando para o risco do consumo excessivo de bebidas não alcoólicas adoçadas ultraprocessados e apontando como solução possível para a redução do consumo o aumento da tributação sobre tais produtos. Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019/Ministério da Saúde) revelam o aumento da obesidade no Brasil: são 25,9% pessoas obesas e 60,3% com excesso de peso.

A alimentação não adequada e o consumo excessivo de bebidas adoçadas contribuem para tal cenário, que agrava o desenvolvimento, pelos brasileiros, de doenças crônicas não transmissíveis. Segundo a OMS, as DCNTs causam 41 milhões de mortes ao ano.

Especificamente no Brasil, entre 2008 e 2010, R$ 3,6 bilhões foram gastos pelo SUS com tratamento para excesso de peso e obesidade no Brasil. Entre 2010 e 2050, os custos diretos com obesidade poderão chegar a US$ 330 bilhões.

Um estudo coordenado pelo IECS revela que o consumo de bebidas açucaradas onera os cofres públicos: o sistema de saúde brasileiro gasta quase R$ 3 bilhões por ano na atenção a pacientes com doenças provocadas pelo consumo dessas bebidas. Desse total, quase R$ 140 milhões são usados na atenção a pessoas com obesidade e sobrepeso, e R$2,860 bilhões com pacientes das demais doenças associadas (diabetes tipo 2, doenças cardíacas, cerebrovasculares, doenças renais, asma, doenças osteomusculares e câncer).

A tributação majorada nesse caso é, comprovadamente, um instrumento relevante de controle e desestímulo do consumo de tais bens. Iniciativas nessa linha, inclusive com a criação de tributos específicos, têm sido adotadas em todo mundo, como em Portugal, Reino Unido, Chile e México. No Brasil, porém, a legislação vigente confere uma ampla rede de benefícios fiscais às indústrias produtoras de bebidas adoçadas, em grande parte viabilizada pela Zona Franca de Manaus. Os incentivos próprios daquela região, somados ao acúmulo de créditos de IPI, o imposto sobre produtos industrializados, em razão da cadeia produtiva própria dessas bebidas, resulta não apenas na inexistência de um tributo que efetivamente onere o consumo de tais bens, mas em normas que facilitam sua produção, comercialização e consumo em massa.

Parece claro que, ao desonerar e conceder incentivos fiscais, o Estado brasileiro subsidia o consumo de bebidas notoriamente nocivas à saúde; consumo este que, ao fim e ao cabo, vai resultar em maior despesa pública, justamente em razão do desenvolvimento de DCNTs.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, os danos são igualmente evidentes. Segundo a OMS, 3,3 milhões de pessoas morrem todos os anos em razão do uso abusivo de álcool. A Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) lançou a iniciativa SAFER19, que disponibiliza um pacote técnico com cinco estratégias de alto impacto para reduzir o uso nocivo do álcool e suas consequências sociais, econômicas e de saúde, dentre as quais está o aumento de preços do álcool por meio de impostos e políticas de preços.

SF/22360.31070-96

Assim, também nesse caso, a tributação mais gravosa é medida adequada para refrear o consumo. Nos termos da legislação atual, o IPI tem se prestado a esse papel com o estabelecimento de alíquotas elevadas, especialmente no caso das bebidas quentes.

Uma pesquisa estimou os custos diretos associados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de doenças relacionadas com o consumo de álcool no Sistema Único de Saúde e apurou um custo total, em um ano, de US$ 8.262.762 (US$ 4.413.670 e US$ 3.849.092 para pacientes ambulatoriais e internados, respectivamente), do que se concluiu que o consumo de risco de álcool representa importante problema econômico e de saúde, com um impacto significativo para o sistema de saúde e para a sociedade.

Ademais, faz-se fundamental que as receitas arrecadadas com as tributações ora propostas não tenham sua aplicação limitada pelo Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Como é sabido, estão hoje em vigor limites individualizados para as despesas primárias, considerando cada um dos poderes da República, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União (artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT).

Especificamente para as despesas de saúde, foi o artigo 110 do ADCT que estabeleceu o limite para o gasto: para o exercício de 2017, a despesa ficaria restrita às aplicações mínimas previstas no artigo 198 da Constituição, e, a partir de 2018, a referência passaria a ser os valores gastos nos exercícios anteriores, sempre corrigidos pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Assim, desvinculou-se a despesa da receita arrecadada, estabelecendo-se como parâmetro inicial os percentuais mínimos apurados em 2017.

O resultado dessa política de austeridade tem sido a progressiva redução dos valores destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde – estima-se que, apenas em 2019, o orçamento federal da saúde tenha perdido cerca de R$ 20 bilhões. Esse dado, somado à análise demográfica da população brasileira, tenciona ainda mais o cenário: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com mais de 65 anos apenas aumentará pelos próximos 40 anos. Em 2016, o grupo representava 8,67% da população; em 2020, equivalem a 9,83%. A estimativa é a de que em 2025 os idosos sejam 11,57% do Brasil, podendo atingir 25,5% em 206023. A esse dado, some-se outro: também pelos próximos anos, a população brasileira tende a crescer – em 2047, chegaremos a 233,2 milhões de pessoas, com redução progressiva até 2060.

Esses dois fatores, aumento da população e envelhecimento respectivo, tornam preocupante a capacidade de financiamento do sistema de saúde nos próximos anos, ainda mais com parâmetros orçamentários tão restritivos. Tanto assim que, no final de 2019, por ocasião da publicação do Relatório de Riscos Fiscais pela Secretaria Tesouro Nacional, previu-se a necessidade de investimentos crescentes na saúde entre 2020 e 2027. A justificativa apresentada foi exatamente o comportamento demográfico da população nacional.

Esse cenário, por si só, é suficiente para ilustrar os desafios de financiamento da saúde pública após a aprovação de um teto constitucional para as despesas nessa área e a necessidade de as contribuições aqui propostas não se submeterem à regra atual do teto. Raciocínio diverso resultaria na perda de um dos efeitos que tais contribuições teriam,

SF/22360.31070-96

que é exatamente prover recursos para programas de saúde que realizem a prevenção e o controle do tabagismo e de prevenção e tratamento de DCNTs.

Sala das Sessões

Senador Humberto Costa

SF/22360.31070-96

Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/22780.07611-10

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

No Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

i) Suprimam-se:

a. as alterações propostas para os arts. 62, 150, 153, 159, I, da Constituição, nos termos do substitutivo à PEC nº 110, de 2019; e

b. os arts. 6º, 14, 18, III, e 19, III, do substitutivo à PEC nº 110, de 2019, renumerando-se os demais dispositivos;

ii) Deem-se as seguintes redações para:

a. o art. 155, § 3º, da Constituição, nos termos do substitutivo à PEC nº 110, de 2019:

"**Art. 155**. .....

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

....." (NR)

b. o art. 159, II da Constituição, nos termos do substitutivo à PEC nº 110, de 2019:

"**Art. 159**. .....

.....

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

....." (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir a criação do Imposto Seletivo (IS), na forma prevista no Substitutivo apresentado à PEC, pelo relator na CCJ, Senador Roberto Rocha. Para tanto, retira ou altera diversos dispositivos que fazem referência a esse novo tributo. Em contrapartida, mantém o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que seria substituído pelo referido IS.

O IS foi concebido para ser um tributo de caráter eminentemente regulatório. O objetivo é sobretaxar aqueles bens e serviços cujo consumo se deseja desestimular. Há várias razões para sobretaxar alguns bens e serviços que causam prejuízo direto ou indireto para o meio ambiente ou prejudicam a saúde.

Já o IPI possui um caráter misto, possuindo não só a função regulatória, como se pretende para o IS, mas também um caráter arrecadatório. Ao eliminar o IPI, a União perderá, portanto, importante fonte de receitas. Existe a possibilidade de a arrecadação do IS vir a compensar a perda de receitas decorrente do fim do IPI, mas a probabilidade de que isso ocorra é remota, tendo em vista a lógica segundo a qual as alíquotas do IS deverão ser fixadas. O resultado mais provável, portanto, será uma queda na arrecadação da União e, dado o caráter compartilhado do IPI (que será mantido com o IS), também dos estados e municípios.

Igualmente grave, o fim do IPI retiraria capacidade de o governo regular a indústria. O IS, conforme já esclarecido, será um imposto que terá a finalidade específica de desestimular o consumo de determinados bens e serviços. Essa função pode ser – e, de fato, já é – cumprida pelo IPI. Mas o caráter regulatório do IPI vai muito além, pois pode ser importante instrumento de política industrial.

Por meio de uma calibragem de alíquotas, pode-se estimular determinados setores industriais e desencorajar outros. O IPI pode ser também importante instrumento para realização de políticas anticíclicas, visando estabilizar a produção de determinado setor. Suponhamos, por exemplo, que um insumo muito relevante para alguma indústria sofra brutal elevação de preços. Para manter a competitividade dessa indústria, o governo pode baixar o IPI e, com isso, compensar, pelo menos parcialmente, o aumento de custos.

SF/22780.07611-10

Não se pode, por fim, ignorar a importância do IPI para fazer uma política de desenvolvimento regional, com destaque para o seu papel fundamental na viabilização da Zona Franca de Manaus (ZFM). Boa parte do sucesso da ZFM, com geração de dezenas de milhares de empregos e produção de elevado conteúdo tecnológico, como eletrônicos e computadores, deve-se ao fato de a produção local gozar de isenção do IPI. O fim do incentivo fiscal associado ao IPI pode representar o fim dessa política industrial, que vem exitosamente compensando Manaus pelas desvantagens locacionais que apresenta. Em consequência, a economia local poderá retroceder a produtora de bens primários, de baixo valor agregado, e de forma a ameaçar a integridade daquele que talvez seja nosso maior patrimônio, qual seja, a Floresta Amazônica.

Por esses motivos, conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/22386.17262-92

EMENDA Nº - CCJ

(Substitutivo à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Substitutivo apresentado à PEC nº 110, de 2019:

"Art. 92-B. A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus, não se aplicando o disposto no art. 156-A, §1º, X, da Constituição Federal.

§1º .....

.....

§2º O imposto sobre bens e serviços incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre o Estado do Amazonas e as unidades federadas de destino, nos termos da lei complementar de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

§3º Ficam garantidos ao Estado do Amazonas, durante o prazo referido no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recursos atualizados equivalentes à perda da receita do imposto a que se refere o inciso II do art. 155, decorrente de sua redução ou extinção.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os principais aspectos do Substitutivo apresentado à PEC 110, de 2019 em 05 de outubro de 2021, destaca-se a criação de um IVA Dual, sendo um de competência dos estados e municípios (IBS), e outro de competência da União (CBS); a possibilidade de criação de um Imposto Seletivo (IS) federal sobre bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, que poderá coexistir com o Imposto sobre Produtos Industrializados; e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), a ser financiado com recursos do IBS subnacional.

A Emenda ora apresentada tem como principais objetivos:

(i) determinar que as leis instituidoras dos novos tributos IBS e CBS, que substituirão os atuais tributos que compõem a cesta de incentivos fiscais da ZFM (ICMS, PIS-Cofins e IPI), estabeleçam de forma explícita tal tratamento tributário "favorecido" da ZFM, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A.

Para tal adequamos a redação do *caput* do art. 92-B, de modo a explicitar que a ZFM deverá continuar sendo uma área de livre comércio e, principalmente, que tem o direito a benefícios fiscais enquanto durar o prazo previsto no ADCT. Dessa forma, a extinção de alguns tributos (como a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI), não poderá extinguir os benefícios fiscais atualmente existentes até 2073.

(ii) manutenção parcial da receita do IBS na ZFM nas operações interestaduais, com o intuito de atenuar as perdas de receitas próprias ocasionadas pela mudança proposta do princípio da origem para o destino, prejudicando, ainda, o mecanismo de contrapartidas estadual exigidos pelas empresas destinadas a investimentos em infraestrutura, micro e pequenas empresas localizadas da ZFM.

Propomos, assim, uma nova redação ao §1º do art. 92-B, visando manter a tributação com base no critério misto (parte da receita para o estado de origem, parte para o estado de destino) exclusivamente para o Amazonas e para as mercadorias produzidas no Estado. Para bens e serviços que o Estado do Amazonas adquire de outros estados, seria mantida a regra de destino proposta pela PEC para todos os entes da Federação.

Segundo a Nota Técnica nº 008/2021, do Comitê de Assuntos Tributários Estratégicos (Cate) do Governo do Estado do Amazonas, o Estado é o maior perdedor com a mudança, uma vez que o período de transição de 20 anos, proposto pela PEC, seria demasiadamente rápido para permitir o Estado a se adaptar à perda de receitas do ICMS, estimadas em mais de 50%, já a partir do terceiro ano.

SF/22386.17262-92

(iii) compensação pela perda de receitas próprias do Estado do Amazonas.

O § 3º do art. 92-B do ADCT, nos que propomos na Emenda, estabelece que, enquanto durar a ZFM (ou seja, até 2073) o Estado do Amazonas será ressarcido pela perda de arrecadação do ICMS em decorrência de sua extinção ou da redução de alíquota.

As mudanças propostas na referida PEC deveriam considerar de forma mais criteriosa os impactos à ZFM, criada em 1967 para estimular o desenvolvimento econômico da região amazônica, para incentivar a proteção ambiental e de fronteiras, e para melhorar a qualidade de vida dos moradores da região, e que compreende os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima e as cidades de Macapá e Santana, no Amapá. Trata-se de uma política pública exitosa, que tem ajudado a superar os desafios das desigualdades regionais do país, objetivo fundamental da República (art. 3º da Constituição Federal).

A garantia da ZFM adquire ainda mais importância neste momento em que o mundo se dá conta dos perigos da devastação incontrolada da natureza, em especial o aumento dos efeitos do aquecimento global e as mudanças climáticas, sendo um instrumento de preservação da maior floresta tropical do mundo.

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/22386.17262-92

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Dispõe sobre alterações ao Sistema Tributário Nacional.

Altere-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, acrescendo-se o artigo 15, nos termos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 15. Os saldos credores existentes após a extinção das contribuições a que se referem o artigo 195, I, "b" e IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, serão ressarcidos aos contribuintes pela União Federal, nos termos de lei ordinária.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pela União Federal, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, a União Federal deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei referida no caput desse artigo;

II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como saldo credor relativo às contribuições referidas no caput:

I – todos os créditos que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;

II – outros valores relativos ao imposto referido no caput, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no caput poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:

I – as características dos títulos serão definidas em lei, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos; II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto previsto no art. 195, V da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 ("PEC 110"), prevê significativas alterações ao Sistema Tributário Nacional, dentre elas a criação da Contribuição sobre Bens em Serviços ("CBS"), de competência da União Federal, em substituição às contribuições do PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação.

A transição entre a CBS e as contribuições às quais ela irá substituir (COFINS, PIS, COFINS-Importação e PIS-Importação) ocorrerá quando do início da produção dos efeitos da lei que vier a instituir a CBS.

SF/22406.35808-93

Porém, a PEC 110 se omite quanto ao direito ao ressarcimento ou outra forma de utilização de eventuais saldos credores das contribuições do PIS e da COFINS quando de sua extinção, em decorrência de sua substituição pela CBS.

Referida omissão ao direito ao ressarcimento dos saldos credores das contribuições do PIS e COFINS quando da extinção destes tributos violaria uma série de princípios constitucionais, tributários e não tributários e, ainda, tornaria incerta e mesmo insegura a previsão legal que viria regular os termos do ressarcimento dos referidos saldos pelos contribuintes, que seriam obrigados a recorrer ao Poder Judiciário na busca do reconhecimento de seu inequívoco direito.

Destaque-se que, em relação aos saldos credores de ICMS (que virá a ser substituído pelo IBS), o artigo 12 da PEC 110 expressamente prevê que lei complementar deverá estabelecer os termos para garantir aos contribuintes o seu integral ressarcimento, nos moldes exaustivamente delineados no referido artigo.

Nesse cenário, propomos a adição do artigo 15 à PEC 110, que expressamente garante aos contribuintes o direito ao ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS, nos termos ora indicados.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2022.

Senador Weverton-PDT MA

SF/22406.35808-93

SENADO FEDERAL

SF/22698.79661-09

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 146. .....

III- .....

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção.

f) definição de tratamento diferenciado e favorecido para a preparação, produção, processamento, industrialização, distribuição e comercialização de alimentos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que a lei complementar tributária também trará tratamento adequado ao setor agropecuário e para alimentos.

Pretende-se que o setor e o fornecimento de alimentos não sofram interferências políticas, sendo necessário tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, a ser fixado por Lei Complementar.

Destaque-se que o mesmo já ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como com as cooperativas.

Aliás, sobre esse assunto, o Senador Roberto Rocha incluiu, no seu relatório, o seguinte:

> *"A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de: i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;"*

Portanto, a presente emenda não cria nada de novo, apenas busca garantir maior segurança jurídica.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SF/22698.79661-09

SENADO FEDERAL

SF/22523.30267-44

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A. .....

§3º .....

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade.

Art. 195. .....

§16. .....

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade."

SENADO FEDERAL

SF/22523.30267-44

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que o estorno de créditos quando saída da de produtos não tributados, isentos ou imune não será exigido, como forma de garantir a não cumulatividade tributária pretendida com o novo sistema proposto.

A tributação no sistema IVA, de imposto sobre valor agregado, pressupõe o efetivo aproveitamento de créditos. Se, por alguma razão, é necessária a desoneração tributária, o ônus tributário não pode ser imposto aos elos anteriores da cadeia de produção.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22465.80155-49

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 156-A. .....
X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses **de regime de tratamento diferenciado e favorecido relacionado as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção e à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos** e demais expressamente previstas nesta Constituição;"

Art. 195. .....
§21 A lei poderá estabelecer situações nas quais a base de cálculo e as regras de creditamento poderão ser alteradas de modo a permitir a efetividade da não cumulatividade."

SENADO FEDERAL

SF/22465.80155-49

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de não ser vedada a concessão benefícios tributários ao setor agropecuário, em especial pela configuração do setor, que é basicamente formado por produtores rurais pessoas físicas, os quais necessitam de tratamento adequado para que não haja indevida incidência tributária.

Ainda que juridicamente muitos desses tratamentos adequados possam ser qualificados de benefícios, temos que, na prática, são formas de apenas ajustar a tributação para que não ocorra a incidência em cascata quando se trata de tributo não cumulativo. É o que ocorre com o instituto do crédito presumido, que existe para dar maior racionalidade, permitir o correto aproveitamento dos créditos quando da tributação incidente na cadeia e, ao final, facilitar o trabalho da própria fiscalização (Administração Tributária).

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22237.58590-22

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A .....
§9º O aproveitamento de créditos do imposto não ficará condicionado **à comprovação, pelo adquirente, do** recolhimento do imposto devido na etapa anterior;
§10 Se a comprovação exigida no parágrafo anterior for imposta ao adquirente, este poderá optar por reter o imposto devido na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com o devido na operação subsequente em seu nome.

Art. 195 .....
§21 O aproveitamento de créditos da contribuição não ficará condicionado **à comprovação, pelo adquirente, do** recolhimento do imposto devido na etapa anterior.
§10 Se a comprovação exigida no parágrafo anterior for imposta ao adquirente, este poderá optar por reter a contribuição devida na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com a devida na operação subsequente em seu nome."

SENADO FEDERAL

SF/22237.58590-22

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de ser garantida a efetividade da não cumulatividade. É que a proposta apresentada pelo relator permite que a legislação condicione o crédito do imposto pago na cadeia anterior à efetiva comprovação do seu recolhimento.

Todavia, isso se mostra desarrazoado quando pensamos em cadeias que utilizam milhares de fornecedores em um único mês e este mesmo fornecedor igualmente vende a outras pessoas. Como fica a questão do crédito se ele não recolher? Como fica se ele recolher apenas parte? E como fica, ao final, a comprovação do adquirente que terá que conferir milhares de recolhimentos num único mês?

Assim, entendemos que esta exigência não deve ser mantida e, caso estabelecida, deve ser permitido ao adquirente a retenção e recolhimento do imposto. Caso contrário, ele terá pago valor integral, mas não poderá aproveitar o crédito.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22720.08305-80

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A .....

§9º Os regimes previstos no §8º deste artigo quando aplicáveis aos derivados de petróleo e combustíveis deverão, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que a alíquota que vier a ser fixada para o biocombustível deverá corresponder a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da que for estabelecida para o equivalente combustível de origem fóssil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de ser garantida tributação favorecida para aos biocombustíveis.

Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

SF/22720.08305-80

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –, o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de 2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos[1].

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos, como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma "rápida" utilização do solo. Para além disso, o coproduto é muito relevante e, também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o *DDG - Dried Distillers Grains* (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analisando sob o aspecto da econômica, o etanol de uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de *comodities* sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

[1] Carros flex já são maioria na frota brasileira. Estadão. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,carros-flex-ja-sao-maioria-na-frota-brasileira-imp-,1060477>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SF/22720.08305-80

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICONE[2], foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques Arantes) analisaram um *case* de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono[3] representando "*uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.*"

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista *"indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de soja sobre pastagens."* Tudo isto porquê as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou *"níveis significativos de geração de emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado."*

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

> *"Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da produção de R$ 660 milhões em nível nacional e R$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.*
> *A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R$ 2,5 bilhões e um PIB de R$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do*

[2] MOREIRA, M. M. R.; ARANTES, S. M. Análise socioeconômica e ambiental da produção de etanol de milho no centro oeste brasileiro. INPUT, São Paulo, maio de 2018. Disponível em <http://etanoldemilho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Estudo_Etanol-de-Milho_Agroicone_FINAL.pdf>. Acesso em 30 de mar. de 2021.
[3] Indicador de avaliação de emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE.

SF/22720.08305-80

estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho."

Tudo para, ao final, *"recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo."* Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra 2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil[4].

A importância é tão grande que no relatório apresentado pelo Senador Roberto Rocha na PEC 110/2019 – em tramitação no Senado Federal – foi dito que o setor de biocombustíveis (etanol de milho incluído, portanto) deve ser abrangido pelo tratamento tributário diferenciado, especialmente pelas razões econômicas, socias e ambientais já expostas. Cita-se:

"A concessão de benefícios fiscais deve ser feita com muita parcimônia no texto constitucional. Por isso, acataremos parcialmente a emenda, prevendo a possibilidade de que um subgrupo da biomassa, os biocombustíveis, possam ser objeto de benefícios fiscais. A motivação reside na importância do programa brasileiro de produção de álcool combustível na substituição de combustíveis fósseis, na geração de emprego e renda e nos ganhos de tecnologia. Não estamos negando, com isso, a possibilidade de apoio governamental a outras formas de energia; estamos apenas limitando o apoio na forma de benefícios fiscais. Nada impede que outros tipos de estímulos, como a concessão de subsídios, possam ser implementados. Será possível, dessa forma, acompanhar a evolução dos custos. Por exemplo, atualmente, já é mais barato produzir energia de fonte eólica do que de fonte hidroelétrica, o que levanta dúvidas sobre a necessidade de eventual subsídio ou tratamento fiscal privilegiado.

...

A Emenda nº 62 inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades

[4] https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/34870_e1c52a336b53ca05c29824831da3c9e9

SF/22720.08305-80

agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.

A inclusão proposta consta da Emenda nº 15, do Senador Acir Gurgacz, que não foi inicialmente acatada. Com o aprofundamento do debate, o qual contou com a participação decisiva da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica), reconhecemos as especificidades do setor agrícola e a necessidade de prever tratamento tributário especial para o setor de biocombustíveis. Por isso, acatamos as duas emendas.

...

xiv) Inclusão do setor de biocombustíveis entre aqueles passíveis de receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros (art. 153, § 6º, V, i, e art. 155-A, VII, i);" [5]

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário, o qual cresceu quase 25% de janeiro a dezembro de 2020.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, **bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis**, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser **incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.**

Justamente por esta razão que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente emenda seja acatada.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

[5] SENADO FEDERAL. Complementação de voto. Senador Roberto Rocha. Disponível em < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8050102&ts=1602268358150&disposition=inline>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

SENADO FEDERAL

SF/22098.04257-60

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo no art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 153. .....

§6º O imposto previsto no inciso VIII poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos e **incidirá somente quando da venda a consumidor final e sobre produtos não alimentícios.**"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que o imposto seletivo somente incidirá quando da venda a consumidor final e, também, que não poderá incidir sobre alimentos.

Sobre o primeiro ponto, o que se pretende é garantir a não cumulatividade, evitando a tributação em cascata e a incidência de tributos na cadeia produtiva de forma que não seria possível garantir o aproveitamento de crédito, o que acarretaria aumento de custos, aumento do preço e diminuição da margem de lucro de toda a cadeia.



Quanto ao segundo ponto, a alimentação é direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, pelo que não se pode aceitar, de forma alguma, a tributação que desestimule a comercialização de alimentos.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.



SF/22098.04257-60

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22370.86485-31

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A .....
§ 8º .....
I – .....
a) o imposto poderá ser cobrado em uma única etapa, ~~admitida~~ **garantida a** ~~não~~ aplicação do disposto no § 1º, VIII;

Art. 195 .....
§ 20. A lei poderá estabelecer bens ou serviços sobre os quais a contribuição prevista no inciso V do caput será cobrada em uma única etapa, quaisquer que sejam as suas finalidades, **garantida a aplicação do disposto no §15, IV**."

SENADO FEDERAL

SF/22370.86485-31

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer a efetividade da não cumulatividade, que é um ponto basilar da proposta da tributação sobre bases adicionadas. Assim, é de ser garantida a efetivação do crédito para a cadeia subsequente mesmo quando o produto ou serviço adquirido ou contratado estiver submetido à tributação monofásica.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22582.36792-85

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Altere-se e inclua-se os seguintes dispositivos no art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 146. .....
III- .....
c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.
.....
§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:
I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;
II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.
III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes."

SENADO FEDERAL

SF/22582.36792-85

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende por fim a imensas discussões jurídicas que permeiam a tributação das operações envolvendo cooperativas.

O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários, se não haveria previsão constitucional e não a determinação de competência de lei complementar para estabelecer o adequado tratamento.

A Constituição Federal, prevendo o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo" pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

Agora, o que se busca é conferir segurança jurídica a essa previsão, deixando claro que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, as quais efetivam o correto tratamento das cooperativas e a não cumulatividade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22642.01680-01

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo no art. 12 da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 12. .....
§ 5º .....
III – garantirá o efetivo aproveitamento do crédito, em qualquer modalidade, inclusive com a compensação de quaisquer tributos perante o respectivo ente, em até cinco anos após o pedido do contribuinte. "

SENADO FEDERAL

SF/22642.01680-01

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a efetivação do direito adquirido no que se refere aos créditos acumulados dos atuais tributos existentes. É necessário que seja finalizada qualquer insegurança jurídica que existe, começando um sistema novo que não seja apenas completo, mas que também resolva os problemas do passado.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, permitindo aos contribuintes que os direitos existentes há anos sejam efetivados de forma a garantir a utilização dos créditos dos impostos atualmente acumulados.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL

SF/22536.85466-06

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Modifique-se o seguinte dispositivo do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 145. .....
§ 3º Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos **contribuintes e dos** servidores dos cargos exclusivos de Estado das carreiras mencionadas no inciso XXII do artigo 37."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir os direitos dos contribuintes, na legislação complementar, do mesmo modo que se pretende garantir os demais deveres. Isto é, a legislação complementar deverá estabelecer não apenas os deveres, mas também os direitos dos servidores e dos contribuintes.

SENADO FEDERAL

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, o que se justifica pelos ditames da Constituição Federal, em especial da legalidade, moralidade e isonomia.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SF/22536.85466-06

SENADO FEDERAL

SF/22015.23085-03

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Modifique-se o seguinte dispositivo do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 43. .....
§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, **incentivará a** conservação do meio ambiente."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incentivar boas práticas ambientais para a concessão de benefícios tributários, ao invés de criar um empecilho para a concessão de benefício tributário.

Atualmente tem ganhado muita força o discurso ambiental. Todavia, ele deve ser analisado com parcimônia de modo a não impedir o correto tratamento tributário e incentivos. Assim, deve ser incluída norma programática na Constituição que incentive ao invés de vedar.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SF/22015.23085-03

SENADO FEDERAL

SF/22879.61115-34

EMENDA Nº - CCJ – PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se os seguintes dispositivos no art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 187. .....
§3º O estipulado no §2 do artigo 156-A não abrange a saída de bem do ativo imobilizado, os contratos agrários e as operações mencionadas nos incisos do caput."

"Art. 155. .....
§ 3º À exceção dos tributos de que tratam o inciso II do caput e os arts. 153, I, II e VIII, 156-A e 195, V, nenhum outro tributo poderá incidir sobre as operações e prestações de serviços no País, observadas as Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende manter o tratamento adequado existente quando dos contratos agropecuários.

Isto é, sem alterar a sistemática que está sendo criada, propõe-se a inclusão dos dispositivos para manter a carga tributária do setor agropecuário e garantir a simplificação, especialmente sobre relações contratuais agrarias, inclusive as mencionadas no artigo 187.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

SF/22879.61115-34

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22917.76165-74

Art. 1º. Modifique-se o seguinte dispositivo do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 43. .....

*§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, **incentivará** a conservação do meio ambiente "*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incentivar boas práticas ambientais para a concessão de benefícios tributários, ao invés de criar um empecilho para a concessão de benefício tributário.

Atualmente tem ganhado muita força o discurso ambiental. Todavia, ele deve ser analisado com parcimônia de modo a não impedir o correto tratamento tributário e incentivos. Assim, deve ser incluída norma programática na Constituição que incentive ao invés de vedar.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22629.27595-71

Art. 1º. Incluam-se os seguintes dispositivos no art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 187. .....

§3º O estipulado no §2 do artigo 156-A não abrange a saída de bem do ativo imobilizado, os contratos agrários e as operações mencionadas nos incisos do caput."

"Art. 155. .....

§ 3º À exceção dos tributos de que tratam o inciso II do caput e os arts. 153, I, II e VIII, 156-A e 195, V, nenhum outro tributo poderá incidir sobre as operações e prestações de serviços no País, observadas as Disposições Constitucionais Transitórias. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende manter o tratamento adequado existente quando dos contratos agropecuários.

Isto é, sem alterar a sistemática que está sendo criada, propõe-se a inclusão dos dispositivos para manter a carga tributária do setor agropecuário e garantir a simplificação, especialmente sobre relações contratuais agrarias, inclusive as mencionadas no artigo 187.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22343.30739-06

Art. 1º. Modifique-se o seguinte dispositivo do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 145. .....

§ 3º Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos ***contribuintes*** *e dos servidores dos cargos exclusivos de Estado das carreiras mencionadas no inciso XXII do artigo 37. "*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir os direitos dos contribuintes, na legislação complementar, do mesmo modo que se pretende garantir os demais deveres. Isto é, a legislação complementar deverá estabelecer não apenas os deveres, mas também os direitos dos servidores e dos contribuintes.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, o que se justifica pelos ditames da Constituição Federal, em especial da legalidade, moralidade e isonomia.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22577.01501-79

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo no art. 12 da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 12. .....

§ 5º .....

III – garantirá o efetivo aproveitamento do crédito, em qualquer modalidade, inclusive com a compensação de quaisquer tributos perante o respectivo ente, em até cinco anos após o pedido do contribuinte. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a efetivação do direito adquirido no que se refere aos créditos acumulados dos atuais tributos existentes. É necessário que seja finalizada qualquer insegurança jurídica que existe, começando um sistema novo que não seja apenas completo, mas que também resolva os problemas do passado.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, permitindo aos contribuintes que os direitos existentes há anos sejam efetivados de forma a garantir a utilização dos créditos dos impostos atualmente acumulados.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22443.75347-13

Art. 1º. Altere-se e inclua-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 146. .....

III- .....

c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.

.....

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;

II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.

III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes*."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende por fim a imensas discussões jurídicas que permeiam a tributação das operações envolvendo cooperativas.

O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários, se não haveria previsão constitucional e não a determinação de competência de lei complementar para estabelecer o adequado tratamento.

A Constituição Federal, prevendo o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo" pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

Agora, o que se busca é conferir segurança jurídica a essa previsão, deixando claro que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades

mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, as quais efetivam o correto tratamento das cooperativas e a não cumulatividade.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/22443.75347-13

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22889.61909-44

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A .....

§ 8º .....

I – .....

a) o imposto poderá ser cobrado em uma única etapa, ~~admitida~~ ***garantida a*** *não aplicação do disposto no § 1º, VIII;*

Art. 195 .....

§ 20. A lei poderá estabelecer bens ou serviços sobre os quais a contribuição prevista no inciso V do caput será cobrada em uma única etapa, quaisquer que sejam as suas finalidades, ***garantida a aplicação do disposto no §15, IV.****"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer a efetividade da não cumulatividade, que é um ponto basilar da proposta da tributação sobre bases adicionadas. Assim, é de ser garantida a efetivação do crédito para a cadeia subsequente mesmo quando o produto ou serviço adquirido ou contratado estiver submetido à tributação monofásica.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22903.08354-84

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 153. .....

§6º O imposto previsto no inciso VIII poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos e ***incidirá somente quando da venda a consumidor final e sobre produtos não alimentícios.****"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que o imposto seletivo somente incidirá quando da venda a consumidor final e, também, que não poderá incidir sobre alimentos.

Sobre o primeiro ponto, o que se pretende é garantir a não cumulatividade, evitando a tributação em cascata e a incidência de tributos na cadeia produtiva de forma que não seria possível garantir o aproveitamento de crédito, o que acarretaria aumento de custos, aumento do preço e diminuição da margem de lucro de toda a cadeia.

Quanto ao segundo ponto, a alimentação é direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, pelo que não se pode aceitar, de forma alguma, a tributação que desestimule a comercialização de alimentos.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22196.67076-08

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A .....

§9º Os regimes previstos no §8º deste artigo quando aplicáveis aos derivados de petróleo e combustíveis deverão, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que a alíquota que vier a ser fixada para o biocombustível deverá corresponder a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da que for estabelecida para o equivalente combustível de origem fóssil."

.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de ser garantida tributação favorecida para aos biocombustíveis.

Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –, o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de

SF/22196.67076-08

2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos[1].

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos, como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma "rápida" utilização do solo. Para além disso, o coproduto é muito relevante e, também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o *DDG - Dried Distillers Grains* (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analisando sob o aspecto da econômica, o etanol de uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

---

[1] Carros flex já são maioria na frota brasileira. Estadão. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,carros-flex-ja-sao-maioria-na-frota-brasileira-imp-,1060477>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

SF/22196.67076-08

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de *comodities* sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICONE[2], foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques Arantes) analisaram um *case* de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono[3] representando "*uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.*"

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista *"indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de soja sobre pastagens."* Tudo isto porquê as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou *"níveis significativos de geração de*

---

[2] MOREIRA, M. M. R.; ARANTES, S. M. Análise socioeconômica e ambiental da produção de etanol de milho no centro oeste brasileiro. INPUT, São Paulo, maio de 2018. Disponível em <http://etanoldemilho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Estudo_Etanol-de-Milho_Agroicone_FINAL.pdf>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

[3] Indicador de avaliação de emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE.

SF/22196.67076-08

emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado."

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

> *"Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da produção de R$ 660 milhões em nível nacional e R$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.*
>
> *A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R$ 2,5 bilhões e um PIB de R$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho."*

Tudo para, ao final, *"recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo."* Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra

SF/22196.67076-08

2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil[4].

A importância é tão grande que no relatório apresentado pelo Senador Roberto Rocha na PEC 110/2019 – em tramitação no Senado Federal – foi dito que o setor de biocombustíveis (etanol de milho incluído, portanto) deve ser abrangido pelo tratamento tributário diferenciado, especialmente pelas razões econômicas, socias e ambientais já expostas. Cita-se:

> *"A concessão de benefícios fiscais deve ser feita com muita parcimônia no texto constitucional. Por isso, acataremos parcialmente a emenda, prevendo a possibilidade de que um subgrupo da biomassa, os biocombustíveis, possam ser objeto de benefícios fiscais. A motivação reside na importância do programa brasileiro de produção de álcool combustível na substituição de combustíveis fósseis, na geração de emprego e renda e nos ganhos de tecnologia. Não estamos negando, com isso, a possibilidade de apoio governamental a outras formas de energia; estamos apenas limitando o apoio na forma de benefícios fiscais. Nada impede que outros tipos de estímulos, como a concessão de subsídios, possam ser implementados. Será possível, dessa forma, acompanhar a evolução dos custos. Por exemplo, atualmente, já é mais barato produzir energia de fonte eólica do que de fonte hidroelétrica, o que levanta dúvidas sobre a necessidade de eventual subsídio ou tratamento fiscal privilegiado.*
>
> *...*
>
> *A Emenda nº 62 inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre*

4 https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/34870_e1c52a336b53ca05c29824831da3c9e9

SF/22196.67076-08

aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.

A inclusão proposta consta da Emenda nº 15, do Senador Acir Gurgacz, que não foi inicialmente acatada. Com o aprofundamento do debate, o qual contou com a participação decisiva da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica), reconhecemos as especificidades do setor agrícola e a necessidade de prever tratamento tributário especial para o setor de biocombustíveis. Por isso, acatamos as duas emendas.

...

xiv) Inclusão do setor de biocombustíveis entre aqueles passíveis de receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros (art. 153, § 6º, V, i, e art. 155-A, VII, i);"[5]

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário, o qual cresceu quase 25% de janeiro a dezembro de 2020.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, **bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis**, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser **incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.**

Justamente por esta razão que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente emenda seja acatada.

---

[5] SENADO FEDERAL. Complementação de voto. Senador Roberto Rocha. Disponível em < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8050102&ts=1602268358150&disposition=inline>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/22196.67076-08

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22482.34891-88

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A .....

§9º O aproveitamento de créditos do imposto não ficará condicionado ***à comprovação, pelo adquirente****, do recolhimento do imposto devido na etapa anterior;*

§10 Se a comprovação exigida no parágrafo anterior for imposta ao adquirente, este poderá optar por reter o imposto devido na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com o devido na operação subsequente em seu nome.

Art. 195 .....

§21 O aproveitamento de créditos da contribuição não ficará condicionado ***à comprovação, pelo adquirente****, do recolhimento do imposto devido na etapa anterior.*

§10 Se a comprovação exigida no parágrafo anterior for imposta ao adquirente, este poderá optar por reter a contribuição devida na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com a devida na operação subsequente em seu nome."

.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de ser garantida a efetividade da não cumulatividade. É que a proposta apresentada pelo relator permite que a legislação condicione o crédito do imposto pago na cadeia anterior à efetiva comprovação do seu recolhimento.

Todavia, isso se mostra desarrazoado quando pensamos em cadeias que utilizam milhares de fornecedores em um único mês e este mesmo fornecedor igualmente vende a outras pessoas. Como fica a questão do crédito se ele não recolher? Como fica se ele recolher apenas parte? E como fica, ao final, a comprovação do adquirente que terá que conferir milhares de recolhimentos num único mês?

Assim, entendemos que esta exigência não deve ser mantida e, caso estabelecida, deve ser permitido ao adquirente a retenção e recolhimento do imposto. Caso contrário, ele terá pago valor integral, mas não poderá aproveitar o crédito.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/22482.34891-88

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22127.85739-30

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 156-A. .....
X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses de regime de tratamento diferenciado e favorecido relacionado as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção e à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos e demais expressamente previstas nesta Constituição;"

Art. 195. .....
§21 A lei poderá estabelecer situações nas quais a base de cálculo e as regras de creditamento poderão ser alteradas de modo a permitir a efetividade da não cumulatividade.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de não ser vedada a concessão benefícios tributários ao setor agropecuário, em especial pela configuração do setor, que é basicamente formado por produtores rurais pessoas físicas, os quais necessitam de tratamento adequado para que não haja indevida incidência tributária.

SF/22127.85739-30

Ainda que juridicamente muitos desses tratamentos adequados possam ser qualificados de benefícios, temos que, na prática, são formas de apenas ajustar a tributação para que não ocorra a incidência em cascata quando se trata de tributo não cumulativo. É o que ocorre com o instituto do crédito presumido, que existe para dar maior racionalidade, permitir o correto aproveitamento dos créditos quando da tributação incidente na cadeia e, ao final, facilitar o trabalho da própria fiscalização (Administração Tributária).

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas

.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22005.70833-57

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

"Art. 156-A. .....

§3º .....

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade.

Art. 195. .....

§16. .....

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que o estorno de créditos quando saída da de produtos não tributados, isentos ou imune não será exigido, como forma de garantir a não cumulatividade tributária pretendida com o novo sistema proposto.

A tributação no sistema IVA, de imposto sobre valor agregado, pressupõe o efetivo aproveitamento de créditos. Se, por alguma razão, é necessária a desoneração tributária, o ônus tributário não pode ser imposto aos elos anteriores da cadeia de produção.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110 de 2019)

SF/22542.42143-25

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 146. .....

III- .....

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção.

f) definição de tratamento diferenciado e favorecido para a preparação, produção, processamento, industrialização, distribuição e comercialização de alimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que a lei complementar tributária também trará tratamento adequado ao setor agropecuário e para alimentos.

Pretende-se que o setor e o fornecimento de alimentos não sofram interferências políticas, sendo necessário tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, a ser fixado por Lei Complementar.

Destaque-se que o mesmo já ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como com as cooperativas.

Aliás, sobre esse assunto, o Senador Roberto Rocha incluiu, no seu relatório, o seguinte:

SF/22542.42143-25

"A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de: i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;"

Portanto, a presente emenda não cria nada de novo, apenas busca garantir maior segurança jurídica.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22532.59507-14

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 146 e ao art. 174 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 110, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 146** .....

.....

III - .....

.....

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as organizações da sociedade civil.

....." (NR)

"**Art. 174** .....

.....

§ 5° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às organizações da sociedade civil, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) são agentes indispensáveis ao Estado na consecução das mais variadas finalidades de interesse público e recíproco, como saúde, educação, assistência social, entre outras atividades que constituem o cerne da atividade estatal.

Com efeito, tais entidades são de extrema relevância no alicerce democrático, pois asseguram a liberdade e a vida digna aos cidadãos e combatem as desigualdades sociais. No entanto, são constantemente relegadas a um plano inferior quando se trata das discussões acerca do adequado tratamento jurídico de suas atividades.

SF/22532.59507-14

Nos últimos anos, a crise econômica e seus desdobramentos ocasionaram a elevação do desemprego, expondo uma quantidade enorme de pessoas à situação de vulnerabilidade social. Tal fato, aliado à ausência ou insuficiência de atuação estatal, em especial pela queda orçamentária drástica, tornou o papel das OSCs ainda mais necessário.

No entanto, sem considerar a importância dessas organizações, as propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional ignoram a existência delas, o que comprometerá o futuro da tão almejada igualdade social.

Acreditamos ser este o momento ideal para retomarmos as discussões. Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo inserir previsão constitucional de tratamento jurídico diferenciado para as Organizações da Sociedade Civil, a ser regulamentado posteriormente.

Tal medida se justifica porque as organizações sem fins lucrativos contam com uma série de particularidades e características específicas que as diferem das demais instituições, sendo que muitas delas, inclusive, são objeto de atual previsão no texto constitucional, como as diversas regras de imunidades que recaem sobre tributos federais, estaduais e municipais, mas que dependem de regulamentação legal para surtirem efeitos.

Nesse sentido, para além de conferir proteção e fomento ao Terceiro Setor e valorizar as imprescindíveis contribuições que as OSCs prestam à sociedade, a presente medida irá conferir também segurança jurídica ao permitir a simplificação, racionalização e unificação em lei complementar das diversas regras e diplomas legais que atualmente regem a matéria de maneira muito complexa, extensa e ineficiente.

Portanto, contamos com o apoio dos pares no sentido de aprovação desta emenda, com o objetivo de fortalecer a atuação das Organizações da Sociedade Civil em prol do progresso nacional.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22255.15140-50

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o art. 150-A à Constituição Federal de 1988, no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

> "**Art. 150-A** A imunidade tributária das entidades de assistência social prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, bem como a dos entes referidos no artigo 150, VI, "a" e § 2º, quando aplicável à aquisição de medicamentos e dispositivos médicos, abrange tanto as compras realizadas no mercado interno quanto as importações. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social previstas nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do Art. 199, convivem com uma situação esdrúxula em relação à imunidade tributária que lhes é garantida pela Constituição Federal, senão vejamos:

> a) ao importarem, diretamente, equipamentos, medicamentos, materiais e dispositivos médicos, gozam do benefício da imunidade tributária sobre tais produtos (não pagam tributos);
>
> b) ao adquirirem esses mesmos produtos no mercado interno, produzidos pela indústria nacional, estão sujeitas à incidência de toda a carga de impostos praticadas no País, encarecendo, em muito, a aquisição (pagam todos os tributos).

É notória a constatação de que o SUS, por limitações orçamentárias que lhe são impostas pelo Orçamento Geral da União, subfinancia os serviços contratualizados com as santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), descumprindo o que estabelece o Art. 26, da Lei 8080, de 1990, que preconiza:

SF/22255.15140-50

a) "os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.";

b) "na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados."; e,

c) "os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

Recebendo remuneração abaixo dos seus custos, as entidades se veem obrigadas a buscar os melhores preços e condições na aquisição dos produtos necessários à prestação da assistência a que se propõem. Assim, adquirir produtos da indústria nacional e ficar sujeita às altas alíquotas de tributos que sobre eles incidem torna-se pouco atrativo e encarece, sobremaneira, a operação. É aí que a importação se torna mais interessante pela imunidade, mesmo diante da exagerada burocracia para esse processo, e na maioria das vezes, da demora na liberação nos portos e aeroportos.

Mas, ao comprar lá fora, afetam o pleno desenvolvimento da indústria nacional e colocam o País dependente de importações para suprir a demanda de equipamentos e materiais, principalmente para uso hospitalar.

Foi exatamente o que ocorreu com a chegada da pandemia provocada pelo Covid-19. O mercado interno foi incapaz de atender à demanda por desfibriladores, monitores cardíacos, camas e demais materiais para a instalação de leitos de UTI, equipamentos de proteção individual, entre outros. Vivenciamos uma situação inédita em que a grande dependência do mercado externo ficou escancarada. Essa demanda e dependência elevou os preços dos produtos no mercado interno a níveis proibitivos, dificultando o combate aos efeitos da pandemia e privando os brasileiros de acesso mais amplo à saúde.

SF/22255.15140-50

Inquestionavelmente, as santas casas e hospitais filantrópicos foram e estão sendo os grandes parceiros do Sistema Único de Saúde (SUS) para o enfrentamento da Covid-19 e suas variantes. Atualmente, com o recrudescimento da infecção pela variante Ômicron, esses hospitais estão sendo pegos com as finanças fragilizadas e a sustentabilidade perigosamente ameaçada, levando a uma situação concreta de possível colapso nos serviços de saúde de diversos entes federativos do país e de suas estruturas de suprimento, com notória falta de insumos e equipamentos para atender às demandas de tratamento da saúde da população, conforme amplamente divulgado nos veículos de comunicação de massa.

Desafortunadamente, o País, por meio da hermenêutica controversa, com repercussão geral, expressa pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar a Constituição Federal, no que tange a questão tributária relacionada à aquisição de dispositivos médicos pelos hospitais, determinou, no limite, que estes entes devem privilegiar a aquisição daqueles produtos fabricados a partir do exterior. Evidentemente que a decisão não aponta para isso na sua fundamentação, mas, na prática, dá tratamento privilegiado e diferenciado às aquisições advindas do exterior, em detrimento da produção nacional, agregadora de valor, inovação, investimentos e geradora de empregos no Território Nacional. Isto acontece em decorrência do abrandamento interpretativo de dois princípios fundantes das normas tributárias:

i) a imunidade, que abrange entidades sem fins lucrativos, na aquisição de bens destinados ao patrimônio destas; e,

ii) a igualdade, que impede tratamento distinto a contribuintes em situação equivalente. Assim, resultou que o produto feito no Brasil, ou internalizado, paga, em média, 38% de tributos, enquanto o importado diretamente pelos HPF não sofre idêntico impacto.

Em virtude de o custo do produto nacional restar majorado, pela agregação dos tributos indiretos (IPI, ICMS, PIS e COFINS), os produtores nacionais de dispositivos médicos suportam severa perda de competitividade, decorrente de equívocos na exegese e na exata aplicação da imunidade, numa concorrência discriminatória em favor dos estrangeiros, pela preferência de aquisição de produtos importados, pautada pelo menor preço. E, quanto aos impactos sobre os adquirentes desses bens, os hospitais,

SF/22255.15140-50

manifestam-se em evidente diminuição das possibilidades de atendimento aos pacientes, inclusive pelo recuo na oferta de dispositivos, centrada em produtores no estrangeiro, cotada em moeda forte. Até mesmo o princípio da ampla concorrência que rege as licitações é atingido, pois reduz-se a possibilidade de um número significativo de prováveis licitantes, afastados antes mesmo de poder participar, por absoluta distinção de condições de concorrência.

Esta emenda tem o objetivo, portanto, de deixar claro o entendimento do Constituinte, ao prever a imunidade tributária, que é reduzir o custo tributário nas aquisições de equipamentos, medicamentos, materiais e dispositivos médicos pelas santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos) independentemente do local de fabricação destes. Pode ainda, permitir a indústria nacional, isonomia no tratamento em relação às empresas estrangeiras, ao ofertarem sua produção ao SUS. Nada mais justo.

Portanto, contamos com o apoio dos pares no sentido de aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22280.46080-66

EMENDA Nº /2022 - CCJ

Dê-se ao §3º do art. 156-B da Constituição Federal, por meio de alteração ao art. 1º do Substitutivo à PEC 110/2019, a seguinte redação:

> "Art. 156-B.....
> .....
> § 3º Os servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços e os servidores de carreira da administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios **e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** estarão sujeitos ao limite de remuneração aplicável aos servidores da União e à disciplina estabelecida em lei complementar no que se refere a responsabilidade funcional, correição e sanções administrativas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo oferecido à PEC 110/2019 cria o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, que possui caráter nacional, e terá atuação coordenada das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados e do Distrito Federal no tocante à cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial relativas ao Imposto sobre Operações com bens e Prestações de Serviços (IBS).

Neste contexto, o Art. 156-B, § 3º, da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º do Substitutivo à PEC 110/2019, estabelece que os servidores das administrações tributárias estarão sujeitos à remuneração aplicável aos servidores da União. Neste contexto, tal como as carreiras da administração tributária, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal também exercem atribuições relacionadas à cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial da Fazenda Pública, bem como no Conselho Federativo do IBS, de modo que não justificaria oferecer um tratamento remuneratório inferior às Procuradorias. Ademais, trata-se apenas de reafirmar a jurisprudência pacifica do próprio STF, consolidada nos julgamentos da ADPF 598 e da ADI 6168, que estabelecem que a soma das remunerações dos Procuradores de Estado deverá obedecer ao teto remuneratório dos Ministros do STF, razão pela qual propomos a presente emenda, no sentido de conferir tratamento remuneratório isonômico entre os servidores das administrações tributárias e os procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22280.46080-66

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/22404.80181-90

Dê-se a seguinte redação para os arts. 156-A e 195 da Constituição, nos termos do art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 156-A.** .....

.....

§ 9º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar instituirá regime especial e favorecido de tributação prevendo isenção ou adoção de alíquotas reduzidas para os serviços de educação básica e superior.'

"**Art. 195.** .....

.....

§ 15. .....:

.....

VI –incidirá com alíquota reduzida ou zero sobre os serviços de educação básica e superior.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo desonerar a educação do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS) que o recente Substitutivo à PEC nº 110, de 2019, pretende instituir. Como todos sabem, educação é um serviço essencial, que beneficia não somente o indivíduo que a recebe, como toda a população. Se o Brasil almeja ser um país desenvolvido, terá de contar com uma educação de qualidade. Por esse

motivo, todos os esforços devem ser feitos no sentido de tornar a educação acessível a toda a população. Esta PEC, em que pese seus inúmeros méritos, no sentido de tornar nosso sistema tributário mais justo e eficaz, erra ao igualar a educação aos demais bens e serviços. Educação não é um bem qualquer – ela é a chave para o sucesso individual e do País como um todo. Além disso, é um serviço caro, que representa parcela significativa do orçamento de nossa classe média, que vem reiteradamente sofrendo com achatamento salarial, inflação e ameaça do desemprego. É necessário, portanto, desonerar a educação para torná-la mais acessível a todos e para aliviar as finanças de nossa combalida classe média.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22404.80181-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22702.17529-39

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passará a ter a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VII ao § 1º do art. 156-A, renumerando os incisos seguintes, e acrescentando-se o inciso V ao §15 do Art. 195, conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

"Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos cujo adquirente seja o consumidor final pessoa física podem ser variadas, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos cujo adquirente seja por consumidor final pessoa física, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

Modificam-se os art. 9º, art.10 e art.12 da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passarão a ter a seguinte redação com as adaptações necessárias:

SF/22702.17529-39

Art. 9º Ficam extintos, a partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, s impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal.

.....

Art. 10. A partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, resolução do Senado Federal fixará alíquotas de referência do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

§ 2º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro ano subsequente ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal.

.....

Art. 12. Os saldos credores existentes ao final do segundo ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está diante de uma decisão que impactará a vida e o emprego de todos nos próximos anos e décadas. Isso exige muito cuidado, para garantir o crescimento, mas evitar efeitos colaterais negativos sobre o emprego, que podem ser afastados com adequações simples e imprescindíveis, como as propostas nessa emenda.

A proposta da PEC 110/2019 traz um modelo de IVA dual, com a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

SF/22702.17529-39

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma "simplificação" do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança para os contribuintes, e que afastam investimentos.

A proposta da PEC tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram burocracia, conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande potencial destrutivo sobre a base empresarial que será impactada com pesado aumento de tributos, em especial os Serviços destinados ao consumidor final, com reflexos muito negativos sobre o emprego.

Assim, a neutralidade da carga tributária é fundamental para que os consumidores finais pessoas físicas não sejam prejudicadas. Importante destacar que os serviços estão na base de consumo da população em geral, e tem importância expressiva para a população de mais baixa renda, inclusive pois nele estão grande parte de seus empregos. É preciso observar que a população de baixa renda usa transporte público (serviço) e a de alta renda usa carro (bem); a de baixa em muitos casos, aluga o imóvel (serviço) e a de alta adquire imóvel (bem). Nas escolas particulares, mais de 80% dos estudantes estão nas classes C, D e E e no ensino superior são 89%. A de baixa renda, sempre que possível e necessário, também usa serviços com consultas e exames. A internet é um serviço primordial para a população de baixa renda. Enfim, evitar aumento de impostos sobre serviços aos consumidores finais protege especialmente o consumidor de baixa renda e o seu emprego.

Porém, é preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Turismo e outros, serão severamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos. Por outro lado, a produção de bens automatizada e os importadores de bens serão os grandes beneficiados, apesar de sua baixa capacidade de geração de empregos. Portanto, a reforma, mantida a alíquota única, tem alto potencial de prejuízos ao país, em especial a população de baixa renda, que será a principal prejudicada pela redução de empregos.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 12% e de IBS de cerca de 18%, ou algo próximo. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos destrutivos sobre o poder de compra da população em relação aos serviços, os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra,

SF/22702.17529-39

afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas.

É preciso adequar os percentuais dos impostos indiretos (consumo), em nível recomendável à neutralidade fiscal para evitar aumento de carga setoriais que se refletem nos consumidores finais, sempre proclamada aos que preconizam a Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta da emenda limita a alíquota de CBS de Serviços cujo adquirente seja pessoa física, a ser estabelecida em lei própria, em 6%. Esse percentual se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo (a grande maioria destinado a consumidores finais), considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. A alíquota efetiva média correspondente a carga atual paga pela maioria dos serviços ao consumidor certamente NÃO É maior do que isso, mesmo diante da cumulatividade. Cabe à Receita Federal indicar qual seria alíquota neutra desse conjunto.

Em relação as empresas que prestam Serviços destinados a outras pessoas jurídicas, seus adquirentes aproveitarão seus créditos. Diante disso, pode-se aplicar aos serviços destinados a empresas uma alíquota geral semelhante a de bens, pois não haverá impacto sobre a carga tributária, devido ao aproveitamento de todo o crédito por parte do cliente. Vale ressaltar que, caso esses Serviços estejam em cadeias de produção de Bens, quem serão beneficiados com a PEC 110 são os Bens, que terão redução de carga e custos ao aproveitar créditos de forma integral.

É importante ressaltar que, no caso das pessoas físicas, elas não podem compensar os impostos com os créditos. Assim, absorverão 100% do aumento nominal das alíquotas, afetando os orçamentos familiares, desmoronando a fonte de renda das empresas que prestam esses serviços e, por conseguinte, reduzindo fortemente as vagas de emprego.

Em relação ao IBS subnacional, que junta ISS e ICMS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota geral. Para isso, considerou-se que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%, e que ambos possuem resíduos tributários de ISS e ICMS ao longo de suas cadeias produtivas, que é menor nos Serviços. Para exemplificar, isso significa que se no novo regime, com amplo aproveitamento de créditos e cálculo por fora, a alíquota geral do IBS for de 21%, a alíquota de Serviços ao consumidor final poderá ser de até 6,3% (30% de 21%).

Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas diferentes nos serviços destinados a consumidor final em Lei Complementar, de acordo com o entendimento

SF/22702.17529-39

dos parlamentares sobre a importância estratégica de um determinado serviço, como Educação por exemplo, que desonera o Estado e merece ser estimulada. Assim também, uma atividade de segurança, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação**. O importante é que se estabeleça um teto que impeça aumentos de tributos nos Serviços ao consumidor pessoa física.**

Naturalmente, há alguma exceção bem pontual, como telecomunicações e transportes intermunicipais, que hoje tem carga mais elevada, pois pagam ICMS, que acabarão sendo reenquadrados para essa alíquota de serviços, o que é justo e pertinente, e a eventual redução de sua carga será diluída entre todos os Serviços ao consumidor final.

Importante destacar que manter as alíquotas para o consumidor final no patamar atual, evitando aumento de carga, não implica em uma alíquota ou carga tributária aumentada para os Bens. A alíquota de bens também deve ser neutra e isso significa um número maior do que o sonhado com a alíquota única que transferiria carga para os Serviços destinados ao consumidor final pessoa física. Assim, a alíquota no IBS um pouco mais alta que no ICMS atual, diante do pleno aproveitamento de créditos e cálculo por fora, não significa que os Bens tiveram aumento de carga. Eles só não repassarão parte de sua carga para os Serviços prestados ao consumidor pessoa física.

Sem dúvida, a PEC ao adotar nossa proposta garantindo alíquotas variadas sem aumento de carga para os Serviços ao consumidor final, garantirá crescimento com emprego e não impedirá um ganho de competitividade da produção de bens nacional, pois essa será a maior beneficiária da simplificação promovida, da creditação integral ao longo das cadeias produtivas (até para competir com importados) e da desoneração das exportações (para essas a alíquota única ou variada é indiferente). Por outro lado, é nos setores de Serviços que se encontram as oportunidades para forte crescimento do Emprego e eles não podem ser prejudicados.

Além disso, no caso do IBS, a PEC 110 estabelece uma transição de 7 anos entre o regime tributário atual e o regime novo proposto. Nesse período, as empresas do país conviverão com o caótico sistema atual, somado ao novo sistema com créditos e débitos que alcançaram inclusive boa parte das empresas do simples. O principal motivo para essa transição seria evitar que esse pesado aumento de carga sobre os serviços ocorrer se de uma só vez (um Serviço de segurança sair de 2% de ISS para 15 ou 17% de IBS). Esse super aumento ocorreria de forma gradual. Outros motivos são acessórios e situações específicas precisam ser ajustadas e compensadas, até pelo fundo de desenvolvimento regional mas não podem ser motivo para manter dois sistemas tributários por sete anos sobre o conjunto das empresas brasileiras (na expressão popular “não dá para o rabo abanar o cachorro”). Com a emenda proposta, torna-se desnecessário o período de transição, sendo suficiente apenas dois anos no modelo

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22702.17529-39

proposto para calibragem da alíquota. Isso trará um grande ganho de simplificação e de aceleração do crescimento que a proposta de reforma possa gerar.

Em face do exposto, é importante uma política tributária adequada a políticas públicas consistentes, de implantação rápida (sem dois sistemas concomitantes por 7 anos) e de longo prazo, que contribuam para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação aos consumidores pessoas físicas e às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e auxiliando a manutenção das empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra, provedoras de emprego especialmente para a população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SF/22081.69538-43

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019, modificativa)

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 92-B introduzido pelo art. 2º da PEC nº 110, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 2º Fica garantida a participação do estado do Amazonas na arrecadação decorrente das operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, a ser disciplinada em lei complementar de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária objeto da PEC nº 110, de 2019, traz mudanças que afetarão negativamente a economia do Amazonas, caso não sejam introduzidos dispositivos que garantam as receitas próprias do Estado e o modelo de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

A PEC 110, de 2019, estabelece que o IBS incidente nas operações interestaduais pertencerá integralmente ao Estado onde ocorrer o consumo da mercadoria e do serviço (princípio de destino). Como a ZFM vende toda a sua produção para outras Unidades Federadas, o deslocamento da tributação da origem para o destino, levaria o Amazonas à perda total de sua receita atual de ICMS, já que a proposta não contempla alternativas ao modelo, agravada ainda mais com a redução linear em 25% das alíquotas do IPI, principal tributo de sua cesta de incentivos, realizada pelo Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022.

Mesmo com a previsão de um mecanismo de compensação formado por 3% da parcela da receita do IBS, não há cálculos que demonstrem que este irá cobrir todas as perdas com a mudança para os novos tributos.

Assim, a emenda pleiteia a garantia de que uma parte da receita do imposto fique na origem e a outra parte no destino, como ocorre atualmente, mas que sua previsão esteja na Constituição Federal e seu disciplinamento em lei complementar.

Contamos com o apoio dos distintos parlamentares a esta iniciativa, fundamental para o desenvolvimento regional, interesse de todos nós.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22951.75026-04

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 156-A, III, inciso X, da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 156-A. .....
> X- não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses de regime de tratamento diferenciado e favorecido relacionado à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos e demais expressamente previstas nesta Constituição;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende excepcionar as hipóteses de regime de tratamento diferenciado e favorecido relacionado à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos da vedação constante no inciso X, do art. 156-A, da Constituição Federal, tal como proposto no Substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Rocha.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22951.75026-04

Ademais, retira a equiparação automática do "crédito presumido ou outorgado" a benefício fiscal, cuja concessão é expressamente vedada pelo texto da PEC nº 110/2019.

Estas alterações visam possibilitar que futura Lei Complementar que venha a dispor sobre o tratamento diferenciado e favorecido relacionado à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos não encontre óbice constitucional à plena garantia de efetivação do Princípio da Não-cumulatividade. É preciso esclarecer que a impossibilidade de transferência de créditos do IBS ao adquirente da produção, na hipótese de não ser o produtor rural contribuinte do imposto, na prática, anula a previsão de não incidência da Lei Complementar, gerando acúmulo de tributos no meio da cadeia produtiva de alimentos, que certamente se refletirá no preço final dos bens.

Portanto, a presente emenda, em prestígio à Segurança Jurídica e visando assegurar a efetivação do Princípio da Não-cumulatividade caso o produtor rural pessoa física venha a ser definido em Lei Complementar como não contribuinte do IBS, explicita a exceção do setor alimentício à vedação do inciso X, do art. 156-A, da Constituição Federal, e desequipara o "crédito presumido ou outorgado" a benefício fiscal, de maneira automática, como constava na redação original do dispositivo.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22855.87192-16

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

O art. 146, III, alínea 'd', e parágrafo único, da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 146. .....

III - .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, V e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239, garantida a possibilidade de adesão dos exercentes de atividades relacionadas à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos.

Parágrafo único. .....

V – o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo;

VI – REVOGADO."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22855.87192-16

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão específica que possibilita a adesão das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades relacionadas à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos ao regime diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, o qual, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Rocha, passaria a englobar o Imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (IBS) e a Contribuição sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços (CBS).

Pretende-se garantir que o fornecimento de alimentos não sofrerá aumento da carga tributária em função da amplitude constitucional conferida à base de incidência e à sujeição passiva dos novos tributos instituídos pela PEC n° 110/2019.

Ainda que regime de tratamento diferenciado e favorecido possa vir a ser fixado por Lei Complementar para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais[1], é imprescindível que o próprio texto constitucional assegure a possibilidade de adesão ao Simples Nacional dos atuantes no setor alimentício. Isso porque, o tramite legislativo para aprovação da referida Lei Complementar não é imediato e, caso o tratamento diferenciado e favorecido para o setor não seja previsto na própria Lei Complementar instituidora do IBS, poderá, neste interregno, haver sensível aumento da carga tributária incidente sobre a produção alimentos, com reflexos negativos para todo o país.

Para o pleno atendimento deste objetivo, porém, além da garantia expressa da possibilidade de adesão dos atuantes no setor alimentício ao Simples Nacional, deve-se permitir a apropriação e a transferência de créditos relativos ao IBS, mesmo que seu recolhimento seja feito de forma unificada. Com efeito, atualmente, cerca de 77,1% das empresas fornecedoras de insumos agropecuários são optantes pelo Simples Nacional e, caso nele permaneçam passando a recolher o IBS da forma unificada, sofrerão o ônus econômico da cumulatividade do tributo, cujo o crédito, por força da redação proposta para o inciso VI, do parágrafo único, do art. 146, pelo Substitutivo[2], não poderá ser apropriado e tampouco transferido.

---

[1] Aliás, sobre esse assunto, o Senador Roberto Rocha incluiu, no seu relatório, o seguinte:
"A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de: i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;"

[2] "*VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste parágrafo não será permitida a apropriação e a transferência de crédito*s."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22855.87192-16

Portanto, a presente emenda, em prestígio à Segurança Jurídica, assegura a opção de adesão ao Simples Nacional por parte daqueles que atuam no setor produtivo de alimentos, garantindo a efetivação do Principio da Não-cumulatividade mesmo no caso de recolhimento do IBS por meio do regime unificado.

Com isso, busca-se evitar que a mora na edição futura da Lei Complementar a que se referem as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 146, da Constituição Federal, venha a produzir um colapso no setor produtivo alimentício em função do aumento da carga tributária.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

PEC 110/2019
00223

SF/22244.47661-82

Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº_____- CCJ

(à PEC nº 110/2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 37, 52, 146, 155, 156, e 195 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 37. .....
.....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive quanto a manutenção de cadastro único nacional de pessoas físicas e jurídicas e de informações fiscais, na forma prevista em lei complementar, e serão exercidas por servidores de carreiras específicas cuja remuneração e o subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite." (NR)
.....

"Art. 52. .....
XVI - dispor sobre operações de crédito dos comitês gestores referidos no art. 155, § 2º, XIII e no § 8º do art. 156, com a finalidade de modernização da Administração Tributária." (NR)

"Art. 146. .....
.....
III - .....:
.....
e) processo administrativo fiscal.
.....
§ 1º. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
I - será opcional para o contribuinte;
II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

§ 2º a lei complementar de que trata o inciso I regulará câmara de conciliação federativa, formada pelos comitês gestores previstos no inciso XIII do § 2º do art. 155 e no § 8º do art. 156, responsável por emissão de resposta a consultas e de normas interpretativas sobre conflitos de competência entre Estados e Municípios, que disporão também sobre modulação dos seus efeitos, imputação de pagamentos e restituição cujas conclusões vincularão as respectivas administrações tributárias.”(NR)

“Art. 155. .....
.....
§2º. .....
.....
I - será não cumulativo, garantindo-se o crédito financeiro, entendido este como o aproveitamento integral do crédito do imposto cobrado em todas as operações ou prestações anteriores, independentemente da forma de utilização dos bens ou serviços adquiridos, exceto apenas quando as operações ou prestações não forem direta ou indiretamente utilizadas nas atividades do contribuinte, hipóteses nas quais o crédito poderá ser negado conforme previsto em lei complementar;
.....
IV-A - lei dos Estados e do Distrito Federal enquadrará as mercadorias e os serviços nas alíquotas estabelecidas pelo Senado Federal, em número máximo de cinco;
IV-B – no enquadramento de mercadorias a que se refere o inciso IV-A será utilizado, obrigatória e exclusivamente, o sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias aplicável aos tributos de competência da União;
IV-C. Fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal conceder qualquer espécie de subsídio ou isenção, incentivo, benefício fiscal, redução de base de cálculo ou concessão de crédito presumido do imposto;
.....
VI - as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a destinatário localizado em outro Estado, incidirá a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
.....
XII. .....
a) definir seus contribuintes e responsáveis;
.....
g) regular a forma como os Estados encaminharão ao Senado proposta de isenção de caráter nacional, atendida a utilização obrigatória e exclusiva do sistema harmonizado de que trata o inciso IV-B.
.....
i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto não a integre, também na importação do exterior;
j) prever casos de manutenção de crédito relativos a zona franca recepcionada por esta Constituição, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de



SF/22244.47661-82

serviços e de mercadorias;

k) regulamentar a retenção, pelo comitê gestor de que trata o inciso XIII, da parcela do imposto necessária para seu custeio, previsto no orçamento referido na alínea 'b' do inciso XIII.

XIII - Ao Comitê Gestor do imposto, que terá a natureza de autarquia nacional e será regulado por lei complementar, formado por representantes dos Estados e Distrito Federal caberá:

a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, a proposta de seu orçamento, para aprovação;

c) gerir, nos termos de lei complementar, câmara de compensação destinada a distribuir a arrecadação devida ao estado de destino, referida no inciso VII, com compensação recíproca de créditos do imposto, cabendo aos entes realizar aportes financeiros para liquidar os resíduos não compensáveis;

d) exercer outras atribuições definidas na lei complementar.

.....

§ 4º. .....

.....

IV - as alíquotas do imposto serão definidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º, observando-se o seguinte:

.....

§ 5º. As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º.

....." (NR).

"Art. 156. .....

.....

III – serviços de qualquer natureza, assim entendidas quaisquer operações que não constituam circulação de bens tangíveis, exceto energia elétrica e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sujeitos ao imposto previsto no art. 155, II.

.....

§ 3º. .....

IV - regulamentar a retenção, pelo comitê gestor de que trata o § 8º, da parcela do imposto necessária para seu custeio, previsto no orçamento referido na alínea 'f' do § 8º.

V – uniformizar as infrações à legislação relativa ao imposto e a cominação das respectivas penalidades;

.....

.....

§ 5º Compete a cada Município fixar sua alíquota interna, uniforme para todos os serviços, observados os limites do inciso I do §3º.

§ 6º Nas operações de serviços intermunicipais, o Município de origem terá a competência sobre o equivalente à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º; e o Município de destino terá a competência sobre o equivalente à diferença entre aquela



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

por este fixada na forma do §5º e a alíquota mínima.
§ 7º O imposto previsto no inciso III do "caput" não integrará a sua própria base de cálculo, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado sob qualquer outra forma.

§ 8º Ao Comitê Gestor do imposto referido no inciso III do caput, com natureza de autarquia nacional e regulado por lei complementar, formado por integrantes das Administrações Tributárias dos Municípios e Distrito Federal, caberá:
a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;
b) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, a proposta de seu orçamento, para aprovação, cuja receita advirá de percentual da arrecadação nacional do imposto de que trata o inciso III do art. 156, dentre outras fontes de custeio, conforme lei complementar;
c) exercer outras atribuições definidas na lei complementar." (NR).

"Art. 195. .....
.....
I - .....
.....
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos a alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros;
.....
§ 4º A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não tenham fato gerador próprio dos impostos previstos nos artigos 155 e 156 discriminados nesta Constituição;
.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I, 'a', do caput deste artigo poderão ter alíquotas regressivas em razão direta da utilização intensiva de mão de obra e da massa salarial, podendo ser diferenciadas ainda em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
.....
§ 15. A lei determinará quais atividades econômicas, intensivas na utilização de tecnologia, terão substituição, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.
§ 16. A lei poderá permitir que as contribuições de que trata o § 4º, devidamente pagas, sejam compensadas, total ou parcialmente, com o montante devido das contribuições de que trata o art. 195, I, 'a'.
§ 17. A lei poderá permitir que as contribuições de que trata o § 4º, devidamente pagas por pessoa física, sejam compensadas ou restituídas, total ou parcialmente, com o montante devido do imposto de que trata o art. 153, III.
....." (NR).



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 115 a 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 115. Até que entre em vigor a lei de que trata a alínea 'a' do inciso XII do § 2o do art. 155, a lei estadual ou distrital poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do referido imposto a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (NR)

"Art. 116. Cabe ao Senado Federal aprovar, até 31 de dezembro de 2022, a resolução de que trata o inciso IV-A do § 2º do art. 155.

Parágrafo único. Enquanto os Estados ou Distrito Federal não exercerem a competência prevista no inciso IV-B do § 2º do art. 155, o enquadramento ali previsto será implementado por resolução do Senado Federal, de iniciativa de sua mesa diretora ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e publicada até 30 de junho do ano posterior à promulgação desta emenda, com entrada em vigor em 01º de janeiro de 2023." (NR)

"Art. 117. Caberá ao Senado Federal reduzir, gradualmente, em prazo não superior a cinco anos, por meio de resolução, as alíquotas interestaduais referidas no inciso IV do §2º do art. 155, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII do §2º do art. 155, visando transferir a tributação do imposto para o destino." (NR)

"Art. 118. Na transição para o destino, nas operações de serviço intermunicipais, o imposto previsto no inciso III do art. 156 obedecerá a alíquota do Município de destino; e o montante equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º obedecerá o disposto a seguir:

I – para o primeiro ano de referência municipal: 10% (dez por cento) para o Município de destino e 90% (noventa por cento) para o Município de origem;

II – para o segundo ano de referência municipal: 20% (vinte por cento) para o Município de destino e 80% (oitenta por cento) para o Município de origem;

III – para o terceiro ano de referência municipal: 30% (trinta por cento) para o Município de destino e 70% (setenta por cento) para o Município de origem;

IV – para o quarto ano de referência municipal: 40% (quarenta por cento) para o Município de destino e 60% (sessenta por cento) para o Município de origem;

V – para o quinto ano de referência municipal: 50% (cinquenta por cento) para o Município de destino e 50% (cinquenta por cento) para o Município de origem;

VI – para o sexto ano de referência municipal: 60% (sessenta por cento) para o Município de destino e 40% (quarenta por cento) para o Município de origem;

VII – para o sétimo ano de referência municipal: 70% (setenta por cento) para o Município de destino e 30% (trinta por cento) para o Município de origem;

VIII – para o oitavo ano de referência municipal: 80% (oitenta por cento) para o Município de destino e 20% (vinte por cento) para o Município de origem;

IX – para o nono ano de referência municipal: 90% (noventa por cento) para o Município de destino e 10% (dez por cento) para o Município de origem.

§ 1º No décimo ano de referência municipal, e anos seguintes, o equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º e a alíquota mínima



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

fixada na forma do inciso I do §3º será devido integralmente ao Município de destino, conforme a respectiva legislação.
§ 2º Considera-se primeiro ano de referência municipal:

I – O primeiro ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor a que se refere o §8º do art. 156 da Constituição, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 156 da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;
II – O segundo ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor a que se refere o §8º do art. 156 da Constituição, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 156 da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.
§ 3º O disposto neste artigo e no § 6º do art. 156 não se aplicam aos serviços em que o imposto não é devido no local do estabelecimento prestador, hipóteses atualmente previstas nos incisos I a XXV, §§ 1º, 2º e 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR).

“Art. 119. A alíquota única municipal, nos termos do § 5º do art. 156 da Constituição Federal, será de 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento) enquanto a lei municipal não a fixar, respeitado o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º Cabe:
I- aos Estados e Distrito Federal:
a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o inciso XIII do §2º do art. 155, com redação dada por esta emenda;
b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do inciso XIII do §2º do art. 155, com redação dada por esta emenda; e
c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades inicias do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.
II - aos Municípios e ao Distrito Federal:
a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o §8º do art. 156, com redação dada por esta emenda;
b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas ‘a’ a ‘c’ do §8º do art. 156, com redação dada por esta emenda; e
c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades inicias do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, a alínea “e” do inciso XII do §2º do art.155 da Constituição e o inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica revogado, em 1º de janeiro de 2023, o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição.

Art. 6º Entram em vigor na data da promulgação desta emenda os seguintes dispositivos



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

alterados ou acrescentados por esta emenda: Art. 37, inciso XXII; Art. 52; Art. 146, III, 'e' e §§ 1º e 2º; Art. 155, § 2º, IV-A, IV-B, IV-C, VI; Art. 155, § 2º, XII, 'a', 'g', 'j' e 'k'; Art. 155, § 2º, XIII, 'a' a 'd''; Art. 155, § 5º, Art. 156, com suas alterações, Art. 195, I, 'a', Art. 195, §§ 4º, 9º, 15 a 17; e Arts. 115 a 119 do ADCT.

Art. 7º O inciso IV-C do §2º do art. 155 e a alteração do inciso IV do §4º do art.155 da Constituição Federal terão sua eficácia contida até que nova lei complementar, de que trata o inciso XII, seja editada.

Art. 8º A nova redação dada ao § 9º do art. 195 da Constituição, nos termos desta emenda constitucional, estará sujeita a regime de transição, definido em lei.

Art. 9º Os incisos I, VII; e a alínea 'i' do inciso XII, todos do § 2º do artigo 155 da Constituição, alterados ou acrescidos por esta emenda, entram em vigor em 01º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Integração da Administração Tributária (Art. 37, XXII):

A integração entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados e dos Municípios deve ser comando constitucional, e não depender da discricionariedade dos entes.

A previsão constitucional de compartilhamento de cadastros entre os entes federados, previstas no inciso XXII do art. 37, inserido pela EC nº 42/2003, não foi o suficiente para provocar a tão almejada unificação de cadastro entre os entes em prol de maior simplificação para os contribuintes e eficiência para as Administrações Tributárias.

Financiamento do Comitê Gestor sob controle do Senado Federal (Art. 52, XVI):

Dada a premissa da necessidade de modernizar a atuação dos comitês gestores, o financiamento dessa modernização deve se submeter ao controle do Senado Federal.

Não adianta uniformizar a legislação do ICMS e do ISS, sem a integração dos sistemas eletrônicos dos Estados entre si e dos sistemas eletrônicos dos Municípios entre si.

Experiência negativa se deu no Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em que o mero financiamento pela União, sem qualquer prioridade e rubrica específica, ensejou mais de 2 anos para a criação de um sistema de parcelamento previsto na lei complementar. Sem sistema eletrônico, não funciona.

Regras gerais de processo administrativo fiscal (Art. 146, III, 'e'):

A previsão de regras gerais de processo administrativo fiscal para os três níveis de entes da federação melhora a padronização das mesmas, conferindo maior segurança jurídica.

Art. 146, § 1º:



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

Renumeração do parágrafo único em § 1º, sem alteração de seu conteúdo.

Câmara de Conciliação Fedrativa (Art. 146, § 2º):
Visam conferir maior harmonia e integração entre as Administrações Tributárias, em prol da simplificação para os contribuintes e da eficiência.

Não cumulatividade do ICMS (Art. 155, § 2º, I):
O novo inciso I visa garantir um aperfeiçoamento da não cumulatividade, em comparação com o atual sistema, explicitação do crédito financeiro no texto constitucional, para permitir maior aproveitamento de crédito, pelo contribuinte, evitando, assim, infindáveis disputas judiciais.

Número de alíquotas do ICMS (Art. 155, § 2º, IV-A):
"em número máximo de cinco":
Visa simplificação do sistema com maior padronização e menor variedade de alíquotas, mas conciliando com a necessária flexibilidade do mercado, e com o combate à regressividade.

"alíquotas estabelecidas pelo Senado Federal":
O Senado Federal preverá as potenciais alíquotas efetivas do ICMS, o que possibilitará a padronização do sistema nacional do ICMS.
O subsídio técnico para a previsão dessas potenciais alíquotas advirá dos estudos gerados pelo comitê gestor do ICMS, que justamente é gerido por representantes dos Estados.

"lei dos Estados e do Distrito Federal":
Para manter a autonomia dos Estados na definição de suas alíquotas (dentre as previstas pelo Senado).

Sistema Harmonizado (SH) (Art. 155, § 2º, IV-B):
Sistema Harmonizado (SH):
Uma deficiência do atual modelo (mantido pelas atuais propostas) é tentar ajustar um mercado, que naturalmente é complexo, ao sistema tributário, e não o contrário.
Um sistema tributário deve ser capaz de se adaptar ao mercado, contribuindo para a neutralidade fiscal.
Exemplo: o atual sistema tributário não conversa com o sistema internacional de código de barras (GTIN – Global Trade International Number), ignorando a realidade complexa do mercado e gerando conflitos de enquadramento.
Aqui entra a adoção do Sistema Harmonizado (SH) para acabar com esses conflitos, na forma utilizada internacionalmente, sem o maior detalhamento das posições feitas pela NCM, e com enquadramentos por posições, e não por objetos da vida.
Caso se queira reduzir a alíquota do sapatênis, não precisa saber se é sapato ou tênis, basta saber sua posição no SH.
O Sistema Harmonizado facilita a integração entre os sistemas empresariais e de documentos



SF/22244.47661-82

fiscais, e alinha a classificação de mercadorias com o comércio internacional, sistematizando e automatizando ao extremo o cumprimento das obrigações tributárias.
Considerando que a utilização do Sistema Harmonizado é um dos pilares do SIMPLIFICA JÁ, é importante manter a redação do inciso em texto constitucional.

Vedação a subsídio, isenção, benefício fiscal (Art. 155, § 2º, IV-C):
Visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI, e art. 116 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-C), o que, na prática, poderia ensejar uma infinidade de alíquotas efetivas, onerando em demasia a parametrização do sistema.
Este dispositivo dialoga com o disposto na redação proposta na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155:

> "g) regular a forma como os Estados encaminharão ao Senado proposta de isenção de caráter nacional, atendida a utilização obrigatória e exclusiva do sistema harmonizado de que trata o inciso IV-B."

Assim, possibilita-se tratamento diferenciado, desde que uniformizado nacionalmente. Lembrando que o tratamento diferenciado regionalmente já é permitido pela variação de alíquotas possibilitada pelo inciso IV-A supracitado.

Revogação do inciso V do § 2º do art. 155:
Com a criação das alíquotas na forma do inciso IV-A, necessário revogar o presente inciso.

Alíquota interna vs alíquota interestadual (Art. 155, § 2º, VI):
A revogação da parte inicial do inciso, no texto atual, visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI e art. 155 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios impróprios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-C).

Operações interestaduais ICMS (Art. 155, § 2º, VII):
Visa padronizar as operações interestaduais, sendo devido o diferencial ao Estado de destino, independentemente de o destinatário ser consumidor final ou não.
Essa padronização mitiga o risco de fraudes, e de diversidade de cobrança pelos Estados de destino nas operações interestaduais.
O ritmo da transição da origem para o destino, e até que nível (total ou parcialmente) a arrecadação vai para o destino, será definido pelo Senado Federal, com base em estudos técnicos do Comitê Gestor do ICMS, oferecendo flexibilidade e simplicidade ao sistema.
Parcela da arrecadação sobre operações interestaduais poderá ser remetida ao fundo de

SF/22244.47661-82

compensação dos Estados, a fim de compensar a redução da alíquota interestadual (do Estado de origem).

Responsabilidade tributária por lei complementar (Revogação do inciso VIII do § 2º do art. 155):
Matéria que deverá ser tratada em lei complementar, conforme redação proposta na alínea 'a' do inciso XII do § 2º do art. 155.

Contribuintes e responsáveis no ICMS (Art. 155, § 2º, XII, 'a'):
A previsão de responsabilidade tributária por lei complementar visa padronizar a legislação do ICMS, trazendo segurança jurídica.

Exportação de mercadoria (Revogação da alínea 'e' do inciso XII do § 2º do art. 155):
Revogado porque inócua essa redação, à luz do previsto na alínea 'a' do inciso X do § 2º do art. 155, com redação dada pela EC nº 42/2003.

Isenções e benefícios fiscais em caráter nacional (Art. 155, § 2º, XII, 'g'):
A concessão de isenções ou benefícios fiscais pelos Estados deverá se dar em caráter nacional, por lei complementar, e obedecido o sistema harmonizado, para evitar complexidades decorrentes de enquadramentos diversos.

ICMS não fazer parte de sua própria base de cálculo (Art. 155, § 2º, XII, 'i'):
Visa trazer transparência aos contribuintes, porque a alíquota que constará na nota fiscal será a alíquota efetiva, e não somente a alíquota nominal.
O cálculo do imposto passa a ser "por fora", ou seja, o valor do imposto não mais fará parte da própria base de cálculo.
Por exemplo, quando um imposto de alíquota nominal 20% é calculado por dentro, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor, e este tem de recolher R$ 20 aos cofres públicos. Neste caso, o vendedor fica com R$ 80. Então, na prática, a alíquota efetiva é (R$ 20 / R$ 80) = 25%.
No cálculo "por fora", com alíquota do imposto 20%, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor de preço, mais R$ 20 de imposto, para ser recolhido aos cofres públicos.

Manutenção da Zona Franca de Manaus (Art. 155, § 2º, XII, 'j'):
Visa trazer segurança jurídica ao modelo da Zona Franca de Manaus.

Financiamento do Comitê Gestor do ICMS (Art. 155, § 2º, XII, 'k'):
Não adianta uniformizar a legislação do ICMS, sem orçamento adequado para a integração, e manutenção, dos sistemas eletrônicos dos Estados entre si.
Experiência negativa se deu no Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em que o mero

SF/22244.47661-82

financiamento pela União, sem qualquer prioridade e rubrica específica, ensejou mais de 2 anos para a criação de um sistema de parcelamento previsto na lei complementar. Sem sistema eletrônico, o órgão não funciona a contento.

Comitê Gestor do ICMS (Art. 155, § 2º, XIII):

O Comitê Gestor do ICMS é órgão pilar, necessário e fundamental para a implementação da reforma do ICMS, no sentido de sua uniformização e integração nacional.

Padronização, simplificação e segurança jurídica para o contribuinte:

A gestão, pelo Comitê Gestor, de um sistema de arrecadação centralizada do ICMS conferirá ao contribuinte padronização e simplicidade, não só nos documentos fiscais e na legislação unificada, mas também no sistema de apuração e creditamento, conferindo eficácia à não cumulatividade e segurança jurídica.

Cabe ressaltar que a nota fiscal eletrônica devidamente integrada entre os Ests é ferramenta central da reforma do ICMS, na medida em que concretiza para o contribuinte, no nível de sistema eletrônico, a ideia de um ICMS realmente nacional – ICMS único.

Uniformização das milhares de normas dos ICMS dos 26 Estados e Distrito Federal:

Visa uniformizar o emaranhado de legislação infralegal (decretos, portarias etc.) do ICMS dos 26 Estados e Distrito Federal, por intermédio de resolução do Comitê Gestor do ICMS.

Subsídios técnicos para as decisões políticas do Senado Federal

A partir de uma grande base de dados unificada (ambiente nacional), alimentada pelos dados das notas emitidas pelo sistema único de nota fiscal eletrônica do ICMS, o Comitê Gestor do ICMS proverá subsídios técnicos fundamentais para que o Senado tenha as informações necessárias para a tomada de decisão quanto à definição das alíquotas por resolução, tanto internas quanto interestaduais, garantindo a redução destas últimas com o tempo.

Câmara de compensação garantindo automatização e segurança para a arrecadação dos Estados:

Além de conferir eficiência e eficácia nas atividades das Administrações Tributárias, integrando-as, o sistema tem que garantir a entrega imediata do produto da arrecadação aos Estados, bem como aos Municípios, no tocante à cota parte do imposto que lhes cabe.

Câmara de compensação dando aos contribuintes agilidade na utilização dos créditos em operações interestaduais:

A instituição de uma câmara de compensação faz-se necessária, na medida em que parcela da arrecadação nas operações interestaduais passa agora a pertencer ao Estado de destino, e é desejável possibilitar ao contribuinte aproveitar-se de seus créditos, junto ao respectivo estado de origem, para efetuar o pagamento da parcela do imposto devida ao estado de destino.

SF/22244.47661-82

Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

Alíquota de ICMS para lubrificantes e combustíveis (Art. 155, § 4º, IV):
A previsão de alíquotas no tocante a lubrificantes e combustíveis por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Regras sobre lubrificantes e combustíveis estabelecidas pelo Comitê Gestor do ICMS (Art. 155, § 5º):
A previsão das regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, no tocante a lubrificantes e combustíveis, por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Clarear a definição do conceito constitucional de serviço (Art. 156, III):
A nova redação pretende deixar claro o que sempre prevaleceu como incidência do ISS, desde a sua criação em 1965, mas que, seja por ausência de previsão do serviço em lista na lei complementar, seja por entendimentos erráticos na jurisprudência, foi gerando lacunas de tributação, deixando alguns serviços à margem da tributação pelo ISS.
Vai ao encontro dos recentes julgamentos do STF favoráveis à incidência do ISS sobre bens imateriais, como nos casos de leasing, cessão de marcas e licenciamento de software. O recentemente decidido no RE-RG 651.703 traz voto vencedor paradigmático, por 10 a 1, cujo trecho segue abaixo transcrito:

> "Porquanto, **a Suprema Corte**, no julgamento dos RREE 547.245 e 592.905, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback **sinalizou que a interpretação do conceito de "serviços" no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de "obrigação de fazer", vindo a superar seu precedente no RE 116.121 [serviço de locação de guindaste]**, em que decidira pela adoção do conceito de serviço sinteticamente eclipsada numa obrigação de fazer."
> (...)
> "A finalidade dessa classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa totalmente àquela que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (por exemplo, serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISS), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem **serviços, bens imateriais em contraposição aos bens materiais**, sujeitos a remuneração no mercado."

O julgamento favorável da incidência do ISS sobre a franquia em 2020 (RE-RG 603.136 RJ) e sobre o licenciamento de software em 2021 (ADI 1945 e 5659) confirma essa mudança jurisprudencial.
Além disso, a explicitação da base tributável do ISS, com essa redação, permite a extinção do método de definição de serviços tributáveis por lista, procedimento este anacrônico, que também foi criado no caso do IVA sobre serviços dos países europeus nas décadas de 60 e 70, ao mesmo

SF/22244.47661-82

tempo da reforma tributária no Brasil, em 1965, mas que foi em seguida abandonado com a Diretiva CEE 77/388, deixando esta (bem como as diretivas posteriores) claro que são serviços tributáveis todos os bens que não se enquadrarem como mercadorias (ou seja, bens imateriais), e que sejam sujeitos a remuneração no mercado.

Revogação do inciso III do § 3º do art. 156:
Comando alçado da competência da lei complementar para a redação proposta do § 7º do art. 156.

Financiamento do Comitê Gestor do ISS (Art. 156, § 3º, IV):
Não adianta uniformizar a legislação do ISS, sem orçamento adequado para a integração, e manutenção, dos sistemas eletrônicos dos Municípios entre si.
Experiência negativa se deu no Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em que o mero financiamento pela União, sem qualquer prioridade e rubrica específica, ensejou mais de 2 anos para a criação de um sistema de parcelamento previsto na lei complementar. Sem sistema eletrônico, o órgão não funciona a contento.
Importante deixar claro que o financiamento do Comitê Gestor não advirá de receitas da União, e sim do próprio imposto cuja arrecadação administrará.

Uniformização das infraçoes e sanções tributárias relativas ao ISS (inciso V do § 3º do art. 156:
Para maior segurança jurídica, importante prever a competência da lei complementar também para uniformização das infrações e sanções tributárias relativas ao ISS.

Alíquota única do ISS (Art. 156, § 5º):
No ICMS, a faixa de alíquotas hoje varia de zero a um limite máximo inexistente, havendo alíquota até de 30%. Essa variação de 0% a 30% é motivo suficiente para que, no novo ICMS, do SIMPLIFICA JÁ, haja definição de certo número de alíquotas que os Estados possam aplicar, em princípio 5 alíquotas.
No ISS, diferentemente, há hoje uma estreita faixa de alíquotas, que varia entre 2% e 5%, a qual vai se manter no projeto SIMPLIFICA JÁ. A previsão de possibilidade de mais de uma alíquota de ISS pelo município traria dificuldades de aplicação e discussões administrativas e judiciais de enquadramento.
Essa variação estreita possibilita a implantação de alíquota única decidida pelo Município. Seguem abaixo os motivos pelos quais, no novo modelo do ISS, nacionalizado, é necessária alíquota única por Município:
1º) Para evitar discussões jurídicas de enquadramento de serviços tributáveis, fato muito mais recorrente em serviços do que em mercadorias, já que uma mesma atividade pode, aparentemente, ser de possível enquadramento em denominações de serviço diversos, que podem estar sujeitas a alíquotas diversas.
Hoje, com a possibilidade de definição de mais de uma alíquota, ainda que entre 2% e 5%, costuma-se ocorrer conflitos de enquadramento que não raro vão parar nos tribunais judiciais,

SF/22244.47661-82

gerando insegurança jurídica e custos para alguns setores econômicos, e para a própria Administração Tributária.

A título de exemplo, dois casos ocorridos no Município de São Paulo:

(i) disputas judiciais nos serviços relacionados a feiras e eventos, pela briga de enquadramento entre os serviços previstos no subitem 3.03 da LC 116/03, especificamente "exploração de 'stands' e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres" à alíquota 5% versus os serviços previstos no subitem 17.10 da LC 116/03 "planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres" à alíquota de 2%. Em negociações com o setor, a solução encontrada foi a previsão de uma alíquota única de 2,5% para ambos os subitens, o que pacificou as discussões de enquadramento do setor;

(ii) discussões jurídicas nos serviços previstos nos subitens do item 1 da lista de serviços ("serviços de informática e congêneres"), que previam uma variedade de alíquotas: 5% para os subitens: 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas, 1.02 Programação; 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; 1.04 Assessoria e consultoria em informática; 1.06 Assessoria e consultoria em informática; e 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; 3% para o subitem 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e 2% para os subitens: 1.04 elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; e 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.

A solução encontrada foi a previsão de uma alíquota única de 2,9% para todos os subitens do item 1, o que pacificou totalmente as discussões de enquadramento do setor.

2º) Para definição dos serviços tributáveis não por previsão anacrônica em lista por lei, mas sim por definição designativa.

Além da segurança jurídica e evitação de custos de conformidade e contencioso, o ISS ainda apresenta a anacrônica previsão dos serviços tributáveis em lista de serviços em lei, desde a reforma tributária de 1965. Isso gera lacunas de tributação, que trazem quebra de isonomia tributária, e superposições de enquadramento, ocasionando insegurança jurídica. Na reforma do IVA dos países europeus (que ocorreu na mesma época da brasileira), a tributação dos serviços também se dava a partir de listas de serviços previstas na legislação de cada país. Esse modelo foi sendo abandonado ao final da década de 70, prevendo-se definições designativas dos bens e serviços tributáveis em diretiva da Comunidade Econômica Eurpeia CEE. A primeira foi a Diretiva 77/388 CEE, de 1977, definindo as operações tributáveis: entrega de bens, no art. 5º; e prestações de serviços, no art. 6º. A atual diretiva vigente que trata da mesma forma as operações tributáveis é a Diretiva 2006/112/CE.

Para acabar com a previsão da lista de serviços pela lei complementar, seguindo a tendência da



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

tributação de serviços nos países da União Europeia, sem se perder a segurança jurídica e a isonomia tributária, fundamental que se preveja alíquota única para o ISS, que, reforçamos, é viável pelo fato de a variação entre alíquota mínima e máxima é estreita, entre 2% e 5%.

Ressalte-se que no projeto SIMPLIFICA JÁ haverá redução da alíquota máxima efetiva, já que o cálculo do ISS passará a ser feito sem incluí-lo em sua própria base de cálculo. Ou seja, a alíquota máxima efetiva hoje não é de 5%, e sim de 5,26% (= 5/95); e com o SIMPLIFICA JÁ a alíquota máxima efetiva do ISS será 5%.

Por fim, registre-se que, conforme estudos, o SIMPLIFICA JÁ, considerando seus 4 módulos (reforma do ICMS, reforma do ISS, reforma da PIS COFINS e desoneração da folha), é a única proposta de reforma tributária que não eleva a carga tributária, preocupando-se não em transferir carga entre setores, como pretendem as demais propostas, mas sim em tornar o sistema mais racional e simplificado de verdade.

Compartilhamento da arrecadação do ISS nas operações intermunicipais (Art. 156, § 6º):

O estabelecimento de uma alíquota intermunicipal (alíquota mínima ao Município de origem) e, ao Município de destino, a diferença entre a sua alíquota interna e aquela intermunicipal, tem a vantagem de motivar o Município de origem a fiscalizar a operação de serviço intermunicipal, o que é importante porque muitos Municípios de destino, por serem muito pequenos (22,4% dos Municípios brasileiros não possui 5 mil habitantes), não terão estrutura de Administração Tributária para fiscalizar, podendo, nessa situação, o Município de origem fiscalizar o contribuinte, que está em seu território, incentivando a cooperação entre as fiscalizações dos Municípios.

Abandona-se assim o paradigma da guerra fiscal entre os Municípios (que ocorre quando se prevê tributação 100% no Município de origem ou 100% no Município de destino), e passa-se a adotar o paradigma da integração fiscal entre os Municípios.

Além disso, preserva parte da arrecadação para o Município de origem, que fez investimentos públicos para propiciar àquele contribuinte lá se instalar, e dali prestar serviço para os tomadores, inclusive de outros Municípios.

ISS não fazer parte de sua própria base de cálculo e vedação a qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal (Art. 156, § 7º):

Incidência do ISS por fora

Visa trazer transparência aos contribuintes, porque a alíquota que constará na nota fiscal será a alíquota efetiva, e não somente a alíquota nominal.

O cálculo do imposto passa a ser "por fora", ou seja, o valor do imposto não mais fará parte da própria base de cálculo.

Por exemplo, quando um imposto de alíquota nominal 20% é calculado por dentro, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor, e este tem de recolher R$ 20 aos cofres públicos. Neste caso, o vendedor fica com R$ 80. Então, na prática, a alíquota efetiva é (R$ 20 /

SF/22244.47661-82

R$ 80) = 25%.
No cálculo "por fora", com alíquota do imposto 20%, num preço de R$ 100, o comprador paga R$ 100 ao vendedor de preço, mais R$ 20 de imposto, para ser recolhido aos cofres públicos.

Vedação a qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal, para se evitar o descasamento entre a alíquota nominal e a efetiva, com a consequente erosão de base.
Por fim, alíquota única, e, por conseguinte, vedação de qualquer isenção ou benefício fiscal, é mecanismo necessário para possibilitar o fim da lista de serviços, pois a possibilidade de variação de alíquotas leva à necessidade de enquadramentos diversos, conforme o tipo de serviço, o que faz voltar a necessidade de lista de serviços por lei.

Comitê Gestor do ISS (Art. 156, § 8º):
O Comitê Gestor do ISS é órgão pilar, necessário e fundamental para a implementação da reforma do ICMS.
Sem comitê gestor, o modelo de tributação no destino não funciona, pois a incidência de ISS num serviço em que um só prestador presta para tomadores localizados em diversos Municípios demanda a organização, por este órgão, para a gestão da fiscalização, arrecadação e cobrança, em prol dos Municípios envolvidos.

Padronização, simplificação e segurança jurídica para o contribuinte:
A gestão, pelo Comitê Gestor, de um sistema de arrecadação centralizada do ISS conferirá ao contribuinte padronização e simplicidade, não só nos documentos fiscais e na legislação unificada, mas também no sistema de apuração do ISS, conferindo segurança jurídica.
Cabe ressaltar que a nota fiscal eletrônica de serviços é ferramenta central da reforma do ISS, na medida em que concretiza para o contribuinte, no nível de sistema eletrônico, a ideia de um ISS realmente nacional – ISS único.

Automatização e segurança para a arrecadação dos Municípios:
Além de conferir eficiência e eficácia nas atividades das Administrações Tributárias, integrando-as, o sistema tem que garantir a entrega imediata do produto da arrecadação aos Estados, bem como aos Municípios, no tocante à cota parte do imposto que lhes cabe.

Uniformização das normas dos ISS dos milhares de Municípios:
Visa uniformizar o emaranhado de legislação infralegal (decretos, portarias etc.) do ISS dos milhares de Municípios, por intermédio de resolução do Comitê Gestor.

Melhor definição da base de cálculo da CPP (Art. 195, I, 'a'):
Para deixar claro o que é base de cálculo e o que não é base de cálculo da CPP, à luz da jurisprudência e doutrina atual, reduzindo-se os litígios que hoje ocorrem a respeito.
Redação que propõe simplificação e alargamento da base de cálculo, acarretando em: (i)



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano



diminuição de litígios; (ii) aumento da segurança jurídica; e (iii) simplificação e aumento de arrecadação.

Com isso busca apaziguar a discussão sobre o conceito de remuneração que perdura por quase 30 anos em nossos Tribunais.

Deixa-se mais claro quais os benefícios e indenizações não devem fazer parte da base de cálculo da contribuição patronal previdenciária (CPP), conferindo-se segurança jurídica, por um lado, e evitando-se evasão fiscal, por outro.

Possibilidade de nova fonte do financiamento da Seguridade Social (Art. 195, § 4º):
A vedação a fato gerador de impostos estaduais ou municipais já previstos é fundamental para evitar que nova contribuição se sobreponha a esses impostos já existentes.
A combinação deste dispositivo com os §§ 16 e 17 permite evitar o aumento de carga tributária para quem já contribui para o sistema da seguridade social.

Alíquotas regressivas em razão direta da utilização intensiva de mão de obra e da massa salarial (Art. 195, § 9º):
Redação do § 9º para abarcar a proposta CPP versus CPRB para marketplace.
Lei preverá alíquota mínima da tabela para setor de serviços.

O modelo, a ser regulamentado por lei, propõe que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização das forças de trabalho.
A diminuição da alíquota (desoneração parcial) em função desses indicadores, portanto: (i) promove e estimula a empregabilidade; (ii) diminui a informalidade; e (iii) reduz a pejotização.
Assim, aprimora o sistema ao invés de rompê-lo, permitindo rápido ajuste às necessidades de intervenção, refletindo na geração de emprego e na economia mais rapidamente; E, por fim, mantém a sustentabilidade do sistema da seguridade social, com a diversidade de base de financiamento, e a referibilidade com as relações de trabalho;

Atividades econômicas, intensivas na utilização de tecnologia (Art. 195, § 15):
Ao se alcançar a receita da plataforma, que se restringe ao valor da comissão por ela recebido quando do desconto realizado, a exação atinge exatamente a operação ocorrida, intermediação, atividade econômica denotadora de riqueza nova, cuja receita será base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.
Tal acréscimo de receita permitirá a manutenção dos atuais níveis de arrecadação em razão da diminuição da carga tributária incidente sobre a folha, mormente para as empresas que mais empregam.

SF/22244.47661-82

Essa redação tem por intento conferir fundamento de validade constitucional à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, que poderá ser estendida para as empresas que atuam por intermédio de plataformas digitais.

Compensação de potencial nova contribuição pela CPP (Art. 195, § 16):

Dispositivo próprio para tratar da possibilidade de compensação. Mais adequado do que prever a possibilidade de compensação com a possibilidade de incidência no mesmo dispositivo (§ 4º).

A possibilidade de compensação reduz o impacto de carga para as empresas que já contribuem mais para o sistema da seguridade, alcançando menos, e portanto trazendo para maior contribuição ao financiamento da seguridade, as empresas que ou contribuíam menos, ou estavam à margem dessa contribuição, fosse por informalidade, fosse por qualquer outro motivo.

Compensação de potencial nova contribuição pelo IRPF (Art. 195, § 17):

Melhor, e muito mais fácil operacionalmente, do que a compensação na contribuição social do trabalhador é a compensação no seu próprio imposto de renda pessoa física. Poderá ser feita na declaração de ajuste anual do IRPF.

A compensação no IRPF é operacionalmente mais factível porque os informes bancários de final de ano podem consolidar toda a movimentação financeira do trabalhador, só precisando mais um campo no extrato de informações financeiras que o banco entrega para a pessoa física.

Ou seja, muito mais fácil para o banco e para a pessoa, que pode controlar isso.

Art. 115, ADCT:

Regra temporal de transferência da competência para previsão de responsabilidade tributária dos Estados e DF para a lei complementar nacional.

Art. 116, ADCT:

Regra temporal de instituição das alíquotas internas que busca dar efetividade ao comando do inciso IV-B do § 2º do art. 155.

Art. 117, ADCT:

Comando para o Senado Federal, a partir dos estudos elaborados pelo Comitê Gestor do ICMS, ir reduzindo gradativamente a alíquota do Estado de origem (alíquota interestadual), sem a necessidade de chegar a 0%, de forma a mitigar a guerra fiscal entre os Estados.

Art. 118, ADCT:

Regra de transição do ISS entre origem e destino

Esta regra, juntamente com a explicitação da ampliação da base de incidência do ISS, no inciso III do art.156, e o compartilhamento de alíquota mitiga os impactos de queda de receita de ISS para os municípios que são mais exportadores do que importadores de serviços.



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

SF/22244.47661-82

Art. 119, ADCT:
Alíquota de partida do ISS para os Municípios, considerada uma provável alíquota média para a grande maioria dos Municípios.

Art. 3º da Emenda:
Regra temporal de implementação do Comitê Gestor do ICMS.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SENADOR GIORDANO

SENADO FEDERAL

GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

SF/22234.94328-26

EMENDA nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 153, inciso VIII, disposto no art. 1º do substitutivo à PEC 110/2019 a seguinte redação:

"Art.153 .....

VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços **reconhecidamente** prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa delimitar o conceito abstrato de serviços prejudiciais à saúde e de danos ao meio ambiente.

Por essa razão, mister incluir a expressão "reconhecidamente" no texto proposto para a aplicação do imposto seletivo, uma vez que não basta que se considere abstratamente que o produto ou serviço são prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, mas é necessário que tal seja reconhecido nacional ou internacionalmente, com base científica e de modo comprovado.

É importante restringir a discricionariedade ao se definir o âmbito de aplicação de tal imposto para se refrear o impulso meramente arrecadatório do Estado, dado que este não é o objetivo da criação do imposto seletivo.

Sala da Comissão,

SENADOR **VANDERLAN CARDOSO**

PEC 110/2019
00243

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019

SF/22569.01533-07

Dê-se ao art. 150 da Constituição Federal, na forma do artigo 1º da PEC 110/2019, a seguinte redação:

"Art. 150. .....
.....
d) (Revogado)
.....
VII - instituir tributo sobre livros, jornais, periódicos, sejam físicos ou eletrônicos, e o papel destinado a sua impressão.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da PEC 31/2020, que apresentei em 28 de agosto de 2020, proponho a inclusão do inciso VII ao *caput* do artigo 150, com a consequente revogação da alínea d do inciso VI do *caput* do artigo 150, a fim de prever a imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão aos tributos, e não apenas aos impostos, aproveitando-se para explicitar que tal imunidade se aplica tanto no formato físico quanto no eletrônico.

A Constituição Cidadã de 1988 consolidou a reiterada jurisprudência que isenta o livro, ferramenta básica de conhecimento, educação e cidadania, de impostos. A atual Carta Magna diz, em seu artigo 150, que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criarem impostos de qualquer natureza sobre o livro e a imprensa escrita.

No entanto, dada a complexidade da legislação tributária brasileira, foram criadas ao longo dos anos contribuições sociais, como PIS e COFINS, incidindo sobre a receita das empresas. Uma vez que os livros não são imunes das contribuições, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS nas vendas de livros, em reconhecimento da importância deste bem para a sociedade.

Isso permitiu uma redução imediata do preço dos livros nos anos seguintes: **entre 2006 e 2011, o valor médio diminuiu 33%, com um crescimento de 90 milhões de exemplares vendidos**. Os fatos demonstram claramente a correlação entre crescimento econômico, melhoria da escolaridade e aumento da acessibilidade do livro no país.

A imunidade tributária está presente em vários países do mundo. Um relatório da International Publishers Association (IPA) de 2018 argumenta que **o livro** não é

uma commodity como qualquer outra: **é um ativo estratégico para a economia criativa, que facilita a mobilidade social assim como o crescimento pessoal e traz a médio prazo benefícios sociais, culturais e econômicos para a sociedade**. Qualquer aumento no custo, por menor que seja, afeta o consumo e, em consequência, os investimentos em novos títulos. A imunidade é uma forma de encorajar a leitura e promover os benefícios de uma educação de longo prazo.

SF/22569.01533-07

Em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, reconheceu por meio da Proposta de Súmula Vinculante 132, que o direito à isenção tributária do livro se estendia também aos leitores eletrônicos. Enfim, está na tradição da formulação das leis brasileiras e na história das decisões jurídicas, bem fundamentadas e analisadas em vários períodos diferentes da nossa história, que o livro é disseminador de conhecimento em lato senso, e que deve contribuir para o combate à desigualdade de formação da população brasileira

A discussão sobre a reforma tributária no Brasil trouxe para o debate público a função social do livro na sociedade moderna e na preservação da democracia. Desde os primeiros tabletes de argila encontrados na Mesopotâmia, datados por volta do ano 3.200 a.C., com trechos de um poema em homenagem a um rei, passando pela impressão da Bíblia em 1455, pelo inventor alemão Johannes Gutenberg, o livro tem se tornado um instrumento primordial da evolução civilizatória. Ao resguardar a pluralidade de ideias e a liberdade de expressão, os livros físicos e digitais asseguram a solidez dos próprios pilares das sociedades democráticas.

Jorge Amado, um dos maiores ícones da literatura nacional e deputado constituinte de 1946, foi o autor de uma emenda constitucional garantindo a isenção de imposto aos livros no Brasil. A Constituição Federal de 1988 manteve o dispositivo como uma forma de incentivar a difusão de conhecimento literário e fortalecer o processo de redemocratização.

Em 2004, a partir da compreensão da conexão direta entre os livros e a democracia, o Congresso Nacional assegurou a imunidade não só dos impostos, mas também os desonerou dos tributos de contribuição, como o PIS e Cofins.

Ocorre, contudo, que, para que haja maior segurança jurídica em instrumentos tão importantes para o desenvolvimento civilizatório real - afinal, livros implicam conhecimento e educação -, é salutar que se constitucionalize a ideia macro de zerar a carga tributária geral incidente sobre os livros, afastando-se a competência tributária do ente, e não zerando a alíquota propriamente.

Tal fato é, em certa medida, uma realidade da interpretação jurídica atual, que já estende a imunidade a impostos, por interpretação teleológica objetiva, às demais espécies tributárias. Uma vez mais, portanto, imperioso solidificar esse entendimento.

No mesmo sentido, a própria imunidade tributária já é estendida aos livros eletrônicos, inclusive pelo próprio teor da Súmula Vinculante nº 57. Ou seja, não se trata exatamente de uma novidade no ponto, mas, novamente, de uma constitucionalização da prática judiciária.

Com a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria tão importante para a sociedade brasileira, apresentamos a presente emenda, que tem o apoio de cerca de 1,5 milhão de assinaturas na campanha #DefendaOLivro.

Sala da Comissão, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

SF/22569.01533-07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/22310.22060-80

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº – CCJ

Aditiva

O Art. 1º da PEC nº 110/2019 será alterado para que se acrescente, **onde couber**, à SEÇÃO I (Dos Princípios Gerais) do CAPÍTULO I (Do Sistema Tributário Nacional) do TÍTULO VI (Da Tributação e do Orçamento) da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL o seguinte dispositivo:

> **Art. XXX.** Os bens e serviços dos setores Saúde e Educação terão regime especial de tributação, nos termos da alínea d do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Nos termos atuais, a PEC 110 cria forte risco de ampliação da carga tributária sobre os setores de saúde e educação, impactando os consumidores.

SF/22310.22060-80

O IVA proposto implica a ampliação da base de tributação dos serviços de educação e saúde, tendo em vista a menor participação de insumos.

Na experiência internacional, é comum a existência de alíquotas do IVA reduzidas para setores estratégicos, como na União Europeia.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para emenda que explicita a previsão de regime especial para saúde e educação, a ser instituído por Lei Complementar.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2022

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22648.52155-47

Emenda nº -

(à PEC n. 110, de 2019)

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 150 da Constituição Federal:

"Art. 150 .....

.....

§8º É vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios conceder subsídio, isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido relativos a tributos incidentes sobre a industrialização, comercialização e importação de produtos que serão objeto do imposto de que trata inciso VIII, do art. 153."

Justificativa

O direito à saúde é um direito social constitucionalmente previsto, ao lado do direito ao trabalho, à alimentação, à moradia e à segurança, nos termos do artigo 6° da Constituição. Tal direito é assegurado a todos e todas em território nacional. Trata-se de dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e à remediação de doenças, conforme artigo 196 do texto constitucional.

Nesse contexto, os tributos são instrumentos importantes, tanto para financiar ações e serviços públicos de saúde quanto para estimular ou desestimular o consumo de determinados produtos prejudiciais à saúde, como por exemplo tabaco, bebidas alcoólicas, e as bebidas adoçadas, que estão entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento das principais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs - doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, câncer e diabetes), e que são a causa principal de mortalidade e de incapacidade prematura na maioria dos países de nosso continente, incluindo o Brasil, e, assim, são causadores de externalidades negativas para o sistema público de saúde com o custeio do tratamento das doenças.

A política de subsídios fiscais vigente no Brasil confere uma ampla rede de benefícios fiscais aos setores produtivos, o que vai na contramão quanto o assunto é o fortalecimento da economia, e também impacta negativamente quando o assunto é a saúde. Exemplos como as produtoras de bebidas adoçadas, que em grande parte viabilizada pela Zona Franca de Manaus. Os incentivos próprios daquela região, somados ao acúmulo de créditos de IPI, o imposto sobre

SF/22648.52155-47

produtos industrializados, em razão da cadeia produtiva própria dessas bebidas, resulta não apenas na inexistência de um tributo que efetivamente onere o consumo de tais bens, mas em normas que facilitam sua produção, comercialização e consumo em massa. Parece claro que, ao desonerar e conceder incentivos fiscais, o Estado brasileiro subsidia o consumo de bebidas notoriamente nocivas à saúde; consumo este que, ao fim e ao cabo, vai resultar em maior despesa pública, justamente em razão do desenvolvimento de DCNTs.

No que se refere às bebidas adoçadas, no final de 2016, a OMS publicou um relatório alertando para o risco do consumo excessivo de bebidas não alcoólicas adoçadas ultraprocessados e apontando como solução possível para a redução do consumo o aumento da tributação sobre tais produtos. Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019/Ministério da Saúde) revelam o aumento da obesidade no Brasil: são 25,9% pessoas obesas e 60,3% com excesso de peso.

A alimentação não adequada e o consumo excessivo de bebidas adoçadas contribuem para tal cenário, que agrava o desenvolvimento, pelos brasileiros, de doenças crônicas não transmissíveis. Segundo a OMS, as DCNTs causam 41 milhões de mortes ao ano.

Especificamente no Brasil, entre 2008 e 2010, R$ 3,6 bilhões foram gastos pelo SUS com tratamento para excesso de peso e obesidade no Brasil. Entre 2010 e 2050, os custos diretos com obesidade poderão chegar a US$ 330 bilhões.

Um estudo coordenado pelo IECS revela que o consumo de bebidas açucaradas onera os cofres públicos: o sistema de saúde brasileiro gasta quase R$ 3 bilhões por ano na atenção a pacientes com doenças provocadas pelo consumo dessas bebidas. Desse total, quase R$ 140 milhões são usados na atenção a pessoas com obesidade e sobrepeso, e R$2,860 bilhões com pacientes das demais doenças associadas (diabetes tipo 2, doenças cardíacas, cerebrovasculares, doenças renais, asma, doenças osteomusculares e câncer).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o uso de tabaco mata metade de seus usuários: são cerca de 8 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 7 milhões dessas mortes são resultantes do uso direto da substância. Cerca de 1,2 milhão decorrem de não-fumantes expostos ao fumo passivo. Ainda conforme a OMS, o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco é responsável por 12% da mortalidade adulta mundial: “persistindo o atual modelo de consumo, em 2020, serão dez milhões de mortes ao ano, sendo que 70% dessas perdas ocorrerão nos países em desenvolvimento”.

Especificamente no Brasil, segundo pesquisa do INCA, Instituto Nacional de Câncer, aproximadamente R$ 57 bilhões é o custo anual para o sistema de saúde no Brasil atribuído ao tabagismo, devido a despesas médicas no tratamento de doenças causados pelo consumo de tabaco (custos diretos, quase R$ 40 bilhões) e perda de produtividade por incapacidade e morte prematura (custos indiretos, mais de R$ 17 bilhões). Somente para fins de comparação,

SF/22648.52155-47

relativamente ao mesmo período da apuração daqueles valores, a indústria do tabaco recolheu em tributos o equivalente a R$ 13 bilhões, o que abrange somente 23% das perdas geradas pelo tabagismo para o país. As consequências do tabagismo ultrapassam largamente os danos individuais. Isso se dá não apenas pela necessidade de custeio coletivo do tratamento das doenças tabaco-relacionadas, mas porque os fumantes passivos são igualmente prejudicados.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, os danos são igualmente evidentes. Segundo a OMS, 3,3 milhões de pessoas morrem todos os anos em razão do uso abusivo de álcool. A Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) lançou a iniciativa SAFER19, que disponibiliza um pacote técnico com cinco estratégias de alto impacto para reduzir o uso nocivo do álcool e suas consequências sociais, econômicas e de saúde, dentre as quais está o aumento de preços do álcool por meio de impostos e políticas de preços.

Uma pesquisa estimou os custos diretos associados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de doenças relacionadas com o consumo de álcool no Sistema Único de Saúde e apurou um custo total, em um ano, de US$ 8.262.762 (US$ 4.413.670 e US$ 3.849.092 para pacientes ambulatoriais e internados, respectivamente), do que se concluiu que o consumo de risco de álcool representa importante problema econômico e de saúde, com um impacto significativo para o sistema de saúde e para a sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2022.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22679.56607-81

Emenda nº
(à PEC n. 110, de 2019)

Art. 1º. O art. 153 da Constituição Federal, modificado pelo Substitutivo da CCJ à PEC nº 110, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153. .....
.....

§ 7º O valor arrecadado com o imposto de que trata o inciso VIII deste artigo, relacionado a produtos nocivos à saúde, será destinado, via orçamento federal, ao Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção, controle e tratamento dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, e nos níveis estadual e municipal, por meio de descentralização do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde, aos gastos com programas públicos de prevenção e promoção a saúde, bem como os relacionados aos produtos que serão objeto do imposto de que trata inciso VIII, do art. 153.
....." (NR)

Art. 2º. O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 .....
.....
§ 6º .....
.....
VI – despesas de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal.
....."

Justificativa

A presente emenda prevê que o imposto seletivo de que trata o inciso VIII do art. 153, nos termos do Substitutivo da CCJ à PEC 110, de 2019, destinará recursos, via orçamento federal, ao Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção, controle e tratamento dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, e nos níveis estadual e municipal, por meio de descentralização do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde, aos gastos com programas públicos de prevenção e promoção da saúde, e a gastos com saúde decorrentes de doenças

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22679.56607-81

provocadas pelo consumo desses produtos, bem como à implementação de tratados e planos nacionais e internacionais de saúde pública que tratem desses produtos, na forma da lei.
Ademais, prevê-se que os recursos não serão contabilizados no teto de gasto e no piso de aplicação de saúde, de modo que os recursos sejam efetivamente canalizados de forma adicional para a saúde.
Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2022.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22632.33230-17

Emenda nº
(à PEC n. 110, de 2019)

Art. 1º. O art. 153 da Constituição Federal, modificado pelo Substitutivo da CCJ à PEC nº 110, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 153. .....
> .....
>
> § 7º O valor arrecadado com o imposto de que trata o inciso VIII deste artigo, relacionado a produtos nocivos à saúde, será destinado, via orçamento federal, ao Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção, controle e tratamento dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, e nos níveis estadual e municipal, por meio de descentralização do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde, aos gastos com programas públicos de prevenção e promoção a saúde, bem como os relacionados aos produtos que serão objeto do imposto de que trata inciso VIII, do art. 153, não sendo computados tais gastos nos recursos mínimos de que trata o art. 198.
> ....." (NR)

Art. 2º. O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 107 .....
> .....
> § 6º .....
> .....
> VI – despesas de que trata o § 7º do art. 153 da Constituição Federal.
> ....."

Justificativa

A presente emenda prevê que o imposto seletivo de que trata o inciso VIII do art. 153, nos termos do Substitutivo da CCJ à PEC 110, de 2019, destinará recursos, via orçamento federal, ao Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção, controle e tratamento dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, e nos níveis estadual e municipal, por meio de descentralização do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde, aos gastos com programas públicos de prevenção e promoção da saúde, e a gastos com saúde decorrentes de doenças provocadas pelo consumo desses produtos, bem como à implementação de tratados e planos nacionais e internacionais de saúde pública que tratem desses produtos, na forma da lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22632.33230-17

Ademais, prevê-se que os recursos não serão contabilizados no teto de gasto e no piso de aplicação de saúde, de modo que os recursos sejam efetivamente canalizados de forma adicional para a saúde.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2022.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22097.19717-86

EMENDA Nº - CCJ

Modifique-se o art. 1º do Substitutivo de Relator à PEC nº 110/2019, alterando a redação do inciso VI do §1º do art. 156-A proposto e acrescentando o inciso seguinte inciso VII ao mesmo dispositivo, renumerando-se os seguintes; ademais, acrescente-se seguinte inciso V ao §15 do Art. 195:

"Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem ser variadas, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

... (NR). "

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB-PB

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22644.07435-39

EMENDA Nº - CCJ

Modifiquem-se os arts. 9º, 10 e 12 do Substitutivo à PEC nº 110, de 2019, para a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam extintos, a partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, os impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal.

.....

Art. 10. A partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, resolução do Senado Federal fixará alíquotas de referência do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

§ 2º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro ano subsequente ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal.

.....

Art. 12. Os saldos credores existentes ao final do segundo ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar. (NR)."

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB-PB

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22335.25279-14

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-A, § 8º, III, e insira-se o seguinte § 21 no art. 195, ambos da Constituição e nos termos do art. 1º do Substitutivo apresentado à PEC nº 110, de 2019, bem como sejam acrescidos os seguintes arts. 23 e 24 no Substitutivo apresentado, renumerando-se os demais.

"Art. 1º .....

.....

'**Art. 156-A.** .....

.....

§ 8º .....

.....

III – disporá sobre a devolução, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre as suas aquisições de bens e serviços necessários para atender às suas necessidades básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços

.....'

'**Art. 195**.....

.....

§ 21. A lei preverá a devolução, às famílias de baixa renda, da contribuição de que trata o inciso V incidente sobre suas aquisições de bens e serviços.' (NR)"

Art. 23. A lei complementar que regulamentar o disposto no art. 156-A, § 8º, III, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, definirá um auxílio temporário a ser pago às famílias de baixa renda com o objetivo de antecipar a devolução do imposto de que trata este artigo.

§ 1º Os recursos para o pagamento do auxílio de que trata o *caput* serão custeados pelo ente da Federação destinatário da receita do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição relativa à operação que originar a devolução.

§ 2º A lei complementar de que trata o *caput* deste artigo poderá prever a formação de convênios entre os municípios, os estados, o Distrito Federal e a União ou entre o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição e a União para que o auxílio de que trata o *caput* seja pago em conjunto com a renda básica familiar prevista no parágrafo único do art. 6º da Constituição.

§ 3º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita com base na projeção dos valores a serem devolvidos.

§ 4º Caso o valor antecipado seja superior ao valor a ser devolvido, a lei complementar preverá a devolução da diferença ao Estado, Distrito Federal ou Município que custeou a antecipação ou sua compensação com pagamentos futuros do auxílio.

Art. 24. A lei que regulamentar o disposto no art. 195, § 21, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, definirá um auxílio temporário a ser acrescido à renda básica familiar de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição, com o objetivo de antecipar a devolução, às famílias de baixa renda, da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição.

§1º A antecipação de que trata o *caput* poderá ser feita com base na projeção dos valores a serem devolvidos.

§ 2º Caso o valor antecipado seja superior ao valor devolvido, a lei complementar poderá prever a devolução dessa diferença à União ou sua compensação com pagamentos futuros do auxílio.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar maior proteção às famílias de baixa renda. A PEC nº 110, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em 23 de fevereiro, prevê que, no futuro art. 156-A, § 8º, III, da Constituição, lei complementar "*poderá prever a devolução parcial*" do imposto sobre bens e serviços (IBS) às famílias de baixa renda. Entendo que essa proteção é insuficiente, tendo em vista que:

SF/22335.25279-14

a) "poderá" e "parcial" são termos muito flexíveis, que podem, em um extremo, implicar a devolução quase total do imposto pago, e, no outro extremo, implicar nenhuma devolução;

b) há uma defasagem temporal entre o pagamento do tributo (que ocorre no momento do pagamento da compra) e a restituição para as famílias de baixa renda (que dependerá, entre outras coisas, da velocidade com que o sistema processa as informações e do tempo necessário para atender aos requisitos burocráticos). Para essas famílias, esse lapso temporal pode significar menor acesso a bens e serviços básicos, tendo em vista que, via de regra, a população mais pobre não dispõe de recursos para financiar a restituição a que terá direito.

SF/22335.25279-14

Diante desses problemas, a emenda altera a redação do art. 156-A, § 8º, III, para dispor que a lei ***preverá*** (em contraposição a ***poderá prever***) a devolução do imposto pago. Também foi excluído o termo "parcial", para deixar claro que todo o imposto pago será restituído.

Esta emenda também acrescenta novo art. 23 ao Substitutivo para prever que os estados, os municípios e o Distrito Federal antecipem os valores a serem restituídos aos seus contribuintes de baixa renda. Mitiga-se, dessa forma, o problema levantado anteriormente, da defasagem temporal entre o pagamento do tributo e a restituição.

Em relação à contribuição sobre bens e serviços (CBS), prevista, nos termos do Substitutivo, no art. 195 da Constituição, não há qualquer previsão explícita de ressarcimento do tributo pago pelas famílias mais pobres. Ocorre que os mesmos motivos que justificam a restituição integral dos valores do IBS pagos pelas famílias mais pobres também justificam a restituição integral daquilo que foi pago a título da CBS por essas famílias. Por isso, proponho alterar o art. 195 da Constituição e inserir o art. 24 ao Substitutivo de forma análoga ao que proponho para o IBS.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22217.80868-10

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-A da Constituição Federal, acrescido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 156-A……..

……..

§8º ……

III - disporá sobre a devolução, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre as suas aquisições de bens e serviços necessários para atender às suas necessidades básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços."

"Art. 156-B…….

§4º No exercício da competência estabelecida no inciso II do *caput*, o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços determinará as regras gerais sobre a devolução às famílias de baixa renda do imposto de que trata o art. 158, §8º, III, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a definição dos beneficiários incluirá, no mínimo, os beneficiários de programas permanentes de transferência de renda, com objetivo de assegurar o seu

SF/22217.80868-10

direito a uma renda básica familiar, nos termos do art. 6º, parágrafo único;

II - a devolução será realizada com a periodicidade mínima para preservar o poder aquisitivo dos beneficiários deste programa;

III - a determinação dos valores mínimos, atualizados periodicamente, a serem devolvidos corresponderá aos gastos estimados por famílias de baixa renda com bens e serviços destinados a atender suas necessidades básicas;

IV - as políticas de incentivo à cidadania fiscal deverão reconhecer as dificuldades de acesso e utilização de sistemas informatizados e propor soluções para endereçá-las."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que o mecanismo de devolução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) às famílias de baixa renda seja de fato instituído por lei complementar e alcance o objetivo de reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro.

Como bem apontou em seu relatório o Senador Roberto Rocha, hoje, isenções atribuídas genericamente a itens da cesta básica, por exemplo, não são a melhor forma de se fazer política distributiva. Afinal, famílias de alta renda também consomem esses itens (e em maior quantidade) e se beneficiam desproporcionalmente desses benefícios. Assim, a restituição de tributos às famílias de baixa renda pode contribuir para assegurar a progressividade do sistema tributário nacional.

Em sua justificativa, o Relator afirma que "lei complementar regulamentará a devolução do IBS para famílias de baixa renda". O texto apresentado, no entanto, utiliza a expressão "poderá prever a devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas

SF/22217.80868-10

aquisições de bens e serviços" (art. 156-A, §8º, III). Buscamos, com esta emenda instituir maior assertividade sobre a criação deste mecanismo, nos moldes de outros dispositivos (art. 156-A, §8º, I, II), substituindo aquela expressão por "**disporá** sobre a devolução parcial [...]".

Consideramos indispensável também um maior detalhamento sobre quais bens e serviços cuja aquisição poderão ensejar o mecanismo de devolução. O modelo citado como inspiração para este mecanismo - o 'Devolve ICMS', criado pelo Rio Grande do Sul - inclui apenas bens relacionados à alimentação (cesta básica), sendo certo que famílias de baixa renda gastam parcela considerável de sua renda com outros bens e serviços de necessidade básica.

Aliás, as necessidades básicas que devem ser atendidas (e beneficiadas) por este programa de devolução têm como referência aquelas incluídas no art. 7º, IV, da Constituição.

Por fim, atribui-se ao Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços a competência para definir regras gerais de aplicação deste mecanismo. É importante que haja alguma uniformidade no modo como os estados o regulamentarão, sendo consideradas algumas diretrizes básicas que foram propostas para inclusão no art. 156-B.

Com relação a cada uma delas, apresentam-se as justificativas correspondentes:

> I - *a definição dos beneficiários incluirá, no mínimo, os beneficiários de programas permanentes de transferência de renda, com objetivo de assegurar o seu direito a uma renda básica familiar, nos termos do art. 6º, parágrafo único* - considera-se importante assegurar que o rol de famílias beneficiadas seja suficientemente amplo para assegurar a efetividade deste mecanismo.
>
> II - *a devolução será realizada com a periodicidade mínima para preservar o poder aquisitivo dos beneficiários deste programa* - famílias de baixa renda não têm "capital de giro" para gastar e apenas depois de longo período ver restituído, razão pela qual se sugere que a devolução destes recursos aconteça com a maior brevidade possível.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22217.80868-10

III - *a determinação dos valores mínimos, atualizados periodicamente, a serem devolvidos corresponderá aos gastos estimados por famílias de baixa renda com bens e serviços destinados a atender suas necessidades básicas* - é fundamental que a definição dos bens e serviços cuja aquisição se destine às necessidades básicas seja suficientemente ampla para efetivamente cobrir todos os gastos de famílias de baixa renda.

IV - *as políticas de incentivo à cidadania fiscal deverão reconhecer as dificuldades de acesso e utilização de sistemas informatizados e propor soluções para endereçá-las* - sabe-se que, para além de valores mínimos, é possível que se instituam mecanismos que considerem a proporcionalidade direta do consumo à restituição. Mecanismos de inclusão de CPF na nota fiscal, por exemplo, que poderiam balizar esta proporcionalidade enfrentam dificuldades com relação a estabelecimentos comerciais mais simples e podem ser de difícil utilização e acompanhamento para consumidores com baixos níveis de alfabetização.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22371.18316-75

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 145 e 146 da Constituição Federal, alterados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"Art. 145……..

……..

§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

……

§3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, deve contribuir para:

I - erradicar a pobreza e a marginalização, assegurando a todos os brasileiros o direito a uma renda básica familiar, previsto no art. 6, parágrafo único;

II - reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - promover a sustentabilidade ambiental.

§4º Para cumprir o disposto no §3º, será realizada a redistribuição da carga tributária, de modo a:

a) reduzir progressivamente a tributação sobre bens e serviços via diminuição da alíquota do imposto; e

SF/22371.18316-75

b) ampliar a tributação direta sobre renda, riqueza, patrimônio e outras bases progressivas, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária material.

§5º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes." (NR)

"Art. 146……..

……..

V - instituir tributo que tenha efeito regressivo sobre a distribuição de renda e riqueza dos contribuintes". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a Reforma Tributária já se estende, no Congresso Nacional, por mais de uma década. É, sem dúvida, um tema complexo que envolve interesses múltiplos de difícil conciliação. E o trabalho desenvolvido pela Comissão Mista Temporária de Reforma Tributária e, especialmente, pelo Relator da PEC 110/2019 no Senado Federal, o Senador Roberto Rocha, tem sido louvável, digno de reconhecimento por todos os membros desta Casa.

Não podemos, no entanto, perder de vista a oportunidade que esta Reforma apresenta para reverter o cenário da grave injustiça social que o modelo tributário brasileiro apresenta. Não basta simplificar e desburocratizar. Precisamos reverter a lógica desigual e discriminatória do Sistema Tributário Nacional, a qual constitui um estado de coisas inconstitucional.

As estatísticas que comprovam este cenário já são bem conhecidas. Comparando com os países da OCDE, o Brasil é um dos que menos tributa a renda e patrimônio como proporção da carga tributária bruta. São apenas

SF/22371.18316-75

22%, contra uma média de 40%. A tributação indireta brasileira, que penaliza, especialmente, os mais pobres, é superior a 40%, enquanto a média da OCDE não passa de 33%. No Brasil, os 10% mais pobres gastam 32% da sua renda com impostos, enquanto os 10% mais ricos pagam 21%.[1]

Ao invés de combater a desigualdade social e a pobreza - objetivo explicitado pela Constituição Federal (art. 3º, III) -, o Sistema Tributário Nacional, atualmente, contribui para agravá-las. Este é um diagnóstico de inúmeras organizações da sociedade civil e de especialistas.

Como afirma a Oxfam Brasil, "essa distorção tributária só faz aumentar as desigualdades existentes no nosso país, levando a aumentar o abismo entre a maioria da população e uma minoria privilegiada pelo atual sistema tributário."[2]

No momento atual, de grave crise, torna-se ainda mais importante garantirmos que as políticas econômicas e sociais, especialmente aquelas destinadas à população mais humilde, sejam financiadas de modo adequado e suficiente. Por isso, propomos estabelecer de modo explícito quais são os objetivos do sistema tributário nacional, todos derivados de princípios mais amplos e direitos já referidos na Constituição Federal: erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º, III), assegurar o direito a uma renda básica familiar (art. 6º, p.u.), combater as desigualdades (art. 3º, III) e promover a sustentabilidade ambiental (art. 225).

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

[1] https://ovalordoseuimposto.org.br/reforma-tributaria; https://www.oxfam.org.br/por-que-enfrentar-as-desigualdades/

[2] https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/o-valor-do-seu-imposto

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22591.83151-17

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 153 e 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 153.** .....

.....

§ 7º .....

.....

III – não incidirá sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos.' (NR)

'**Art. 155.** .....

.....

§ 1º .....

.....

V – não incidirá sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados encargos tributários em nosso País, que sobrecarregam inclusive as doações, têm sido um obstáculo ao desenvolvimento das atividades institucionais pelas entidades sem fins lucrativos. Com esta proposta, evitaremos a tributação desarrazoada e desproporcional sobre operações não onerosas envolvendo organizações da sociedade civil.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Temos hoje cerca de 815 mil organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que empregam cerca de 2,3 milhões de pessoas.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre tais bens é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol dos mais carentes.

Embora o tributo seja destinado ao Estado, o comprometimento orçamentário com as diversas despesas correntes, na prática, impossibilita a aplicação dos valores recolhidos no atendimento à população mais necessitada. A incidência de imposto sobre as doações, de fato, corrói os recursos vitais que poderiam ser utilizados de modo mais eficiente pelas próprias entidades. Por isso, a desoneração tributária é medida que se impõe.

É importante esclarecer que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, originalmente, transfere a competência do imposto sobre doações dos Estados para a União, destinando a sua arrecadação para os Municípios. Haverá um período de transição para as mudanças estruturais promovidas pela PEC, razão pela qual esta emenda altera tanto o art. 155, que enuncia a atual competência dos Estados sobre o imposto sobre doações, como o art. 153, que descreve os impostos da União e que, após a transição, receberá a competência para instituir referido tributo.

Por acreditar na relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

SF/22591.83151-17

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SF/22591.83151-17

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22837.51329-34

EMENDA Nº - CCJ

Modifiquem-se os arts. 1º, 9º, 10 e 12, da Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019, com as seguintes alterações:

"**Art. 1º. .....**

Art. 156-A. .....

§ 1º .....

.....

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem ser variadas, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....

Art. 195. .....

§ 15. .....

.....

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

... (NR). "

Modificam-se os art. 9º, art.10 e art.12 da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passarão a ter a seguinte redação com as adaptações necessárias:

SF/22837.51329-34

Art. 9º Ficam extintos, a partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, os impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal.

.....

Art. 10. A partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, resolução do Senado Federal fixará alíquotas de referência do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

§ 2º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro ano subsequente ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal.

.....

Art. 12. Os saldos credores existentes ao final do segundo ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

... (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária brasileira precisa ter o emprego como elemento estruturante de seus objetivos. Excelente técnica e facilidades para o fisco são necessárias, mas é preciso que tudo seja bem ajustado para que se produza uma reforma em benefício de todos e, principalmente, uma **reforma tributária pró-emprego**., com os melhores efeitos o mais rápido possível

Para isso, são necessárias adequações simples e imprescindíveis, como as propostas nessa emenda. A proposta da PEC 110/2019 traz um modelo de IVA dual, com a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído

SF/22837.51329-34

por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma “simplificação” do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança especialmente para os grandes contribuintes, e que afastam investimentos.

A proposta tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande **potencial destrutivo sobre a base empresarial** que será impactada com pesado aumento de tributos, **em especial os Serviços de todos os portes e as micro e pequenas empresas de diversos setores**, com **reflexos muito negativos sobre o emprego**.

Porém, é preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de **Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Academias de Ginástica, Turismo e outros**, deverão ser severamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos.

Importante destacar que os serviços estão na base de consumo da população em geral, e tem importância expressiva para a população de mais baixa renda, inclusive pois nele estão grande parte de seus empregos. É preciso observar que a população de baixa renda usa transporte público (serviço) e a de alta renda usa carro (bem); a de baixa em muitos casos, aluga o imóvel (serviço) e a de alta adquire imóvel (bem). Nas escolas particulares, mais de 80% dos estudantes estão nas classes C, D e E e no ensino superior são 89%. A de baixa renda, sempre que possível e necessário, também usa serviços com consultas, exames, academias de ginástica e outros. A internet é um serviço primordial para a população de baixa renda. Enfim, **evitar aumento de impostos sobre serviços aos consumidores finais protege especialmente o consumidor de baixa renda e o seu emprego**.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 10% e de IBS de cerca de 18%, ou algo próximo. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos constritivos sobre os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra, afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas.

É preciso adequar os percentuais dos impostos indiretos (consumo), em nível recomendável à neutralidade fiscal para evitar aumento de carga setoriais que se refletem nos consumidores finais, sempre proclamada aos que preconizam a

SF/22837.51329-34

Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta da emenda limita a alíquota de CBS de Serviços, a ser estabelecida em lei própria, em 6%, o que se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo, considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. A alíquota efetiva média correspondente a carga atual paga pela maioria dos serviços ao consumidor certamente NÃO É maior do que isso, mesmo diante da cumulatividade. Cabe à Receita Federal indicar qual seria alíquota neutra desse conjunto.

Em relação à aparente redução de carga em Serviços que estão no regime não cumulativo e que pagam hoje 9,25% de PIS/COFINS, é importante destacar que grande parte deles é de serviços prestados a empresas, que aproveitam ou aproveitarão seus créditos de CBS. Assim, é indiferente para a arrecadação e para a avaliação da carga tributária se esses Serviços tiverem alíquotas de 11% ou de 6% ou até 5%. O quanto pagarem será o valor que vão gerar de crédito. Ou seja, mudar a alíquota neste caso, não interfere na carga tributária associada ao Serviço. Assim, no geral, limitá-los em 6%, conforme proposto, não significará na prática redução de carga, nem causará prejuízos a arrecadação. Uma alíquota geral de até 6% para os Serviços, tende a ser neutra em relação a carga atual se considerarmos o conjunto dos Serviços e não prejudica a arrecadação. Vale ressaltar que, caso esses Serviços estejam em cadeias de produção de Bens, quem serão beneficiados com a PEC 110 são os Bens, que terão redução de carga e custos ao aproveitar créditos de forma integral.

Em relação ao IBS subnacional, que junta ISS e ICMS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota geral. Para isso, considerou-se que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%, e que ambos possuem resíduos tributários de ISS e ICMS ao longo de suas cadeias produtivas, que é menor nos Serviços. Para exemplificar, isso significa que se no novo regime, com amplo aproveitamento de créditos e cálculo por fora, a alíquota geral do IBS for de 21%, a alíquota de Serviços ao consumidor final poderá ser de até 6,3% (30% de 21%).

Importante destacar que não há impedimentos a se estabelecer limites na Constituição Federal. Mesmo que a vontade de técnicos seja de que isso não se proceda dessa forma, o mais importante é que a reforma seja adequada a atingir seus melhores objetivos de simplificação, sem aumento de carga para todos e com estratégia capaz de preservar e ampliar os empregos, a partir dos setores de Serviços, tendência natural do mundo contemporâneo.

SF/22837.51329-34

Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas diferentes nos serviços destinados a consumidor final em Lei Complementar, de acordo com o entendimento dos parlamentares sobre a importância estratégica de um determinado serviço, como Educação por exemplo, que desonera o Estado e merece ser estimulada. Assim também, uma atividade de segurança, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação**. O importante é que se estabeleça um teto que impeça aumentos de tributos nos Serviços ao consumidor pessoa física.**

Naturalmente, há alguma exceção bem pontual, como telecomunicações e transportes intermunicipais, que hoje tem carga mais elevada, pois pagam ICMS, que acabarão sendo reenquadrados para essa alíquota de serviços, o que é justo e pertinente, e a eventual redução de sua carga será diluída entre todos os Serviços ao consumidor final.

Importante destacar que manter as alíquotas de Serviços em um padrão mais baixo evitando aumento de carga não implica em carga tributária aumentada para os Bens. A alíquota de bens também deve ser neutra e isso significa um número maior do que o pretendido com a alíquota única que transferiria carga para os Serviços. Assim, a alíquota no IBS um pouco mais alta que no ICMS atual, diante do pleno aproveitamento de créditos e cálculo por fora, não significa que os Bens tiveram aumento de carga. **A proposta não traz prejuízos à indústria**. Eles só não repassarão parte de sua carga para os Serviços.

Sem dúvida, a PEC ao adotar nossa proposta garantindo alíquotas variadas **sem aumento de carga para os Serviços ao consumidor final, garantirá crescimento com emprego e não impedirá um ganho de competitividade da produção de bens nacional**, **pois essa será a maior beneficiária** da simplificação promovida, da creditação integral ao longo das cadeias produtivas (até para competir com importados), do uso de recursos para compensar incentivos e da desoneração das exportações (para essas a alíquota única ou variada é indiferente). Por outro lado, é nos setores de Serviços que se encontram as oportunidades para forte crescimento do Emprego e eles não podem ser prejudicados.

Além disso, no caso do IBS, a PEC 110 estabelece uma transição de 7 anos entre o regime tributário atual e o regime novo proposto. Nesse período, **as empresas do país conviverão com o caótico sistema atual, somado ao novo sistema com créditos e débitos que alcançaram inclusive boa parte das empresas do simples**. O principal motivo para essa transição seria evitar que esse pesado aumento de carga sobre os serviços ocorrer se de uma só vez (um Serviço de segurança sair de 2% de ISS para 15 ou 17% de IBS). Esse super aumento ocorreria de forma gradual. Outros motivos são acessórios e situações específicas precisam ser ajustadas e compensadas, até pelo fundo de desenvolvimento regional mas não podem ser motivo para manter dois sistemas tributários por sete anos sobre o conjunto das empresas brasileiras. **Com a emenda proposta, torna-**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22837.51329-34

se desnecessário o período de transição, sendo suficiente apenas dois anos no modelo proposto para calibragem da alíquota. Isso trará um grande ganho de simplificação e de aceleração do crescimento que a proposta de reforma possa gerar.

Em face do exposto, é importante uma política tributária adequada a políticas públicas consistentes, de implantação rápida (sem dois sistemas concomitantes por 7 anos) e de longo prazo, que contribuam para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação aos consumidores e às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e auxiliando a manutenção das empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra, provedoras de emprego especialmente para a população de baixa renda.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares à aprovação das sugestões de alteração ao texto do Substitutivo do Relator que ora apresentamos.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB-PB

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22951.46259-20

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se as seguintes alterações aos artigos 146, 156-A e 195 da Constituição Federal, constantes do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019:

"Art. 146 .....
.....

§ 2º Para os fins previstos na alínea "c" do inciso III deste artigo, consideram-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus cooperados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria e serviços, incluindo os negócios jurídicos realizados por conta e interesse dos cooperados, para a consecução dos objetivos sociais, sem representar receita, faturamento, resultado, vantagem ou acréscimo patrimonial para a cooperativa.
....." (NR)

SF/22951.46259-20

"Art. 156-A. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar.

§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:

.....

XIV – será garantido o crédito presumido nas etapas subsequentes, a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores, na hipótese prevista no § 2º e na alínea c, inciso III, ambos do artigo 146.

....." (NR)

"Art. 195.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput:

.....

V – garantirá o crédito presumido nas etapas subsequentes, a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores, na hipótese prevista no § 2º e na alínea c, inciso III, ambos do artigo 146.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas são sociedades de pessoas **constituídas para prestar serviços aos cooperados, distinguindo-se das demais sociedades por sua natureza jurídica própria prevista em lei especial (art. 4º da Lei 5.764/71).** Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que **reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro**.

SF/22951.46259-20

As cooperativas têm, portanto, o papel de **atender aos objetivos comuns de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, ausente finalidade lucrativa, mas com finalidade econômica**. A cooperativa liga o cooperado ao mercado, **eliminando a figura do intermediário**, ora viabilizando a comercialização de bens e serviços dos cooperados, ora o promovendo acesso a bens de produção, consumo e a serviços, inclusive financeiros, em melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Foi, portanto, neste contexto que o legislador constituinte reconheceu a necessidade de **tratamento tributário ajustado as particularidades** das operações realizadas pelas cooperativas. No entanto, muitos dos embates administrativos e judiciais na seara tributária têm como cerne a discussão desta adequação tributária ao ato cooperativo, contemplada pelo artigo 146, III, "c" da Constituição Federal de 1988 e pendente de regulamentação desde então. **Sendo comum as sociedades cooperativas padecerem de normatizações inadequadas autos de infração descabidos e soluções de consulta desacertadas que culminam sempre em dupla tributação e tributação mais gravosa** a estas sociedades, em desconformidade com a intenção e orientação do legislador constitucional.

Desse modo, é imprescindível garantir a aplicação do adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas por meio da neutralidade tributária sobre suas operações. Ou seja, **deve-se preservar a não incidência de tributos na cooperativa e sim no cooperado - quando figurar fato gerador tributário, onde se fixa efetivamente a riqueza, evitando a incidência em duplicidade de tributação por um mesmo fato gerador, de forma que as cooperativas não se sujeitem a um tratamento tributário mais gravoso em relação aos demais modelos societários.**

No mesmo sentido, e em observância a orientação constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo - § 2º do artigo 174 da CF, deve ser entendida **a necessidade de preservação do aproveitamento dos créditos nas operações das cooperativas decorrentes do ato cooperativo,** em especial para os adquirentes de seus produtos e serviços, com o fim de manter a neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em harmonia com as demais sociedades, tal qual já ocorre hoje nas contribuições para o PIS e para a COFINS.

A medida ainda se justifica em face de certas atividades, como por exemplo em algumas cadeias produtivas do setor agropecuário (commodities), onde a formação de preço é determinada pelo mercado e ditado pelos players comerciais. **Este**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22951.46259-20

cenário inviabiliza as cooperativas de realizarem vendas com preço diferente das demais sociedades. Assim, caso o cooperativismo não possa repassar créditos na cadeia e opere com mesmos preços de sociedades que repassam tais créditos, haverá, sem dúvida, desestímulo à aquisição de produtos de cooperativas.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

SF/22439.45624-79

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art.** xx Fica assegurada a fruição, até 31 de dezembro de 2030, dos incentivos de caráter regional previstos no art. 11-C da lei nº 9.440, de 14 de março de 1999, e nos arts. 1º a 4º da lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999, com o objetivo de garantir a manutenção da competitividade das empresas beneficiárias dos incentivos mencionados, em decorrência da redução das alíquotas ou extinção das contribuições de que tratam os artigos 195, I, b e 239 todos da Constituição Federal.

§ 1º A lei que instituir a contribuição de que trata o art. 195, V da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo resguardar à garantia de manutenção do regime automotivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste até 2030.

A proposta de garantia para a plena fruição até 2030 dos referidos incentivos à indústria automotiva está em linha com as iniciativas governamentais para reduzir a defasagem em termos de desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país em relação às regiões Sul e Sudeste.

Trata-se de medidas que objetivam concretizar o princípio constitucional de redução de desigualdades regionais posto no art. 170, VII, da Constituição Federal e que, ao longo das últimas décadas, permitiram a descentralização dos investimentos da indústria brasileira e proporcionaram



SF/22439.45624-79

significativos avanços nos níveis de emprego, atração de novos investimentos, novas tecnologias, políticas sociais, de educação e segurança.

No caso da indústria automotiva, é importante ressaltar que o polo automotivo instalado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país foi responsável pela atração de inúmeros fornecedores, bem como geração de novos empregos e mão-de-obra qualificada e especializada, reduzindo a lacuna existente entre as regiões do Brasil.

Como é sabido, a indústria em geral necessita de previsibilidade e clareza nas regras para programar seus investimentos de longo prazo, necessidade esta ainda mais presente no setor automotivo, cujo desenvolvimento de novos produtos demanda de 3 a 5 anos até o lançamento comercial e início de vendas para o mercado consumidor.

Com efeito, tais regimes tributários federais foram decisivos para a realização de relevantes investimentos produtivos e tecnológicos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, visto que a ausência destas subvenções comprometeria a viabilidade econômica dos projetos e dos investimentos. Nesse sentido, projetos e investimentos são realizados considerando seu alcance a curto, médio e longo prazo, sendo essencial para esse planejamento que haja segurança jurídica para o investidor.

A falta de segurança jurídica, além de ferir preceitos constitucionais, macula a confiança do investidor comprometendo futuras iniciativas ou mesmo a manutenção dos empreendimentos atuais.

Assim, a presente proposta objetiva também evitar a migração dos investimentos já instalados nestas regiões, garantindo assim a continuidade do seu desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais.

Por esses motivos, conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, , de 2022

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB-PE)

SF/22439.45624-79

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

SF/22245.87600-40

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

"**Art**. xx Até 2030, recursos do Tesouro Nacional, provenientes da arrecadação da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas regularmente habilitadas aos incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição Federal, de que tratam as leis 9.440/97 e 9.826/99.

§ 1º A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas de que trata o caput, em decorrência da redução das alíquotas ou extinção das contribuições de que tratam os artigos 195, I, b e 239 e dos incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 153, IV, todos da Constituição Federal.

§ 2º A lei que instituir a contribuição de que trata o art. 195, V da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta pretende que resguardar à garantia de manutenção do regime automotivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste até 2030.

O referido pedido guarda sintonia com os fundamentos que justificaram a manutenção da sistemática dos incentivos de ICMS, quais sejam, garantia de competitividade às empresas e preservação da segurança jurídica aos particulares que realizaram vultosos investimentos nestas regiões.

SF/22245.87600-40

Para este caso, considerando tratar-se de incentivos fiscais federais, não será necessária a criação de um fundo específico [tal como no caso do ICMS], já que os referidos recursos continuariam sendo suportados pelo Governo Federal.

Nesse sentido, importante destacar, fazendo referência ao terceiro motivo para rejeição parcial da Emenda nº 168[1], que a garantia dos regimes automotivos previstos nas Leis 9.440/97 e 9.826/99 até 2030 não se apresentaria incompatível com o Projeto de Lei da novel CBS ("PL 3.887/2020"), uma vez que referido PL já incorporou em seus dispositivos a sistemática necessária para compatibilização operacional dos incentivos à legislação (vide art. 94 do PL).

A proposta de garantia para a plena fruição até 2030 dos referidos incentivos à indústria automotiva está em linha com as iniciativas governamentais para reduzir a defasagem em termos de desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país em relação às regiões Sul e Sudeste.

Trata-se de medidas que objetivam concretizar o princípio constitucional de redução de desigualdades regionais posto no art. 170, VII, da Constituição Federal e que, ao longo das últimas décadas, permitiram a descentralização dos investimentos da indústria brasileira e proporcionaram significativos avanços nos níveis de emprego, atração de novos investimentos, novas tecnologias, políticas sociais, de educação e segurança.

No caso da indústria automotiva, é importante ressaltar que o polo automotivo instalado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país foi responsável pela atração de inúmeros fornecedores, bem como geração de novos empregos e mão-de-obra qualificada e especializada, reduzindo a lacuna existente entre as regiões do Brasil.

---

[1] "(...) Por fim, o **terceiro motivo** para a não aceitação integral da emenda diz respeito ao fato de que alguns tributos atuais – PIS/Cofins, ICMS, ISS e IPI – serão extintos. **Os tributos que irão substituí-los – IBS, CBS e Imposto Seletivo – serão estruturalmente distintos dos tributos atuais, o que torna, do ponto de vista operacional, virtualmente impossível incorporar os benefícios atuais na legislação dos novos tributos sem qualquer alteração**. Esse fator também pode gerar grande contencioso, uma vez que a interpretação de como os benefícios atuais deveria ser incorporada na legislação dos novos tributos certamente gerará controvérsia. (...)" grifo nosso





SF/22245.87600-40

Como é sabido, a indústria em geral necessita de previsibilidade e clareza nas regras para programar seus investimentos de longo prazo, necessidade esta ainda mais presente no setor automotivo, cujo desenvolvimento de novos produtos demanda de 3 a 5 anos até o lançamento comercial e início de vendas para o mercado consumidor.

Com efeito, tais regimes tributários federais foram decisivos para a realização de relevantes investimentos produtivos e tecnológicos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, visto que a ausência destas subvenções comprometeria a viabilidade econômica dos projetos e dos investimentos. Nesse sentido, projetos e investimentos são realizados considerando seu alcance a curto, médio e longo prazo, sendo essencial para esse planejamento que haja segurança jurídica para o investidor.

A falta de segurança jurídica, além de ferir preceitos constitucionais, macula a confiança do investidor comprometendo futuras iniciativas ou mesmo a manutenção dos empreendimentos atuais.

Assim, a presente proposta objetiva também evitar a migração dos investimentos já instalados nestas regiões, garantindo assim a continuidade do seu desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do Nobre Relator e dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação da Emenda à PEC nº 110, de 2019.

Sala das Sessões, , de 2022

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB-PE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC Nº110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SF/22248.39611-27

O art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, passará a ter a seguinte redação, suprimindo-se a alínea f do inciso VIII e inserindo-se o inciso IX, renumerando-se os demais, ambos no § 7º do art. 155 da Constituição Federal:

"Art. 155. .....

.....

7º .....

.....

IX – A Lei Complementar de que trata este parágrafo deverá criar regime diferenciado de tributação para as operações com bens e serviços relacionados às garantias previstas nos artigos 196 e 205 da Constituição.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O texto constitucional prevê ainda, em seu artigo 197, que as ações e serviços de saúde são de *"relevância pública"*, *"devendo sua execução ser feita diretamente"* pelo Poder Público ou "através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

A Saúde (assim considerada toda a sua cadeia produtiva e de prestação de serviço), nesse sentido, é direito social assegurado constitucionalmente ao cidadão, sendo regido *"pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam"*[1].

A despeito de sua indiscutível função social e de interesse público, o acesso à saúde será fortemente afetado pela instituição do IBS nos moldes propostos por meio da PEC 110/2019.

---

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 831.

SF/22248.39611-27

Os serviços de saúde, por exemplo, estão atualmente sujeitos a carga tributária sobre o consumo que varia de 5,65% a 8,65%, considerando-se as alíquotas mínima de 2% e máxima de 5% do ISS e a alíquota global de 3,65% da contribuição ao PIS e da Cofins calculadas conforme o regime cumulativo de incidência, de acordo com o artigo 10, XIII da Lei nº 10.833/03.

Assim, o IBS, seja no modelo do IVA Dual ou do IVA unificado, devido conforme alíquota uniforme que, de acordo com manifestações na imprensa, será em torno de 25%, implicará significativa majoração da carga tributária incidente sobre referidas atividades. Embora esse imposto seja não-cumulativo, os serviços de saúde têm a mão de obra como principal insumo, de modo que haverá quantidade reduzida de créditos a serem apropriados, uma vez que as despesas com pessoal não gerarão direito a creditamento.

Considerando-se a nova sistemática de tributação não-cumulativa sobre o valor agregado, essa majoração de carga tributária, necessariamente, será repassada ao consumidor final, ou seja, aos indivíduos tomadores de serviços de saúde.

Haverá, portanto, verdadeira majoração dos preços relativos dos serviços de saúde e, consequentemente, dos custos na prestação de serviço e, em última análise, das mensalidades cobradas pelas operadoras de planos de saúde, dificultando ainda mais o acesso da população ao serviço privado. A majoração das mensalidades, no contexto do IBS, também poderá decorrer do aumento de preços em atividades conexas aos serviços de saúde, a exemplo da aquisição de medicamentos e outros insumos hospitalares.

Destaca-se que o acesso aos serviços privados de saúde e de operadoras de planos de saúde é extremamente sensível a alterações econômicas, mercadológicas e, evidentemente, de carga tributária.

Nesse sentido, foi divultado pela imprensa[2] que, mesmo antes da pandemia do novo coronavírus, em razão da crise econômica do país, houve uma retração no mercado de planos de saúde e, consequentemente, uma sobrecarga nos atendimentos ambulatoriais dos hospitais do Município de São Paulo, cujo volume aumentou em 10% no curto período de um ano.

A matéria cita dados da Associação Brasileira de Planos de Saúde (“Abramge”) indicando que, desde 2014, a cidade de São Paulo passou de 6,6 milhões de beneficiários de planos de saúde para 5,7 milhões, o que representa uma queda acumulada de 13,5%. Menciona também dados da ANS apontando

[2] Crise econômica sobrecarrega o SUS em São Paulo e consultas crescem 10%. Publicado em 21/7/2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/crise-economica-sobrecarrega-o-sus-em-sao-paulo-e-consultas-crescem-10.shtml>. Acesso em 30/7/2020, 17:29.

SF/22248.39611-27

que entre 2017 e 2018 cerca de 480 mil pessoas na cidade deixaram de ter acesso à saúde suplementar.

Com a crise deflagrada pela pandemia, possivelmente em razão da perda de poder aquisitivo e do aumento do desemprego, planos de saúde perderam 283 mil beneficiários somente entre abril e maio do ano de 2020[3].

Os números reforçam a ideia de que a majoração da carga tributária sobre o setor restringirá o acesso da população aos serviços privados de saúde e, como resultado, sobrecarregará o sistema único de saúde ("SUS"). Ou seja, o aumento do preço ao consumidor final traria, consequentemente, dupla oneração e penalidade à sociedade brasileira: a primeira reduzindo o número de cidadãos com capacidade econômico-financeira de acessarem a Saúde de maior Qualidade e a segunda decorrente desta migração dos atualmente atendidos pelo setor de Saúde Suplementar que aumentará, sobremaneira, o já extremamente sobrecarregado SUS, o que deverá reduzir a qualidade e eficiência dos atendimentos (seja pelo aumento de demanda, seja pelo aumento do custo de prestação do serviço público).

Assim, é essencial inserir, no modelo do IBS, regra que mitigue esse efeito, permitindo ao Estado o cumprimento de seu dever de prover saúde à população de maneira que não sobrecarregue ainda mais as contas públicas.

As preocupações apresentadas acima levaram a grande maioria dos países que adotam o modelo de imposto sobre valor agregado ("IVA") a prever tratamento diferenciado aos serviços de saúde. Conforme estudo abrangendo 117 jurisdições, sintetizado no quadro abaixo, 82% dos países que adotam o IVA previram regimes diferenciados (isenção, não tributação ou alíquotas reduzidas) para os serviços de saúde:

Forma de tributação dos serviços de saúde	Quantidade de países	%
Isenção (*)	85	73%
Alíquota zero	4	3%
Alíquota reduzida (*)	5	4%
Alíquota padrão	21	18%
Não tributável	3	3%
	117	**100%**

[3] Planos de saúde registram queda de beneficiários durante pandemia. Disponível em https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/08/planos-de-saude-registram-queda-de-beneficiarios-durante-pandemia.htm. Acesso em 30/7/2020, 18:30.

*Áustria foi considerada nas duas classificações, pois há isenção para serviços de saúde públicos e alíquota reduzida de 10% para prestação de serviços de saúde por hospitais privados e organizações de caridade

SF/22248.39611-27

Entre os países abrangidos pelo referido estudo, cumpre destacar o caso da Austrália, que, ao aprovar sua reforma tributária, previu alíquota zero aos serviços de saúde para manter a neutralidade competitiva entre os setores de saúde público e privado.

O governo australiano considerou que, se o novo tributo fosse exigido dos prestadores privados desses serviços, os preços cobrados dos tomadores aumentariam. Esse aumento de preços configuraria um desincentivo à utilização dos serviços privados, acarretando majoração da demanda por serviços públicos de saúde, já sobrecarregados.

A previsão de alíquota zero também decorreu da preocupação do governo em evitar que a forma de tributação desses serviços influenciasse na escolha dos australianos em relação aos cuidados com a saúde. O tratamento diferenciado, assim, representou verdadeira política pública, pois a população poderia abandonar tratamentos em razão do aumento dos preços ou optar por terapias menos seguras por serem menos onerosas.

Nessa mesma linha, os Estados-membros da União Europeia, que estão na linha de frente no que concerne à proteção e à promoção dos direitos humanos[4], atribuíram tratamento diferenciado à prestação de serviços de saúde em decorrência do interesse público inerente a essa atividade.

A experiência internacional, nessa esteira, demonstra a impossibilidade de as atividades previstas no artigo 196 da Constituição Federal serem submetidas ao mesmo regime de arrecadação do IBS aplicável aos demais setores da economia.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 6° da Constituição Federal de 1988 traz a elencação dos chamados direitos sociais, ou seja, aqueles direitos públicos essenciais que devem ser assegurados a todos os cidadãos, enumerando, entre eles, a saúde e a educação, entre outros, nos seguintes termos:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a*

[4] Cf. Conselho da União Europeia. Direitos Humanos e Democracia no Mundo: Adoção do relatório anual de 2018 da UE. Disponível em https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2019/05/13/human-rights-and-democracy-in-the-world-2018-eu-annual-report-adopted/

SF/22248.39611-27

> *segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna concede idêntico status de direito social à educação e à saúde, equiparando-os em termos de importância e reiterando serem ambos essenciais para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de hierarquia ou critério de prioridade entre esses direitos.

Nem poderia ser diferente, considerando que a educação é direito inalienável de todos os brasileiros, incumbindo ao Estado e à família o dever de promover e incentivar acesso e oferta, em suas respectivas esferas de atuação, como se extrai do disposto no artigo 205 da Constituição Federal:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

O acesso à educação, ofertada, no caso do segmento educacional privado, em decorrência da inviabilidade de sua oferta universal na rede pública, tem como objetivos, nos exatos termos do disposto no caput do artigo 205 da Constituição Federal, acima transcrito, a promoção do "*pleno desenvolvimento da pessoa"*, sua preparação para o *"exercício da cidadania"* e, ainda, sua *"qualificação para o trabalho"*.

O disposto no artigo 205 da Constituição Federal está praticamente repetido no artigo 2º da Lei n° 9.394/1996 (LDB), que completa com o registro de ser a educação *"inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana"*:

> *"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Também é absolutamente isenta de dúvidas a premissa de que a educação, em todos os seus níveis e modalidades, é único alicerce capaz de lastrear o verdadeiro crescimento de qualquer País, a base segura sobre a qual se são elevados os valores fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pedras angulares

SF/22248.39611-27

do Estado Democrático de Direito, juntamente com a soberania e o pluralismo político, como consagrado pelo artigo 1° da Constituição Federal:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *I - a soberania;*
> *II - a cidadania;*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *V - o pluralismo político.*
> *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."*

Não há como imaginarmos uma Nação soberana sem que a educação, considerando seus fins constitucionais, seja efetivamente garantida a todos, sobretudo como ferramenta indispensável à construção da cidadania responsável e à garantia da dignidade da pessoa humana.

A importância fundamental da educação no processo de construção e progresso da Nação fica ainda mais evidente quando o texto constitucional exige o estabelecimento de plano nacional de educação, com duração decenal, objetivando, entre outros aspectos, a *"formação para o trabalho"* e a *"promoção humanística, científica e tecnológica do País"*, *verbis*:

> *"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*
> *I - erradicação do analfabetismo;*
> *II - universalização do atendimento escolar;*
> *III - melhoria da qualidade do ensino;*
> *IV - formação para o trabalho;*
> *V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*
> *VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."*

SF/22248.39611-27

Em ambos os casos, incumbe ao Poder Público, portanto, assegurar a prestação dos serviços essenciais de saúde e educação, os quais podem, ainda, ser prestados pela iniciativa privada, conforme expressamente previsto no texto constitucional, hipótese em que o dever constitucional do Estado deve ser cumprido pela disponibilização de ambiente normativo capaz de estimular essa oferta privada e torná-la o menos onerosa possível, face ao papel colaborativo do setor privado no atingimento de objetivos públicos.

A equiparação entre a saúde e a educação, na condição de direitos sociais fundamentais, além de expressamente prevista no art. 6°, fica ainda mais evidente quando se constata a identidade das expressões contidas nos artigos 196 e 205 da CF/88, que dispõem expressamente que a saúde (art. 196), exatamente da mesma forma que a educação (art. 205), constituem direito de todos e dever do Estado.

Com efeito, assim estabelecem os referidos dispositivos constitucionais, não sendo excessiva sua reapresentação conjunta, neste ponto, para evidenciar a semelhança de sua condição de direito inalienável de todos:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*
>
> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

As premissas acima suscitadas convergem para o entendimento de que não se justifica, portanto, a adoção de tratamento diverso, sobretudo no que pertine ao tema objeto da Emenda Constitucional tema da presente proposta, entre as condições sugeridas para o regramento das atividades de saúde e de educação, no que diz respeito à concessão de estímulos que assegurem a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão e proporcionem garantia de sobrevivência das entidades que os ofertem, cuja atuação, inequivocamente, é essencial para que todos tenham acesso a esses direitos fundamentais.

Com efeito, o próprio texto constitucional é soberano ao assegurar que saúde e educação são direito de todos e dever do Estado, sendo evidente

SF/22248.39611-27

aplicação do princípio da isonomia no enquadramento das duas atividades essenciais ao desenvolvimento e bem-estar da Nação em relação ao escopo da Emenda Constitucional em tela.

Aliás, a necessidade de tratamento isonômico às atividades de saúde e educação, na verdade, reveste-se de uma lógica indissolúvel, pois ambas se encontram umbilicalmente vinculadas.

Com efeito, se, por um lado, é absolutamente isenta de dúvidas a premissa de que a garantia à saúde e ao atendimento eficaz é indispensável para a dignidade da pessoa humana e para a consolidação de qualquer projeto de amadurecimento e consolidação de uma Nação, por outro, não há como deixar de ver que a qualidade do atendimento à saúde está, naturalmente, condicionado à qualificação dos recursos humanos que proverão tal atendimento e à adequada percepção da sociedade dos benefícios da atenção, sobretudo profiláxica, aos cuidados de saúde.

E essa qualificação dos prestadores de serviços de saúde e dos usuários desses serviços só pode ser obtida a partir de uma sólida atuação em todos os níveis da educação.

Não há, portanto, como avançar na qualidade dos serviços de saúde sem que se avance, em medida igual ou superior, na prestação de serviços de educação, seja no aspecto da formação dos profissionais de saúde, seja no que pertine à educação sanitária e cidadã de todos os brasileiros.

Nesse contexto, propõe-se a supressão da alínea “f” do inciso VIII e a inserção do inciso IX, com renumeração dos incisos subsequentes, ambos do § 7º do artigo 155 da Constituição Federal, inserido pela PEC 110/2019, para permitir que a lei complementar preveja, nos regimes tributários instituídos por Estados e Municípios, adoção de tratamento diferenciado aos bens e serviços relacionados à garantia de acesso à saúde prevista nos artigos 196 e seguintes do texto constitucional.

Propõe-se também a supressão da alínea “f” do inciso VIII e a inserção do inciso IX, com renumeração dos incisos subsequentes, ambos do § 7º do artigo 155 da Constituição Federal, inserido pela PEC 110/2019, para permitir a aplicação de tratamento diferenciado aos serviços de educação, os quais igualmente são de indiscutível interesse público e constituem dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e seguintes do texto constitucional. A majoração da carga tributária nesse setor em decorrência da instituição do IBS igualmente dificultará o acesso aos serviços privados e acarretará sobrecarga dos serviços públicos.

Essa sobrecarga nos serviços públicos de saúde e educação, sem qualquer suspiro de dúvidas, terminará por inviabilizar a efetiva garantia desses

serviços com a qualidade mínima apta a assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio inafastável na configuração do Estado Democrático de Direito, nos termos de nossa Carta Magna.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

Senador JADER BARBALHO

SF/22248.39611-27

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22885.23492-20

EMENDA Nº xxxx –CCJ

(Do Senhor Alessandro Vieira)

Inclua-se a seguinte alínea no inciso I do parágrafo oitavo do art. 156-A da Constituição, nos termos do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator à PEC nº 110, de 2019:

"Art. 156-A. .....

.....

§ 8º .....

.....

I -.....

.....

c) operações com bens e serviços relativos às garantias previstas nos artigos 196 e 205 da Constituição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por sua vez, a educação é direito de todos os brasileiros, incumbindo ao Estado e à família o dever de promover e incentivar acesso e oferta, em suas respectivas esferas de atuação, como se extrai do disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

A despeito de sua indiscutível função social e de interesse público, o acesso à saúde e à educação poderá ser fortemente afetado pela instituição do IBS nos moldes propostos por meio da PEC 110/2019 se não houver previsão garantindo um regime diferenciado.

Isso porque a instituição de um IBS em torno de 25% implicará significativa majoração da carga tributária incidente sobre referidas atividades. Embora esse imposto seja não-cumulativo, os serviços de saúde e educação têm a mão de obra como principal insumo, de modo que haverá quantidade reduzida de créditos a serem apropriados, uma vez que as despesas com pessoal não gerarão direito a creditamento.

O setor educacional, por exemplo, já foi afetado com a pandemia. Segundo o INEP, enquanto a rede pública teve leve aumento de matrículas entre 2020 e 2021, chegando a 38,5 milhões de alunos, a rede privada caiu de 8,8 milhões para 8,1 milhões de matriculados. Nos dois anos de pandemia, houve queda de 22% nas matrículas nas

SF/22885.23492-20

creches privadas e de 26% na pré-escola[1].

Importante destacar que, segundo o Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular, mais de 80% dos alunos dos serviços de educação infantil, básica, profissional e superior são das classes C, D e E.

Em relação à saúde, a majoração da carga tributária sobre o setor poderá restringir o acesso da população aos serviços privados de saúde e, como resultado, sobrecarregará o sistema único de saúde ("SUS"). Ou seja, o aumento do preço ao consumidor final traria, consequentemente, dupla oneração e penalidade à sociedade brasileira: a primeira reduzindo o número de cidadãos com capacidade econômico-financeira de acessarem a saúde privada e a segunda decorrente da migração dos atualmente atendidos pelo setor de Saúde Suplementar que aumentará, sobremaneira, o já extremamente sobrecarregado SUS, o que deverá reduzir a qualidade e eficiência dos atendimentos (seja pelo aumento de demanda, seja pelo aumento do custo de prestação do serviço público).

Assim, é essencial inserir no modelo do IBS regra que mitigue esse efeito, permitindo ao Estado o cumprimento de seu dever de prover saúde à população de maneira que não sobrecarregue ainda mais as contas públicas.

Nesse sentido, ainda que se possa instituir regime diferenciado por meio de lei complementar, é importante garantir a nível constitucional que as mensalidades desses setores não sejam impactadas pela PEC.

O substitutivo apresentado pelo relator já garante um regime diferenciado para combustíveis, lubrificantes, produtos do fumo, serviços financeiros e operações com bens imóveis. Nada mais coerente que garantir também para setores que se referem a direitos sociais, como a saúde e a educação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

[1] https://exame.com/brasil/matriculas-na-rede-privada-despencam-em-2021-veja-dados-do-censo-escolar/

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SF/22785.27832-63

Inclua-se o inciso V no § 7º do artigo 156-A, bem como o § 21 no inciso V do artigo 195 da Constituição Federal conforme alterações propostas pelo artigo 1º da Complementação de voto do Relator à Emenda à Constituição nº 110, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art.156- A .....

§ 7º .....

V – a forma como será reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.

.....

Art.195

.....

V .....

§ 21. A lei que instituir a contribuição prevista no inciso V do caput disporá sobre a forma como será reduzido o impacto do tributo sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

O relator apresenta em sua complementação de voto um resumo importante do relatório apresentado pelo Deputado Agnaldo Ribeiro no âmbito da Comissão Mista destinada a debater a reforma tributária (CM-RT). O relato tem relevância posto que a Comissão Mista se debruçou sobre o tema da reforma tributária durante meses e, conforme registrado pelo próprio Senador Roberto Rocha, que utilizou o relatório como ponto de partida, é fundamental que sejam reconhecidos os avanços cristalizados no parecer do Deputado Aguinaldo Ribeiro, no sentido de fazer convergir as PECs 45 e 110 e, também, o PL 3887/2020.

Um desses avanços presentes no substitutivo apresentado à CM-RT está relacionado ao aproveitamento de crédito condicionado ao efetivo

recolhimento do imposto (item IV do resumo apresentado na complementação de voto pelo Senador Roberto Rocha – pg 10). Com efeito, o texto proposto pelo Deputado Aguinaldo Ribeiro previa que situações excepcionais deveriam ser definidas em lei, como no caso de aquisição de bens de capital para atividades que requerem um longo ciclo de maturação. Esse é o ponto que a presente emenda busca equacionar.

Não se pode esquecer o pleito que tem sido apresentado por diversos setores no sentido da amenização do impacto dos tributos na aquisição de bens de capital. É que mesmo com a neutralidade do IBS e da CBS, e a garantia de aproveitamento dos respectivos créditos decorrentes da aquisição desses bens, há casos em que o dispêndio inicial com instalação, pesquisa, desenvolvimento ou exploração é de proporção tal que a exigência de recolhimento dos tributos pode inviabilizar a operação.

Decerto, nosso interesse é incentivar cada vez mais o investimento por parte do setor privado, tendo em vista que os tributos serão futuramente compensados com débitos próprios do contribuinte, e sequer poderão ser distribuídos aos entes em virtude de se referirem a operação que gera crédito ao seu adquirente; e com a presente emenda garantimos constitucionalmente a possibilidade de o legislador infraconstitucional dispor sobre o assunto.

Viabiliza-se, então, o estabelecimento de normas tributárias facilitadoras dessas aquisições, a exemplo da suspensão e isenção da cobrança dos tributos para atividades econômicas de ciclos produtivos longos.

Busca-se, pois, com a presente emenda, aproveitar o que fora proposto pelo substitutivo da CM-RT e assegurar que os impactos na aquisição de bens de capital sejam amenizados, a fim de incentivar cada vez mais os investimentos por parte do setor privado.

Sala das comissões

Senadora Rose de Freitas

SF/22785.27832-63

Emenda Nº CCJ

(PEC 110/2019)

SF/22478.17129-44

Acrescente-se o seguinte art. na Proposta de Emenda à Constituição Nº 110 de 2019:

"Art..... Ficam extintos ao final do prazo vigente os benefícios fiscais federais em vigor na data de promulgação desta Emenda Constitucional que possuam prazo determinado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos incentivos e benefícios previstos no § 2º do Art. 4º da Emenda Constitucional 109.

§ 2º Os recursos provenientes do fim dos benefícios fiscais federais de que trata o caput deste artigo será utilizado prioritariamente para compensar estados e municípios pelas eventuais perdas orçamentárias causadas pela aprovação desta Emenda Constitucional. "

Justificativa

Estamos em um momento ímpar da discussão mais importante para o avanço da economia Brasileira. Em nenhum momento do passado houve um amadurecimento tão grande sobre o tema da Reforma Tributária, entretanto interesses individuais estão buscando descontruir todo o entendimento com o intuito de manter privilégios, na contramão do espírito desta reforma.

Apresento esta emenda a fim de garantir aquilo que já estava determinado pelo Parlamento com a aprovação da PEC emergencial, ou seja, racionalizar a distribuição de benefícios fiscais.

Os benefícios fiscais com prazo determinado, excluído aquele já garantido pela Constituição Federal, como a Zona Franca de Manaus, vem gerando fortes distorções de mercado a amplificado a desindustrialização e o desemprego no País.

Ademais, esses mesmos benefícios acabam por retirar recursos importantes do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos municípios, afetando de forma mais forte os Estados e Municípios mais pobres, em especial aqueles das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Tomemos como exemplo os incentivos fiscais previstos na Lei 9.440 de 14 de março de 1997. Este benefício com prazo inicial de 10 anos e que já poderá ser usufruído por 25,

atualmente beneficia apenas uma montadora de veículos com recursos de aproximadamente R$ 4 a 5 bilhões por ano. Estes recursos, que são retirados do IPI, desfalcam mais gravemente os estados e municípios mais pobres da federação, pois retiram recursos importantes do FPE e do FPM.

Importante ressaltar que segundo dados do Ministério da Economia esse benefício fiscal representa mais de 70% de todos os gastos tributários do setor e é usufruído por apenas uma montadora de veículos em apenas um estado, atualmente com recursos anuais 4 vezes superiores ao investido pelo atual governo para finalização de obras como a Transposição do Rio São Francisco.

Vale destacar que, segundo a legislação que o instituiu, nenhuma outra montadora poderá acessar esse benefício além daquela que já está instalada.

Fica então demonstrado que **não** temos aqui de um benefício regional, mas sim localizado e custeado por todos os outros estados da Federação, com impacto total de mais de R$ 80 bilhões, se for prorrogado, sendo que quase metade disso referente aos Estados e Municípios brasileiros.

Além disso, a prorrogação desse benefício como já proposto em outra emenda, elevaria esse prazo inicial de 10 para 32 anos e, de acordo com texto produzido pela Consultoria do Senado, fere fortemente o princípio da impessoalidade da administração pública, uma vez que é direcionado.

Outro elemento interessante é o impacto desse tipo de benefício na produção industrial geral do país. Enquanto apenas um estado registrou crescimento de sua produção, todos os outros 7 estados produtores de veículos registraram quedas expressivas na produção entre 2013 e 2020, segundo dados da ANFAVEA.

Enquanto a média geral da redução de produção foi de 30% no período, devemos destacar que dois estados sofreram particularmente com esse benefício fiscal, Goiás e Minas Gerais, ambos com redução de produção maior do que 60%, mas Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo também reduziram suas produções muito acima de 40%, com impacto bastante grande nos empregos e na arrecadação.

Interessante notar que muitos desses benefícios, como é o caso do exemplo acima, não possuem estudos que embasaram a real necessidade de recursos, ficando a administração pública com a simples transferência de divisas para a iniciativa privada. Enquanto esse benefício federal chega a impressionantes R$ 30 mil por veículo produzido (sem contar o acúmulo com benefício estadual), o custo adicional com logística pode não passar de R$ 5 mil, segundo especialistas da área. Estes são recursos que poderiam estar sendo direcionados para educação, saúde ou mesmo para obras estruturantes que mudassem de vez o panorama econômico do país.

Podemos acabar com distorções como essa em médio prazo apenas garantindo que eles não sejam renovados, manteremos desta forma o que já está contratado com o governo federal e não criaremos impactos adicionais aos cofres públicos e às empresas que fizeram seus planos de negócio baseados nos prazos já definidos nos benefícios vigentes.

SF/22478.17129-44

É com esse espírito e mantendo a segurança jurídica, buscando eficiência a do gasto público, da justiça social e da melhor repartição de receitas entre os entes federados que apresentamos essa emenda.

Sala das Comissões

Senadora Rose de Freitas

SF/22478.17129-44

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/22458.77046-31

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, no art. 18 do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, os seguintes parágrafos §2º e 3º:

"**Art. 18**. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Até que seja instituído o imposto previsto no art. 153, VIII e extinto o imposto previsto no art. 153, IV, a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V ou a lei que vier alterar as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, deverão prever a tributação em uma única etapa para os bens e serviços alcançados por esse regime de tributação na data da promulgação dessa Emenda à Constituição Federal.

§ 3º A tributação em única etapa ocorrerá exclusivamente nas operações praticadas pelo industrial ou importador. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos segundo e terceiro, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro, objetiva a manutenção do regime de incidência monofásica que, no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, é tratado como "tributação em uma única etapa", quando da instituição da contribuição prevista no artigo 195, V e na hipótese de serem mantidas as contribuições ao PIS e a COFINS, até que seja instituído o Imposto sobre a produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (IS - Imposto Seletivo) previsto no

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/22458.77046-31

art. 153, VIII **e** extinto o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme contemplado nesta Proposta de Emenda à Constituição.

Tal regime consiste na única incidência de alíquotas majoradas destas contribuições, tão somente em seu primeiro elo (fabricante/importador), substituindo as incidências devidas ao longo da cadeia produtiva e comercial, de forma que as respectivas alíquotas aplicadas resultem no mesmo valor que seria recolhido nas demais etapas da cadeia econômica, de forma a garantir maior eficácia no controle fiscal de setores da economia que possuem relevante capilaridade de distribuição, adotam diversos sistemas de distribuição e comercialização e contam com agentes econômicos que vão desde microempresários até grandes redes varejistas e, por consequência, permitir a redução a zero, as alíquotas das referidas contribuições nas operações subsequentes de comercialização.

Ou seja, este mecanismo de tributação jamais foi tratado pelo Ministério da Economia, como benefício fiscal. Ao contrário, foi criado para a simplificação da tributação do PIS e da COFINS em setores com as características anteriormente mencionadas, com vistas a fortalecer o controle fiscal, o combate à evasão fiscal e, consequentemente, garantir a arrecadação tributária. Como técnica de arrecadação, permitiu redução da informalidade e contribuiu para o aprimoramento da concorrência.

O que se pretende com a inclusão dessa regra de transição na Proposta de Emenda à Constituição Federal é única e exclusivamente garantir a neutralidade, ou seja, preservar a arrecadação federal sem aumentar a carga tributária que implicaria aumento de preços, contribuindo para o recrudescimento da inflação. A proposta de extinguir o regime monofásico dissociada de uma reforma tributária ampla, produz efeitos negativos para as empresas e toda a sua cadeia de valor e também para consumidores, sobretudo aqueles de baixa renda.

A reforma tributária caminha para um modelo de IVA Dual, de forma a preservar o regime federativo, sem que existam obrigatoriedade e prazo para a União aderir ao novo sistema. Essa decisão política é acertada na medida que permite a organização faseada do caótico sistema, em momentos distintos, acomodando as diferentes necessidades da União e dos entes subnacionais com relação aos aspectos orçamentários e políticos que devem ser observados em qualquer reforma dessa relevância. Afinal,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/22458.77046-31

pretende-se reformar um sistema que está vigente há quase 34 anos, em um país com acentuadas diferenças regionais, com enormes complexidades sociais e econômicas e que tem o desafio do crescimento econômico, da geração de emprego e renda e do combate à desigualdade social.

Por outro lado, os contribuintes precisam de previsibilidade, segurança jurídica e institucional para planejar seus negócios. E a alteração parcial do sistema, sem a imediata implementação de tributação neutra, simplificada e eficiente, pode comprometer as atividades empresariais. Daí a necessidade de regras de transição bem desenhadas e que permitam manter a carga tributária até que todo sistema seja alterado e implementado. É imperioso que se faça uma urgente reforma tributária, com manutenção da arrecadação atual, mas é igualmente necessário que não se agravem ainda mais as condições para as empresas, investidores e empreendedores.

Dada às exposições acima, esta **emenda** objetiva manter produtos de diversos setores no regime monofásico de tributação e com isso, preservar a neutralidade, evitar aumentos de carga tributária que impactariam materialmente as empresas, enquanto os seus produtos continuarem sendo tributados pelo IPI, corroborando modelo exitoso que vem alcançando os seus principais objetivos: i) simplificação, ii) redução da sonegação e iii) equilíbrio concorrencial e consequente melhoria do ambiente de negócios para todos agentes que integram a cadeia de valor.

Por esses motivos, conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Pares para incorporar essa importante emenda à proposta de reforma tributária.

Sala da Comissão, , de 2022

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB-PE)

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

PEC 110/2019
00244

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019

SF/22539.84523-00

Inclua-se o inciso V ao § 15 do art. 195, na forma do artigo 1º do Substitutivo à PEC 110/2019:

"Art. 195. .....
.....
§ 15. .....
.....
V – não incidirá sobre as operações com livros, jornais, periódicos, sejam físicos ou eletrônicos, e o papel destinado a sua impressão."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei em 28 de agosto de 2020, a PEC 31/2020, que tem por objetivo de prever a imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão aos tributos, e não apenas aos impostos, aproveitando-se para explicitar que tal imunidade se aplica tanto no formato físico quanto no eletrônico.

A presente emenda persegue o mesmo fim de garantir o acesso da população a estes itens tão necessários para a evolução humana, incluindo a não incidência da contribuição sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços, quando sejam de livros.

A Constituição Cidadã de 1988 consolidou a reiterada jurisprudência que isenta o livro, ferramenta básica de conhecimento, educação e cidadania, de impostos. A atual Carta Magna diz, em seu artigo 150, que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criarem impostos de qualquer natureza sobre o livro e a imprensa escrita.

No entanto, dada a complexidade da legislação tributária brasileira, foram criadas ao longo dos anos contribuições sociais, como PIS e COFINS, incidindo sobre a receita das empresas. Uma vez que os livros não são imunes das contribuições, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS nas vendas de livros, em reconhecimento da importância deste bem para a sociedade.

Isso permitiu uma redução imediata do preço dos livros nos anos seguintes: **entre 2006 e 2011, o valor médio diminuiu 33%, com um crescimento de 90 milhões de exemplares vendidos**. Os fatos demonstram claramente a correlação

entre crescimento econômico, melhoria da escolaridade e aumento da acessibilidade do livro no país.

A imunidade tributária está presente em vários países do mundo. Um relatório da International Publishers Association (IPA) de 2018 argumenta que **o livro** não é uma commodity como qualquer outra: **é um ativo estratégico para a economia criativa, que facilita a mobilidade social assim como o crescimento pessoal e traz a médio prazo benefícios sociais, culturais e econômicos para a sociedade**. Qualquer aumento no custo, por menor que seja, afeta o consumo e, em consequência, os investimentos em novos títulos. A imunidade é uma forma de encorajar a leitura e promover os benefícios de uma educação de longo prazo.

SF/22539.84523-00

Em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, reconheceu por meio da Proposta de Súmula Vinculante 132, que o direito à isenção tributária do livro se estendia também aos leitores eletrônicos. Enfim, está na tradição da formulação das leis brasileiras e na história das decisões jurídicas, bem fundamentadas e analisadas em vários períodos diferentes da nossa história, que o livro é disseminador de conhecimento em lato senso, e que deve contribuir para o combate à desigualdade de formação da população brasileira

A discussão sobre a reforma tributária no Brasil trouxe para o debate público a função social do livro na sociedade moderna e na preservação da democracia. Desde os primeiros tabletes de argila encontrados na Mesopotâmia, datados por volta do ano 3.200 a.C., com trechos de um poema em homenagem a um rei, passando pela impressão da Bíblia em 1455, pelo inventor alemão Johannes Gutenberg, o livro tem se tornado um instrumento primordial da evolução civilizatória. Ao resguardar a pluralidade de ideias e a liberdade de expressão, os livros físicos e digitais asseguram a solidez dos próprios pilares das sociedades democráticas.

Jorge Amado, um dos maiores ícones da literatura nacional e deputado constituinte de 1946, foi o autor de uma emenda constitucional garantindo a isenção de imposto aos livros no Brasil. A Constituição Federal de 1988 manteve o dispositivo como uma forma de incentivar a difusão de conhecimento literário e fortalecer o processo de redemocratização.

Em 2004, a partir da compreensão da conexão direta entre os livros e a democracia, o Congresso Nacional assegurou a imunidade não só dos impostos, mas também os desonerou dos tributos de contribuição, como o PIS e Cofins.

Ocorre, contudo, que, para que haja maior segurança jurídica em instrumentos tão importantes para o desenvolvimento civilizatório real - afinal, livros implicam conhecimento e educação -, é salutar que se constitucionalize a ideia macro de zerar a carga tributária geral incidente sobre os livros, afastando-se a competência tributária do ente, e não zerando a alíquota propriamente.

Tal fato é, em certa medida, uma realidade da interpretação jurídica atual, que já estende a imunidade a impostos, por interpretação teleológica objetiva, às demais espécies tributárias. Uma vez mais, portanto, imperioso solidificar esse entendimento.

No mesmo sentido, a própria imunidade tributária já é estendida aos livros eletrônicos, inclusive pelo próprio teor da Súmula Vinculante nº 57. Ou seja, não se trata exatamente de uma novidade no ponto, mas, novamente, de uma constitucionalização da prática judiciária.

Com a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria tão importante para a sociedade brasileira, apresentamos a presente emenda, que tem o apoio de cerca de 1,5 milhão de assinaturas na campanha #DefendaOLivro.

SF/22539.84523-00

Sala da Comissão, de de 2022.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/22430.79787-93

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº – CCJ

Aditiva

O Art. 1º da PEC nº 110/2019 será alterado para que se acrescente, **onde couber**, à SEÇÃO I (Dos Princípios Gerais) do CAPÍTULO I (Do Sistema Tributário Nacional) do TÍTULO VI (Da Tributação e do Orçamento) da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL o seguinte dispositivo:

> **Art. XXX.** Os produtos da cesta básica terão regime especial de tributação, nos termos da alínea d do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Nos termos atuais, a PEC 110 cria forte risco de ampliação da carga tributária sobre produtos da cesta básica.

Na experiência internacional, é comum a existência de alíquotas do IVA reduzidas para setores estratégicos, como na União Europeia.

Em especial, o Brasil vive uma crise econômica e social, marcada pela volta da fome e por elevada inflação, que, em 2021, foi de 10,06% (IPCA),

SF/22430.79787-93

acima do teto da meta. O aumento da carga tributária sobre alimentos deverá agravar a crise, encarecendo seus preços e dificultando a realização do direito humano à alimentação adequada.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para emenda que explicita a previsão de regime especial para produtos da cesta básica, a ser instituído por Lei Complementar.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2022

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/22667.36909-48

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº – CCJ

Aditiva

Art. 1º O art. 195, § 9º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**§ 9º** As Contribuições sociais de que trata o inciso I terão suas alíquotas reduzidas pela metade quando se tratar de municípios e, nos demais casos, diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput."

JUSTIFICATIVA

Os critérios atuais de contribuição usados no financiamento da seguridade social fazem com que os menores entes federativos, os municípios, arquem com a mais elevada alíquota do sistema. Nas últimas décadas, diversos programas sociais foram criados como forma de possibilitar a execução das políticas públicas de saúde, educação e assistência social, exigindo dos municípios estrutura de pessoal adequada e impactando no aumento das despesas decorrentes, a exemplo das contribuições

SF/22667.36909-48

previdenciárias. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) estabeleceu limites para gastos de pessoal sem, entretanto, instituir qualquer regime fiscal diferenciado, o que tem exigido novos arranjos para o cumprimento do que foi determinado.

Ao mesmo tempo, podemos notar que a legislação brasileira instituiu regimes fiscais diferenciados para empresas. Conforme critérios como capacidade econômica, atividade financeira, utilização de mão de obra ou porte, as empresas podem se beneficiar de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas.

Tal regime diferenciado, gozado pelas empresas, não se aplica aos municípios, menores entes federativos, e que seguem arcando com a alíquota mais elevada do sistema sem regime diferenciado que considere a natureza de ente público ou a relevância de sua mão de obra para a entrega dos serviços públicos à sociedade. Como resultado podemos apontar a latente evolução da dívida previdenciária dos municípios brasileiros vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Daí a importância de se revisitar a legislação atual, alterando as alíquotas de contribuição dos municípios e compatibilizando-as à sua capacidade contributiva e à sua natureza de ente público executor de políticas sociais, tendo em vista o impacto do recolhimento dessas contribuições nos orçamentos municipais.

A presente emenda apresenta solução legislativa para adequar a alíquota contributiva dos municípios, fixando-a em metade da maior alíquota incidente sobre a folha de pagamento das empresas, o que resulta em redução da alíquota sobre a folha de pagamento de 20% para 10%.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2022

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22049.18180-30

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Os artigos 156-A e 195 da Constituição Federal, constantes do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 156-A. .....

.....

§ 1º.....

.....

XIV – não incidirá sobre operações com bens imóveis, inclusive intermediação e serviços imobiliários, exceto por opção do contribuinte nos termos estabelecidos em lei complementar, garantida a não cumulatividade prevista no §1º e observado o regime diferenciado previsto no §8º, inciso I, alínea c.

§ 8º.....

.....

b) serviços financeiros, inclusive em relação a:

1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

SF/22049.18180-30

2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1°, V e VI;

c) operações com bens imóveis, inclusive intermediação e serviços imobiliários, inclusive em relação a:

1. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1°, V e VI;." (NR)

"Art. 195.....

.....

V - .....

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput:

.....

.....

V – não incidirá sobre operações com bens imóveis, inclusive intermediação e serviços imobiliários, exceto por opção do contribuinte nos termos estabelecidos em lei e observado o regime diferenciado previsto no §17 deste artigo.

.....

.....

§ 17. A lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição de que trata o inciso V do caput poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, a serviços de câmbio, seguro e crédito, inclusive intermediação financeira, operações com bens imóveis, inclusive intermediação e serviços imobiliários, e a serviços de planos de assistência à saúde.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22049.18180-30

JUSTIFICATIVA

Após apresentação do relatório pelo Senador Roberto Rocha na reunião ocorrida no último dia 23/02/2022, verificamos a necessidade de pequenas adaptações no modelo do IVA DUAL (IBS/CBS) proposto pela PEC 110, a fim de garantir o adequado tratamento tributário ao setor imobiliário em virtude da especificidade do ciclo de produção e consumo dos bens imóveis como apontam diversos estudos preparados e disponibilizados pelas diversas entidades que representam os interesses dos diversos agentes econômicos que atuam no setor imobiliário.

Por essa razão propomos a presente Emenda Modificativa que altera a capitulação dos parágrafos 1º e 8º do artigo 156-A e a inclusão do inciso V no parágrafo 1º do artigo 195, todos da Constituição Federal.

Como é sabido, a incidência do imposto sobre valor adicionado ("IVA") sobre as operações com bens imóveis apresenta aspectos peculiares diante de sua alta complexidade, considerando a própria dificuldade para definição de regras que garantam a efetiva não cumulatividade durante o prazo de consumo de um bem imóvel.

Por essa razão e pelo longo ciclo de produção e consumo (um bem imóvel é consumido em mais de 50 anos), a tributação das operações imobiliárias recebe tratamento específico e adequado ao ciclo econômico em todos os países que adotam IVA para alcançar as grandezas econômicas geradas com o consumo, quando aplicáveis.

No âmbito da União Europeia ("EU"), a Diretiva para o IVA1 recomenda a isenção ampla das operações imobiliárias, seja da venda ou locação, seja imóvel de finalidade residencial ou não residencial, bem como admite que o Estado Membro autorize o vendedor ou locador do imóvel a optar pela eventual tributação da operação, com possibilidade de creditamento amplo pelo comprador ou locatário.

A recomendação da Diretiva da Comunidade Europeia é adotada por exemplo em Portugal que isenta do tributo de consumo, não só a compra e venda, como também a locação de bens imóveis, de uso residencial ou não residencial2, mas sempre com a possibilidade de o contribuinte optar pela tributação da operação, com a finalidade de atingir neutralidade, eliminar residualidade que afeta os custos ao longo da cadeia de produção de um imóvel permitindo assim neutralizar a competitividade dos agentes econômicos que adotam sistemas de produção diferentes (mais ou menos verticalizados, por exemplo)3.

---

[1] ("Diretiva EU IVA 112").
[2] Art. 9º do Capítulo II, Seção I, item 29, do Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26.12.84, que aprova o Código Português do Imposto Acrescentado ("CIVA/PT").
[3] Art. 12, Capítulo II, Seção I, item 4, do CIVA/PT.

SF/22049.18180-30

Diante desse cenário, constatamos que as operações imobiliárias não se equiparam a nenhuma outra atividade realizada para a produção de bens e serviços de consumo. Uma empresa imobiliária não pode simplesmente desligar suas máquinas para adequar sua produção à demanda existente. Além disso, o ciclo de produção e consumo de bens imóveis é de longuíssimo prazo, o que implica distorção ainda maior quando se trata de tributação sobre consumo.

Afora todas as considerações sobre as especificidades do processo produtivo de bens imóveis, ainda é preciso ter em mente que há questionamentos sobre a possibilidade de "consumo" de certos bens imóveis Em nenhum país do mundo há notícias de que um terreno é um bem consumível. Ou seja, não se pode falar de um tributo que incida sobre consumo de um bem que não se consome e que não perde valor em razão do uso.

Por todas essas razões, é acertada a opção da União Europeia de propor, em suas diretivas tratamento diferenciado, inclusive com a isenção de tributação em operações com bens imóveis (como regra) ou com alíquotas reduzidas que adequem melhor o fluxo de caixa do produtor e do consumidor, com a possibilidade de os países signatários instituírem a renúncia à isenção, nas situações em que haja possibilidade de aproveitamento de créditos e eliminação de tributação sobre base já tributada, por opção do contribuinte.

Nesse sentido, o próprio texto substitutivo proferido pelo Relator em outubro de 2021 já alertava sobre a necessidade de um tratamento diferenciado às operações com bens imóveis, como praticado em todos os demais países que adotam o modelo "IVA", como se pretende com a PEC 110:

> "iii) operações com bens imóveis. O mercado imobiliário é bastante heterogêneo, envolvendo aluguéis, venda direta, incorporações, aquisições por pessoas físicas e jurídicas, imóveis comerciais e residenciais, etc. Por esse motivo, todos os países do mundo preveem algum regime diferenciado de tributação das operações com bens imóveis (havendo mais de um modelo) e o próprio Brasil já possui um regime específico para a tributação de incorporações. Entendemos que, diante dessa complexidade, é mais viável deixar para a legislação infraconstitucional regular a forma como serão tributadas as operações com bens imóveis, em suas várias dimensões. (...)"4

Nesse cenário, é fundamental garantir o adequado tratamento fiscal das atividades imobiliárias.

---

[4] Fl. 19 do Relatório Substitutivo da PEC 110 de outubro 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22049.18180-30

Nos termos do Parecer emitido pelo Relator da PEC n° 110/2019, já com as alterações sugeridas, tanto a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) Federal como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no modelo IVA DUAL, teriam incidência sobre as operações sobre imóveis.

No âmbito do IBS, é verdade que o §8°, inciso I, alínea "b" da proposta, traz a necessidade da instituição de um "regime diferenciado" para operações com imóveis. Vejamos:

> Art. 156-A (...)
>
> § 8° Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:
>
> I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:
>
> b) serviços financeiros e operações com bens imóveis, inclusive em relação a:
>
> 1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no § 1°, VIII;
>
> 2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1°, V e VI;

Em relação à CBS, frise-se que o novo texto apresentado não trouxe a previsão de criação de um sistema adequado para as operações com bens imóveis.

Como se sabe, atualmente, à luz da sistemática da tributação Brasileira, as receitas das operações de alienação de imóveis não são tributadas pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou pelo Imposto sobre Serviços (ISS).

A justificativa econômica para a alíquota adequada ou de equilíbrio deve-se ao fato de que, em geral, a maior parte dos custos e despesas relacionados à atividade imobiliária não geram crédito. Exemplos são aquelas incorridas com a mão de obra, pagamento de tributos na aquisição ou sobre a propriedade imobiliária (ITBI e IPTU), despesas na aquisição de direito de construir (outorgas onerosas), terrenos, e, ainda, rateio de cotas condominiais. Nenhum desses gastos inerentes às operações imobiliárias (construção, incorporação, loteamento etc.) Serão tributados e logo, não gerarão créditos compensáveis na sistemática de não cumulatividade proposta pelo IBS ou CBS. Afora a possibilidade de nenhum insumo da cadeia produtiva gerar a possibilidade de crédito,

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22049.18180-30

conforme previsto na redação proposta ao item 1 do artigo 156-A, §8°, inciso I, "b" o que se pretende alterar com a presente emenda.

As alterações propostas nessa Emenda Modificativa permitem que produtor e comprador, na forma das regras previstas na lei complementar (para o caso do IBS) ou na lei ordinária (para o caso da CBS) decidam (i) pela não incidência, evitando-se discussões sobre consumo ou não de certos bens imóveis, crédito de insumos etc., ou (ii) pela tributação com alíquotas de equilíbrio que se adequem ao ciclo de produção e consumo de um bem imóvel, permitindo a não cumulatividade e evitando a residualidade tributária, que impacta diretamente os custos de produção e na neutralidade concorrencial.

Sem essas alterações propostas, a PEC 110 poderá provocar relevante aumento de carga tributária, um forte aumento nos preços dos terrenos e dos imóveis edificados, o que poderia agravar a inflação ou provocar retração da demanda, agravando ainda mais o déficit habitacional e impedindo a concretização do direito fundamental à moradia.

Deste modo, ainda que a Lei Complementar fixe as condições do regime diferenciado de tributação em relação ao IBS, é imprescindível que o próprio texto constitucional assegure de forma mais clara o tratamento tributário adequado ao ciclo de produção e consumo dos bens imóveis em consonância com a prática de todos os países que adeririam a sistemática de IVA, sob pena de aumento da carga tributária de forma excessiva às operações imobiliárias causando externalidades negativas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir o adequado tratamento tributário das operações imobiliárias e, assim, possibilitar o contínuo crescimento do setor, beneficiando toda sociedade com geração empregos e renda e contribuindo com a redução do expressivo déficit habitacional.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/22312.56659-79

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Incluam-se as seguintes alterações aos arts. 1º e 2º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019:

Art. 1º .....

.....

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento regional e a integração nacional por meio do fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica, nos termos do disposto no art. 170, VII, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A destinado a cada ente da Federação, não superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 3% (três por cento).

.....

§ 4º A lei complementar referida no "caput" poderá dispor sobre os percentuais máximo e mínimo ali versados, por iniciativa do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços de que trata o art. 156-B, e sobre revisão periódica desses percentuais. (NR)

Art. 2º .....

.....

Art. 119. A manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro- fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, relativos aos impostos de que tratam os arts. 155, II, e 156, III,

vigentes, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, está assegurada, conforme prazos e condições estabelecidos pela legislação pertinente e pela presente Emenda. (NR)

.....

SF/22312.56659-79

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade da atual legislação tributária do país eleva o custo de conformidade para os agentes econômicos e sociais e gera insegurança jurídica que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Dessa forma, ambos empecilhos reduzem a competitividade e desestimulam investimentos no País, em prejuízo do crescimento sustentável da economia brasileira, da geração líquida de novos postos de trabalho e do aumento de nossa integração internacional.

A proposta de Reforma Tributária versada pela PEC 110, de 2019 simplifica, racionaliza e moderniza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos, na PEC, com a incorporação de pontos importantes, especialmente sobre a condução do desenvolvimento regional e o tratamento conferido aos incentivos hoje vigentes.

O Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessário, para mais bem cumprir os objetivos fundamentais do estado brasileiro, expressos pelo art. 3º da Lei Maior, e também para lidar com ajustes decorrentes dos benefícios fiscais já contratados por Estados, Distrito Federal e Municípios, para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país.

Nesse sentido, a alteração ora proposta, no art. 1º do Substitutivo mais recente, concerne ao art. 159-A da Constituição Federal, que autoriza a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, mediante lei complementar, e fixa alíquota máxima de IBS que o financiará. Além da

alíquota máxima, é necessário fixar também um percentual mínimo inicial satisfatório, sob pena de controvérsias sem fim sobre o tema.

Ademais, dada a autonomia dos Entes Subnacionais, na definição da melhor aplicação dos recursos, acrescentamos ainda a necessidade de revisão periódica dessas alíquotas, por iniciativa do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços de que trata o art. 156-B. Tal gatilho temporal incentiva a revisão do mérito das alíquotas vigentes e sua adequação às novas necessidades coletivas e governamentais.

Em relação aos incentivos vigentes, vale ressaltar que a transição para outro sistema tributário, sem a previsão expressa de garantia dos contratos já assumidos com o Poder Público, pode ensejar insegurança jurídica e desequilíbrios econômicos e financeiros evitáveis, com eventual comprometimento da mudança de regime tributário ora proposta. Como os investimentos sob a égide dos acordos de benefícios fiscais já contratados foram realizados ou estão em curso, tais contratos, bem como as garantias previstas pela Lei Complementar n° 160, de 2017, devem ser preservados, durante a transição para o novo regime tributário.

Nesse sentido, pela emenda ora proposta, o art. 2° do Substitutivo contará com o acréscimo do art. 119 ao ADCT, para reafirmar o compromisso com os benefícios fiscais de ICMS e ISS já contratados.

Desse modo, contamos com a aprovação das sugestões de aperfeiçoamento do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

SF/22312.56659-79

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

SF/22959.95587-26

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Incluam-se as seguintes alterações aos arts. 1º, 16 e 17 do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019:

Art. 1º .....

.....

Art. 156-A. .....

.....

§ 7º .....

.....

V – a previsão de mecanismos garantidores de transferências federais, para evitar que as demais unidades federadas tenham perdas de arrecadação, durante o período de transição de regimes tributários a que se refere o "caput" deste parágrafo.

..... (NR)

Art. 16. .....

.....

§ 4º Caso a complementação de que trata o "caput" não supra eventuais necessidades adicionais de recursos, para o cumprimento satisfatório das finalidades do Fundo de Desenvolvimento Regional de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, quanto à observância de benefícios fiscais já concedidos, vigentes na data de promulgação desta Emenda

Constitucional, relativos aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III da Constituição, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, tais necessidades serão supridas por recursos federais, conforme dispuser a lei complementar de que trata o "caput". (NR)

Art. 17. .....

.....

§ 4º Caso haja redução de alíquotas dos impostos referidos pelo "caput" do artigo, serão mantidas as respectivas médias móveis atualizadas monetariamente das transferências constitucionais pertinentes da União aos demais entes federados dos últimos doze meses, de modo a não haver prejuízo dos montantes de coparticipação, até que se esgote a participação da União em ambos os tributos.

..... (NR)

SF/22959.95587-26

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade da atual legislação tributária do país eleva o custo de conformidade para os agentes econômicos e sociais e gera insegurança jurídica que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Dessa forma, ambos empecilhos reduzem a competitividade e desestimulam investimentos no País, em prejuízo do crescimento sustentável da economia brasileira, da geração líquida de novos postos de trabalho e do aumento de nossa integração internacional.

A proposta de Reforma Tributária versada pela PEC 110, de 2019 simplifica, racionaliza e moderniza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos, na PEC, com a incorporação de pontos importantes, especialmente sobre garantias de que não haverá perda de receitas próprias nem compartilhadas durante o processo de transição.

Dessa maneira, pela emenda ao art. 1º do Substitutivo, a lei complementar sobre critérios de distribuição do produto da arrecadação do IBS, entre

outros temas, também contemplará mecanismos garantidores de transferências de recursos federais, para evitar que as demais unidades federadas tenham perdas de arrecadação, durante o período de transição de regimes tributários.

Como cláusula de garantia adicional de transição entre regimes tributários – sem percalços nem prejuízo de acordos já firmados – a alteração no art. 16 do Substitutivo – que versa sobre a alíquota adicional do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), em caso de insuficiência de recursos – assegura o comprometimento de recursos suplementares oriundos da União, para suprir eventuais necessidades do FDR, caso todas medidas já previstas pertinentes às demais unidades federadas sejam insuficientes para garantir desenvolvimento regional equilibrado e sustentável.

A alteração no art. 17 do Substitutivo visa a garantir a manutenção dos fluxos de recursos das receitas compartilhadas, quando a União reduza de maneira unilateral a alíquota do IPI ou de seu eventual substituto, o IS. Dessa maneira, os efeitos da renúncia de receita afetarão os demais entes federados apenas depois de esgotada a participação da União que, diferentemente dos demais entes, pode criar novos tributos especialmente contribuições que não são compartilhadas.

Desse modo, contamos com a aprovação das sugestões de aperfeiçoamento do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

SF/22959.95587-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/22819.90139-65

EMENDA Nº - CCJ

(ao PEC nº 110, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se o art. 146 no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019 a seguinte redação:

"Art. 146 .....

§ 3º.....

V – o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, nos termos previstos naqueles artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime unificado de que trata este parágrafo;

VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste parágrafo:

a. será permitida a transferência de créditos do imposto e da contribuição em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado;

b. não será permitida a apropriação de créditos do imposto e da contribuição pelas empresas sujeitas ao regime unificado."

Art. 1º Acrescente-se o art. 195 no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019 o seguinte dispositivo:

"Art. 195. .....

.....

SF/22819.90139-65

§ 21. A lei disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação com relação à contribuição de que trata o inciso V do caput, por meio de:

I - isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;

II - devolução total ou parcial da contribuição aos adquirentes dos bens e serviços;

III - alteração nas regras de creditamento;."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os pequenos negócios que recolhem seus impostos pelo Simples Nacional fazem a transferência de créditos integrais com relação ao PIS/Pasep e Cofins, e parciais (nas alíquotas pagas dentro do Simples), com relação ao ICMS.

A emenda prevê que os pequenos negócios possam optar por pagar os novos tributos (IBS e CBS) dentro do Simples, transferindo créditos apenas nos montantes pagos dentro do Simples, ou fora do Simples, transferindo créditos integrais.

Adicionalmente, a exemplo do que já está previsto para o IBS, a emenda determina que, na CBS, a lei ordinária deverá prever a criação de regimes especiais e favorecidos de tributação em situações especiais, sejam por atividades econômicas (a exemplo da área de serviços), seja com relação a transações específicas (a exemplo do gás de cozinha).

Com isso, criam-se as condições para que, por lei complementar (no caso do IBS) ou por lei ordinária (no caso da CBS), resolvam-se eventuais aumentos de cargas tributárias de setores – em comparação com os tributos atuais..

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

Sala da Comissão,

Senador JORGINHO MELLO
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Das Micro e Pequenas Empresas

SF/22819.90139-65

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo da PEC nº 110 de 2019)

SF/22106.87823-26

O inciso III do § 2º do artigo 156-Am na forma conferida pela redação do Substitutivo do Relator à PEC 110/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 156-A**. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar.
>
> § 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos e outras operações e prestações a eles equiparáveis, tais como:
>
> III – locação, exceto a de bens imóveis:"

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 110/2019 propõe a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS"), o qual incidirá à expressiva alíquota de 16% ou mais.

Nos termos originalmente propostos pela PEC nº 110/2019, o IBS incidiria sobre a locação de bens de qualquer espécie, pelo que pode ser compreendido que a locação de imóveis também restaria onerada por tal tributo.

Ocorre que a instituição do IBS agravaria sobremaneira a carga fiscal das empresas do setor imobiliário, que têm por objeto a locação de imóveis, tendo em vista que tal atividade não se encontra atualmente sujeita ao ICMS[1], como tampouco ao ISS[2].

Ainda que esteja prevista a não-cumulatividade plena para o IBS, que garantiria créditos do imposto incidente sobre todos os bens e serviços utilizados na atividade econômica dos contribuintes, deve-se notar que as empresas do setor imobiliário, tais como imobiliárias e shopping centers,

[1] Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.
[2] Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

SF/22106.87823-26

possuem pouquíssimas despesas desta natureza. Com efeito, a mão de obra e o custo de financiamento, principais gastos do setor, não estariam contemplados nas hipóteses de apropriação de crédito do imposto.

Ou seja, as empresas do setor imobiliário estariam sujeitas a um *ônus* tributário expressivo, diante da majoração da sua carga tributária e, ao mesmo tempo, não poderiam se aproveitar do *bônus* decorrente do crédito amplo sobre a sua principal despesa, visto que, originalmente, não haveria previsão de desconto relativo aos custos de mão de obra e de financiamento, para fins de apuração do IBS.

Não bastasse inexistência substancial de créditos para fins de compensação com o IBS a ser recolhido, as imobiliárias e os shopping centers estariam impossibilitados de repassá-lo na cadeia de produção e consumo.

É justamente por essa razão que o primeiro relatório da PEC 110/19 previa a não incidência do IBS sobre a locação de bens imóveis.

Diferentemente do caso de outras atividades econômicas em geral, em que o custo decorrente do aumento da carga tributária pode ser repassado ao consumidor, o locador está impedido legalmente de ajustar preço do aluguel para adequá-lo à nova realidade. Com efeito, a Lei 8.245/1991 (Lei das Locações) veda o aumento do valor real do aluguel para os locatários.

Ainda que assim não fosse, e as locadoras estivessem livres para aumentar o preço dos seus contratos de locação para fins de repasse do IBS, os locatários enfrentariam irremediáveis dificuldades para absorver tal tributo ou repassá-lo ao longo da cadeia de consumo.

No Brasil, a maior parte da arrecadação tributária é feita por meio de tributos incidentes sobre o consumo, são os chamados tributos indiretos. Sendo que quanto maior ele é, maior se torna o preço das mercadorias e serviços, e quanto maior é o aumento dos preços, maior é sua arrecadação. O processo inflacionário, quando instalado, é de difícil controle. Funciona como um círculo vicioso, obrigando a realização de reajustes periódicos de preços e salários, com o seu consequente agravamento. E quem mais sofre com tudo isso é a camada menos favorecida da população, que não tem como se proteger, por isso, importante manter a carga tributária estável, não se podendo ter esse aumento repentino.

SF/22106.87823-26

Em relação aos imóveis residenciais, o repasse implicaria em aumento imediato no valor dos aluguéis, os quais, repita-se, não são tributados pelo ICMS nem pelo ISS e passariam a sofrer incidência do IBS à alíquota estimada de 16%.

Os efeitos seriam catastróficos para o bem-estar social, o qual deve ser assegurado pela Constituição Federal de 1988[3]. Diversas famílias teriam que buscar novos lares, correndo o risco de não os encontrarem, especialmente no atual cenário de agravado desemprego. Para tais cidadãos não haveria alternativa senão migrarem para a informalidade, passando a residir em comunidades à margem da sociedade, em que não haveria qualquer recolhimento de tributos ou fiscalização por parte do Estado.

Em relação aos estabelecimentos comerciais locatários, a maior parte pertence ao SIMPLES Nacional, sem estrutura operacional suficiente para adotar a metodologia de créditos e débitos. Ainda que não estivessem sujeitos a tal regime, diversos locatários não teriam condições de suportar um eventual ajuste, de modo que diversos estabelecimentos comerciais seriam fechados.

O desaquecimento do setor certamente contribuiria para aumentar o nível geral de desemprego e, por consequência, ao endividamento e redução do consumo das famílias brasileiras, o que seria muito prejudicial no cenário atual de lenta recuperação econômica.

Em ambos os casos, a consequência imediata seria uma queda da arrecadação do Estado, que é exatamente o que a PEC 110/2019 visa evitar.

Cabe destacar que a distinção entre imóveis residenciais e comerciais, para fins de incidência do IBS, seria de tamanha complexidade que a sua fiscalização e arrecadação seria severamente comprometida, especialmente na atualidade em que o trabalho remoto (“*home office”*) passou a ser uma realidade na vida empresarial brasileira, bem como do resto do mundo. É

[3] Preambulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

SF/22106.87823-26

tanto assim, que nenhum país até hoje estabelece esse tipo de distinção, para fins de tributação[4].

Não sem razão, a União Europeia faculta a seus países membros a possibilidade de isenção de Imposto sobre Valor Agregado ("IVA") nas operações de locação de bens imóveis. A previsão foi inclusive incorporada pela Alemanha, Espanha, Portugal e Reino Unido[5].

Por fim, a presente emenda visa a preservação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

O princípio da capacidade contributiva, insculpido no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, estabelece que os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, de modo que não venham a ser onerados excessivamente. A oneração tributária excessiva dos contratos de locação, tal como proposta pela PEC 110/2019, excederia o montante que poderia ser suportado por diversos locatários comerciais e residenciais.

O princípio do não-confisco, por sua vez, previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, veda que o Estado se aproprie do patrimônio do contribuinte no exercício da capacidade tributária. Nesse sentido, apenas os rendimentos que resultem do investimento, do patrimônio ou do trabalho devem ser submetidos à tributação. Tal princípio tem por objetivo preservar a fonte de rendimentos dos contribuintes, a fim de que possam continuar gerando receita tributária.

A tributação pelo IBS, sem que os locadores e locatários possam repassar o ônus tributário ao longo da cadeia de produção e de comércio, tal como exposto ao longo da presente emenda, geraria graves riscos de atingir o próprio patrimônio e inviabilizar a atividade produtiva de tais entidades.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir a equalização dos ônus tributários para os setores que exploram atividade imobiliária.

[4] Poddar, Satya, "Treatment of Housing under VAT for the US", mencionado em estudo do Centro de Cidadania Fiscal, , disponível em https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/IBS_Ind%C3%BAstria-de-Constru%C3%A7%C3%A3o_v2.pdf

[5] https://www.dlapiperrealworld.com/law/index.html?t=commercial-leases&s=rent&q=vat-on-rent

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

(PSDB - CE)

SF/22106.87823-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

SF/22970.45437-77

O inciso III, do § 2º, do art. 156-A, na forma dada pela redação do Substitutivo do Relator à PEC 110 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 – A - .....

§ 2º.....

.....

III- serviços prestados mediante locação

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre a locação em geral, a não ser as formas específicas constantes da Lista Anexa da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.

A forma da atual redação do referido inciso III, poderá dar margem à interpretação de que o negócio jurídico de locação, sob qualquer forma, atraia a incidência do novel Imposto, onerando atividades que não são atualmente tributadas pelo ISS nem pelo ICMS, a serem substituídos pelo IBS. A presente emenda visa evitar esta distorção.

Nesses termos, peço o apoio de meus pares.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**
(PSDB - CE)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

SF/22135.74656-35

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão complementação de voto atualizada à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, que dispõe sobre a reforma tributária. Trata-se de uma matéria extremamente complexa, que demandou diálogo com todos os setores da sociedade, com todas as esferas de governo e com todos os Poderes. Em 5 de outubro havia apresentado complementação de voto junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O permanente diálogo que mantenho com os diversos atores sociais, bem como as dezenas de emendas apresentadas desde então, me fizeram aprofundar ainda mais as reflexões sobre o tema e aprimorar alguns pontos do substitutivo apresentado anteriormente.

É sabido que o sistema tributário nacional apresenta inúmeras falhas. É desnecessariamente complexo, injusto e ineficiente. Desde 2019, quando tive a honra de ser nomeado relator dessa matéria, tenho estudado incessantemente o assunto, sempre com o firme propósito de oferecer a melhor alternativa possível, que combine a melhor técnica com o atendimento dos anseios dos diversos segmentos da sociedade. Nesse sentido, antes da presente peça, apresentei dois relatórios, o primeiro em setembro de 2019 e o segundo, na forma de complementação de voto, em dezembro daquele mesmo ano.

Ao mesmo tempo em que a PEC nº 110, de 2019 (doravante, PEC 110), tramita no Senado Federal, a PEC nº 45, também de 2019 (doravante, PEC 45), tramita na Câmara dos Deputados. São matérias que guardam muitas semelhanças, a começar pelo escopo, concentrado na

simplificação dos tributos indiretos, incidentes sobre o consumo e a produção. Nesse sentido, ambas as PECs propõem a unificação de tributos das esferas federal, estadual e municipal, na forma de um imposto sobre bens e serviços (IBS), cujas principais características são: base ampla, não cumulatividade plena, não incidência sobre as exportações e princípio do destino. Preveem também a criação de um imposto seletivo (IS), com caráter predominantemente extrafiscal, com o objetivo de desestimular o consumo de certos bens e serviços, como bebidas e derivados do tabaco. As propostas também convergem no objetivo de manter a carga tributária total e a partilha de recursos entre os níveis da Federação. Ambas preservam o regime especial aplicado a pequenas e microempresas (Simples) e propõem a devolução do tributo para as famílias mais pobres, conferindo, assim, um tratamento que vai ao encontro das melhores práticas de equidade.

SF/22135.74656-35

Mas também há diferenças entre as duas propostas. As mais importantes dizem respeito à autonomia dos entes federativos e à homogeneidade de alíquotas. Enquanto a PEC 45 prevê uniformidade de alíquotas para todos os bens e serviços, com autonomia para União, estados e municípios fixarem suas próprias alíquotas, a PEC 110 permite diferenciação de alíquotas entre bens e serviços, mas homogeneidade entre os entes da Federação. Além disso, a PEC 110 abrange mais tributos, incluindo o imposto sobre operações financeiras (IOF), o salário educação e a Cide-combustíveis. O período de transição da PEC 110 é mais curto, de cinco anos para a implementação do IBS e de quinze anos para a transição na distribuição de receitas entre Estados e Municípios (até alcançar a distribuição integral com base na regra de destino), ao passo que a PEC 45 prevê dez e cinquenta anos, respectivamente, para os mesmos objetivos.

Nosso objetivo enquanto relator foi, na medida do possível, entender e conciliar as divergências com a PEC 45. Com o intuito de contribuir para esse esforço, foram realizadas cinco audiências públicas nesta Comissão durante os meses de agosto e setembro de 2019, nas quais ouvimos especialistas e representantes de diferentes grupos afetados pela reforma.

A primeira audiência contou com profissionais e políticos de perfil técnico, com o objetivo de esclarecer as principais propostas de reforma tributária em andamento. Na segunda audiência, convidamos representantes de diversos segmentos da sociedade civil, como representantes da indústria, agricultura, comércio, sistema financeiro, cooperativas, auditores fiscais, além da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A terceira audiência focou nos problemas e potenciais impactos da reforma sobre as administrações e finanças estaduais e municipais. A quarta audiência trouxe representantes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e

Pequenas Empresas (Sebrae) e dos setores de seguros, serviços e varejos. Por fim, a quinta audiência tratou de questões mais técnicas, ligadas ao comércio eletrônico e à tecnologia da informação, para que fosse discutida a viabilidade de diferentes modelos de cobrança dos tributos.

SF/22135.74656-35

Após esse ciclo de audiências, em 18 de setembro de 2019, apresentei o parecer concluindo pela aprovação da matéria, com acatamento parcial de seis das 24 emendas apresentadas na forma de substitutivo. A divulgação do substitutivo ensejou a apresentação de mais de cem emendas e de um novo ciclo de discussões, que me levaram a apresentar uma complementação de voto em 1º de dezembro daquele ano. Na complementação, acatei parcialmente, na forma de substitutivo, 18 das 141 emendas até então apresentadas.

Em relação ao projeto original, a principal inovação incorporada no substitutivo foi a proposição de um modelo dual, com a criação de um IBS que unificaria os tributos federais (imposto sobre produtos industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Cofins-importação, Programa de Integração Social – e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – Cide-combustíveis) e outro IBS que reuniria o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), estadual, e o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), municipal. O substitutivo, entre outras inovações: ampliou o rol de bens e serviços que poderiam se submeter a regime especial, nos termos de lei complementar; vinculou o crédito ao efetivo pagamento do tributo; definiu regras para a administração tributária em nível subnacional; definiu novas regras e isenções para o IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores); definiu nova base de cálculo para o IPTU (imposto sobre a propriedade territorial urbana); abriu a possibilidade de creditamento das contribuições patronais para a previdência em setores intensivos em mão de obra; e limitou o imposto seletivo ao seu caráter extrafiscal.

O substitutivo também deu um maior enfoque regional à reforma tributária: permitiu que os recursos federais destinados à Região Norte para financiamento ao setor produtivo possam ser aplicados em toda a Amazônia Legal; instituiu o fundo de desenvolvimento regional, custeado com 3% da arrecadação do IBS; excluiu da lista de bens da União os terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras que sediam municípios; assegurou ao Maranhão participação nas receitas auferidas pela Base de Alcântara;

previu que lei complementar defina diretrizes para programas de desenvolvimento dos municípios pertencentes à região de Matopiba (fronteira agrícola do cerrado brasileiro); e criou a Zona de Processamento de Exportações do Maranhão (Zema).

SF/22135.74656-35

Convém destacar que, em paralelo à tramitação da PEC 110, nesta Casa Legislativa, a Câmara dos Deputados conduzia também amplo processo de discussão da PEC 45, o qual abrangeu 11 audiências públicas e 14 seminários regionais.

Foi nesse contexto que, visando construir convergência entre as PECs 45 e 110, e diante da perspectiva de o Poder Executivo enviar seu próprio projeto de reforma tributária, em março de 2020 foi instalada a Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária (CM-RT). Coube a mim a honra de presidir a CM-RT, composta por 25 senadores e 25 deputados, e com relatoria entregue ao nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro.

A CM-RT fez onze audiências públicas, todas ao longo de 2020. Além de debater as PECs 45 e 110, também debateram o Projeto de Lei nº 3.887, de 2020 (doravante, PL 3887), encaminhado pelo Poder Executivo em 21 de julho. Antes de descrever as audiências, farei um breve resumo desse projeto.

Observe-se, em primeiro lugar, que por ser projeto de lei, e não PEC, o PL 3887 trata de matéria infraconstitucional. Sendo assim, detalha pontos que não cabem detalhar em uma PEC, inclusive alguns procedimentos operacionais. Do ponto de vista conceitual, entretanto, o PL 3887 possui uma interseção razoável com as PECs, no sentido de propor a fusão de tributos. Mais especificamente, o PL cria a contribuição sobre bens e serviços (CBS), a partir da fusão da Cofins, inclusive Cofins-importação (arts. 195, I, b, e 195, IV, respectivamente, ambos da Constituição), e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (art. 239 da Constituição). Ou seja, é uma proposta bem mais modesta do que aquela das PECs, que unem tributos federais, estaduais e municipais.

As principais características da CBS são:

i) homogeneidade de alíquotas e regimes especiais, mantendo somente aqueles em que houver motivação técnica para tal;

ii) concessão de crédito financeiro sobre a contribuição paga em todas as aquisições;

iii) incidência da contribuição somente sobre receitas de operações com bens e serviços, sendo excluídas de sua base de cálculo as receitas não operacionais;

iv) alíquota única de 12% aplicável aos diversos setores, com exceção dos serviços financeiros, tributados à alíquota de 5,8%;

v) incidência ampla, excluindo-se da sujeição passiva apenas as pessoas jurídicas que não realizam atividade econômica, como condomínios edilícios, instituições filantrópicas, fundações, sindicatos, serviços sociais autônomos, templos, partidos políticos, entidades representativas de classe e conselhos profissionais; e

vi) transição curta, praticamente imediata.

Retomando a descrição das audiências públicas no âmbito da CM-RT, a primeira ocorreu ainda em março e contou com a Profª. Rita de La Feria, professora da Universidade de Leeds, Inglaterra, uma das maiores especialistas em modelos de IVA (imposto sobre valor adicionado) do mundo. A professora foi enfática em defender um imposto nos moldes do IBS, com alíquota única para todos os bens, com o mínimo de isenções, não cumulativo, e com adoção do princípio de destino.

Após a suspensão das atividades por conta da pandemia da Covid-19, com muito empenho de minha parte, conseguimos retomar os trabalhos da CM-RT em agosto de 2020. A segunda audiência pública da Comissão contou com a presença do Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), Sr. José Barroso Tostes Neto. O Ministro esclareceu que apoiava o IVA Dual e que, pela agenda do Poder Executivo, a reforma tributária deveria conter três fases. Na primeira, haveria a unificação de tributos federais, com a criação de um IVA federal, constituído da unificação do PIS/Pasep com a Cofins. A segunda fase envolveria a transformação do IPI em um imposto seletivo. Por fim, a terceira fase trataria do imposto de renda, redução das desonerações fiscais e do contencioso administrativo e judicial.

O Secretário Especial da RFB, por sua vez, após discorrer sobre os problemas de nosso sistema tributário, apresentou as principais características da CBS, previstas no PL 3887.

A terceira audiência pública ocorreu em 12 de agosto, com participação do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do

SF/22135.74656-35

Distrito Federal (Comsefaz). Houve concordância com as propostas de: padronização e simplificação do sistema tributário; adoção do princípio de destino; fim da guerra fiscal com estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas; extinção de benefícios fiscais, exceto aqueles relacionados ao Simples e à Zona Franca de Manaus; criação de fundos de desenvolvimento regional e de exportações; e manutenção da carga tributária. Também houve manifestação favorável à criação de um imposto seletivo, de caráter extrafiscal.

SF/22135.74656-35

A quarta audiência pública, em 19 de agosto, teve como expositor o Sr. Glademir Aroldi, presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Ele enfatizou a necessidade de se preservar as receitas municipais por meio de um fundo de compensação ou de ajuste na transição. Chamou atenção para a importância de se descentralizar as receitas do ISS, o que ocorreria com a adoção do princípio de destino, e da necessidade de manter, ou mesmo de ampliar, as receitas municipais. Destacou ainda que a CNM é contrária a uma proposta de reforma fragmentada, por entender que é fundamental preservar a autonomia dos entes subnacionais e defendeu que a administração e a fiscalização do IVA devem ter a participação de todos os níveis federativos, de forma paritária, o que daria mais transparência à arrecadação e à distribuição.

A quinta audiência pública ocorreu em 27 de agosto e contou com a participação de representantes: da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg); da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop); e da Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA). De forma geral, os representantes defenderam os princípios gerais da reforma tributária, como simplificação, generalidade e não cumulatividade, mas chamaram atenção para as especificidades de seus respectivos setores, que justificariam um tratamento diferenciado em relação aos demais.

A sexta audiência pública, em 2 de setembro, contou com a participação de representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação Nacional de Saúde (CNSaude) e da Confederação Nacional de Serviços (CNS). Novamente, houve reconhecimento dos benefícios da reforma tributária, mas sugestões, por parte dos respectivos representantes, de alíquotas diferenciadas para alguns setores, como transporte e saúde. Houve ainda sugestões mais gerais, como: redução do imposto de renda cobrado de

pessoas jurídicas, a ser compensada por tributação de lucros e dividendos; não incidência de imposto seletivo sobre energia e combustíveis; e desoneração da folha de pagamentos. Também houve manifestações contrárias e favoráveis à adoção de um imposto sobre transações financeiras.

A sétima audiência pública, em 17 de setembro, ouviu representantes dos municípios, mais especificamente, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP). Houve um posicionamento contrário à unificação do ISS a outros tributos, sob a justificativa de redução da autonomia municipal. Em relação ao ISS, houve sugestões no sentido de: repartição da arrecadação entre os municípios de origem e de destino, com preponderância da tributação no destino; adoção de uma alíquota única por Município; adoção da nota fiscal de serviços eletrônica nacional; e previsão de uma legislação nacional e de um comitê gestor nacional, formado por representantes dos municípios. Apresentaram também sugestões em relação ao ICMS, no sentido de maior simplificação e padronização, à CBS, no sentido de conter um regime cumulativo, e à desoneração da folha de pagamentos.

A oitava audiência pública ocorreu em 18 de setembro e teve a participação de pesquisadores e acadêmicos, do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e da OAB. Em geral, houve consenso sobre a necessidade de se reduzir o número de alíquotas e sobre o princípio de não cumulatividade. Alguns acadêmicos criticaram o foco das propostas, que tratavam somente dos tributos indiretos, quando deveriam focar nos aspectos regressivos da tributação sobre a renda.

A nona audiência pública foi em 24 de setembro e envolveu representantes do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS), do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco) e da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (Fenafim). Houve manifestações no sentido de que a reforma tributária deveria: abarcar também a renda e o patrimônio; utilizar o sistema tributário para estimular ações ambientalmente corretas; instituir o IVA Dual, que permitiria uma transição mais rápida e simples; diferenciar alíquotas para atividades como educação e saúde; e manter a competência legislativa e fiscalizatória dos municípios.

SF/22135.74656-35

Em 25 de setembro, foi a vez da décima audiência pública, quando participaram representantes do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular e o vice-presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep), bem como representantes da Associação Nacional das Universidade Particulares (Anup); do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), da Federação Nacional das Empresas de Informática (Fenainfo), da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Camara-e.Net) e o Sr. Miguel Abuhab, engenheiro responsável por modelo tecnológico de cobrança do IBS. Os representantes dos setores de ensino defenderam alíquotas diferenciadas para a educação e a manutenção dos atuais benefícios fiscais no âmbito do Prouni. Já o representante do setor de tecnologia da informação defendeu a desoneração da folha de pagamentos, substituindo-a por uma contribuição sobre a movimentação financeira, além de uma alíquota diferenciada para o setor. O Sr. Miguel Abuhab defendeu o modelo que propôs e que foi incorporado na PEC 110, em que o imposto é automaticamente recolhido pelo sistema bancário, sendo o crédito financeiro gerado somente após a confirmação do recebimento do tributo.

A 11ª e última audiência pública ocorreu em outubro do ano passado. Participaram da audiência: o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Barroso Tostes Neto; a assessora especial do ministro da Economia, Vanessa Canado; o Secretário de Estado da Fazenda de Pernambuco, Décio Padilha; o coordenador do Grupo de Trabalho da Reforma Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, Alberto Macedo; o diretor do Centro de Cidadania Fiscal – CCiF, Sr. Bernard Appy; e o Sr. Luiz Carlos Hauly, ex-deputado federal, que, além de relatar, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 128, de 2019, que deu origem à PEC 110, vem prestando inestimável assistência a esta relatoria.

Os representantes do Ministério da Economia enfatizaram a importância da CBS, que, ao substituir o PIS e a Cofins, trariam maior simplicidade ao sistema tributário, redução de contenciosos e ganhos de produtividade. O Secretário da Fazenda de Pernambuco destacou a proposta da Comsefaz, favorável: à padronização e simplificação da tributação sobre o consumo, na forma de um IVA nacional; à adoção do princípio do destino; à implantação de um fundo de desenvolvimento regional; e de devolução parcial de tributos às pessoas cadastradas em programas sociais. O representante da Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo defendeu a repartição da arrecadação do ISS entre os Municípios de origem e de destino, a criação de um comitê gestor, a fixação de alíquota única por

SF/22135.74656-35

município, o aperfeiçoamento do conceito de serviços e adoção da nota fiscal de serviços eletrônica, além de propostas para o ICMS.

O Sr. Bernard Appy, um dos mentores da PEC 45, sustentou a sua proposta. O Sr. Luiz Carlos Hauly, por sua vez, defendeu a PEC 110, com destaque para a unificação do ISS, ICMS, IPI, PIS, Pasep, Cofins, CIDE-combustíveis, IOF e salário-educação e a incorporação da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) ao imposto de renda; para a municipalização da tributação da propriedade. Este também destacou a necessidade de que o IPVA alcance aeronaves e embarcações, a necessidade de implantar o sistema proposto pelo Sr. Abuhab e a importância da redução da regressividade, mediante transferência da carga tributária do consumo para a renda e devolução do IBS pago às pessoas de baixa renda.

SF/22135.74656-35

Em 12 de maio de 2021, o relator da CM-RT, Deputado Aguinaldo Ribeiro, apresentou o relatório final, concluindo pela apresentação de substitutivo. Na ocasião, foi concedida vistas coletivas aos membros da Comissão e aberto prazo para envio de sugestões, exclusivamente pelos membros, ao relator. Em 18 de maio, o relator apresentou seu relatório final, com a análise das mais de cem sugestões recebidas, acompanhado de substitutivo. Nesta mesma data, a Comissão comunicou o encerramento dos trabalhos junto à Mesa, prevendo que o relatório seria encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional.

Os principais pontos contidos no substitutivo da CM-RT são:

i) o IBS substituiria os seguintes tributos: PIS, Cofins, Cofins-importação, IPI, ICMS e ISS;

ii) o IBS incidiria sobre bens, materiais ou não, e serviços e sua alíquota seria o somatório das alíquotas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

iii) a legislação do IBS seria única, e cada esfera de governo teria autonomia para fixar sua alíquota. As normas referentes ao imposto, como definição de operações tributáveis, regras para creditamento, regimes especiais etc. seriam definidas em lei complementar, aplicável a todas as esferas. Vale destacar que cada ente da Federação teria autonomia para fixar sua alíquota de IBS, mas essa alíquota seria uniforme para todos os bens e serviços consumidos em seu território;

iv) seria aplicado o princípio do destino, ou seja, o imposto pertenceria ao local de destino do bem ou serviço;

v) o IBS seria não cumulativo e teria sua alíquota calculada "por fora" (sobre o preço sem imposto);

vi) o aproveitamento de crédito seria condicionado ao efetivo recolhimento do imposto. Além disso, o recolhimento do imposto poderia ocorrer no momento da liquidação financeira da transação. Esse mecanismo permitiria o creditamento quase que automático, de forma a não comprometer o fluxo de caixa das empresas. Situações excepcionais, como no caso de aquisição de bens de capital, que requerem um longo ciclo de maturação, poderiam ser definidas em lei;

vii) os regimes diferenciados seriam somente aqueles previstos na Constituição. Isso significa que o legislador infraconstitucional não teria autonomia para incluir novos regimes. Poderiam se sujeitar a regimes diferenciados os serviços financeiros, as operações com bens imóveis, combustíveis, as compras governamentais, o Simples Nacional e a Zona Franca de Manaus (ZFM);

viii) alguns setores poderiam gozar de benefícios fiscais pelo prazo de 12 anos. É o caso das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, serviços de saúde, serviços de educação, transporte público coletivo e rodoviário de cargas, e entidades beneficentes de assistência social;

ix) as famílias de baixa renda teriam direito à devolução do imposto pago, que seria financiado por adicional de alíquota do IBS cobrado pela União;

x) quando a operação gerasse crédito ao adquirente, o valor arrecadado seria retido para creditamento do contribuinte titular e a parcela não retida, destinada ao montante a ser dividido entre os entes federativos;

xi) a cota-parte do ICMS destinada aos municípios teria nova regra de distribuição. Atualmente, 65% do montante distribuído é proporcional ao valor adicionado. Essa parcela passaria a ser distribuída em proporção à população. Os demais 35% seguiriam sendo distribuídos com base em lei estadual, como já ocorre atualmente;

SF/22135.74656-35

xii) a reforma tributária deveria ser neutra em relação às transferências entre as esferas de governo;

xiii) o IBS teria a sua administração compartilhada entre os entes federativos, cabendo à lei complementar definir a forma de coordenação das atividades das diferentes esferas para a consecução dessas atividades;

xiv) com o objetivo de centralizar e unificar os pleitos judiciais, a tramitação dos feitos referentes ao IBS ocorreria na Justiça Federal;

xv) a transição do atual modelo para o novo demoraria seis anos para os tributos e cinquenta para as transferências federativas;

xvi) seria instituído um imposto seletivo (IS) em substituição ao IPI. O IS incidiria sobre cigarros e outros produtos do fumo e sobre bebidas alcóolicas, podendo lei complementar onerar outros produtos que venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

xvii) havia previsão de progressividade na instituição de impostos, em especial, para o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) e para o IPVA.

Observe-se que a CM-RT não chegou a deliberar sobre o parecer apresentado. Mesmo ciente desse fato, para tornar a leitura mais ágil, em vez de me referir a "substitutivo apresentado pelo relator no âmbito da CM-RT", utilizarei as expressões mais simples, "substitutivo da CM-RT" ou "parecer da CM-RT".

Após o término dos trabalhos da CM-RT, a discussão da reforma ampla passou a se concentrar no Senado, por meio da PEC 110/19, de minha relatoria. Passei então a construir este novo substitutivo que hoje apresento, tendo como ponto de partida o relatório da CM-RT, por reconhecer a legitimidade desse colegiado, assim como os avanços cristalizados no parecer do Deputado Aguinaldo Ribeiro, no sentido de fazer convergir as PECs 45 e 110 e, também, o PL 3887/2020. Logo em seguida, iniciei novas rodadas de diálogo com todos os entes federativos e setores econômicos, buscando identificar e solucionar pontos em relação aos quais ainda havia maior grau de dissenso.

SF/22135.74656-35

Antes da finalização do relatório e com o objetivo de assegurar um amplo debate sobre o tema com todos os senadores e senadoras, apresentei ao Plenário desta casa o Requerimento n° 1867, de 2021, subscrito por outros senadores, propondo a realização de três sessões de Debates Temáticos para discutir a Reforma Tributária Ampla do Consumo, no contexto da PEC 110, e uma quarta sessão destinada ao debate da Reforma do Imposto de Renda.

SF/22135.74656-35

A primeira sessão de debates teve como tema "A Reforma do Consumo sob a Perspectiva Técnica". A Sra. Rita De La Feria, da Universidade de Leeds, no Reino Unido, ressaltou a superioridade do IVA para a tributação do consumo e apresentou as melhores práticas internacionais, destacando, inclusive, ser o IVA o tributo mais eficaz para tributação da economia digital. O Sr. Luiz Carlos Hauly, do Movimento Destrava Brasil, defendeu a importância da reforma tributária ampla para o Brasil. A Sra. Melina Rocha, da Universidade York, no Canadá, demonstrou que o modelo do IVA Dual seria o único possível de ser adotado no País, tendo em vista as características da federação brasileira. O Sr. Carlos Ari Sundfeld, professor da Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo, ressaltou os aspectos constitucionais e administrativos da Reforma Tributária, ressaltando a constitucionalidade do modelo de gestão compartilhada de um tributo subnacional. Por fim, o Sr. Bernard Appy, diretor do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF), apresentou dados relacionados aos impactos econômicos positivos da Reforma Tributária sobre o crescimento do país e a distribuição de renda, assim como impactos positivos setoriais e federativos.

A segunda sessão de debates teve como tema a "Reforma Tributária do Consumo sob a perspectiva dos entes federativos". O Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. José Barroso Tostes Neto, apresentou a proposta da CBS, contida no PL 3887. O Sr. Décio Padilha, representante do Comitê de Secretários da Fazenda dos Estados (Comsefaz), ressaltou a necessidade de uma reforma ampla por meio do IVA Dual, com a inclusão de todos os tributos sobre o consumo. O Sr. Paulo Ziulkoski, presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), defendeu uma reforma ampla que garanta a participação paritária dos Municípios. O Sr. Edvaldo Nogueira, presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), defendeu a manutenção do ISS sob a competência dos municípios. Por fim, o Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, defendeu que a reforma tributária sobre o consumo ocorra em fases e contemple interesses de todos os entes federativos.

A última sessão para discussão da tributação sobre consumo teve como tema a "Reforma Tributária do Consumo sob a perspectiva dos Setores Econômicos". O Sr. Roberto Brant, da Confederação Nacional da

Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), defendeu a necessidade de tratamento diferenciado para o setor, por meio de alíquotas diferenciadas e isenção de insumos agropecuários. O Sr. Robson Braga de Andrade e o Sr. Mário Sérgio Carraro Telles, ambos da Confederação Nacional da Indústria (CNI), defenderam que uma reforma ampla é essencial para acelerar o crescimento econômico do país e que beneficiará todos os setores da economia. O Sr. Vander Francisco Costa, da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), manifestou o apoio à reforma ampla e defendeu regime diferenciado e manutenção de créditos para o setor de transportes. O Sr. Gilberto Alvarenga, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ressaltou a necessidade de uma reforma tributária com manutenção da carga tributária para o setor de serviços.

SF/22135.74656-35

II – ANÁLISE

Conforme descrito anteriormente, esta complementação de voto coroa um longo processo de amadurecimento em relação ao tema, o que somente foi possível após a elaboração de parecer e complementação de voto anteriores, realização de dezesseis audiências públicas e três sessões de debates temáticos, análise das 214 emendas apresentadas até o momento, e, claro, após o intenso e frutífero debate ocorrido no âmbito da CM-RT.

O substitutivo que irei propor foi inspirado em todos esses documentos e debates e terá como ponto de partida o relatório do Deputado Aguinaldo Ribeiro, apresentado na CM-RT. Trata-se de um texto já mais maduro, que buscou maior convergência entre União, estados e municípios, bem como a mitigação de resistências setoriais. Considerei adequado, contudo, fazer algumas alterações, entre as quais destaco a proposta de um IVA Dual, ou seja, a previsão de criação de dois tributos: um de competência dos estados e municípios, outro de competência da União, conforme explicarei a seguir. Ressalto também a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), a ser financiado exclusivamente com recursos do IBS subnacional. Merece destaque, ainda, a alteração no art. 195 da Carta Magna, a fim de conferir base constitucional à CBS, viabilizando a aprovação do PL nº 3.887, de 2020, tendo por base operações com bens e prestações de serviços, após a aprovação da PEC. Detalharei esses pontos adiante, em conjunto com outras alterações que julgo importantes.

Antes de descrever o substitutivo, reafirmo aqui a necessidade premente de uma profunda reforma tributária. Tenho pouco a acrescentar em relação àquilo que já havia exposto nos pareceres anteriores e ao parecer da CM-RT. O sistema tributário brasileiro é caótico, ineficiente e gerador de

iniquidades. Levantamento do Banco Mundial, de 2018, mostra que o Brasil é o país que mais exige horas para atendimento das exigências tributárias, com 1.501 horas, ante uma média de 234 horas nos 190 países pesquisados. Nosso regime tributário é visto como uma das principais causas para nosso péssimo desempenho em *rankings* de competitividade, como a 124ª colocação na pesquisa *Doing Business*, de 2020, do Banco Mundial.

Nossa complexidade tributária se traduz também em aumento da judicialização. Estimativa do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) aponta que o contencioso tributário brasileiro nas três esferas federativas atingiu R$ 5,44 trilhões em 2019, o que equivale a cerca de 75% de nosso PIB.

É necessário, portanto, transitarmos para um modelo mais simples, com poucas alíquotas, poucas distorções, que reduza o custo de *compliance* e o litígio. De acordo com o relatório da CM-RT, a adoção de um IBS nacional – assim como o modelo de IVA Dual que estamos propondo – poderia elevar o PIB potencial em aproximadamente 20 pontos percentuais, em 15 anos. Esse maior crescimento gerará um círculo virtuoso, com maior equilíbrio das contas públicas, maior renda e poder de compra das famílias, maiores vendas por parte das empresas e maior investimento. Ainda que os impactos setoriais sejam diferenciados, o resultado da reforma certamente será um ganha-ganha, com disseminação dos incrementos de produtividade e renda por toda a economia, beneficiando todos os setores. A indústria, setor que mais sofreu nas últimas décadas, tende a ser o setor mais beneficiado com a reforma, uma vez que é o mais prejudicado pela oneração dos investimentos e pela perda de competitividade que resultam do sistema atual. A agricultura e os serviços também serão beneficiados com o aumento da demanda doméstica, com o aumento da competitividade das exportações e com a redução do custo dos insumos, hoje bastante onerados pela cumulatividade dos tributos.

Destaque-se que todas as propostas analisadas, quais sejam, as PECs 45 e 110 e o PL 3887, vão na direção correta. Entendo, contudo, que o substitutivo que estou apresentando permitirá atingir os objetivos de produzir um sistema tributário mais simples, neutro e eficiente, que é o grande objetivo desta reforma. Em particular, o impacto positivo de uma reforma ampla do consumo, incluindo o ICMS e o ISS, tende a ser bem maior que o de uma reforma restrita ao PIS e à Cofins.

A apresentação, pelo Poder Executivo, do PL 3887 e os debates na CM-RT, que culminaram com a apresentação de novo substitutivo,

SF/22135.74656-35

estimularam-me a reexaminar a matéria, a começar pela análise das 214 emendas apresentadas até o momento. Com base nessa nova reflexão, acatei parcialmente ou integralmente as emendas de número 5, 7, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 135, 150, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 168, 169, 182, 184, 188, 194 e 211. As demais foram rejeitadas – não necessariamente por questão de mérito, mas por não guardarem relação estrita com o tema e com os objetivos da PEC 110. São sugestões que merecem ser analisadas separadamente, no nível constitucional ou mesmo infraconstitucional, quanto aos seus méritos intrínsecos e desafios conceituais e operacionais. No Anexo a este parecer apresento quadro listando cada emenda, com o respectivo autor, breve síntese e análise.

SF/22135.74656-35

Passo agora a descrever o substitutivo. Como se trata de um tema extenso e complexo, irei subdividir a apresentação por temas, de forma a facilitar a leitura.

1. IVA dual: criação do IBS estadual/municipal e da contribuição federal

a. Aspectos gerais

Optei por manter a proposta do IVA Dual que já havia incorporado na complementação de voto anterior, não acatando, assim, a proposta do substitutivo da CM-RT. Entretanto, acompanhei em grande parte a sugestão da CM-RT em relação aos tributos substituídos.

Haverá, assim, um imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (IBS), cuja competência será compartilhada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, previsto no art. 156-A da Constituição Federal (CF), nos termos do substitutivo que apresento. Haverá também a contribuição sobre operações com bens e prestações de serviços, de competência da União (art. 195, V, da CF, nos termos do substitutivo). O IBS será formado pela fusão do ICMS com o ISS, e a contribuição decorrerá da fusão da Cofins, Cofins-importação e PIS.

A opção pelo IVA Dual decorre da percepção de que, dessa forma, união, estados e municípios terão mais autonomia para administrar seus tributos. Vale destacar que a opção pelo IVA Dual foi feita também com o objetivo de atender à solicitação do Ministério da Economia, que tem defendido o modelo dual desde o início do atual governo.

Essa escolha também contribuiu para a exclusão, neste momento, de alguns tributos da reforma tributária. Tanto a PEC 110 quanto a complementação de voto que havia apresentado em dezembro de 2019 previam que o imposto federal compreenderia, além do PIS e da Cofins, o IPI, o IOF, a Cide-combustíveis e o salário educação. Neste novo substitutivo, o IPI será substituído pelo Imposto Seletivo (IS), nos termos e no prazo estabelecidos na lei que instituir o IS, conforme se detalha adiante. Já quanto ao IOF e ao salário educação, optou-se por não os abranger, uma vez que a alíquota da contribuição prevista no art. 195 teria que ser muito elevada para substituir também esses dois tributos. Adicionalmente, uma vez que tanto o IOF quanto a Cide-combustíveis têm natureza regulatória e possuem atributos extrafiscais, optamos por não os misturar com outros tributos de caráter essencialmente arrecadatório.

SF/22135.74656-35

Vale também mencionar que a previsão da CBS contida na PEC é plenamente harmonizável com o modelo já proposto no PL 3887. Nosso intuito, na PEC, foi justamente conferir à CBS base constitucional para que possa ser instituída por meio de legislação ordinária. Dessa forma, além de conferir segurança jurídica a esse novo tributo, evitando eventuais discussões quanto a sua constitucionalidade, a PEC torna a CBS compatível com o modelo de IVA Dual, com dois tributos incidindo sobre a mesma base, qual seja, "operações com bens e prestações de serviços".

b. **Principais características do IBS**

As principais características do IBS estão descritas na redação proposta para o art. 156-A da CF. Segundo a proposta, o IBS:

i) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços, bem como sobre as importações;

ii) não incidirá sobre as exportações, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

iii) terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvada a autonomia de cada ente federativo para fixar sua própria alíquota. A alíquota do IBS poderá, portanto, variar entre os entes federativos, mas será uniforme para todas as operações com bens e prestações de serviços, ressalvadas as exceções previstas em lei complementar;

iv) terá como alíquota aplicável a cada operação ou prestação o resultante da soma das alíquotas do estado ou do Distrito Federal com a alíquota do município, sempre considerando o local de destino da operação ou prestação;

v) será não cumulativo, compensando-se integralmente o que for devido em cada operação ou prestação com o montante devido nas operações e prestações anteriores, exceto no caso de bens e serviços destinados a consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar ou em casos em que a operação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta;

vi) não integrará sua própria base de cálculo, ou seja, será calculado "por fora" e não mais "por dentro", aumentando a transparência das operações. Tampouco integrará a base de cálculo da CBS;

vii) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, excetuadas as hipóteses que serão previstas em lei complementar; e

viii) será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente.

Detalharei a seguir alguns dos pontos colocados.

c. **Autonomia dos entes federativos**

Incorporei a proposta do substitutivo da CM-RT de cada ente da Federação fixar sua própria alíquota do IBS. Tanto na PEC 110 quanto no parecer e complementação de voto que havia apresentado, a alíquota seria única para estados e municípios. Minha mudança de posicionamento decorre da percepção de que a alíquota única, imposta a todos os entes da Federação, além de potencialmente ferir sua autonomia, seria ineficiente. Isso porque, como as necessidades de gasto variam entre estados e municípios, as necessidades de arrecadação também devem variar. A melhor forma de adequar a arrecadação aos gastos é justamente por meio de alteração de alíquotas, de forma absolutamente transparente.

Observe-se que, a despeito da autonomia para cada ente fixar sua própria alíquota, a legislação do IBS será única, definida em lei complementar nacional. Essa lei deverá fixar parâmetros importantes, como base de incidência, formas de creditamento, definição de contribuinte etc. É

SF/22135.74656-35

importante que a legislação seja única para evitar o cipoal de regras atualmente existentes, com todas as consequências negativas já mencionadas.

d. **Homogeneidade de alíquotas e limitação de regimes especiais**

Ao contrário das alíquotas estaduais e municipais, que poderão variar entre entes, a alíquota do IBS será uniforme sobre todos os bens e serviços. Existe a possibilidade de exceções, mas elas devem estar previstas na Lei Complementar. A mesma lógica se aplica aos regimes diferenciados (em que o modelo de cobrança de imposto poderá diferir do regime normal), bem como aos regimes especiais e favorecidos (que resultam em uma menor incidência do imposto relativamente ao regime normal).

Tal como proposto no substitutivo da CM-RT, optamos por definir os setores sujeitos a regimes diferenciados que poderão ser instituídos e regulados por Lei Complementar.

Já no que se refere aos regimes especiais, optamos por delegar a sua definição à Lei Complementar, tanto para possibilitar a melhor delimitação dos setores que farão jus a tratamento especial ou favorecido, quanto para que seja possível o detalhamento de cada regime, matéria que, a nosso ver, é de natureza infraconstitucional.

Como mencionado anteriormente, pela proposta, regimes diferenciados são aqueles em que há um modelo diferente de apuração do tributo, o que não significa que sejam mais benéficos. Tais regimes devem ser reservados para situações em que, do ponto de vista técnico, haja motivos para a utilização de um regime de apuração distinto do padrão.

Nesse sentido, a Lei Complementar instituirá regimes diferenciados de tributação para:

i) operações com combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, que poderão:

a. ser cobradas em uma única fase;

b. ser uniformes em todo o território nacional;

SF/22135.74656-35

c. no caso das aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo, conceder crédito para o sujeito passivo do imposto.

ii) serviços financeiros e operações com bens imóveis. Assim como no caso dos combustíveis e produtos do fumo, a lei complementar poderá prever que o imposto incida uma única vez e que as alíquotas sejam uniformes em todo o território nacional.

SF/22135.74656-35

Esta atualização da Complementação de Voto inova ao nomear os setores passíveis de regime diferenciado, quais sejam, combustíveis, lubrificantes, produtos do fumo, serviços financeiros e operações com bens imóveis. Na versão anterior, seria possível a adoção de regimes diferenciados para qualquer setor, o que poderia levar, ao longo do tempo, à adoção indiscriminada desses regimes e reinstituição do sistema caótico com que lidamos.

O regime diferenciado para a tributação de combustíveis tende a racionalizar o modelo de tributação do setor, ao admitir a cobrança monofásica de IBS em valor fixo por litro e uniforme em todo o território nacional. Esse modelo fecha brechas para a sonegação, sem criar cumulatividade, uma vez que será admitida a concessão de crédito (no valor por litro cobrado) para o sujeito passivo do imposto que adquirir combustível. Em especial, o modelo proposto representa uma solução definitiva para o debate atualmente em curso sobre a forma de cobrança de ICMS sobre combustíveis, sem, no entanto, afetar negativamente as finanças estaduais e municipais, uma vez que o impacto da mudança sobre as receitas dos Estados e Municípios é diluída em 40 anos por conta da transição na distribuição federativa da receita que consta do atual substitutivo.

A necessidade de regime diferenciado para as transações envolvendo serviços financeiros decorre das dificuldades de se tributar operações remuneradas na forma de margem pelo regime padrão de débito e crédito. Este regime diferenciado não se aplicará à intermediação financeira, excluída da base de incidência do IBS para não encarecer o crédito, alcançando todos os demais serviços financeiros. Com a redação proposta, a lei complementar poderá definir a forma mais adequada de tributação desses serviços, tendo em conta as experiências internacionais, as alternativas sugeridas na literatura e, inclusive, a própria experiência brasileira atual. Vale repetir que, nesse caso, o regime diferenciado não significa menor

tributação sobre os serviços financeiros, mas apenas a adoção de um regime distinto de apuração do imposto.

O regime diferenciado para operações com bens imóveis se justifica porque o mercado imobiliário é bastante heterogêneo, envolvendo aluguéis, venda direta, incorporações, aquisições por pessoas físicas e jurídicas, imóveis comerciais e residenciais etc. Por esse motivo, todos os países do mundo preveem algum regime diferenciado de tributação das operações com bens imóveis (havendo mais de um modelo) e o próprio Brasil já possui um regime específico para a tributação de incorporações. Entendemos que, diante dessa complexidade, é mais viável deixar para a legislação infraconstitucional regular a forma como serão tributadas as operações com bens imóveis, em suas várias dimensões.

SF/22135.74656-35

Somos também sensíveis ao impacto da reforma sobre setores importantes do ponto de vista social, os quais podem ser afetados pela mudança de preços relativos resultantes da reforma, ou podem necessitar de mais tempo para se adaptar ao novo regime de tributação. Por esse motivo, autorizamos que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de isenção ou adoção de alíquotas reduzidas, devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços ou alteração nas regras de creditamento.

Ressalto que, neste aspecto, não acolhi a proposta do substitutivo da CM-RT, em que a concessão de regimes especiais e favorecidos estava restrita e limitada a um rol taxativo de setores previstos na ADCT, pelo prazo determinado de doze anos.

Entendemos que a autorização para instituição de regimes especiais e favorecidos por Lei Complementar traz muito mais garantias aos setores que possam vir a ser beneficiados. Esta delegação assegura flexibilidade para a definição do tratamento benéfico, possibilita o adequado detalhamento do funcionamento de cada regime e ainda amplia a possibilidade de setores que poderão ser beneficiados, de acordo com as escolhas da sociedade. Além disso, a Lei Complementar não precisa necessariamente prever um prazo rígido de extinção de tais benefícios, que poderão mudar ao longo do tempo, acompanhando a dinâmica econômica e social do País. Por fim, acredito que um rol taxativo dos setores beneficiados não é matéria a ser tratada pela Constituição, conforme a melhor técnica legislativa.

A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de:

i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;

ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;

iii) gás de cozinha para uso residencial;

iv) educação básica, superior e profissional;

v) saúde e medicamentos;

vi) transporte público coletivo e regular de passageiros; e

vii) aquisições realizadas por entidades beneficentes de assistência social.

Embora a definição da maior parte dos tratamentos diferenciados e favorecidos seja delegada à Lei Complementar, a proposta já prevê algumas situações em que esses deverão ser adotados – caso das compras governamentais, da Zona Franca de Manaus, das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e do SIMPLES Nacional.

No caso das compras realizadas pela administração direta de Estados e Municípios, assim como por suas autarquias e fundações, o projeto prevê a possibilidade de que a operação seja isenta, garantida a manutenção dos créditos para o fornecedor, ou, ainda, que o imposto incidente na operação seja destinado para o ente federativo adquirente. O objetivo deste dispositivo é permitir a desoneração de serviços públicos prestados através de terceiros, bem como permitir a desoneração dos investimentos realizados pelos Estados e Municípios, gerando menos distorções e trazendo maior racionalidade para o sistema tributário. Observe-se que, quanto mais baixos os custos, menor a necessidade de arrecadação por parte do ente, abrindo, assim, a possibilidade de redução de alíquotas.

De modo semelhante, a proposta mantém a previsão de tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus, tanto no âmbito do IBS quanto no âmbito da CBS (art. 92-B do ADCT), pelo prazo já previsto

SF/22135.74656-35

na Constituição. No mesmo dispositivo, incluiu-se a previsão da manutenção de tratamento diferenciado para as ZPEs.

Adicionalmente, visando manter políticas adequadas de tratamento a pequenos negócios, também prevemos tratamento especial e favorecido, no âmbito do IBS e da CBS, para pequenas e microempresas, por meio do SIMPLES Nacional (art. 146 da CF). Especificamente no caso do IBS, a empresa poderá optar por pagar separadamente o imposto, e com isso ter direito à apropriação e à transferência dos créditos, podendo beneficiar-se integralmente da não cumulatividade do imposto.

Por fim, optamos por não alterar as imunidades constitucionais já existentes – tanto no caso daquelas já previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal, quanto no caso da imunidade de ICMS para a prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, a qual foi mantida para o IBS e não alcança a CBS, pois atualmente não existe esta imunidade para o PIS e para a Cofins.

e. **Restituição de tributos para as famílias de baixa renda**

O § 8º do art. 156-A do substitutivo prevê que lei complementar regulamentará a devolução do IBS para famílias de baixa renda. Trata-se de uma inovação nesta reforma tributária consoante com as melhores práticas internacionais.

Estudos mostram que a isenção de tributação sobre itens da cesta básica e outros fortemente consumidos pela população mais pobre não é a forma mais eficiente de se fazer política distributiva. Em primeiro lugar, porque não há garantias de que o menor tributo será repassado para os consumidores na forma de menores preços. Em segundo lugar, porque, ainda que os pobres, proporcionalmente à sua renda, tenham maiores gastos com alimentos e outros itens essenciais à sobrevivência, em valores absolutos, o seu consumo é inferior ao das camadas mais abastadas na população. Assim, os gastos tributários associados à isenção de itens da cesta básica beneficiam mais fortemente as populações mais ricas do que as economicamente menos favorecidas.

Por isso, sob o ponto de vista de política redistributiva, é mais eficiente restituir diretamente para as famílias de baixa renda os valores pagos a título de tributos. Vale destacar que o Brasil já possui o CadÚnico, cadastro que permite identificar facilmente o público-alvo dessa futura política pública. Além disso, a sistemática de cobrança dos tributos, que

SF/22135.74656-35

detalharemos adiante, permitirá a devolução quase que imediata dos valores gastos, não prejudicando, assim, o fluxo de caixa dessas famílias.

f. **Princípio do destino**

A adoção do princípio de destino (art. 156-A, § 1º, VII, e §5º da CF) permitirá eliminar uma das principais mazelas de nosso caótico sistema tributário, que é a guerra fiscal. Afinal, como o imposto deixa de pertencer ao local onde ocorre a produção, passando a ser devido ao local de destino da operação com bem ou da prestação de serviço, deixa-se de tributar a produção, passando-se a tributar efetivamente o consumo. Com a mudança, elimina-se o fundamento da guerra fiscal entre os entes da federação, contribuindo para a construção de um federalismo mais cooperativo e de uma política de desenvolvimento regional mais eficiente, como descrito adiante.

SF/22135.74656-35

g. **Distribuição entre esferas de governo**

Entendemos que a reforma tributária não é o fórum adequado para discutir uma reformulação ampla do pacto federativo. Por esse motivo, buscamos preservar os atuais sistemas de partilha de receitas entre os entes da Federação. Ainda que o princípio do destino altere necessariamente a distribuição dos recursos entre os estados e entre os municípios, o substitutivo não deverá alterar a participação das receitas da União, do conjunto dos estados e do Distrito Federal e do conjunto dos municípios e do Distrito Federal sobre o total arrecadado.

Dessa forma, o substitutivo preserva os percentuais atualmente existentes nos arts. 158, IV (cota-parte do ICMS que pertence aos municípios), e 159, I e II (parcela do imposto de renda e IPI que pertencem aos estados e municípios), apenas incluindo o Imposto Seletivo (que substituirá o IPI) na base de partilha com os estados e municípios.

Optou-se, contudo, por estabelecer um novo critério de distribuição para a parcela da cota-parte do IBS atualmente distribuída proporcionalmente ao valor adicionado no município (e que continuará valendo para as receitas do ICMS), visto que este critério perde sentido, na medida em que o IBS é um imposto sobre o consumo e não sobre a produção. O substitutivo prevê que, do total a ser distribuído, 60% serão proporcionais à população dos municípios e 5% serão distribuídos igualmente entre todos os municípios do estado. Os demais 35% permanecem vinculados ao que dispuser a lei estadual, em observância à legislação atual.

h. **Vinculações para saúde, educação e pagamento de dívidas junto à União**

O substitutivo mantém as atuais vinculações para a saúde e para a educação, inclusive para o FUNDEB, previstas nos arts. 198, 212 e 212-A da Constituição, respectivamente.

Ademais, o substitutivo autoriza estados e municípios a vincularem as receitas do IBS e das transferências que recebem para o pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia (art. 167, § 4º), como já ocorre com os atuais tributos.

i. **Operacionalização da repartição das receitas e do creditamento**

A lei complementar poderá definir que o IBS será devido no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação (art. 156-A, § 6º, da CF). Atualmente, o imposto é devido com a concretização da transação, independentemente de haver pagamento ou não, como ocorre com vendas a prazo. Esse novo procedimento permitirá a utilização de mecanismos automáticos de retenção do imposto quando da utilização de instrumentos bancários ou eletrônicos para o pagamento de operações comerciais – na forma já prevista no último parecer apresentado à PEC 110.

Outra evolução importante, também prevista no art. 156-A, § 6º, da CF (e, portanto, a critério da lei complementar), é em relação ao creditamento. A lei complementar poderá condicionar, como regra geral ou para casos específicos, o aproveitamento de créditos do IBS ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre suas aquisições de bens ou serviços. Trata-se de medida que, quando conjugada com a retenção automática do imposto, resultará em enorme redução da sonegação e da inadimplência, viabilizando a cobrança do IBS a alíquotas mais baixas.

O recolhimento do IBS será centralizado. Quando a operação ou prestação der direito a crédito, os valores recolhidos serão retidos e registrados a crédito de seu titular (art. 156-A, § 5º, da CF). Entendo ser essa uma das principais inovações do substitutivo (aproveitada do parecer da CM-RT), pois dará maior segurança ao contribuinte. Atualmente, o ressarcimento de créditos do ICMS depende de procedimentos administrativos junto à burocracia estadual, que podem demorar meses ou anos. Diante das

SF/22135.74656-35

recorrentes crises fiscais pelas quais passam os entes subnacionais, não é raro a devolução dos créditos depender de disponibilidade de caixa, sendo recorrentemente postergada.

Com a nova sistemática, o montante correspondente ao saldo credor dos contribuintes que não tiverem débitos para utilizá-lo ficará retido no Conselho Federativo do IBS e não será repassado aos governos locais. Esse mecanismo cria uma garantia absoluta de devolução dos créditos acumulados aos contribuintes, em um prazo bastante curto, que será definido na lei complementar. Os contribuintes ganham com maior segurança e um alívio significativo de seu fluxo de caixa.

SF/22135.74656-35

j. **Gestão do IBS**

A competência administrativa dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será exercida pelo Conselho Federativo do IBS (art. 156-B da CF), que terá como atribuições: editar as normas infralegais; uniformizar interpretação; arrecadar o imposto; efetuar as compensações; distribuir o produto da arrecadação entre os entes; e dirimir as questões suscitadas no âmbito de contenciosos administrativos entre o sujeito passivo e a administração tributária.

A instância máxima de deliberação do Conselho Federativo será a assembleia geral, onde todos os Estados, Distrito Federal e Municípios terão voto, observada a distribuição paritária dos votos entre o conjunto dos Estados e o conjunto dos Municípios.

k. **Regras de transição para os tributos**

Os arts. 7º a 11 da PEC definem as regras de transição para o IBS, que substituirá o ICMS e o ISS. Como ponto de partida, define-se o ano-base como aquele em que for publicado, pelo Conselho Federativo do IBS, o regulamento do imposto, caso a publicação ocorra até 30 de junho, ou o ano seguinte, caso ocorra após essa data.

Nos dois primeiros anos subsequentes ao ano-base, o IBS terá uma alíquota de 1% e o valor recolhido poderá ser utilizado para compensar o pagamento do ICMS e do ISS (sendo esse montante posteriormente ressarcido pelo Conselho Federativo). Do terceiro ao sexto ano, as alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas à razão de um quinto ao ano. Os benefícios fiscais referentes a esses dois impostos serão reduzidos na mesma proporção.

Durante essa transição, o Senado Federal fixará as alíquotas de referência do imposto. Essas serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, tomando por base cálculos elaborados pelo Conselho Federativo do IBS. As alíquotas de referência serão fixadas de modo a que o produto da arrecadação do IBS seja equivalente à redução da arrecadação do ICMS, no caso dos estados, e do ISS, no caso dos municípios. Até o quarto ano subsequente ao ano-base, essas alíquotas não poderão ser modificadas por estados e municípios, assegurando-se, portanto, uma transição neutra em termos de carga tributária.

SF/22135.74656-35

No início do sétimo ano subsequente ao ano-base, o ICMS e o ISS serão extintos e a transição para o novo sistema tributário estará completa. Nesta complementação de voto, esclarecemos que, a partir do oitavo ano subsequente ao ano-base, as alíquotas de referência serão aquelas vigentes ao final do sétimo ano. Ademais, prevemos que os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar as respectivas alíquotas de referência como componentes para fixação de suas próprias alíquotas, o que poderá facilitar muito o processo de transição, tornando desnecessário o cálculo das tarifas para aqueles entes que assim optarem.

Com o intuito de dar maior segurança jurídica e proporcionar uma transição com regras mais simples e claras, propusemos no art. 18 do substitutivo que o ICMS, o ISS, a Cofins, a Cofins-importação e as contribuições para o PIS e para o PIS-importação não poderão integrar a base de cálculo do IBS e da CBS.

1. **Transição federativa**

Os arts. 11 a 13 da PEC tratam da transição na distribuição da receita entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Pela proposta, nos primeiros vinte anos, contados a partir do início da redução das alíquotas do ICMS e do ISS, porcentagem da arrecadação do IBS destinada aos Estados e Municípios será retida e distribuída proporcionalmente à participação de cada ente na receita do ICMS e do ISS em período a ser definido na lei complementar.

A participação da receita no período de referência considerará, no caso dos Estados, a arrecadação do ICMS, deduzida a cota-parte e, no caso dos Municípios, a arrecadação de ISS, acrescida da cota-parte do ICMS recebida pelo Município. Isso significa que a transição compensará os efeitos

tanto da transição para o destino quanto da mudança nos critérios de distribuição da cota-parte.

A porcentagem da arrecadação a ser retida corresponderá à razão entre a redução da receita total de ICMS e de ISS, em período a ser definido na lei complementar, corrigida monetariamente, e a receita total de IBS devida aos Estados e aos Municípios, apurada com base nas alíquotas de referência. Neste contexto, durante vinte anos todos os entes terão garantida, pelo menos, sua receita atual (considerada a cota-parte), corrigida pela inflação.

A parcela não retida da arrecadação será distribuída com base nos critérios definidos no texto da Constituição Federal, ou seja, distribuição pelo princípio do destino e atribuição ao ente adquirente do imposto incidente nas aquisições governamentais. Desse montante serão deduzidos 3%, que serão destinados a mecanismo de compensação, sendo distribuídos, sequencialmente, aos entes da federação cujo coeficiente de participação na receita total seja mais afetado pela migração do ICMS e do ISS para o IBS.

Na prática, esse mecanismo de compensação faz com que haja um limite máximo de redução no coeficiente de participação dos entes na receita do IBS, relativamente à participação atual na receita de ICMS e ISS. Não será permitida, no entanto, compensação que resulte em receita por habitante do ente superior a três vezes a média nacional.

Nos vinte anos subsequentes (ou seja, do vigésimo primeiro ao quadragésimo ano contados a partir do início da redução das alíquotas do ICMS e do ISS), a parcela retida da receita do IBS será progressivamente reduzida, sendo extinta no final do período. Ou seja, no final do período, a receita do IBS será integralmente distribuída pelos critérios previstos no texto da Constituição, exceto pela dedução de 3% destinados ao mecanismo de compensação. O percentual de 3% será progressivamente reduzido a partir do final desse período, nos termos definidos em lei complementar.

Vale notar que, por tomar como referência a arrecadação de IBS de cada ente apurada com base nas alíquotas de referência, o mecanismo de transição proposto não é afetado pelas mudanças nas alíquotas promovidas pelos Estados e Municípios. Isso significa que o acréscimo ou redução de receita decorrente de alteração da alíquota afetará apenas a receita do próprio Estado ou Município. Para garantir o funcionamento do modelo, os entes subnacionais não poderão fixar suas alíquotas durante a transição em níveis insuficientes para garantir os valores a serem retidos.

SF/22135.74656-35

Esse modelo de transição federativa suaviza muito o impacto da reforma sobre a receita dos estados e municípios cuja participação no total das receitas é reduzida em função da unificação do ICMS com o ISS, da adoção do princípio de destino, da destinação do imposto ao ente adquirente nas aquisições governamentais e da mudança no critério de distribuição da cota-parte do IBS. Por conta dessa suavização e dos efeitos positivos da reforma tributária sobre o crescimento, a receita de quase todos os entes da federação tende a ser beneficiada pela mudança ao longo da transição.

Por fim, o art. 14 da PEC apenas visa assegurar, durante a transição, a manutenção dos atuais critérios de vinculação e partilha de recursos previstos na Constituição.

SF/22135.74656-35

2. **Imposto Seletivo**

Assim como no substitutivo da CM-RT, mantive a previsão do imposto seletivo (IS), de caráter extrafiscal. Conforme redação sugerida para o art. 153, VIII, da CF, o imposto incidirá sobre a produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não incidindo, contudo, sobre as exportações. Nesta atualização da Complementação de Voto, alterei a redação do § 6º do art. 153 para explicitar o caráter extrafiscal do novo imposto.

É importante notar a introdução, no texto constitucional, da possibilidade de cobrança de um tributo de natureza extrafiscal com fins ambientais. Trata-se de um instrumento que poderá ser de grande relevância para a política de mitigação das mudanças climáticas, que tem ganhado destaque crescente no âmbito das políticas públicas e recentemente foi objeto de debate entre quase duzentas nações no âmbito da COP-26. Além do imposto seletivo, a PEC também prevê a possibilidade de alocação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional para a conservação do meio ambiente, conforme se detalha adiante.

O IS será de competência da União e sua arrecadação será partilhada com estados, Distrito Federal e municípios, seguindo os mesmos critérios atualmente previstos para a partilha da arrecadação do IPI. Suas alíquotas serão definidas em lei ordinária, mas poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, dentro dos limites definidos na lei.

Pela proposta, a lei que instituir o IS estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do IPI. A proposta não prevê um prazo para a extinção do IPI, pois é possível que seja necessário manter a incidência de

IPI sobre alguns produtos para viabilizar uma transição suave para as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus. Em contrapartida, a PEC estabelece que não poderá haver incidência de IPI sobre os produtos sujeitos à incidência do IS, deixando claro que não haverá risco de dupla tributação com a criação do IS.

A proposta estabelece também que, após a instituição do IS e enquanto o IPI não for extinto, a arrecadação do IS não poderá exceder a redução da arrecadação do IPI. Reforça-se assim o compromisso de não elevação da carga tributária com a reforma.

3. **A Contribuição sobre Bens e Serviços**

O art. 195, V, e § 15, da Constituição cria as bases constitucionais para a criação da CBS por legislação ordinária. A CBS deverá substituir a Cofins, a Cofins-importação e o PIS. Suas principais características serão:

i) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços, bem como sobre as importações desses mesmos bens, direitos e serviços;

ii) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

iii) será não cumulativa, garantindo-se a recuperação integral dos créditos, exceto em situações previstas na Constituição, como na destinação do bem para uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei, ou quando a operação subsequente for isenta ou imune;

iv) a lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, serviços de crédito, câmbio e seguro, e serviços de planos de assistência à saúde;

v) assim como no caso do IBS, a lei poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas, que o aproveitamento dos créditos ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso,

SF/22135.74656-35

a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; e a exigência de recolhimento parcial ou total da contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação;

vi) será possível a cobrança em uma única etapa, conforme definição em lei;

vii) a arrecadação da CBS terá as mesmas destinações atual dos impostos a serem substituídos, quais sejam, financiar a seguridade social e os programas previstos no art. 239 da Constituição, como o seguro-desemprego, o abono salarial e os repasses para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

viii) mantendo o objetivo desta reforma de não aumentar a carga tributária, as alíquotas da CBS serão fixadas de forma a manter a arrecadação dos tributos que irá substituir pelo período de dois anos;

ix) a transição deverá ser mais rápida, com a extinção da Cofins, da Cofins-importação, do PIS e do PIS-importação ocorrendo quando do início da produção dos efeitos da lei que instituir a CBS;

x) não integrará a sua própria base de cálculo e nem a do IBS. Dessa forma, a CBS será calculada "por fora", e não "por dentro", garantindo maior transparência.

4. **Fundo de Desenvolvimento Regional**

Acredito que a reforma tributária é o momento correto para repensar as disparidades regionais existentes no País. A Constituição de 1988 manteve os importantes Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM), bem como garantiu a transferência de recursos federais para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO). Sem dúvida, trata-se de importantes fontes de recursos. Não é exagerado dizer que parcela significativa de nossos municípios só consegue oferecer serviços essenciais à sua população, como educação e saúde, graças aos recursos do FPM. Similarmente, os recursos do FPE e dos fundos de financiamento têm contribuído para amainar as gigantescas desigualdades espaciais existentes. Mas os recursos garantidos pela Constituição de 1988 e emendas subsequentes se revelaram insuficientes para resolver essa imensa nódoa.

SF/22135.74656-35

Por esse motivo, proponho no substitutivo (art. 159-A) criar as bases para a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR). O FDR será instituído por lei complementar e será custeado exclusivamente com um percentual das receitas do IBS, que será variável em função do aumento real da arrecadação, não podendo exceder 5%. Temporariamente, caso o crescimento real da receita do IBS seja muito baixo, o financiamento do FDR poderá ser complementado por um adicional da alíquota do IBS, não superior a 0,8 ponto percentual.

SF/22135.74656-35

Os recursos do FDR serão alocados em projetos de infraestrutura, conservação do meio ambiente, inovação e difusão de tecnologias, bem como fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda. A lei complementar que instituir o FDR definirá os critérios de distribuição dos recursos, assegurando que 30% do montante serão destinados aos municípios e 10% do montante a investimentos em infraestrutura nos estados de origem de produtos primários destinados à exportação.

No art. 22 do substitutivo, prevemos que, até 2032, os recursos do FDR serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas que receberam benefícios fiscais convalidados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017. O objetivo deste dispositivo, cuja aplicação será regulamentada por lei complementar, é contribuir para a segurança jurídica dos contribuintes – que realizaram investimentos com base nos incentivos convalidados – na transição para o novo sistema tributário proposto na presente PEC. Como a Lei Complementar 160 já previa a extinção dos benefícios em 2033, o prazo proposto para a alocação preferencial dos recursos do FDR é compatível com o prazo previsto para a vigência dos benefícios.

5. **Outros temas**

Além das mudanças nos tributos sobre bens e serviços, que são o cerne da proposta, estou sugerindo algumas outras mudanças no texto constitucional, sendo as mais importantes descritas a seguir.

A primeira mudança consiste na definição de que, sempre que possível, a concessão de incentivos regionais, previstos no art. 43, § 2º, III, da Constituição, considerará critérios de conservação do meio ambiente.

A segunda é a definição de que o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (imposto sobre heranças e doações) será progressivo.

A terceira medida consiste na ampliação do escopo de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), de forma a alcançar não apenas veículos terrestres, mas também veículos aquáticos e aéreos. Junto com a progressividade do imposto sobre heranças e doações, trata-se de medida importante para aumentar a progressividade do sistema tributário brasileiro, na medida em que viabilizará a tributação de veículos aquáticos e aéreos de luxo, como lanchas e jatinhos, que hoje não são alcançados pelo IPVA.

Complementando essa medida, define-se que as alíquotas do IPVA poderão ser diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes dos veículos, e propõe-se que lei complementar defina as alíquotas máximas e mínimas do imposto. Adicionalmente, propõe-se a não incidência de IPVA para veículos de uso comercial destinados exclusivamente ao transporte público de passageiros e ao transporte de cargas, bem como sobre veículos aquáticos destinados à pesca artesanal e a às populações indígenas e ribeirinhas. Vale destacar que a mudança proposta pode representar uma importante redução de custos para os transportadores autônomos de carga – que vem sendo fortemente afetados pela alta do preço dos combustíveis no país.

A quarta mudança trata do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), definindo que este terá sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos (por lei ou decreto municipal), observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel.

A quinta mudança é a introdução de um novo parágrafo no art. 167 da Constituição, impedindo a criação de despesa heterônoma, ou seja, a criação por um ente da federação de despesas para outros entes da federação, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos. Esse dispositivo não se aplica no caso de obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e no caso da elevação do salário mínimo.

Por fim, através do art. 19 da presente PEC, sugere-se uma alteração no art. 20 da Constituição Federal, definindo que não são bens da União – e portanto não estão sujeitos à cobrança de laudêmio – os terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e as unidades ambientais federais.

SF/22135.74656-35

6. **Próximos passos**

A reforma dos tributos sobre o consumo de bens e serviços é uma das agendas mais importantes do Brasil – não apenas por seu impacto extremamente positivo sobre o crescimento do país, mas também por contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais. Essa reforma torna-se ainda mais urgente com o avanço do processo de adesão do Brasil à OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), pois a tributação de bens e serviços é uma das áreas em que nosso país mais se afasta das boas práticas internacionais.

Após mais de dois anos de amplo diálogo e amadurecimento, espero que o Congresso Nacional aprove esta PEC na forma do substitutivo que estou apresentando. Contudo, é importante lembrar que a transformação desta PEC em emenda constitucional é apenas o primeiro – e fundamental – passo para uma série de alterações legislativas que terão de ser feitas. A PEC cria a base constitucional que permitirá a aprovação do IBS subnacional, por meio de lei complementar, e da CBS e do IS, por lei ordinária. O caminho é longo, mas o passo crucial já foi dado!

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, com acatamento integral ou parcial das Emendas de número 5, 7, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 135, 150, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 168, 169, 182, 184, 188, 194 e 211 e rejeição das demais, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

SF/22135.74656-35

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 43**. .....

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de conservação do meio ambiente." (NR)

"**Art. 61**. .....

.....

§ 3º Observadas as hipóteses previstas neste artigo, a iniciativa da lei complementar que institui e disciplina o imposto previsto no art. 156-A poderá caber também ao Conselho previsto no art. 156-B." (NR)

"**Art. 62**. .....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

....." (NR)

"**Art. 105.** .....

I – .....

.....

j) as causas e os conflitos entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Conselho previsto no art. 156-B, que envolvam o imposto previsto no art. 156-A;

....." (NR)

"**Art. 145**. .....

.....

SF/22135.74656-35

§ 3º Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores dos cargos exclusivos de Estado das carreiras mencionadas no inciso XXII do artigo 37.

....." (NR)

"**Art. 146**. .....

.....

III – .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, V e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. .....

.....

V – o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A, nos termos previstos naquele artigo, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo;

VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A ser feito por meio do regime unificado de que trata o *caput* deste parágrafo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos." (NR)

"**Art. 150**. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153. .....

SF/22135.74656-35

.....

VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

.....

V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá caráter extrafiscal e:

I – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

II – integrará a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V;

III – não incidirá sobre as exportações.” (NR)

“**Art. 155**. .....

.....

III – propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.

§ 1º .....

.....

V – será progressivo.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SF/22135.74656-35

.....

§ 6º .....

I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes;

III – não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente ao transporte público de passageiros e ao transporte de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados à pesca artesanal e às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos de lei complementar." (NR)

"**Art. 156.** .....

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso I terá sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 150, I." (NR)

SEÇÃO V-A

Do Imposto dos Estados, Distrito Federal e Municípios

"**Art. 156-A**. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar.

§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços;

II – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja a sua finalidade;

SF/22135.74656-35

III – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens ou prestações de serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – a alíquota do imposto aplicável a cada operação ou prestação será a soma das alíquotas:

a) do Estado ou Distrito Federal de destino da operação ou prestação, nos termos do § 7º, III; e

b) do Município de destino da operação ou prestação, nos termos do § 7º, III;

VIII – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a da contribuição prevista no art. 195, V;

X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente;

XIII - não incidirá sobre a intermediação financeira.

SF/22135.74656-35

§ 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos e outras operações e prestações a eles equiparáveis, tais como:

I – alienação;

II – troca ou permuta;

III – locação;

IV – cessão, disponibilização, licenciamento;

V – arrendamento mercantil;

VI – prestação de serviços.

§ 3º O disposto no § 1º, VIII, não se aplica:

I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar;

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei complementar.

§ 4º A lei complementar definirá o sujeito passivo do imposto, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 5º Para fins do sistema de arrecadação centralizada, o imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação:

I – será retido e registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a crédito, nos termos do § 1º, VIII, e § 3º;

II – será distribuído ao Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação ou prestação, conforme as respectivas alíquotas, nos demais casos.

§ 6º Lei complementar poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas:

I – que o aproveitamento de créditos do imposto ficará condicionado ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;

SF/22135.74656-35

II – a exigência de recolhimento parcial ou total do imposto no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.

§ 7º Lei complementar disporá sobre:

I – os critérios para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos do § 5º, disciplinando, entre outros aspectos:

a) a sua forma de cálculo;

b) o tratamento em relação às operações e prestações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;

c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados, especiais e simplificados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo sujeito passivo;

III – os critérios para a definição do local de destino da operação ou prestação, que poderá ser, inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço ou o do domicílio do adquirente do bem ou do tomador do serviço;

IV – o processo administrativo tributário do imposto.

§ 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:

I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:

a) combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, hipótese em que:

1. o imposto poderá incidir uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

2. as alíquotas do imposto poderão ser uniformes em todo o território nacional, diferenciadas por produto e específicas, por unidade de medida, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 1º, V e VI;

3. poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo por sujeito passivo do imposto;

SF/22135.74656-35

b) serviços financeiros e operações com bens imóveis, inclusive em relação a:

1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V e VI;

II – disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de:

a) isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;

b) devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços;

c) alteração nas regras de creditamento;

III – poderá prever a devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços;

IV – poderá prever, em relação às operações e prestações contratadas pela administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas autarquias e fundações públicas por eles instituídas e mantidas:

a) hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao sujeito passivo a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

b) a destinação integral do produto da arrecadação do imposto ao ente federativo adquirente ou contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas."

"**Art. 156-B**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;

II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;

SF/22135.74656-35

III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e

IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

§ 1º Lei complementar disporá sobre o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, entidade pública de regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, observado o seguinte:

I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios participarão da assembleia geral, que funcionará como instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária, sendo os votos distribuídos de forma paritária entre o conjunto dos Estados e o conjunto dos Municípios;

II – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

III – o controle externo do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será exercido pela assembleia geral com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;

IV – na cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial relativas ao imposto de que trata o art. 156-A, as administrações tributárias e as procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma coordenada com o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços; e

V – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e controle interno.

§ 2º Caberá à lei complementar definir:

I – a forma de representação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na Assembleia Geral de que trata o § 1º, I;

II – a estrutura e a governança do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços;

SF/22135.74656-35

III – os critérios para a distribuição dos votos na assembleia geral entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no inciso I do § 1º.

§ 3º Os servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços e os servidores de carreira da administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios estarão sujeitos ao limite de remuneração aplicável aos servidores da União e à disciplina estabelecida em lei complementar no que se refere a responsabilidade funcional, correição e sanções administrativas."

"**Art. 158** .....

.....

IV – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação distribuída ao Estado do imposto de que trata o art. 156-A.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, na proporção da população;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

III – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado." (NR)

"**Art. 159.** .....

SF/22135.74656-35

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.

....." (NR)

"**Art. 159-A**. Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do disposto no art. 170, VII, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A destinado a cada ente da Federação, não superior a 5% (cinco por cento).

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A.

§ 2º A lei complementar prevista no *caput* estabelecerá critérios para:

I – a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional em:

a) fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda;

b) estudos, projetos e obras de infraestrutura;

c) inovação e difusão de tecnologias;

d) conservação do meio ambiente.

II – a distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a destinação de no mínimo:

SF/22135.74656-35

a) 30% (trinta por cento) do montante para os Municípios;

b) 10% (dez por cento) do montante para investimentos em infraestrutura nos Estados de origem de produtos primários destinados à exportação.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, caberá ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município a decisão quanto ao emprego dos recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento Regional."

"**Art. 161**. .....

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

....." (NR)

"**Art. 167**. .....

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....

§ 7º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º." (NR)

"**Art. 195.** .....

.....

V – sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços;

.....

SF/22135.74656-35

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do *caput*:

I – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja sua finalidade;

II – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

III – será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses previstas nesta Constituição.

IV – não integrará a sua própria base de cálculo, nem a do imposto previsto no art. 156-A.

§ 16. O disposto no § 15, III, não se aplica:

I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei;

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 17. A lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição de que trata o inciso V do *caput* poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, a serviços de câmbio, seguro e crédito, inclusive intermediação financeira, e a serviços de planos de assistência à saúde.

§ 18. A lei definirá o sujeito passivo da contribuição prevista no inciso V do *caput,* que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 19. A lei poderá estabelecer, em relação à contribuição prevista no inciso V do *caput*, como regra geral ou para hipóteses específicas:

I – que o aproveitamento de créditos da contribuição ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o

SF/22135.74656-35

recolhimento da contribuição incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;

II – a exigência de recolhimento parcial ou total da contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.

§ 20. A lei poderá, em relação à contribuição prevista no inciso V do *caput*:

I – definir bens ou serviços sobre os quais a contribuição será cobrada em uma única etapa, quaisquer que sejam as suas finalidades;

II – definir a incidência da contribuição conforme o disposto no art. 156-A, §2º." (NR)

"**Art. 198**. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º.

....." (NR)

"**Art. 212-A**. .....

.....

II – os fundos referidos no inciso I do *caput* serão constituídos por:

a) 20% (vinte por cento) das parcelas dos Estados e do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A;

b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157,

SF/22135.74656-35

os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

....." (NR)

SF/22135.74656-35

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 92-B**. A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 90 e 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido da Zona Franca de Manaus, podendo inclusive prever alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento, não se aplicando o disposto no inciso X do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º As leis previstas no *caput* também estabelecerão o tratamento tributário das zonas de processamento de exportações.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar a participação do estado do Amazonas na arrecadação decorrente das operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus."

"**Art. 104** .....

.....

IV – os Estados reterão os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

....." (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 146**. .....

.....

III – .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive

regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

....." (NR)

"**Art. 239.** A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

....." (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 146**. .....

.....

III – .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A, e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

....." (NR)

"**Art. 150**. .....

SF/22135.74656-35

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

....." (NR)

"**Art. 212-A**. .....

.....

II – .....

.....

b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I, o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

....." (NR)

Art. 5º O art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 82**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil." (NR)

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 62**. .....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

....." (NR)

SF/22135.74656-35

"**Art. 150**. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"**Art. 153**. .....

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII.

....." (NR)

"**Art. 159**. .....

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

....." (NR)

Art. 7º Observarão o disposto nos arts. 8º a 14 desta Emenda Constitucional e na lei complementar a que se refere o *caput* do art. 156-A da Constituição Federal:

I – a extinção dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal;

II – a instituição do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal.

SF/22135.74656-35

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 8º a 15 desta Emenda Constitucional, considera-se ano-base:

I – o ano em que for publicado, pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente ao da publicação do regulamento do imposto, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 8º No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano-base:

I – o imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – o montante recolhido na forma do inciso I pelas empresas, entidades a elas equiparadas ou importadores poderá ser compensado com o montante por elas devido a título de pagamento dos impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, ambos da Constituição Federal;

III – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços determinará a transferência, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos em montante equivalente às compensações a que se refere o inciso II.

Art. 9º Do terceiro ao sexto anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no terceiro ano;

II – 3/5 (três quintos) no quarto ano;

III – 2/5 (dois quintos) no quinto ano;

IV – 1/5 (um quinto) no sexto ano.

SF/22135.74656-35

§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Ficam extintos, a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base, os impostos referidos no *caput*.

Art. 10. Resolução do Senado Federal fixará as alíquotas de referência estadual, distrital e municipal do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, segundo critérios definidos em lei complementar.

§ 1º Do terceiro ao sétimo anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas de referência serão fixadas de modo a que o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução da arrecadação:

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal;

II – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

§ 2º A partir do oitavo ano subsequente ao ano-base, as alíquotas de referência serão aquelas vigentes no final do período referido no § 1º.

§ 3º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro e quarto anos subsequentes ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, a partir do quinto ano subsequente ao ano-base.

§ 4º É autorizada a utilização da alíquota de referência como componente para fixação da alíquota pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. Do terceiro ao vigésimo segundo anos subsequentes ao ano-base, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A

SF/22135.74656-35

da Constituição Federal será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Do produto da arrecadação destinado a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, nos termos do art. 156-A, § 5º, II, e § 8º, IV, "b", da Constituição Federal, apurado com base nas respectivas alíquotas de referência, será retido percentual correspondente à razão entre os seguintes montantes:

I – a redução da receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, corrigida monetariamente; e

II – a receita do imposto a que se refere o art. 156-A, apurada com base nas alíquotas de referência, devida ao conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, "b", ambos da Constituição Federal.

§ 2º O montante retido na forma do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados, a arrecadação própria do imposto de que trata o art. 155, II, deduzida a parcela transferida aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, "a", ambos da Constituição Federal;

II – no caso do Distrito Federal, a arrecadação própria dos impostos de que tratam os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal;

III – no caso dos Municípios, a soma da arrecadação própria do imposto de que trata o art. 156, III, e das parcelas creditadas na forma do art. 158, IV, "a", ambos da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, aos recursos distribuídos aos Estados na forma do § 2º.

§ 4º Da parcela do produto da arrecadação do imposto destinada a cada ente, apurada nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, "b", da Constituição Federal, não retida nos termos do § 1º, serão destinados 3%

SF/22135.74656-35

(três por cento), sequencialmente, aos entes da federação que apresentarem os menores coeficientes na razão entre os seguintes montantes:

I – participação de cada ente na arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, apurada com base nas respectivas alíquotas de referência;

II – participação de cada ente na arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, II e 155, III, ambos da Constituição Federal.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º:

I – será considerada como arrecadação do ente a apurada após a aplicação do disposto no art. 158, IV "a" e "b", da Constituição Federal;

II – a arrecadação por habitante do ente considerada para fins do cálculo da participação a que se refere o § 4º, II, não poderá ser superior a três vezes a média nacional da respectiva esfera da federação.

§ 6º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, inferiores às necessárias para garantir a retenção de que trata o § 1º.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a participação na arrecadação a que se refere o § 2º do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será considerada receita auferida pelo estado do Amazonas.

§ 8º Lei complementar disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 12. Do vigésimo terceiro ao quadragésimo segundo anos subsequentes ao ano-base:

I - a parcela do produto da arrecadação do imposto retida nos termos do § 1º do art. 11 será progressivamente reduzida, sendo extinta no último ano do período;

II – aplicam-se os demais dispositivos previstos no art. 11.

Art. 13. A partir do quadragésimo terceiro ano subsequente ao ano base, o percentual a que se refere o art. 11, § 4º será progressivamente reduzido, nos termos de lei complementar.

SF/22135.74656-35

Parágrafo único. Até que o percentual de que trata este artigo seja reduzido a zero, aplicam-se os critérios de distribuição previstos no art. 11, §§ 4º e 5º.

Art. 14. Os recursos distribuídos na forma dos artigos 11 a 13:

I - serão considerados como receita de impostos do respectivo ente federativo, para fins do disposto nos arts. 29-A, 37, XXII, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, todos da Constituição Federal;

II - poderão ser vinculados para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal.

§1º Integrarão os fundos de que trata o art. 212-A da Constituição Federal:

I – os recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos dos arts. 11 a 13, observados os percentuais definidos no inciso II, "a", do referido art. 212-A;

II – os recursos distribuídos aos Municípios na forma do art. 11, § 2º, observado, para cada Município, o percentual definido no inciso II, "b", do referido art. 212-A, aplicado proporcionalmente à razão entre a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal, e o valor apurado na forma do art. 11, § 2º, III.

§2º Até que lei estadual disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos nos termos do art. 158, § 2º, II observará os critérios estabelecidos na lei estadual a que se refere o art. 158, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Art. 15. Os saldos credores existentes ao final do sexto ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pelos respectivos entes da Federação, observadas as seguintes diretrizes:

SF/22135.74656-35

I – apresentado o pedido de homologação, o ente da federação deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei complementar referida no *caput* desse artigo;

II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo previsto no inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como saldo credor relativo aos tributos referidos no *caput*:

I – todos os créditos relativos às mercadorias e serviços adquiridos pelos contribuintes que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;

II – outros valores relativos ao imposto referido no *caput*, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no *caput* poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:

I – as características dos títulos serão definidas em lei complementar, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos;

II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, hipótese na qual será deduzido do montante a ser transferido pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços para o respectivo ente.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão elevar, temporariamente, a alíquota do imposto sobre bens e serviços, para fins de pagamento do serviço da dívida a que se refere este artigo, hipótese na qual o incremento da arrecadação, até o limite do serviço da dívida, não estará

SF/22135.74656-35

sujeito às vinculações e partilhas a que se referem os arts. 158, IV, "b", 198, 212 e 212-A, todos da Constituição Federal.

§ 5º Lei complementar:

I – poderá permitir a conversão em títulos da dívida pública de parcela dos saldos credores referidos neste artigo, antes do prazo previsto no *caput*, observado o disposto no § 3º;

II – estabelecerá critérios para a aplicação do disposto no § 4º.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica também a créditos do imposto referido no *caput* que venham a ser reconhecidos após o prazo nele estabelecido.

Art. 16. Caso o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal seja inferior a parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A da Constituição Federal, o financiamento do Fundo de Desenvolvimento Regional poderá ser complementado por adicional de alíquota do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, não superior a oito décimos de ponto percentual.

§ 1º Resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá o adicional de alíquota de que trata o *caput*.

§ 2º O adicional de alíquota de que trata o *caput* poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se até que o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A alcance o parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A, ambos da Constituição Federal.

Art. 17. A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal.

SF/22135.74656-35

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput*, as alíquotas do imposto previsto no art. 153, VIII, serão fixadas de modo a que o produto de sua arrecadação não exceda a redução da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal.

§ 2º A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, regulamentará o disposto no § 1º, em especial no tocante à forma de aferição da elevação e da redução da arrecadação dos impostos nele referidos, bem como à forma de ajuste na hipótese de desvios em relação ao critério proposto.

§ 3º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos relativos ao imposto previsto no art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 18. Nos primeiros dois anos após a sua instituição, as alíquotas da contribuição prevista no art. 195, V, serão fixadas de modo a que o produto de sua arrecadação seja equivalente à redução da arrecadação das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 19. O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20**. ….....

.....

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e as unidades ambientais federais;

…." (NR)

SF/22135.74656-35

Art. 20. Até o início da produção de efeitos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 6º, I, da Constituição Federal, o imposto a que se refere o art. 155, III, da Constituição Federal, seguirá sendo cobrado segundo os critérios vigentes anteriormente à publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 21. Até sua extinção, não integrarão a base de cálculo do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ambos da Constituição Federal:

I – os impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, inclusive a parcela recolhida pelo sujeito passivo nos termos do art. 150, § 7º, todos da Constituição Federal;

II – as contribuições a que se referem o art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

Art. 22. Até 2032, os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas que receberam isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, que tenham sido reconhecidos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas de que trata o *caput*, em decorrência da redução das alíquotas e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 9º desta Emenda Constitucional.

§ 2º A lei complementar que instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 23. Ficam revogados:

I – a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com

SF/22135.74656-35

redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, o art. 195, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional:

a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, "a", e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, §§ 1º e 2º, 83 e 99, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ao final do prazo a que se refere o *caput* do art. 17 desta Emenda Constitucional, o art. 153, IV e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação ao art. 3º, a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

II – em relação aos arts. 4º e 5º, a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional;

III – em relação ao art. 6º, ao final do prazo a que se refere o *caput* do art. 17 desta Emenda Constitucional;

IV – em relação ao art. 19, a partir do primeiro ano subsequente ao de publicação desta Emenda Constitucional; e

V – em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22135.74656-35

SF/22135.74656-35

Anexo: quadro descritivo das emendas apresentadas

Nº	AUTOR	RESUMO	ANÁLISE
EMENDA 1 - PEC 110/2019	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Inclui a Região Sul entre as áreas contempladas pelos fundos constitucionais de financiamento e amplia para 4% a participação desses fundos na arrecadação do IR e do IPI.	Rejeitada
EMENDA 2 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Obriga as plataformas de intermediação de mão de obra, como aplicativos de transporte ou de entrega de refeições, a fazer o equivalente a um desconto na fonte da contribuição previdenciária dos trabalhadores que utilizam tais plataformas para oferecer seus serviços; estabelecer uma alíquota de 5% sobre o valor arrecadado a título de comissões pelas plataformas de intermediação de mão de obra; enumera os tipos de pagamento efetuados (p. ex., auxílio alimentação) excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária; limita a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a uma alíquota entre 11% e 15%, com o piso incidindo sobre as empresas que pagam salários médios mais altos e contratam mais pessoas; e fixa em 13% da folha de salários a alíquota patronal devida por empresas prestadoras de serviços.	Rejeitada
EMENDA 3 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Estende a imunidade tributária garantida aos templos de qualquer culto às instituições e organizações religiosas, inclusive às entidades beneficentes por estas instituídas e mantidas e às remessas de recursos para o exterior; e amplia a cesta de tributos objeto da imunidade, incluindo a contribuição para a seguridade social.	Rejeitada
EMENDA 4 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Veda a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e a instituição de tributos sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como suas	Rejeitada

		organizações assistenciais e beneficentes, abrangendo: propriedade, posse e manutenção de bens móveis e imóveis; renda decorrente da prestação de serviços ou da exploração econômica de direitos e de bens móveis e imóveis; bens, serviços, insumos ou obras, inclusive de arte adquiridos, inclusive no exterior, para emprego nas igrejas, templos religiosos ou lugares sagrados; operações financeiras, incluindo a remessa de recursos para fins de manutenção de entidade congênere ou não, ou atividade de caráter assistencial ou missionária no país ou no exterior; e bens, valores e direitos transferidos, cedidos ou doados a qualquer título para desempenho de suas atividades institucionais ou para sua manutenção, inclusive os valores despendidos, a qualquer título, com os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, dentre outros.	
EMENDA 5 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Dispõe sobre o seguinte: adoção do conceito de crédito financeiro no momento da aquisição de bens e serviços; devolução de eventuais saldos credores do IBS; aplicação do cálculo “por fora” e não inclusão do IBS e do IS na base de cálculo de outros tributos, bem como de outros tributos nas suas bases; devolução dos saldos credores dos tributos federais e estaduais; devolução dos resíduos tributários e previdenciários vinculados à exportação; garantia, em relação ao IBS, de manutenção dos regimes aduaneiros; autorização para que o IBS tribute diferentemente alguns bens, serviços e setores econômicos ou em razão de utilização de novas tecnologias; preservação dos regimes tributários vigentes com prazo certo e determinado; ampliação para dez anos do período de transição; não incidência do IS sobre insumos da cadeia produtiva; não tratamento do IS como monofásico no caso das importações; discriminação por lei complementar dos itens tributados pelo IS; vigência da contribuição sobre bens e serviços (CBS) a partir da publicação de lei complementar específica; compensação, no caso CBS, do valor devido no lugar do pago e restituição após o fim da sua exigência, corrigida pela Selic; e substituição eventual da contribuição patronal visará arrecadação equivalente.	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

EMENDA 6 - PEC 110/2019	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Propõe a instituição do imposto único federal, incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras.	Rejeitada
EMENDA 7 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Especifica que o IBS não comporá a própria base de cálculo ou a base de cálculo de outros tributos.	Acolhida
EMENDA 8 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Estipula que lei complementar dará adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas, no lugar de tão somente aos atos cooperativos praticados por essas sociedades, observado o seguinte: não incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos; a tributação incidente não será mais gravosa do que aquela que seria observada na ausência da cooperativa; e não anulação dos créditos relativos às operações anteriores e manutenção dos créditos nas operações ou prestações seguintes.	Rejeitada
EMENDA 9 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Limita a alíquota do IBS incidente sobre bens intangíveis, direitos e serviços a 30% do valor da alíquota fixada para os bens tangíveis.	Rejeitada
EMENDA 10 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Amplia o conceito de autoridade administrativa tributária, incluindo qualquer integrante das carreiras dos entes federados que atue nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributária.	Rejeitada
EMENDA 11 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Determina que lei complementar disporá sobre as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização, tributação e arrecadação	Acolhida parcialmente
EMENDA 12 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Inclui todos os atuais servidores que exercem atribuições nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias na carreira de auditoria fiscal tributária.	Rejeitada
EMENDA 13 - PEC 110/2019	Senador Weverton (PDT/MA)	Substitui sete tributos (CIDE, Cofins, CSLL e PIS/Pasep; ICMS; ISS; IPTU e ITR) por três: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual, e Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal. Cria, no âmbito do IVA, alíquotas seletivas adicionais sobre bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente,	Rejeitada

SF/22135.74656-35

SF/22135.74656-35

		regulamentadas por lei complementar federal. Extingue o IPI e o ISS, compensando-se a perda de receita referente ao IPI com a majoração das alíquotas do IR e a tributação de lucros e dividendos. Transfere o ITCMD dos estados para os municípios e fixa alíquota mínima igual a 16%. Amplia o IPVA, que passa a incidir sobre veículos aéreos e náuticos, mantendo a atual destinação de 50% do montante arrecadado para os municípios. Fixa a cota-parte municipal na arrecadação do IVA em 32%. Permite tratamento tributário preferencial para a Zona Franca de Manaus e para as zonas de processamento de exportações. Também permite que, por decisão de pelo menos 3/5 dos estados e do Distrito Federal, seja concedido tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.	
EMENDA 14 - PEC 110/2019	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Equipara as energias eólica e solar à energia hidráulica e prevê que os membros da federação receberão parcela do resultado da exploração desses recursos.	Rejeitada
EMENDA 15 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Insere no artigo sobre os objetivos fundamentais da República provisão para que esses objetivos sejam perseguidos, prioritariamente, pelo desenvolvimento da produção e fornecimento de alimentos. Inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como para as respectivas indústrias de processamento. Prevê que o IBS não incidirá sobre as locações e cessões de bens e direitos, bem como demais operações com bens intangíveis e direitos, quando se tratar de relações contratuais agrárias. Permite que o crédito do IBS seja comprovado pelos produtores rurais, quando pessoa física, mediante a apresentação das notas fiscais. Esse crédito não sofrerá restrições e abrangerá todos os bens e serviços adquiridos e será restituído no prazo de 120 dias, também podendo ser negociado com outros contribuintes. Permite que as atividades e indústrias em questão sejam contempladas com incentivos e benefícios fiscais. Determina que lei complementar fixará alíquota máxima para o IBS incidente sobre essas atividades e indústrias, abrangendo, inclusive, eventual adicional	Rejeitada

		destinado ao custeio da previdência social. Fixa que caberá à lei complementar federal criar ou autorizar tributos que onerem as atividades e indústrias mencionadas. Entre várias disposições transitórias sobre processo administrativo fiscal e créditos acumulados do ICMS, dispõe que decreto legislativo disciplinará o tratamento diferenciado favorecido dessas atividades e indústrias, bem como congela a carga tributária desses setores por cinco anos.	
EMENDA 16 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e a respectiva restituição.	Acolhida parcialmente
EMENDA 17 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Inclui os produtores rurais, quando pessoa física, entre aqueles que deverão receber tratamento tributário diferenciado e favorecido, bem como define que os créditos do IBS serão objeto de restituição e que os créditos do regime tributário anterior serão preservados.	Acolhida parcialmente
EMENDA 18 - PEC 110/2019	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Exige uma melhor relação entre taxas e contribuições e os custos necessários para prover o serviço público; exclui os serviços de telecomunicações dentre aqueles passíveis de serem tributados pelo imposto seletivo, pelos motivos expostos na justificação; torna impositivo o mandamento para que lei complementar defina alguns procedimentos operacionais do IBS; e garante o duplo grau recursal aos contribuintes.	Acolhida parcialmente
EMENDA 19 - PEC 110/2019	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Prevê que, caso a lei complementar sobre o aproveitamento dos saldos credores acumulados no atual sistema tributário não seja publicada no prazo de um ano, esses saldos poderão ser utilizados na apuração do IBS.	Rejeitada
EMENDA 20 - PEC 110/2019	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Vincula 3% da arrecadação do IBS a um fundo de desenvolvimento regional. Assegura a manutenção das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, pelos prazos estabelecidos na legislação.	Acolhida parcialmente
EMENDA 21 - PEC 110/2019	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Propõe um outro arranjo para o Sistema Tributário, com vistas a corrigir as notórias distorções do Sistema Tributário Nacional e	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		a conformá-lo às boas práticas internacionais.	
EMENDA 22 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Aduz ser necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo não incida sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. O Imposto Seletivo deve se restringir apenas a bens finais com externalidades negativas e que, por isso, se deseja desestimular o consumo, como é o caso de cigarros e bebidas alcoólicas. Ademais, a emenda assevera ser fundamental garantir tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços nacionais e aqueles que são importados, de forma a não comprometer a competitividade das empresas brasileiras.	Acolhida parcialmente
EMENDA 23 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Altera alguns dispositivos do art. 155 da Constituição. A fim de garantir que em todas as situações haverá o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado, gerando segurança jurídica aos indivíduos em suas decisões de investimento, suprime a expressão "quando cabível" do § 7º, inciso II, alínea "b", do dispositivo, o que é recomendável. Além disso, ressalva o direito dos Estados e do Distrito Federal de estabelecerem, individualmente, alíquota maior ou menor que a alíquota padrão do IBS. Dispõe sobre prazo para o ressarcimento e a compensação do IBS. Autoriza a lei complementar a estabelecer isenções e alíquota zero para bens e serviços que especificar e a permitir a concessão de anistia e remissão em situação extraordinária por ela definida.	Acolhida parcialmente
EMENDA 24 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Propõe que lei complementar venha a estabelecer o processo administrativo fiscal e as normas gerais do aplicáveis para atuação integrada das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas.	Acolhida parcialmente
EMENDA 25 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Visa compensar os Estados exportadores. Para tanto, estabelece que o IBS será distribuído entre os entes da Federação proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos dos impostos atribuíveis a cada ente, considerando como débito as operações de exportação ocorrida nos Estados da Federação. Ao mesmo tempo,	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		revoga a atual compensação prevista pelo imposto sobre produtos industrializados (IPI).	
EMENDA 26 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe criar um fundo de sustentabilidade. Esse fundo seria financiado inicialmente por 0,5% da arrecadação da União, Estados e Municípios, percentual que subiria 0,5 ponto percentual a cada cinco anos, até atingir 1,5% da arrecadação. No entanto, não está claro se seria 0,5% do IBS ou se de toda a arrecadação. O fundo seria regulamentado por lei complementar e seus recursos seriam distribuídos aos municípios com base em indicadores associados ao meio ambiente e ao bem-estar da população, como proporção da área ocupada por unidades de conservação, terras indígenas ou vegetação nativa em estado avançado de regeneração; população com acesso a água e esgoto; tratamento correto de resíduos sólidos; e grau de implementação do plano municipal de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.	Rejeitada
EMENDA 27 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o escopo da imunidade do IPVA (art. 155, § 6º, III) em duas dimensões. A primeira é especificar que a não incidência do IPVA é sobre veículos destinados ao transporte público de passageiros ou de cargas pertencentes a empresas constituídas para essas finalidades. A segunda modificação proposta é estender a imunidade a veículos aquáticos destinados às populações indígenas ou ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência. Incorporamos essas duas sugestões no substitutivo.	Acolhida parcialmente
EMENDA 28 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe excluir a energia proveniente de fonte solar, eólica ou biomassa da incidência do IS.	Rejeitada
EMENDA 29 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o inciso VIII do § 7º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC, para prever a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a energia proveniente de fonte solar, eólica e biomassa, bem como para produtos fabricados com uso de percentual mínimo de material reciclado.	Rejeitada
EMENDA 30 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe alterar o critério de distribuição do IBS para os municípios. A PEC prevê que, da parcela transferida dos estados aos municípios, 15,74% serão distribuídos conforme dispuser lei estadual. A Emenda	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		propõe que esse percentual seja reduzido para 12,74%, devendo os 3% restantes serem distribuídos segundo critérios ecologicamente corretos, como presença de áreas de preservação, tratamento adequado de resíduos sólidos, acesso da população à água e esgoto, etc.	
EMENDA 31 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe diversas alterações na PEC, não inteiramente conexas, de forma que comentaremos uma a uma: i) Altera o art. 153, § 2º, III, da Constituição para prever que haverá cobrança de imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e sobre os juros sobre capital próprio; ii) Propõe nova redação para a isenção do IPVA, oferecendo a mesma redação da Emenda nº 27; iii) Altera o art. 156, § 1º, II, para estabelecer que o IPTU terá alíquotas diferentes de acordo com a localização, uso e valor do imóvel; iv) Introduz inciso IV ao art. 153, § 4º, para prever que o ITR incidirá sobre o valor do imóvel rural considerando as benfeitorias e a área total, excluídas as áreas efetivamente ocupadas pela reserva legal e áreas de preservação permanente; v) Altera o inciso IV do § 1º do art. 155 para prever que o Senado Federal fixará alíquotas máximas e mínimas para o ITCMD, bem como faixas de valores para a incidência progressiva das alíquotas; vi) Fixa prazo máximo de noventa dias para a regulamentação, por ato da Receita Federal, do imposto sobre dividendos e lucros distribuídos e sobre o capital próprio; vii) Estabelece que, até regulamentação por lei complementar, o imposto sobre grandes fortunas será disciplinado por ato da Receita Federal, que fixará uma alíquota de 0,5% a 1% sobre o patrimônio líquido da pessoa física que exceder R$ 10 milhões; viii) Prevê que o Congresso Nacional deverá rever, a cada dez anos, a legislação que regulamenta o ITR, incluindo alíquota mínima, fixa para todas as propriedades, e adoção de uma nova tabela de lotação pecuária. São temas que não deveriam constar na Constituição, mesmo porque alguns são controversos; ix) Obriga os estados e o Distrito Federal a aumentar o ITCMD e o IPVA.	Acolhida parcialmente
EMENDA 32 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Expande a garantia de tratamento tributário diferenciado para a Zona Franca de Manaus, prevista no art. 15 da PEC, às zonas de	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		processamento de exportações (ZPEs) e às zonas francas verdes.	
EMENDA 33 - PEC 110/2019	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	Visa permitir que produtos de higiene pessoal possam ser objeto de concessão de benefícios tributários. A motivação centra-se na necessidade do consumo desses produtos no dia a dia das pessoas, até como forma de prevenção de doenças.	Rejeitada
EMENDA 34 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Permite que o ICMS passe a incidir sobre operações que destinem energia elétrica a outros estados.	Rejeitada
EMENDA 35 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Prevê que lei complementar instituirá fundo destinado a subsidiar o transporte público coletivo urbano. O fundo será mantido com recursos dos três níveis de governo. Ademais, permite que receitas de impostos sejam vinculadas ao fundo em questão.	Rejeitada
EMENDA 36 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Reintroduz a previsão de que as administrações tributárias dos três níveis de governo gozem de autonomia administrativa, financeira e funcional. Define que caberá à lei complementar organizar e fixar as normas gerais das citadas administrações. Inclui no ADCT os requisitos mínimos para integrar a carreira de auditoria fiscal tributária e resguarda as regras de transição para a aposentadoria previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.	Acolhida parcialmente
EMENDA 37 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Inclui artigo no ADCT para que seja garantida a preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do produto interno bruto.	Rejeitada
EMENDA 38 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Insere parágrafo no art. 34 do ADCT para disciplinar o imposto sobre grandes fortunas (IGF). Define que, até que lei complementar discipline a matéria, será aplicada anualmente a alíquota de 0,5% sobre o valor do patrimônio líquido das pessoas físicas superior a 8.000 vezes o limite mensal de isenção do IR.	Rejeitada
EMENDA 39 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Determina que o imposto sobre a renda (IR) também incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e deduções de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 40 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Inscreve, na seção dedicada aos princípios gerais do STN, que os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte. Suprime-se, dessa forma, a ressalva "sempre que possível". Também veda que o STN produza efeitos gerais regressivos na distribuição de renda dos contribuintes e exige que os tributos contribuam para os seguintes objetivos: (i) promoção da sustentabilidade ambiental; (ii) desenvolvimento regional; e (iii) ações e serviços públicos de educação e saúde. Prevê ainda que a União instituirá imposto sobre as grandes heranças (IGH), bem como veda a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e dispensa o importação de produtos estrangeiros (II), o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE), o IPI e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) do cumprimento da exigência de que os tributos devem ter caráter pessoal e ser graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte.	Rejeitada
EMENDA 41 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Especifica que as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, na forma de incentivos regionais, contemplarão tão somente atividades em plena conformidade com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) ou equivalentes. Ademais, inscreve, na já citada seção dedicada aos princípios gerais do STN, que os tributos devem contribuir para os mesmos objetivos constantes da Emenda nº 40. Modifica o alcance dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros admitidos na PEC. Em vez de permitir a concessão de benefícios fiscais a todo tipo de alimento, permite somente para alimentos da cesta básica, por exemplo. No que tange à parcela da arrecadação do IR e do IPI destinada aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, inciso I, alínea c, da Carta Magna), a Emenda nº 41 reserva metade dos recursos para as micro e	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		pequenas empresas e requer que as atividades financiadas estejam alinhadas com os ODS ou equivalentes. A mesma emenda amplia para 70% a participação de estados e municípios na arrecadação da CIDE-Combustíveis, com metade para cada nível de governo, bem como estende esse tributo às atividades mineradoras de alto impacto e às atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes. Também dispõe sobre instrumentos creditícios e fiscais relacionados com a política agrícola.	
EMENDA 42 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Veda a dedução dos valores pagos a título de participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), salvo no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte. Também veda a desoneração pelo IR na forma da Emenda nº 40.	Rejeitada
EMENDA 43 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Estipula que o IBS não incidirá sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas.	Rejeitada
EMENDA 44 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Assegura a compensação dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento no caso de serviços contínuos com prevalência de mão-de-obra sobre os demais custos. O objetivo é permitir que as contribuições sociais pagas pelos prestadores de serviços gerem crédito no cômputo do IBS devido.	Rejeitada
EMENDA 45 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Prevê que as alíquotas do IBS incidentes sobre bens intangíveis, serviços e direitos não poderão ser maiores do que 30% da alíquota fixada para os bens tangíveis.	Rejeitada
EMENDA 46 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Prevê que a União poderá instituir, por lei ordinária, imposto destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio ambiente.	Acolhida
EMENDA 47 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	A exemplo da Emenda 40, incumbe a União do dever de instituir o IGH, com as mesmas características ali enumeradas.	Rejeitada
EMENDA 48 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Inscreve no corpo permanente da Carta Magna as disposições referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		Profissionais da Educação (Fundeb), que ora constam do ADCT. A complementação devida pela União é gradualmente elevada, até atingir 40% do montante aportado pelos governos estaduais e municipais, passando a configurar crime de responsabilidade a não realização dessa complementação.	
EMENDA 49 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 39.	Rejeitada
EMENDA 50 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 38.	Rejeitada
EMENDA 51 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 37.	Rejeitada
EMENDA 52 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 41.	Rejeitada
EMENDA 53 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Repete o disposto no inciso III do art. 155 da Constituição, na forma tanto da redação original da PEC nº 110, de 2019, como da emenda substitutiva apresentada	Acolhida
EMENDA 54 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 42.	Rejeitada
EMENDA 55 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 40.	Rejeitada
EMENDA 56 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Destina 70% da receita advinda da comercialização, pela União, de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aos Estados, incluindo o Distrito Federal, e aos Municípios. Os recursos serão repartidos igualmente entre as duas esferas de governo. Haveria um período de transição de nove exercícios, partindo-se de 30% da receita, com incrementos anuais de cinco pontos percentuais.	Rejeitada
EMENDA 57 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Restringe a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais e similares relacionados com as contribuições sociais.	Rejeitada
EMENDA 58 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Revoga o art. 110 do ADCT, que trata das aplicações mínimas em saúde e educação durante a vigência do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 59 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Veda a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, salvo no caso de micro e pequenas empresas. Guarda semelhança parcial com a Emenda nº 40.	Rejeitada
EMENDA 60 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar às Emendas nº 38 e 50.	Rejeitada
EMENDA 61 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 58.	Rejeitada
EMENDA 62 - PEC 110/2019	Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	Inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.	Rejeitada
EMENDA 63 - PEC 110/2019	Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	Introduz quatro novos artigos no ADCT. O primeiro estabelece que os créditos do ICMS equivalem a direitos adquiridos. O segundo fixa prazo de sessenta dias para a restituição dos créditos referentes às exportações. O terceiro atribui ao Senado Federal competência para regular o tratamento tributário diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. O quarto fixa prazo máximo até 2032 para o usufruto dos incentivos fiscais concedidos até 31 de dezembro de 2018.	Rejeitada
EMENDA 64 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Retirada, a pedido do autor.	-
EMENDA 65 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Prevê que serão mantidos, até o fim do quinto exercício subsequente ao da publicação da nova emenda constitucional, os benefícios fiscais com previsão de encerramento entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, referentes ao IPI, IOF, CIDE-Combustíveis, salário-educação e PIS. Na prática, há uma extensão automática de todos os benefícios que venham a vencer antes do prazo final.	Rejeitada
EMENDA 66 - PEC 110/2019	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Exclui da incidência do IBS, federal e estadual, as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		transações sujeitas ao ITBI. Ademais, estende ao IBS estadual exceção já prevista no IBS federal relacionada com a não incidência desse imposto nas locações e cessões de bens e direitos que envolvam bens imóveis.	
EMENDA 67 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Estipula que o ITR será progressivo em relação à área total do imóvel e regressivo quanto ao grau de utilização, com alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram a função social.	Rejeitada
EMENDA 68 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Veda a extinção ou suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes contra a ordem tributária em função do pagamento integral dos débitos ou da opção por regimes de parcelamento.	Rejeitada
EMENDA 69 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 57.	Rejeitada
EMENDA 70 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar às Emendas nºs 58 e 61.	Rejeitada
EMENDA 71 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 46.	Acolhida
EMENDA 72 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 53.	Acolhida
EMENDA 73 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Prevê, no artigo relacionado com as competências do sistema único de saúde, que lei instituirá CIDE relacionada com as atividades de importação ou comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco, bebidas alcoólicas e outras definidas em lei. Os recursos arrecadados não comporão a base de cálculo dos gastos mínimos com saúde e serão destinados ao financiamento de ações de controle do tabagismo e do uso problemático de drogas, e políticas de promoção da saúde.	Rejeitada
EMENDA 74 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	É similar à Emenda nº 43, de autoria do mesmo Senador.	Rejeitada
EMENDA 75 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Reproduz parte da Emenda nº 40 e inclui no ADCT o regramento provisório do novo IR.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 76 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar às Emendas nºs 60, 38 e 50. Todas tratam de IGF.	Rejeitada
EMENDA 77 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É parcialmente similar às Emendas nºs 41 e 52. Todas incluem a sustentabilidade ambiental entre os objetivos da CIDE. Para isso, estende esse tributo às atividades mineradoras de alto impacto e às atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes.	Rejeitada
EMENDA 78 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Coincide com outro trecho das Emendas nos 41 e 52. O objetivo é determinar que os instrumentos creditícios e fiscais relacionados com a política agrícola incluam o que segue: (i) estímulos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; e (ii) desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações previstas em lei.	Rejeitada
EMENDA 79 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 79.	Rejeitada
EMENDA 80 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Restabelece a incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados. Ademais, inclui dispositivo na PEC nº 133, de 2019, revogando o art. 91 do ADCT. Aparentemente, a referência à PEC nº 133, de 2019, é fruto de um equívoco, e a intenção era alterar apenas a PEC nº 110, de 2019.	Rejeitada
EMENDA 81 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Coincide com parte da Emenda nº 40. Trata-se de vedar a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.	Rejeitada
EMENDA 82 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Inclui o fomento comercial e as empresas simples de crédito e microcrédito entre aqueles passíveis de serem beneficiados por incentivos ou benefícios fiscais e financeiros vinculados ao IBS, federal ou estadual.	Rejeitada
EMENDA 83 - PEC 110/2019	Senador Fernando Collor (PROS/AL)	Assemelha-se à parte da Emenda nº 13. O objetivo é substituir o IPTU e o ITR por um imposto sobre propriedade imobiliária rural e urbana. As alíquotas do novo tributo deverão ser fixadas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		Estarão resguardadas as pequenas glebas cujo proprietário não possua outro imóvel.	
EMENDA 84 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê que o IBS também incidirá sobre os serviços prestados por instituições financeiras e afins, excluídas as receitas operacionais auferidas a partir da intermediação financeira, juros ou deságio, sendo assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica. A emenda pretende, ao que parece, deixar expressa a incidência do IBS sobre os serviços referidos, bem como definir a base de cálculo.	Acolhida parcialmente
EMENDA 85 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	É semelhante às Emendas nos 39 e 49, e constitucionaliza a incidência do IR sobre lucros e dividendos.	Rejeitada
EMENDA 86 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera o rateio do produto da arrecadação do IR ampliado, de novo tributo compartilhado que venha a ser criado e do IBS federal, atendendo demanda da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).	Rejeitada
EMENDA 87 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	É bastante extensa, mas possui dois únicos objetivos: (i) permitir que os municípios criem um IBS próprio; e (ii) incluir as câmaras de vereadores e os prefeitos entre aqueles aptos a apresentar projeto de lei complementar destinado a regulamentar o IBS.	Rejeitada
EMENDA 88 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera as competências tributárias dos municípios. A exemplo das Emendas nos 13 e 83, o IPTU é estendido às propriedades rurais. O IPVA, acrescido dos veículos aquáticos e terrestres, e o ITCMD passam a ser arrecadados pelas prefeituras. A emenda também restabelece a redação em vigor do inciso II do § 1º do art. 156 da Carta Magna. Assim, as alíquotas do IPTU poderão variar tão somente segundo a localização e o uso do imóvel, diferentemente do previsto no substitutivo apresentado em 18 de setembro, que incluiu, no inciso em questão, o respeito à função socioambiental da propriedade. A mesma emenda prevê que o valor venal dos imóveis será atualizado, no mínimo, a cada quatro anos. O novo IPTU desestimulará a manutenção de propriedades rurais improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais se exploradas por proprietário que não possua outro imóvel.	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		Permite, ademais, que lei municipal atribua ao sujeito passivo do ITBI o recolhimento sobre quaisquer negócios jurídicos que acarretem fatos geradores posteriores que possam implicar em direitos à transmissão de bens imóveis. Em relação ao novo IPVA, a emenda em comento determina que lei complementar federal disporá sobre as alíquotas máximas e mínimas, bem como sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios. O ITCMD, por sua vez, atenderá as seguintes diretrizes: (i) caberá ao município da situação do bem no caso de bens imóveis e ao município do inventário ou arrolamento no caso de bens móveis; e (ii) incidirá ainda que o doador tenha domicílio no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventario processado no exterior. As suas alíquotas máximas serão fixadas pelo Senado Federal.	
EMENDA 89 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Amplia o escopo do IR pertencente aos governos municipais. Atualmente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mantém, segundo o autor, entendimento restritivo sobre o alcance do imposto, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por esses entes e por suas autarquias e fundações. A nova redação inclui o imposto, incidente nas contrações diretas e indiretas, sobre remunerações e rendimentos.	Rejeitada
EMENDA 90 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Prevê que o produto da arrecadação da contribuição previdenciária incidente sobre a receita ou o faturamento, em substituição àquela incidente sobre a folha, também será compartilhado com os entes subnacionais.	Rejeitada
EMENDA 91 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Veda, na seção sobre os orçamentos públicos, que lei imponha ou transfira qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo. Ademais, as leis, no momento de	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		sua aprovação, não poderão criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverão observar as disposições da lei geral sobre finanças públicas e atender, quando cabíveis, os limites para as despesas com pessoal ativo e inativo.	
EMENDA 92 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera o rateio do IBS estadual e do IS. A participação dos governos municipais sobe, no primeiro tributo, de 34,93% para 35%. O segundo, que pertencia integralmente à União, passa a destinar 21,5% da sua arrecadação às prefeituras. No caso da cota municipal do IBS estadual, a parcela devida ao munícipio de destino cai de 84,4% para 65% e a parcela partilhada segundo lei estadual sobe de 15,76% para 20%. O restante passa a observar as seguintes diretrizes: (i) pelo menos 2% baseado no indicador aluno-qualidade, definido por cada estado; e (ii) 13% igualmente entre todos os municípios de cada estado. No todo, o montante recebido por cada município não poderá superar o dobro do valor transferido por meio do FPM, com eventual excedente sendo redistribuído conforme as cotas-parte pagas aos municípios de destino. Caso a cota-parte municipal do IBS estadual não seja repassada, os valores correspondentes, conforme certidão emitida pelo tribunal de contas competente, serão abatidos do FPE e entregues às prefeituras.	Rejeitada
EMENDA 93 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Autoriza os municípios a instituir contribuições para o custeio dos serviços de limpeza em geral e de manejo de resíduos sólidos.	Rejeitada
EMENDA 94 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Exige que o comitê gestor da administração tributária nacional, previsto no art. 162-B da versão original da PEC nº 110, de 2019, conte com representação paritária dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos contribuintes.	Acolhida parcialmente
EMENDA 95 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 68.	Rejeitada
EMENDA 96 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 79.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 97 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Transcreve a parte da Emenda nº 40 referente aos princípios gerais do STN, inclusive vedando que este gere efeitos regressivos	Rejeitada
EMENDA 98 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 40.	Rejeitada
EMENDA 99 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclui, entre as diretrizes a serem seguidas pela lei que disponha sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, a não apropriação e a não transferência de créditos caso o recolhimento do IBS federal seja por meio de regime unificado com outros tributos.	Acolhida parcialmente
EMENDA 100 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 57.	Rejeitada
EMENDA 101 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nºs 58 e 61.	Rejeitada
EMENDA 102 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 56.	Rejeitada
EMENDA 103 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Revoga os artigos referentes ao Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.	Rejeitada
EMENDA 104 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 78. Ambas possuem semelhanças com as Emendas nos 41 e 52.	Rejeitada
EMENDA 105 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclui os empreendimentos em infraestrutura entre os setores que poderão receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros por meio do IBS federal.	Rejeitada
EMENDA 106 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 41.	Rejeitada
EMENDA 107 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 77, que, por sua vez, possui trechos idênticos aos das Emendas nos 41 e 52.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 108 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 73.	Rejeitada
EMENDA 109 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Prevê que a União instituirá, mediante lei complementar, contribuição para o financiamento da saúde. O novo tributo seria não cumulativo e incidiria sobre a receita bruta, exceto a decorrente de exportações.	Rejeitada
EMENDA 110 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Reproduz o trecho da Emenda nº 41 sobre as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.	Rejeitada
EMENDA 111 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 37.	Rejeitada
EMENDA 112 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Veda que exonerações tributárias ou benefícios fiscais baseados em tributos federais compartilhados diminuam, de um exercício para outro, os montantes devidos aos entes subnacionais.	Rejeitada
EMENDA 113 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 38, 50, 60 e 76.	Rejeitada
EMENDA 114 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Reproduz o trecho da Emenda nº 40 no que tange ao IGH.	Rejeitada
EMENDA 115 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 38, 50, 60 e 76.	Rejeitada
EMENDA 116 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o § 6º do art. 165 da Lei Maior. A redação atual prevê o seguinte: o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Já a redação sugerida é a que SF/19175.31863-76 23 ps-am-rb2019-13512 segue: o projeto de lei orçamentária da seguridade social, ou legislação que modifique o orçamento da seguridade social, será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, e seus impactos sociais, decorrente	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia	
EMENDA 117 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Trata da extensão do IPTU às propriedades rurais, a exemplo das Emendas nos 13 e 83.	Rejeitada
EMENDA 118 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Discrimina, a título de exemplo, situações que possam requerer a fixação de alíquota diferenciadas pelo IS. São elas: bebidas alcoólicas, açucaradas, refrigerantes, cigarros e outros produtos do fumo.	Acolhida parcialmente
EMENDA 119 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Especifica que o estímulo ou desestímulo perseguido pelo IS deve guardar relação com a essencialidade do bem, com o bem-estar da população ou com riscos à saúde ou à segurança pública.	Acolhida parcialmente
EMENDA 120 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Veda a instituição de imposto sobre medicamentos destinados ao consumo humano. Caberá ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definir quais produtos serão resguardados. A vedação deverá ter como contrapartida o barateamento dos medicamentos, a ser verificado anualmente	Rejeitada
EMENDA 121 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 53 e 72.	Acolhida
EMENDA 122 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 53 e 72.	Acolhida
EMENDA 123 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 75 e reproduz parte da Emenda nº 40.	Rejeitada
EMENDA 124 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 67.	Rejeitada
EMENDA 125 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 39, 49 e 85.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 126 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 59.	Rejeitada
EMENDA 127 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Requer que os incentivos ou benefícios tributários e financeiros que resultem em redução da carga tributária sejam concedidos apenas mediante lei específica.	Rejeitada
EMENDA 128 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 37.	Rejeitada
EMENDA 129 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Regulamenta, por meio do ADCT, a tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A partir de janeiro de 2020, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e as pessoas físicas recolherão, na fonte, 15% a título de IR sobre os montantes recebidos. No que tange às pessoas jurídicas domiciliadas no País, o montante comporá a base de cálculo do IR e da CSLL.	Rejeitada
EMENDA 130 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Estabelece, em relação ao IBS federal, que a não cumulatividade, a existência de alíquota padrão e a não concessão de benefício fiscal ou financeiro são facultativas no caso da tributação dos serviços financeiros e digitais. A tributação correspondente poderá (i) ser devida pelas empresas ou entidades a elas equiparadas e (ii) incidir sobre a receita ou o faturamento. Convém reiterar, entretanto, que o tributo em questão incide sobre o consumo.	Acolhida parcialmente
EMENDA 131 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Prevê que o IR incidirá sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Deverão ser observados os critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física. Inclusive, este último rendimento não pode ser tributado em níveis superiores aos rendimentos de participações societárias.	Rejeitada
EMENDA 132 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Modifica dispositivo da Lei Maior previsto na PEC nº 110, de 2019. Presentemente, o novo inciso IV do art. 146 estabelece que cabe à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda. A emenda, por sua vez, veda o contingenciamento da devolução devida e	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		requer que a mesma seja corrigida monetariamente.	
EMENDA 133 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Proíbe a edição de medidas provisórias relacionadas à concessão de subsídios ou isenções e exige que essas concessões sejam feitas por meio de leis que contenham justificativa técnica, prazo determinado, mecanismos de acompanhamento e órgão responsável. Caberá a lei complementar disciplinar a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos. Essa última matéria passa a ser disciplinada por novo artigo do ADCT até que a norma própria seja editada.	Rejeitada
EMENDA 134 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Permite que a contribuição social sobre a folha salarial, quando substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou o faturamento, incida sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre operações sujeitas ao IS.	Rejeitada
EMENDA 135 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Contém substitutivo à PEC nº 110, de 2019. O objetivo é aproximar esta última da PEC nº 45, de 2019, que ora tramita na Câmara dos Deputados. Dessa forma, cada assembleia legislativa deliberará autonomamente sobre a sua alíquota do IBS. Haverá uma única alíquota para cada estado, que valerá para todos os bens e serviços adquiridos por seus habitantes, mas que poderá variar entre as unidades da Federação. Além disso, o substitutivo também incorpora as sugestões contidas nas Emendas nos 131 a 134.	Acolhida parcialmente
EMENDA 136 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Tem por objetivo deduzir os gastos com a folha de salários da base de cálculo do IBS. Ocorre que o IBS, por sua natureza, é um imposto sobre valor adicionado. O valor adicionado, por sua vez, é composto pela soma das remunerações pagas a todos os fatores de produção envolvidos na elaboração do bem ou serviço: salários, lucros, alugueis, juros, etc. Não faz sentido, portanto, excluir os salários da base de incidência do IBS.	Rejeitada
EMENDA 137 - PEC 110/2019	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	Inclui os produtos para pesquisa e desenvolvimento entre aqueles passíveis de obtenção de benefícios fiscais e financeiros. Também isenta das contribuições para a seguridade social as instituições científicas, tecnológicas e de inovação.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 138 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Estipula que a gorjeta ou taxa de serviço destinada à distribuição entre os empregados não integra a receita bruta empresarial para o cálculo de quaisquer tributos não incidentes sobre a remuneração, inclusive o Simples Nacional.	Rejeitada
EMENDA 139 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Permite que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social ou com outros débitos tributários contrate com o poder público, sendo que o contratante poderá reter 15% de cada parcela do contrato a título de pagamento do débito.	Rejeitada
EMENDA 140 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui no art. 150 da Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar, dispositivo prevendo que a obrigação tributária acessória somente poderá ser exigida se instituída até 30 de junho do ano anterior.	Rejeitada
EMENDA 141 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Introduz no art. 146 da Lei Maior, que trata dos princípios gerais do sistema tributária nacional, previsão de caberá a lei complementar a instituição do código nacional de defesa, de direitos e de obrigações do contribuinte.	Rejeitada
EMENDA 142 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Busca incorporar à estrutura tributária proposta um mecanismo expresso de proteção as micro e pequenas empresas do setor de bebidas artesanais, evitando que o conceito genérico da seletividade, proposto para o art. 154, III, retire a boa prática legal atual, garantindo, então, a perpetuação dos benefícios econômicos gerados pelo setor ao País.	Rejeitada
EMENDA 143 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Pretende acrescentar ao art. 162-A do art. 1º da PEC nº 110, de 2019, a expressão “e a administração da inspeção do trabalho” para contemplar uma isonomia constitucional às carreiras da administração tributária, uma vez que ambas desempenham atividades correlatas.	Rejeitada
EMENDA 144 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Propõe um novo modelo tributário. Emenda amplamente divulgada como “Simplifica Já”.	Rejeitada
EMENDA 145 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Busca impedir em patamar constitucional a tributação de produtos agropecuários primários e semielaborados, pois representam etapas iniciais da cadeia produtiva. A tributação, assim, ficaria para momentos posteriores, notadamente, no	Rejeitada

SF/22135.74656-35

		momento da industrialização. Determina que o crédito há de ser mantido, a fim de que o tributo para o setor agropecuário não seja na prática cumulatividade, gerando distorções e contradição com sua própria essência.	
EMENDA 146 - PEC 110/2019	Senador Giordano (MDB/SP)	É similar à Emenda nº 144.	Rejeitada
EMENDA 147 - PEC 110/2019	Senador Giordano (MDB/SP)	Propõe que os incentivos fiscais que tenham prazo certo e sejam onerosos sejam reduzidos de forma progressiva e gradual, em homenagem a segurança jurídica.	Rejeitada
EMENDA 148 - PEC 110/2019	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Propõe medidas para assegurar maior segurança jurídica aos segmentos que farão jus a benefícios fiscais, como a exclusão do prazo de duração do benefício e a limitação da alíquota a ser definida na Lei Complementar.	Rejeitada
EMENDA 149 - PEC 110/2019	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Promove uma série de alterações com vistas a potencializar o IBS, desonerar o emprego, assegurar paridade tributária entre emprego e prestação de serviços, suprimir a competência tributária residual e delimitar o alcance do Imposto Seletivo, reduzir o prazo de transição, alongar a anterioridade, e restringir a competência para definição de taxas.	Rejeitada
EMENDA 150 - PEC 110/2019	Senador Espiridião Amin (PP/SC)	Visa isentar do IBS as atividades turísticas, quando o consumidor for não residente, e o pagamento for feito por meio eletrônico com débito em instituição financeira no exterior.	Rejeitada
EMENDA 151 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Propõe que os incentivos concedidos a setores convergentes com novas atividades menos intensivas, neutras ou positivas em emissões de gases de efeito estufa sejam extintos em prazo mais lento e gradual do que aqueles historicamente já concedidos a setores poluentes.	Rejeitada
EMENDA 152 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Determina que, quando da edição de lei para regulamentar os impostos seletivos, o legislador deverá prever sua incidência sobre produtos e serviços que prejudiquem ou possam prejudicar: o bem-estar da população, a saúde pública, a segurança pública, o clima e o combate à poluição em quaisquer de suas formas, ou seja, que prejudiquem garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

EMENDA 153 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Promove diversas alterações na legislação relacionada ao Imposto Territorial Rural (ITR) e cria a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao uso sustentável e produtivo dos imóveis rurais.	Rejeitada
EMENDA 154 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Prevê a criação do "IBS Ecológico", com a destinação de parcela de 0,5% (meio por cento) dos recursos oriundos do IBS para os municípios que tenham em seu território Unidades de Conservação (federais, estaduais ou municipais), terras indígenas, investimento em serviço de esgotamento sanitário e de coleta e reciclagem de resíduos sólidos e que tenham implementado medidas para redução de suas emissões de carbono.	Rejeitada
EMENDA 155 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Define que Lei Complementar disporá sobre a devolução parcial do IBS recolhido sobre bens e serviços que contribuam efetivamente com a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE)	Rejeitada
EMENDA 156 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Pretende vedar, de forma expressa, a possibilidade de instituição de isenções de tributos que beneficiem setores da economia em desacordo com as metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE).	Rejeitada
EMENDA 157 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Altera o art. 149 da Constituição Federal para possibilitar a criação de uma CIDE com natureza ambiental. Em paralelo, propõe aperfeiçoamentos à atual CIDE-combustíveis para que a legislação ordinária que regulamenta referida contribuição possa determinar: (i) que a alíquota da CIDE poderá ser diferenciada por produto ou uso em função de seu fator de emissão de GEE; e (ii) que os recursos arrecadados também serão destinados ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de GEE do setor de transportes, bem como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes que preferencialmente reduzam as emissões de GEE do setor.	Rejeitada
EMENDA 158 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Inclui, no art. 145 da Constituição Federal, dispositivo prevendo que, "sempre que possível, a instituição de tributos deverá considerar os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do tratamento tributário diferenciado conforme o impacto ambiental e climático dos	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".	
EMENDA 159 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Cria o Fundo de Desenvolvimento Regional "Sustentável", que garanta um mínimo de recursos destinados a atividades que promovam redução de desigualdades sociais e regionais, bem como: (i) ofereçam bens e serviços carbono eficientes, (ii) sejam convergentes com as metas brasileiras e (iii) beneficiem povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares.	Acolhida parcialmente
EMENDA 160 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Prevê a redistribuição da carga tributária, migrando dos tributos indiretos e regressivos para os diretos e progressivos, assim como a limitação aos tributos sobre o consumo na composição da carga tributária.	Rejeitada
EMENDA 161 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	É similar à Emenda nº 160.	Rejeitada.
EMENDA 162 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Insere previsão constitucional de tratamento jurídico específico para as Organizações da Sociedade Civil, por meio de quatro alterações: i) veda a tributação sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, se observados critérios determinados; ii) abarca, na vedação à instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de saúde sem fins lucrativos; iii) cria regime de tratamento diferenciado às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e iv) corrige expressão constante do parágrafo 7º do art. 195, deixando claro tratar-se de imunidade tributária.	Acolhida parcialmente
EMENDA 163 - PEC 110/2019	Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	Insere art. 146-B para determinar que as Administrações Tributárias dos entes federados atuem, de forma previsível e transparente, no sentido de fomentar a conformidade tributária, a redução da burocracia e da litigiosidade, a proteção do ambiente de negócios e a garantia da concorrência leal. Enuncia que lei complementar estabelecerá a organização das Administrações Tributárias e poderá estabelecer critérios gerais para a criação de acordos e convênios de cooperação entre a Administração Tributária e os contribuintes, com objetivo de uniformizar interpretações tributárias, reduzir litígios, adaptar obrigações acessórias ao setor de atividade econômica e facilitar a autorregularização.	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

		Também assegura autonomia funcional e garantia de recursos orçamentários às Administrações Tributárias.	
EMENDA 164 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	A emenda busca limitar a alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços (IBS) incidente sobre serviços de educação a 20% do valor da alíquota padrão. E limitar alíquota da Contribuição sobre Operações com Bens Materiais ou Imateriais, compreendidos os direitos, e Prestações de Serviços (CBS) a 5%. Também isenta da contribuição a instituição de ensino superior privada que aderir aos programas destinados à concessão de bolsas de estudo para estudantes de baixa renda.	Rejeitada
EMENDA 165 - PEC 110/2019	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Tem por objetivo manter o tratamento tributário favorecido concedido à Zona Franca de Manaus	Acolhida parcialmente
EMENDA 166 - PEC 110/2019	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Mantém o IPI na Constituição Federal, com o objetivo de preservar o regime aplicável à Zona Franca de Manaus. Exclui os veículos automotores da hipótese de incidência do Imposto Seletivo.	Acolhida parcialmente
EMENDA 167 - PEC 110/2019	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Prevê a instituição obrigatória de regimes especiais para bens e serviços relacionados ao provimento de educação e saúde.	Rejeitada
EMENDA 168 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Estende para 2073 o prazo dos incentivos fiscais atualmente existentes para atividades localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e prorroga até 2032 alguns incentivos de caráter regional.	Acolhida parcialmente
EMENDA 169 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Autoriza a modulação das alíquotas do IPVA em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes do veículo; e prevê que o IPVA será seletivo, em função do impacto dos veículos automotores no meio ambiente.	Acolhida parcialmente
EMENDA 170 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Cria alíquotas diferenciadas para o IBS, de forma que sobre os bens tangíveis incida uma alíquota única e sobre os bens intangíveis, serviços e direitos incidam outras, moduladas segundo o caráter social da operação e limitadas a 30% da alíquota incidente sobre bens tangíveis. Também limita a 6% a alíquota da CBS incidente sobre bens intangíveis, serviços e direitos.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 171 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Retirada, a pedido do autor.	-
EMENDA 172 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Institui provisoriamente o imposto sobre grandes fortunas, até que a lei complementar prevista no art. 153, VII, seja aprovada.	Rejeitada
EMENDA 173 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Prevê a instituição de contribuição social sobre rendas superiores a R$ 720 mil anuais, quando recebidas por pessoa física.	Rejeitada
EMENDA 174 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Proíbe a instituição de isenções de tributos que beneficiem exclusivamente setores ou atividades econômicas que produzam grande impacto negativo sobre o meio ambiente	Rejeitada
EMENDA 175 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Prevê que a alíquota da CIDE-Combustíveis poderá ser diferenciada em função da emissão de gases de efeito estufa e que a sua receita será destinada: (a) a subsídios a combustíveis que reduzem o efeito-estufa; (b) ao financiamento reembolsável e não reembolsável de atividades sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes à Política Nacional de Mudança de Clima; e (c) ao financiamento de infraestrutura de transportes, priorizando a mobilidade sustentável e a utilização de energias renováveis.	Rejeitada
EMENDA 176 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Pretende assegurar que a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional promova atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista socioambiental e reduza emissões de gases de efeito estufa.	Rejeitada
EMENDA 177 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe que, sempre que possível, os impostos sobre bens e serviços sejam graduados segundo o impacto ambiental e climático dos seus processos de elaboração e prestação.	Rejeitada
EMENDA 178 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda nº 170, exceto no que diz respeito à consideração do caráter social da operação para fins de fixação da alíquota.	Rejeitada
EMENDA 179 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda nº 170.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

SF/22135.74656-35

EMENDA 180 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Cria uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico com vistas a majorar a tributação de três tipos de bens danosos à saúde: produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Os recursos seriam destinados ao financiamento da saúde pública.	Rejeitada
EMENDA 181 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Veda a concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido a produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas, e à produção de tabaco.	Rejeitada
EMENDA 182 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Retirada, a pedido do autor.	-
EMENDA 183 - PEC 110/2019	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Retirada, a pedido do autor.	-
EMENDA 184 - PEC 110/2019	Senador Fernando Collor (PROS/AL)	Prevê a criação de regime especial e favorecido, mediante lei complementar, para os setores de saúde e educação.	Acolhida parcialmente
EMENDA 185 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Retirada, a pedido do autor.	-
EMENDA 186 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Excetua os produtos destinados à alimentação do art. 156-A, § 1º, X, o qual determina que o IBS não será objeto de concessão de isenções ou benefícios tributários e financeiros, salvo as hipóteses previstas na CF.	Rejeitada
EMENDA 187 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Determina que o Imposto Seletivo incidirá inclusive produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Apresenta a definição de bebidas alcoólicas e adoçadas. Os recursos seriam destinados ao financiamento da saúde pública.	Rejeitada
EMENDA 188 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Altera o art. 92-A para explicitar que as leis instituidoras dos novos tributos IBS e CBS assegurarão tratamento tributário "favorecido" da ZFM, nos termos dos arts. 40, 92 e 92- A. Determina que o IBS incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre o Estado do Amazonas e as	Acolhida parcialmente

		unidades federadas de destino. Assegura ao estado do Amazonas compensação por perda de receita decorrente da adoção do princípio do destino.	
EMENDA 189 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Visa suprimir a criação do Imposto Seletivo e manter vigente o Imposto sobre Produtos Industrializados.	Rejeitada
EMENDA 190 - PEC 110/2019	Senador Weverton (PDT/MA)	Adiciona o art. 15 à PEC 110/2019 para assegurar aos contribuintes o direito ao ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS.	Rejeitada
EMENDA 191 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui as alíneas “e” e “f” no art. 146, III, da Constituição, de forma a assegurar tratamento diferenciado e favorecido a atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção; e a preparação, produção, processamento, industrialização, distribuição e comercialização de alimentos.	Rejeitada
EMENDA 192 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui, tanto para o IBS quanto para a CBS, a previsão de que a não-cumulatividade não se aplica nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade.	Rejeitada
EMENDA 193 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Excetua os regimes de tratamento diferenciado e favorecido relacionados as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção e à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos do art. 156-A, § 1º, X, o qual determina que o IBS não será objeto de concessão de isenções ou benefícios tributários e financeiros.	Rejeitada
EMENDA 194 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê que o recolhimento da CBS e do IBS não ficará condicionado à comprovação, pelo adquirente, do recolhimento do tributo devido na etapa anterior. Possibilita que, caso a comprovação seja imposta ao adquirente, este poderá optar por reter a contribuição devida na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com a devida na operação subsequente em seu nome.	Acolhida parcialmente

SF/22135.74656-35

EMENDA 195 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê tratamento favorecido para os biocombustíveis, limitando a alíquota de IBS a 50% da que for estabelecida para o equivalente combustível de origem fóssil.	Rejeitada
EMENDA 196 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Visa restringir a incidência do Imposto Seletivo a vendas feitas ao consumidor final e a produtos não alimentícios.	Rejeitada
EMENDA 197 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Visa garantir a efetivação do crédito para a etapa subsequente da cadeia, mesmo quando o produto ou serviço adquirido ou contratado estiver submetido à tributação monofásica.	Rejeitada
EMENDA 198 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda nº 8.	Rejeitada
EMENDA 199 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui dispositivo para assegurar "o efetivo aproveitamento do crédito, em qualquer modalidade, inclusive com a compensação de quaisquer tributos perante o respectivo ente, em até cinco anos após o pedido do contribuinte".	Rejeitada
EMENDA 200 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê que a lei complementar que estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias disporá não apenas sobre direitos, deveres e garantias dos servidores, como também dos contribuintes.	Rejeitada
EMENDA 201 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a redação do art. 43, § 4º, substituindo a expressão "considerará critérios de conservação do meio ambiente" por "incentivará a conservação do meio ambiente".	Rejeitada
EMENDA 202 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Pretende excluir operações e contratos agrários do rol dos negócios jurídicos abrangidos pelo IBS.	Rejeitada
EMENDA 203 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 201.	Rejeitada
EMENDA 204 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 202.	Rejeitada

SF/22135.74656-35

EMENDA 205 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 200.	Rejeitada
EMENDA 206 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 199.	Rejeitada
EMENDA 207 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar às emendas nº s 8 e 198.	Rejeitada
EMENDA 208 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 197.	Rejeitada
EMENDA 209 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 200.	Rejeitada
EMENDA 210 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 195.	Rejeitada
EMENDA 211 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 194.	Acolhida parcialmente
EMENDA 212 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 193.	Rejeitada
EMENDA 213 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 192.	Rejeitada
EMENDA 214 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 191.	Rejeitada

SF/22135.74656-35